



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2012 – São Paulo, sexta-feira, 05 de outubro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 20/09/2012.

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000627

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DOS CÁCULOS E O TRANSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO “MANDAMUS” COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL. INICIAL INDEFERIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0000524-88.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320355 - CELIA CARVALHO FARIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

0000554-26.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320356 - GLEIDSON CHARLES DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO

JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
0001269-68.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320359 - JOAO MARIA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
0001316-42.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320357 - ALICIO ROMANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
0001301-73.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320360 - MANOEL SOARES DE MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
0001292-14.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320358 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
FIM.

0003420-07.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317468 - KATIANE SCHIMING DE SOUZA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DOS CÁCULOS E O TRANSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO “MANDAMUS” COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL. INICIAL INDEFERIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
4. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a

ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

5. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

6. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001454-88.2008.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320489 - JOSE PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001561-59.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320511 - NIVALDO SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000010-83.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320495 - ADEMIR LEITE TEIXEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000151-05.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320496 - RODNEI TAVARES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001272-29.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320499 - JAIR DIAS ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0007720-92.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322021 - JOÃO CARLOS CELENTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do juízo, nos termos do voto da Relatora Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0011995-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321934 - IVONETE CAITANO COUTINHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0002813-12.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318308 - JOAO RUTTER (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006994-21.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321773 - LUZIA PIEDADE MENDONCA FAVARO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III- EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E PARTE RÉ PROVIDOS.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001251-15.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320370 - JOÃO VITOR ARAUJO PULUCENIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO DO AUTOR PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0012202-59.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321364 - ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004401-22.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318926 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004589-67.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319900 - DIRCE TORREZIN GARCIA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou

mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

7. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça julgou conflito negativo de competência e estabeleceu que compete ao autor optar por ajuizar ação na Vara Federal de sua cidade ou no Juizado Especial Federal mais próximo

2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

4. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

5. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas

indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.

8. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

9. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0083615-31.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318704 - ANDRE LUIZ ALVES BATISTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083640-44.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318710 - ANA MARIA COELHO LOPES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0006345-93.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319276 - ALFREDO MORAES FILHOA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0000688-05.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318712 - FATIMA DOS SANTOS ANDRADE (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário

Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
4. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional
5. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
6. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.
7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
8. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009044-88.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320512 - ALDO DA SILVA SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. De fato, a parte autora tem interesse de agir, devendo ser reformada a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, já que não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas decorrente da condenação trabalhista, pois, constituindo o imposto de renda tributo de competência da União Federal, que deverá ocupar o pólo passivo nas ações em que o contribuinte pretende se eximir da incidência da exação, a competência é da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
2. Além disso, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria.
3. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

4. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
5. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
7. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
8. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
9. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
10. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
12. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVA PETROS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

- 1. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre montante pagotítulo de repactuação de plano de previdência privada, no qual houve a modificação da forma de reajuste do benefício complementar, deixando-se de se aplicar os mesmos índices de reajuste dos funcionários da ativa para aplicar como índice de reajuste o IPCA.**
- 2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.**
- 3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).**

4. Para perquirir se há incidência da exação tributária torna-se necessária definir a natureza jurídica da quantia paga a título de repactuação do plano de previdência privada.
5. O Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, dispõe na cláusula oitava, que por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, o assistido receberia o valor financeiro de 3 (três) salários benefícios ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior.
6. De acordo com a repactuação, os benefícios complementares dos participantes e assistidos que concordaram em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com o reajustamento dos salários da patrocinadora passariam a ser corrigidos pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial, e na próxima data de reajuste dos salários da Patrocinadora, os assistidos ainda terão os benefícios corrigidos com base nas regras estabelecidas no atual artigo 41 do Regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) (cláusula 2º do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras)
7. Com efeito, entendo que a quantia paga a título de repactuação do plano de previdência privada possui nítida natureza indenizatória, já que visa recompor os prejuízos que o assistido obterá ante a alteração desfavorável na forma de reajuste do benefício complementar que deixa de ser atrelado ao reajuste concedido aos trabalhadores da ativa, para ser corrigido pelo índice da inflação, ou seja, o benefício deixará de possuir ganhos reais, que normalmente ocorre com a remuneração dos trabalhadores da ativa, que muitas vezes são objeto de negociação coletiva do sindicato com a patrocinadora, ainda mais considerando a força do sindicato dos trabalhadores petrolíferos em razão da indispensabilidade energética dos combustíveis na sociedade atual, para ter seu valor somente atualizado monetariamente a fim de que não seja corroído pela inflação, além de ressarcir o valor das contribuições vertidas pelo assistido na época da adesão ao plano de previdência privada, cujo montante visava garantir por ocasião da percepção do benefício a mesma renda que teria caso estivesse na ativa.
8. Ademais, o fundo de previdência privada objetiva com o oferecimento da repactuação ao assistido algum ganho, que em contrapartida resultará em perda da renda do assistido, o que reforça a natureza indenizatória da quantia paga a título de repactuação.
9. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0011719-92.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320210 - FERNANDO FERREIRA SA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010159-18.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320211 - ANTONIO DE SOUZA GUERRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006230-40.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320213 - RICARDO BATISTA CORREA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008389-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320212 - ODAIR DE ALMEIDA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004710-55.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320214 - MANOEL BENEDITO RUIZ (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003104-79.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320215 - DARCI DIMAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0036884-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321822 - ANGELO MILANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS- JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CEF RECORRE - PROVIDO O RECURSO DA PARTE RÉ- EXTRATOS DA CONTA DA PARTE AUTORA, VINCULADA AO FGTS, JUNTADAS AOS AUTOS COMPROVAMA APLICAÇÃO DE JUROS DE 6%.

IV - EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0015118-81.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321308 - IRACI VICENTE PEREIRA GOMES (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - RENDA DO SEGURADO PRESO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0002450-72.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320844 - JOSE ITAMAR ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0011874-54.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320760 - NELSON CAZAROTTI (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
4. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
5. O abono de permanência constitui a remuneração paga ao servidor público que tendo cumprido os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária permanece em atividade até completar as exigências para o cumprimento da aposentadoria compulsória, equivalendo a remuneração ao valor da contribuição previdenciária que seria devida até a aposentadoria compulsória nos exatos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988.
6. Com efeito, a permanência em atividade pelo servidor público é uma opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor a fim de ensejar reparação ou recomposição do seu patrimônio, pelo contrário, constitui acréscimo patrimonial decorrente de sua remuneração por permanecer na ativa, portento, passível de tributação pelo imposto de renda. Entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.
7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de vínculo trabalhista. Para determinação da incidência do tributo torna-se necessária definir a natureza jurídica da respectiva verba trabalhista, a fim de se verificar se possui natureza de renda (acréscimo patrimonial) ou indenizatória.
2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. O pagamento de horas-extras representa satisfação de dívida salarial se sobrejornada, e não de compensação ou reparação de prejuízos causados pelo empregador, constituindo em acréscimo patrimonial do empregado, ou seja, hipótese de incidência do imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0009400-81.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320272 - DORIVAL BATISTA DA SILVA (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007168-96.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320271 - JORGE LUIZ ORNELO (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0087320-37.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318686 - ABEL ROSATO JUNIOR (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Inicialmente, entendo que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado.
2. Ressalto que não há necessidade de comprovação do recolhimento da exação retida na fonte pelo responsável tributário, sendo necessária a comprovação dos descontos a título de imposto de renda. Além disso, a apresentação de Declaração de Ajuste Anual para fins de verificação de eventual valor pleiteado já ter sido objeto de restituição constituiu fato impeditivo e extintivo do direito da parte autora, cujo ônus de comprovação é da União Federal, além de constituir documento que consta da base de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, o que facilita sua apresentação pela ré.
3. Dessa forma, entendo que merece ser reformada a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, e passo à análise do mérito nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, diante da causar versar exclusivamente acerca da questão de direito e estar em condições de imediato julgamento.
4. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
6. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
7. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
8. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
9. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
10. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

15. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TRABALHADOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0023375-71.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320823 - EUNICE CAROLINA DE OLIVEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0047762-53.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320849 - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
FIM.

0357743-09.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320612 - REINALDO TADEU NASTRI (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PAGA A TÍTULO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas

ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. No que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial ao empregado por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou, se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, não restou comprovado que a verba denominada “gratificação rescisão” decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho tenha sido prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual constitui verba não indenizatória, passível de incidência de imposto de renda.

5. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvío César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003952-28.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319866 - JAYME ALVES DE MENEZES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA CEF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DOU PROVIMENTO AO RECURSO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvío César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004311-09.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320537 - MARIA HELENA DA SILVA (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. Com efeito, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
4. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
5. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002896-73.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321312 - FLAVIO CARTONE (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - RECURSO PROVIDO - DECADÊNCIA - TRANSCURSO DE PRAZO DECENAL

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto e julgar o pedido inicial improcedente, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0015268-09.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318748 - PEDRO DONIZETTI DA LUZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do

Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a incidência do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu em 31/03/2003, e que a ação foi ajuizada em 08/04/2008, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000451-34.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319147 - MARIA INES MOURA FERREIRA (SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA - ÍNDICES EXPURGADOS - JANEIRO 1989.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença terminativa de primeiro grau e, no mérito, julgar procedente o pedido inicial, conforme disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008443-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321877 - FATIMA BRUM DOS PASSOS (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0080429-97.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321876 - PAULO PEREIRA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0001556-69.2010.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321881 - NATALIO FERRAZ (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002633-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321880 - RODOLPHO RIBEIRO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000870-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321882 - ADAUTO GUIDOTTI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005312-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321878 - UBALDO DE ALMEIDA VAZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002915-67.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321879 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001070-96.2006.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321643 - OSVALDO ALEXANDRE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004285-74.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319887 - DONIZETI GOMES VALE (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

7. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA.. REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0008269-15.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321483 - FERNANDO LUIZ CARDOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003682-04.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321484 - MILTON APARECIDO BEZERRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004719-02.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321486 - JOSE LUIZ ZUCULO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003105-59.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321487 - DAVILSON MORENO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003065-77.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321485 - JOSE ROBERTO SOARES DE CAMPOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007652-95.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319557 - JENNY RODRIGUES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA CEF - NULIDADE EX OFFÍCIO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da sentença e demais atos do processo, desde o seu início, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0005708-43.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318315 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0057322-58.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318685 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário

Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
4. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional
5. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
6. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.
7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
8. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raelcer Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0040832-87.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318758 - JOSE RUBENS SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a

data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição, uma vez que enquanto o recolhimento indevido foi realizado em 22/08/2002, a ação foi ajuizada somente em 20/08/2008.

7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000788-14.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318300 - JOSÉ BARROS DIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

III - Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA LEI 8.036/1990 - RECURSO DA PARTE AUTORA - REFORMADA EM PARTE A SENTENÇA

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0348757-66.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320606 - JOSE RILDO DE ALMEIDA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PAGA A TÍTULO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU PROGRAMA DE DEMISSÃO

VOLUNTÁRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. No que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial ao empregado por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou, se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso dos autos, não restou comprovado que a verba denominada “compensação extraordinária” decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho tenha sido prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual constitui verba não indenizatória, passível de incidência de imposto de renda.
5. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000472-55.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321517 - ADAIR VALDOMIRO COGO (SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 32, INC. II E III - LEI 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0013493-52.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321926 - JOSÉ ROBERTO DE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRIBUTÁRIO RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. TAXA SELIC.

1. Inicialmente, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no fato de não ter sido juntado aos autos determinado documento que o Juízo entende como imprescindível à propositura da ação, sem que houvesse à intimação da parte autora para juntada de tal documento aos autos, representa uma punição à parte autora, desvirtuando o intuito da lei processual que visa punir a parte que é negligente ou desinteressada ao prosseguimento da ação, situação que não vislumbro no presente caso.
2. Assim, diante dos princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que a parte autora intentará nova ação para obter o provimento jurisdicional, movimentando novamente a máquina Estatal, e tendo a parte autora juntado o documento faltante, consistente no Regulamento do Plano de Previdência Privada, por ocasião da interposição do recurso, entendo que a decisão do Juízo de Primeiro Grau deve ser reformada, prosseguindo-se regularmente com a ação.
3. Dessa forma, ausente a necessidade de produção de provas, e versando a questão acerca de matéria exclusivamente de direito, passo a análise do mérito da ação, com esterior no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
4. O mérito cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.
5. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.
6. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributados, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.
7. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.
8. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
9. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.
10. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
11. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
12. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
13. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001202-22.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320028 - EMIDIO DA SILVA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000704-23.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320025 - JAIME FERNANDES CASTILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0064349-87.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321833 - CARMINE GABRIELE (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS- JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0063738-42.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321372 - VERA LUCIA FERNANDES LOUREIRO (SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA, SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0041599-91.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321869 - NILTON GERALDO CARDOSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000096-13.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321871 - VALTER JOAQUIM RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004153-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321870 - AIRTON ANTONIO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003874-97.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318751 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a

aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a incidência do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu em 16/09/2002, e que a ação foi ajuizada em 05/11/2007, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006051-87.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319056 - ANTONIO BENEDITO BEZERRA DOS SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO PRECEDIDO POR AUXÍLIO DOENÇA - INCABÍVEL A REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0028819-90.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318112 - WALDEMAR ABEL (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA PARTE AUTORA - ÍNDICES REFERENTE A FEVEREIRO DE 1989 - PROVIDO O RECURSO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raelcer Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001105-50.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322663 - VALDOMIRO SANTUCCI (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0001581-80.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318761 - DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é

aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição, uma vez que enquanto os recolhimentos indevidos foram realizados no período de janeiro de 2001 a novembro de 2001, a ação foi ajuizada somente em 29/09/2009.

7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006440-84.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320543 - CLARINDA CANDIDA DE JESUS (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. Com efeito, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

4. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

5. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0013727-06.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322564 - LIODORO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007283-27.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322565 - JOSÉ ÁLVARO AMARAL SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0083398-22.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322566 - GERALDO CARDOSO DE MOURA FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002469-96.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322568 - ANTONIO AMADEU COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 29.11.1999 (LEI 9.876/99) - SENTENÇA ALTERADA.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0000134-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318624 - RENAN LEMES SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDIPO AUGUSTO LEMES SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANUSA LEMES SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005239-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318610 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004789-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318613 - NELSON SANTILLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004817-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318612 - ANTONIO DE JESUS SILVA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005111-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318611 - GENECI GOMES DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004370-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318614 - SANDRA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318619 - SEBASTIANA FERRAZ PINTO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001072-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318618 - MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005559-15.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318609 - ADAO JOSE DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000405-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318621 - SEBASTIAO SERGIO SERAPHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000402-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318622 - JOAO BATISTA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000400-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318623 - ANTONIO BORTOLLOTTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000418-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318620 - TEREZINHA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001591-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318616 - EDILSON BARBOSA EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001640-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318615 - ARNALDO AMBROSIO CANDIDO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001391-58.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318617 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006004-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318608 - GERALDINO LOURENCO FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de

1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional

5. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

6. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0026320-65.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318688 - ANTONIO ZACARIAS DE CARVALHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001300-40.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318690 - ANGELA MARIA JERONIMO MORENO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0063562-63.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320295 - WALTER DE CASTRO SANTANNA GUERRERO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001655-62.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318701 - WANDERLEY DE MOURA BEIRIGO JUNIOR (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Como é cediço, o art. 5º, XXXV da CF declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. É o chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
2. Contudo, para a movimentação da atividade jurisdicional do Estado e a obtenção de uma sentença de mérito exige-se o cumprimento de condições, conhecidas como condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, no interesse processual e na possibilidade jurídica do pedido.
3. O interesse processual se consubstancia no interesse do autor, assim entendido o interesse processual, e não material, de vir a juízo, compreendido no binômio necessidade/utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
4. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida.
5. Entretanto, entendo que se deve admitir a dispensa de prévio requerimento administrativo quando a hipótese se enquadra entre aquelas em que a Fazenda Nacional sistematicamente nega o direito pretendido, como ocorre quando a parte postula a restituição do imposto de renda sobre férias vencidas, proporcionais, abono pecuniário, e respectivo terço constitucional, caso dos autos em que houve a apresentação de contestação pela União Federal.
6. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
7. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
8. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
9. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
10. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
11. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.
12. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
13. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
14. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos

tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

15. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

16. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

17. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

18. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

15. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002386-95.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318714 - MARCIO JOSE JUNQUEIRA (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LICENÇA-PRÊMIO. APIP'S. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43

do Código Tributário Nacional

5. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

6. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Da mesma forma que as férias indenizadas, a licença-prêmio não gozada e as APIP's (ausências permitidas por interesse particular) convertidas em pecúnia possuem natureza indenizatória, razão pela qual é indevida a incidência de imposto de renda sobre tais valores.

9. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

7. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006056-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319895 - ALICE QUINTAS GARCIA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001307-26.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319923 - FRANCISCO DE SOUZA TRINDADE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004786-60.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319918 - APARECIDA DE LOURDES MALOSTI CERON (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0004777-98.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319919 - MARIA DOS REIS SPLENDORE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0004772-76.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319920 - ZILDA DE FATIMA FIDELIS MOREALE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0003359-58.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319922 - ISMAEL BARBOSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003413-24.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319921 - GENICE SILVA DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0068335-54.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321091 - LUCY CASOLARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048439-25.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321093 - ANTONIO ALVES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048468-75.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321090 - SEBASTIAO PICOLE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051945-09.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321089 - JOAQUIM NUNES DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041391-15.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321092 - ARLINDO CORRAL (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001782-74.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321094 - ANTONIO CARLOS MIQUELIN (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O mérito cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

2. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.

3. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributados, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.

4. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.

5. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

6. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.

10. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0016768-81.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320045 - RUBENS RODRIGUES COSTA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0063698-60.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320044 - AKEMI ASSANUMA (SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041567-86.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320036 - ARIEL JOSE SOARES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001734-43.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321098 - JUCAS DE JESUS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0094558-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321868 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0003684-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321940 - REGINA HELENA MATURO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003572-65.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321941 - APARECIDA RICCI DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-66.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321944 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO PRADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003235-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321942 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003180-48.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321943 - VICENTE APARECIDO DE SOUZA (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) IGOR FERNANDES DE SOUZA (REPRESENTADO) (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004002-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321938 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (SP092282 - SERGIO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017408-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321933 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-22.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321939 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001084-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321946 - ARI DONIZETE PIOVEZAN (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321945 - JOSE LEONARDO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005789-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321936 - MARCIA MATSUGUMA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005671-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321937 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006672-28.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321935 - VANETE ALMEIDA MANSO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0057117-58.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321827 - ODETE BEZERRA DE ARAUJO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0027023-25.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319768 - KENJI ICHIKIHARA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046158-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319767 - DULCE DIAS DE CASTRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0019311-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321932 - FLORICEU DA SILVA SODRE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0000080-22.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322661 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO.

RECURSO PROCEDENTE.

Acolhidas as alegações recursais anulando a sentença e devolvendo ao Juízo de origem para prolação de nova sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0015103-58.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321687 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0014877-22.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322032 - JOAO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007619-58.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322038 - HELIO LOPES FERREIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003259-80.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322035 - ANTONIO JAIR BONANI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004702-02.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322534 - BENEDICTO APARECIDO ZANETTI

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DIREITO DA AUTARQUIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009544-28.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319599 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.SELIC.

1. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da r. sentença, uma vez que embora o dispositivo da r. sentença tenha declarado a inexigibilidade do crédito exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes à rescisão do contrato de trabalho indicados nos autos, em sede de embargos de declaração, não obstante os tenha rejeitado, o Juízo “a quo” explicitou que “as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda (férias), estejam elas na rescisão do contrato de trabalho ou não (caso de trabalhadores avulsos - férias indenizadas), têm a mesma natureza indenizatória, pois caracterizam-se pela não fruição pelo beneficiário”.

2. Outrossim, a fim de evitar questionamentos por parte do Fisco por ocasião do cumprimento e execução da r. sentença, tenho que deva ser alterado o dispositivo da r. sentença, somente para substituir a parte do dispositivo da r. sentença “referentes à rescisão do contrato de trabalho indicado nos autos” por “percebidas pela parte autora em razão dos serviços prestados como trabalhador avulso ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra”.

3. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

4. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

5. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

6. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

7. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

8. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

9. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade

do empregador para que os mesmos fossem prestados.

10. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

11. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

12. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

13. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

14. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0032525-47.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321182 - JAYME HELIO DICK (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA, SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038014-65.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321242 - JORGE BENEDITO DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012916-44.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321337 - EUNICE AMARAL FERREIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
3. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de previdência privada pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.
4. Dessa forma, para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
5. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
6. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
7. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
8. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
9. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.

10. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0033075-76.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318497 - JOSE EDSON FRANCO DE GODOY (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CÁLCULOS. FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
3. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação, quais sejam, os recolhimentos indevidos realizados em fevereiro de 1998, agosto de 1998, setembro de 1999, outubro de 2000 e setembro de 2001.
4. Rejeito a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa argüida pela autarquia federal, uma vez que nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, os cálculos são parte integrante da r. sentença, cujo instrumento processual de impugnação é a interposição de recurso de sentença, no qual cabe o recorrente impugnar toda matéria de direito e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Assim, tendo em vista que a União Federal foi devidamente intimado do conteúdo da r. sentença, inclusive dos cálculos, para que pudesse interpor o recurso competente, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa.
5. No que tange à forma de realização dos cálculos, não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF retido na fonte incidente sobre as férias vencidas pagas em decorrência da demissão sem justa causa, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora.
6. O período de apuração da base de cálculo do IRPF é constituído dos fatos geradores que permitem a incidência do tributo que ocorrem no decorrer do ano-calendário, que se inicia no dia 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, devendo-se inclusive observar os fatos geradores que são isentas de tributação por disposição legal.
7. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de férias indenizadas, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.
8. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001144-16.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321999 - JOSE QUINTINO DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raecler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA CEF - PROVIDO EM PARTE O RECURSO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS ÍNDICES QUE NÃO FORAM RECONHECIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0013173-06.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317969 - HELOISA SANTO NICOLA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022664-66.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317966 - JOSE ROMUALDO COSTA (SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0049887-62.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317957 - AMARO JOAO FERREIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050040-95.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317954 - ARLETE APARECIDA JOVINO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049605-24.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317958 - PEDRO JOSE DE CASTRO (SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS, SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050264-33.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317952 - DAMIANA DE JESUS ALVES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049043-15.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317960 - LUCILIA ALIETE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0042009-86.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317963 - MILTON TEIXEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0040921-13.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317965 - TELMA FATIMA APARECIDA DIAS DE QUEIROS FONSECA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001263-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317970 - RICARDO TOMASI (SP093794 - EMIDIO MACHADO, SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
FIM.

0002549-92.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318900 - FLAVIA LAZARA DE SOUZA MACIEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada

tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

10. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da parte autora improvido e provido em parte o recurso da União Federal

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.
5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.
6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
7. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
8. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
9. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
10. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. No que toca à incidência de imposto de renda sobre a correção monetária dos valores devidos a título de atrasados, considerando que a correção monetária tem como objetivo proteger o débito face à desvalorização da moeda, possuindo caráter assessório do principal, e que para averiguação da incidência do tributo os valores dos benefícios serão devidamente atualizados, a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária observará a alíquota do tributo a ser aplicado ao principal atualizado mês a mês.
12. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp

1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. No que toca à forma de pagamento da repetição do indébito tributário, assiste razão à insurgência da União Federal de que os valores deveriam ser pagos mediante a expedição de ofício precatório, ou via expedição de requisição de pequeno valor, e não através de restituição administrativa, ou seja, pela União Federal diretamente ao contribuinte.

16. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

10. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da parte autora improvido e provido em parte o recurso da União Federal.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0077793-61.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318930 - SERGIO BENEDITO SOBRINHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0083741-81.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318929 - APOLONIO DIAS DA SILVA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002538-63.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318931 - MARCELINO ROSA DE MORAIS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002480-60.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318932 - MAYRA MOUTINHO CARDOSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002433-86.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318935 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Acolhidas as alegações recursais apenas para adequação dos juros nos termos da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Rejeitadas as demais alegações recursais.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0005842-33.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320879 - MARIA APARECIDA PIMENTA SILVA (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008312-74.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320795 - SUELI EUGENIA CORNELIO NICASSIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054368-34.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320804 - ANTONIO GREGORIO FILHO (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048292-28.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320805 - JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037646-22.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320807 - LUCIANA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036261-73.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320828 - MARIA ROGERIO DA SILVA MORAES (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) JOYCE ROGERIO DE SOUZA MORAES (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) ARNALDO SOUZA MORAES JUNIOR (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040616-29.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320806 - RITA DIVA DE ALENCAR (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-44.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320890 - SIDNEY DONIZETE GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001071-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301324199 - REINALDO FERNANDES SANCHEZ (SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES, SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Acolhidas as alegações recursais apenas para adequação dos juros nos termos da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Rejeitadas as demais alegações recursais.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi que estendia o provimento para fixar a data da cessação do benefício na data estipulada pela perícia médica. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Raecler Baldresca, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Silvio César Arouck Gemaque..

São Paulo, 20 de setembro de de 2012 (data do julgamento).

0002483-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323744 - JOSE NATAL GONCALVES (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi que estendia o provimento para fixar a data da cessação do benefício na data estipulada pela perícia médica. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Raecler Baldresca, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003287-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322556 - JOANA D ARC DE PAULA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. AVALIAÇÃO PERIÓDICA. GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA PARTE AUTORA - ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1989 - PROVIDO EM PARTE O RECURSO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006592-08.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318184 - ARAO WALDEMIRO BERNARDO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005564-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318189 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005581-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318187 - JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007299-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318182 - ANTONIO IZIDORIO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A CEF AO PAGAMENTO DOS JUROS PROGRESSIVOS.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006766-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321854 - AFONSO DA FONSECA SALGAÇO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005983-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321855 - ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032448-38.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321852 - GERTRUD SCHELD (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032546-23.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321851 - EDEVARDO GOMES RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035828-98.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321850 - OSWALDO GARCIA - ESPÓLIO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) ELZA DE AZEVEDO GARCIA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002566-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321858 - ALESSIO MARTIM (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000095-28.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321860 - TOMAZINO TROIANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000212-33.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321859 - JOSE CAMARGO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003936-31.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321857 - VALDEMAR GAINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004743-85.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321856 - NIDERCIO SILVIO BERARDI FIORINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000564-67.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301325443 - BRASILINA PORTELA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS APÓS O LIMITE ESTABELECIDO PELA PERÍCIA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

dar parcial provimento ao recurso para que a atualização monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados obedeam aos limites dispostos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para determinar que sejam descontados dos valores devidos a título de atrasados, os valores percebidos pela parte autora no período de 16/04/09 a 09/06/09, vencido relator Silvio César Arouck Gemaque que negava provimento ao recurso do INSS neste ponto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0013383-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320966 - TEREZO DIAS FERREIRA (SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013415-59.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320965 - RUTE PEREIRA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009869-92.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321114 - GUERINO ZANARDI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010720-40.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321116 - MARCOS ANTONIO ROSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008441-42.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320967 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA LOPES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002562-23.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320964 - JOAO SCHIMIDT NETO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0002645-43.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319217 - DAVINIL RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002686-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319216 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002983-12.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319214 - EDUARDO SPERANDIO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002821-85.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319215 - OSMAR HENRIQUE FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000100-50.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319220 - MAURY ANTONIO PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000324-26.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319219 - MARIA ELIZABETE SOLFA MACHADO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0005715-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319213 - ANTONIO MASCARO (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001532-41.2010.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319218 - MILTON MIGUEL (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036991-50.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319209 - CANDIDA TOROLHO RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032557-52.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319210 - ANTONIO CARLOS TARANTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088964-15.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319208 - AMBROSIO LINO DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008825-75.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319211 - ALVARO ROBERTO MOLEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do

prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

3. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

4. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

5. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

6. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

7. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

8. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

9. Recurso de sentença da parte autora improvido e provido em parte o recurso da União Federal.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0086923-75.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318981 - MARIA FERNANDA CARLOTTO DE MORAIS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083975-63.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318985 - CARLOS MARCELO FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083982-55.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318870 - JOSE CARLOS FRANCO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002492-74.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318988 - SATIRO NAKAMURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002482-30.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318989 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002556-84.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318987 - MARILZA APARECIDA GONCALVES KANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002562-91.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318986 - GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0019288-77.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321265 - ALCIDES DEOCLIDES DE OLIVEIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

- 1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**
- 2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.**
- 3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.**
- 4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.**
- 5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação**

dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

10. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da parte autora improvido e provido em parte o recurso da União Federal.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0002463-24.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318933 - ELSON RODRIGUES DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002438-11.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318934 - CLAUDIA RODRIGUES ALVES CARRINHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0004610-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320362 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE, SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010-CJF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0077906-15.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318371 - SERGIO BARROSO NUNES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.
1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos

tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário mais pretérita que se pretende restituir ocorreu em 10/09/2004, enquanto que a ação foi ajuizada em 25/09/2007, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

7. No que toca à forma de pagamento da repetição do indébito tributário, assiste razão à insurgência da União Federal de que os valores deveriam ser pagos mediante a expedição de ofício precatório, ou via expedição de requisição de pequeno valor, e não através de restituição administrativa, ou seja, pela União Federal diretamente ao contribuinte.

8. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.

9. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.

10. Assim, efetuados os cálculos pela União Federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da restituição do imposto de renda determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feito mediante a requisição de pequeno valor.

11. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0041146-96.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322492 - JURANDIR DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Sentença concessiva do direito.
- 2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença.
- 3 - Recurso parcialmente provido para acolhimento do erro material.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0044954-12.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321229 - REINALDO DEJAVITE (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004124-30.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323217 - ANGELO MIGUEL SCARCELLE (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002245-03.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320865 - LUIZ CODOGNO SOBRINHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PPP. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NA DER. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003657-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319055 - JOSE ISMAR MASSAFERA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO PRECEDIDO POR AUXÍLIO DOENÇA - INCABÍVEL A REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.

2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
6. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.
7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0005691-74.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321435 - MOTOMO ICAE (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP240575 - CHRISTIAN TADEU ALVARES DOS SANTOS, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005607-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321436 - JOSE ARMANDO PINHO (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000140-39.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321441 - ADILSON BUENO DE CAMARGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000720-69.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321440 - ALZIRO ALVARENGA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004397-43.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321437 - APARECIDO JAYME NATARIO (SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003158-96.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321439 - JOAO DE ALMEIDA PROENCA

(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0012397-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319957 - LUIZ JANGROSSI
(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.
5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.
6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
7. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
8. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
9. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
10. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia previdenciária na ação de concessão do benefício previdenciário, constituindo-se em remuneração pelo trabalho empreendido pelo advogado nos autos da ação representa acréscimo patrimonial em favor deste, sendo devida a incidência da exação.
12. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA PARTE AUTORA - ÍNDICES REFERENTES A FEVEREIRO DE 1989 E JANEIRO DE 1991 - PROVIDO EM PARTE O RECURSO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004662-86.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318166 - VANDA HELENA DE MORAIS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004659-34.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318167 - SILVIA MARIA DE AGUIAR (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002146-44.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321415 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
3. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de previdência privada pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há

valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.

4. Dessa forma, para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.

5. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

6. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

7. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

8. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

9. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.

10. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0040326-77.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318494 - DJAIR JOSE RAMOS (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CÁLCULOS. FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Rejeito a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa argüida pela autarquia federal, uma vez que nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, os cálculos são parte integrante da r. sentença, cujo instrumento processual de impugnação é a interposição de recurso de sentença, no qual cabe o recorrente impugnar toda matéria de direito e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Assim, tendo em vista que a União Federal foi devidamente intimado do conteúdo da r. sentença, inclusive dos cálculos, para que pudesse interpor o recurso competente, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa.

2. No que tange à forma de realização dos cálculos, não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF retido na fonte incidente sobre as férias vencidas pagas em decorrência da demissão sem justa causa, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora.

3. O período de apuração da base de cálculo do IRPF é constituído dos fatos geradores que permitem a incidência do tributo que ocorrem no decorrer do ano-calendário, que se inicia no dia 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, devendo-se inclusive observar os fatos geradores que são isentas de tributação por disposição legal.

4. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de férias indenizadas, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.

5. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA LEI 8.036/1990 - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PROVIDO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006687-84.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317870 - VLADMIR CLAUDIO GIANETTI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001948-68.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317876 - JOSE ANGELO PINTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001327-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317881 - MANOEL ARAUJO LIMA FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

0001347-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317879 - MAURO RIBEIRO DE MIRANDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002136-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317875 - ISRAEL SOUZA LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000172-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317882 - LUIZ LISOT (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003453-94.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317873 - PEDRO DONISETE MORENO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0001103-70.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320762 - MATILDE BRESSANIN (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Acolhidas as alegações recursais apenas para adequação dos juros nos termos da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Rejeitadas as demais alegações recursais.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0038490-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319854 - VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. FORMA DE PAGAMENTO DA RESTITUIÇÃO

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que

estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

6. No que toca à forma de pagamento da repetição do indébito tributário, assiste razão à insurgência da União Federal de que os valores deveriam ser pagos mediante a expedição de ofício precatório, ou via expedição de requisição de pequeno valor, e não através de restituição administrativa, ou seja, pela União Federal diretamente ao contribuinte.

7. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.

8. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.

9. Assim, efetuados os cálculos pela União Federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da restituição do imposto de renda determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feito mediante a requisição de pequeno valor.

10. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0013726-21.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322040 - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0019240-52.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322044 - OSVALDO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010-CJF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Aroldo José Washington e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.**

0008193-79.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320342 - VIVALDO LEONCIO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029225-77.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320341 - DETLEP SCHNEESCHE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0087325-59.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318111 - CELSO DE ALENCAR MARTINS FERREIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025111-61.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318141 - WILSON ROBERTO SIMAO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003305-91.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321816 - ARISTIDES PEREIRA PINTO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0026869-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318319 - SILVIA NAOMI MOTONAGA TSUKASE (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento

tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

8. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

9. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

0000435-53.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319604 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.. FÉRIAS

INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.

1. Inicialmente, afastou a alegação de nulidade da r. sentença, uma vez que embora o dispositivo da r. sentença tenha declarado a inexigibilidade do crédito exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes à rescisão do contrato de trabalho indicados nos autos, em sede de embargos de declaração, não obstante os tenha rejeitado, o Juízo “a quo” explicitou que “as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda (férias), estejam elas na rescisão do contrato de trabalho ou não (caso de trabalhadores avulsos - férias indenizadas), têm a mesma natureza indenizatória, pois caracterizam-se pela não fruição pelo beneficiário”.
2. Outrossim, a fim de evitar questionamentos por parte do Fisco por ocasião do cumprimento e execução da r. sentença, tenho que deva ser alterado o dispositivo da r. sentença, somente para substituir a parte do dispositivo da r. sentença “referentes à rescisão do contrato de trabalho indicado nos autos” por “percebidas pela parte autora em razão dos serviços prestados como trabalhador avulso ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra”.
3. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
4. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
5. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
6. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
7. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
8. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
9. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
10. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.
11. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0084010-23.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318318 - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
8. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
9. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

0012506-54.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321503 - ANTONIO SEIBERT (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0058739-75.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320629 - HIDEHIRO OKUNO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESCISÃO DE VÍNCULO LABORATIVO. ABONO APOSENTADORIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECATÓRIO OU RPV.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. No que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.
5. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
6. Assim, efetuados os cálculos pela União Federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da restituição do imposto de renda determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feito mediante a requisição de pequeno valor.
7. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0011363-61.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322034 - WILSON ALVES DE MOURA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009427-98.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322037 - NELSON BISCO (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001300-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321135 - DIRCE MARIA FERREIRA LOPES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0350241-19.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320637 - WAGNER MATRONE (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RPV OU PRECATÓRIO. SELIC.

1. Não há como conhecer o recurso da parte autora, uma vez a oposição dos embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais suspendem o prazo para interposição do recurso conforme previsão do art. 50 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e não interrompem o prazo recursal para interposição do recurso como no procedimento comum ordinário nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, considerando que a parte autora foi intimada da r. sentença de parcial procedência em 30/08/2006, tendo opostos os Embargos de Declaração em 04/09/2006, com intimação da decisão dos embargos em 24/01/2007, o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 30/01/2007, pois já havia transcorrido cinco dias para interposição do recurso de sentença até a data da oposição dos Embargos de Declaração, voltando a contar o prazo restante de cinco dias a partir da data de 26/01/2006, primeiro dia útil após publicação da decisão dos Embargos.
3. Dessa forma, tendo sido interposto o recurso de sentença em 05/02/2007, houve a interposição intempestiva do recurso.
4. No que toca a preliminar de nulidade por ser “ultra petita”, verifico que assiste razão à União Federal, uma vez que as férias vencidas não foram objeto da petição inicial, mas tão somente as férias proporcionais e o abono indenizado. Entretanto, entendo que não há necessidade da decretação de invalidade de toda sentença, mas apenas da parte da condenação que foi além do pleiteado pela parte autora.
5. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional
6. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional
7. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
8. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
9. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.
10. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.
11. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
12. Assim, efetuados os cálculos pela União Federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da restituição do imposto de renda determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feito mediante a requisição de pequeno valor.
- 13 Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
14. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

15. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

16. Recurso de sentença da parte autora não conhecido por ser intempestivo. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008542-13.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319182 - MANOEL JOAQUIM CABRAL NETO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVAR-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0085061-69.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318337 - GELSON CARLOS DE SOUSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização

do indébito tributário devido pela União Federal.
15. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003188-56.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319069 - MAURO VERGILIO BROLO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010-CJF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

FGTS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA/TERMINATIVA - RECURSO DA PARTE AUTORA - PARCIAL PROVIMENTO - AFASTO A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0012214-66.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319775 - LUCIO BONESSO (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002687-56.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319771 - WALDEMAR ROBERTO LEAL FONSECA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA, SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
FIM.

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referam os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.
5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.
6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
7. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
8. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
9. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
10. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. No que toca à incidência de imposto de renda sobre a correção monetária dos valores devidos a título de atrasados, considerando que a correção monetária tem como objetivo proteger o débito face à desvalorização da moeda, possuindo caráter assessório do principal, e que para averiguação da incidência do tributo os valores dos benefícios serão devidamente atualizados, a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária observará a alíquota do tributo a ser aplicado ao principal atualizado mês a mês.
12. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp

1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. No que toca à forma de pagamento da repetição do indébito tributário, assiste razão à insurgência da União Federal de que os valores deveriam ser pagos mediante a expedição de ofício precatório, ou via expedição de requisição de pequeno valor, e não através de restituição administrativa, ou seja, pela União Federal diretamente ao contribuinte.

16. Recursos de sentença da União Federal da parte autora providos em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da União Federal da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004510-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319964 - PEDRO XAVIER MARTINS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

7. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento

no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

8. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

9. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

10. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Quanto à incidência de imposto de renda sobre a correção monetária dos valores devidos a título de atrasados, considerando que a correção monetária tem como objetivo proteger o débito face à desvalorização da moeda, possuindo caráter assessório do principal, e que para averiguação da incidência do tributo os valores dos benefícios serão devidamente atualizados, a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária observará a alíquota do tributo a ser aplicado ao principal atualizado mês a mês.

12. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia previdenciária na ação de concessão do benefício previdenciário, constituindo-se em remuneração pelo trabalho empreendido pelo advogado nos autos da ação representa acréscimo patrimonial em favor deste, sendo devida a incidência da exação.

13. Recurso de sentença da União Federal improvide e recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0011362-76.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322458 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0042762-43.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318326 - ARLETE MARIA DAS GRACAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
15. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pelainconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0025710-97.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318001 - ELIZABETH APARECIDA GUARALDO BRASILEIRO (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0095516-93.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317978 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA MIRANDA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078337-49.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317994 - RUI RAMOS DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078277-76.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317995 - ROGERIO BARCELOS PUERTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078015-29.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317996 - JOSE IVAN MAIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083836-14.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317990 - JESU DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083866-49.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317989 - LUIZ AUGUSTO DINIZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083804-09.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317991 - JOSE WAGNER LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084948-18.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317988 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083676-86.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317992 - EMMANUEL BASILE GARAKIS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0095485-73.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317979 - JONAS PACHECO FERREIRA (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038198-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318066 - MARCOS ANTONIO

SCARANCI (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002479-75.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318056 - DIVANIR FERNANDO NEVES FERNANDES GONCALVES PIRES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000827-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318019 - ALEXANDRE EDUARDO DE LIMA (SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
0003736-04.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318015 - JORACI MEIRELLES (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005137-95.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318013 - ORIVAL DA SILVEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003546-52.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318017 - MARCIO DE CASTRO YUKINO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003480-72.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318018 - ALEX BATISTA DE MEDEIROS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003592-41.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318016 - PAULO ROBERTO HOELZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002727-35.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323064 - IVAN GARCIA XAVIER FERREIRA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0013756-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318010 - PAULO SERGIO PIMENTEL (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007721-43.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318011 - FLAVIO MAIA DE CARVALHO (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI, SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0014820-36.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318009 - RENATO MARALDI (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0020588-40.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318004 - MARCUS REINALDO MACIEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0020663-79.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318003 - NILTON APARECIDO ZAMPIERI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015156-40.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318008 - JULIO SERGIO MITA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015324-42.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318005 - REYNALDO PAES LEME (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015224-87.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318007 - EMERSON JOSE DOS SANTOS LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015304-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318006 - MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006058-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318012 - MARCOS BURGO LOPES (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0094674-16.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317980 - JOSE ROBERTO KELLY (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0056767-70.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317998 - SERGIO LUIZ STABELINI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0091065-25.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317985 - ALTAIR SALES DO AMARAL (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0091069-62.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317984 - IZAIAS NUNES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0091133-72.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317983 - DECIO DE OLIVEIRA NERY (SP258994 -

RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0094572-91.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317982 - CARLOS ALBERTO ANDERSON
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0086940-14.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317987 - RONALDO MOREIRA BELTRAO
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0086980-93.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317986 - JORGE DELA ROSA JUNIOR (SP258994 -
RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0094584-08.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317981 - CARLESTON SANTANA ALVARENGA
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0095553-23.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317977 - ELCIO FERREIRA
DOS SANTOS (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0004359-05.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318342 - MOZART MARQUES LOUZADA JUNIOR
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.SENTENÇA
ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o

termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

**Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.**

0022582-40.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321622 - BISMARQUE FRANCISCO FERREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022180-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321623 - CELSO VANDERLEI RIBEIRO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023381-83.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321612 - ANTONIO CARLOS FERNANDES RAMOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023381-83.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321625 - ANTONIO CARLOS FERNANDES RAMOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023497-89.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321624 - RUBEM BASSO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.SELIC.

1. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da r. sentença, uma vez que embora o dispositivo da r. sentença tenha declarado a inexigibilidade do crédito exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes à rescisão do contrato de trabalho indicados nos autos, em sede de embargos de declaração, não obstante os tenha rejeitado, o Juízo “a quo” explicitou que “as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda (férias), estejam elas na rescisão do contrato de trabalho ou não (caso de trabalhadores avulsos - férias indenizadas), têm a mesma natureza indenizatória, pois caracterizam-se pela não fruição pelo beneficiário”.

2. Outrossim, a fim de evitar questionamentos por parte do Fisco por ocasião do cumprimento e execução da r. sentença, tenho que deva ser alterado o dispositivo da r. sentença, somente para substituir a parte do dispositivo da r. sentença “referentes à rescisão do contrato de trabalho indicado nos autos” por “percebidas pela parte autora em razão dos serviços prestados como trabalhador avulso ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra”.

3. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

4. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

5. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

6. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

7. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao períodoincompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e

danos.

8. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

9. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

10. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalhou ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

11. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

12. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

13. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

14. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001872-95.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319615 - FABIO ROGERIO SOUZA DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003317-85.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319612 - SERGIO LUIS BARBOSA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0018834-29.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318039 - AYA WATANABE (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA LEI 8.036/1990 - RECURSO DA PARTE AUTORA - REFORMADA EM PARTE A SENTENÇA

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0012183-97.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319141 - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA - ÍNDICES EXPURGADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença de primeiro grau, e no mérito julgar improcedente o pedido inicial, conforme o artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0048085-58.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320800 - FRANCISCO LOPES TEIXEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TRABALHADOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA PARTE AUTORA - ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - PROVIDO EM PARTE O RECURSO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0053353-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318147 - CLOVIS TROES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026510-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318150 - DAUT SCAPIN

(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025005-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318153 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0024998-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318154 - SABINA MANGOLIN HERZER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025875-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318151 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025821-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318152 - PEDRO OGAWA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053365-73.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318146 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010200-38.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318089 - LAZARA CINTRA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053347-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318148 - JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052698-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318149 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053377-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318145 - REINALDO ROQUE FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054460-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318144 - JOSUEL SOARES DA CRUZ (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016272-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318155 - SUSUMU TSUJI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015132-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318156 - MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015131-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318157 - MONICA CASSIA PLUSKWA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004632-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320525 - OÁDIS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas decorrente da condenação trabalhista, pois, constituindo o imposto de renda tributo de competência da União Federal, que deverá ocupar o pólo passivo nas ações em que o contribuinte pretende se eximir da incidência da exação, a competência é da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disso, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há

que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria.

3. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

4. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

5. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

7. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

8. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

9. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

10. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Recurso de sentença da União Federal provido em parte e recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar parcial provimento ao recurso da União Federal, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0005727-27.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322045 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler

Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004722-91.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320811 - DEBORA CRISTINA ARAUJO AMARAL (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN, SP217759 - JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003180-06.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319594 - LUIZ DOS SANTOS ABREU (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OGMO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO. SELIC.

1. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo órgão gestor de mão-de-obra, pois, apesar de ser responsável pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador, o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para figurar no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da ação.
2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
5. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
6. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do

cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

7. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

8. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

9. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributário do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

10. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença do OMGO provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar provimento ao recurso do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos - OMGO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0017733-95.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318493 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. No que tange à forma de realização dos cálculos, não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF retido na fonte incidente sobre as férias vencidas pagas em decorrência da demissão sem justa causa, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora.

2. O período de apuração da base de cálculo do IRPF é constituído dos fatos geradores que permitem a incidência do tributo que ocorrem no decorrer do ano-calendário, que se inicia no dia 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, devendo-se inclusive observar os fatos geradores que são isentas de tributação por disposição legal.

3. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores recebidos a título de férias indenizadas, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.

4. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
 2. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
 3. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da União Federal provido

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0078075-02.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318451 - RANIERE DINIZ DE PAULA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003519-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318455 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0006698-15.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320517 - ROGERIO ALVES CORREIA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECATÓRIO OU RPV. SELIC.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
4. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
5. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
6. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
7. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
8. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
9. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
10. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
11. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
12. No que toca à forma de pagamento da repetição do indébito tributário, assiste razão à insurgência da parte autora de que os valores deveriam ser pagos mediante a expedição de ofício precatório, ou via expedição de requisição de pequeno valor, e não através de restituição administrativa, ou seja, pela União Federal diretamente ao contribuinte.
13. Recurso de sentença da União Federal provido em parte e recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003293-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319951 - ELIO DE FREITAS NUNES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. Com efeito, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
2. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
3. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Quanto à incidência de imposto de renda sobre a correção monetária dos valores devidos a título de atrasados, considerando que a correção monetária tem como objetivo proteger o débito face à desvalorização da moeda, possuindo caráter acessório do principal, e que para averiguação da incidência do tributo os valores dos benefícios serão devidamente atualizados, a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária observará a alíquota do tributo a ser aplicado ao principal atualizado mês a mês.
6. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia previdenciária na ação de concessão do benefício previdenciário, constituindo-se em remuneração pelo trabalho empreendido pelo advogado nos autos da ação representa acréscimo patrimonial em favor deste, sendo devida a incidência da exação.
7. Recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0022054-35.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318353 - MARCELO DE PAULA FERNANDES SENA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRECATÓRIO OU RPV.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a

data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a incidência do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu em 31/03/2003, e que a ação foi ajuizada em 08/04/2008, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

7. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.

8. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.

9. Assim, efetuados os cálculos pela União Federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da restituição do imposto de renda determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feito mediante a requisição de pequeno valor.

10. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0006633-07.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322042 - ITAMAR RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002548-75.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322043 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A CEF AO PAGAMENTO DOS JUROS PROGRESSIVOS.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0049424-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321848 - DURVAL FIORI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049206-58.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321849 - VANDERLEI TADEU GIL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052699-77.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321847 - PEDRO WANDERLEY GERALDINE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032217-74.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321853 - AMANTE AMOEDO BARRAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0078357-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318285 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0049319-46.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318031 - ADRIANO VALIO (SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006214-97.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319875 - LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. PRECATÓRIO. TAXA SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
7. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
8. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
9. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício

concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

10. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

11. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

12. No que toca à forma de pagamento da repetição do indébito tributário, assiste razão à insurgência da União Federal de que os valores deveriam ser pagos mediante a expedição de ofício precatório, ou via expedição de requisição de pequeno valor, e não através de restituição administrativa, ou seja, pela União Federal diretamente ao contribuinte.

13. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.

14. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.

15. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

16. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

17. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

18. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0053108-53.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320741 - PAULO FELIX DOS REIS (SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Acolhidas as alegações recursais apenas para adequação dos juros nos termos da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Rejeitadas as demais alegações recursais.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007094-90.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322065 - HORACIO BARIOTTO JUNIOR (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049654-65.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322457 - FRANCISCA FERREIRA DA CUNHA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051788-65.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320700 - LOURDES DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027793-23.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322389 - JOSE MARCOS COELHO GONCALVES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027089-10.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320703 - EDNALDO MARQUES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046977-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320701 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038988-05.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320702 - AUDETE SANTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-49.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322311 - BENTO APARECIDO GARCIA (SP121176

- JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006851-48.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318378 - LEANDRO DOS SANTOS DE JESUS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECATÓRIO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.
7. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
8. Assim, efetuados os cálculos pela União Federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da restituição do imposto de renda determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feito mediante a requisição de pequeno valor.
9. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000611-89.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320206 - EDGARD LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o "bis in idem", em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
6. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.
7. O mérito cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

8. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.

9. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributadas, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.

10. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007) (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

11. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoerre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.

12. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

13 No caso em concreto, verifico que foram juntados aos autos os demonstrativos de pagamento que comprovam o recolhimento das contribuições vertidas pelo empregado a título de previdência complementar, e a incidência de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas.

14. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.

15. No que toca à alegação da r. sentença ser "ultra petita" por determinar que a União Federal não exigisse mais o imposto de renda incidente sobre a parte da parcela percebida a título de benefício complementar atinente à contribuição vertida pelo empregado, ressalto que deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado os valores que deixaram de ser retidos pela entidade de previdência privada do montante total a ser restituído pelo fisco em razão da retenção indevida do tributo, caso as parcelas não sejam atingidas pela prescrição. Caso não seja possível a compensação, em razão da ocorrência da prescrição ou do saldo a restituir ser menor que aquele que deixou ser recolhido em razão da tutela antecipada, a União Federal poderá exigir os valores que deixaram de ser recolhidos.

16. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003216-48.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319591 - EDMILSON NAS ANTAO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO OGMO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.
TRABALHADOR AVULSO.SELIC.

1. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelo órgão gestor de mão-de-obra, pois, apesar de ser responsável pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador, o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para figurar no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da ação.
2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
5. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
6. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao períodoincompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
7. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
8. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
9. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributário do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebidaem virtude de rescisão do contrato de trabalhou ou não, como no caso no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.
10. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
11. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
12. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
13. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença do OMGO provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar provimento ao recurso do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos - OMGO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
7. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
8. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
9. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
10. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o

empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional

11. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

12. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.

13. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

14. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0011271-39.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318363 - PAULO CEZAR DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005718-11.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318357 - WAGNER RODRIGO VASCONCELLOS PANAINO (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ADEQUAÇÃO DOS JUROS AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO CJF

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0005948-41.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319344 - TEREZA MARCHIZELI MAZINNI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0055381-05.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319342 - CICERO DIORIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039304-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319343 - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004715-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319345 - PEDRO VAZ DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0007857-77.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322039 - AGNELO NUNES DA COSTA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional

para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário mais pretérita que se pretende restituir ocorreu em 23/07/2004, enquanto que a ação foi ajuizada em 27/10/2007, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

8. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

9. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0085084-15.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318441 - JAIME NUNES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002215-58.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318442 - MARTIM TSUBOI (SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Acolhidas as alegações recursais apenas para adequação dos juros nos termos da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Rejeitadas as demais alegações recursais.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000213-19.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320777 - ANESIA PEREANE DE SOUZA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000709-64.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320773 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0013029-87.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321357 - MARINO MELA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
6. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.
7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0010117-30.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322517 - JOAO CARLOS GONÇALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS POR RPV OU PRECATÓRIO. JUROS. ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N. 134 DE 21/12/10 DO CJF.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009440-63.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320397 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa,

uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de vínculo trabalhista. Para determinação da incidência do tributo torna-se necessária definir a natureza jurídica da respectiva verba trabalhista, a fim de se verificar se possui natureza de renda (acréscimo patrimonial) ou indenizatória.

13. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

14. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

15. O reembolso quilométrico percebido pela parte autora tem como finalidade o ressarcimento de despesas ao empregado que utiliza veículo próprio para o exercício de atividade profissional da empregadora, em razão do desgaste sofrido por um veículo, sem contar a utilização de combustível e aditivos como óleo, o que importa, inclusive, na desvalorização do veículo em razão da alta quilométrica.

16. É importante ressaltar no caso em concreto é possível visualizar, através dos documentos que acompanharam a petição inicial, que o valor do reembolso não é fixo, variando mês a mês de acordo com a necessidade de deslocamentos da parte autora para o desenvolvimento de suas atividades conforme relatório de viagens emitido pela empregadora, o que reforça mais ainda o nítido caráter indenizatório da verba, não se incorporando ao salário do empregado.

17. Assim, o auxílio tem como finalidade a recomposição do patrimônio do empregado, portanto, tem natureza indenizatória, não representado acréscimo patrimonial ou renda, razão pela qual não constitui hipótese de incidência tributária. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

18. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001087-70.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319602 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.SELIC.

1. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da r. sentença, uma vez que embora o dispositivo da r. sentença tenha declarado a inexigibilidade do crédito exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3, referentes à rescisão do contrato de trabalho indicados nos autos, em sede de embargos de declaração, não obstante os tenha rejeitado, o Juízo “a quo” explicitou que “as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda (férias), estejam elas na rescisão do contrato de trabalho ou não (caso de trabalhadores avulsos - férias indenizadas), têm a mesma natureza indenizatória, pois caracterizam-se pela não fruição pelo beneficiário”.
2. Outrossim, a fim de evitar questionamentos por parte do Fisco por ocasião do cumprimento e execução da r. sentença, tenho que deva ser alterado o dispositivo da r. sentença, somente para substituir a parte do dispositivo da r. sentença “referentes à rescisão do contrato de trabalho indicado nos autos” por “percebidas pela parte autora em razão dos serviços prestados como trabalhador avulso ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra”.
3. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
4. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
5. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
6. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
7. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
8. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
9. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
10. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois

caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

11. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

12. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

13. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

14. Recurso de sentença da União Federal improvido e recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0005939-70.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318232 - TETSU GUNJI (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº

118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0085016-65.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318226 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade em razão da sentença ser “ultra petita”, uma vez que, ao contrário do sustentado pela União Federal, o pleito da parte autora inclui o terço constitucional incidente sobre o abono pecuniário, resultante na conversão do período de 1/3 de férias em pecúnia, haja vista que o montante pleiteado pela parte autora a título de restituição de imposto de renda, de acordo com a planilha apresentada com a petição inicial, inclui o valor de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional referente ao abono pecuniário.
2. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
3. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
4. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
5. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
6. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
7. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
8. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0051670-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317999 - CLAUDIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0025106-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318002 - FERNANDO DE SOUZA CABRAL DA FONSECA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026167-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318000 - MARIO FILHOU JOSE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010-CJF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0008042-02.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319042 - ANELSINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030092-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319039 - JOAO DOMINGOS BORGES PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028621-19.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319041 - AMIZIAEL HELENO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001378-32.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319043 - LUIZ RODRIGUES MAFRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0041646-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318035 - LEILA YAMAZATO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - JUROS MORATÓRIOS - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO - APLICAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO, AINDA QUE ORDENADA POR

JUIZ INCOMPETENTE - ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0012366-51.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322041 - LUIZ ORLANDO CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0002435-56.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318909 - CHRISTIANE MENDES HYPOLITO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos

recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

3. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

4. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

5. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

6. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

7. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

8. Recurso de sentença da parte autora improvido e provido em parte o recurso da União Federal

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0078138-27.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318102 - SILVIA MUCOUCAH ARAUJO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento

os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000166-04.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320061 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
6. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.
7. Recurso de sentença da parte autora improvido e recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais

Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000965-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318453 - MASSUO UEMURA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
2. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
3. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da União Federal provido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - JULGAMENTO PER SALTO - ARTIGO 515, §3º DO CPC

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washigton.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0013928-17.2009.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319416 - RAFIDA NOEL HALABIYAH UEDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010995-88.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319417 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) FLÁVIO BIBIANO DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) SIDNEY BIBIANO DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) SERGIO BIBIENO DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018067-88.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319415 - ANTONIA APPARECIDA BASTOS DE MEO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053146-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319414 - LUIZ MARTINS JUNIOR (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004279-43.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319418 - ANTONIO MIANO NETTO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005902-66.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321315 - JOSE HELIO ZEN (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
6. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.
7. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0021765-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320728 - SILVIA DENISE RIOS MOREIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Acolhidas as alegações recursais apenas para adequação dos juros nos termos da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Rejeitadas as demais alegações recursais.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004256-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319690 - JOSE VIRGILIO DIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos

para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre o montante do benefício previdenciário que se pretende restituir ocorreu em 14/03/2007, enquanto que a ação foi ajuizada em 30/06/2010, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

7. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

8. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

9. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

10. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

11. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

12. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

13. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO -
CONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0041298-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318576 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047294-26.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318573 - CICERO CORREIA DOS SANTOS (SP176702 - ELIEL CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047867-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318572 - PAULO FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048082-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318571 - JOSE CAPARROZ BIUDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040920-23.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318577 - HUMBERTO BORATTI NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041720-85.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318575 - JOSE WILSON MARTINS DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001359-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318588 - ANTONIO ALVARO CHAVES (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002606-28.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318586 - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002381-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318587 - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000512-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318589 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004642-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318585 - LUIZ CARLOS PUTINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010748-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318583 - ALVARO BAQUINI (SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL, SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043872-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318574 - ADRIANO CUSTODIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028860-18.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318580 - CLEONICE DOS SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0025096-58.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318581 - REINALDO MARFIL ROMERO (SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035776-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318578 - FRANCISCO SERAFIM SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035081-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318579 - MASAYUKI OTSUBO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051447-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318569 - CARMEN ALBELIA TRINDADE MAGNO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049407-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318570 - JORGE ALVES CORREIA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056603-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318568 - LUIZ ANTONIO BRAGA DUTRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007020-25.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318584 - JORGE FONTANESI (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA, SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022581-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318582 - MARLENE FERREIRA DA CUNHA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000228-54.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320667 - LAURO DELGADO TUBINO (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DOENÇA ELENCADE NO ROL DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

1. Inicialmente, não há que se falar de incompetência em razão da matéria, uma vez que a parte autora pretende é a desconstituição de lançamento fiscal, cuja competência para processamento e julgamento dos Juizados Especiais Federais é expressamente prevista nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, e não a propositura de ação fiscal a que se refere o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

2. Afasto a alegação de incompetência absoluta em face da complexidade da matéria, nos termos do enunciado nº 20 das Turmas Recursais de São Paulo/TRF3. Ademais, as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a análise do pedido formulado nestes autos. Não há, portanto, complexidade da matéria em exame, e também não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial judicial

3. Quanto à preliminar suscitada pelo INSS sobre o valor da causa, apesar do meu entendimento pessoal no sentido de que este deva corresponder ao proveito econômico visado pela parte e que nesta grandeza incluem-se as parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação que as tem por objeto, pelo que aplico o disposto na primeira parte do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, e, em especial, o princípio da economia processual, entendo que por encontrar-se o processo já em fase recursal, o mesmo deva prosseguir, conforme entendimento desta Turma Recursal.

4. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois, embora o Instituto Nacional do Seguro Social seja responsável tributário pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador, o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para que o INSS figura no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da ação.

5. No que toca à questão de mérito, verifico que a parte autora pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre proventos recebidos a título de aposentadoria em razão de ser portador de cardiopatia grave.

6. A regra de isenção do imposto de renda que a parte autora pretende se beneficiar está expressamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004.

7. Para usufruir a mencionada isenção tributária, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a mencionada previsão

legal não afasta a possibilidade de comprovação da doença grave ser feita pelo perito médico do Juízo.

8. No caso dos autos, realizada a perícia médica pelo expert do Juízo, cuja idoneidade de diagnóstico é equivalente ao laudo emitido por serviço médico oficial, foi diagnosticado que o autor é portador de cardiopatia grave, fato que autoriza a isenção tributária.

9. As normas de isenção tributária devem ser interpretadas de forma literal e, a fortiori, restritivamente nos termos do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, o fato de não ter sido constatada a incapacidade para atividade laborativa pelo perito não é causa de exclusão da incidência da mencionada norma de isenção, já que o dispositivo legal não condiciona o gozo da isenção tributária à ausência de capacidade laborativa.

10. Outrossim, albergado pela regra de isenção, é indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, sendo devida a repetição do indébito tributário.

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008358-63.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318302 - ARIIVALDO PERA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009487-37.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320394 - SEBASTIAO CARLOS ULIAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. Afasto também a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que esta apresenta todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de vínculo trabalhista. Para determinação da incidência do tributo torna-se necessária definir a natureza jurídica da respectiva

verba trabalhista, a fim de se verificar se possui natureza de renda (acréscimo patrimonial) ou indenizatória.
3. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

4. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

5. O reembolso quilometragem percebido pela parte autora tem como finalidade o ressarcimento de despesas ao empregado que utiliza veículo próprio para o exercício de atividade profissional da empregadora, em razão do desgaste sofrido por um veículo, sem contar a utilização de combustível e aditivos como óleo, o que importa, inclusive, na desvalorização do veículo em razão da alta quilometragem.

6. É importante ressaltar no caso em concreto é possível visualizar, através dos documentos que acompanharam a petição inicial, que o valor do reembolso não é fixo, variando mês a mês de acordo com a necessidade de deslocamentos da parte autora para o desenvolvimento de suas atividades conforme relatório de viagens emitido pela empregadora, o que reforça mais ainda o nítido caráter indenizatório da verba, não se incorporando ao salário do empregado.

7. Assim, o auxílio tem como finalidade a recomposição do patrimônio do empregado, portanto, tem natureza indenizatória, não representado acréscimo patrimonial ou renda, razão pela qual não constitui hipótese de incidência tributária. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES REFERENTES A JUNHO DE 1987, MAIO DE 1990, JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. IMPROCEDENTE O PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0019462-52.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318097 - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076249-38.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318095 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078494-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318094 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079556-97.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318093 - MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033012-17.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318096 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000995-25.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318099 - TOSINE TAKEUCHI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000991-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318100 - ROSITA KAUFMAN RECHULSKI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002998-27.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318098 - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0002400-58.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319713 - PEDRO BOANERGES CARLOS BATISTA OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre o

montante do benefício previdenciário que se pretende restituir ocorreu em 13/09/2005, enquanto que a ação foi ajuizada em 18/04/2006, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

7. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

8. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

9. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

10. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

11. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

12. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

13. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

14. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

15. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

16. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004023-74.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320751 - OSWALDO PEDRO - ESPOLIO (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO

DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. No caso dos autos, em que o espólio do falecido pleiteia a restituição do imposto de renda referente aos anos-calandários de 1998 e 1999, ainda que o “de cujus” fosse considerado incapaz para os atos da vida civil, deixando por essa razão de transcorrer o prazo prescricional, o termo “a quo” do prazo prescricional para restituição do indébito iniciar-se-ia com o falecimento do “de cujus” em 14/01/2000.
7. Em relação à alegação de interrupção do prazo prescricional em razão da interposição do recurso administrativo, analisando os documentos que acompanharam a petição inicial e a petição de aditamento à inicial, verifico que o “de cujus” requereu administrativamente a restituição do tributo em 20/05/1999 (processo Administrativo nº 13807.004334/99-12 - fls. 13/24 da petição inicial e fls. 16/18 do aditamento à petição inicial), não havendo a comprovação da interposição de recurso em face da decisão proferida em 11/11/1999.
8. Assim, decorridos mais de cinco anos desde a morte do “de cujus” até a propositura da ação em 14/02/2007, é de rigor o reconhecimento da prescrição.
9. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM FEVEREIRO DE 94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0019972-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318592 - JOSE GERALDO PAVONI (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016696-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318593 - ONOFRE LEAL DANTAS (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006327-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318595 - ELIANA MARIA MALVEZZI MARONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005963-71.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318596 - WALDIR DIAS FILHO (SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028615-75.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318591 - MARIA NAIR LEITÃO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036039-71.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318590 - FRANCISCO SILVERIO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318597 - MARIA MAFFEI MUNERATTO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0009417-44.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319060 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000450-39.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319065 - CLAUDINEI APARECIDO QUERINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA - SENTENÇA TERMINATIVA - RECURSO DA PARTE AUTORA - MANUTENÇÃO DO JULGADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0009250-54.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319480 - ALBERTO LUIZ RIBEIRO NETO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010880-57.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319478 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010992-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319442 - AUREO JOAO NUNES RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005589-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319444 - SUELI FRANCISCO SCHIAVE (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009044-40.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319443 - JOSÉ DE MOURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050894-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319437 - IVONI CANEDO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032225-51.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319477 - LUIZ CANAVERO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042021-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319439 - DELI FERREIRA BARRETO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - MANUTENÇÃO DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0047196-07.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319505 - PEROLA GOBERSTEIN LERNER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003621-40.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319515 - ELZA APARECIDA RODRIGUES PAULELLA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002796-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319516 - CONCEIÇÃO MOREIRA DE MAGALHAES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319521 - AGENOR MALFATI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000938-94.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319520 - ANTONIO CORREA PONTES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001175-31.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319518 - ANTONIO GUERRERO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001016-88.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319519 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000078-26.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319523 - ADEVAR DE ALMEIDA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001729-72.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319517 - MAURICI MORAIS TAVARES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009568-90.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319509 - ODAIR MANHANI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025444-76.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319507 - MARCOS ANTONIO SPERANDIO (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES, SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029267-58.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319506 - MATILDE MILAN FELIPE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052074-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319504 - ALEX LOZANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055066-40.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319503 - NANCY GOZZO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058299-79.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319501 - BENEDITO GRACIANO DE MORAES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008297-92.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319511 - APARECIDO FAVA SOBRINHO (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN, SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0006787-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319513 - BENEDITO GONÇALVES (SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006762-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319514 - MARIA EMILIA ALEIXO ANSELMO MARTINS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO - RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004892-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318256 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003403-46.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318262 - MARIA JOSE DE SOUZA KUKI (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003232-07.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318264 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003260-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318263 - LUIZ COUTINHO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004662-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318258 - WANDERLEI GUILHERME (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004880-22.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318257 - LENI APARECIDA DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001713-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318266 - JUNQUITI MITANI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004418-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318260 - DIMAS MACARIO FERREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004430-79.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318259 - ARIANE APARECIDA GOMES (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004224-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318261 - ODARIO JESUS COSTA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000106-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318268 - ANTONIO PESTANA GARCEZ (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002099-72.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318265 - EDUARDO MARTELI (SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVIES À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à demonstração do direito da parte autora, uma vez que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntado aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado.
2. Ressalto que não há necessidade de comprovação do recolhimento da exação retida na fonte pelo responsável tributário, sendo necessária a comprovação dos descontos a título de imposto de renda. Além disso, a apresentação de Declaração de Ajuste Anual para fins de verificação de eventual valor pleiteado já ter sido objeto de restituição constituiu fato impeditivo e extintivo do direito da parte autora, cujo ônus de comprovação é da União Federal, além de constituir documento que consta da base de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, o que facilita sua apresentação pela ré.
3. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
5. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
6. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
7. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006154-43.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321459 - AILTON FERRACINI DOS SANTOS (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026725-72.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318463 - HERNANI DE ALMEIDA BISPO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
7. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006627-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318874 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007057-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318873 - LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0087236-36.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318868 - ADILSON APARECIDO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084374-92.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318869 - ROGERIO RONCOHI DE SOUZA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0028132-45.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318872 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044112-32.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318871 - MAURO ALBINO ZICKA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001809-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318877 - CAMILLA PETERLINI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003842-33.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318875 - DOMINGOS TORRES (SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003552-59.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318876 - MACIEL DA SILVA JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.
5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.
6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
7. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0018906-84.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319793 - EVERTON JOSE DE AMORIM (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008009-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319795 - CELSO APARECIDO CARBONI (SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI, SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008594-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319794 - JOAO OLAVO PECEGUINI (SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0035027-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319831 - ISABEL CRISTINA SILVA DE SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001836-70.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319800 - ANESIO PEDRO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000431-96.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319802 - SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001117-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319801 - ELIDA LUZIA MAGRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) CORONICE HELENA DIDONE MAGRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) PAULA FABIANA MAGRI DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) SANDRA REGINA MAGRI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0004249-29.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319797 - OLAVO ALVES PERCHES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003081-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319799 - DENILSON LOPES VASCONCELOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003450-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319798 - LUIZ ANTENOR BARONI (SP062289 - MAURÍCIO LEITE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002114-20.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322120 - EDITE VIEIRA SANTOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007119-91.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319544 - ROBERTO CARLOS VIEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.
9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004400-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319385 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas por servidor público federal.
2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:
3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
5. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional
6. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
7. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
8. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
9. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.
10. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
11. Contudo, no caso dos autos, houve a fruição do período de férias pela parte autora, pois, conforme bem salientado pelo Juízo “a quo”, desde a edição da Lei nº 9.527/97, não há mais previsão legislativa para pagamento de férias indenizadas a funcionários públicos.
12. Outrossim, o terço constitucional referente às férias gozadas possui nítido caráter remuneratório, razão pela qual deve incidir a exação tributária nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.
13. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TRABALHADOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0007718-96.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321224 - NILTON CEZAR GOTARDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0047753-91.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321272 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0001465-24.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321291 - REGINA LOPES GONCALVES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0005421-19.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321214 - LARA LEA MELLO RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0004636-57.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321202 - ANDERSON RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0004721-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321300 - APARECIDO CLAUDINEI CARACANHA (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0025544-36.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319212 - JOSE CLAUDIO GUARALDO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à demonstração do direito da parte autora, uma vez que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado.
2. Ressalto que não há necessidade de comprovação do recolhimento da exação retida na fonte pelo responsável tributário, sendo necessária a comprovação dos descontos a título de imposto de renda. Além disso, a apresentação de Declaração de Ajuste Anual para fins de verificação de eventual valor pleiteado já ter sido objeto de restituição constituiu fato impeditivo e extintivo do direito da parte autora, cujo ônus de comprovação é da União Federal, além de constituir documento que consta da base de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, o que facilita sua apresentação pela ré.
3. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a

sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

5. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

6. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

7. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

8. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.

9. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

10. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

11. Recurso de sentença da União Federal e da parte autora improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck

Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0001903-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319697 - SEVERINO MONTANHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319709 - JOAQUIM DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-85.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319708 - DAVID MORALES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002333-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319693 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002156-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319694 - REGINA MATOSO CURI BEHR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319698 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001410-88.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319700 - CREUZA APARECIDA HERNANDES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001416-62.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319699 - CLEUSA DE ARAUJO GARCIA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE, SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000435-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319707 - JOAO PIEMONTE (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002060-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319695 - BENEDITO DE GODOI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002017-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319696 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037111-93.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319659 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036687-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319660 - MICHELE CAMMARATA (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038172-86.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319654 - BENEDITO HONORIO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037943-63.2008.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319655 - LUIZ CARLOS MARCOLONGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037174-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319658 - AURORA PINHEIRO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037504-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319656 - ANTONIA NAVARRO BARRIOS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037183-12.2011.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319657 - ADELAIDE FERNANDES (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004102-48.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319687 - VANDERLI DE CAMPOS VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002931-53.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319689 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002861-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319692 - LUIZ ALVES FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002899-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319691 - GILBERTO DE OLIVEIRA PAIVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003307-42.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319688 - BENEDICTO JOAQUIM PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004692-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319684 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004628-15.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319686 - ARNALDO MARTINS RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004629-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319685 - MARCILIO MIANNI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000604-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319706 - BENEDITO DE CAMARGO JUNIOR (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000861-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319701 - ANTONIO GETULIO MIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000702-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319704 - ABIGAIR DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319702 - OSMAIL BALDUINO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000840-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319703 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000648-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319705 - OSMAR PEIXOTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000154-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319710 - HERCULANO DOS REIS BOTTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000079-23.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319711 - JOAO OTAVIO LIMA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS, SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015457-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319672 - JOSE SEBASTIAO PROSPERO PUOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006828-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319676 - VITORIO BATISTÃO FILHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058099-38.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319644 - MIGUEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007995-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319675 - BENEDITO FRANCISCO PAULINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008368-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319674 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005951-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319683 - DIAMANTINA XIMENES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006079-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319682 - SERGIO MARTINS EVANGELISTA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006648-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319677 - CLESIO DOS PASSOS OLIVEIRA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006629-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319678 - ELDES PEDROSO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054119-83.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319645 - VALDEMAR ADEMIR FRANZOI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006476-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319679 - GERALDO CUNHA FERNANDES (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006475-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319680 - JOAO GONCALVES MARTINS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006442-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319681 - MILTON SANT ANNA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017165-38.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319668 - VITO RODRIGUES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015280-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319673 - JOSE OSVALDO PORCIONATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016026-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319669 - VICENTE SILVA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015586-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319670 - LUCIO ANTONIO ZVITOSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015458-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319671 - IVANI TIBURCIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046295-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319650 - MARIA VIRGINIA FELIPE VALIM (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034967-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319661 - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042150-71.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319653 - JOSAFÁ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043423-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319651 - NATALICIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042232-05.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319652 - MARIA BARBOSA LEITE (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027517-55.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319667 - NADIR BALABEM (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034554-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319663 - ANTONINO ETERNO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034187-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319664 - JOSE KNOPLICH (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034962-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319662 - MARIA DA PIEDADE CONCEICAO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060857-87.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319643 - LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030385-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319666 - GASPARINO OLIVEIRA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031761-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319665 - JOSE MARIA GOMES DO CARMO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051558-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319646 - JOSE EDUARDO DE MOURA BARBOSA (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN, SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048561-67.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319649 - MOACYR SANDRIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051239-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319647 - ROSENDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050204-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319648 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064413-97.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319642 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0312663-22.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319302 - JOAO JOSE FRAGETI (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do

cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003428-06.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319197 - CHRISTINA DULCE DE CASTRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito

tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

8. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

9. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

10. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional

11. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

12. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.

13. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

14. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

15. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

16. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

17. Recurso de sentença da parte autora e da União Federal improvidos

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário mais pretérita que se pretende restituir ocorreu em abril de 2004, enquanto que a ação foi ajuizada em 02/02/2009, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.
7. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009759-63.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318426 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (PFN)

0094703-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318434 - ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0353943-70.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321699 - DECIO PESTANA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO IMPROCEDENTE. VERIFICADA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA QUANTO AO VÍNCULO INICIADO ANTES DE 22.09.1971 E IMPROCEDENCIA QUANTO AO VÍNCULO INICIADO EM DATA POSTERIOR A 22.09.1971. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000224-70.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321479 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO IMPROCEDENTE. PERMANÊNCIA NO EMPREGO POR MENOS DE DOIS ANOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007805-44.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322606 - VICENTE SILVESTRE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003571-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322609 - PAULO SERGIO MUSSELLI (SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005243-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322608 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001059-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322613 - MARIA PATROCINIA PAVANI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-06.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322615 - NEUZA DE MEDEIROS BUSSI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001519-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322612 - MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001884-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322610 - TEREZA DE JESUS CASITE DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038208-31.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318667 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DO VALE (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007520-49.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318672 - JOSILENE DA SILVA SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007391-66.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322607 - JOCELI RIBEIRO AMPARO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011601-12.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322604 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006889-08.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318674 - GESSI LUIZA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007272-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318673 - FATIMA APARECIDA EVARINE MELETE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008056-60.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318671 - MARIA SONIA ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005882-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318677 - ANTONIO OSCAR BATISTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006261-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318675 - MARIA ANTONIETA SILVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006209-64.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318676 - ROSA MARIA PERES DOS SANTOS (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010257-09.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322605 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010715-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318668 - RENIR DA SILVA MENDES (SP281265 - JULIA HOELZ BALBO, SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009170-12.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318670 - DINAIR MARTINS DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009832-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318669 - LUZIA ILCA DE MORAIS DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referam os rendimentos.

2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

4. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

5. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001909-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320432 - MARIA DO

SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003981-87.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320430 - JOSE CARLOS CONTIN (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de vínculo trabalhista. Para determinação da incidência do tributo torna-se necessária definir a natureza jurídica da respectiva verba trabalhista, a fim de se verificar se possui natureza de renda (acréscimo patrimonial) ou indenizatória.
2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. O pagamento de horas-extras representa satisfação de dívida salarial se sobrejornada, e não de compensação ou reparação de prejuízos causados pelo empregador, constituindo em acréscimo patrimonial do empregado, ou seja, hipótese de incidência do imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0002611-05.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320280 - MARCIO PEREIRA DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002621-49.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320279 - MARCIO JOSE SANTOS STEIL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001059-05.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320281 - JOYCE ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003878-12.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320277 - IZABEL CRISTINA DA LUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004023-68.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320276 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002834-55.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320278 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO

PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
8. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009042-09.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319341 - NEUTON MOREIRA DE CARVALHO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000991-55.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319347 - JORGE MIRA MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003602-49.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320435 - SALOMAO SOUZA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Com efeito, a Justiça do Trabalho não detém a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas decorrente da condenação trabalhista, pois, constituindo o imposto de renda tributo de competência da União Federal, que deverá ocupar o pólo passivo nas ações em que o contribuinte pretende se eximir da incidência da exação, a competência é da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça

2. Assim, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria.
3. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002705-17.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320646 - ELOISA ASSIS TAVARES (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E DE INTERESSE DE AGIR. NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0076385-35.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322085 - MARILDA DINIZ CALCADO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024992-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322095 - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025816-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322094 - EDWIN WALTER KOLBE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033042-52.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322093 - LUZIA CASSIANO DE ARAUJO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0078133-05.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322082 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI, SP301546 - VITOR MASSARU TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0079526-62.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322080 - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0078187-68.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322081 - HELIO OSIRES ORTOLAN (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0076399-19.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322083 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015594-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322100 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0076366-29.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322086 - ROSANA ZAMBONI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0076247-68.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322087 - TERESA YOSHIKO KOCHI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0076021-63.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322088 - LAURECY BENEDITO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0076001-72.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322089 - IRACEMA SILVA DE MORAES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054943-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322091 - ANTONIO MACHADO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016476-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322097 - MARIA SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015612-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322098 - DIRCE PUCHE TUDELLA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015596-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322099 - DONATO AMIR OSSAMI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0073359-29.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318726 - ELAINE MARTINEZ (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais

adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

7. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

8. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

9. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

10. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

11. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

12. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

13. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0012909-23.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321675 - JOSE ALVES DE MELO (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0083779-93.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323166 - CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
7. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0087907-59.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318272 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO (SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000032-41.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318247 - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000422-86.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318274 - MEIRE DE FATIMA MIGUEL (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000425-41.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318273 - JOAO BENEDICTO FRANCELINO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
0036997-91.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318292 - JOSE ANTERO NATALI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029735-90.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318294 - CELSO GUIDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032900-48.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318293 - FLAVIO MARTINS FELIPE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020119-91.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318298 - MARIA HELENA DA SILVA FRIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0087663-33.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318291 - MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054461-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318245 - CECILIA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007144-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318299 - ELEZIARIO TADEU PEREIRA DE MELLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007138-30.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318246 - JAMES LUSTOSA NOGUEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021053-49.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318295 - OSVALDO FANTINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020939-13.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318297 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020948-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318296 - MAURO EMILIANO MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0012566-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320298 - REGINALDO CLEBER GALVAO PECO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca e Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro e 2012. (data do julgamento).

0094277-88.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318468 - CLORIVALDO TOLOTO (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa,

uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 20/09/2012.

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000627

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0026109-97.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321290 - MANOEL RICARDO DA SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0002149-46.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321292 - VANDERLEI MODESTO DE OLIVEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000617-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322627 - OLIVIA FERREIRA PRADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva de aposentadoria por invalidez.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Condições pessoais da parte autora.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0078226-02.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320829 - JOSE ROBERTO MACHADO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DO RECURSO DISSOCIADO DO QUE RESTOU DECIDIDO PELA R. SENTENÇA. NÃO CONHECER DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000926-28.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320887 - FRANCISCO GASPAR NETO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. FUNSA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito

tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006712-85.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319990 - JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. TAXA SELIC.

1. O mérito cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

2. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.

3. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributadas, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.
4. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoerre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.
5. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
6. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.
7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA PARTE AUTORA - TERMO DE ADESÃO - RENÚNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0016396-95.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318277 - GERVASIO NEIREL BRENTAN (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006614-66.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318279 - DARIO DA ROCHA SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007489-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318278 - NIVALDO JACINTO DE ABREU (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - Sentença concessiva do direito.
- 2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de de 2012 (data do julgamento).

0009768-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318998 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA OLIVEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032847-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320513 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034351-74.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318927 - MARIA ELIZABETT CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037911-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320440 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002267-11.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320725 - JULIANETE JOSE FRANCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DOENÇA ELENCADE NO ROL DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pelainconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
2. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é

aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

3. Outrossim, considerando que a r. sentença determinou que a regra de isenção do imposto de renda em relação aos proventos da aposentadoria do autor, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004, incidiria na data da constatação pelo perito da cardiopatia grave em 23/05/2003, enquanto que a ação foi ajuizada em 19/03/2008, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

4. No que toca à questão de mérito, verifico que a parte autora pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre proventos recebidos a título de aposentadoria em razão de ser portador de cardiopatia grave.

5. A regra de isenção do imposto de renda que a parte autora pretende se beneficiar está expressamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004.

6. Para usufruir a mencionada isenção tributária, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a mencionada previsão

legal não afasta a possibilidade de comprovação da doença grave ser feita pelo perito médico do Juízo.

7. No caso dos autos, realizada a perícia médica pelo expert do Juízo, cuja idoneidade de diagnóstico é equivalente ao laudo emitido por serviço médico oficial, foi diagnosticado que o autor é portador de cardiopatia grave, fato que autoriza a isenção tributária.

8. Outrossim, albergado pela regra de isenção, é indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, sendo devida a repetição do imposto de renda recolhido indevidamente desde a data da constatação da doença grave.

9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000187-53.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319525 - LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO. SELIC

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não

puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0025700-53.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318366 - GINA DOS SANTOS (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA” Rejeito a preliminar de nulidade em razão da sentença ser “ultra petita” argüida pela União Federal, uma vez que, ao contrário do sustentado pela União Federal, o pleito da parte autora inclui o terço constitucional incidente sobre o abono pecuniário, resultante na conversão do período de 1/3 de férias em pecúnia, haja vista que o montante pleiteado pela parte autora a título de restituição de imposto de renda, de acordo com os documentos que acompanharam a petição inicial, inclui o valor de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional referente ao abono pecuniário. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - ÍNDICE REFERENTE A JUNHO DE 1990 - IMPROCEDENTE O PEDIDO - MANTIDA A SENTENÇA EIS QUE

EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0020937-43.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318106 - JANIO WAGNER MODENEZI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077645-50.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318104 - MAGNO JOSE CARNEIRO NASCIMENTO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036992-69.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318105 - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001150-91.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318108 - JANICE PASSARELLA BOULOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002764-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318223 - MARIA APARECIDA CLEMENTE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002812-17.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318222 - FATIMA FRANCISCO FASSIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002729-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318225 - PAULO SERGIO BARBARELI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO CABE RECURSO DE SENTENÇA. NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento) .

0010103-72.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321605 - JOSE CORREA DA SILVA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008649-60.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321606 - ERIVALDO SANTA ROSA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001371-76.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321607 - MESSIAS ORELIANO DO NASCIMENTO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTE LITISPENDÊNCIA - RAZOES DE RECURSO DISSOCIADAS DO DECIDIDO.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0009023-79.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318599 - SANDRA MARA NUNES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002892-27.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318600 - JOSE DOMINGOS ZANZIROLAMI (SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.
5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.
6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a

título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001562-09.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319744 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004326-58.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319742 - HENRIQUE CHIES (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003167-53.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319743 - ISABEL CRISTINA GALASTRI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0006525-52.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319737 - DALVA BORGES RAMOS (SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP283469 - WILLIAM CACERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ORTN SEM DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0013221-90.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319025 - JOSE LUIS RAMOS SEPULVEDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário mais pretérita que se pretende restituir ocorreu em fevereiro de 2005, enquanto que a ação foi ajuizada em 27/11/2007, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.
7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da parte autora e da União Federarç improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007255-08.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320794 - ARIVALDO BENEDITO TOLEDO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001901-85.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322000 - NEUSA ORTEGA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002685-34.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321974 - MARIA CECILIA FRANCO DO CARMO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-02.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322009 - JOAO CARLOS BERTOLINI (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003901-67.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321973 - MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004314-71.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321077 - NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000686-55.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322016 - IZILDINHA BELARMINO PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000196-96.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322017 - CELINA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001350-57.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321975 - WILLIAM FERNANDES GABRIEL DE OLIVEIRA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012093-33.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321070 - NELSON MACEDO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001727-34.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322012 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA (SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001829-04.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320984 - NAIR APARECIDA EVARISTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051022-46.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320982 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008466-68.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321993 - PAULO BATISTA PINHO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006178-53.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322015 - CIRSO CELIO TEIXEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006783-93.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322036 - MARIE ITAMI HERMINIO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017923-51.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322052 - MARIA AMELIA MARTINS FERREIRA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009629-10.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321972 - VALERIA MELEIRO GUTIERREZ (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010439-45.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320731 - IZILDA PAVAN PEREIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DOENÇA ELENCADE NO ROL DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

1. No que toca à questão de mérito, verifico que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre proventos recebidos a título de aposentadoria em razão de ser portador de cardiopatia grave.

2. A regra de isenção do imposto de renda que a parte autora pretende se beneficiar está expressamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004.
3. Para usufruir a mencionada isenção tributária, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a mencionada previsão legal não afasta a possibilidade de comprovação da doença grave ser feita pelo perito médico do Juízo.
4. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica pelo perito do Juízo na ação em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja idoneidade de diagnóstico é equivalente ao laudo emitido por serviço médico oficial, no qual foi diagnosticado que a autora é portadora de epilepsia e neurose depressiva acentuada.
5. As normas de isenção tributária devem ser interpretadas de forma literal e, a fortiori, restritivamente nos termos do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, não estando a epilepsia ou a neurose depressiva acentuada dentre as doenças elencadas no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004, o benefício de aposentadoria da autora não pode ser beneficiado com a regra de isenção, sendo devida a incidência do imposto de renda.
6. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
4. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
5. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.
6. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
7. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas

ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

8. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004857-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320463 - PAULO SERGIO CAMPOS LUCERO (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002725-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320412 - SANDRA MARIA LOPES ROSAS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0009101-69.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318736 - WALTER JOSE TRIMBOLI (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO, SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNLA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.PREJUDICADO. ART. 543-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO. 1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.
9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0010088-16.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319576 - ARIAUGUSTO DA CUNHA SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000245-90.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319579 - ONOFRE LUZ DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0016125-21.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321332 - HENRIQUE HAUSSAUER (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe

apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

3. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de previdência privada pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.

4. Dessa forma, para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.

5. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

6. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

7. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

8. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

9. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.

10. Recurso de sentença da União Federal provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0310827-14.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320117 - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
6. No caso dos autos, não há que se cogitar acerca da ocorrência da prescrição, haja vista que a data de início de percepção do benefício complementar iniciou-se em maio de 2005, enquanto que a ação foi ajuizada em 21/09/2005.
7. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.
8. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser

tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributadas, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.

9. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoerre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.

10. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

11. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.SELIC

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo

período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributário do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

9. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

10. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

11. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

12. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006346-12.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319532 - DAVI VICENTE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008850-88.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319531 - RICARDO DE CARVALHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009034-44.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319530 - FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004636-20.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319534 - JOSUE SOUZA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0001877-21.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318491 - SONIA MARIA MUNIZ (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. Não há que se falar em sentença ultra petita, pois, embora tenha feito referência no dispositivo às verbas decorrentes de rescisão imotivada, a r. sentença tratou das verbas em relação as quais a parte autora pretende a não incidência do IRPF.

2. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

4. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

5. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

6. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

7. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízoamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro e 2012. (data do juízoamento).

0000345-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317728 - DIRCE PRADO DOS SANTOS (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000990-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317726 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001260-83.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317725 - NEUSA ANTUNES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000166-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317730 - ADEMIR GATTI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000122-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317731 - SIDNEI LANCA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317729 - HILDA MARIA DE SIQUEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000064-54.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317732 - TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-45.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317727 - MARIA DE FATIMA FONSECA SERPI (SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004464-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317699 - SEBASTIANA FERREIRA PADILHA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002412-96.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317718 - CARLOS BENEDITO BERTONHA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002580-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317714 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002583-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317713 - MARIA CELIA DA SILVA BARBOSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002451-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317717 - MARIA DANTAS FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002545-47.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317715 - MARCIO LUIZ DE CASTRO SANTURBANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002527-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317716 - THIAGO MANTELLATO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001646-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317721 - SONIA ODETE FRANCO DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001372-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317723 - REINALDO DE JESUS OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001480-09.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317722 - VALMIR DA SILVA MACHADO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003306-66.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317707 - GISLAINE APARECIDA PIRES DOS SANTOS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002744-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317711 - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002712-58.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317712 - JOSE PAES LEME (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003476-44.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317705 - JOEL AVELINO SOARES (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003007-83.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317709 - ANA APARECIDA MANOEL FERNANDES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002825-56.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317710 - ROBERTA APARECIDA APREA CAMPOS (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003312-10.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317706 - JACKSON ANDRADE DA SILVA (SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003279-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317708 - TEREZINHA DA CRUZ COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004334-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317700 - SELMA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005202-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317695 - SHIRLEI BORBA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004832-80.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317698 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004927-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317697 - JOSUEL MANOEL DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005172-65.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317696 - VICENTE BERNARDINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317704 - MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003740-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317703 - MARA REGINA MONTANHANA ANTONIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003878-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317701 - LUZIA GERANILDA GOBBO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003843-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317702 - APARECIDO INACIO DE MEDEIROS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013940-29.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317677 - SERGIO MARQUINI (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006163-28.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317691 - QUINTERIA

SANTOS SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007560-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317684 - CLICIO PEREIRA DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007770-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317683 - JAIDI BARBOSA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006902-70.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317687 - ACACIO BORGES DE MENDONCA FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006920-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317686 - SILMARA SEBASTIAO MARTINS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007031-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317685 - ZILDA CRISOSTOMO DE ALMEIDA ROMEIRO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008039-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317682 - MAURICIO VAZ DOMINGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008390-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317681 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS, SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054133-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317645 - CICERO BARBOSA CAMPOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005552-60.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317694 - PAULO DE FARIA SANTOS (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005742-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317692 - SEBASTIAO HENRIQUE (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005682-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317693 - VALDECI DO CARMO FOGACA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006565-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317688 - ANGELICA AZEVEDO DE ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006182-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317690 - NEUSA DOS SANTOS SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006377-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317689 - ARLETE REGINA DE OLIVEIRA DURAN (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020845-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317672 - MARIA ANISIA DOS SANTOS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO, SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019504-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317676 - ORLANDO SACRAMENTO CORREIA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002050-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317719 - SANDRA MARIA GIATTI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042144-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317658 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE LIMA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001847-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317720 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000005-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317733 - RODRIGO GUSTAVO RUBIO SARTORI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040093-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317660 - ANTONIO GILBERTO MOTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039152-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317662 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA (SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038550-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317663 - IVONE GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044810-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317654 - ATHOS LUIZ MURINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047395-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317651 - EDMILSON BRITO MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048961-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317649 - JOAO DE DEUS DE JESUS (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041874-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317659 - REGINALDO FERNANDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042153-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317657 - VALERIA CRISTINA DOS REIS MARQUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042649-84.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317655 - ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042278-23.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317656 - VINCENTINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028223-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317668 - PAULO CESAR SANTANA JACINTO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024918-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317669 - MARIA DIGO DE OLIVEIRA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035397-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317664 - ROSEMARY DE SOUZA MORAES DE MORAIS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031064-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317666 - LUIZ JOSE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TRABALHADOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0047761-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321271 - GENY PEREIRA DE SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0004716-84.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321230 - MARIA ELIETE RIBEIRO RAMOS (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0004729-83.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321227 - LESLIANE THAUVAL NIELSEN (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09/06/2005. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNLA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.PREJUDICADO. ART. 543-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0409735-43.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318733 - MIRIAN INES CHIACHIA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0259023-41.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318732 - ALAOR TIEHL CONCEICAO (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0353972-23.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320622 - LAURO PESSOTI (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA

ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. FÉRIAS VENCIDAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ABONO APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SELIC. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.

- 1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.**
- 2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).**
- 3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.**
- 4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.**
- 5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.**
- 6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.**
- 7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.**
- 8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.**
- 9. Recurso de sentença da União Federal improvido.**

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007450-73.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319493 - JOSE CARLOS PETENUSSI (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007455-95.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319492 - LUIZ MARCELO BICALHO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003968-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319497 - PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004938-83.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319494 - HELIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004631-66.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319496 - DOUGLAS SILVA MOURA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004720-89.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319495 - EURIPEDES PARADA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995.

- 1. O mérito cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.**
- 2. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.**
- 3. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributados, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.**
- 4. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incore bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.**
- 5. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.**
- 6. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.**
- 7. Recurso de sentença da União Federal improvido.**

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0006065-90.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319987 - HAROLDO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004004-62.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319985 - PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004655-65.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319986 - VANIZE APARECIDA MOREIRA COSTA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) MARCO ANTONIO MOREIRA COSTA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0025325-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319741 - MITSUKO ABE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0008675-94.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319543 - ABIB ISSA SABBAG (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - TRABALHADOR AVULSO - RECURSO DA PARTE AUTORA - MANUTENÇÃO DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José

Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0314284-54.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318722 - PAULO ROBERTO BAPTISTA LUZ
(SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO. SELIC.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que não se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda a prescrição decenal.
3. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.
4. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
5. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
6. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de dez anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
7. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.
8. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
9. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

10. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0021642-07.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318115 - MARCIO COSTA SOUSA PONTE (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou,

de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos

casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006792-39.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318851 - ROBSON BERTHO GARCIA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0087188-77.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318847 - WALMIR CATUNDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0110667-70.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320643 - ANTONIO DI CICCIO (SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE, SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. Não há como conhecer o presente recurso, uma vez a oposição dos embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais suspendem o prazo para interposição do recurso conforme previsão do art. 50 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e não interrompem o prazo

recursal para interposição do recurso como no procedimento comum ordinário nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, considerando que a parte autora foi intimada da r. sentença de improcedência em 22/06/2006, tendo opostos os Embargos de Declaração em 27/06/2006, com intimação da decisão dos embargos em 13/11/2006, o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 20/11/2006, pois já havia transcorrido cinco dias para interposição do recurso de sentença até a data da oposição dos Embargos de Declaração, voltando a contar o prazo restante de cinco dias a partir da data de 14/11/2006, um dia após publicação da decisão dos Embargos.

3. Dessa forma, tendo sido interposto o recurso de sentença em 23/11/2006, houve a interposição intempestiva do recurso.

4. Recurso de sentença da parte autora não conhecido em razão de ser intempestivo.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001314-58.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320596 - OSWALDO TENO CASTILHO JUNIOR (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com efeito, o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988 dispõe que pertencem ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Com relação aos Municípios, há previsão idêntica nos termos do art. 158, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. Embora a competência para legislar sobre o imposto de renda seja da União Federal nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, cabe aos Estados e Municípios a arrecadação do imposto de renda incidente sobre as rendas e proventos pagas aos servidores públicos, na forma de retenção diretamente na fonte.

3. Outrossim, considerando o interesse dos Estados e Municípios na arrecadação do tributo, cabe ao Poder Judiciário Estadual as demandas que envolvam a discussão da inexistência da do imposto de renda sobre as rendas e proventos dos servidores públicos estaduais e municipais. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0013777-95.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318476 - ANA PAULETE MARTINS CHIRANE FERFOGLIA (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0283790-12.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318470 - JOSE LUIZ SCHMIDT SOTO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0044643-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316765 - BOLIVAR VEIGA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”

Rejeito a preliminar de nulidade em razão da sentença ser “ultra petita” argüida pela União Federal, uma vez que, ao contrário do sustentado pela União Federal, o pleito da parte autora inclui o terço constitucional incidente sobre o abono pecuniário, resultante na conversão do período de 1/3 de férias em pecúnia, haja vista que o montante pleiteado pela parte autora a título de restituição de imposto de renda, de acordo com os documentos que acompanharam a petição inicial, inclui o valor de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional referente ao abono pecuniário. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006467-74.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319551 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005547-03.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319547 - WILSON MANEIRA CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003052-15.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320742 - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO CONTRADIÓRTIO E AMPLA DEFESA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegado pela parte autora, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova do direito por ela alegado nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo Civil, aplicando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/2001 somente nos casos em que a parte autora encontra-se sem representação por advogado, ou, quando esteja representado por advogado, que tenha requerido cópia de determinado documento e comprove a injusta recusa ou a demora em fornecê-lo pelo órgão da Administração Pública, fato que não restou demonstrado nos autos. Ademais, poderia a parte autora ter juntado os documentos por ocasião da interposição do presente recuso de sentença, caso entendesse necessário ao julgamento da lide.

2. Além disso, constituindo as provas produzidas nos autos elementos para que o Juízo forme sua convicção para o julgamento da questão controvertida nos autos, e considerando os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão da provas, possui o Juízo discricionariedade para decidir acerca da produção de provas, podendo

inclusive indeferir a produção de provas que entender desnecessárias para o julgamento da ação, sem que tal ato caracterize cerceamento de defesa das partes.

3. É de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

4. No que toca ao mérito, conforme bem ressaltado pelo Juízo “a quo”, a percepção do benefício de auxílio-doença ocorreu no período de 17/05/2000 a 11/08/2002, passando a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/08/2002.

5. Não obstante a parte autora tenha percebido o benefício de auxílio-doença até a época da prolação da sentença nos autos do processo nº 1970/2002, que tramitou perante a 1ª Vara de São Vicente, no qual foi determinada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 12/08/2002, inclusive, com o pagamento das diferenças entre os salários dos benefícios, o fato é que para todos os fins de Direito, o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2002, já que a decisão judicial substituiu a decisão na esfera administrativa.

6. Destarte, assim como para efeitos previdenciários, em que a modificação da situação fática promovida pela decisão judicial impôs um novo cálculo do salário de benefício, tendo o autor percebido a diferença de valores a título de atrasados, houve uma modificação a título de efeitos tributários da situação do autor, como contribuinte, diante do Fisco, em função do novo benefício por ele percebido, inclusive em relação aos atrasados, respeitadas as situações atingidas pela decadência e prescrição tributária.

7. Outrossim, ainda que tenha recebido os valores a título de auxílio-doença, com a modificação engendrada com a decisão judicial, não há como se aplicar no período em que foi reconhecido o benefício de aposentadoria por invalidez as benesses tributárias reconhecidas aos beneficiários de auxílio-doença, como a isenção tributária.

8. Dessa forma, considerando a prescrição quinquenal, os valores eventualmente recolhidos indevidamente durante o período em que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/05/2000 a 11/08/2002 encontram-se prescritos. Com relação aos valores percebidos após 12/08/2002, conforme fundamentação acima exposta, não há como reconhecer a regra de isenção prevista no art. 48 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95,

9. Ademais, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, não há que se falar da aplicação da regra de isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004.

10. No caso dos autos, conforme bem ressaltado pelo Juízo “a quo”, o autor não é portador de qualquer das moléstias elencadas no referido dispositivo legal.

11. As normas de isenção tributária devem ser interpretadas de forma literal e, a fortiori, restritivamente nos termos do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, não estando a doença da qual o autor é portador no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004, o benefício de aposentadoria do autor não pode ser beneficiado com a regra de isenção, sendo devida a incidência do imposto de renda.

12. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA .NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000058-38.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322290 - MARIO STENICO - ESPOLIO (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003002-86.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322281 - MARIA ZULINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002771-93.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322282 - MANOEL ANDRADE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005341-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322279 - JOSE CORREIA DE ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005395-14.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322278 - ELY TERRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004989-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322280 - ERNANI HELCIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000836-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322289 - APARECIDO DE ALMEIDA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001026-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322288 - LAERTE JOSE TROMBINI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0022602-94.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322277 - JOAO BATISTA DE CAMARGO FILHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002291-08.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322285 - LUIZ FERNANDO MAZZINI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002292-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322284 - RAFAEL GAMBOA GONZALEZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002112-14.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322286 - CARLOS EDUARDO MANGILI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002505-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322283 - NELSON PINTO SANSONE (SP259216 - MARIA LAURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001956-38.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322287 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0051764-66.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322275 - DANIEL PEÇANHA BARROS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053242-12.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322274 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0078846-14.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322639 - PEDRO DE ASSIS RIBEIRO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001707-44.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322641 - ADRIANA ROSA PRAONI (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0005337-31.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322640 - VALDEMAR CERQUEIRA LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA CEF - TERMO DE ADESÃO - RENÚNCIA - CONHECIMENTO DO FATO PELO JUÍZO SOMENTE EM GRAU RECURSAL -NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0015764-45.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318014 - JOAQUIM SILVA PEREIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002183-55.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318025 - ALCIDES NICOLAU TEIXEIRA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0084944-78.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318317 - ANTONIO JOAO MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou

retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

8. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

9. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

0014110-84.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318764 - NELSON ARCI (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
5. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
6. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0042024-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322276 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA .NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008768-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318484 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0019074-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321814 - SUMIKO TOKUMOTO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0014646-46.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318745 - MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, embora a retenção indevida dos valores que se pretende restituir tenha ocorrido em 14/06/1995, verifico que a parte autora impetrou mandado de segurança nº 95.0040694-2, discutindo a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de programa de demissão voluntária objeto da presente ação em 30/06/1995 (fls. 46/92 da petição inicial), que transitou em julgado em 13/12/2004, interrompendo o prazo prescricional, que começou a correr a partir do trânsito em julgado do referido mandamus.
7. Desta forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 06/03/2006, a fim de repetir os valores reconhecidos como recolhidos indevidamente ao Fisco pelo mandado de segurança, não há que se falar na ocorrência de prescrição, já que a ação foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do writ constitucional.
8. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
9. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
10. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0078369-54.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318382 - FABIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando

a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário mais pretérita que se pretende restituir ocorreu em 20/12/2002, enquanto que a ação foi ajuizada em 25/09/2007, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - JUROS MORATÓRIOS - SELIC - APLICAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSAGRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - MANTIDA A SENTENÇA

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001919-11.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317805 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002213-63.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317804 - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA OKABAYASHI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000459-86.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317807 - CLARICE RIBEIRO DE SOUZA NORONHA (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000724-88.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317806 - ALAIR GIANCURSI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004119-88.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317802 - JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003815-89.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317803 - NAIR RIBEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003814-07.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317797 - ARISTIDES JOSE DE CARVALHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003772-55.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317798 - GEIZA APARECIDA PETEAN SANCHES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003920-66.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317796 - JUSCELI LUCIANO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003456-42.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317800 - MARIA LUCIA DE SOUZA. (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0022408-65.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319926 - JOSE SEBASTIAO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da autarquia previdenciária no pólo passivo da ação, pois, embora o Instituto Nacional do Seguro Social seja responsável tributário pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador, o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para que o INSS figura no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da ação.
2. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
3. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
4. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
5. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido

administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

6. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

7. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

8. Recurso de sentença da parte autora e da União Federal improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007371-50.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317408 - TEREZINHA HIPÓLITO RIBEIRO BERNARDES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conheço do agravo regimental interposto pela parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Aroldo José Washigton e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e

Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0012664-57.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318534 - LEANDRA RENATA DELBONE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016421-59.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318533 - SILVIA REGINA DE ARAUJO PRETO (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS) ISABELLA PRETO NILSEN (SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0025524-45.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319360 - DEIZE COSTA MONTENEGRO (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS.SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à demonstração do direito da parte autora, uma vez que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado.

2. Ressalto que não há necessidade de comprovação do recolhimento da exação retida na fonte pelo responsável tributário, sendo necessária a comprovação dos descontos a título de imposto de renda. Além disso, a apresentação de Declaração de Ajuste Anual para fins de verificação de eventual valor pleiteado já ter sido objeto de restituição constituiu fato impeditivo e extintivo do direito da parte autora, cujo ônus de comprovação é da União Federal, além de constituir documento que consta da base de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, o que facilita sua apresentação pela ré.

3. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

5. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

6. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

7. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

8. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

9. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

10. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

11. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

12. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

13. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

14. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

15. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA..

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na

jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

5. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

6. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000990-52.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318790 - MANOEL LUIZ FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0004459-61.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318791 - GERALDO ALVES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - JUROS MORATÓRIOS - SELIC - APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA LEI 8.036/1990 - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - MANTIDA A SENTENÇA

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0032216-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317776 - DANTAS BARROSO DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029584-27.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317777 - ANTONIO DUARTE SEVERIAN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029236-09.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317778 - MANOEL CLAUDINO FERREIRA
(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025020-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317784 - IVANETE
DELURDE BORDINASSO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028611-72.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317780 - MARTA MARIA
ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028166-54.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317782 - ERNESTO MARQUES DE MELO
(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028380-45.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317781 - JOSE GOMES DA SILVA (SP061851 -
FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028967-67.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317779 - EROY APARECIDA DA SILVA (SP257546
- VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
FIM.

0025263-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320301 - JOSE HELIO SILVA
BARROS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS
REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta
Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do
julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Aroldo José Washington e Leonardo Vietri Alves de
Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0006678-19.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321810 - MAMORU MURASUGI (SP177197 -
MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. CEF
APRESENTA DOCUMENTOS COMPROVANDO ADESÃO AO ACORDO DA LEI 110/2001 E EXTRATOS
DA CONTA COM O RESPECTIVO DEPÓSITO. MANTIDA A SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO
RECURSO DA PARTE AUTORA.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda
Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar
provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento
os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler
Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Raelcer Baldresca e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004165-07.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316860 - GERALDO FIGUEIREDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000849-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316925 - JOSE CARLOS NARDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000860-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316924 - DELCIO BOVOLENTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000659-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316929 - ALESSIO FURLANETTE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000994-13.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316920 - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000988-06.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316922 - NILSON JOSE FERREIRA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000979-61.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316923 - VERA HELENA DOS SANTOS BRAZ (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000989-88.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316921 - EUCLYDES BERETTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000841-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316926 - JOSE AUGUSTO GIBIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004240-17.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316859 - DURVALINO BEGNANE (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004120-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316861 - SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004033-47.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316862 - VALTER ANTÔNIO TREVISAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003858-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316867 - JACOB CUSMOVAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004002-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316863 - VILSON MATAVELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003987-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316864 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003975-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316866 - ISOLINA FRANCO BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004986-14.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316850 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005006-84.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316849 - DONATO FLORIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-21.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316909 - OSVALDO CANUTO DIAS (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA, SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000044-81.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316940 - APARECIDO RUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-27.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316935 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000145-58.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316936 - SERAFINA MANTOVANO (SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001098-19.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316917 - ANTONIO CIRINO DE BARROS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001000-33.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316919 - ELZA MOMENTEL PADOVANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001009-90.2010.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316918 - CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENE (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001294-72.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316910 - GREMILDA BUENO MANETTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000828-78.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316927 - LOURIVAL ZANINI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-42.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316908 - OSWALDO DIAS (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001159-71.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316916 - FUMIKAZU UCHIYMA (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001215-25.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316913 - JOAO CORAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001166-63.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316915 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001201-12.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316914 - VANILDO ZUCHI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

0001231-47.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316912 - SERGIO ROBERTO RAMPIM (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001238-68.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316911 - VALDIR CELSO BELOTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000820-04.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316928 - GERSON MANOEL DA SILVA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316942 - SONIA REGINA CALIMAN FERNANDES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003139-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316875 - JACYRA HERNANDES FRACASSO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003322-70.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316871 - LUIZ MARCATTI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003320-03.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316872 - SEBASTIAO CAMBI

(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003315-78.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316873 - IGNEZ BERNARDO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002777-54.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316885 - MAURO CESAR CAETANO (SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003086-61.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316876 - ROBERTO FRANZINI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003674-68.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316868 - JAIR BRAGHIN (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002828-17.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316881 - MANOEL DONIZETTI VICENTE (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002788-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316882 - LOURDES SORIANO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003245-61.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316874 - DLAISE DA PENHA FELTRIN LADEIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002674-96.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316886 - JOSE ANTONIO GIDARO (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003035-50.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316880 - LUIZ CARLOS DE JESUS (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-07.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316869 - JOSE CARLOS ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003383-82.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316870 - ANTONIO GALDINO DE BARROS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003072-18.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316878 - IRACEMA BUORO CORREA (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003076-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316877 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003063-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316879 - JOSÉ MEDOLAGO ROSA (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005191-40.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316848 - HATSUE NAKANDAKARI (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-89.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316846 - ANITA LEA FERREIRA DE SOUZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004800-56.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316852 - DIVA DODATO FEITOSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005475-48.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316839 - JOSE LOURENCO DA CONCEICAO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005457-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316840 - NELSON ALVES FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005441-73.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316841 - MARIO GRIGOLON (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005422-67.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316843 - HELENA DAL PICCOLO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005245-06.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316844 - ORLANDO FAVARETO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES

DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005236-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316845 - ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002783-13.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316884 - APARECIDO DE PAULO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005224-30.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316847 - TEREZA CORRENTE ZURK (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004596-26.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316854 - ELSA CALEGARE CENCI MARINES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004547-43.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316855 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004536-14.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316856 - FRANCISCO CAPELOZA (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004531-89.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316857 - JOSE DE FATIMA GALLO (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004528-37.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316858 - MOACIR POLATO (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004713-03.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316853 - BENEDITO JOSE PERISSOTO (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005536-06.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316838 - ADEMAR MARIANO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012669-60.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316787 - OLINTO NUNES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005709-30.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316833 - ILARIO VALDOMIRO RODRIGUES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006394-37.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316820 - HENRIQUE MARTINS SCHLITTLER (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006399-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316818 - IVAN GERBI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006493-44.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316817 - CLAUDIONOR FERNADES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006306-67.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316827 - EUGENIA DAL PAZO GOMES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006353-55.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316822 - ORLANDO BRASIL (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006316-14.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316826 - ROBERTO JOSE LAU (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006348-33.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316824 - ANTONIO ROQUE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017075-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316781 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE (SP146466 - MELIZA COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005740-50.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316832 - MARIO NACHIBAR (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005755-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316831 - ANTONIO MIGUEL ROSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005574-18.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316834 - EUCLIDES FACCIOLLI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005551-72.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316836 - DIRCEU MARCELO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005987-31.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316829 - JOSE VIEGAS MELATO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005994-08.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316828 - JOSE GARCIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005805-45.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316830 - OSVALDO DE PAULA BRANDAO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008424-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316803 - RUBENS ALVES DO ESPÍRITO SANTO (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0007995-73.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316815 - JOAQUIM CALVENTI (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019049-46.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316771 - JOSE LUIZ MEDEIROS (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012157-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316790 - ISaura DA COSTA MARCONDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010973-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316792 - AGNES FERREIRA BERSCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010305-28.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316796 - ANTONIO PEDRO DE SOUSA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010593-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316794 - ADOLFO ROBLES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018245-78.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316776 - JOSE EVERALDO LUVIZOTTE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018284-75.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316775 - JOSE LUIZ PIRES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018447-55.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316774 - MANOEL DE LIMA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016269-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316782 - ANTONIO CASTRO SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019022-63.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316773 - APARECIDO ALECIO LEVEGHIM (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018214-58.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316777 - LAZARO LOZAN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015591-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316783 - LUIZ JOSE BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015409-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316784 - JOSE ROBERTO SALEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015252-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316785 - CLAUDIO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017772-92.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316780 - LAUDELINO JACINTHO PAES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017794-53.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316779 - MAURO RODRIGUES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017805-82.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316778 - VALDEMAR PEREIRA DA CRUZ

(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000089-37.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316937 - ANTONIO GOLDSCHMIDT SOBRINHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002558-27.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316888 - ORLANDO BRESSAN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-16.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316892 - ANTONIO JOSE CHIAROTTO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-30.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316891 - JULIETA BERNADETE RODRIGUES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002496-98.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316893 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002529-88.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316890 - JOSE VENTURA DO NASCIMENTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002536-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316889 - JOSUE BARBOSA DE FRANCA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002476-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316894 - ROBERTO ALVES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002470-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316895 - MARIA JOSE BUZUTTI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001310-43.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316907 - EMILIO MANFRINATO DE MATOS (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002560-94.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316887 - ORLANDO TRENTO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000340-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316934 - DANIEL ALVES (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000571-82.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316932 - ANTONIO CARLOS VICELLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-04.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316931 - LUCIANO SERGIO RIGHI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316930 - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000507-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316933 - DARCI LOPES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-16.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316938 - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000081-60.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316939 - JOAO FERNANDO BIGARAM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008134-98.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316814 - NEUSA MARCHINI (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001823-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316898 - JOAO ALVES DE GOES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008989-91.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316798 - LUIZ BARBOSA DE FREITAS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008466-65.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316801 - DEUSDETE BARBOSA DOS SANTOS (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007344-17.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316816 - BENEDITO DA COSTA CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005548-20.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316837 - EVARISTO CORRER (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032078-54.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316769 - ANTONIO ROBERTO DE CASTRO SANCHES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042374-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316768 - HELENO GOMES DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001799-92.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316899 - EDISON CLARES MORALES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001681-19.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316902 - ANTONIO PINHEIROS MORAES (SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001722-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316901 - DEVAIR TREVIZAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001756-29.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316900 - ANTONIO MARTINS COSTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002033-59.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316897 - JOAO BRAZ DE MENEZES (SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-30.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316896 - ANTONIO JOSE GOMES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001403-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316903 - VALDEMAR ALBINO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-11.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316906 - ANTONIA APARECIDA CASSEMIRO DE LIMA CORNIA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-72.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316905 - VALENTIN IRINEU CORTES (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA, SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001336-41.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316904 - RENILVA ESTEFANI NOGUEIRA (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0052628-80.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318720 - PAULO SANTESSO GONCALVES (SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECITO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.
2. Destarte, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas antes de 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
3. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda que se pretende restituir ocorreu em 02/08/2004, enquanto que a ação foi ajuizada em 09/05/2005, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

4. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
6. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
7. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
8. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
9. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
10. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
11. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
12. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
13. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
15. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008145-98.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321488 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO IMPROCEDENTE. VERIFICADA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada e manter o acórdão que negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001968-95.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318478 - ALFREDO RICO BONI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000983-25.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320404 - VALQUIRIA APARECIDA BERTONCINI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO

FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. SELIC.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
4. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
5. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
6. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
7. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
8. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0085842-91.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322076 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001737-57.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322068 - AGENARIO CONCEICAO DA SILVA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0035183-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321817 - ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005533-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321806 - ANTONIO JOSE SIMOES COELHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0014684-07.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321228 - MARCELO DEMANI PERES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento

os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0013196-83.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321884 - MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0084860-77.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321883 - ENEIDE MENEZES ALEXANDRINO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001087-66.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321885 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0013139-91.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318908 - NEIDE APARECIDA ROSELLI VIEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0088267-91.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318902 - JOSE HELIO BORSARI (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024241-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318907 - GILMAR ROBERTO PEREIRA (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045232-13.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318904 - ANTONIO SANTANA DE SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037027-92.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318906 - ELIAS FELINTO DE LIMA (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040292-05.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318905 - CARMEM MARIA PEREIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.**

0002555-67.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321516 - JOSE DONIZETI DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000089-55.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321515 - ADEMIR CALEGARI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009449-25.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320391 - EMERSON FABIANO FERRARI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que conforme bem salientado pelo Juízo “a quo”, além da residência habitual, constitui domicílio da pessoa natural o local em que desenvolve sua atividade profissional, nos termos do art. 72 do Código Civil e do art. 28 do Decreto nº 3000/99.
2. Afasto também a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que esta apresenta todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.
3. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de vínculo trabalhista. Para determinação da incidência do tributo torna-se necessária definir a natureza jurídica da respectiva verba trabalhista, a fim de se verificar se possui natureza de renda (acréscimo patrimonial) ou indenizatória.
4. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
6. O reembolso quilometragem percebido pela parte autora tem como finalidade o ressarcimento de despesas ao empregado que utiliza veículo próprio para o exercício de atividade profissional da empregadora, em razão do desgaste sofrido por um veículo, sem contar a utilização de combustível e aditivos como óleo, o que importa, inclusive, na desvalorização do veículo em razão da alta quilometragem.
7. É importante ressaltar no caso em concreto é possível visualizar, através dos documentos que acompanharam a petição inicial, que o valor do reembolso não é fixo, variando mês a mês de acordo com a necessidade de deslocamentos da parte autora para o desenvolvimento de suas atividades conforme relatório de viagens emitido pela empregadora, o que reforça mais ainda o nítido caráter indenizatório da verba, não se incorporando ao salário do empregado.
8. Assim, o auxílio tem como finalidade a recomposição do patrimônio do empregado, portanto, tem natureza indenizatória, não representado acréscimo patrimonial ou renda, razão pela qual não constitui hipótese de incidência tributária. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
9. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006999-41.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320768 - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO, SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0073287-76.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321251 - VALCIR BERNABE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA RENOVA-SE A CADA PRESTAÇÃO EM QUE SE RECUSOU A PROCEDER À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004357-35.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318419 - RAFAEL FARIA DUAYER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito

tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário mais pretérita que se pretende restituir ocorreu em 20/10/2006, enquanto que a ação foi ajuizada em 01/02/2008, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

12. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo HJosé Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0006584-57.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318629 - ALCIDES DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008973-94.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318630 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVA PETROS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre montante pagotítulo de repactuação de plano de previdência privada, no qual houve a modificação da forma de reajuste do benefício complementar, deixando-se de se aplicar os mesmos índices de reajuste dos funcionários da ativa para aplicar como índice de reajuste o IPCA.

2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. Para perquirir se há incidência da exação tributária torna-se necessária definir a natureza jurídica da quantia paga a título de repactuação do plano de previdência privada.
5. O Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, dispõe na cláusula oitava, que por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, o assistido receberia o valor financeiro de 3 (três) salários benefícios ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior.
6. De acordo com a repactuação, os benefícios complementares dos participantes e assistidos que concordaram em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com o reajustamento dos salários da patrocinadora passariam a ser corrigidos pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial, e na próxima data de reajuste dos salários da Patrocinadora, os assistidos ainda terão os benefícios corrigidos com base nas regras estabelecidas no atual artigo 41 do Regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) (cláusula 2º do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras)
7. Com efeito, entendo que a quantia paga a título de repactuação do plano de previdência privada possui nítida natureza indenizatória, já que visa recompor os prejuízos que o assistido obterá ante a alteração desfavorável na forma de reajuste do benefício complementar que deixa de ser atrelado ao reajuste concedido aos trabalhadores da ativa, para ser corrigido pelo índice da inflação, ou seja, o benefício deixará de possuir ganhos reais, que normalmente ocorre com a remuneração dos trabalhadores da ativa, que muitas vezes são objeto de negociação coletiva do sindicato com a patrocinadora, ainda mais considerando a força do sindicato dos trabalhadores petrolíferos em razão da indispensabilidade energética dos combustíveis na sociedade atual, para ter seu valor somente atualizado monetariamente a fim de que não seja corroído pela inflação, além de ressarcir o valor das contribuições vertidas pelo assistido na época da adesão ao plano de previdência privada, cujo montante visava garantir por ocasião da percepção do benefício a mesma renda que teria caso estivesse na ativa.
8. Ademais, o fundo de previdência privada objetiva com o oferecimento da repactuação ao assistido algum ganho, que em contrapartida resultará em perda da renda do assistido, o que reforça a natureza indenizatória da quantia paga a título de repactuação.
9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0063102-71.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320252 - RODOLFO CALINO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001805-95.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320254 - WALDELY DE LIMA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001792-96.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320255 - JOÃO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001861-31.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320253 - CRISTOVAM AMBROSIO DA SILVA FILHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001790-29.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320256 - JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001789-44.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320257 - JOÃO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001412-05.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320258 - JOAO LEOPOLDINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000627-09.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320261 - LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA JUNIOR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001103-81.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320259 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS' (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000703-67.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320260 - AMANCIO LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter a decisão recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0018529-50.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321143 - JOAO DAMIAO ARCANJO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063011-83.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321145 - MARCOS SALGADO COSTA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0354545-61.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321142 - ANNA SANSONE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000363-19.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321147 - INES BACIN MORETTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005045-59.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321144 - MARIO CARLOS GRATTAO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005242-14.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321146 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007671-52.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320161 - ANNE MARIE BUSCH (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
3. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de previdência privada pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único,

deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.

4. Dessa forma, para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.

5. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

6. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

7. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

8. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

9. No caso dos autos, não há que se cogitar acerca da ocorrência da prescrição, haja vista que a data de início de percepção do benefício complementar iniciou-se em 17/04/2006, enquanto que a ação foi ajuizada em 27/01/2009.

10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009414-60.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318837 - JOSE ROBERTO OZEIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003977-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319608 - ROGERIO MARTINIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -REVISÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 29.11.1999 (LEI 9.876/99) - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0077916-59.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318276 - SILVIO GERALDO SOARES DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referam os rendimentos.
2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
4. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.
5. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.
6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001474-42.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319754 - VALDELICE ROSA DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000515-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319756 - ANNA DORIGON CAMPOY (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000960-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319755 - OSWALDO CANDIDO ALVES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003203-06.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319753 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
FIM.

0002118-18.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319383 - FELIPE CASTELLO CARRIL (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. No que toca à verba recebida a título de “abono adicional”, referente à conversão das férias adicionais em abono, de acordo com os holerites (fls. 12/16 da petição inicial), verifico que em razão da atividade desenvolvida pelo autor de vendedor técnico, sua remuneração era constituída de um salário fixo e parte em comissões, percebendo, em razão disso, as férias normais atinentes ao salário fixo e as férias adicionais referentes às parcelas das comissões, ambas acrescidas do terço constitucional.

9. Outrossim, a verba percebida a título de abono adicional percebido pelo autor nada mais é que o abono pecuniário, somente sendo destacada desta em razão do cálculo para sua aferição decorrer da média das comissões

percebidas pelo autor durante o período aquisitivo, enquanto que a verba recebida a título de abono pecuniário é calculada de acordo com o salário fixo pelo autor, razão pela qual, assim como abono pecuniário e o respectivo terço constitucional, o abono adicional e o respectivo terço constitucional também possuem natureza indenizatória, não devendo incidir a exação tributária.

10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004005-34.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321803 - VALDECIR CAMILO DE SOUZA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque E Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004276-12.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319248 - LINCOLN ROBERTO NUNES DE LIMA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DO RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL DISSONANTE DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando

a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. No que toca a matéria de mérito argüida, verifico que enquanto o objeto da ação cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário e respectivo terço constitucional, a União Federal em sede de recurso defendeu a prescrição, a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação e a impossibilidade da aplicação da taxa Selic em relação à repetição de valores referentes à incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria complementar, ou seja, o recurso de sentença tratou de matéria diversa daquela objeto da ação, razão pela qual não merece ser conhecido.

8. Recurso de sentença da parte autora improvido e negado conhecimento ao recurso de sentença interposto pela União Federal.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora, e negar conhecimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0010399-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319830 - AGOSTINHO CESARIO DE OLIVEIRA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois, embora o Instituto Nacional do Seguro Social seja responsável tributário pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador, o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para que o INSS figura no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da ação.

2. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

3. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à

época.

4. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

5. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

6. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

7. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

8. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0040869-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320459 - NELSON YUITI SHIBUYA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

2. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

3. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

4. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

5. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

6. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.
7. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
8. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
9. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
10. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
11. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
12. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003245-79.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319298 - MARINA STEFANI VIANA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CÁLCULOS. TAXA SELIC.

1. Com efeito, a r. sentença determinou que os cálculos fossem feitos pela União Federal, razão pela qual não há interesse da União Federal a recorrer quanto a este ponto.
2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
5. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
6. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não

puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

7. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

8. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

9. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

10. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

11. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

5. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0009096-19.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318892 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019881-09.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318891 - APARECIDO CARLOS DE ASSIS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077731-55.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318890 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004702-42.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318889 - VALDECIR BIANCHI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0029737-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322570 - MARIA EUFRASIA TRAVANCA CRUZ (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA, SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Braldesca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0052618-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322092 - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0024990-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322096 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005577-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318029 - SILVIO RIBEIRO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - RECURSO DA PARTE AUTORA - TERMO DE ADESÃO - RENÚNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM URBANO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0064378-74.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318952 - ODAIR GARCIA (SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003926-98.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318972 - JUAREZ AMANCIO DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004284-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318971 - MIGUEL CARLOS CONTI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002577-09.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318973 - JOEL GOMES CINTRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028582-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318965 - LOURISVAL LENO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA, SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033589-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318963 - MARILENE SANTOS DA COSTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035150-54.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318961 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051416-19.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318959 - ANTONIO CADAMURO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049610-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318960 - JORGE LUIZ DE REZENDE (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017205-20.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318967 - JOSE SILVA DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065625-90.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318951 - AURELINO DOURADO LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062561-38.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318953 - JOSE MILTON FIDELIS SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054702-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318958 - MARIA APARECIDA DOS REIS CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055161-07.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318957 - MARCELINO FERREIRA NUNES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056457-64.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318955 - HIGINO JOSE ZAMBONI (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057710-87.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318954 - ZENAIDE MARIA DA SILVA MATOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007598-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318970 - RAUL GARCIA ZEM (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007673-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318969 - ANTONIO NICOLAU (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016390-23.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318968 - HELENA GOMES DA SILVA MARTINS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0051821-26.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321649 - JOANA DE OLIVEIRA SILVA (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0002136-78.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319567 - DAVI OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.

1. No que toca à preliminar de nulidade da r. sentença por ser “ultra petita” argüida pela União Federal, verifico que a r. sentença analisou estritamente os termos do pedido constantes da petição inicial, respeitando o princípio da congruência previsto no art. 460 do Código de Processo Civil.

2. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pelainconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.

3. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

4. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

5. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

6. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

7. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

8. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja

respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

9. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

10. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

11. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

12. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

13. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

14. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

15. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

16. Recurso de sentença da União Federal e da parte autora improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0087618-29.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321584 - PEDRO DA CONCEIÇÃO (SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ORTN SEM DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0044084-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318604 - EULINA MARIA CONCEICAO (SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002119-76.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318606 - PAULO DOS SANTOS (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004865-17.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318605 - JESUS BATISTA FERRAZ (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004121-75.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318738 - ALBERTO BIAZOTTI GALERA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

7. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

8. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

9. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

10. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

11. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

12. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

13. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FGTS - DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA CEF - MANUTENÇÃO DO JULGADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0055017-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319327 - CECILIA TIYOKO SHINDO (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0041664-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319328 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0041590-32.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319329 - SEBASTIÃO CORREIA CARACOL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036703-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319330 - ELIZEU MARINHO DOS SANTOS (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0018888-63.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320614 - AIRTON DALLE MOLLE (SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESCISÃO DE VÍNCULO LABORATIVO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
7. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
8. No que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou, se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. No caso dos autos, comprovado que a verba denominada "indenização especial" decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho foi prevista em Programa de Demissão Voluntária (fls. 13/14 da petição inicial), não há como incidir imposto de renda, haja vista o caráter indenizatório da verba com vista a ressarcir a parte autora em razão da perda do emprego.

10. Em relação ao aviso prévio indenizado, apesar do valor ultrapassar o equivalente a remuneração de 30 (trinta) dias, ao que tudo indica a remuneração em dobro é decorrência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual, encontra-se dentro da regra de isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003827-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319993 - MICHIO KURAUCHI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995.

1. O mérito cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

2. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.

3. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributados, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.

4. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.

5. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

6. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.

7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.

- 1. Com efeito, a Justiça do Trabalho não detém a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas decorrente da condenação trabalhista, pois, constituindo o imposto de renda tributo de competência da União Federal, que deverá ocupar o pólo passivo nas ações em que o contribuinte pretende se eximir da incidência da exação, a competência é da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça**
- 2. Assim, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria.**
- 3. Recurso de sentença da União Federal improvido.**

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0001673-44.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320473 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002182-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323292 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004582-93.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320472 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

FIM.

0005627-06.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317254 - ORLANDO FERREIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Raecler Baldresca e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0005862-23.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321453 - VALDIR VANÇAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006985-59.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321456 - MARIA DE LOURDES BORGES VICARI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001555-11.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321455 - PAULO CESAR DE AGUIAR (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001004-54.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319393 - NILTON BARBOSA BITENCOURT (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.SELIC
1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui

direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

9. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

10. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

11. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

12. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001486-02.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320264 - MARCELO CRAMER ESTEVES (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Afasto, inicialmente, a alegação da ré de ausência de comprovação da efetiva incidência tributária, vez que do demonstrativo de pagamento anexados aos autos eletrônicos em 13/11/2007, pode-se observar o desconto de IRPF sobre o reembolso do auxílio pré-escolar.

2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 208 da Constituição Federal e art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo forçado a pagar alguém ou uma instituição para que vele pelo seu filho no horário do trabalho.
5. O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n.º 461.262-ES, publicado no DJ de 08/09/2006, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-creche.
6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de de 2012 (data do julgamento).

0002137-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320449 - MARCELO AUTO DA CRUZ (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035963-13.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318991 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037863-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319012 - ROSALVO RIBEIRO NOGUEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041055-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320507 - JEANE MATSUI (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040865-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320418 - ORLANDO NUNES FERRAZ (SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038801-94.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320454 - ADAIR MARCAL DA SILVA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001784-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318866 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001651-84.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320587 - SERGIO ROBERTO LOURENCO (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001576-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320541 - JOSE DA SILVA GUALBERTO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002192-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320427 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042023-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320538 - CARLOS LOURENCO GOMES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000241-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320429 - GILBERTO FERNANDO DAMASCO (SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001121-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320428 - FABIO MUNHOZ CANDEIA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000796-95.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319137 - ADALGISA GOMES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004069-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319154 - ROZENILDA BATISTA LONTRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003818-18.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320403 - EDILSON FERREIRA (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004007-23.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318864 - JOSE DAMIAO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004544-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320539 - MIGUEL DE JESUS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004503-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319079 - ISABEL CRISTINA DA CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003279-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319111 - VERA LUCIA BENEDITO VAZ (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002803-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319136 - MARICI DE TOLEDO MUNHOZ NUNES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012382-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319118 - MOACIR BALTAZAR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007572-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320425 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010183-18.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319145 - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019430-47.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320424 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023206-84.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320521 - EDGAR LOURIVAL DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022177-33.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320509 - MARIA COSMA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015174-90.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319024 - FRANCINALDO SOARES SEBASTIAO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006403-30.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320426 - JONAS CLEUDO BARBOSA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007870-84.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320373 - JOSE FRANCO DE SENA (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008111-52.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319135 - ARISTON BARBOSA DA SILVA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007188-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318887 - ROVENIA APARECIDA RIBEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025026-75.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318885 - MARCOS GOMES RODRIGUES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054279-11.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320502 - ANTOINE CHARLES MARX (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051160-42.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319054 - DAMIAO AMARO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078320-13.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319132 - JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079214-86.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320610 - ANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023518-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319014 - GERSON MARQUES DE SOUZA (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032549-75.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319013 - EDITE MARIA DE JESUS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032936-56.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320423 - IVANEIDE PEREIRA DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) YASMIN DE SOUZA RIQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035085-25.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320420 - MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034294-22.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320422 - ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024837-68.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319134 - JONAS DAMASIO SOARES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0088665-38.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319535 - NILJANE ROCHETTO LEDESMA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA - ÍNDICES EXPURGADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0021738-38.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318531 - UNIAO FEDERAL (PFN) X VALDEMAR BERTHI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Raecler Baldresca e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004367-69.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317051 - ABILIO BERNARDO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004950-69.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317047 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003675-07.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317064 - APARECIDO LAZARO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003944-46.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317061 - PAULO CEZAR CARDOSO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003920-58.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317062 - WANDERLEY

CARLOS DE SOUZA BRANCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004017-18.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317058 - JOSÉ APARECIDO CRIVELARO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003979-69.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317060 - LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003767-82.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317063 - BENEDITA ROSA DE CASTILHO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004503-66.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317048 - JOSE QUITERIO SILVA TAVARES (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004431-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317049 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004059-33.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317057 - MARLY DA SILVA DA COSTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004102-04.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317056 - ODEVALDO BATISTA DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004203-07.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317053 - LEONICE CONCEICAO BALDO NUNES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004140-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317055 - DOMINGOS GONCALVES BARBOZANE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004165-92.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317054 - JOAO ANSELMO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000837-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317097 - ABILIO RODRIGUES LABOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001239-26.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317095 - OLYMPIA MARIA DE ALMEIDA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003101-81.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317072 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002732-87.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317081 - JOSE CAETANO SANTANA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003570-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317066 - PAULO BATISTA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002661-85.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317082 - JOAO JOAQUIM VIEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003628-14.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317065 - MAURICIO MANOEL DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002938-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317076 - VILMA BRESSAN FIUZA DE ANDRADE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002974-12.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317075 - CLOTILDE PIVA ZACHEO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002977-64.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317074 - NELSON VENANCIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002808-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317080 - PEDRO CAVALARI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002828-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317078 - ATAIDE DOS REIS BARBOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002844-37.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317077 - LUIZ DOS SANTOS (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003105-21.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317071 - APARECIDA SOARES ESTEVES BARBUGLIO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003192-74.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317070 - NATALINO FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003310-50.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317069 - JULIANO CESAR NICOLA DE SOUZA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003325-78.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317068 - FIDELIS DE SANTANA E SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009573-50.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317041 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006890-06.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317128 - JOSE DE LIMA MACHADO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002507-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317083 - JOSE MARIA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001666-84.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317093 - WALTER SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001633-94.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317094 - BENEDITA PEREIRA SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001862-27.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317091 - MARIA JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002078-66.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317089 - APARECIDO MATEUS (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002076-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317090 - LOURDES APARECIDA PIFER (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001859-93.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317092 - OSVALDO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002192-69.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317086 - CICERO LELIS DA SILVA (SP203498 - FABIO RANGEL MARIM TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008799-77.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317042 - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005953-90.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317045 - ADELIA ANTONIA DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005985-95.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317044 - JOAO RIBEIRO BARBOSA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005649-31.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317046 - ANTONIOS ONOUFRIOS GIAGOURTOGLOU (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006876-22.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317130 - ZILDA DE BARROS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011218-10.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317038 - RUBENS ARARI PAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010813-61.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317040 - OSVALDO TOMAZ DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317096 - PLACIDO HIDALGO NETO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000097-17.2010.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317104 - MISAE SUZUKI (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000119-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317103 - APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000215-46.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317102 - IDAIRCE IZABEL MILANI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000055-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317108 - LUIZ FERNANDES DE MORAES (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000054-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317111 - EDSON ROBERTO SERAFIM (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000061-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317106 - OLIMPIO RAMALHO (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000041-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317113 - ANILOEL GONCALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002110-56.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317088 - RUY RAMOS TERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000554-19.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317098 - ANDERSON EVANGELISTA VIEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000547-42.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317099 - JOAO PEDRO DE ABREU SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000516-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317100 - LYDIA RIBEIRO JOVEDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000460-35.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317036 - DANIEL ARROIO SANCHES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000453-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317101 - NATANIER PAIM (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002411-96.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317085 - SEBASTIAO RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002145-46.2010.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317087 - FRANCISCO BERNARDES DE LODONHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003472-28.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301316961 - MARIA FELICIANA GOMES DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Raecler Baldresca e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004678-02.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320620 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESCISÃO DE VÍNCULO LABORATIVO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto

a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

7. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

8. No que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou, se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. No caso dos autos, comprovado que a verba denominada “indenização especial” decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho foi prevista em Programa de Demissão Voluntária (fls. 13/14 da petição inicial), não há como incidir imposto de renda, haja vista o caráter indenizatório da verba com vista a ressarcir a parte autora em razão da perda do emprego.

10. No caso dos autos, comprovado que a verba denominada “abono aposentadoria” decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho foi prevista em Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 03/41 da petição anexada em 27/02/2012), não há como incidir imposto de renda, haja vista o caráter indenizatório da verba com vista a ressarcir a parte autora em razão da perda do emprego.

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0077833-77.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320636 - PATRICIA ELAINE CIPRIANO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EM RAZÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora.

A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

7. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

8. No que se refere às verbas recebidas pelo empregado em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como gratificações, indenizações e abonos, é necessário averiguar se as referidas verbas foram pagas por mera liberalidade do empregador, que implicam em acréscimo patrimonial ao empregado por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou, se estão previstas seu pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de demissão voluntária (PDV) ou programa equivalente, não constituindo hipótese de incidência de imposto de renda. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. No caso dos autos, não restou comprovado que a verba denominada “abono por tempo de serviço” decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho tenha sido prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual constitui verba não indenizatória, passível de incidência de imposto de renda.

10. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

11. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

12. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

13. Recurso de sentença da União Federal e da parte autora improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO

DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0013007-08.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321412 - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006481-53.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321411 - JHONATAS A. DA SILVA LAURO E OUTRA-REP.SILVIA AP.DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-44.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321410 - JOELMA DOS SANTOS (SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000023-83.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321426 - CLEUSA SANTANA DE OLIVEIRA MACHADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003319-26.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321409 - JOSE VIANA DE ABREU (SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA, SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.

2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da

percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.

4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

6. Ressalte-se que a determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado, haja vista a necessidade dos cálculos para tal constatação conforme exposto na fundamentação.

7. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0013549-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318785 - EDSON BICCHI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006463-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318776 - ANTONIO AZARIAS PERONI (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006901-35.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318777 - JOSE COUTINHO DA SILVA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA, SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006379-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322113 - LURDES NEVES DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058729-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322112 - DANIEL TIAGO DA CUNHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058901-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322111 - JOSE GILDIVAN DE MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002117-83.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322159 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002891-75.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322114 - ROBERTO STAHAL (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0008125-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319631 - WILSON CONSTANCIO FILHO (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005083-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319632 - MARCIUS VINICIUS GANDRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004421-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319633 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000497-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319634 - CLAUDIO CANDIDO ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042910-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319618 - RICARDO HENRIQUE QUIRINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042898-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319619 - WILSON GOMES DE MIRANDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042663-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319620 - ALICE SHATIE TAWARAYA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052490-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319617 - NAZINHA MARIA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008878-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319630 - ELISABETE FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013895-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319628 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016315-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319627 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017984-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319624 - MARIA JOSE JANUARIA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017922-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319625 - MARIZELIA RAMOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017494-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319626 - FABIANO SILVA ROSARIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020206-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319621 - CAMERINO JOSE DO CARMO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019112-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319622 - MARCAL FIRMINO DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019098-41.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319623 - MIRACY CARMO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009318-77.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319629 - LUZIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005664-58.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318744 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais

valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

7. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

8. Outrossim, embora a retenção indevida dos valores que se pretende restituir tenha ocorrido em junho de 1995, verifico que a parte autora impetrou mandado de segurança nº 95.0040694-2, discutindo a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de programa de demissão voluntária objeto da presente ação em 30/06/1995 (fls. 46/92 da petição inicial), que transitou em julgado em 13/12/2004, interrompendo o prazo prescricional, que começou a correr a partir do trânsito em julgado do referido mandamus.

9. Desta forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 06/03/2006, a fim de repetir os valores reconhecidos como recolhidos indevidamente ao Fisco pelo mandado de segurança, não há que se falar na ocorrência de prescrição, já que a ação foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do writ constitucional.

10. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

11. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

12. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

13. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003101-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320407 - JOSE MANOEL MARTINS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. Com efeito, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no

período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

4. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

5. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008383-15.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319833 - JOAO BATISTA FELIPPE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por ser ultra petita, uma vez que para atender ao pleito do autor, respeitando-se a sistemática de apuração do imposto de renda, no qual se leva em consideração todos os rendimentos auferidos em determinado ano-calendário, torna-se necessário refazer toda situação patrimonial da parte autora nos anos-calendários relativos ao período a que se refere a quantia percebida de forma acumulada a título de benefício previdenciário .

2. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

4. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

5. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

6. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

7. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003340-55.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318770 - CLODOALDO JOSE PIRANGELO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA..

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
5. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

6. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0010765-52.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317766 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007004-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317768 - MARIA ALICE CARDOSO COPPEDE (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007813-71.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317767 - ANTONIO KELLES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002561-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317770 - CONCEICAO AP DA SILVA LAURINDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002228-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317771 - LUCIANA DE FATIMA ANDRE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004147-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317769 - UBIRATAM ARAUJO MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001536-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317197 - DOMINGOS DE PAULA LAMANO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Raecler Baldresca e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0355232-38.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319835 - EDSON MARTIN (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
7. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
8. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria

incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

9. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

10. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

11. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

12. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MULTA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à demonstração do direito da parte autora, uma vez que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado.

2. Ressalto que não há necessidade de comprovação do recolhimento da exação retida na fonte pelo responsável tributário, sendo necessária a comprovação dos descontos a título de imposto de renda. Além disso, a apresentação de Declaração de Ajuste Anual para fins de verificação de eventual valor pleiteado já ter sido objeto de restituição constituiu fato impeditivo e extintivo do direito da parte autora, cujo ônus de comprovação é da União Federal, além de constituir documento que consta da base de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, o que facilita sua apresentação pela ré.

3. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

5. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e

econômicos.

6. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

7. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

8. A alegação de multa diária excessiva não merece acolhida. Com efeito, a multa deve ser de valor suficiente para coibir o não-atendimento às obrigações de fazer. Considerando os elementos consignados na sentença, entendo que o prazo para execução do julgado é adequado e serve para que a União Federal restitua os valores indevidamente pagos.

9. Outro aspecto a ser ressaltado é o de que a multa é informada pela cláusula rebus sic stantibus. Não faz coisa julgada. Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto.

10. Com essas considerações, mantenho a multa imposta na sentença, com a ressalva de que essa multa pode ser modificada ao longo da respectiva execução, desde que presentes os motivos para tanto.

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002294-34.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318461 - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002927-11.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321467 - LUIZ CARLOS LEZO (SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - INCABÍVEL REVISÃO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0013632-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318641 - ELAINE MIGUEL TRINDADE (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053598-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318639 - IZABEL DE LIMA SOARES MILANEZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041136-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318640 - FRANCISCO LUIZ DE BRITO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002165-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318644 - NELSON DAL PONTE PALMA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000822-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318645 - GUIITI SHIMIZU (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003145-57.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318643 - LUCIANO FRANCISCO XAVIER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003505-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318642 - BELMIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000148-07.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320405 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. Com efeito, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

4. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

5. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007727-41.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321442 - SIDNEY DIAS DA ROCHA (SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando apresentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. Por fim, resalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
7. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
8. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de

atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0079593-27.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319331 - LOÇON BARBOSA PEREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083032-46.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319339 - SERGIO RICARDO FELIPE DE OLIVEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0000179-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317974 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041211-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317924 - EDILEUSA DE JESUS OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039630-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317925 - JOSE BORGES (SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001651-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317961 - SUELI APARECIDA LUZAN (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001674-72.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317959 - FABIO FERREIRA DE SOUZA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002588-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317953 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002262-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317955 - ROSARIO DE OLIVEIRA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317973 - BENEDITO

RODRIGUES DE ANDRADE (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000566-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317972 - JOSE ANTONIO VIANA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000637-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317971 - EUGENIO SANTANA DE ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036607-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317928 - GILVONE MARIA DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317964 - EURIDES BISPO LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000892-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317967 - ADAO ALVES ROCHA (SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000872-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317968 - ELIZABETH DE LOURDES PREVELATTO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317947 - MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005033-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317944 - JESUS FRANCISCO DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004943-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317945 - CLAUDENI BATISTA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004519-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317946 - MARCIO CELIO JOSE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003137-74.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317950 - IDALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002870-69.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317951 - GERSON MACHADO DA SILVA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003391-96.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317949 - ALBINO COSTA JUNIOR (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0014630-05.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317941 - ROGERIO LINDO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031430-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317934 - CARLINDO DE SALES NOGUEIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018685-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317940 - ANGELA MARIA MERENDA BALERA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023357-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317938 - ADENILSON ROCHA ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008553-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317942 - DONIZETI APARECIDA MACHADO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007128-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317943 - DIRCE APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050184-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317918 - JURANDIR SANCHO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048826-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317919 - NORMEIDE CORREIA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048812-51.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317920 - GERALDO DA SILVA (SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051517-51.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317917 - RAIMUNDO PEREIRA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029679-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317936 - ROSEVAL RANGEL DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037590-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317927 - EULINA MARQUES DE SOUZA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030993-04.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317935 - MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035404-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317930 - CICERO BARBOSA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035799-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317929 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034010-14.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317932 - ANTONIO ERMINO DO NASCIMENTO (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033020-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317933 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034427-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317931 - PAULO BATISTA CALUTA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027505-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317937 - MARLENE FERREIRA DE TOLEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044300-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317923 - OSMAR ANDRADE GASPAS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046272-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317921 - JOSE LUCIO DE LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045789-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317922 - DANIELA OLIVEIRA DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) JULIANA HONORIO DA SILVA RENATO REIS OLIVEIRA DA SILVA MARLUCE DE FATIMA OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) DANIELA OLIVEIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0085364-83.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318499 - LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TAXA SELIC.

1. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
2. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
3. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
4. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003556-45.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321282 - CECILIA ALVARES MACHADO (SP070163 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0011550-69.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318603 - ERVIZIO LOURENÇO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016256-95.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318602 - HELDER BARBOSA BAPTISTA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084614-18.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318601 - MARLIETE DOMINGUES CARNEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009822-85.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320047 - ALMIR FABRIS (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
3. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de previdência privada pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.
4. Dessa forma, para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.

5. Com efeito, não há que se falar em contradição no fato de que não haveria interesse recursal da União Federal em contrapor à iliquidez da sentença, e após determinar-lhe a obrigação de elaborar os cálculos, pois, conforme restou delineado, a r. sentença ilíquida prejudica à parte autora, já que será seu o interesse de executar o julgado após o trânsito em julgado da decisão, não havendo qualquer prejuízo à União Federal na elaboração dos cálculos, haja vista constituir tal tarefa atividade precípua da Receita Federal do Brasil e realizada ordinariamente, motivo pelo qual, lhe é imposto por esta Turma Recursal o ônus de efetuar os cálculos.

6. No que toca à alegação de que a r. sentença determinou duas vezes a mesma providência, ao determinar que a instituição de previdência privada se absteresse de reter o imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, além da repetição do tributo recolhido indevidamente pela União Federal, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado os valores que deixaram de ser retidos pela entidade de previdência privada do montante total a ser restituído pelo fisco em razão da retenção indevida do tributo.

7. Recurso de sentença da União Federal imprvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -REVISÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 29.11.1999 (LEI 9.876/99) - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0013257-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319605 - LUCIA ALVES BEZERRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006744-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319607 - VALERIA APARECIDA LUCENA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007016-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319606 - EDUARDO FREIRE (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001420-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319609 - JOSE LEONARDO DAS GRACAS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
JULGADOIMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA .NEGADO PROVIMENTO. VÍNCULO
EMPREGATÍCIO INICIADO APÓS 22.09.1971.**

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaquee Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0016322-60.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321670 - LUIZ ANTONIO LABRUNA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008268-50.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321671 - VALDIR ANTONIO VALERINE (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006876-79.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321672 - JUVENAL HUMBERTO WIHBY (SP275242 - THAIS MORATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026943-32.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321669 - MARIANO FRANCISCO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0357571-67.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318479 - CARLA FRANCISCO ALEIXO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam

ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2010 (data do julgamento)

0305976-29.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320064 - VALDETE APARECIDA DA COSTA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO. NILIDADE.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade em razão de ter sido reconsiderada a sentença transitada em julgada que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que a hipótese dos autos se subsume à hipótese de erro material resultado da atuação do magistrado, que deixou de observar que os documentos necessários à propositura da ação e a manifestação quanto ao valor da causa constaram de petição protocolizada antes da sentença de extinção do feito, não podendo a parte autora ser prejudicada pelo erro do Poder Judiciário, com a irretratabilidade da decisão transitada em julgado, haja vista os prejuízos que poderiam advir com a necessidade de propositura de uma nova ação, já que parte das parcelas devidas poderiam ser atingidas pela prescrição.

2. Ademais, o art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, não admite a hipótese de ajuizamento de ação rescisórias para desconstituição do julgado, guardando a hipótese in concreto, relação com erro de fato plausível de rescindibilidade do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ante a má percepção da situação fática resultante dos documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, razão pela qual tenho que acertou o Juízo ao reconsiderar a decisão sem resolução do mérito já transitada em julgado a fim de julgar o mérito da questão.

3. Rejeito a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa argüida pela autarquia federal, uma vez que nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, os cálculos são parte integrante da r. sentença, cujo instrumento processual de impugnação é a interposição de recurso de sentença, no qual cabe o recorrente impugnar toda matéria de direito e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Assim, tendo em vista que a União Federal foi devidamente intimado do conteúdo da r. sentença, inclusive dos cálculos, para que pudesse interpor o recurso competente, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa.

4. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.

2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre

por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº 7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.

4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

6. No caso dos autos, não há que se cogitar acerca da ocorrência da prescrição, haja vista que a parte autora percebeu o benefício complementar em 12/01/1999 (fls. 17 da petição inicial), enquanto que a ação foi ajuizada em 08/06/2005.

7. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0026920-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319368 - JOÃO VALERIANO DE MORAES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA

1. Rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por ser “ultra petita”, pois embora o autor tenha apresentado os cálculos dos supostos valores devidos a título de repetição de indébito, não pleiteou especificamente a percepção do referido montante, mas a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as sobre verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, abono pecuniário e respectivo terço constitucional, e a devolução das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, pedido que foi devidamente analisado pela r. sentença. Ademais, o montante da condenação será fixado por ocasião da execução do julgado.

2. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe

apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

4. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

5. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

6. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

7. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

8. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

9. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

10. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

11. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

12. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

13. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

14. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0005454-06.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319479 - JOSE FRANCELINO DO VALE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.SELIC
1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao períodoincompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributário do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebidaem virtude de rescisão do contrato de trabalhou ou não, como no caso no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

9. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

10. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

11. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

12. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler

Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com efeito, o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988 dispõe que pertencem ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Com relação aos Municípios, há previsão idêntica nos termos do art. 158, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. Embora a competência para legislar sobre o imposto de renda seja da União Federal nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, cabe aos Estados e Municípios a arrecadação do imposto de renda incidente sobre as rendas e proventos pagas aos servidores públicos, na forma de retenção diretamente na fonte.

3. Outrossim, considerando o interesse dos Estados e Municípios na arrecadação do tributo, cabe ao Poder Judiciário Estadual as demandas que envolvam a discussão da inexigibilidade da do imposto de renda sobre as rendas e proventos dos servidores públicos estaduais e municipais. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0047417-87.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320590 - ELIANA FERREIRA SANTOS RODRIGUES (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001980-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320585 - NEUSA MARIA DE CAMARGO (SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002400-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320593 - RAFIC NASSIN FILHO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0010816-11.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319308 - ANDRÉ VITOR BONORA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em

se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

7. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

8. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

9. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

10. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

11. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessorios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

12. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

13. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

0002770-21.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320826 - ROBERTO EDGAR OSIRO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PARA EFEITOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União Federal e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0052839-82.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318500 - EVALDO ASSUNÇÃO LOOPES (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CÁLCULOS. TAXA SELIC.

1. Com efeito, a r. sentença determinou que os cálculos fossem feitos pela União Federal, razão pela qual não há interesse da União Federal a recorrer quanto a este ponto.
2. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
3. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
4. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
5. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0005205-84.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322033 - NEILDO MOREIRA AMORIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0008991-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319970 - MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA DO VALLE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EDIÇÃO DA LEI Nº 12.350/2010 POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004042-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319848 - JOSE ROBERTO RINGER (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que

possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

6. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

7. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

8. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.

9. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.

10. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.

11. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

12. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002670-56.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319288 - GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.
4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.
6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.
7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.
8. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
9. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
10. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0058622-84.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318607 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0012260-84.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318465 - LUIZ PINTO (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MULTA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à demonstração do direito da parte autora, uma vez que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado.

2. Ressalto que não há necessidade de comprovação do recolhimento da exação retida na fonte pelo responsável tributário, sendo necessária a comprovação dos descontos a título de imposto de renda. Além disso, a apresentação de Declaração de Ajuste Anual para fins de verificação de eventual valor pleiteado já ter sido objeto de restituição constituiu fato impeditivo e extintivo do direito da parte autora, cujo ônus de comprovação é da União Federal, além de constituir documento que consta da base de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, o que facilita sua apresentação pela ré.

3. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

5. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

6. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da

Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

7. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

8. A alegação de multa diária excessiva não merece acolhida. Com efeito, a multa deve ser de valor suficiente para coibir o não-atendimento às obrigações de fazer. Considerando os elementos consignados na sentença, entendo que o prazo para execução do julgado é adequado e serve para que a União Federal restitua os valores indevidamente pagos.

9. Outro aspecto a ser ressaltado é o de que a multa é informada pela cláusula rebus sic stantibus. Não faz coisa julgada. Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto.

10. Com essas considerações, mantenho a multa imposta na sentença, com a ressalva de que essa multa pode ser modificada ao longo da respectiva execução, desde que presentes os motivos para tanto.

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. FUNSA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001087-38.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321168 - VANDA LUCIA FRANCO DE SA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000910-74.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321173 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000929-80.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321172 - GILSON MEDEIROS CORDEIRO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000945-34.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321171 - OSWALDO CONCESSO ALVES (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001071-84.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321170 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001608-80.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321166 - VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000170-82.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321175 - JOSE CARLOS CAETANO (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000178-59.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321174 - VALDIR DE SOUZA SOARES (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002109-66.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320874 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002480-95.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321165 - ROBSON FIGUEIREDO DAS NEVES (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001593-14.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321167 - NELSON CAETANO DO CARMO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Quanto à preliminar suscitada pelo INSS sobre o valor da causa, apesar do meu entendimento pessoal no sentido de que este deva corresponder ao proveito econômico visado pela parte e que nesta grandeza incluem-se as parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação que as tem por objeto, pelo que aplico o disposto na primeira parte do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, e, em especial, o princípio da economia processual, entendo que por encontrar-se o processo já em fase recursal, o mesmo deva prosseguir, conforme entendimento desta Turma Recursal.
2. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e à demonstração do direito da parte autora, uma vez que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos, além do que, caso sejam necessários documentos para definir os valores a serem restituídos ao contribuinte, poderão ser apresentados por ocasião da execução do julgado.
3. Como efeito, na época da vigência da Lei nº 7.713/98, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da referida Lei, em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo.
8. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições previdenciárias, por força do art. 33 da citada Lei, enquanto que as contribuições efetuadas pelo empregado deixaram de ser tributados, sendo possível a dedução das quantias por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda.
4. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também incoorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.
5. A fim de dirimir quaisquer dúvidas e corroborando o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o art. 8º da Medida Provisória nº 1973-52, de 21/05/1996, reeditada sob o nº 2.159-70, determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
6. Outrossim, a parte autora faz jus que as parcelas correspondente às contribuições por ela vertida à entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 seja excluída da base de cálculo do imposto de renda por ocasião da percepção do benefício ou do resgate das contribuições.
7. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raelcer Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008007-94.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320003 - JOSE CORVELO FILHO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001853-89.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319998 - RAMIRO GREIFFO JUNIOR (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0078100-15.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318158 - RONALDO MARINHO FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SELIC.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
4. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.
5. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.
6. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
7. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a

data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

8. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

9. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

10. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

11. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

12. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

13. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

14. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

15. Recurso de sentença da União Federal provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração

constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao período incompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

9. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0008833-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319561 - WILSON ROBERTO GARCEZ ALVES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001872-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319562 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002550-13.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319560 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES REFERENTES A JUNHO DE 1987, MAIO DE 1990, JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. IMPROCEDENTE O PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002337-61.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318072 - HELENA DONIZETTI DO CARMO ANDRADE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003353-84.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318063 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000569-30.2010.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318064 - JAIR CAMARGO SANCHES (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

0002286-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318053 - MAURICIO ALVES FERREIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002326-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318052 - BENEDICTO OSMAR DE MORAES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007571-57.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318062 - JOANA QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002420-77.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318070 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002611-25.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318051 - DIRCEU ALVES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002589-64.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318069 - MESSIAS GONCALVES DE SOUZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001919-26.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318055 - IZAIRA DOMINGOS CANAL PINTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002027-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318054 - APARECIDA CONCEICAO LODETE PEDROSO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0004160-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320447 - SALVADOR SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Com efeito, a Justiça do Trabalho não detém a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas decorrente da condenação trabalhista, pois, constituindo o imposto de renda tributo de competência da União Federal, que deverá ocupar o pólo passivo nas ações em que o contribuinte pretende se eximir da incidência da exação, a competência é da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça

2. Assim, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria.

3. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da

incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.

4. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido os valores a título de remuneração salarial nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.

5. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total da remuneração devida pelo ex-empregador, reconhecida em sede do Juízo trabalhista, estar-se-ia prejudicando o empregado, credor, que além de não receber em época oportuna as diferenças salariais, teria a incidência da alíquota mais gravosa do tributo sobre seus pagamentos, em evidente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de remuneração salarial reconhecida em sede de ação judicial deve ser observado a remuneração a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.

7. Por sua vez, os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.

8. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil.

9. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

10. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0083653-77.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318490 - JOSE CLAUDINEI GUIDOLIN (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. SENTENÇA ILÍQUIDA. SELIC

1. Não há que se falar em sentença ultra petita, pois, embora tenha feito referência no dispositivo às verbas decorrentes de rescisão imotivada, a r. sentença tratou das verbas em relação as quais a parte autora pretende a não incidência do IRPF.

2. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.

4. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos

muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

5. A partir dos documentos apresentados pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ou que possam ser apresentados oportunamente por ocasião da execução do julgado, caso a União Federal entenda como necessários para a realização dos cálculos, a Receita Federal do Brasil procederá à revisão/retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo a excluir da base de cálculo do imposto a importância sobre a qual não poderá recair a mencionada exação, conforme restar determinado pelo v. acórdão, ou pela r. sentença, refazendo toda a situação patrimonial da parte autora, apurando, eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir, considerando em seus cálculos eventuais valores já objeto de restituição administrativa.

6. Outrossim, cabendo à União Federal, mediante a Receita Federal do Brasil, a realização e a apresentação dos cálculos por ocasião da execução do julgado, não há que se cogitar em violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que poderá nesta fase da ação se manifestar acerca dos valores eventualmente devidos a título de condenação.

7. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.

8. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

9. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002587-61.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323159 - EDISON ANTONIO BARTIPAIA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO.

1. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação.

2. No que tange às ações de repetição de indébito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada realizadas pelo empregado no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é importante frisar que o recolhimento indevido não ocorre por ocasião da incidência do tributo sobre as contribuições vertidas pelo empregado sob a égide da Lei nº

7.713/88, mas sobre o resgate ou percepção do benefício suplementar, quando há novaincidência do imposto de renda mediante a retenção pela entidade de Previdência Privada, quando vigente a Lei nº 9.250/95, razão pela qual o termo inicial para início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação nestes casos é a data em que passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei nº 9.250/1995 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

3. Para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.

4. Com efeito, para verificação da prescrição torna-se necessário observar se há saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição vertida pelo empregado para entidade de Previdência Privada remanescente que deveria ser deduzido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar, em forma de resgate ou benefício complementar, a fim de se evitar o “bis in idem”, em relação às parcelas que foram pagas ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

5. Outrossim, caso o saldo de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo contribuinte à entidade de Previdência Privada a ser deduzido do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do início da percepção da aposentadoria complementar se esgote antes do prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, deverá ser reconhecida a prescrição em relação às referidas parcelas do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

6. No caso dos autos, diante do disposto no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição, uma vez que a retenção indevida do imposto de renda que se pretende repetir ocorreu por ocasião do resgate do benefício quando da rescisão do vínculo de trabalho em outubro de 2001, enquanto que a ação foi ajuizada somente em 19/02/2009.

7. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003467-73.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318437 - EMERSON AUDI KALAF (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do

Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, considerando que a retenção do imposto indevido que se pretende restituir ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, haja vista que a retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário mais pretérita que se pretende restituir ocorreu em abril de 2004, enquanto que a ação foi ajuizada em 02/02/2009, é de rigor o não reconhecimento da prescrição.

7. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0093341-97.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321417 - MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) MOACYR BREDA (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA (SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) MOACYR BREDA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083789-45.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321418 - NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008322-07.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319354 - FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

2. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

3. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988.No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

4. As férias vencidas e indenizadas são férias que deixaram de ser gozadas pelo empregado no respectivo período de fruição após o curso do período aquisitivo previsto no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja respectiva remuneração será paga em dobro nos termos do art. 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O montante pago a tal título também constitui compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito à férias pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, em relação ao qual não pode incidir imposto de renda por não constituir renda conforme definição do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Por sua vez, às férias proporcionais constitui a remuneração relativa ao períodoincompleto de férias, que não puderam ser gozadas em razão de ter sobrevivido a rescisão involuntária do contrato de trabalho antes do cumprimento do período aquisitivo, constituindo o recebimento em pecúnia o correspondente à perdas e danos.

6. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

8. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO CONVERTIDO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHADOR AVULSO.

1. A controvérsia cinge-se à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de atividade laboral. Para determinação da incidência do tributo torna-se necessária definir a natureza jurídica da respectiva verba trabalhista, a fim de se verificar se possui natureza de renda (acréscimo patrimonial) ou indenizatória.

2. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

4. O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, o repouso semanal remunerado poderá deixar de ser gozada excepcionalmente por conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço.

5. Com efeito, quando o empregado trabalha no dia de repouso semanal remunerado, recebendo em pecúnia pelo dia laborado, o trabalhador deixa de usufruir de um direito, constituindo a remuneração paga pelo empregador uma nítida indenização ao empregado, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não constitui fato gerador do imposto de renda.

6. No caso dos autos, em que o autor é trabalhador avulso ligado a órgão gestor de mão-de-obra não há razão para que não seja submetido ao mesmo regime jurídico dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente conforme previsão contida no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

7. Impede ressaltar que a natureza indenizatória da conversão do repouso semanal remunerado em pecúnia independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo trabalhador está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fosse prestado.

8. É imperioso ressaltar que a inexigibilidade do imposto de renda sobre o repouso semanal remunerado, em momento algum decorre da aplicação da norma isentiva referida pela União em sua defesa, mas sim, trata-se de um caso de não - incidência tributária.

9. Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pelo ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002359-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320378 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003962-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320376 - JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004485-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320382 - ALTAIR FERNANDES GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003230-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320385 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0076198-27.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317734 - JOSE RUBENS LEITE FUNARI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Ementa

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES REFERENTES A JUNHO DE 1987, MAIO DE 1990, JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. IMPROCEDENTE O PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0009905-82.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318636 - JOSE ERNESTO CARVALHO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010909-57.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318635 - LUIZ ISRAEL LORIZOLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078047-68.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318637 - GENI SIQUEIRA DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. SENTENÇA ILÍQUIDA.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, não se sustenta, tendo em vista que cabe apenas à parte autora sustentá-la. Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Além disto, o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando apresentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez.
3. No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de repetição de indébito tributário, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista que possui em seu banco de dados as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física da parte autora. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
3. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de previdência privada pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF.
4. Dessa forma, para se chegar ao valor do indébito tributário, as contribuições vertidas pela parte autora à entidade de previdência privada no decorrer do período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 deverão ser atualizadas, recalculando o imposto de renda devido mensalmente, deduzindo-se o saldo do imposto de renda recolhido no momento da contribuição da base de cálculo do imposto de renda retido a partir da data de início da percepção do benefício complementar ou do resgate único, sendo o crédito de imposto de renda incidente sobre as contribuições apurado até que este se esgote. Após, as Declarações de Ajuste Anual referentes até o ano-calendário em que o saldo das contribuições se esgotou devem ser reconstituídas, apurando-se a diferença entre o imposto efetivamente devido, considerando as demais rendas tributáveis nos referidos anos-calendário, e o valor retido ou pago a título de IRPF, devendo a diferença ser atualizada pela Taxa SELIC, caso esta exista, considerando-se ainda valores já restituídos administrativamente.
5. Com efeito, não há que se falar em contradição no fato de que não haveria interesse recursal da União Federal em contrapor à iliquidez da sentença, e após determinar-lhe a obrigação de elaborar os cálculos, pois, conforme restou delineado, a r. sentença ilíquida prejudica à parte autora, já que será seu o interesse de executar o julgado após o trânsito em julgado da decisão, não havendo qualquer prejuízo à União Federal na elaboração dos cálculos, haja vista constituir tal tarefa atividade precípua da Receita Federal do Brasil e realizada ordinariamente, motivo pelo qual, lhe é imposto por esta Turma Recursal o ônus de efetuar os cálculos.
6. Recurso de sentença da União Federal imprvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washigton, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007008-55.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320051 - JOSE ANTONIO CAMARGO (SP222759 -

JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004479-63.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320050 - SERGIO CANDIL (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003891-56.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320048 - INACIO KENITI MIZUTA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CÁLCULOS. TAXA SELIC.

1. Com efeito, a r. sentença determinou que os cálculos fossem feitos pela União Federal, razão pela qual não há interesse da União Federal a recorrer quanto a este ponto.
2. Os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer “bis in idem”, já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
3. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.
4. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.
5. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0070732-86.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318501 - JOSE CARLOS CIOCCA (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0070737-11.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318503 - DEVANIL BOTELHO (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001837-88.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319200 - APARECIDA CORREA DE FRANÇA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou

retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.

8. Por outro lado, as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).

9. O direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais de remuneração constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, há situações em que as férias deixam de ser gozadas em razão da necessidade do trabalho ou em virtude de dispensa imotivada.

10. O abono de férias ou pecuniário corresponde a conversão de um terço do período de férias a que tem direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do art. 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, o empregado deixa de gozar o período de férias em troca da remuneração em pecúnia, que representa uma compensação que possui caráter indenizatório sobre o qual não deve incidir o imposto de renda, já que não constitui renda na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional

11. Os respectivos terços constitucionais incidentes sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono pecuniário constituem assessórios destes e possuem o mesmo caráter indenizatório.

12. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125.

13. Impede ressaltar que a natureza indenizatória das férias não gozadas independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo empregado no período de férias está inerente a necessidade do empregador para que os mesmos fossem prestados.

14. Recurso de sentença da parte autora e da União Federal improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0018481-57.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319825 - MARIA HELENA DIOGO STRINGELLI (SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. PRECATÓRIO. TAXA SELIC.

1. Rejeito a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa argüida pela autarquia federal, uma vez que nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, os cálculos são parte integrante da r. sentença, cujo instrumento processual de impugnação é a interposição de recurso de sentença, no qual cabe o recorrente impugnar toda matéria de direito e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Assim, tendo em vista que a União Federal foi devidamente intimado do conteúdo da r. sentença, inclusive dos cálculos, para que pudesse interpor o recurso competente, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa.
2. Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos.
3. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época.
4. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia.
5. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados.
6. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva.
7. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.
8. Por fim, ressalto que os cálculos de repetição de indébito tributário devem respeitar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente modificado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a vedação da aplicação concomitante da SELIC com juros de mora, sob a possibilidade de ocorrer "bis in idem", já que a taxa Selic é composta de juros de mora e correção monetária.
9. O termo inicial para incidência dos juros de mora será a data da retenção ou do pagamento indevido do tributo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Resp

1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08.

10. Dessa forma, deve ser afastada a aplicação simultânea da taxa Selic com juros de mora ou correção monetária, a título de atualização do indébito tributário devido pela União Federal.

11. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0013398-08.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321931 - UNIAO FEDERAL (AGU) X GERSONI LEANDRIN (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0035001-87.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319759 - ENRICO BERTI (SP272374 - SEME ARONE, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040302-83.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319758 - RAYMUNDO HENRIQUE DE LACERDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319760 - ANTONIO JACOMINI (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0085144-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321275 - OSVALDO KIYOTO HANASHIRO (SP213479 - ROSELI FAUSTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck

Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.
São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).**

0000593-67.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321781 - MESSIAS BATISTA COELHO (SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES, SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003958-60.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321790 - SILVIO GARCIA DE ARAUJO (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.**

0002182-23.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321989 - FABIO QUINALHA GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002750-28.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322537 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003004-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321991 - ANTONIO JUSCELINO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005278-44.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319734 - JOEL MACIEL DE BRITO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0003815-79.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322536 - IRANDECK BARROS DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001223-47.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321990 - WILSON POLCATO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008909-40.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319563 - ROSE MARY DE OLIVEIRA LEO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001775-12.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321992 - AIRTON CARLOS CARDOSO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045188-91.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319637 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029719-05.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319747 - BERNI GUTH GLASER (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0173877-32.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321928 - CARMELITA CANDIDA BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062596-95.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319641 - MARIA LUIZA GARCIA TAVARES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008942-09.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319750 - OLGA DA COSTA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0009951-93.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318234 - MARCIA APARECIDA MEISTER GUIMARAES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052437-93.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318233 - IVANILDA DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002594-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318240 - MARIA CELIA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002631-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318239 - LAURENTINO DE SOUZA BORGES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002431-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318241 - ANTONIO CAROSI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002658-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318238 - ADNEA APARECIDA DE JESUS MARTINS PASIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0005087-48.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318235 - LAUDEMAR VALENTIM RODRIGUES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003309-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318237 - JOSE EDVAR MOTA MAGALHAES (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003604-05.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318236 - CARLOS ROBERTO SOARES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0003780-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317675 - LUCIA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0043454-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301319739 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0000591-18.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321448 - VILMA APARECIDA DURAO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004738-92.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321802 - ANTENOR GUILHERME DA ROCHA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002194-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321785 - JOAO MINGOIA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0011944-90.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301318538 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X HELENA MILANI BETARELLI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
III - EMENTA

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA

DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento)

0016121-97.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301317199 - MARIA APARECIDA LOPES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONCEDER a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0046133-31.2011.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MOYA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE LIMITA VALORES DEVIDOS A TITULO DE ATRASADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca.

São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.

CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RESOLUÇÃO 134/2010 CJF.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0000337-53.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320275 - BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003516-91.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320274 - FELIPE DO ESPIRITO SANTO REPRES P/ MARTA CARDOSO DO ESPIRITO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004435-86.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320273 - WANDERLEI CENTO FANTE (SP086248 - MARIA REGINA PONCE VILLELA LIMA, SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0002853-36.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320779 - EDNEI APARECIDO GALDIN (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001914-56.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320818 - SIMONE FIDELIS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0081132-28.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320864 - DONISETE RAYA RODRIGUES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os

embargos de declaração interpostos e reformar o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.**

0010192-98.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320118 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003103-60.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320164 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003897-77.2010.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320159 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010324-24.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320116 - BENEDITO ROBERTO CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001536-70.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320181 - ADAIR MARTINS DAVID (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002281-55.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320174 - ADRIANO PIRES DE MORAIS REP. POR JOANA BATISTA S. DE MORAIS (SP298072 - MARI LAILA T. MAALOULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032336-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320101 - VIRGINIA MARTINEZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001971-49.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320177 - SILVIA MARI MORITANI REP P NEUZA RODRIGUES FRANÇA MORITANI (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004106-29.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320157 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001184-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320188 - JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0032882-56.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320098 - MARSAL DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004098-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320158 - ENOQUE FERNANDES (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007206-58.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320125 - MARLI APARECIDA FERNANDES ROSA (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004443-29.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320154 - LAURICILDA HAECK BUENO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000882-83.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320191 - CLODOALDO BATISTA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054343-21.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320073 - APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012518-60.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320113 - TAE AZETHI TAKAMIYA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006980-77.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320126 - CARLOS MORAES DE LIMA (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002109-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320176 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062652-31.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320067 - MARIA JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000683-57.2010.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320193 - AMANDA BARBOSA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006607-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320128 - MILTON VICENTE DE MOURA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054666-26.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320071 - ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004753-24.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320149 - MAURA APARECIDA DE FÁRIA MARTINS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005341-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320143 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000298-76.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320199 - SONIA MARIA DE ABREU MENDES (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0006070-21.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320132 - EBERTON APARECIDO TOMAZ SANTOS (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019995-74.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320108 - MARIALVA NUNES DE SANTANA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005313-32.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320144 - JOEL RICO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000242-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320200 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000078-87.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320203 - DIRCE PEREIRA PIRES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002622-58.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320170 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005685-12.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320138 - ARIAS MARTINS MOREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000500-74.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320196 - SEBASTIANA BENEDICTA CATALDI BROZEGHIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006437-90.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320129 - JOSE MARIA NUNES PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032755-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320100 - INILTE DE LOURDES CRUZ DA SILVA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006039-37.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320135 - CONTINENTINO SATURE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005080-87.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320145 - JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021432-53.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320107 - MARIA JOSE FIORINI (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000176-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320202 - IZABEL GUEDES DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034288-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320096 - ROSA PEREIRA DA SILVA ROCHA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001269-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320187 - APARECIDA MAXIMO BENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045409-40.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320081 - MAYARA CELESTE DA SILVA (SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001161-87.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320189 - VERA LUCIA ENDELECIO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004203-32.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320237 - OSVALDO FERREIRA DIONIZIO (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004186-90.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320156 - IOLANDA CAMPANARI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Aroldo José Washington e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0047065-66.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320350 - MARIA SOLANGE FERNANDES DE ARAUJO (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008920-04.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320349 - VITORIA LONGA DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.**

0000554-23.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320782 - MARIA HELENA PUPO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001284-68.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320780 - BRUNO APARECIDO TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000883-35.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320781 - ALMIR JOSE ALVES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0040850-11.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320802 - ANTONIO SERGIO REYNOL JUNIOR (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACORDÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

IV. ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.
São Paulo, 20 de setembro de 2012.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0002855-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320241 - EREMITA JOSEFA DE OLIVEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005070-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320146 - ELKE DE SOUZA DUARTE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009037-26.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320120 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001527-08.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320182 - VENILSON MENDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0000546-75.2010.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320783 - JOSE LUIZ LORENZETTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000447-42.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320784 - MAURILIO DE OLIVEIRA (SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005707-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320785 - CONCEICAO ELIDIA DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000864-97.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320786 - CLARICE APARECIDA DIAS NEGRAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0006114-50.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320528 - CIRINEU NOGUEIRA DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000681-31.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320529 - LUIZ DIAS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006590-20.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320527 - ODIR FERREIRA GUERRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0006245-75.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320899 - NAIR DEL CONTI GARCIA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008683-64.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320917 - TIAGO GONCALVES FERREIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003948-40.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320900 - ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000896-84.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320902 - VILMA MARIA DA SILVA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000985-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320901 - DALMIRA SARTORATO MORINA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Aroldo José Washington.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0001426-71.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320183 - DARCI DE LOURDES E SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-29.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320166 - MARIA APARECIDA CALORI DA ROCHA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025307-65.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320232 - ADELIO MARTINS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006954-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320127 - SILVANEI MARQUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055338-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320224 - ENÍSIO MENESES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056200-05.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320070 - ADRIANE DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027950-25.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320105 - ILMA HELENA MARIANI VAZAN (SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA, SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006854-82.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320233 - DONIZETI MARIA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002286-23.2005.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320173 - JOSÉ RICARDO NARDI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002979-77.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320167 - LUCIANA OLIVEIRA CARNEIRO (SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA, SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004655-39.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320151 - ILDA IRENE CLAUDINO DA SILVA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001393-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320184 - EDUARDO ALVES RANUZI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036094-85.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320094 - BEATRIZ SANTOS SAMARA (SP301494 - AMIRACY RODRIGUES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042999-77.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320227 - PAULO ANTONIO PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003383-47.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320239 - NADJA ARAUJO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039923-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320090 - MARIA AUGUSTA DE PAULA LACERDA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037807-32.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320229 - PAULO ARTUR MOREL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040633-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320086 - MARIA ROSA LOUCAO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003837-07.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320160 - ELIANDRO RADICCHI (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010192-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320119 - GEMMA MIRRIONE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041533-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320228 - REGINA HELENA BOEM FELICIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007495-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320123 - MAURO RAMOS DE FREITAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000966-45.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320190 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029245-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320104 - ZILDA SANCHEZ DE OLIVEIRA ALIAS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320153 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-48.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320152 - VANDERLEI PAULA DE ALMEIDA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0054377-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320072 - JAIME DE SOUZA DOMICIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003274-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320240 - JOSE CONCEIÇÃO SEVERINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050562-88.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320078 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050784-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320077 - DAVI GOMES FERREIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000721-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320192 - JOSE DE SOUSA ALMEIDA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052059-40.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320075 - ELIZABETH PACITO MORAIS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004296-09.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320155 - MARIA APARECIDA MATIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007404-32.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320124 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030983-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320102 - AURORA ERCILIA FALOPA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002141-86.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320175 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031179-61.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320231 - VERONICA DESBALMES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003083-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320165 -

JOAO DA SILVA CARNEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063054-15.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320066 - ODALIO CAETANO NERY (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014867-75.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320112 - LUIZ AUGUSTO RAMASSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320194 - PAULO ROBERTO POLINI DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005602-86.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320139 - LOURIVALDO JESUS DE SOUZA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002534-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320171 - CLAUDIA BENEVIDES FERREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018906-18.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320110 - ANA DE JESUS PEREIRA MILITAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002660-05.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320243 - MARIA POLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002666-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320242 - LAERCIO GIRATA GONÇALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000037-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320204 - ADAIR BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005456-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320140 - JOSEFA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000043-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320246 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) ALEF GABRIEL SOUZA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002643-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320168 - DERIVALDO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320141 - REINALDO RODRIGUES JUNIOR (SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000395-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320198 - ALZIRA BERTOLINO RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002629-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320169 - GETULIO NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005772-92.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320137 - JULIETE MARIA OLIVEIRA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005332-43.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320234 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002611-83.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320244 - NELSON ALVES DA PAZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0291962-40.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320218 - LENITA APARECIDA SEVAROLI MONTEIRO (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005409-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320142 - SERGIO DE LIMA FRANCISCO (SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006030-20.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320136 - JOVELINA DIAS DAS SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MARCOS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023988-28.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320106 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004719-39.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320150 - LOURDES BASSO (SP217759 - JORGE DA SILVA, SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0047500-06.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320079 - CELESTE DE FATIMA CARPINTEIRO MONTEIRO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045321-02.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320082 - JOSIAS MANOEL DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007832-22.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320121 - FRANCISCO IGNACIO ABEL (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007812-58.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320122 - LUCI MENDES FERREIRA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003381-57.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320162 - SEVERINO JUSTINO ARAUJO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034898-51.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320230 - PEDRO UZUN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034716-02.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320095 - HILDA DE JESUS DE PAULA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044932-51.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320083 - ISMAR PINTO RODRIGUES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0045822-24.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320226 - ROSA GAMBINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011313-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320115 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006177-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320131 - JOSE ELISON MENDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054778-29.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320225 - PEDRO CHAVES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000224-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320201 - LIONE ALVES DE ANDRADE (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006051-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320133 - JAIR HENRIQUE (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005118-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320235 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-24.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320148 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006188-46.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320130 - ALEXANDRE MACHADO NETO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000407-20.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320197 - MARIA DE LIMA DOS SANTOS (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083415-24.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320065 - SEBASTIAO DA SILVA REZENDE - ESPÓLIO (SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO, SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0004920-04.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320147 - APARECIDO PORTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0013934-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320351 - JOSE NOBREGA DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Aroldo José Washington e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0010638-98.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320960 - THAMYRES DE SOUZA LIRA (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) THIAGO DE SOUZA LIRA (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X JAQUELINE HENRIQUES PEREIRA LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0001343-11.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320185 - MARTA LUCIA ANACLETO DA SILVA SA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

0004594-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301320236 -

JOSE MILTON BARBOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Aroldo José Washington. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000628

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0038925-59.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301327196 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X NEIDE MARIA MANIS MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida por JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - 30ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 0001624-13.2010.4.03.6306, que rejeitou impugnação ao cumprimento de decisão com determinação de aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e o pagamento das diferenças decorrente dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ademais, deveria a autarquia federal ter se valido, na oportunidade, do recurso adequado para impugnar o acórdão que lhe era desfavorável.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039101-38.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301327175 - UNIAO FEDERAL (PFN) X CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)
Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão proferida pelo MM. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, nos autos do processo nº 0033540-12.2012.4.03.6301, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela, em ação anulatória de débito fiscal proposta contra a União Federal, onde pretende a suspensão da exigibilidade dos valores que entende indevidos. Alega a parte autora que requereu judicialmente junto a este Juizado a concessão de aposentadoria que foi reconhecida, porém só houve o efetivo pagamento em 09.02.2007 gerando o montante de R\$ 21.107,90. Ainda afirma, que na declaração de imposto de renda informou que o valor recebido é isento de tributação por se tratar de verbas de natureza alimentícia. A parte autora recebeu da parte ré o termo de intimação fiscal 2008/27050569860494-0 e foi calculado o imposto devido no importe de R\$ 6.122,83. Em sede de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito bem como abstenção de colocar o nome da parte autora no CADIN até o provimento jurisdicional. Inicialmente, decreto o sigilo de documentos nestes autos, ante a juntada de declaração de ajuste anual para fins de IRPF. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de não ser devido o IRPF sobre os valores pagos de uma só vez ao segurado, uma vez que o valor do imposto pago em razão da demora da Administração Pública é superior ao que seria devido se não houvesse atraso. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220)". Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário bem como se abstenha a parte ré de inscrever o nome da parte autora no CADIN, até decisão final. Cite-se a União Federal (PFN) para contestar no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que teria ensejado os fatos alegados pelo autor na inicial. Int.”

Sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso, pois a manutenção da decisão agravada poderá causar prejuízos ao interesse público, diante do não recolhimento dos tributos destinados ao custeio das

necessidades vitais da coletividade.

No mérito, requer a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, pela ausência de seus requisitos autorizadores, a antecipação da tutela deferida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha expressamente a respeito do cabimento do presente recurso no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

Assente tal premissa, entendo que o recebimento de rendimentos acumulados, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, não deve impor o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota máxima da tributação, tendo em vista que a percepção na época oportuna deixou de ocorrer em virtude de erro na própria Administração.

Por outro lado, verifico que, no caso dos autos, se recebido o benefício, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Não é razoável que o segurado, além de esperar durante vários anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda seja prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001453-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301279660 - MARILZA MACIEL (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da leitura dos presentes autos reconheço a existência de litispendência entre este processo e o de nº 0072271-53.4.036301.

Considerando que o feito ora em análise foi ajuizado posteriormente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003357-45.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301325284 - JOSE LUIZ BENCI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Petição de 04/09/2012: Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável sentença proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

DECISÃO TR-16

0038311-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301325499 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora tenha sido intimada, não cumpriu a medida liminar concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo.

O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao estado democrático de direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), prescreve como dever das partes o cumprimento com exatidão dos provimentos jurisdicionais, inclusive de natureza liminar ou antecipatória.

Em contrapartida, o descumprimento de decisão judicial acarreta ao responsável o pagamento de multa (parágrafo único do artigo 14 do CPC), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Nesta hipótese, o responsável deve ser considerado a pessoa natural (ou física) que tem o dever de fazer ou desfazer o ato que emerge do comando judicial.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise o benefício da parte autora, nos termos da sentença, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Caso a medida não seja cumprida, extraiam-se cópias e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para a apuração do crime de desobediência, sem prejuízo do retorno dos autos à conclusão para novas deliberações.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0001238-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301325524 - JOAO BATISTA MACEDO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora tenha sido intimada, não cumpriu a medida liminar concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo.

O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao estado democrático de direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), prescreve como dever das partes o cumprimento com exatidão dos provimentos jurisdicionais, inclusive de natureza liminar ou antecipatória.

Em contrapartida, o descumprimento de decisão judicial acarreta ao responsável o pagamento de multa (parágrafo único do artigo 14 do CPC), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Nesta hipótese, o responsável deve ser considerado a pessoa natural (ou física) que tem o dever de fazer ou desfazer o ato que emerge do comando judicial.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise o benefício da parte autora, nos termos da sentença, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Caso a medida não seja cumprida, extraiam-se cópias e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para a apuração do crime de desobediência, sem prejuízo do retorno dos autos à conclusão para novas deliberações.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0000517-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301325270 - JORGE GOMES CRUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em decisão.

A parte autora apresentou petição, em 18/09/2012, em que informa o descumprimento pelo INSS da tutela antecipada, concedida em sentença.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que, de fato, a sentença determinou em sede de tutela antecipada a implantação em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença até a recuperação de sua capacidade laborativa, a ser apurada em perícia médica realizada pelo INSS, somente após outubro de 2012. Assim, ao cessar o pagamento do benefício à parte autora, a autarquia ré descumpriu decisão judicial, fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao estado democrático de direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), prescreve como dever das partes o cumprimento com exatidão dos provimentos jurisdicionais, inclusive de natureza liminar ou antecipatória.

Em contrapartida, o descumprimento de decisão judicial acarreta ao responsável a responsabilização pelo descumprimento (parágrafo único do artigo 14 do CPC), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Nesta hipótese, o responsável deve ser considerado a pessoa natural (ou física) que tem o dever de fazer ou desfazer o ato que emerge do comando judicial.

Destarte, visando evitar o perecimento do direito reconhecido na r. sentença recorrida e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo, para que restabeleça o benefício auxílio-doença nº 549.821.547-51 em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Caso a medida não seja cumprida, extraiam-se cópias e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para a apuração do crime de desobediência, sem prejuízo do retorno dos autos à conclusão para novas deliberações.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0003696-09.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301325481 - FABIO SOARES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) MARILZA ANACLETO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
Vistos, em decisão.

Postulam os autores, através da petição anexada em 04/09/2012, medida judicial que lhes assegure o direito de retenção em razão das benfeitoras realizadas em imóvel adjudicado.

O artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O primeiro requisito está condicionado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é algo mais que o “fumus boni juris do processo cautelar”. Isto porque, a “aparência” ou “fumaça do direito” é mais frágil que a prova inequívoca da verossimilhança, haja vista que aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; e esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito se baseia na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente.

Com efeito, para a regularização de "contrato de gaveta", celebrado sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/2000 impõe que a celebração da transferência do bem tenha ocorrido até a data de 25 de outubro de 1996.

No caso dos autos, os autores adquiriram imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, via “contrato de gaveta”, na data de 29/10/2003, sem anuência do agente financeiro, não possuindo legitimidade ativa para reclamar direito à retenção e indenização por benfeitorias.

Assim, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante dos fundamentos acima expostos, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se.

0037488-80.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301322030 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JOAO ROMERO DE MORAES (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Trata-se de recurso em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender exigibilidade de crédito tributário relativo a imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da União Federal nesse momento de cognição sumária.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

DESPACHO TR-17

0004284-08.2009.4.03.6308 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301325355 - MARIA IDAIL DA CUNHA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Nesse sentido, o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Intime-se.

0041335-40.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301311494 - JOSE ATILIO MAZZUCHI MEDEIROS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que proferi decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada na primeira instância, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que proferi sentença nestes autos, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0064819-21.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301311488 - PATRICIA VIANNA (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050580-12.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301311489 - AGUINALDO SALVADOR DA SILVA (SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003827-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301325351 - FRANCISCO CORDEIRO NETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pleiteia a parte autora a celeridade na tramitação do feito, à luz do Estatuto do Idoso, Lei nº10741/2003.
A tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa.
Intime-se.

0017661-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301325414 - JOSE DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, para apresentação do procedimento administrativo, tendo em vista a perda do objeto em razão da sentença de mérito proferida em 24.07.2012.

No mais, aguarde a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 12.09.2012

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000629

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL.

As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor..

Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A natureza específica das atividades exploradas por instituição financeira não permite que eventos como furto ou roubo sejam considerados como fortuitos externos, pois se inserem no risco assumido pela instituição financeira para obtenção do resultado prometido ao consumidor. Assim, os riscos de furto e roubo são previsíveis e devem ser assumidos pela ré, não sendo hábeis a romper o nexo de causalidade. Dano material comprovado.

O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Hipótese não configurada.

Recurso de sentença parcialmente provido apenas para condenar a CEF no pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor e negar provimento à condenação em danos morais.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0043368-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322207 - JOÃO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
0002509-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322239 - MARIA JOSE COSTA GONCALVES (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0004648-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301312681 - CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO FRENTISTA.

1. A controvérsia trazida ao crivo desta Turma Recursal cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como "frentista".
2. A função de frentista expunha o autor aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 ("Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, valores e fumos de derivados do carbono - Tais como: ... gasolina, alcoóis..."), permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. O código referido não se refere exclusivamente a atividades industriais, pois os códigos 1.2 tratam de insalubridade decorrente dos agentes nocivos e não da categoria profissional.
3. As atividades relacionadas ao lado dos agentes nocivos dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 são meramente exemplificativas, conforme diversos precedentes do TRF3. As atividades relacionadas no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83030/79, que igualmente são exemplificativas, não incluem apenas operações industriais, já que consta inclusive "aplicação de inseticidas e fungicidas".

4. As atividades descritas em formulários DIRBEN8030, onde consta a função de frentista em posto de abastecimento de combustível, consistentes em “abastecimento de veículos automotores e manipulação com gasolina, álcool, óleo diesel e óleo mineral. Troca de óleo de motores e câmbio de veículos” merecem enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53831/64.
5. Se é possível presumir que o exercício das atividades de frentista expunham o autor aos agentes previstos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.861/64 até 05/03/97 (tóxicos orgânicos - gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono - tais como gasolina, álcoois), o mesmo não ocorre quanto às atividades exercidas desde então, pois a lei exige laudo técnico.
6. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0012140-12.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322046 - CLAUDEMIR FARIAS (SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL.

A natureza específica das atividades exploradas por instituição financeira não permite que eventos como furto ou roubo sejam considerados como fortuitos externos, pois se inserem no risco assumido pela instituição financeira para obtenção do resultado prometido ao consumidor. Assim, os riscos de furto e roubo são previsíveis e devem ser assumidos pela ré, não sendo hábeis a romper o nexo de causalidade. Dano material comprovado.

O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Hipótese não configurada.

Recurso de sentença parcialmente provido apenas para condenar a CEF no pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor e negar provimento à condenação em danos morais.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0011960-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322266 - ORIOVALDO ROCHA CANGUSSU (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

III - EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL.

As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor..

Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A natureza específica das atividades exploradas por instituição financeira não permite que eventos como furto ou roubo sejam considerados como fortuitos externos, pois se inserem no risco assumido pela instituição financeira para obtenção do resultado prometido ao consumidor. Assim, os riscos de furto e roubo são previsíveis e devem ser assumidos pela ré, não sendo hábeis a romper o nexo de causalidade. Dano material comprovado.

O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Hipótese não configurada.

Recurso de sentença parcialmente provido apenas para condenar a CEF no pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor e negar provimento à condenação em danos morais.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO FRENTISTA.

- 1. A controvérsia trazida ao crivo desta Turma Recursal cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como “frentista”.**
- 2. A função de frentista expunha o autor aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (“Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, valores e fumos de derivados do carbono ... - Tais como: ... gasolina, alcoóis...”), permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. O código referido não se refere exclusivamente a atividades industriais, pois os códigos 1.2 tratam de insalubridade decorrente dos agentes nocivos e não da categoria profissional.**
- 3. As atividades relacionadas ao lado dos agentes nocivos dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 são meramente exemplificativas, conforme diversos precedentes do TRF3. As atividades relacionadas no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83030/79, que igualmente são exemplificativas, não incluem apenas operações industriais, já que consta inclusive “aplicação de inseticidas e fungicidas”.**
- 4. As atividades descritas em formulários DIRBEN8030, onde consta a função de frentista em posto de abastecimento de combustível, consistentes em “abastecimento de veículos automotores e manipulação com gasolina, álcool, óleo diesel e óleo mineral. Troca de óleo de motores e câmbio de veículos” merecem enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53831/64.**
- 5. Se é possível presumir que o exercício das atividades de frentista expunham o autor aos agentes previstos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.861/64 até 05/03/97 (tóxicos orgânicos - gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono - tais como gasolina, alcoóis), o mesmo não ocorre quanto às atividades exercidas desde então, pois a lei exige laudo técnico.**
- 6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”) e artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”). (TNU, PU 2006.51.63.000174-1, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado em 03/08/2009, votação unânime, DJ de 15/09/2009).**
- 7. Recurso de sentença parcialmente provido.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0010748-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301310392 - SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004351-71.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301312670 - IDINESIO ANTONIO DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0003284-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301313729 - JOSE DE CAMPOS FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O Código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a atividade de “agricultura” como insalubre.

O direito ao enquadramento não se restringe aos trabalhadores empregados em estabelecimentos de “agropecuária”, pois é cediço que as atividades relacionadas nos campos à direita das categorias profissionais previstas nos decretos são meramente exemplificativas.

O artigo 2º, da Lei 8559/73 prevê que empregado rural é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, que é descrito como a pessoa física ou jurídica que “explora atividade agroeconômica” (artigo 3º).

O enquadramento das atividades exercidas como trabalhador braçal rural se subsume ao código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Recurso provido quanto a esse tópico.

Enquadramento pela exposição a ruído não comprovada pela ausência de habitualidade e permanência na exposição

Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Souza Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0007644-10.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322251 - MARIA APARECIDA LEONE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL.

As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor..

Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A natureza específica das atividades exploradas por instituição financeira não permite que eventos como furto ou roubo sejam considerados como fortuitos externos, pois se inserem no risco assumido pela instituição financeira

para obtenção do resultado prometido ao consumidor. Assim, os riscos de furto e roubo são previsíveis e devem ser assumidos pela ré, não sendo hábeis a romper o nexo de causalidade. Dano material comprovado. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Hipótese não configurada. Recurso de sentença parcialmente provido apenas para condenar a CEF no pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor e negar provimento à condenação em danos morais.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0005225-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301332466 - CAMILA FONTES MARTINEZ (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

SAQUES INDEVIDOS EM SUA CONTA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA

O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Hipótese não configurada.

Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991

1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por

**unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.**

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0000352-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308384 - YASMIN TUPIRACI LOPES MARIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CICERA MARISA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002988-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308362 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003047-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308361 - MARIA SOUZA NEIVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308379 - MERILYN SANTOS PEREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000281-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308385 - LILIAN COUTINHO DOMINGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001261-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308371 - EDER GRANDE JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308383 - STEPHANIE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308382 - IGNES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000541-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308381 - ANA MARIA DE MOURA PANDOLFO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000625-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308380 - ROGERIO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001258-18.2012.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308372 - ORANDIR RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000679-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308378 - MARIA JOSE DE ANDRADE REIS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308370 - MARILZA MOREIRA MAGNO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047204-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308307 - SIDINEI PRAXEDES ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047222-68.2011.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308306 - ROSILENE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047255-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308305 - JOSE DE SOUZA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002016-94.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308363 - ADRIANA TEIXEIRA ALMEIDA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001921-74.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308364 - ALTAMIRO AMARO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001438-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308369 - JOAO EVANGELINO DE CAMPOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001481-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308368 - CLARICE COELHO DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001538-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308367 - JOSE CARLOS DOLOVETES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001721-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308366 - JOSE LUIZ SIQUEIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001732-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308365 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046867-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308308 - LUCILENE ARAUJO DE SOUSA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006425-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308345 - JOEL DA CUNHA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006185-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308349 - CLEMILDA OLIVEIRA DE JESUS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006255-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308348 - EDILSON MAXIMO DA FONSECA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006266-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308347 - JOSE RICARDO TEODORO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006278-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308346 - JEFFERSON BARBOSA DE PINHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006078-87.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308350 - MARIA CRISTINA DELGADINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006432-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308344 - PELINA RAMOS DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003330-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308360 - BARBARA LANDOLFI VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003854-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308359 - ANTONIO DA SILVA LEAO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004312-36.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308358 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004490-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308357 - MARIA CRISTINA JERONYMO SOUZA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000686-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308377 - ZAQUEU ALVES DE ALMEIDA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006526-60.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308343 - DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000859-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308376 - MARLY PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000915-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308375 - PAULO FLAVIO CASALINOVO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000938-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308374 - IZILDA NANCI SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001213-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308373 - ADRIANA MORAIS MARTINS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005074-15.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308356 - ADELAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005959-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308351 - MILVALINO CALDEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005457-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308355 - IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005784-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308354 - CESAR AUGUSTO BIANCO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005809-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308353 - INAJA PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005912-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308352 - YAGO DE SOUZA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010024-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308326 - JACINTA BARBOSA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008584-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308328 - CICERO DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007263-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308338 - MIGUEL ADELINO DA SILVA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007318-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308337 - MARINALVA VIEIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007353-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308336 - ANTONIO BERNARDINHO DE FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007365-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308335 - MARIA NEURECIR LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007132-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308339 - CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007710-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308333 - ILDEFONSO IVO CYRILLO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007847-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308332 - ANTONIO RODRIGUES FELIX (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008133-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308331 - RENATO ZANINETE DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008437-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308330 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008440-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308329 - ALDENORA LOURENCA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006768-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308342 - RODRIGO SALES SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023027-87.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308322 - ISABEL ALVES CAVALCANTE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011274-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308325 - ARACLIDES FERREIRA DA PAZ (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008655-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308327 - ODETE LOPES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012040-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308324 - JOAO DIAS DE JESUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020205-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308323 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TOLEDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006810-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308340 - ELIANE ALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025327-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308321 - CELIO GOMES DE OLIVEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028854-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308320 - CLELIA APARECIDA JUSTI LOVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034868-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308319 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007424-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308334 - LUCIO RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006774-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308341 - ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045871-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308309 - ADRIANO MATINO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041222-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308316 - DANIEL PEDREIRA LEAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064426-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308289 - MARCOS TAGLIERI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043094-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308312 - JOSEFA MARIA ALVES PEREIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039998-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308318 - CLAUDIA CONCEICAO GERMANO DA COSTA COELHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040590-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308317 - DUARTE CESAR DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059410-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308290 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042301-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308314 - MARCO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042707-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308313 - GIOVANA ANDRIELE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELIANE SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048044-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308304 - HERALDA REGINA DE BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043101-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308311 - JOSEFA BENTO DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THUANY CONCEICAO SOBRAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044773-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308310 - ADAILTON EVARISTO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048663-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308302 - CELIA BATISTA DOS SANTOS BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052076-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308297 - WEMERSON MARQUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049471-89.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308301 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050044-64.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308300 - ELENITA MARIA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050640-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308299 - MAGNOLIA PINTO CAMPOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052013-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308298 - IZABEL APARECIDA TIMOTEO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056238-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308291 - ROSA EMILIA ROCHA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052493-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308295 - QUITERIA LEITE DOS SANTOS CASSIANO (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048248-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308303 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053566-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308294 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055679-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308293 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056035-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308292 - MARIO SIMAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Apresentará declaração de voto a Dra. Fabiana Alves Rodrigues, que acompanha o resultado do julgamento, porém com fundamentação diversa. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

0005379-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321981 - ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004559-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321982 - PAULO PEDIGONE (SP112251 - MARLO RUSSO) GERALDO PEDIGONE PAULO PEDIGONE (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004330-30.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321983 - PAULO CLOVIS PELIZARO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003978-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321984 - ANTONIO GERALDO GOBBO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003486-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321985 - AIRTON ELIAS DINIZ (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0005990-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321980 - ANA MARIA ZANELLA PETRIN (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009582-62.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321978 - DELVAIR APARECIDO CAMPI (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000882-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321988 - LAURO TEIXEIRA PENNA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003133-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321986 - IVALDO VERULO SANTIAGO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0002803-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321987 - JUVENAL ANTONIO CAPUANO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007928-40.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321979 - JOAO DONIZETE GUEDES (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010085-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321977 - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO, SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA, SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002364-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322223 - EDILEUZA SILVEIRA DE SANTANA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Hipótese não configurada.

A inversão do ônus da prova no caso do dano moral não é razoável, já que evidentemente a ré não tem meios de comprovar o fato negativo, inexistência de dano moral, pois este depende da análise de questões íntimas e privadas do autor.

Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee..

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0007870-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301321968 - EZEQUIEL DE PAULA MONTEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabiana Alves Rodrigues, kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0003530-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308281 - MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA DE JESUS LUCAS SILVA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KAROLINE SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003114-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308282 - CLAUDIA SOARES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000647-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308287 - MARINALVA ALZIRA DA GAMA (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000776-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308286 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005857-12.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308273 - JEZEBEL CAMISKI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004144-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308277 - MARCO ANTONIO KANANOVICZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002479-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308283 - VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003598-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308280 - LUZIMAR JACINTO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004093-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308278 - DAGLAIR POSTIGO PUCINELI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004937-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308274 - SILVANA GONCALVES DE ALMEIDA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004327-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308276 - JILENILTON MARQUES DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004450-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308275 - CICERO DE ASSIS FILHO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011329-25.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308269 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053441-68.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308262 - LEONARDO AURELIO MUNIZ DE AZEVEDO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) IVANETE MINIZ (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) FERNANDO AURELIO MUNIZ DE AZEVEDO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) ANDRE AURELIO MUNIZ DE AZEVEDO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009192-61.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308272 - PEDRO MARZINHO HONORATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010118-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308271 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010745-80.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308270 - ADÃO ANTONIO DE MORAIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019628-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308268 - DENIS MOLINA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053290-05.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308263 - AUTA MARIA DE ANDRADE SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002265-52.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308284 - EDNA MARIA MICHELOTTO MONTANHERE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085317-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308261 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039461-88.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308267 - ADEZINO JOSE DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040497-34.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308266 - ELISABETE M. V. FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042209-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308264 - MARLI GERMANO DE FARIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000125-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301308288 - ELIANA APARECIDA PORRO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0040992-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERMANO MARANGONI GALI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040993-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DE JESUS TORRANO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040994-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SANT ANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040995-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA VITORIA SOARES BASSI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040996-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA TEODORA DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040997-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MAKAWETSKAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040998-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040999-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEDINA FARIAS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041000-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHOU JIH YIH
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041001-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMMAROSANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041002-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041003-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES DE LIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041004-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041006-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041007-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041008-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GENTIL GALVAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041011-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHANG TSANG TSUNG
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041013-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISLEY CRISTINE DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041020-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADO: SP288485-ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041022-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO MANETTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041023-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041024-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GAVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041025-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIENE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041026-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MINORU SHODA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041027-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041028-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041029-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ORTOLAN LEONARDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041030-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATEUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041031-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041035-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0041036-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MODENESE FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041037-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041039-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTELI SIMAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041041-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041043-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS BENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041045-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041046-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041048-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PIMENTEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041051-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSARIO DINIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041052-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CAMPOS CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041053-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041054-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSAMARIA CHIAPPETTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041055-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ZEFERINO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041057-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041059-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES CARLOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041060-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEALISSON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0041063-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041068-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041070-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041071-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PACHECO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041072-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SUNEGA DIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041073-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261620-FERNANDA ALBANO TOMAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041074-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES CASTANHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041075-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RAMIREZ RALIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041076-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMEO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041077-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041078-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GUEDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041079-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA FELIPE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041080-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CHOLFE
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041081-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELO FESTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041082-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA LUIZA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041084-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041086-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALGEMIRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041087-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LADIR ELISABETH GERONYMO RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041089-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041093-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BONIFÁCIO DE ALMEDIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041094-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041095-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERLICIA GONCALVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041096-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TADEU FRANCISCO CRUZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041097-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SAKURAI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041098-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA ROZA DE SOUSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041105-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041108-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONSEICAO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041109-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZANIRA REIS SENA E SILVA

ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041110-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SANTOS BARRETO

ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041111-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO VANGELINO

ADVOGADO: SP072398-PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041112-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADECIO FARIAS ROSA

ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041113-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOCLECINO ODILON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147673-MARIA CELIA VIANA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041114-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041115-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO CLEBER GALVAO PECO

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041116-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041117-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO MOREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041118-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETH DE LIRA GOMES

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041120-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA COLLA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041121-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANTONIO TOZO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041122-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP242492-MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041123-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALFREDO LANZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041126-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEGORARI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041127-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON FERREIRA CORREIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041128-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCTAVIAN DEUTSCH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041129-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041130-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO DA COSTA BARREIROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041131-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041133-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ELENA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041134-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARDUINO COCCHIERI NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041135-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041136-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041138-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA SALOMAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041139-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMO LUIS MESSINA
ADVOGADO: SP321812-ANDREIA DE FARIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041140-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA NASCENTE DA FONSECA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041141-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARACY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041142-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL ANTONIO VARASSIN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041143-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO: SP321812-ANDREIA DE FARIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041144-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAHIR LEITE CUNHA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041145-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI SINN MACHADO BENEVENTO

ADVOGADO: SP314885-RICARDO SAMPAIO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041146-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041147-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOURENCO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041148-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA INNOCENTE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041149-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CASSIANO ABREU

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041150-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL PIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041151-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041152-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041153-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CARVALHO SIMOES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041154-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041155-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041156-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES TIRAPELI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041157-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP154181-CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041158-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DURVALINA MARQUES GOMES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041159-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DO CARMO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041160-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE GOMES

ADVOGADO: SP136397-RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041161-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEUNESE DE SOUZA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041162-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CARLOS PERES LEME

ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041163-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRNA UEHARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041164-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041165-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SAFUAN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041166-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA BIANCHI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041167-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041168-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA NUNES MARTINS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041169-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041170-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041171-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CRISPIM DA COSTA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041172-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP086118-CARDEQUE CORREA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0041173-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILZA LACERDA SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041174-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DEMIAN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041175-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HIROMI SHIBAZAKI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041176-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY TADASHI TANAKA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041177-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENOEL BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0041178-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI LUIZA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041179-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORA ARAGAO CAETANO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041180-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE JULIA SYMPHRONIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041181-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041182-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA COELHO BARBOSA
REPRESENTADO POR: SONIA REGINA DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP287515-IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0041184-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041185-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041186-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0041187-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041188-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE COELHO FERREIRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041189-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146314-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0041190-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERRAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041191-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041192-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041193-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041194-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041195-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP320281-FABIO MAKOTO DATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041196-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SCHMIDT
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041197-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041198-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041199-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE MORAES
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041200-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041201-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LEANDRO
ADVOGADO: SP302731-ALFREDO DOS REIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0041202-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MERLO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041203-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0041204-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041205-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041206-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA LOURDES VIEIRA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0041207-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARIA ALVES DE LIMA ARPIANI
REPRESENTADO POR: JEANNE ALVES DE LIMA PAIANO
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041208-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERICK GABRYEL SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP306768-ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0041209-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041210-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041211-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA EDILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041212-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE AUGUSTO SECCO
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041213-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041214-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FREIRE DE AMORIM
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041215-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079101-VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041216-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GREGORIO MORITELLO MAZOCA
ADVOGADO: SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041217-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DE MELO SILVA

ADVOGADO: SP232485-ANDERSON DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041218-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041219-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041220-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP221768-RODRIGO SANTOS UNO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041221-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041223-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LAPA DAMAZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP288624-IGOR ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041224-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041225-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA BARNABE TAVARES
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041226-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE RIBEIRO

ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041227-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260311-DANIELLA DE ANDRADE BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041228-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041229-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA

ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041230-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIETE DA COSTA

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 11:00 no seguinte endereço:

ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041231-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041233-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO DE BRITO

ADVOGADO: SP218722-FABIO ALESSANDRO ADRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041234-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAUZA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041235-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA REGINA ANGESKI ALMEIDA

ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041236-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GERALDO VOSS

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041237-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BEVENUTO DE AQUINO

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041238-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE CRISTINA BRENHA RIBEIRO

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041239-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANETTE CONCURDE LANDI

ADVOGADO: SP207114-JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041240-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA BRITO

ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041242-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINA GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041243-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FABIANO

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041244-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DE ABREU

ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0041245-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE

ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041247-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041248-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO

ADVOGADO: SP207114-JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041251-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041252-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINALVA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041253-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041254-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENEIDE RIBEIRO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041255-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041256-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA PRIPAS GOBERSTEIN
ADVOGADO: TO002949-RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041257-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041258-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LOPES LEITE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041259-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0041260-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001354-43.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA SILVA MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004240-83.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA CABREIRA CERVINI
ADVOGADO: SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006107-43.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER EUDOXIO MARTINS
ADVOGADO: SP120877-GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007037-66.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS FERNANDEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2003 09:00:00
PROCESSO: 0007189-17.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP115526-IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2003 14:00:00
PROCESSO: 0007349-03.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIJIDA ALVES
ADVOGADO: SP260143-FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007923-60.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008959-11.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP212832-ROSANA DA SILVA AMPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2004 15:00:00
PROCESSO: 0009275-87.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009631-82.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009806-76.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR TROFELLI
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009923-38.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2003 09:00:00
PROCESSO: 0010161-86.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHIO SAITO
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010576-35.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIPOLITO BALDASSI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010881-53.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BORGONI
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011086-82.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL MARIA LOPES DE FARIA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011207-81.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/09/2003 17:00:00
PROCESSO: 0011388-77.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011398-58.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO RIGOLI
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011403-80.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBERTO AGOSTINHO LEITE
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011447-70.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/10/2003 17:00:00
PROCESSO: 0011475-67.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011489-51.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCO
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011491-21.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIOVANNETTI
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011679-14.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PERISSINOTTO
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011811-71.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011851-53.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011903-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELINO NUNES CALAÇA
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011961-52.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO LODY
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012238-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO CAMPANHARO
ADVOGADO: SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012691-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PETRUCCI AUGUSTO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013121-15.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH AUGUSTA LICO ZANONI
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGAS PARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013941-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014099-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP236634-SANDRA BUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014267-68.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO BIASINI
ADVOGADO: SP150074-PAULO ROGERIO BIASINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0014428-72.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2003 15:00:00
PROCESSO: 0016075-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017204-45.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO TRINDADE
ADVOGADO: SP204912-EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2004 17:00:00
PROCESSO: 0018929-98.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA LUSACE
ADVOGADO: SP075231-CELIA MARIA ANDERAOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2005 15:00:00
PROCESSO: 0019378-90.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAVAS VIANNA
ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022121-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP142496-ELIEL DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023952-93.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL BRISOLA DE PROENÇA
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/09/2003 10:00:00
PROCESSO: 0024776-18.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LOURDES ZANOM FRANCHI
ADVOGADO: SP207256-WANDER SIGOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025779-42.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2003 10:00:00
PROCESSO: 0027357-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP094152-JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027962-83.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2003 10:00:00
PROCESSO: 0027967-08.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GALINA
ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2003 10:00:00
PROCESSO: 0028067-89.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PERIÇÃO
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030428-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO OTAVIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032659-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LINE LUNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032857-87.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NEGRO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/12/2003 10:00:00
PROCESSO: 0032884-65.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIÇACO HIRAMOTO
ADVOGADO: SP066406-LUCIA TOKOZIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032941-54.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANTISEK PERCL
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034148-20.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO BORGES
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034883-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH LEAL FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034886-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEU GIL
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035857-90.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ISTILLI
ADVOGADO: SP182241-ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036475-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PEDRO CHINAGLIA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036521-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CAPORALLI
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036543-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SOLEDADE BONFIM
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAG MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036547-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036551-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ARIZOZ DÍAS
ADVOGADO: SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036697-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036952-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037013-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037081-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CARMIM SANTOS PAIXAO MATHEUS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037137-04.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FACCIN
ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037190-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINETE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP211537-PAULA CRISTINA MOURÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037256-91.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON TAIAR
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037428-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIERDSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037587-73.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA SALUM

ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037843-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA PARANHOS DE ABREU

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037850-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP206157-MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037985-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038058-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO SERRANO

ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038097-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEONILDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038248-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA SIMOES DE LUCENA

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0038525-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038677-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSFA FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038702-66.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039049-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDO DO AMORIM NOGUEIRA
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0039284-95.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO GOLO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039477-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0040961-97.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA VARANDA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041381-34.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP116860-MAURICIO GOMES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 17:00:00
PROCESSO: 0041978-37.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES FIGUEIRA
ADVOGADO: SP170759-MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042305-84.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKA ISHII
ADVOGADO: SP183648-CARLA LIGUORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/11/2003 10:00:00
PROCESSO: 0042307-54.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA CARMEM DE LEMOS
ADVOGADO: SP183648-CARLA LIGUORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/11/2003 10:00:00
PROCESSO: 0043496-96.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFRAZIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043605-47.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044686-60.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON PEREIRA
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046072-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RAMOS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046485-75.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047016-64.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIEL BELIZARIO BRANDAO
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047094-58.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAINI RAYMUNDO PETERLEVITZ
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047105-87.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047395-05.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047425-40.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SEABRA BECKER
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048465-57.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONZALES
ADVOGADO: SP147390-EDSON ALMEIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050348-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA MILANI FRANCISCO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050964-77.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO ALEXANDRE QUEIROGA
ADVOGADO: SP221534-ADRIANO ALEXANDRE QUEIROGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2006 13:00:00
PROCESSO: 0051419-47.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051877-93.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO FERRARI
ADVOGADO: SP177704-CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052430-43.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASSAN
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053116-98.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANGELINA DI LERNIA
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053455-91.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO MARCON
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058433-77.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EISUKE KITAKAWA
ADVOGADO: SP209518-LILIANE FERREIRA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2007 16:00:00
PROCESSO: 0059719-90.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0062074-44.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP212294-LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2004 16:00:00
PROCESSO: 0063467-28.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0067747-81.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CAMPOI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069200-14.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROBERT LOPES
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069402-25.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BORGES PASSOS
ADVOGADO: SP187266-ANA CRISTINA SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2004 18:00:00
PROCESSO: 0069999-57.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP215214-ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0070061-34.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETI RAMALHO DE FARIA
ADVOGADO: SP185586-ALEXANDRE ORTOLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072328-42.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIMEDES FUSCHINI
ADVOGADO: SP215214-ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072797-88.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BARAO DIRANI
ADVOGADO: SP215214-ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073455-15.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP233244A-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073486-35.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISOLA DAL BO GIOVANETI
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073683-87.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUIRINO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073857-96.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIDIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0074686-48.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0075974-94.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL VIEIRA PRIOSTE
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077238-44.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ ZANICHELLI
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077532-67.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BOUZAN
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077634-89.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCIANO BUENO
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0078880-57.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIZA CEZARIA BUENO
ADVOGADO: SP202234-CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/09/2006 12:00:00
PROCESSO: 0080389-86.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA ARIOLI FORNER
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080810-13.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFINA ROCHA VEIGA
ADVOGADO: SP083590-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081188-32.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTILHO GUARDA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081327-81.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MORATO
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081536-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0082589-03.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CLAUDIO TORRES DA COSTA
ADVOGADO: SP034431-PAULO ROBERTO TAGLIANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083319-77.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO TONUCCI
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083584-16.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP200524-THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0084877-55.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0085850-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0085914-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS BORZI SUMMA
ADVOGADO: SP089783-EZIO LAEBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0087531-10.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MANOEL SIMOES
ADVOGADO: SP190327-RONEY JOSÉ FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088904-13.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP181409-SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2006 16:00:00
PROCESSO: 0089334-62.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0089609-45.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR OLIVEIRA BARREIRA
ADVOGADO: SP170006-NEUSA MARIA ROLAND BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0090390-33.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYRO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0091161-79.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0096805-32.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEROLITA PATROCÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114013-ADJAR ALAN SINOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2006 14:00:00
PROCESSO: 0105810-78.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEL CALCHI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0106090-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA CORREA
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0107380-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BAKISS
ADVOGADO: SP149208-GUSTAVO LORDELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0112404-11.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO JULIO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0116210-88.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA FESTINO
ADVOGADO: SP213795-ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2004 17:00:00
PROCESSO: 0122885-33.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA SEVERINO
ADVOGADO: SP103806-DEVANIR ANTONIO GAROZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0126124-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ACCACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0128975-57.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES RESENDE
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0129025-83.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILETE DA LUZ GARCEZ
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0135829-04.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2004 14:00:00
PROCESSO: 0140676-49.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARANGAO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0145668-19.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0152505-90.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FAUSTINO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0155865-33.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSO JANUSSI
ADVOGADO: SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0157361-97.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0157419-03.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO SINI
ADVOGADO: SP174827-ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0159561-77.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAÇA MARIA PECORA ZIANI
ADVOGADO: SP142644-JULIANA BORGES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0161734-74.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DE BARROS CASTRO
ADVOGADO: SP191235-RICARDO TIBERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0166518-94.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZALEZ
ADVOGADO: SP174502-CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0169184-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESAR XAVIER
ADVOGADO: SP187994-PEDRO LUIZ TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0170483-80.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0172609-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DE LOURDES ALAMINO SABIO
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0172691-37.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0176883-13.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSAFÁ
ADVOGADO: SP133799-ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0178395-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROGERIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0188930-19.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO RIBAS
ADVOGADO: SP104791-MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0198207-59.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO SOLPOSTO
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0200425-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0200906-23.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU ANDOZIA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0201114-07.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0201369-62.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIS HECTOR AMOROS DOMENECH
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0202035-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO SUZUKI
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0203214-32.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE PREVIATTO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0203983-40.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARETIDES AMARO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0209610-25.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0209687-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSIO PERINI
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0212047-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BALCIUNAS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0212814-14.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OZANIRA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2005 15:00:00
PROCESSO: 0213125-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINI TRINCHA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0213184-56.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMANCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP194706-CLOVIS CHARLANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0213709-38.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0214519-13.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DE NOBREGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0214600-59.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA PETRUCCI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0215018-94.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0215299-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COMPADRE
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0217213-52.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0217214-37.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE FARIAS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0230386-80.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE BERTTI NETO
ADVOGADO: SP106681-RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0234213-65.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0239214-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0241091-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CORADELLI

ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0241172-52.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO TRICARICO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0241244-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0244360-87.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA COBUCI BARONI
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0246024-22.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARQUESI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0247948-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVA AMBROSIO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0247986-80.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PANSANI VINHA
ADVOGADO: SP206832-OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0248301-45.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA CRAMER MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP074083-JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0248787-93.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCAL
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0249485-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0250100-26.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0251470-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CHIRELLI
ADVOGADO: SP208543-TELMA ALDAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0252954-90.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BRANCO
ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0254274-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NOBILI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0254780-20.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0254817-47.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA DIAS QUINTAS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0255779-70.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CHARLIER
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0256631-94.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0257832-24.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0258970-26.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITAL
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0259328-88.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: PR028165-ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0261399-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOTA KENGO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0261672-42.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0261913-50.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA PASQUINI
ADVOGADO: SP049911-VERA PASQUINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0262646-79.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0263007-96.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLERI DOS SANTOS
ADVOGADO: PR028165-ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0263646-17.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA GANANÇA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0264802-40.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA DEUS DUARTE
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0265548-05.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEDITE FIRMINO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0265855-56.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0266569-16.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI NOVAES

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0267410-11.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHIYO TAMASHIRO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0267609-33.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CASSONI
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0268597-54.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO AIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP115302-ELENICE LISSONI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0271934-51.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0272142-35.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SAVERIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0272227-21.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DO CASALI
ADVOGADO: SP156821-KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0272950-40.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANINA APPARECIDA STRINGHETTI
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0272984-15.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OUTI ATUSI
ADVOGADO: SP187704-LUCIANA REGINA VOLPIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0273306-35.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADO: SP107362-BENEDITO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0273869-63.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE FRANCISCA BORGES

ADVOGADO: SP198419-ELISÂNGELA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0277140-46.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERVAL DA SILVA

ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0279581-97.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0279656-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SIMAO

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0279695-36.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA SANTI ARTIOLI

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0279802-80.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON WEBER PEREIRA

ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0279840-92.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIB ISSA

ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0280242-76.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DOS REIS

ADVOGADO: SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0280282-58.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE CELESTINO DE DEUS

ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0280516-74.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FETH

ADVOGADO: SP260143-FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0281808-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZELINO CHIAPETTA

ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0281916-89.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FRANCO DE LIMA - ESPOLIO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0282658-17.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0282659-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PERES
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0284690-29.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0287367-95.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLO DEL CARLO
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0287619-98.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO GOBBI
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0287823-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0288912-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BRONZATTI
ADVOGADO: SP105869-CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0290753-70.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: PR026446-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0290816-61.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINCENZO FANTACONE
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0290860-80.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME ROSA
ADVOGADO: SP220466A-MARIA CRISTINA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0291253-05.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GIOVANINI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0291564-93.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETTE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0291571-85.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0291807-37.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO LIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0292172-91.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZACHARIAS
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0292915-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VERGA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0293042-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO JIMENEZ DEL BARRIO
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0293074-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO INNOCENCIO
ADVOGADO: SP074225-JOSE MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0293303-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIDIO CAROLINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059128-JOSE ALUISIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0293522-17.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO GESSNER
ADVOGADO: SP219269-JOSE CARLOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0293785-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAVINDO BERTUCHE
ADVOGADO: SP145213-ISABELLE CRISTINE NOVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0293970-87.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2006 16:00:00
PROCESSO: 0294124-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0295712-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEGARD LABASCH
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0296672-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL COELHO BULHÕES
ADVOGADO: SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0297448-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRANQUILO GOLFETO
ADVOGADO: SP220466A-MARIA CRISTINA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0298230-13.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO COLINA
ADVOGADO: SP074225-JOSE MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0299308-42.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIL ALVES BOAVENTURA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0307303-09.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ZANCAN SILVA
ADVOGADO: SP182746-ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0307855-71.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO EUGENIO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0307989-35.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ZECCHIN
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0308070-47.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0308371-91.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUGNOLLI
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0308604-88.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VEROME
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0308797-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMOES CARVALHEIRA
ADVOGADO: SP122588-CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0308817-94.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO: SP130133-IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0309450-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MATSUKO ONO
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0313135-23.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0313493-85.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0314583-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIAN
ADVOGADO: SP148012-LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0316933-89.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIRTON GALVANI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0318585-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERIBALDO XAVIER
ADVOGADO: SP144499-EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0318952-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ANTUNES COSTA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0319157-97.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0319176-06.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0319487-94.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SARDINHA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0319692-60.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0320364-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FURLANETO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0320519-37.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WILMA BAGIONI LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0320595-61.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ISHARA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0320640-65.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TADAO MIYAMOTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0320790-46.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FABRO
ADVOGADO: SP070169-LEONEL DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0321405-36.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0322821-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP109443-RENITA FABIANO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0331720-60.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEUA GUINE RODRIGUES
REPRESENTADO POR: JOSE FELIPE RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP156309-MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0334678-82.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU KATO
ADVOGADO: SP210477-FABIANA AQUEMI KATSURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0334970-04.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP180587-LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2006 09:00:00
PROCESSO: 0336756-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÁRCIA APARECIDA GASPAR MARTINS

ADVOGADO: SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0340432-05.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0356105-38.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0357469-79.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0360066-21.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2005 13:00:00
PROCESSO: 0360738-29.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO TORRES
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0374823-20.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO ENIO DALLA VECCHIA
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0378649-54.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIERLEY JOSÉ ROSSI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0379441-08.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO SAES
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0385901-11.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANCHES
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0389754-28.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO GRIGOLETO
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0389860-87.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO MALAVASI
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0394063-92.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP047921-VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0394834-70.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0396131-15.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALTAZAR FILHO
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0399327-90.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA GUTIERRES
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0399553-95.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCHINI
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0408744-67.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIPOLOTTI NETO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0409014-91.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUE OSHIRO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0409581-25.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUSTAVO BARROS SOLARES
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0431141-23.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PROENÇA DE GOES
ADVOGADO: SP176551-CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0436813-12.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES V G
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0444589-63.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0444640-74.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUKIO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0449714-12.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO: SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0452549-70.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GADIOLI
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0461338-58.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DA SILVA BRITES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0462908-79.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MADEIRA CESTARI
ADVOGADO: SP123079-MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0467354-28.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADO: SP206302-MAURICIO IVAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0467720-67.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUDRON CZAPSKA
ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0467740-58.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0469356-68.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0470356-06.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0471105-23.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0471907-21.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0472649-46.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSILIA MARIA CAMPOS
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0475428-71.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ATANES
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0480587-92.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MENDES
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0486028-54.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MORMINI MIRANDA
ADVOGADO: SP202736-MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2005 12:00:00
PROCESSO: 0486682-41.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MARCON
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0487409-97.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERUTTI
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0487541-57.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS BUENO SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0490281-85.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0492400-19.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBATINA PEREIRA GRAVA
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0493824-96.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HERCULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0495616-85.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERRAO
ADVOGADO: SP098495-MARIA TEREZA GOES PERESTRELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0497665-02.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP150023-NELSON ENGEL REMEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0498636-84.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COCOLA MEZZINA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0498686-13.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GUAINELI
ADVOGADO: SP099874-ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0501005-51.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203620-CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2005 17:00:00
PROCESSO: 0512682-78.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO MAGNI
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0514036-41.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0514646-09.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144023-DANIEL BENEDITO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0517995-20.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CIA ZOCCA
ADVOGADO: SP209986-ROBERTO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0519729-06.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP055318-LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0519937-87.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACIEL MENDONÇA
ADVOGADO: SP127889-ANDREIA CRISTINA MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0520336-19.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO BERALDO
ADVOGADO: SP198950-CLAUDINEI BRAZ ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0520955-46.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DEZEMBRO BRAZ
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0521591-12.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIAFFONE
ADVOGADO: SP175310-MARIA LUIZA GIAFFONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0522623-52.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO COSTA
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0524934-16.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO BALTHAZAR DE CASTRO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0525159-36.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES VIEGAS
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0525340-37.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP140927-JULIO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0525389-78.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GIROTTO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0531969-27.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE FALCO
ADVOGADO: SP125411-ADRIANA CARNIETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0533072-69.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVETO
ADVOGADO: SP163411-ALEXANDRE YUJI HIRATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0533075-24.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGATAO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0554670-79.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MATANO NETTO
ADVOGADO: SP017695-JOAO MATANO NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0555189-54.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGENOR CASTELETI
ADVOGADO: SP174502-CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0560623-24.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA TELES GOMES
ADVOGADO: SP141309-MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0561992-53.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0563945-52.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INNOCENTE FERRONI
ADVOGADO: SP126232-ANA LUCIA FERRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0566812-18.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP104182-CARLOS EDUARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0573145-83.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALDONEDO SILVA
ADVOGADO: SP136433-LINCOLN PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0580154-96.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMAL AUDI
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0582309-72.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA PEREIRA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0583023-32.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP136433-LINCOLN PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0583947-43.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: SP214916-CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 213

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 382

TOTAL DE PROCESSOS: 595

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000311
LOTE Nº 102480/2012**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0039094-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084867 - MARIA BUCKERIDGE (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)
0039051-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084807 - LEONILSON PAULO MUNIZ DA SILVA (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)
0038636-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084988 - RILDO PETERSON DE SOUZA (SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)
0038590-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085119 - IRAY CONSTANCIO CIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0039336-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084984 - HELIODORO BAPTISTA DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0038743-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084849 - IRENE VICENTE DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0007497-38.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084803 - CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
0038576-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085117 - SEIJI ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0039368-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084985 - JOSE CARLOS CALADO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0039154-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084890 - PEDRO DA CONCEICAO SILVA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR)
0038956-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084806 - AMANDIO DE JESUS DOMINGOS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
0013771-39.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084987 - MARIA APARECIDA BEZERRA (SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ)
0039369-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084889 - ANA CAROLINA RAIOL SAMPAIO (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA)
0038825-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084804 - OLIVA MARIA DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
0038828-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084805 - VILMA APARECIDA CRUZ (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
0039089-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084808 - EVERALDO ACERBI JUNIOR (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)
0039374-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084809 - MARISETE ALVES SILVA (SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO)
0038580-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085118 - CLAUDIO MEDINA PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0003318-27.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084802 - LYONES MURINO TELLES (SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada da documentação, intemem-se as partes para conhecimento e manifestação, em

cumprimento à r. decisão de 08/08/2012.

0001930-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084866 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001930-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084865 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0032305-44.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085097 - JOSEFA MARIA RESENDE FERREIRA IRMA (SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO, SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031184-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085089 - ROLANDO RUSSO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033507-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084788 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036592-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084799 - MIRTLES DOMANOSKI DA CRUZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037245-18.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084848 - ELIZEU PARREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037302-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084834 - OTAVIANO BRAGA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035044-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084864 - NEUSA MAURA RODRIGUES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034997-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084815 - MARIA NICANOR DA SILVA GONCALVES (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035875-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084797 - SONIA MARIA DA SILVA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033361-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085108 - ALMIRO ANTONIO STURARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033405-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085110 - RYOJI CHIBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008612-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084909 - MARY MARIKO KAWABATA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033769-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084810 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036013-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084827 - MARIA BARROS DE FIGUEREDO FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036593-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084829 - CELISIA PEIXOTO DA MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022959-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085071 - NEUSA DE FARIA PRIMO FERNANDES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024493-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085077 - SILVANA GRILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021099-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085063 - LUIZ GONZAGA ALMEIDA PRIMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028605-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085087 - AGUINALDO BERNARDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012002-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084922 - ERCIAS ROCHA MORALES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001373-39.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084898 - WILLIAM CESAR SCATENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034528-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084812 - DYONISIO JOSE BURJATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003775-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084901 - MARIA HELENA DA SILVA (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035642-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084856 - JOAQUIM DE FREITAS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033731-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084790 - MIGUEL LUCAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034293-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084838 - JOSÉ PINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033517-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084789 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033181-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085104 - JOSE NORIVAL BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035761-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084846 - LUIZ KAWASAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035169-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084854 - SILVIO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035868-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084825 - CANDIDO DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032291-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085096 - ABEDIAS NONATO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008628-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084910 - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013114-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084928 - EUZEBIO FANTIN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034921-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084814 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021166-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085064 - EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-26.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084893 - JOSE DE PAULA DA SILVA (SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012342-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084925 - JOSE FILHO CORREIA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015679-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084939 - ANTONIO DJALMA TUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037025-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084800 - LUIZ SOBRINHO COELHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035117-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084842 - KAZUKO YAMAMOTO TOGASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033377-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085109 - ALZIRA PEREIRA COSTA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033983-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084851 - LUIZ CARLOS PIRES PRATES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035018-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084816 - ALCIDES HENRIQUE BRAGA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034518-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084852 - MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023127-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085073 - ELISABETE MARIA DOS SANTOS MARCIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017713-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084944 - OSMAR SAID (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019910-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085058 - SERGIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018615-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084950 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018771-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085053 - SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036250-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084828 - JOSE DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013471-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084930 - MARIA FLOR DE MAIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009191-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084912 - VALDOMIRO MACIEL DE FREITAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010276-63.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084915 - MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015071-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084933 - GERALDINO TRINDADE BARBOSA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019040-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085054 - SIRLEI APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017019-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084941 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013436-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084929 - RENATO LUIZ GONCALVES DO CARMO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006680-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084904 - ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA NETO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022740-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085069 - LUZIA LUCIMAR FELIX (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020277-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085060 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024816-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085078 - RUTH GABARRON NADIM (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015521-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084937 - MARIA AURORA DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024945-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085081 - ELNA GONCALVES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014230-20.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084932 - ADEMIR CODONHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034641-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084840 - NILSON PEDRO RODOLPHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033865-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084792 - CARLOS SILVIO KOCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024256-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085076 - HELENA MARIA SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032289-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085095 - CARLOS ROBERTO CHIODI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027713-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085083 - PAULO ANASTACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018021-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084947 - CICERO XAVIER DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033130-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085103 - LEVI TEIXEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020200-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085059 - ELISANGELA DOS REIS SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024886-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085080 - RAFAEL OTERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037317-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084862 - JULIO DERMERVAL HECHERT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035235-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084844 - GILBERTO DIAS DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036110-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084847 - OSCAR COLUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010512-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084916 - ANA SANDERLEIA PEREIRA NOVAES (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034846-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084795 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037042-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084860 - BRAS APARECIDO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036461-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084859 - LUCI MARIA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036457-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084820 - RITA SANTANA DE LIMA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035234-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084855 - INOCENCIO CAIRO MACHADO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036114-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084817 - MARIA ELISA RANDOLI MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032995-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085101 - DILSON DOS SANTOS BARCELLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011917-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084953 - MANOEL AUGUSTO FURRIELA PEREIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001834-43.2010.4.03.6119 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084989 - AILTON PEREIRA ANTUNES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0007198-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084906 - ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037497-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084835 - AIDA MARIA CAETANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055447-14.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085113 - ANTONIO DAVID FARIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037286-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084833 - DAVID DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031197-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085090 - KUNITAKA SHIBAO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036394-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084819 - SEBASTIAO CAETANO PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036898-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084830 - RICARDO ACIOLE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008594-73.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084908 - ANA RITA CAMARGO SILVESTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001703-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084899 - TEREZINHA MARIA LUCIANO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009934-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084914 - PAULO NETO DA SILVA (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES, SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006770-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084905 - ERIVALDO HENRIQUE LIMA (SP309382 - RODRIGO PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011031-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084921 - AMANDA MELISSA CERQUEIRA DA SILVA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035769-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084824 - OTACILIO MARQUES COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022150-03.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085067 - ANDERSON DOS ANJOS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
0035143-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084843 - SIDNEY OLIVIERI ROSIM (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0034521-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084794 - VERA LUCIA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036916-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084831 - MARIA JOSE FERREIRA FRAZAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035047-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084841 - JOSE SALES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031715-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085092 - GERSON DIAS DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034132-27.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084823 - ANTONIO OSMAR DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005419-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084903 - ADELICIO BORGES MAGALHAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028580-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085086 - Nanci APARECIDA MAIRENA SERRETIELLO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005378-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084902 - MARIA LUCIA PEREIRA BARBOSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024884-76.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085079 - APARECIDO NARDI JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022915-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085070 - MARCOS BASTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018156-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084948 - ODAIR GONSALVES DOS REIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034614-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084839 - ELIAS COSTA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036222-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084818 - ANNA MARIA CAMARGO AMARAL QUINTELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033458-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085111 - GILDETE ROCHA NOVAES MOLERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030435-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085088 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036433-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084858 - ROBERTO COMPANHONE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036904-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084821 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033810-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084837 - MARIA APPARECIDA VIANA UMBELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035247-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084845 - ANDRE TINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013806-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084931 - ROBSON LINS DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015248-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084935 - AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012758-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084926 - TEREZINHA JULIA XAVIER BORTOLATTO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015587-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084938 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022970-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085072 - MARCELO ALMEIDA FERREIRA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019640-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085057 - MELISSA LOIOLA COLEM FONTES (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025195-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085082 - JOAQUINA FERREIRA CATANI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012503-31.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085052 - OTONIER ANTONIO PEREIRA DINIZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036092-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084857 - MAURISA MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037541-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084863 - LUIZ SEZARIO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017943-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084946 - MARIA DA GLORIA SATIRO DE SOUZA MENDES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017597-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084943 - GENIVALDO RAMOS DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037169-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084861 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031266-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085091 - ALDO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031986-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085093 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010723-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084919 - BALBINA PAULA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035927-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084826 - MARIA THEREZA VASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033090-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085102 - LINDAURA DE JESUS LIMA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033283-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085106 - MARIA DO CARMO ALVES MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034942-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084796 - ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033921-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084793 - YOLANDA SPAGIARI BERTONCINI (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013469-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084986 - NELSON COLALILO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) WALTER COLALILO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) JOAO COLLALILO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) WALTER COLALILO (SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032586-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085098 - WAGNER TADEU BUZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032736-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085099 - RAIMUNDO MOREIRA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017782-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084945 - REGINA GOMES CONCEICAO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010780-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084920 - DENIZE GOMES GONSALVES BERNARDO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009312-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084913 - JOAQUIM EUZEBIO GOMES (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055291-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085112 - ABIDIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033191-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085105 - EIKITE KAMIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084894 - WILLIAN SANTOS DE BRITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) BRUNA SANTOS BRITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035094-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084853 - TAKAE MIYANE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003360-76.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084900 - ANTONIO LAZARO DIONIZIO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028432-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085085 - DAISY DE FREITAS SACCOMANDI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028221-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085084 - CLEUSA OLIVEIRA COELHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084895 - BRUNO DOS REIS VANZELLI (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037508-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084822 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012237-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084923 - WANDERLEY SIMONATO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000901-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084897 - SANDRO SILVA SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016095-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084940 - SEVERINO ADELINO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020605-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085061 - ANTONIO AIRTON DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021593-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085065 - CAIO JOSE ABBENANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012326-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084924 - MARIA DO CARMO PRATES MARTINS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032803-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085100 - AUTERIVES RIBEIRO DE CARVALHO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007560-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084907 - CARLOS JOSE DE ASSIS SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015125-49.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084934 - CLAUDIO AUGUSTO FERRAZ CARNEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032234-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085094 - NEUSA MIGUEL DONOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033663-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084836 - LOURIVAL ROBERTO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036578-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084798 - DEUSMIRA MARTINS DA SILVA MADALENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033354-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085107 - EVA SULINA DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033970-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084811 - JOSE ESTANISLAU GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033779-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084791 - JOSE DOS SANTOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037011-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084832 - MARIA JOSE ALVES SILVA FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012838-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084927 - ROSEMARY ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015410-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084936 - DAVI LOPES DE SIQUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019059-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085055 - GERALDO MORAES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021009-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085062 - WAGNER JOSE SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0294569-26.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084979 - ABENAGO LIMA DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007073-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084967 - DEVALDIVES CARRILHO DA ROCHA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073488-68.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084981 - CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025601-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084970 - ALCIONE CAMPOS MANOEL JUNIOR (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007087-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084968 - MARLENE GASPARI RIBEIRO CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040247-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084972 - MARCIA ELIANE AMISTHA FABRIS (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025798-38.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084971 - JOEDSON SILVA (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012253-32.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084969 - PATRICIA DIVINA DE MEDEIROS FRANCO (SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) THAIZA DE MEDEIROS SOUZA

(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) CINTHIA FERNANDA DE MEDEIROS FRANCO (SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082973-58.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084978 - VALDECIR DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056156-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084974 - JAIME BORGES DA SILVA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059731-02.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084977 - APARECIDO DE ANDRADE - ESPOLIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) SONIA DE FATIMA SACONATO ANDRADE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042663-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084973 - BENEDITA ANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058635-54.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084976 - FRANCISCA MARIA DE SALES (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP136988 - MEIRE DOS SANTOS, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº1.358.365), SP214182 - VITOR DE LUCA (DPU))
FIM.

0034443-18.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084892 - FRANCISCO DE SA BARROS (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA, SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0058470-02.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084888 - ELIZIARIO NASCIMENTO BORGES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019269-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084872 - ANNA FERRARI PETRUSIVICS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012583-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085114 - ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050550-06.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084886 - ORLANDO TEODORO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054515-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084887 - MARIA ALVES DA CONCEICAO CARDOSO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016540-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084869 - EROS D AVILA NAGANUMA GALANTE (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033382-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084880 - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028500-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084877 - JOAO AUGUSTO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018904-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084871 - JOSE DOS REIS JESUS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027836-86.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084876 - JOSELITO LINO DE SOUZA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0006712-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085116 - MALVINA PIRES DOS SANTOS SILVA (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016552-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084870 - WILLIAM SOARES BATISTA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013535-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084868 - OSVALDO GARCIA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046894-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084884 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019485-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084873 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003966-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084952 - AMANDA DE MELO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0047830-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084885 - MARIA APARECIDA DE LANA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006511-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084776 - JOSE ANTONIO ZACCARELLA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 11/09/2012.

0055748-24.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084983 - JOSEFA INACIO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0038924-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084850 - ELYDIA MECIANO BAZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0010809-22.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084951 - IVETE FONSECA VEGA (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0038670-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333623 - JOAO GUSMAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0003062-84.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335482 - OSMAR LUIZ DA SILVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034208-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335480 - LEOPOLDO TEMPERANI (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034599-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335495 - JOSUE ALVES DA ROCHA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034122-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335481 - INACIO DA SILVA SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029806-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335496 - JOAO NUNES SOBRINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040208-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331889 - JOEL DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 27/9/2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício - NB: 1014864671 (DIB 28/11/1995).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0578325-80.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333953 - MANOEL LOURENÇO SEMEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de título judicial proposta por MANOEL LOURENÇO SEMEDO em face do INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando o cumprimento de sentença que determinou corrigir a renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13 de setembro de 2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Iniciado o processo de execução da obrigação de fazer, o INSS informou que a RMI da parte autora já foi revisada pela ORTN, vinculada ao processo n.º 94.120.4397-0 que tramitou na 2ª Vara Federal da Comarca de Presidente Prudente.

Intimada a parte autora não impugnou a informação.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa findo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018270-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332779 - MANOEL GONCALVES PINHEIRO (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigne que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

0006067-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335390 - SONIA ANDRADE DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de Sônia Andrade da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0011050-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311499 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0019740-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312414 - OSVALDO PEDRO MORAES (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0038607-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332985 - ILDO CORAZZA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS, SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0038801-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335187 - ORNILDA MORAES REGO GAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038205-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333905 - AUREA MOURA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006042-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335396 - ADRIANA REGINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

As provas existentes dos autos são insuficientes para o reconhecimento de ato danoso a ensejar a responsabilidade civil da ré.

Necessário destacar, de início, que o procedimento de segurança das agências bancárias, no que se refere à utilização de porta giratória detetora de metais, é amplamente conhecido e aceito pela coletividade, não configurando constrangimento o travamento da porta, fato corriqueiro no expediente bancário. Exige-se, naturalmente, urbanidade no trato com o cliente que não consegue passar pela parte e orientação no sentido de como proceder para superar o óbice, normalmente motivado na posse de algum objeto metálico inofensivo. No caso em exame, a despeito da narrativa inicial, não restou demonstrado que a autora foi tratada com desrespeito ou que foi mal orientada, sendo que o contrário resulta do depoimento pessoal prestado em audiência. Não foram proferidos insultos pelos agentes da ré e a autora não foi compelida a algum ato humilhante.

Simplesmente, conforme relatado, foi solicitada a inspeção da sua bolsa, tendo a autora recusado o procedimento. Certamente assim procedeu em razão de sua irritação com o fato, mas bastaria um simples exame dos seus pertences e possivelmente o seu acesso seria liberado. Note-se que, no mesmo dia, momentos antes, a autora apresentou igual dificuldade e a questão pode ser resolvida com diálogo. Por que não colaborar novamente?

Não se nega que a autora possa ter sofrido algum dissabor, haja vista que não é agradável a limitação do acesso em razão do travamento de porta detetora de metais. Contudo, não caracteriza dano moral o transtorno inerente à violação de um direito. A vida social é repleta de dissabores e esse é o custo da fruição dos incomensuráveis benefícios que a vida em comunidade proporciona. Desse modo, as relações que os seres humanos encetam com a finalidade de compor os recorrentes problemas do cotidiano, tal como a necessidade de garantir segurança aos clientes e funcionários das instituições bancárias, não representam transtorno que desborda do razoável.

A jurisprudência já se posicionou nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ART. 20, parágrafo 3º E 4º DO CPC. 1. Não configura conduta ilícita, passível de ensejar reparação por danos morais, o fato de o autor ter sido impedido de ingressar na agência bancária, após o travamento da porta giratória de segurança, se o mesmo recusou-se a depositar na caixa coletora todos os objetos metálicos que portava. 2. É legítima a atitude dos funcionários da CEF que acionaram a força policial para resolução do incidente, uma vez que o autor negava-se a liberar a porta, impossibilitando a entrada dos demais clientes e causando verdadeiro tumulto em frente ao banco. 3. O uso da porta detectora de metais é uma medida de segurança necessária e o procedimento de identificação não pode ser considerado um constrangimento moral, diante da crescente violência urbana. 4. Redução dos honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (mil reais), com base com base no art. 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200681000037240 AC - Apelação Cível - 486576, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::11/03/2010 - Página::158 Decisão UNÂNIME Ementa Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 11/03/2010)

Note-se que o sistema de travamento de portas visa assegurar a segurança não só do estabelecimento bancário, mas também dos clientes que a utilizam.

Por fim, rejeito a possibilidade de inverter o ônus da prova, porquanto ausente uma das hipóteses autorizadoras do procedimento. De fato, a alegação carece de verossimilhança, eis que não encontra respaldo em elemento mínimo de prova, não se aceitando, como tal, o boletim de ocorrência, porquanto elaborado a partir de parcial relato da pessoa envolvida. Além disso, não há hipossuficiência técnica do consumidor no caso em exame, ou seja, o fato constitutivo do direito é passível de ser provado sem grandes dificuldades -testemunhos, em especial do policial que alegadamente acompanhou a ocorrência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0054870-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332403 - MARIA LINDACI DE PAULA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA LINDACI DE PAULA, de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Adriano Gomes de Paula, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002860-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312868 - MARIA JOSE SANTOS DA CUNHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ, SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0017802-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333529 - ADAUTO GOMES DA SILVA (SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007250-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333023 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039399-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301330327 - ANTONIO DIAS MORAES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0023052-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325559 - EDISON PEREIRA DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039481-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335523 - ISABEL BARBOSA LIMA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 3000505557 (DIB 5/10/2001).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006920-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335575 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014194-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333619 - JOSE SUZANO FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Dê-se baixa no sistema.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0040025-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333974 - DERMEVAL RODRIGUES PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039765-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333975 - NICOLA LUIZ GENTILE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040117-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335518 - ASSIS SALES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1245959961 (DIB 5/2/2002).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031253-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335872 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009242-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326204 - EDMILSON ELIAS (SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Considerando-se a juntada aos autos de prontuário médico falso, já que segundo ofício do Hospital Santa Marcelina, anexado 19/06/2012, o autor jamais esteve internado naquele hospital no período de abril de 1988, tendo havido adulteração nas datas constantes do documento juntado a fls. 4 deste arquivo, como se verifica do documento anexado a fl.3 de 26.08.2011, além das demais adulterações já apontadas na decisão de 08/05/2012, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração de infração criminal.

Condene o autor em litigância de má-fé nos termos do inciso II do art. 17 do CPC ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, hoje equivalente a R\$ 61,00 (sessenta e um reais) no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0036548-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333663 - ANTONIO RODRIGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0037945-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326769 - ANTONIO EDUARDO COLUMBANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010893-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329525 - TANIA MARIA PEREIRA FERREIRA DE PAULA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0000421-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331690 - JOEL PINTO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017702-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335327 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008818-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335372 - ROBSON DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040162-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301334024 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, conforme extratos de consulta processual anexado aos autos. Dê-se baixa no sistema.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto

dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0040528-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335514 - VALQUIRIA EITITUS XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1102891581 (DIB 4/12/1998).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0023428-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333957 - DIUNCO FURUTA (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023482-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333958 - AIRTON ALVES RIBEIRO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051860-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294499 - RUBENS RODRIGUES CORDEIRO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir em relação aos pedidos de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e julgo improcedente o pedido para obtenção de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

0039560-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335521 - LEILA VIDALVINA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - (NB 21/1127616126).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006574-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333703 - ADELAIDE DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se.

0040086-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335520 - KOICHI TAMAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1068636863 (DIB 12/11/1997).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012892-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326966 - PAULO MORAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULO MORAES deduzido na inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e intimada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015624-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335346 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI, SP318421 - JAMILLE MARIA PIMENTAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021342-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333016 - ALAIDE FRANCISCA FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0024771-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335278 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011032-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301335286 - GESSI BISPO SIMOES (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025314-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335277 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012904-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335285 - JOSE RICARDO PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015767-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335284 - IVONE PURSATELI FERNANDES (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023326-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335281 - DAVI PINTO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)".

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, a parte autora utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0039629-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333870 - SILVANA AULI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039564-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301333871 - ANTONIO TAVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039737-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333869 - LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040102-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333866 - JOSE FARTORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039913-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333868 - XENIA SZABO CODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039924-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333867 - AGRIMIRO VICENTE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040118-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333865 - IZILDA BEZERRA SCIALIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011583-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335826 - MARIA JOSE NASCIMENTO BISPO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010727-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335859 - KIMI FUJIMOTO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem.

0038164-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331120 - BERNARDO GALLEGOS PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038719-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333598 - WALTER THOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0020681-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329633 - APARECIDA NEUSA DE LIMA (SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016710-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328709 - IVETE SPIGOTTI PEREIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025826-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329671 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049435-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323055 - SUELY MUMME (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0040165-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335517 - MARIA ESTELA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1096937791 (DIB 31/3/1998).
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039546-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335522 - VALDEMAR BERNARDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1225216718 (DIB 21/12/2001).
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011485-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318346 - ZULENE SOUZA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0011246-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325231 - JOSE FERNANDES MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em tempo, observo em consulta ao sistema CNIS, anexado aos autos em 21/09/2012, que a parte autora encontra-se em gozo de benefício aposentadoria por idade NB: 41/155.549.730-3, desde 20/01/2011.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0021200-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332535 - VANIA SPADIM CIRILLO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0009861-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333851 - AIDA ANGELINA GARCIA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031923-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333699 - SEISHU MIYASATO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0033112-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333784 - REGINA MARIA DA SILVA PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025259-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314546 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 8213/91.

P. R. I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0014029-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335574 - PAULO CESAR SILVEIRA COSTA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018929-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335494 - GILDALVA DE SANTANA CALIXTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040377-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335515 - JOAO CARLOS SILVEIRA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1111798165 (DIB 14.02.2001).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”

0045394-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305154 - ANA MARIA CARLOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025778-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307604 - CELSO MANOEL MORGADO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020604-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303119 - MARTHA MARILAQUE DE REZENDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040097-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335519 - FRANCISQUINHA DE FRANCA SARMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1102891042 (DIB 30/11/1998).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013485-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301334037 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031538-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333921 - ROSANO BALDI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039847-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301334073 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310407 - AMABILE PEREIRA (SP079548 - NAIR MINHONE, SP102406 - HELENA CONCEICAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049224-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310439 - MARCIA DE OLIVEIRA BENOSI (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) ESTEVAN ADOLFO BENOSI NICHOLAS BENOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039284-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335288 - MARINES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0000420-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332274 - ANA CRISTINA MARTINS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0038614-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333886 - ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0022568-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331937 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0053374-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307872 - ELZA TEIXEIRA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto:

I) Extingo o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido referente ao mês de junho de 1990, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

II), JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0007124-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331191 - DAVID APARECIDO MICHILINI (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB: 544.328.594-3, a partir de 31/12/2011, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2012, com renda mensal atual de R\$ 2.258,63 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, no valor de R\$ 17.868,33 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, em razão de decisão em tutela.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013956-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333610 - MIGUEL GONCALVES COSTA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

1) reconhecer como atividade especial os períodos 01.07.1985 a 01.04.1991, laborado na empresa MWM Motores Diesel Ltda e de 03.12.1998 a 05.06.2000, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda, convertê-los em comum;

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.973.701-0, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 1.695,08 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.827,62 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , para setembro de 2012;

3) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 13.818,78 (TREZE MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , para outubro de 2012.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046833-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335466 - MARIA MARCIA GVOZDANOVIC VILLAR (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo o pedido parcialmente procedente, reconhecendo o direito da parte autora em receber as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária incidente sobre o montante pago de forma parcelada a partir de dezembro de 2002, relativo ao cálculo do aumento de 3,17% (previsto na Medida Provisória 2.225-

45/2001), referentes aos valores devidos de janeiro de 1995 até dezembro de 2001.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente pela União, após dezembro de 2009, a título de correção monetária dos valores devidos em decorrência do percentual de 3,17%, relativos ao artigo 28 da Lei 8880/94, deverão ser descontados da condenação.

Para tanto, após o trânsito em julgado, a União Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

P.R.I.C.

0010004-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335624 - MAURIO PAULINO DA SILVA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado pelo autor de 01.01.70 a 31.12.73.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0038918-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301334060 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0032696-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333191 - LUIZ MARCHI (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 01.02.77 a 15.08.79 (FORD DO BRASIL e de 22.04.91 a 13.03.92 (COATS CORRENTE LTDA), convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente conforme contagem de fls. 175/178 pdf.inicial, e conceder o benefício, se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21.02.11, data do requerimento administrativo.

A conversão deve ser realizada nos termos regulamentares correspondentes ao agente ruído (25 anos - 1,40).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas

monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos (fls. 175/178 pdf.inicial), e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 29/04/2005, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O

0010082-63.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335702 - ISAURI SANTOS DE OLIVEIRA (SP182991 - ELLEN MARIA PEREIRA, SP263699 - RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ISAURI SANTOS DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 01/03/2012;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013057-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327302 - MARIA BATALHA DA COSTA SAO JOSE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, extingo o processo julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no qual:

1. Extingo o processo, com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE o pedido de cobrança no expurgo inflacionário de janeiro/1989, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente;

2. Extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de cobrança do expurgo inflacionário de abril/90, constatada a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010090-45.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335616 - MARCO CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) KARINA CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) CERES CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser (junho de 1987), RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 00000921-9, ag 0573 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%) e conta n. 00000922-7, ag 0573 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

A) JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com relação ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

B) No que toca à União Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo a ilegalidade apenas da incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias e antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à União que cesse tal incidência, no prazo de 30 dias, abstendo-se de cobrar a contribuição previdenciária (PSS) sobre tal verba.

Condeno a União, ainda, à devolução, à parte autora, dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Tal montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa Selic, desde seu recolhimento.

Frise-se que a parte Ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se a União, informando-a do teor desta decisão para que cesse o desconto acima mencionado, no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda até a efetiva cessação da incidência, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P. R. I.

0049613-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321336 - CELIA MOSCHIAR PONTES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
0049611-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301321325 - FRANCISCO GAYEDO FILHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
FIM.

0004132-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301335639 - DALVA DE ARAUJO MELLO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de DALVA DE ARAÚJO MELO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 02/02/2012;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043773-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301330334 - RAIMUNDO ESDRAS TEIXEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o tempo trabalhado por RAIMUNDO ESDRAS TEIXEIRA nos períodos de 22.06.70 a 23.10.71 e de 06.03.97 a 03.11.97. Esses períodos deverão ser somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04.11.09), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.346,43 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , para agosto de 2012, devendo ser cessado, sem solução de continuidade, o benefício identificado pelo NB 42/153.339.074-3.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 9.647,83 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até setembro de 2012, já descontado o valor recebido por conta do benefício identificado pelo NB 42/153.339.074-3, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0052681-85.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301327270 - LEONICE MARTINS PARISI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora em receber as diferenças a título de incidência de 3,17% (previsto na Medida Provisória 2.225-45/2001), referentes aos valores devidos de

janeiro de 1995 até dezembro de 2001, o que totaliza o montante de R\$ 3.749,18 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), sendo R\$ 412,41 (11%) de PSS, valor apurado em setembro de 2012, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, com juros e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório.

P.R.I.C.

0024607-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335379 - MARIA NILZA ROSA DE JESUS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 548.689.201-9, a partir de 03/05/2012 até 25/07/2013(DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033683-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324992 - REINALICE ANGELICA SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados desde a citação, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ R\$ 7.197,45 (SETE MILCENTO E NOVENTA E SETE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a procedência do pedido, a evidenciar a verossimilhança das alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do competente Ofício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze dias). Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0037321-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333331 - MARIA LUIZA LANDINI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA FRANCISCA DE JESUS, com DIB em 15/03/2011 e DCB em 03/05/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0035290-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331494 - SERGIO ANTONIO FERNANDES GOMES (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 821,11, para setembro de 2012, bem como ao pagamento do montante de R\$ 42,44 (QUARENTA E DOIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0011483-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320862 - MARIO BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar os períodos especiais de 16/06/88 a 02/12/91; 01/07/2008 a 02/12/2009 e de 15/02/2010 a 25/01/2011, em favor do autor MARIO BARBOSA.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que cumpra esta determinação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0047518-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335450 - EGLES MARIA DA CONCEICAO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) NICOLLY KIMBERLY DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante à autora Egles não faz jus à percepção do benefício pleiteado, pois não comprovada sua condição de companheira.

Entretanto, em relação à autora Nicolly, menor impúbere, nascida em 20/01/2001, é devida a pensão por morte desde a reclusão de seu pai (28/11/2001).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão a NICOLLY KIMBERLY DA CONCEIÇÃO SANTOS, desde a reclusão de seu pai Dionísio dos Santos em 28/11/2001 (NB 152.425.523-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.092,83 (UM MIL

NOVENTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor de R\$ 48.187,28 (QUARENTA E OITO MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se

0028520-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329680 - JOSE MELO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB.: 545.474.330-1, a partir de 16/12/2011 até 20/02/2013 (DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001558-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314680 - ADAO JOSE PIMENTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 13/12/98 a 01/12/00 e de 06/01/01 a 17/06/08, e a revisar o benefício do autor (B 42/146.431.992-5), desde a DIB (em 17/06/2009), alterando a RMI para R\$ 1.901,28 (UM MIL NOVECENTOS E UM REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , e RMA revisada no valor de R\$ 2.399,16 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE

REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 12.670,69 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETENTAREAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por fim, tendo em vista que o autor já está em gozo de benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047160-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320820 - CLAUDIO TOMAS CASATTI TEREZINHA CASATTI CECILIA CASATTI ZIOLI EVANI CASATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da Conta 00019100-5, Agência 243, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001887-89.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333812 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CYRINO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condene a autarquia-ré a reconhecer e averbar os períodos reconhecidos por esta sentença (período urbano comum de 05.07.04 a 30.10.06na SERVIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA E SERVICOS LTDA, bem como os períodos especiais de 06.06.78 a 02.03.79 na ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S C LTDA e de 06.05.81 a 26.05.87 na F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME)somando-os aos da contagem administrativa de fls. 109.111 pdf.inicial, calcular o pedágio e, caso cumprido, conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor desde a data da entrada do requerimento administrativo realizado sob o NB 42/152.013.337-2 (fls. 05 pdf.inicial), em 03.11.2009, caso não seja atingido o temp mínimo para concessão de aposentadoria integral.

A conversão deve ser realizada nos termos regulamentares correspondentes ao exercício da função de guarda/vigia (25 anos - 1,40).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos (fls. 175/178 pdf.inicial), e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 29/04/2005, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O

0017195-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301330430 - VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS (SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI, SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS como tempo de serviço especial os períodos de: POSTO DE SERVIÇO IRAMAIA LTDA (01/11/1968 a 30/09/1970, 02/10/1970 a 30/05/1971, 01/02/1982 a 30/10/1982), AUTO POSTO OASIS (01/12/1971 a 31/10/1972 e de 01/03/1973 a 25/05/1974), AUTO POSTO ROAN LTDA (de 01/10/1979 a 01/06/1980), AUTO POSTO CANARINHO LTDA (de 07/05/1983 a 15/08/1983, de 09/10/1985 a 31/07/1986, 02/01/1987 a 09/05/1992), AUTO POSTO BEIRA BAIXA LTDA (04/06/1993 a 21/03/1994), O CHEFÃO AUTO POSTO LTDA (19/08/1994 a 25/05/1996) e AUTO POSTO MEC LTDA (01/02/2004 a 04/07/2005), no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado..

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

0038432-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325211 - RICARDO DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício 31/570.582.842-6, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008554-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333189 - ANTONIO TOMAZELLI FILHO (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) com relação ao período de 01.11.1989 a 15.03.1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;

b) com relação ao período de 01.08.1976 a 12.06.1989, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar ao INSS o reconhecimento como atividade especial, convertê-lo em comum e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.707.127-0, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 895,56 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2012;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 28.648,83 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2012.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021154-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327212 - MANUEL DO NASCIMENTO MARTINS NOVO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 18/05/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0005830-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328064 - CAROLINA HATANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, CAROLINA HATANAKA, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 2.076,20 (DOIS MIL SETENTA E SEIS REAISE VINTECENTAVOS), que deverá ser atualizado, desde a data do evento danoso (22/11/2010), pelos índices da poupança, até a presente data. Desde então, incide atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031339-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335446 - OSVALDO DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício.

A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data

da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035340-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335143 - ELENO PEREIRA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF e descontados os valores recebidos administrativamente, a título da revisão em comento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0011368-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333670 - VICTOR BELTRAO NETO (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 978,50 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizado pela Contadoria Judicial para setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0035766-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332698 - LEA SETSUKO AUGUSTO OSHIRO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

i) averbar em favor do autor, como tempo de serviço urbano, os períodos de 01/06/1995 a 31/05/2010 (recolhimentos NIT 1.139.422.665-3), 04/06/2010 a 31/11/2010 (NB 31/541.249.241-6)e de 01/03/2011 a 31/03/2011 (recolhimentos NIT 1.139.422.665-3);

ii) revisar o benefício do autor (NB 41/156.175.814-8) desde a DIB em 25/04/2011, alterando a RMI para R\$ 1.251,93 e RMA no valor de R\$ 1.300,00, para agosto de 2012;

iii) pagar os valores em atraso, desde a DIB em 25/04/2011, no montante de R\$ 23.889,93 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047705-98.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335474 - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em

15/07/2011, com RMI de R\$ 545,00 (salário mínimo), e renda mensal atual de R\$ 622,00, em agosto de 2012 bem como a pagar-lhe atrasados no valor de R\$ 7.885,34, atualizados até julho de 2012 (inclusive).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados, na forma da Lei.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício, com DIP em 01/08/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0035153-04.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331174 - MARIA DO CARMO SOUSA (SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA, SP214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (31/01/2008), bem como a pagar o montante de R\$ 31.734,85 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até outubro de 2012.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Intime-se o INSS. Registre-se. Oficie-se. Nada mais

0052645-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327336 - LUIZ CARLOS IGNACIO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora em receber as diferenças a título de incidência de 3,17% (previsto na Medida Provisória 2.225-45/2001), referentes aos valores devidos de janeiro de 1995 até dezembro de 2001, o que totaliza o montante de R\$ 2.192,36 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), valor apurado em setembro de 2012, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, com juros e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório.

P.R.I.C.

0019521-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327634 - IGOR FRANCISCO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 16/04/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007942-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305548 - BRENO CARVALHO PIRES (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 25/10/2011;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0002196-81.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332044 - IVAIR OLDANI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.1999, DER do NB 31/115.153.222-0, em favor do autor IVAIR OLDANI, representado por sua curadora, FIDELCINA DE SOUZA OLDANI.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (NB 32/544.671.315-6).

MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA deferida por decisão de 01.10.2010, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez, atualmente percebida pelo autor sob o NB 32/544.671.315-6, dado que confirmados em cognição plena, os requisitos para a sua concessão.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Por fim, ante a regularização da representação processual do autor, nomeio como curadora provisória a Sr^a. FIDELCINA DE SOUZA OLDANI, conforme certidão emitida pela 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro nos autos do processo de Interdição nº. 0079747-47.2010.8.26.0002.

Determino a remessa dos autos à Seção de Atendimento II para inclusão da curadora no cadastro do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039696-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333680 - ELIAZARIO DA SILVA E SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039380-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335382 - EDMILSON DIAS DE SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021268-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332925 - AUDELITO VIEIRA LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo por conseguinte o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para revisão da renda mensal do benefício no valor de R\$ 1.491,86 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2012 . Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 32.197,99 (TRINTA E DOIS MILCENTO E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até 10/2012, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013061-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333526 - AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da: a) GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de

10.04.2007 a 31.12.2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos; b) GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012029-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335660 - GISLENE HAGER DE ANDRADE (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) GILBERTO HAGER (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) ADALBERTO HAGER- ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 00017164-4, ag 0275 - abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0032723-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321446 - MARIA LUZEUDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de R\$ 540,00 e RMA no valor de R\$ 622,00, com DIB na DER (28/01/2011), bem como a pagar o montante de R\$ 11.883,61 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até setembro de 2012.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se. Nada mais

0043493-73.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327200 - MARIA DE FATIMA SILVA DA PENHA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA)

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a cessar os descontos efetuados no benefício B 21/068.190.177-2 e restituir à autora os valores descontados de sua Pensão por Morte, NB 21/068.190.177-2, com DIB em 07/09/1995, ocasionados pelo desdobramento a outros dependentes do instituidor do benefício, cujos valores, segundo apurado nos cálculos da Contadoria

Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 31.052,34 (TRINTA E UM MIL CINQUENTA E DOIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até o mês de setembro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a procedência do pedido, a evidenciar a verossimilhança das alegações, de ofício, antecipo parcialmente tutela jurisdicional, determinando a imediata cessação dos descontos efetuados no benefício da autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0000864-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322292 - MARIA TERTULIANA DOS SANTOS SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (26/10/2010), bem como a pagar o montante de R\$ 13.684,77 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , a título de atrasados, atualizado até setembro de 2012.

Ressalto que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, com base na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039274-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331678 - KATIA REGINA SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios doença objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0038405-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325196 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, com os reflexos devidos no benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado da aposentadoria por invalidez, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0053370-32.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333858 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X LUCAS MATHEUS COELHO DE OLIVEIRA FLORES GLAUCIE COELHO DE OLIVEIRA FLORES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, na cota parte de 1/3, com DIB em 29/05/2007 (apenas para fins de apuração de renda mensal inicial) DIP e início dos atrasados em 18/02/2010 (RMA R\$ 239,64), com RMI de R\$ 200,55, e renda mensal atual de R\$ 270,65, em julho de 2012, bem como a pagar-lhe atrasados no valor de R\$ 8.508,12, atualizados até julho de 2012, inclusive.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento das parcelas em atraso.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, determinando a implantação do benefício, com DIP em 01/08/2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0031725-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327368 - GEIZA VANESSA SANTOS TEIXEIRA ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0016945-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335449 - ALEXANDRE LEITE (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevida e inexigível a dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito apontada na inicial no valor de R\$ 586,24 e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à indenização por danos morais, nos termos acima explicitados, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027383-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327364 - ANA VERA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da pensão por morterespeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0024082-39.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335736 - JORGE GUILHERME GUAZZELLI SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) ROSE MARIE GUAZZELLI SALIM OLSEN (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) ALFREDO ANTONIO SALIM (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 013.00078847-8, ag 0267 - abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 - (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0045106-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301334046 - AURINDA GOMES DE JESUS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 01.12.1978 a 01.07.1992, convertê-lo em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 59/61), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21.12.2009, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 59/61, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 21.12.2009, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030771-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324714 - SILVINO PEREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0046833-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265090 - MARIA MARCIA GVOZDANOVIC VILLAR (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para anular a sentença.

Tornem conclusos para prolação de nova sentença.

0062600-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2011/6301432284 - HELENA DA SILVA STRIANI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na

sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de acordo celebrado entre as partes no âmbito extrajudicial.

Aduz que existe omissão na sentença, na medida em que não houve exame do pedido formulado em face da União Federal.

É o relatório.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O pedido inicial foi formulado em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na qualidade de sucessora da Legião Brasileira de Assistência.

Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos de declaração por existência de omissão, uma vez que a sentença examinou tão somente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, e não da União Federal.

Configurou-se, dessa forma, o vício do julgado, passível de correção via embargos de declaração.

Nestes termos, acolho os embargos opostos pela parte autora para o fim de corrigir a omissão presente na fundamentação da sentença, nos seguintes termos:

"No que tange à União Federal, verifico tratar-se de hipótese de ilegitimidade passiva.

Verifico que o pedido inicial foi formulado nos seguintes termos: "(...) seja julgado procedente o pedido para que se condene a ré a efetuar o pagamento das diferenças ora pleiteadas, referente às diferenças de atualização monetária de suas contas vinculadas FGTS, perante a Instituição Bancária competente CEF nos seguintes termos: - 42,72% sobre os depósitos existentes em janeiro de 1989, em virtude do Plano Verão; - 44,80% sobre os depósitos existentes em abril de 1990, em face do Plano Collor I".

Anoto que, embora narrado na fundamentação que a União Federal é responsável, na qualidade de sucessora, pelo recolhimento dos valores não depositados nas contas vinculadas FGTS dos funcionários da extinta Legião Brasileira de Assistência, o certo é que o pedido inicial restringe-se tão somente ao pagamento das diferenças de atualização monetária em relação aos depósitos existentes na conta vinculada, não se referindo ao depósito de valores que eventualmente não tenham sido depositados pela Legião Brasileira de Assistência na conta vinculada. Assim, considerando entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores de que a legitimidade passiva para ações concernentes ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal em relação aos valores depositados nas contas FGTS, revela-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal para responder ao pedido inicial.

A propósito, já se decidiu que:

Processo AC 200639000035742

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639000035742

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:51 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

1. À União assegura-se, quando requerida, a posição de assistente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, por ser garantidora do saldo das contas vinculadas (art. 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS.

3. Entendeu o STJ que "a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS" (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004).

4. Julgou o TRF da 2ª Região: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Cabe à Caixa, na hipótese de ex-servidor da LBA, diligenciar junto à União Federal para obter as informações necessárias ao cumprimento do julgado. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% -

janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I). Súmulas nºs 252-STJ e 48 desta E. Corte.' (TRF 2ª R, 6ª T., Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 22.01.2008, p. 431)" (AC 200551010192501, Rel. Desemb. Federal Guilherme Couto, 6ª Turma, DJ de 12/04/2010).

5. O TRF da 3ª Região, por sua vez, decidiu que, "em demanda tendente à obtenção do certificado de regularidade do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" recai sobre a Caixa Econômica Federal - CEF e não sobre a União (AC 200103990251836, Rel. Juiz Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJ de 19/08/2005).

6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença. Data da Decisão 16/02/2011 Data da Publicação 25/02/2011 Referência Legislativa LEG_FED LEI_00009469 ANO_1997 ART_00005 PAR_ÚNICO LEG_FED LEI_00008036 ANO_1990 ART_00013 PAR_00004

Processo AR 200602010030692

AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2765

Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/07/2010 - Página::3/4 Decisão Acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNCIONÁRIA DA LBA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- O aresto condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos da conta vinculada ao FGTS de funcionária da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA, pelos índices expurgados pelos Planos Econômicos referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em consonância com a orientação firmada pelas Cortes Superiores, consubstanciada nos enunciados da Súmula 252 do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 48 deste Tribunal.

- A documentação apresentada pela Autora foi objeto de exame no curso do processo original, restando suficiente para firmar o convencimento dos Ilustres Magistrados pela procedência parcial do pedido porquanto demonstram a opção da Ré pelo regime do FGTS, em 01/03/79, a condição de celetista até o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores da União, Autarquias e Fundações Federais, bem como a existência de saldo em sua conta vinculada em maio de 1994.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que nas ações concernentes ao FGTS, a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda é exclusivamente a Caixa Econômica Federal

- CEF, empresa pública federal centralizadora dos recursos e gestora do fundo de garantia, nos termos do que dispõem os arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90, excluindo-se a União e os bancos depositários (Súmula 249/STJ). Extinta a Legião Brasileira de Assistência (Decreto nº 1398/95), sucedeu-lhe a União Federal. Contudo, prevalece a legitimidade passiva da CEF, porquanto responsável por todas as atividades operacionais ligadas ao Fundo, incluindo-se nesse mister a correta atualização das contas vinculadas face aos índices inflacionários apurados.

- O art. 10 da Lei Complementar nº 110/2001 determinou aos bancos depositários a remessa das informações cadastrais e financeiras à CEF, para cálculo do complemento de atualização monetária devida nos meses de janeiro/89 e abril/90.

- A pretensão rescisória não se enquadra nas hipóteses do art. 485, incisos V e IX do CPC - ofensa a literal disposição de lei e erro de fato. - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. - Agravo interno não provido."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir a omissão apontada, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, razão pela qual, em relação a ela julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC e mantenho nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

0010896-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265150 - TERESA DE FREITAS ANTONIO (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0056412-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315620 - EDIVALDO VIEIRA FREIRES (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014557-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301330094 - JOSEFA CONCEICAO DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovemento.

P. R. I.

0043357-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315626 - LUCIANO CESAR DA CUNHA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há, pois, como se acolher os presentes embargos, por não ter ocorrido a omissão ou contradição alegada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008179-90.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315651 - WALKIRIA LOPES DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas para esclarecer a susposta contradição alegada pelo embargante. No mais, rejeito-os diante do claro caráter infringente quanto ao mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0016761-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301280303 - WANDERLEI MAXIMO DA SILVA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0034291-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220435 - RUTH NUNES PEREIRA BESERRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a existência de omissão na r. sentença, conforme alegado pela parte autora e acolho os embargos para que passe a constar da fundamentação e dispositivo da sentença o que segue:

(...)

Dessa forma, o primeiro requisito está preenchido.

Com relação aos demais requisitos não há controvérsia, verifica-se do anexo cnis e tera.doc de 22/05/2012 que a autora manteve seu último vínculo empregatício com a empresa REFRICON MERCANTIL LTDA com admissão em 01/04/2002 e rescisão em 19/04/2011, na seqüência recebeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 504.044.981-6 com DIB em 15/08/2002 e DCB em 14/04/2006. NB 517.818.433-1 com DIB em 18/05/2006 e DCB em 18/03/2007; NB 520.236.662-7 com DIB em 18/04/2007 e DCB em 31/12/2007 e NB 528.616.819-8 com DIB em 19/02/2008 e DCB em 30/08/2010.

Dessa forma, é devida a concessão do benefício de auxílio acidente a partir de 01/09/2010, conforme o requerido em petição Inicial.

Aplicação do índice IRSM no período de 02 a 06/1996.

A parte autora pretende a aplicação do índice IRSM no benefício de auxílio-doença percebido no período de

fevereiro a junho de 1996 (NB 102.421.974-4).

Vinha decidindo no sentido de que o prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 não poderia ter efeitos retroativos, sob pena de macular o princípio constitucional da irretroatividade, lastreada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP n. 527331, o Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, DJ 23/06/2008) e da Turma Nacional de Uniformização e da TNU (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA no Processo 200251510223960/RJ, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, j. 26/07/2004, DJ 05/08/2004).

No entanto, melhor refletindo sobre o tema, e em uma leitura sistemática do arcabouço constitucional, o cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

Assim não fosse, criaríamos duas classes de beneficiários, de um lado os que teriam direito de pleitear a revisão da concessão a qualquer tempo, e de outro lado, os que tiveram seus benefícios concedidos após a vigência da lei, com prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do cálculo do seu benefício.

Esse tratamento diferenciado para segurados em situação idêntica, tendo como único critério desigualador a data do início do benefício previdenciário, acaba por ferir o princípio da igualdade, já que o cidadão deve ter as mesmas condições para o exercício do devido processo legal, em outras palavras, as mesmas regras temporais para levar ao Judiciário o pedido de revisão do ato de concessão do benefício que entende eivado de ilegalidade.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em várias oportunidades que incide a legislação previdenciária vigente no momento em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício (RE 560673 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-064DIVULG 02-04-2009PUBLIC 03-04-2009). Contudo, ali está a jurisprudência a tratar da incidência da legislação existente acerca do direito material previdenciário, enquanto a decadência é instituto que fulmina o exercício do direito material, cuja incidência é indispensável em parte dos direitos constitutivos, nos quais são fixados os prazos em lei para o seu exercício.

Imperioso salientar que a incidência da decadência sobre os benefícios concedidos antes da lei que a criou feriria o princípio da segurança jurídica dado que constituiria uma surpresa ao beneficiário, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Daí porque ser de rigor o cômputo do prazo da decadência a partir do início da vigência da lei. De outro lado, também a ausência de prazo para o exercício do direito, gerava insegurança nas relações previdenciárias, na medida em que os atos administrativos concessórios poderiam ser revistos indefinidamente, sujeitando a Administração Pública a demonstrar a legalidade do ato indefinidamente.

Assim, fundada nos argumentos acima expostos, revejo minha posição anterior, acompanhada da jurisprudência, que também tem se posicionado nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema, conforme decisão proferida nos autos

do processo nº 2009.51.51.013281-0, pelo Ministro Francisco Falcão, não tendo, contudo, o condão de sobrestar os feitos em trâmite na primeira instância que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos - ex vi do artigo 14 da Lei n. 10.259/01.

A parte autora pretende, para fins de cálculo do benefício de auxílio-acidente, a revisão do benefício de auxílio-doença NB 102.421.974-4, DIB em 07/02/1996 e DCB em 18/06/1996 pela aplicação do IRSM.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.

Art. 29, inciso II da Lei 8.213/91

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida para fins de cálculo do benefício de auxílio-acidente dos seguintes benefício de auxílio-doença:

- 1) 504.044.981-6 -DIB 15/08/2002, DCB 14/04/2006;
- 2) 517.818.433-1 - DIB 18/05/2006, DCB 18/03/2007;
- 3) 520.236.662-7 - DIB 18/04/2007, DCB 31/12/2007;
- 4) 528.616.819-8 - DIB 19/02/2008, DCB 30/08/2010.

Entretanto, a presente revisão é concedida apenas para fins de cálculo do benefício de auxílio-acidente, sem qualquer pagamento a título de revisão dos benefícios de auxílio-doença, pois tal pagamento não faz parte do pedido.

No tocante ao auxílio-doença nº 102.421.974-4, com DIB em 07/02/1996 e DCB em 18/06/1996, forçoso reconhecer a decadência, conforme já tratado no item “Aplicação do índice IRSM no período de 02 a 06/1996” da presente sentença. Ademais, ele estaria fora do período de vigência do art. 29, inc. II na forma requerida pela parte autora.

Art. 29 § 5º da Lei 8.213/91

A parte autora também pretende a aplicação do art. 29 § 5º da Lei 8.213/91 no cálculo do benefício de auxílio-acidente.

O salário-de-benefício consiste de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.213/91:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Dessa forma, o cálculo do benefício de auxílio-acidente deve observar o disposto no art. 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto,

a) fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora NB nº 102.421.974-4 e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

b) concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio acidente em favor de RUTH NUNES PEREIRA BESERRA, com DIB em 01/09/2010.

b.1) Para fins de cálculo do auxílio-acidente e tão somente para esse fim, o INSS deverá proceder a revisão dos benefícios de auxílio-doença 1) 504.044.981-6 -DIB 15/08/2002, DCB 14/04/2006; 2) 517.818.433-1 - DIB 18/05/2006, DCB 18/03/2007; 3) 520.236.662-7 - DIB 18/04/2007, DCB 31/12/2007 e 4) 528.616.819-8 - DIB 19/02/2008, DCB 30/08/2010 nos termos do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213-91. A revisão dos benefícios de auxílio-doença determinada neste item b.1. não gerará qualquer pagamento a título de atrasados a título de auxílio-doença, conforme fundamentação.

b.2) Para fins de cálculo do auxílio-acidente, o INSS deverá considerar o art. 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos a título de auxílio-acidente desde a data de início do benefício, em 01/09/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

(...)"

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela observando as novas determinações contidas nesta decisão. Prazo: 45 dias.

Int.

0044311-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301238038 - ROBERTO AQUILINO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei 9.099/95, nos quais se alega a existência de omissão na sentença proferida, ao argumento de que esta teria deixado de apreciar o pedido de condenação da ré no pagamento dos atrasados decorrentes da revisão pleiteada, bem como erro material no tocante à data de saída da Empresa Renome Veículos S/A.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A Lei Federal 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Verifico que o pedido refere-se a sanar a omissão quanto ao valor devido pela ré a título de atrasados, bem como correção do erro material no tocante à data de saída da Empresa Renome Veículos S/A.

Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão e o erro material indicados.

Deveras, verifico que não houve indicação no dispositivo da sentença quanto ao valor devido pela ré a título de atrasados decorrentes da revisão deferida. Outrossim, anoto que houve erro material no tocante à data de saída da parte autora da Empresa Renome Veículos S/A, tendo constado como data de saída 08/12/1968, sendo a data correta 08/12/1969. Ainda nesse ponto, anoto que, embora o equívoco, que também constou do parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que o cálculo do tempo de serviço levou em consideração a data correta, não havendo, portanto, necessidade de elaboração de novos cálculos.

Configurou-se, dessa forma, o vício do julgado, passível de correção via embargos de declaração.

Nestes termos, acolho os embargos opostos pela parte autora para o fim de sanar o erro material contido na fundamentação da sentença, para constar no item "a" "Renome Veículos S/A - 23/05/1967 a 08/12/1969", e sanar a omissão presente na parte dispositiva da sentença, acrescentando a esta a seguinte redação:

“Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.303,79 (CINCO MIL TREZENTOS E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV em nome do autor”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

0054795-31.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301318679 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

No que se refere ao período de 10/12/1973 a 31/07/1974 Servix Empreendimentos Imobiliários S/A, o autor apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o autor exerceu atividade laborativa na empresa acima (fls. 13 do arquivo pet_provas). Dessa forma, tal período deve ser averbado.

Para comprovar o vínculo empregatício com a empresa SBIL Segurança Bancária e Industrial Ltda. - período de 05/12/1974 a 04/02/1975-, o autor juntou cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício (fls. 21 do arquivo pet_provas), razão pela qual o pedido é procedente para a averbação do período 05/12/1974 a 04/02/1975.

Por fim, o período de 01/02/1990 a 18/08/1993 laborado para Antonio Soares de Azevedo-ME também deve ser averbado tendo em vista a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS, além da opção pelo regime de FGTS (fls. 48 e 56 do arquivo pet_provas).

Com a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, de acordo com a Contadoria Judicial o autor contava, até 24/09/2008, data do início de seu benefício, com 26 anos, 9 meses e 9 dias e 331 contribuições o que permite majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por idade para 97%.

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de averbar como tempo comum os períodos de 05/06/1972 a 26/07/1972, 16/10/1972 a 09/09/1973, 10/12/1973 a 31/07/1974, 05/12/1974 a 04/02/1975, 01/02/1990 a 18/08/1993;

b) procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora nº 41/148.315.315-8, para que a RMI passe a ser de R\$ 871,86 e a RMA de R\$ 1.081,61, atualizado até agosto de 2012, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor desde o requerimento administrativo em 18/02/2010, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Segundo cálculos da contadoria judicial o valor dos atrasados é de R\$ 2.463,75, atualizado até agosto de 2012. Por ocasião do pagamento, deverão ser descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença e ofício requisitório.

P.R.I.
(...)

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Oficie-se novamente ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória, considerando o novo cálculo da contadoria judicial, que foi acolhido por esses embargos. A diferença deverá ser paga administrativamente a partir de 01/09/2012.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0019637-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331176 - SEBASTIANA BARBARA MARCELINO RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora formulado em 26/09/2012, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0022155-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315104 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0032510-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335329 - JOSE SABINO DE ARAUJO (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custase honorários.

P.R.I.

0024101-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333237 - OLIEM DOS REIS CORREIA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0035656-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor (01/10/2012) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007448-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335472 - ANTONIO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-39.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301330533 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIGNY (SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENNA) X VANESSA VIEIRA TORNIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0028490-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333727 - CELIO ROQUE GONCALVES (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017564-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333748 - NANCELIO JUSTO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019139-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333746 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030726-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301333717 - SANDRA APARECIDA BARONI (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028493-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333726 - MARIO CORREA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027717-57.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333731 - ANTONIO DARLAN AGOSTINHO MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017361-03.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333749 - ELISEU DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027069-77.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333736 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029698-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333721 - JOSE AMARO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022616-39.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333742 - IRACEMA MARIA DE ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030973-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333716 - IEDA PEREIRA DA SILVA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029963-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333718 - TEREZINHA APARECIDA RINALDI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023682-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333740 - RODRIGO ELVIRA MEDEIROS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049557-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333715 - MARIA SILVA SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028030-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333729 - LUCINETE DELMIRO SILVA (SP176809 - SILMA APARECIDA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029899-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333719 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040004-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335621 - LAUDIVINO RODRIGUES ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

0051473-66.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332529 - JOSE DOS SANTOS ANDRADE (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0028149-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329880 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0027470-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333734 - EXPEDITO PERPETUO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Tendo em vista que foi deferida antecipação de tutela neste feito, casso, neste ato, a liminar anteriormente concedida. Oficie-se, com urgência, ao INSS.

0007026-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329258 - MARIO BRUNO GONCALVES CAREZZATO (SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0013742-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325597 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018919-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325592 - JOAO NIVALDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015790-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325595 - OVIDIO SANTANA FREIRE (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023039-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327379 - SABRINA VICTORIA DE SOUZA BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) GISELLY DE SOUZA FREIRE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) GABRIELLY ESTHER DE SOUZA BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) MIUKY BEATRIZ DE SOUZA BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0040180-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331771 - JOSE SANCHES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que, antes da propositura desta demanda, foi ajuizada ação com o mesmo objeto a qual se encontra em trâmite na 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 00172830920124036301).

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0026904-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329614 - EVERALDO DOS SANTOS MALAQUIAS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0024901-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329111 - SULIVAM PEREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais,

extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0027788-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326727 - JOSE NILSON BATISTA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024100-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326167 - ANTONIO FABRI (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0016800-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320311 - MARILDA CERDEIRA TACHIBANA (SP294994 - MARCIA CRISTINA TACHIBANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0008525-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333859 - ELZA SIQUEIRA DA SILVA (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0041735-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335570 - MARIA JOSETE NUNES DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Fica, contudo, ressalvado que no caso de renovação da presente demanda, as provas produzidas nesta ação, em especial o laudo médico e esclarecimentos, serão utilizados como prova emprestada em estrita obediência aos princípios da celeridade e economia processual, que regem este Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0029332-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335344 - JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0039413-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333714 - OSVALDO DE JESUS PALERMI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência da numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Cumpridos os itens anteriores, cite-se.

Intime-se.

0339439-59.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331451 - CLEIDE STERNINI SINISCALCHI (SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando a ausência de apresentação dos documentnos pela CEF, concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do débito exequendo com base em outros elementos de prova.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0306060-30.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333307 - SERGIO PESSOA SIMOES LONGO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) EGGLE APARECIDA LONGO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) RITA DE CASSIA LONGO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de vinte dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0038706-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333753 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos, não tem a informação do Município de emissão,,assim,concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação),com Município visível e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0009504-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335398 - FRANCISCO MIGUEL SOARES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia de prontuário médico.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Perito Médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para que, com base no prontuário médico, fixe a data de início da incapacidade total e permanente, com dependência de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0032993-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331181 - JOAQUIM LEMES DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão de 27.08.2012.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0026809-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334032 - FAROUK KHODR KANJ (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos virtuais.

Intimem-se.

0011083-59.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333771 - ANTONIO DE RICO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias ao Banco Santander para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0034322-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295398 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento : 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0039126-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335547 - JOSE GRIGORIO SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro, independentemente de nova conclusão.
Intime-se

0039972-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334061 - CELIO VEGA BEXIGA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento), bem como para que junte aos autos o indeferimento administrativo.

Regularizado o feito, ao Atendimento para cadastro do NB.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0036127-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335401 - TOMECO OGURI (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos.

0038834-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334045 - ELZA MORELIS ALVES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se.

0034468-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335471 - ROGERIO APARECIDO ABRANCHES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 05/12/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Intime-se.

0006830-18.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333790 - MARIA LUCIA RIBEIRO (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039227-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333789 - LUIZA SIMAO PIZZATO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA,

SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038722-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333588 - MARIA SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial. Em caso de pretensão deduzida por analfabeto, deverá a parte autora juntar instrumento de mandato lavrado por instrumento público - artigo 654, caput, do Código Civil e art. 13, I, CPC. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora a divergência da numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0039226-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335687 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA, SP310384 - THOMAS NOSCH GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0038471-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335708 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no r. despacho de 25.09.2012.

Intime-se.

0016080-67.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334050 - CONDOMINIO EDIFICIO MORRO VERDE (SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X DANIELE ALOI JOSE APARECIDO ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem para tornar nula a r. decisão anterior.

Cite-se os correus via oficial de justiça, para resposta no prazo de 30 dias.

Após, decorrido prazo, conclusos para oportuno julgamento.

Expeça-se o quanto necessário para execução desta decisão.

Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.
Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.
Intime-se. Cumpra-se.**

0001309-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332562 - SHEILA DE SOUSA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004063-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332553 - DENISE AIELLO (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043990-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306880 - FRANCISCO JOAQUIM (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Francisco Lindomar Alves da Silva e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Na certidão de óbito do de cujus consta uma filha pré-morta. Desta feita, os requerentes foram intimados a apresentar a certidão e óbito de Maria Fátima. Em cumprimento ao despacho apresentaram declaração de próprio punho com firma reconhecida, alegando que Maria de Fátima faleceu com um mês de vida no ano de 1969 e não foi registrado seu óbito.

Acolho as declarações prestadas.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de FRANCISCO LINDOMAR ALVES DA SILVA, CPF N.º 203.959.138-96, LUCIVAL ALVES DA SILVA, CPF N.º 320.314.638-02, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA, CPF N.º 194.774.508-55, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF N.º 170.707.518-26, MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA, CPF N.º 203.957.048-98, MARIA LUCIVANIA ALVES DA SILVA, CPF N.º 226.623.998-80, SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, CPF N.º 148.015.508-00 na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/7 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019150-42.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333675 - VERA LUCIA ROSITO PIVOTTO (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) ANA MARIA ROSITO OLIANI (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM, SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) VERA LUCIA ROSITO PIVOTTO (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em atenção a petição protocolada em 20/09/2012, devolva-se o prazo recursal para a parte autora requerer o que de direito, bem como apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0039814-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333769 - FRANCISCA VERONICA DE DEUS CARVALHO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do benefício pleiteado.

Prazo para cumprimento da determinação acima, 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0007644-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335691 - SONIA SILVA RIBEIRO FERREIRA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Oficie-se, novamente, o INSS, solicitando o envio de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, NB 87/5051043840, percebido pelo falecido no período de 10.06.2003 a 31.07.2009, contendo todos os documentos que o instruíram, inclusive, relatórios e exames médicos juntados pelo autor e conclusão do laudo realizado pelo perito médico do INSS. Prazo: 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia médica indireta com base nos documentos trazidos pela autora, dos hospitais e os que vierem encaminhados pelo INSS.

Cumpra-se. Int..

0004114-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333565 - CREUSA SILVA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/10/2012: expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes, encaminhando cópia do laudo pericial, conforme determinado na parte final da sentença prolatada em 08/08/2012. No mais, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos ao INSS.

Int.

0047488-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335781 - FABIANO SALVADOR (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do nome da advogada da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos determino: providencie a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos devidamente corrigidos. Com a juntada da documentação e, se em termos, expeça-se a RPV de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0018475-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333707 - MARIA NEUMA DA SILVA LISERRA (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora justifique sua ausência à perícia designada para o dia 23/08/2012.

Intime-se.

0039641-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332910 - NILZA RIBEIRO RESENDE (SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS, SP179701 - ELISA MARQUES WASZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0046260-89.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335638 - MARIO DIAS DO VALLE (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício da CEF informando o cumprimento da obrigação, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0004092-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333834 - ELIETE LIVIO DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento às 16:00 horas - mantendo a data designada no despacho anterior (14/11/2012). Intimem-se.

0018227-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333914 - CLAUDIA PEREIRA DA CRUZ (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/10/2012 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/12/2012, às 09h00min, aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0423139-64.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333939 - SERGIO MARCOSSI (SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS informando que não houve levantamento, pela parte autora, dos valores relativos ao presente feito, conforme certidão anexada aos autos em 28/09/2012.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do alegado nos ofícios de 05/08/2012 e 12/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int. Oficie-se.

0038824-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335337 - MARIA DO CARMO ABREU ZILINSKI (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0002238-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333577 - AURINEIA DE LIMA JESUS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Expeça-se mandado de busca e apreensão cópia do processo administrativo em nome de AURINEIA DE LIMA JESUS.

Int..

0037565-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335676 - TARCISIO DA COSTA AGUIAR (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0020982-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332081 - PEDRO MARTINS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à empresa, a ser entregue à empresa por Analista Judiciário - Executante de Mandados, para cumprimento de 48 horas.

Não havendo manifestação nesse prazo, oficie-se ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0018101-34.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333017 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ao que se colhe da documentação anexada pelo INSS, a revisão do benefício titularizado pela parte autora em decorrência do reajuste determinado no título executivo formado na fase de conhecimento não gera qualquer benefício à parte autora.

Outrossim, embora o alegado pela parte autora, verifico que o valor de atrasados indicado na fl. 13 do arquivo anexado pelo INSS refere-se a revisão pelo IRSM, não tendo, portanto, qualquer relação com o presente feito. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a prestação jurisdicional.

Dê-se baixa findo.

0039688-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334175 - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante dos dados do Sistema DATAPREV do benefício do autor no sentido de que o benefício objeto do presente feito foi revisto mediante aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se recebeu o pagamento decorrente da referida revisão e se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0021694-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335635 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional e o cumprimento da obrigação pela ré, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0025806-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333673 - ROSALINO NONATO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 31/08/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0375270-08.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335636 - MARIA DE LOURDES MARTINI DA SILVA (SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015292-47.2002.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333523 - JOSÉ ALVES FERREIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0316149-49.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333248 - SUELI MOTA DRESCH (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0585714-19.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333360 - JOSE CARLOS BONATO (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020608-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335511 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Percebo que no despacho anterior constou nome de perito diverso, assim, intime-se o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich para que, à vista dos documentos médicos apresentados na manifestação anexada aos autos em 28/08/2012, ratifique ou retifique sua conclusão pericial.

Após, intemem-se as partes para manifestação e, ato contínuo, tornem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0053846-36.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332695 - CATARINA DE OLIVEIRA LIMA EDSON LIMA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00246007519954036100 foi extinto (com resolução do mérito), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos, sendo que a parte autora pede a aplicação dos expurgos inflacionários referente a abril de 1990 sobre a conta do FGTS.

No presente processo a parte autora pede a atualização de seu saldo com base nos índices de correção monetária referentes aos planos verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 90)

Assim, entendo que quanto a atualização do saldo do FGTS referente a abril de 1990, já foi analisado e julgado, havendo portanto coisa julgada.

Isto posto, extingo parcialmente o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, referente ao plano Collor I (abril de 1990)

Sem custas e honorários.

Anote-se no sistema.

Intime-se.

0026887-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335473 - AUGUSTO MARTIN ANDRULIS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Assistente Social, Maria dos Anjos Lima, para responder aos quesitos da parte autora, anexados aos autos na petição inicial de 13/07/2012, nas páginas 14 e 15, em Complemento de Laudo Socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0010564-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333976 - SIDNEY MARMILLI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao pedido de Uniformização e ao Recurso Extraordinário: estes serão analisados pela Turma Recursal. Quanto ao Recurso de Sentença: defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0034900-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333377 - ALDIVA TEREZA PRATES D AVILA (SP116214 - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se cortado, o que impede a visualização do nome do titular da conta e da rua onde reside, em razão disso concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte novo comprovante de endereço, em caso de comprovante em nome de terceira pessoa, é necessária comprovação de parentesco com a parte autora, ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço com firma reconhecida, ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036342-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333376 - APARECIDA DOS SANTOS GUALBERTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0029800-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335462 - ALCIDES DOS SANTOS MATHEUS FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 22.08, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Ainda, no mesmo prazo e pena, esclareça o subscritor a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Intime-se.

0022819-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332458 - ERIC HERBERT BEZERRA (SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para responder aos quesitos do autor anexados aos autos na petição de 10/08/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, em relatório médico de esclarecimentos.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo pericial anexado em 01/10/2012 no Sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0020586-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333581 - GERALDA JOSEFA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração da residência mencionada na inicial e a que consta no comprovante de endereço juntado aos autos. Intime-se.

0039983-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333217 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte os extratos referentes aos períodos objeto do pedido.

2. Verifico que o autor outorgou mandato somente ao advogado Flavio Hamilton Ferreira. Contudo, a petição inicial foi assinada também por Ryceli Nóbrega, OAB/SP 309.907, sem estar devidamente substabelecida, pois o substabelecimento juntado encontra-se sem assinatura.

Observo, ainda, irregularidade no número de inscrição da advogada Ryceli Nóbrega, conforme certidão juntada em 28.09.2012.

Assim, no prazo acima, esclareça a informação constante da referida certidão e junte novo substabelecimento, sob pena de ter indeferido seu cadastro nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0038586-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335924 - MARIA ARLETE BISPO SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039341-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335919 - ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036481-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335419 - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA (SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM, SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0039353-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335918 - NOEME MATOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019805-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333676 - LUCRECIA SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIO VINICIUS DE JESUS SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIQUE GABRIEL SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se mandado de intimação para que o Sr. LUIZ CARLOS ELIZEU DE SOUZA, com endereço na Estrada do Sacramento, nº 1.547, Cidade Tupinambá, Guarulhos, CEP: 07263-000, compareça neste Juizado, no dia 24/01/2013, às 14h00, para ser ouvido como testemunha do juízo, devendo apresentar, nesta data, recibos de pagamentos de salários, guias de recolhimento previdenciário, ficha de registro de empregado ou outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício mantido com o falecido segurado José Roberto da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039865-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335290 - DALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado.

Assim, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

Aguarde-se a perícia agendada.

Remetam-se os autos ao respectivo setor.

Int.

0008909-43.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332703 - CYPRIANO GOMES MARTINS FILHO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de dez dias para que apresente planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Intime-se.

0029659-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335397 - ARMINDA FLOZINDA SOUZA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, em por se tratar de prova indispensável para o regular prosseguimento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2012, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000031-14.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303113 - CESARIO JORGE DA SILVA NETO (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos juntados em 19/09/2012, oficie-se ao INSS para promover a juntada do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, especificamente, a respeito da revisão do benefício NB 32/532.339.973-9 que gerou a redução da renda mensal, conforme consta do documento de fl. 32 pet/provas.

Oficie-se com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0003933-56.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332952 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA (SP243288 - MILENE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332759 - ANA ALVES DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021839-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332986 - SUELY MARCELINO DA SILVA (SP087509 - EDUARDO GRANJA, SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/09/2012. Indefiro o pedido do autor. Considerando que este Juizado não dispõe, em seu quadro de peritos, de médicos credenciados nas especialidades solicitadas, determino a manutenção da perícia agendada em Clínica Geral, no dia 25/10/2012, às 14h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas.

O autor deverá comparecer munido de documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC .

Intimem-se. Cumpra-se

0034391-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332461 - JACINTA MARIA PORTELA MACHADO (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 05/11/2012, às 11h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033117-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333332 - CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia do RG do titular do comprovante de residência ou nova declaração com firma reconhecida em cartório. Intime-se.

0025845-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335315 - SILAS CAMILO DE OLIVEIRA (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/09/2012 - indefiro.

Com relação ao pedido de realização de perícia no hospital onde o autor está internado, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito a local diverso da Seção de Perícias, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.

Para agendamento da perícia indireta, faz-se necessário cópia do prontuário completo fornecido pelo hospital onde o autor encontra-se internado.

Com a vinda do prontuário médico será agendada a perícia.

Intimem-se.

0022786-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335155 - LAURECI ALVES DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia de prontuário médico.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Perito Médico Dr. Roberto Antonio Fiore para que, com base no prontuário médico, esclareça se há possível retroação da data de início da incapacidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0032239-69.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326533 - MAURO

VICENTE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Decreto segredo de justiça. Anote-se.

Mantenho a decisão, lavrada no termo n.º 6301273034/2012, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final daquela decisão: aguarde-se notícia acerca do pagamento do ofício requisitório complementar expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

0048012-52.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333766 - RICARDO DA ROCHA SANTANA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0040040-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335406 - MARBENE GOMES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0036486-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333669 - ADRIANO SAVIO RIZZO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 01/10/2012: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento de decisão anterior e juntada de cópia integral do Processo Administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0039811-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335552 - DEUJERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em sendo o caso re/ratifique a mesma. No mesmo prazo e pena, regularize a sua representação processual, juntando procuração com poderes expressos para o foro em geral.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0038762-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331385 - RONALDO BEZERRA DE ARAUJO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0029182-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335317 - JORDAO JOAQUIM DE MACIEL ROMAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ligia Célia Leme Forte, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 12/11/2012, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 02/10/2012.

Intimem-se as partes.

0034925-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333792 - MARIA VALDIZA PESSOA MARTINS (SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 12ª Vara Gabinete deste Juizado.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Intime-se.

0022077-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335316 - JORGE BASTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0039643-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333764 - LOUZANE FERNEDA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela, após Cite-se.

Intime-se.

0038966-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335487 - LUIZ TAKAHASHI (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0058303-19.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297625 - VALDEBRANDO GIOVANINI (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0039987-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334314 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a divergência da numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência.

Intime-se.

0037194-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333698 - MARIA FELICIANA DE JESUS SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0042903-91.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334042 - UMBERTO VIEIRA VASCONCELOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao Pedido de Uniformização e ao Recurso Extraordinário: estes serão apreciados pela Turma Recursal.

Quanto ao Recurso de Sentença: defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0042623-23.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333070 - JUCELI SOUZA DOS SANTOS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019653-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333144 - ALICE DA SILVA MACIENTE (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003009-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333168 - SERGIO SANTOS MENDONCA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038408-67.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333095 - FLAVIO APARECIDO DE MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029073-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333115 - ZEILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012549-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333440 - VALTER FARIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052061-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333048 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051474-51.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333050 - ZILDA MARIA DO NASCIMENTO BORGES (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042346-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333071 - AGNALDO FREIRE ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039984-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333081 - ALEXANDRA OLIVEIRA CABRAL (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028898-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333117 - MARIA REGINA AMARAL ARRUDA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0038857-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333085 - WAGNER ANASTACIO (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021614-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333415 - ELIANA PATERNO (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038431-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333093 - HILARIO DOS SANTOS BATISTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031719-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333110 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035904-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333409 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034863-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333102 - JORGE SANTA BARBARA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018055-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333146 - NELSON TOSHIMI MATSUDA (SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001134-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333472 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014958-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333151 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023186-59.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333134 - OSCALINA ANDRE DOS SANTOS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033017-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333106 - TERESA CRISTINA NOGUEIRA GONCALVES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS)
0003985-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333163 - PAULO FELIPE DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022589-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333414 - HENRIQUE BEZERRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032814-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333107 - JOLIVAL NEVES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038470-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333089 - MARCOS JULIO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034811-90.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333105 - MARIO ANTONIO DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041132-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333074 - VANIA MARIA CAVALCANTI SPINELLI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019047-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333421 - DEISE FERREIRA DOS SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008514-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333452 - GILVAN MAXIMO RODRIGUES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018223-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333426 - JUAREZ SOUZA RAMOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050055-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333053 - LUCAS TAKASHI TOMINAGA (SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) THOMAS HIROSHI TOMINAGA (SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) CACILDA SILVA TOMINAGA (SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026481-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333125 - TANIA REGINA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028960-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333116 - EVALDO JOSE ASSIS SANTOS (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027214-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333121 - EUVALDO ASSIS DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333177 - MATHEUS COELHO SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029550-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333937 - MARIA RENILDA SILVA PONTES PAES (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS.

No caso de eventual aceitação, remetam-se, com urgência, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, independentemente de nova conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

0035903-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331193 - LUIZ CARLOS SALLES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- esclareça a divergência de endereços entre aquele declinado na inicial e o constante no comprovante de endereço

apresentado e;

- apresente instrumento público de procuração conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial, nos termos do art. 595 e 692, ambos do Código Civil, diante da condição de analfabeto do autor.

Após, ao Atendimento para atualização do endereço no cadastro de partes.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0014573-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333650 - HELENA CARDOSO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos o original da certidão de dependentes habilitados à pensão por Morte. Intime-se.

0012881-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335310 - HEISABURO SHITSUKA (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 15/08/2012e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 06/09/2012, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade, mantenho a decisão anterior (10/09/2012) na sua integralidade. Int.

0044368-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333518 - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0023252-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333515 - MANOEL SILVA CONCEICAO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038624-62.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333509 - ALLAINE BRENDA AMANCIO ROCHA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039817-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332654 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0551975-55.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335551 - AIMAR LABAKI (SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho prolatado em 19.09.2012.

Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo.
Int.

0038465-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335362 - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CAIO DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0013816-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335318 - RONALDO CESAR DIAS DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em face do INSS, na qual pleiteia o autor o pagamento dos valores atrasados em relação ao benefício de pensão por morte, desde o óbito do seu genitor, em 12.12.2009 que, na verdade, deve ser considerado desde o seu nascimento, ocorrido em 06.06.2000.

Conforme Parecer da Contadoria, anexado aos autos, o benefício de pensão por morte do genitor do autor, foi concedido a sua outra filha, Cíntia Josiane Nascimento Silva, com DER em 27.03.00, sendo desdobrado com o autor em 27.01.12.

Assim, tendo em vista que a pretensão do autor reflete-se na esfera jurídica da outra filha do “de cujus”, determino a sua citação para integrar a relação jurídica processual, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, a teor do que dispõe o art. 47 do CPC.

Posto isso, cite-se a menor Cíntia Josiane Nascimento Silva, representada por sua genitora, Edna Gonçalves da Silva, no endereço: Rua Luís Figueira, nº 09, Jardim Bandeirante, CEP 02994-070, São Paulo/SP.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006936-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333770 - CICERA AMORIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0299336-10.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335528 - ARMANDO FONTEBASSO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior e determino que a autora dê cumprimento no prazo 20 (vinte) dias ou comprove a expressa recusa do INSS em fornecer as cópias dos salários de contribuição.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo. Observo, ademais, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso até aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int..

0031818-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333560 - BRUNO WELLINGTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclarecido, em parte, o objeto da ação, dou prosseguimento ao feito para que se proceda à citação da ré.

Tratando-se de matéria de direito baseada em prova documental, e sendo desnecessária a produção de provas em audiência, fica dispensado o comparecimento das partes e cancelada a audiência.

Intime-se. Cite-se.

0033806-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332953 - AMILTON TOMAZ FERREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração mencionado na inicial e a que consta do contrato de locação juntado aos autos.

Intime-se.

0028554-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335356 - EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/12/2012, às 11h00min, aos cuidados da Drª Karine Keiko Leitão Riga, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003746-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335618 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo administrativo apresentado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 01/08/2012. Não havendo impugnação, quanto à autenticidade dos documentos apresentados, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0040136-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335491 - TATIANE LIMA RAMOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061516-72.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331322 - JOSE CARLOS DE MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0342454-70.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331432 - DELSON FERREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023401-74.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331449 - DIRCE DE SOUZA CEZAR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024701-71.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331447 - MARIA GELDANIA LOPES FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0278318-30.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331434 - SUELI BERNARDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027221-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332839 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/09/2012: concedo o prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias, para juntada da certidão de óbito. Intime-se.

0043857-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301308154 - ADELMO ROMERO PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos. Int.

0001096-86.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334078 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
Compulsando os autos, verifico que no que tange a um dos períodos pleiteados: 01/04/1975 a 28/02/1978, no qual a autora aduz ter laborado em condições especiais, a cópia da página da CTPS (p. 25) referente ao vínculo referido, encontra-se ilegível, o que torna impossível verificar qual a função que exercia na empresa Almeida S.Sampaio.

Posto isso, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, entregue as CTPS originais que possui, na 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, 1345, no horário das 13 às 17 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

0027345-50.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301307985 - DEISE CRISTINA ALVES GONZALEZ (SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB, determino a expedição de nova carta precatória, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de trinta dias.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, dando cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do julgado. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, à Seção de Execução. Do contrário, conclusos.

Cumpra-se.

0006649-27.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332825 - LUIZ CARLOS DE PONTES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094343-34.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332821 - ROGERIO DE OLIVEIRA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007481-60.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335596 - ONOFRE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiado o falecimento do autor, constato que o pedido de implantação do benefício não tem mais sentido. No entanto, verifico que há valores em aberto que o 'de cujus' faria jus ao recebimento entre a data da implantação do benefício e seu óbito.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Desta feita, determino com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação de eventuais herdeiros nos autos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta determinação, sob pena de extinção da execução e arquivamento do feito.

Int.

0039907-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333664 - MARIO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. Cópias legíveis dos documentos de fls. 79 (doc. 64), 80 (doc. 65), 129 (doc. 114) e 130 (doc. 115).
2. Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017500-67.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331236 - TALITA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos considerando os honorários advocatícios fixados no acórdão.

Cumpra-se.

0037199-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333864 - ROBERTO CARLOS COUTO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 11h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dr^a. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055826-57.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335305 - VIRGILIA LUIZA PATRINIERI (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINSDO COUTO) ISAURA BRAGA CHIRICHELLA - ESPÓLIO LUCILA CHIRICHELLA RODRIGUES (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINSDO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro última dilação de prazo - 20 dias, para manifestação da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 01/10/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0052236-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332455 - SONIA REGINA CORREIA DOS SANTOS (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032767-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331415 - GEORGE FERREIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027201-08.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298795 - LOURIVALDO SILVA DO CARMO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição anexada em 04/09/2012: acolho o pedido da parte autora, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 412 do CPC, cabendo-lhe, portanto, o ônus de levar à audiência as testemunhas indicadas, independentemente de intimação.

2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber, MANOEL DIAS ROCHA, residente na Fazenda Oricana - Barra do Choça - Bahia; NILSON JOSÉ SOARES, residente na Fazenda Oricana - Barra do Choça - Bahia; MANOEL GOMES VIEIRA, residente na Fazenda Gaviãozinho - Barra do Choça - Bahia (Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Rua Ministro Hermes Lima, S/N, Bairro Cidade Universitária, Vitória da Conquista-Ba - Cep geral: 45.000-000).

Int.

0030774-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335499 - LAURA MARIA DE JESUS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 14.09.2012 como aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0030265-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335600 - MARIA IRES FERREIRA DE MORAIS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 28/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 22/11/2012, às

14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 14/01/2013, às 15h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035593-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333810 - SIVAL HENRIQUE ARAUJO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 10h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0002233-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335746 - ROBERTO DA SILVA (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0038840-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335525 - REGINA MARIA VIEIRA (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0004712-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333767 - ELTON DENIZ ACSAN (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0034841-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335500 - CELIDALVA BATISTA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032092-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335358 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA MIGUEL (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico juntado em 02/10/2012.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, devolva-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0014652-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335838 - TARCISO COSTA DE SOUZA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/09/2012: determino nova data para realização de perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/11/2012, às 13h15min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se.

0043466-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333860 - OSMAR MARQUES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor da decisão da Turma Recursal de 05/09/2012 designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 05/12/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia na data designada e deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O laudo médico judicial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia médica.

Após a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.
Intimem-se as partes.

0002218-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335352 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 12/09/2012: em consulta ao processo nº 0046006-72.2011.4.03.6301, verifiquei que naqueles autos foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, enquanto que neste feito o pedido foi de revisão de cálculo da renda mensal inicial.

Logo, não há identidade de pedido e causa de pedir, não se constatando a ocorrência de coisa julgada.

No mais, reitere-se ofício à autarquia ré para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0035340-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333646 - ELENO PEREIRA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00041059020114036183 tem como objeto a retroação da DIB para que o benefício de incapacidade seja pago no período de 14.10.2008 a 12.11.2009. Já o presente feito tem como objeto a revisão de benefício pela aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Tornem conclusos.

0038631-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333710 - ANA IULIANO RICCO (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0038811-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335459 - JOAO MORAES DO NASCIMENTO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração da residência mencionada na inicial e a que consta do comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se.

0006052-48.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335656 - ROSINEIDE AMARANTE DOS SANTOS (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

A) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) junte aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número deste documento.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0020608-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332917 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Refuto a impugnação apresentada pela parte autora em 28/08/2012, eis que, conforme certificado nos autos, por determinação desta serventia, ao contrário do sustentado pela patrona do autor, o perito judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich é, de fato, especialista em ortopedia e traumatologia.

Registro que os peritos deste Juizado são cadastrados e passam por rigorosa apresentação de documentos, dentre os quais apresentam certidão de especialização. Ressalto, ainda, que a mera ausência de sua especialidade na página da Internet não se substitui ao certificado de conclusão em residência médica, este sim, prova bastante e efetiva de sua especialidade.

Outrossim, saliento, que o médico judicial não precisa ser especialista na doença que acomete a parte autora, dado que não irá tratá-la, consignando que o médico perito judicial, avalia a possibilidade de desempenho da atividade habitual em razão das condições de saúde.

Ademais, sendo o expert perito em ortopedia e traumatologia está capacitado para analisar a doença relatada “compressão medular”.

Assim, em observância ao princípio da ampla defesa, intime-se o perito Dr. Paulo Eduardo Riff para que, à vista dos documentos médicos apresentados na manifestação anexada aos autos em 28/08/2012, ratifique ou retifique sua conclusão pericial.

Após, intemem-se as partes para manifestação e, ato contínuo, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0012233-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332463 - GABRIEL HENRIQUE DE LIMA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/09/2012 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/01/2013, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intemem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023408-61.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335367 - MARIA DE CASTRO SILVA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Ciência as partes do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Ao Atendimento 2 para alteração do cadastro de partes, conforme endereços fornecidos pelo juízo da 8ª Vara Federal.

Cite-se o correu para resposta no prazo de 30 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0030263-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332541 - FLORA VALDEZ QUISPE (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 26/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 13/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039216-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333793 - FRANCISCO R SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

A) atualização do nome do autor junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

B) juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0015298-49.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333876 - IVANILDE RAMOS DE NOVAES -= ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RUBENS DA CONCEIÇÃO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente.

Intime-se.

0014905-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332713 - RICARDO HENRIQUE QUIRINO (SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias quanto ao parecer da Contadoria.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0009665-18.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335861 - ELZA TELLES DE ALMEIDA (SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 21/08/2012. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023769-15.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335754 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013743-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335757 - ARTHUR SANTINI (SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020925-87.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335755 - LUIZ ALMEIDA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0055759-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333582 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027760-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333584 - SILVIO MONTEIRO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053339-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333246 - MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que a testemunha do juízo (Sandra Conceição Miranda) reside em outra comarca, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Cumpra-se. Int..

0039647-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335433 - CAMILLY VICTORIA PRADO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS, SP113777 - EVANILDE SILVA LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora cumpra as seguintes determinações

A) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome da representante legal da autora menor, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Diante da ausência de cópias de documentos de RG e CPF da representante legal da autora menor e da

ausência de cópia de documento de CPF da autora menor, determino a juntada aos autos de cópias legíveis dos cartões de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos.

C) Faz-se necessário que a parte autora junte aos autos cópia de atestado de permanência carcerária atualizado e de requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB informado pela parte autora na exordial, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0067171-83.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333111 - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 10/09/2012: Cumpra-se a decisão proferida em sentença em embargos de 08/05/2012 com a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Int. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 01/10/2012 e para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia médica para a mesma data e horário, aos cuidados da Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

Intimem-se as partes.

0034173-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335299 - JURACY FERREIRA BRAGA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034170-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335300 - MARIA CALDERON AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028062-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335303 - JOSE FLAVIO DAS CHAGAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034161-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335301 - DIRCE FERNANDES DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034156-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335302 - JACQUES PIERRE ALCANTARILLA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada aos autos, à Contadoria Judicial para manifestação.

0014930-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335457 - REINHOLD WILHELM OTTO OEHLMANN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025110-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335456 - GILBERTO

FELICIANO DE PAIVA (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0026447-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335455 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0032728-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332472 - MARIA DA PENHA LUDOVICO DA CUNHA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da decisão judicial de 12/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/11/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010944-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334048 - ALDESIA DOS SANTOS SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação de 27.09.2012: Indefiro.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro o pedidos de intimação do INSS para apresentação dos documentos.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão de 23.08.2011, juntando aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte tendo por instituidor o Sr. Amado Souza.

Ainda, no mesmo prazo e pena, junte cópias legíveis dos extratos da conta do FGTS referentes aos períodos objeto do pedido.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0044005-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333495 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0016550-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326958 - MARIA ZENEIDE TAVARES DE SOUSA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a fim de que forneça, no prazo de 15 dias, o RG, CPF, data de nascimento dos seguintes filhos, sob pena de preclusão da prova: Luciana Aparecida Pereira de Sousa, Maria Crislene Pereira de Sousa, Antonio Carlos Pereira de Sousa, Maria do Socorro Pereira de Sousa, Silvia Pereira de Sousa, Josiana Pereira de Sousa, José Haroldo Pereira de Sousa.

0029316-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335385 - JOSE FELIX DO NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo, por ora, o laudo pericial acostado em 02/10/2012 como comunicado. Intime-se a perita Dra. Ligia Célia Leme Forte a responder integralmente os quesitos do Juizado e do INSS referentes a esse laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0048406-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335704 - ALDENICE PEREIRA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Neurologia, Dra. Cynthia Althéia Leite dos Santos, em 02/10/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0034690-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332464 - GABRIEL GOMES AZEVEDO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 05/11/2012, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003983-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333863 - SONIA REGINA FRIAS (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, defiro o pedido da parte autora para determinar que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que exiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, inclusive dos anos de 79 e 80, ainda que tenha que requisitá-los aos bancos depositários, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031764-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333783 - WELDS MARQUES RABELO PEREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/09/2012: determino nova data para realização de perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 06/11/2012, às 13h00min, aos cuidados da perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

0045143-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333654 - MAURICIO ANACLETO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista a inércia da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento

integral à determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa acima declinado, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprida a diligência.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinentemente de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível.

Expeça-se o quanto necessário.

Cumpra-se com urgência. Int.

0037562-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333884 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 06/11/2012, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039946-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333679 - IDOLIFE LACERDA (SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao número de benefício objeto da lide, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044068-52.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333674 - OSVALDO NARDOTTO (SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) ROBERTO DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP165806 - KARINA BRANDI, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP165806 - KARINA BRANDI) ROBERTO DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) OSVALDO NARDOTTO (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) ROBERTO DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP165806 - KARINA BRANDI) OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência de dependentes fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a senhora Zilda Alves dos Santos a única beneficiária da pensão por morte do herdeiro habilitado, senhor Roberto de Oliveira Nardotto; 2) carta de concessão da pensão por morte e; 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0038280-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333759 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0004193-52.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301330402 - ADRIANO CHARLIS MENDES REGES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0024595-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332489 - RENAN DOS SANTOS SOARES (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 27/09/2012, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor, bem como a inclusão do telefone informado, no cadastro das partes do sistema informatizado do Juizado.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia social para o dia 13/11/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a discordância da parte autora, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada.

Intimem-se.

0015762-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335416 - RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007461-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335405 - DEBORAH BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0009373-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335410 - TEREZINHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0180659-21.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309261 - PEDRO GROSSI (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES, SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da Contadoria, com prazo de 10 (dez) para eventual manifestação.

Na hipótese de discordância, demonstrem comprovadamente o alegado, com planilha de cálculos.

Int.

0054487-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335589 - EVANILDE APARECIDA COUTINHO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se, via oficial de justiça, o Hospital do Mandaqui e o Hospital Municipal do Campo Limpo para que apresentem as informações necessárias ao julgamento do feito (prontuário médico de Pedro Coutinho da Silva Filho), no prazo de 15 dias ou justifique sua impossibilidade, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Decorrido, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se com urgência.

0030983-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333918 - RAIMUNDA REZENDE ADELIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP296708 - CESAR AUGUSTO

FERREIRA DA COSTA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 06/11/2012, às 14h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040047-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335749 - MARCOS VILARTA (SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039054-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334067 - MANOEL RAIMUNDO ALVES (SP113796 - DARIO GARBI, SP267027 - MARCUS VINICIUS MOMPEAN DE MATTOS BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039011-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334065 - ASTROGILDA RIBEIRO DA ROCHA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038920-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334063 - MARIA JOSE DIAS VASQUES (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007625-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333381 - ELISA

FUJIKOP YAMOTO KOBAYASHI (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a petição da parte autora de 02/10/2012, remetam-se os autos à secretaria para a devida correção do nome da autora, conforme documentos da petição inicial. Cumpra-se.

0016918-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335283 - LILIAM APARECIDA MOREIRA SANTANA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se perita psiquiátrica a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.
Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 25/07/2012.

Nada sendo comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000769-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335312 - ALMIRO VALERIO SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335313 - FRANCISCO TADEU DE ARRUDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006509-17.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335319 - MARIA BARBARA VIEGAS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 12/09/2012. Não havendo impugnação, quanto à autenticidade do documento apresentado, aguarde-se oportuno julgamento.
Intimem-se.

0034132-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335389 - MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 12/11/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0044161-10.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335793 - PAULO CESAR DA SILVA SANTANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0090946-98.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333533 - GERALDO AUGUSTO SOBRINHO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044786-44.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335792 - MARIA DO CARMO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008883-11.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335803 - FANNY NAVARROS BARRIOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046860-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335791 - LUIS GONZAGA SIMAO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0450504-93.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333532 - FLORENCIO PEREIRA DA SILVA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036520-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332550 - MAYKE DE JESUS GONCALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 24/09/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 06/11/2012, às 09h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 14/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Após a juntada dos laudos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033188-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332763 - ADRIANO ALVES DE LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 14/09/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 06/11/2012, às 10h00min, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 10/11/2012, às 11h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004152-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335371 - VANESSA LIZA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos. Nada sendo pedido, aguarde-se audiência já agendada.

Int.

0028910-10.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333941 - AGIMARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Se houver aceitação, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0039425-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333752 - ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, legível, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0038864-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335368 - GENEROSO JOSE TOLENTINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende ver reconhecido o período de 01/04/1980 a 28/02/2011 como trabalhado sob condições especiais.

O processo não está em termos para julgamento.

Assim, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0039952-56.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334025 - MARIA LUCIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA MIRANDA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópias legíveis da CTPS, cartão do PIS e carta de indeferimento do INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

0034043-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335291 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 01/10/2012 e para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para a mesma data e horário, aos cuidados da Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

Intimem-se as partes.

0036297-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328022 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0031746-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335579 - CLAUDIA

ORNAGHI (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 06/11/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039444-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333776 - AMABILLE DA SILVA GOMES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento do item supra, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte. Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0087880-76.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333354 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 02/10/2012: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à União-PFN para a elaboração e apresentação dos cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0022072-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335789 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039422-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333787 - AMARA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

0001125-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335322 - CRISTOVAM BORGES DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 17/08/2012.

Nada sendo comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0036090-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333395 - MARIA

APARECIDA DOS SANTOS (SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de suposta negligência praticada pela Ré.

Em decisão de 05/03/2012 foi determinada a parte autora que apresentasse documentos que comprovassem suas alegações, entre eles prova de que seu nome estaria inscrito no cadastro de inadimplentes.

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 05/03/2012.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de restrições em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o Ofício acostado aos autos em 27/08/2012.

Deverá, ainda, a parte autora informar se tem interesse na produção de prova oral no presente feito, com a realização de audiência de Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao Setor Competente para alteração do cadastro do assunto do presente feito para que passe a constar o código 10201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Int. Cumpra-se.

0057581-24.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331244 - CAMILA SANTOS DA CRUZ (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) THAIS SANTOS DA CRUZ (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora, tendo em vista que os valores requisitados neste feito foram levantados em 03/07/2008, conforme informação nos autos.

Assim, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039474-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333183 - JOAO ALMEIDA LEAL (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0012075-36.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335553 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0011617-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332583 - CARLOS ROBERTO DADONA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

cumpra a determinação anterior, devendo apresentar certidão de interdição ou curatela, mesmo que provisória, bem como os documentos do(a) representante legal a ser nomeada (RG, CPF, comprovante de residência e procuração).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0035030-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333797 - JOSE DONIZETE MENDES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034580-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333791 - MARIA APARECIDA FARIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034873-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333777 - IRINEU SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035370-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335349 - ICILDA ARAUJO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0026446-52.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335297 - ANTONIO JOSE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Oficie-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em sentença, encaminhando cópia dos documentos juntados na inicial que comprovam o vínculo no período pretendido.

0025926-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335437 - ANNA LOTITO BREVES DOS SANTOS - ESPÓLIO (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 13.07.2012, juntando a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, aditando o pólo ativo da demanda para incluir exclusivamente os herdeiros.

2. Outrossim, esclareça o ajuizamento da presente ação tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cite-se.

0035537-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335355 - LEONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, após, Cite-se.

0002843-42.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333500 - NELI RANGEL MANFREDINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos, cujos valores referentes aos atrasados resultaram em saldo negativo em desfavor da parte demandante.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência os autos retornarão conclusos.

Int.

0038853-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335366 - MAURILIO MENDES COVELO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0032353-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335657 - JOSE IGNACIO DE MELLO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031112-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335640 - MARIA DA CONCEICAO CANTANHEDE RODRIGUES (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020036-70.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333684 - FATIMA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027352-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335646 - JOSE CARLOS OLIVEIRA FONTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a decisão anterior não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB570.347.877-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003104-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333570 - JOSE CICERO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, esgotada a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0008288-22.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333842 - BRANDO SOARES DOS SANTOS ANTONIO VALMIR DOS SANTOS ANN MARY SOARES BARRETO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) RODNEY SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em visto a petição da parte autora (anexo PETIÇÃO ANA MARY03082012.PDF de 06/08/2012), oficie-se novamente a CEF, para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0025845-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335695 - SILAS CAMILO DE OLIVEIRA (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento à decisão anterior, determino que a parte autora apresente o prontuário métrico até a data

anterior à realização da perícia médica, marcada para o dia 25/10/2012, sob pena de não realização desta. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS (da União) da parte ré , reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0016041-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333321 - IVO BRITO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027926-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333317 - ANTONIO CARLOS CORTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006055-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333327 - MARIA DA GLORIA RESENDE DUARTE (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014448-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333323 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029363-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333315 - JOSE IBIAPINO SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036217-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333312 - JORDELIA ARAUJO DA SILVA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038846-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335612 - LEONILDA MORAES DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, indicando corretamente os números dos benefícios objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro dos NBs no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033232-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335458 - EDINALVA FERREIRA SOUZA DA SILVA (SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 29/11/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0028815-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333840 - MARLUCE CANDIDA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que indicou a necessidade

de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037935-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333935 - ISABEL MARIA DE FARIAS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, aditando a exordial para constar o número (NB) e a data da entrada do requerimento (DER) do benefício.

Intime-se.

0035190-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333505 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CARVALHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone ou qualquer comprovante de endereço que seja entregue via correios), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038547-82.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333701 - IRACI FRANCISCA BARBOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

0006566-56.2012.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335483 - OSVALDO CALDEIRA DE BRITO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora a atender a solicitação do banco depositário - Bradesco, no prazo de 30 (trinta) dias (fl.03 de petição de 20/09/2012). Int.

0013431-74.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335690 - ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

A) Determino à parte autora que apresente cópia do CRM do assistente técnico indicado na inicial, nos termos estabelecidos pela portaria 95/2009.

B) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0073889-04.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335373 - VICTORIO CERCHIARI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em 25/02/2008, officie-se a Autarquia ré informando que não houve requisição de pagamento expedida nos presentes autos.

Cumpra-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0034620-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331477 - SANDOVAL BATISTA FEIJO (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/01/2013, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida diligência, intime-se novamente com cópia da r. decisão anterior para resposta em 10 dias, sob pena de desobediência.

Se negativo, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0034978-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335937 - VERALDO FELIX ROMAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051860-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333308 - GUSTAVO TAVARES DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0215331-55.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335418 - OSVALDO LOBERTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0038534-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333634 - ANDRE LUIZ ALVES PINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

0010586-69.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333904 - LENY PEREIRA (ESPOLIO) (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 20/09/2012.

Intime-se.

0039670-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333778 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003711-49.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333801 - CHANG CHUNG CHENG ALVIM (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do endereço conforme peticionado.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0032784-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333896 - DONIZETE GOMES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/11/2012, às 15h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0022195-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333765 - ZILENE DOMINGUES BARBOSA RUIS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0028721-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335626 - MARIA CONCEICAO BASTOS DOS SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo administrativo, anexado pela parte autora aos autos virtuais em petição de 29/08/2012. Não havendo impugnação, quanto à autenticidade dos documentos apresentados, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0043750-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333228 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc..

Ciência as partes da designação de audiência no juízo deprecado para o dia 06/12/2012, às 16 horas, conforme ofício anexado.

Após, aguarde-se retorno e julgamento oportuno.

Int..

0034689-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332913 - JAIR ARAUJO DA SILVA (SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, no dia 08/11/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, a ser realizada na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039802-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333836 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A declaração de residência fornecida por terceiro deve informar o endereço onde reside o autor e deve ser datada.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando nova declaração de residência com as observações do parágrafo anterior.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0018695-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333781 - DIONEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO, SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 31/10/2012, às 18h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se.

0035386-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318727 - ENEAS LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X ENEIDA TEREZINHA DE LIMA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o pagamento de diferenças decorrentes da paridade entre servidores da ativa e inativos fundada na Súmula Vinculante nº 20 do STF, enquanto o objeto do presente feito cinge-se aos valores decorrentes de pensão de servidor público, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0058808-83.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333909 - FERNANDO BOZZI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/09: defiro a dilação de prazo para comprovação de qualidade de dependente por pensão por morte para a autora por 30 dias.

Após, conclusos.

Int.

0001915-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335295 - ELIANE JULIO DA VEIGA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que comprove o cumprimento integral dos termos da sentença homologatória de acordo de nº 6301255037/2012 de 27.07.2012 que concedeu obenefício de auxílio doença à autora a partir de 08.10.2011, RMI deR\$2.161,74; RMA de R\$2.799,90, além do pagamento atrasado em favor da parte autora, no montante de R\$17.940,10, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter de pagar multa diária em favor da parte autora no valor de R\$500,00, além de incorrer em ato criminoso (desobediência ou prevaricação) e ato de improbidade. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, sem notícia do cumprimento pelo INSS, oficie-se ao MPF, chamando atenção para ato criminoso e/ou improbidade.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0016985-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332963 - ANA MARIA ARIAS DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 02/10/2012, intime-se a perita Assistente Social, Celina Kinuko Uchida, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 28/10/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027056-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333960 - ALCIDES VIVIANI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0021945-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333885 - MARIA ROSA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da tutela de urgência concedida nos presentes autos, conforme documento anexado em 22/09/2012.

Intimem-se.

0035276-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332702 - MARIA ALICE FELIPE DE SOUZA (SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora prévio requerimento administrativo ou, ao menos, o agendamento, para novembro de 2011, da pensão por morte.

Sem prejuízo, apresente cópia da certidão de óbito antiga e da retificada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será julgado extinto sem resolução do mérito.

Int.

0024263-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333912 - MARIA SONIA DE CASTRO SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Priscila Martins, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o laudo médico pericial, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0025294-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333621 - LUZIA CLEUSA CAMPOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, para melhor aferição de eventual coisa julgada, postergo a análise da prevenção para depois do encerramento da instrução processual.

Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, cópia integral do laudo médico pericial e certidão de objeto e pé do processo nº. 00031539520094036114 da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais). No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Ressalto que se trata de reiteração de determinação contida em despachos anteriores, não foi atendida a contento.

De outro lado, em atenção ao laudo pericial elaborado pelo médico neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual salientou a necessidade de a autora submeter-se a novas avaliações médicas nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, conforme resposta ao quesito nº. 16 do Juízo, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/11/2012 às 10h30, aos cuidados da Drª. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, assim como perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o mesmo dia 27/11/2012 às 13h00 aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO. Saliente-se que ambas as perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista nº 1345, Cerqueira César (estação TRIANON-MASP do metrô), A parte autora deverá comparecer nas perícias acima agendadas portando documento de identificação com fotografia e sua(s) Carteira(s) de Trabalho, bem como todos os documentos médicos (atestados e exames) que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indagar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0032366-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332974 - ANTONIO MARCOS MOREIRA PINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 13/11/2012, às 10h30, aos cuidados da perita médica Drª. Karine Keiko Leitão Higa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0019700-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335634 - MARCELO EDUARDO BOUDOUX (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais noventa dias. Intime-se.

0033859-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332992 - JOAO GERALDO DE ARAUJO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, a divergência constante no endereço declinado na petição inicial e o comprovante fornecido pelo autor, uma vez que a parte autora declara tratar-se do mesmo imóvel, porém descreve rua diversa, desta forma, faz-se necessário que informe o endereço correto e atual.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do endereço da parte autora no cadastro de pares destes autos virtuais.

Intime-se.

0047122-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333761 - RHUAN JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RENAN JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) LUCAS JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Haja vista os sucessivos pedidos de dilação para cumprimento da determinação exarada em 13/06/2012, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para cumprimento da r. decisão, sob pena de extinção do feito. Int..

0006379-90.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333799 - TATIANA CRISTINA GOMES (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) PALOMA THAYNA GOMES ALENCAR (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

A) atualização do nome da autora, Sra. Tatiana, junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

B) Faz se necessário que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópia dos documento de RG e CPF (ou comprovante de inscrição de CPF), ou documentos oficiais que contenham os números dos referidos documentos, da autora menor Paloma.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0029716-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333855 - ROSA TEIXEIRA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 19/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 21/11/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037968-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332940 - MARIA TEREZA MENDES (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, Cite-se.

Intime-se.

0025209-17.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335467 - ELIJAHU

CHAIM (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido contido na petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores.

Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados.

Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas sim, é exigência contida nos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e não de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do esgotamento da prestação jurisdicional.

Com a recomposição da conta, tornem conclusos.

Intime-se.

0036290-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334077 - JOSE ARMANDO ANDRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037858-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332976 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Intime-se, via oficial de justiça, Centro Regional de Especialidades - Jardim Silvina - São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Marquês de Barbacena (Jd Silvina), 85, Ferrazópolis - CEP: 09791-120, para remeter cópia do prontuário médico em nome do autor JOSÉ PEREIRA DE LIMA, necessárias ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial e busca e apreensão.

Expeça-se o quanto necessário.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexado aos autos, comunicando a existência de valores depositados neste feito há mais de quatro anos, bem como solicitando andamento processual, determino a intimação do(a) interessado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para desbloqueio dos valores. Cumpra-se.

0200906-23.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334893 - ROMEU ANDOZIA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0122885-33.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334963 - MARIA ALVES PEREIRA SEVERINO (SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085914-49.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335024 - IRIS BORZI SUMMA (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023651-10.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335181 - JOAQUIM DIAS DE BRITO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023688-37.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335180 - LUCILENE APARECIDA FAUSTO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069200-14.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335084 - FERNANDO ROBERT LOPES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280516-74.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334696 - JOSE FETH (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0209687-34.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334881 - ELSIO PERINI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0201114-07.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334892 - ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0186975-50.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334913 - HENRIQUE ANTONIO BARATI SCAPONI (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0396131-15.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334239 - JOSE BALTAZAR FILHO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0365881-96.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334263 - JULIO CARLOS SANCHES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0360738-29.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334267 - JOSE FRANCISCO TORRES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112404-11.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334971 - ALVARO JULIO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047425-40.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335116 - HILDA SEABRA BECKER (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0290753-70.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334479 - MARIA DE LOURDES SOARES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090390-33.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335007 - JAYRO FERREIRA DE AGUIAR (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095770-37.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334998 - NEYDE LUZIA LOCCI RODRIGUES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0107380-02.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334977 - ANNA BAKISS (SP149208 - GUSTAVO LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0561992-53.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334090 - JOAO FERREIRA CABRAL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0129025-83.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334960 - LUCILETE DA LUZ GARCEZ (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284690-29.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334568 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0149191-39.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334948 - FRANCISCO SANCHES GARCIA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0172609-06.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334927 - APPARECIDA DE LOURDES ALAMINO SABIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043605-47.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335127 - ANTONIO PEDRO DA ROCHA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047094-58.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335119 - RAINI RAYMUNDO PETERLEVITZ (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0495616-85.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334142 - LUIZ SERRAO (SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023952-93.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335177 - NOEL BRISOLA DE PROENÇA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0486028-54.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334157 - ELIZABETH MORMINI MIRANDA (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0297448-06.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334442 - TRANQUILO GOLFETO (SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0487541-57.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334153 - ENEAS BUENO SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0492400-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334145 - SEBATINA PEREIRA GRAVA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0319157-97.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334364 - ADAIL DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280242-76.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334706 - ANTONIO EUGENIO DOS REIS (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0255779-70.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334824 - JEAN CHARLIER (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272950-40.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334774 - VANINA APPARECIDA STRINGHETTI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0272984-15.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334773 - OUTI ATUSI (SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279695-36.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334722 - WANDA SANTI ARTIOLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0360066-21.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334268 - ANTONIO ALVES BARBOZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0241244-39.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334844 - JOSE PEDRO DE MENDONCA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0357469-79.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334270 - RUTE SOUZA PINTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0145668-19.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334950 - CLELIA DE SOUZA AUGUSTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0178395-31.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334921 - JOSÉ ROGERIO RODRIGUES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0263646-17.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334802 - CARLOS DA SILVA GANANÇA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0254274-44.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334828 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NOBILI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0314583-31.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334392 - PEDRO VIAN (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA, SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))
0241091-06.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334846 - LUIZ CORADELLI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0116210-88.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334966 - JOVINA FESTINO (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE, SP213819 - VERA LUCIA MEIRELES CARRIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0248787-93.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334835 - JOSE MARCAL (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0487409-97.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334154 - JOAO SERUTTI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0308371-91.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334423 - JOAO BUGNOLLI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0279840-92.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334715 - ADIB ISSA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0266569-16.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334794 - ERNANI NOVAES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010161-86.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335244 - MICHIO SAITO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075700-62.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335065 - FABIO RIBEIRO VALIM (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0394063-92.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334241 - MANOEL GONZAGA DOS SANTOS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017204-45.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335201 - ADELINO TRINDADE (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0279581-97.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334727 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048465-57.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335114 - ANTONIO GONZALES (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0379441-08.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334253 - DIONIZIO SAES (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0472649-46.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334167 - OSILIA MARIA CAMPOS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0399327-90.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334237 - FRANCISCO GARCIA GUTIERRES (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212047-39.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334879 - SERGIO BALCIUNAS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0217213-52.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334864 - IRENE PEREIRA RIBEIRO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0217214-37.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334863 - MANOEL JOAQUIM DE FARIAS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086979-50.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335022 - LUIZ ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) IVANETE OLIVEIRA DE LIMA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046072-28.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335122 - MARIO RAMOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037137-04.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335146 - JOSE FACCIN (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059719-90.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335096 - FLORIPES DOS SANTOS DOMINGUES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0250100-26.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334832 - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032884-65.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335153 - TIÇACO HIRAMOTO (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051877-93.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335106 - ENIO FERRARI (SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011388-77.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335234 - JOAQUIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010576-35.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335241 - MARIA DE LOURDES HIPOLITO BALDASSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0517995-20.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334120 - ISAURA CIA ZOCCA (SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0490281-85.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334149 - OTACILIO MARTINS OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085850-39.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335025 - ALICIO MARTINS DA SILVA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043496-96.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335128 - EUFRAZIO FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072328-42.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335075 - ARCHIMEDES FUSCHINI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072797-88.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335074 - CECILIA BARAO DIRANI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073683-87.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335070 - QUIRINO NUNES DE OLIVEIRA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073857-96.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335069 - DARCIDIO JOAQUIM PEREIRA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077532-67.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335059 - WALTER BOUZAN (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030626-48.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335160 - MARIA CELESTE MARQUES VIEIRA (SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023791-44.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335179 - MARIA DA COSTA CORREA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008766-59.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335253 - DIEGO ESCAMILHA (SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039284-95.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335137 - JOSE ORLANDO GOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041978-37.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335131 - JOSE LOPES FIGUEIRA (SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0580154-96.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334084 - CAMAL AUDI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069999-57.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335080 - JOEL OLIVEIRA SANTOS (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0113307-80.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334970 - MARLENE ALEXANDRINA CANTARINO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0308070-47.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334427 - ANTONIO CIPRIANO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0313135-23.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334394 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0321405-36.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334337 - IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0318585-44.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334366 - HERIBALDO XAVIER (SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0287367-95.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334509 - NELLO DEL CARLO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0241172-52.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334845 - FRANCESCO TRICARICO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0307303-09.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334436 - ANGELA ZANCAN SILVA (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0298230-13.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334440 - MAURICIO COLINA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0296672-06.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334443 - EDVAL

COELHO BULHÕES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0295712-50.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334444 - HILDEGARD LABASCH (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0293303-04.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334456 - IZIDIO CAROLINO DE SOUZA (SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059716-43.2003.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335097 - LIDIA CARDOSO PINTO (POR SI E REP. FILHOS MENORES) (SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0277140-46.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334768 - DERVAL DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0486682-41.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334155 - ALVARO MARCON (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0299308-42.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334439 - GIL ALVES BOAVENTURA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0294124-08.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334447 - CRISTIANE DA SILVA ROCHA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0291253-05.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334476 - ORLANDO GIOVANINI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0282658-17.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334625 - LUIZ DE OLIVEIRA MATOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0493824-96.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334143 - MANOEL HERCULINO DE OLIVEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0273306-35.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334772 - GESSE RIBEIRO DE NOVAES (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0480587-92.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334161 - MANUEL MENDES (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0533072-69.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334107 - JOSE OLIVETO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027962-83.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335170 - SEBASTIÃO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025923-16.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335173 - JOSE ISMAEL PICELLI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006107-43.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335265 - CLEBER EUDOXIO MARTINS (SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087531-10.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335021 - JOAQUIM MANOEL SIMOES (SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011489-51.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335229 - JOAO FRANCO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011491-21.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335228 - JOSE GIOVANNETTI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011851-53.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335225 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013121-15.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335215 - DINORAH AUGUSTA LICO ZANONI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030645-25.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335159 - VANGELINA DELLA BIANCA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0514036-41.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334123 - ADEMAR DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007349-03.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335258 - BRIJIDA ALVES (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0322821-39.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334331 - ANTONIO MARTINS (SP109443 - RENITA FABIANO ALVES, SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0325230-85.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334329 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0307855-71.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334435 - VALDEVINO EUGENIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0520955-46.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334116 - AMELIA DEZEMBRO BRAZ (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011403-80.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335232 - HILDEBERTO AGOSTINHO LEITE (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0062074-44.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335092 - CILENE APARECIDA DE CAMPOS (SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SAULO ALVES DA SILVEIRA NETO JOAO RAPHAEL CAMPOS ALVES DE SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0258970-26.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334821 - ANTONIO VITAL (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0249485-02.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334833 - JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0249085-85.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334834 - SERGIO MARCELLINO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247986-80.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334837 - IZABEL PANSANI VINHA (SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0408744-67.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334234 - JOSE CIPOLOTTI NETO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0262646-79.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334806 - MANOEL TEIXEIRA DA LUZ (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0213184-56.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334873 - JOSE AMANCIO DA SILVA FILHO (SP194706 - CLOVIS CHARLANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0209610-25.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334882 - JOSE DAMIAO DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0399553-95.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334236 - FRANCISCO MARCHINI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0389860-87.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334243 - ALDO MALAVASI (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0378649-54.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334254 - SHIERLEY JOSÉ ROSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0522623-52.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334113 - PEDRO COSTA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0316933-89.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334385 - HIRTON GALVANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0514322-19.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334122 - JOSE MENINO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) BERNARDETE SILVEIRA CRUZ (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0486246-82.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334156 - ALCIDIA NOGUEIRA DELLA LIBERA (SP155927 - MARIA ALICE BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0308604-88.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334422 - MARIA DE LOURDES VEROME (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0308797-06.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334421 - JOSE SIMOES CARVALHEIRA (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0356105-38.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334271 - JOAO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0317014-38.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334381 - MIRALVA CONCEICAO GOMES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0525159-36.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334111 - JOAO LOPES VIEGAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0525340-37.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334110 - JAIRO JOSE BEZERRA (SP140927 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0525389-78.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334109 - JOAO GIROTTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0340432-05.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334282 - JOSE ANTONIO LEITE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290816-61.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334478 - VINCENZO FANTACONE (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080810-13.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335048 - ESPOLIO DE PERCIVAL DE ANDRADE VEIGA (SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES) ADOLFINA ROCHA VEIGA (SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078880-57.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335052 - LEONIZA CEZARIA BUENO (SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0563945-52.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334089 - INNOCENTE FERRONI (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0566812-18.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334087 - JOSE MACHADO FILHO (SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0573145-83.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334085 - BALDONEDO SILVA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009275-87.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335249 - ORLANDO PEREIRA DE GODOY (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084877-55.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335027 - MARIO MANOEL DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248301-45.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334836 - CELINA CRAMER MACHADO DA SILVA (SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) CELINA MACHADO DA SILVA MUYLAERT (SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0583023-32.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334082 - ANTONIO DE CAMPOS BAPTISTA (SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0583947-43.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334081 - JOAO DE SOUZA BRAGA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0169184-68.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334929 - JOSE CESAR XAVIER (SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0273869-63.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334771 - LUZINETE FRANCISCA BORGES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089334-62.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335013 - LUIZ BEZERRA DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011679-14.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335227 - GERALDO PERISSINOTTO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280282-58.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334703 - ROQUE CELESTINO DE DEUS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0281808-60.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334663 - BRAZELINO CHIAPETTA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0471105-23.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334169 - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0475428-71.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334166 - MARIA DE LOURDES ATANES (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044661-81.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335125 - ARTUR CLAUDIO CARPIM OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009806-76.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335246 - CESAR TROFELLI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0011398-58.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335233 - EDUARDO SEBASTIAO RIGOLI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011475-67.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335230 - PEDRO ALBERTO SANTANA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011811-71.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335226 - PEDRO

RODRIGUES (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006104-54.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335266 - SZEJNDLA LEJA ROJTENBERG (SP121049 - AUTEMAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027357-98.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335171 - EDILENE DA SILVA LEAL (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094645-34.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335001 - NEIDE GUEDES DE SÁ (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052430-43.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335104 - JOAO CASSAN (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0155865-33.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334942 - NILSO JANUSSI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0334970-04.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334292 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037256-91.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335145 - AIRTON TAIAR (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037587-73.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335142 - MARIA APARECIDA VIEIRA SALUM (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044311-93.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335126 - MASAKI MORIKAWA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080389-86.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335051 - TERCILIA ARIOLI FORNER (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0156410-06.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334941 - JOSE DOS SANTOS (SP030746 - LEANDRO MELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0533075-24.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334106 - JOSE AGATAO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082589-03.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335036 - AMILTON CLAUDIO TORRES DA COSTA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083584-16.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335033 - EDEZIO ALVES DA ROCHA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0582309-72.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334083 - CLEMENCIA PEREIRA DUARTE DA CRUZ (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0166518-94.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334931 - LUIZ GONZALEZ (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0265312-87.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334797 - OSWALDO DA ANNUNCIACAO JUNIOR (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) OSWALDO DA ANNUNCIACAO - ESPOLIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) OSMAR DA ANNUNCIACAO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) APARECIDA CONCEICAO DA ANNUNCIACAO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028134-25.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335167 - DANILLO DA SILVA FERREIRA (MENOR) (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP188571 - PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075974-94.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335064 - MANUEL VIEIRA PRIOSTE (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035857-90.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335148 - ANGELO ISTILLI (SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059762-27.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335095 - IVETE SOARES DE OLIVEIRA (SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261913-50.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334807 - VERA PASQUINI (SP049911 - VERA PASQUINI, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157419-03.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334937 - ERALDO SINI (SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051071-29.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335109 - JOSE MARTINS SOARES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051419-47.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335108 - BARTOLOMEU MAIA DOS SANTOS (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0096805-32.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334994 - HEROLITA PATROCÍNIO DOS SANTOS (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0105810-78.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334981 - EDINEL CALCHI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280507-78.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334697 - JOSE VOLPE MOLITOR (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0409581-25.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334232 - ANTONIO GUSTAVO BARROS SOLARES (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291564-93.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334475 - JANETTE PINTO DE SOUZA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291807-37.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334472 - ALFREDO LIMA DE JESUS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007037-66.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335261 - JESUS FERNANDEZ DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0251470-06.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334831 - RUTH CHIRELLI (SP208543 - TELMA ALDAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004240-83.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335269 - IRMA CABREIRA CERVINI (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0471907-21.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334168 - BENEDICTA MARIA DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0247948-68.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334838 - EUNICE SILVA AMBROSIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0264802-40.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334798 - JOSE ROCHA DEUS DUARTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0265548-05.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334796 - DEDITE FIRMINO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0271934-51.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334777 - OLIMPIO NEVES DO NASCIMENTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0272142-35.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334776 - RICARDO SAVERIO GONÇALVES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0282659-02.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334624 - CELSO PERES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0234519-34.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334851 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0260822-85.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334814 - MARIO ALVES DE ARAUJO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0257832-24.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334822 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0214519-13.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334871 - MANUEL DE NOBREGA DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0439853-02.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334212 - BENEDITO FRANCISCO CHAGAS (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011447-70.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335231 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0467740-58.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334173 - JOAO GOMES FERREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0267410-11.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334793 - CHIYO TAMASHIRO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0467354-28.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334176 - JOSÉ MARTINELLI (SP206302 - MAURICIO IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010371-74.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335243 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0462908-79.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334179 - MARIA APARECIDA MADEIRA CESTARI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0467720-67.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334174 - GUDRON CZAPSKA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0261672-42.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334809 - MANOEL NOBRE DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0157361-97.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334938 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074686-48.2003.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335068 - JOAO BOAVENTURA DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014428-72.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335209 - ANTONIO DE FREITAS BARBOSA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088904-13.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335016 - SIRLENE DE

JESUS TEIXEIRA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0126124-45.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334962 - FRANCISCO ACCACIO DE ALMEIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0298122-81.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334441 - MANUEL MERA OSORNO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0161734-74.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334934 - CACILDA DE BARROS CASTRO (SP191235 - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049688-79.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335113 - IDALIA MARIA BARBOSA (SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0170483-80.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334928 - MANOEL DE SOUZA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0159324-43.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334936 - OSWALDO PAOLICCHI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0331720-60.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334303 - INEUVA GUINE RODRIGUES (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319692-60.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334361 - HORACIO NUNES DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0244360-87.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334842 - ANTONIA COBUCI BARONI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028067-89.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335168 - AFONSO PERIÇÃO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077634-89.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335058 - BENEDITO MARCIANO BUENO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081188-32.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335045 - ANTONIO CASTILHO GUARDA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075129-28.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335067 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009631-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335247 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011086-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335236 - ABIGAIL MARIA LOPES DE FARIA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0179341-03.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334920 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073486-35.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335072 - MARIA ISOLA DAL BO GIOVANETI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))
0042307-54.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335129 - NILZA CARMEM DE LEMOS (SP183648 - CARLA LIGUORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047105-87.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335118 - MARIO DE LIMA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0452549-70.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334202 - ARISTIDES

GADIOLI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0176883-13.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334923 - MARIA JOSAFÁ (SP133799 - ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0307989-35.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334433 - FERNANDO ZECCHIN (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044686-60.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335124 - NEWTON PEREIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0230386-80.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334854 - DANTE BERTTI NETO (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032857-87.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335154 - SEBASTIAO NEGRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0135829-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334952 - JOSE MAURICIO RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058433-77.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335099 - EISUKE KITAKAWA (SP209518 - LILIANE FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053116-98.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335102 - ROSA ANGELINA DI LERNIA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0309450-08.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334418 - ROSA MATSUKO ONO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0187284-08.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334911 - OSVALDO DE PAULA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019378-90.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335196 - JOSE NAVAS VIANNA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0198489-34.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334896 - DORIVAL ESTANÇA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010881-53.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335239 - APARECIDO BORGONI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026495-98.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335172 - JOAO BETIM (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018929-98.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335197 - THEREZA LUSACE (SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0498636-84.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334138 - MARIA COCOLA MEZZINA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0263007-96.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334804 - CLERI DOS SANTOS (PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011207-81.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335235 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009923-38.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335245 - OSNY GOMES DE OLIVEIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034148-20.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335151 - JOVELINO BORGES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287823-45.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334503 - OSWALDO FERREIRA BARBOSA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0318952-68.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334365 - ORLANDO ANTUNES COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0501005-51.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334134 - MARIA ESTEVES DOS SANTOS (SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0520336-19.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334117 - JOSE GILBERTO BERALDO (SP198950 - CLAUDINEI BRAZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-43.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335272 - LUCINDA SILVA MARQUES DA CONCEIÇÃO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0320640-65.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334354 - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0320364-34.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334360 - PEDRO FURLANETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0265855-56.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334795 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0213125-68.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334875 - JOSE MARTINI TRINCHA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108044-67.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334974 - JOSE COUTINHO CORREA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0203983-40.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334887 - ARETIDES AMARO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0202035-63.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334889 - ACCACIO SUZUKI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0397454-55.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334238 - GUIOMAR FORTIN DE OLIVEIRA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0374823-20.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334255 - GUIDO ENIO DALLA VECCHIA (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0514646-09.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334121 - PATROCINIO DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0385901-11.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334248 - JOSE SANCHES (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0201879-75.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334890 - JOSE AMBROSIO DE MELO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0203214-32.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334888 - ROQUE PREVIATTO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0234213-65.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334852 - MARIA ALVES

DA CRUZ (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0444589-63.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334208 - ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0214600-59.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334870 - NICOLA PETRUCCI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0293522-17.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334451 - AFFONSO GESSNER (SP219269 - JOSE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0292172-91.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334470 - JOSE ZACHARIAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0320595-61.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334357 - MARIO ISHARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319487-94.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334362 - JOSE ROBERTO SARDINHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0293785-49.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334449 - CLAVINDO BERTUCHE (SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI, SP156095 - SONIA GRAÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))
0524934-16.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334112 - ALVINO BALTHAZAR DE CASTRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0288912-06.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334501 - RENATO BRONZATTI (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0198207-59.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334897 - HERCULANO SOLPOSTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0200425-60.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334894 - GENESIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0201369-62.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334891 - FRANCISCO LUIS HECTOR AMOROS DOMENECH (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0336756-49.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334289 - ODAIR FRANCO MARTINS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) MÁRCIA APARECIDA GASPAR MARTINS (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZD'AMATO) ODAIR FRANCO MARTINS (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZD'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))
0521591-12.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334114 - LUIZ GIAFFONE (SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0293074-44.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334460 - SILVINO INNOCENCIO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008959-11.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335252 - BENTO VIEIRA DE LIMA (SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0461338-58.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334182 - ALBERTO DA SILVA BRITES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0287619-98.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334506 - IZALTINO GOBBI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0290860-80.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334477 - JAYME ROSA (SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0291571-85.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334474 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0293970-87.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334448 - ANTONIO CIPRIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0313493-85.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334393 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319176-06.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334363 - SILVIO JORGE PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0320519-37.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334359 - MARIA WILMA BAGIONI LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0320790-46.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334346 - ADELINO FABRO (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0409014-91.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334233 - SHIGUE OSHIRO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0215018-94.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334869 - MARCILIO DE CARVALHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0128975-57.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334961 - MARIA NEVES RESENDE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022487-10.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335183 - MARIA DE LOURDES CASTOR DANIEL (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089609-45.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335010 - AMILCAR OLIVEIRA BARREIRA (SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042305-84.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335130 - SHIZUKA ISHII (SP183648 - CARLA LIGUORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032941-54.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335152 - FRANTISEK PERCL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022473-94.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335184 - MARIA MORAES BONETTI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0213709-38.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334872 - COSMO DE ANDRADE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0106090-49.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334980 - JOSE SILVA CORREA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0212814-14.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334877 - MARIA OZANIRA SOUZA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0152505-90.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334945 - LUIZ FAUSTINO VICENTE DE CARVALHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0159561-77.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334935 - GRAÇA

MARIA PECORA ZIANI (SP142644 - JULIANA BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0172691-37.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334926 - BENEDITO SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0092484-17.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335005 - GUIOMAR RIBEIRO DE AZEVEDO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0497665-02.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334139 - ELZA FERNANDES GOMES (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011961-52.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335222 - LAURO LODY (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011903-49.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335223 - JOSE ADELINO NUNES CALAÇA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013611-37.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335213 - GILBERTO SANTA ROSA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0519729-06.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334119 - MANOEL FERREIRA (SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069402-25.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335083 - MARIA JOSE BORGES PASSOS (SP187266 - ANA CRISTINA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024776-18.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335176 - NAIR LOURDES ZANOM FRANCHI (SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0498686-13.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334137 - GERALDO GUAINELI (SP099874 - ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0512110-25.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334127 - HUGO BRUGUGNOLI (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0512682-78.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334125 - ADILSON ANTONIO MAGNI (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027967-08.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335169 - JOSE APARECIDO GALINA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0519937-87.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334118 - JOSE MACIEL MENDONÇA (SP127889 - ANDREIA CRISTINA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007189-17.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335259 - JOAQUIM DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0254780-20.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334827 - JOAO RIBEIRO PEREIRA FILHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0431141-23.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334220 - MARIA APARECIDA PROENÇA DE GOES (SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0436813-12.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334214 - MARIA DAS DORES V G (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0444640-74.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334207 - YUKIO TAKAHASHI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0449714-12.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334204 - MARTA DOS

SANTOS LEMES (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0531969-27.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334108 - BENEDITO DE FALCO (SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017236-79.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335200 - WILSON PEGAIA (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0554670-79.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334092 - JOÃO MATANO NETTO (SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0555189-54.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334091 - JOSE AGENOR CASTELETI (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0565988-59.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334088 - BENEDITA FLORENCIADE ALMEIDA (SP176239 - GRAZIELA ESPERANTE RATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050964-77.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335110 - SYLVIO ALEXANDRE QUEIROGA (SP221534 - ADRIANO ALEXANDRE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0252954-90.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334829 - ANTONIO JOSE BRANCO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0293042-39.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334461 - ALFONSO JIMENEZ DEL BARRIO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0281916-89.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334660 - FRANCISCA FRANCO DE LIMA - ESPOLIO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0268597-54.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334789 - MARIA SOCORRO AIRES DE SOUZA (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0469356-68.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334172 - GERALDINO PEREIRA DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0470356-06.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334170 - IRIS DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0292915-04.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334467 - JOSE VERGA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0279802-80.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334717 - NILTON WEBER PEREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0308817-94.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334419 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0389754-28.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334245 - FELICIO GRIGOLETO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0188930-19.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334905 - ROLANDO RIBAS (SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0215299-50.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334868 - JOSE COMPADRE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0267609-33.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334791 - OSWALDO CASSONI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0239214-31.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334848 - MURILO

MAURICIO DE PAULA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067747-81.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335087 - JOSE MARIA CAMPOI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053455-91.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335101 - MARCOLINO MARCON (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048151-43.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335115 - HELENA SALDANHA PIRES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039665-11.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335136 - ANTONIO MIGUEL (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041381-34.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335133 - SEVERINO JOSE TRINDADE (SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073455-15.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335073 - FRANCISCO VICENTE FERREIRA (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0279656-39.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334724 - OSVALDO SIMAO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049793-22.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335112 - NARCIDES ANTUNES GONÇALVES (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047395-05.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335117 - ANGELO PIRES BARBOSA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038702-66.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335138 - RUBEM OLIVEIRA BATISTA (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0394834-70.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334240 - MANOEL PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0272227-21.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334775 - WALTER DO CASALI (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040961-97.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335135 - OSVALDO DA SILVA VARANDA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046485-75.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335121 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070061-34.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335079 - ODETI RAMALHO DE FARIA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0140676-49.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334951 - ARNALDO MARANGAO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025779-42.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335174 - JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091161-79.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335006 - ORLANDIR JOSÉ DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035752-79.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335149 - ELENITA DOS SANTOS SILVA (SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007923-60.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335256 - JOSE
EUCLIDES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047016-64.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335120 - ORIEL
BELIZARIO BRANDAO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050348-39.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335111 - LYDIA MILANI
FRANCISCO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081327-81.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335041 - JAIR
MORATO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081536-50.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335040 - ADRIANO
PERES DE SIQUEIRA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083319-77.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335034 - LAURINDO
TONUCCI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))
0246024-22.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334840 - JOÃO
MARQUESI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012238-68.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335221 - ANGELO
CAMPANHARO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0254817-47.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334826 - GERALDINA
DIAS QUINTAS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0256631-94.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334823 - LOURIVAL
DE SOUZA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0259328-88.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334820 - APARECIDO
DOMINGOS DA SILVA (PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0261399-63.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334810 - KIYOTA
KENGO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030570-15.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335161 - ARMANDO DA
COSTA PAIVA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012691-63.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335219 - HILDA
PETRUCCI AUGUSTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013941-34.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335212 - HEITOR DE
SOUZA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016075-34.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335204 - ANTONIO
DOMINGUES DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022121-39.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335186 - ADELIA
PEREIRA SOARES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0245274-54.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334841 - ANTONIO DE
OLIVEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047023-17.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334432 - LICURGO
ALVES MONTEIRO (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-
PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

0035699-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333839 - MARIA APARECIDA MENDES CARDOSO (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 06/11/2012, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0074577-63.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335413 - SHIGUERU ISHII (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Hatsue Ishii, CPF nº 45048975804, Machiko Ishii, CPF nº 17264602826, Markos Kazuo Ishii, CPF nº 64664171820 e Jami Koji Ishii, CPF nº 06314562872, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a informação da parte autora, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0001549-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335331 - NICKY FARIA DUARTE (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X BIANCA NASCIMENTO DA SILVA FLAVIO PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014756-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335629 - BRAS DELFINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040112-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334062 - ALUISIO FIGUEREDO RIOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer acerca da prevenção apontada em relação ao processo nº.

00018400220094036114, distribuído à 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO, com baixa incompetência para a justiça estadual, apontado no termo de prevenção, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Após, à Divisão de Atendimento para cadastro do NB 530.406.480-8 informado pela parte autora na inicial.

Intime-se.

0006112-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335333 - JOSE ADRIÃO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência as partes da designação de audiência no juízo deprecado, conforme ofício anexado.

Após, aguarde-se retorno e julgamento oportuno.

Int..

0012438-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335304 - CREUSA CARDOSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CREUSA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 153.978.791-2, com DIB em 29/11/2010, mediante a conversão de período laborado em condições especiais nas empresas Empresa Paulista de Ônibus LTDA (de 12/09/91 a 12/05/93), Conserv Detetização de Prédios e Jardins LTDA (de 17/04/95 a 25/05/98) e Indústrias Gasparian S/A (de 01/03/61 a 13/12/63). Requer também a averbação dos períodos de 19/08/81 a 30/06/83, de 01/07/83 a 15/01/84 e de 16/01/84 a 26/08/88, trabalhados para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

O feito não está pronto para julgamento.

Observo que não foram juntados aos autos cópia integral do processo administrativo, essencial para averiguação do tempo e vínculos considerados administrativamente pelo ente autárquico, assim como Perfis Profissiográficos Previdenciários ou formulários e respectivos laudos periciais dos períodos que a autora entende como laborados em condições especiais.

Quanto aos períodos trabalhados para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, entendo ser necessária a juntada de certidão da contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos: a) cópia integral e legível do processo administrativo NBº 153.978.791-2; b) cópia integral e legível de sua CTPS; e c) documentos comprobatórios dos períodos que a autora entende como laborados em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários ou formulários e respectivos laudos periciais).

No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fins, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Oficie-se também o Estado de São Paulo, para que no prazo de 30 dias apresente certidão da contagem de tempo de serviço em nome da autora, devendo indicar se algum período foi utilizado para a concessão de benefício previdenciário em regime próprio de previdência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038156-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333705 - ANTONIO MAXIMO BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0055619-19.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333389 - JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0445351-79.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333387 - NEIDJANY ARAUJO VALE (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0201076-92.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333245 - MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) GERALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - ESPÓLIO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior.
Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

0022326-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335658 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, reitere-se ofício ao INSS a fim de comprovar documentalmente o cumprimento, integral, da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei.Int.

0004694-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335670 - ADELIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido da parte autora.
Intimem-se.

0016696-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325190 - AURINA NUNES DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que esclareça seus pedidos, tendo em vista a aparente contradição entre o pedido de desistência e a realização de nova perícia. Após, tornem conclusos.

0034819-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332962 - ALIPIO FERNANDES DOS REIS (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 13/11/2012, às 10h00, aos cuidados da perita médica Drª. Karine Keiko Leitão Higa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0030772-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331705 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante dos dados do Sistema DATAPREV do benefício do autor no sentido de que o benefício objeto do presente feito foi revisto mediante aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se recebeu o pagamento decorrente da referida revisão e se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0037338-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332830 - JOAO BOSCO LIMA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 17/10/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0038536-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333667 - ALINE ISIDORO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANDREZA LUCIA ISIDORO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que as autoras Srª. Aline Isidoro da Silva e Srª. Andreza Lucia Isidoro da Silvasão maiores, assim, a exordial deverá ser aditada para que constem com parte na lide, sem a representação materna.

Outrossim, venham aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pelas autoras ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Por último, esclareça se a Srª. Ana Lúcia da Silva é parte no processo, bem como junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte objeto da revisão pleiteado.

Para o cumprimento das determinações acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para eventuais atualizações.

0038414-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335478 - LOURDES BENEDICTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0039136-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333154 - EDGAR MEDEIROS WANDERLEY (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando a petição inicial, depreendo que não houve indicação precisa do pedido com suas especificações, a teor do que determina o art. 282, IV, do CPC.

Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, esclarecendo qual o benefício pretende, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, indicando o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0040731-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333980 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a

CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0039229-08.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335424 - CARLOS PASCHOAL MONTEIRO (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006953-21.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335427 - LUIZ DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028176-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335425 - VASSILIOS EMMANUEL PAPPAS (SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) SOENI MARIA BARSÍ (SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029555-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333809 - NAZARETHE OLIVEIRA CARDOSO VILELA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Sergio José Nicoletti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/11/2012, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 01/10/2012.

Intimem-se as partes.

0038938-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335345 - PEDRO VASQUES FILHO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0035312-54.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333296 - ELIZABETH DE FREITAS (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar a planilha de cálculo que sustente seus argumentos. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Intimem-se.

0038166-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331786 - GUIOMAR VITOR DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA

MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0013612-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334296 - LUIZ CARLOS KLAS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito do autor, conforme informado no Parecer da Contadoria anexado aos autos, intime-se Leila Bernaba Jorge Klas, no endereço constante nos autos: Rua Pinto Gonçalves, 58, bairro: Perdizes, CEP 05005-010, São Paulo/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação, trazendo aos autos certidão de óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com manifestação voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intime-se.

0041268-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335731 - SUELI QUEIROZ LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto a incapacidade do autor, observando os novos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0039953-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335321 - FATIMA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.
Intime-se.

0022927-69.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333773 - ANTONIO ANDRADE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias ao Banco Santander para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0038832-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335369 - NATALI DA

SILVA SANT ANNA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.

Intime-se.

0031749-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333806 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 09h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0061524-44.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333336 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO, SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032604-55.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333347 - GENIVALDO FERREIRA BARBOSA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0287332-38.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335507 - SANDRO LUIZ FACCHINI (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP122661 - SERGIO GOMES AYALA, SP014605 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0028906-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333725 - RENATO DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social, porém não compareceu à perícia médica.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente justificativa acerca do não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte-se aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0006814-64.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333666 - SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO (SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

A) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente o processo administrativo, proceda a parte autora juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

B) Determino o aditamento da exordial para retificação do pólo passivo da lide, haja vista a informação contida na exordial referente ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo menor Sérgio, dependente deixado pelo segurado instituidor falecido. A parte autora deverá também indicar o endereço para citação do menor.

C) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0027609-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333780 - LINDINALVA GOMES VIEIRA PORTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Outrossim, observo que o comprovante de residência a ser enviado deverá ter sido enviado por meio postal, sendo admitido conta de consumo de energia elétrica, água ou serviços de telecomunicações.

Intime-se.

0029475-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334953 - ERONIDES MARIA DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico acostado em 01/10/2012. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico junto ao Hospital Monumento, bem como Exames de Campo Visual e Retinografia de ambos os olhos, conforme solicitado pelo perito, para conclusão do laudo pericial.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0020061-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333844 - EMILIA MATSUSE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Os cálculos apresentados pelo INSS não se tratam de valores atrasados, mas sim daqueles pagos administrativamente em razão de ação civil pública.

Logo, reconsidero a decisão anterior e determino que se reitere ofício à autarquia ré para que apresente os cálculos, adotando-se os parâmetros fixados neste feito, descontando-se os valores já pagos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0038169-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333668 - IRENALDO GUIMARAES DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se. Cite-se.

0025309-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333633 - ANTONIO CORDEIRO MANSO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão de 26/09/2012, bem como da Certidão de 02/10/2012, designo perícia social para o dia 10/10/2012, às 10:00 horas, aos cuidados do servidor Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sr. Fábio Rodrigues - RF 7098, a ser realizada no endereço informado pela parte autora, Alameda Dino Bueno nº 643, Campos Elísios - São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora informou que vive nas proximidades do Shopping West Plaza, Água Branca - São Paulo/SP, bem como a necessidade de se obter maior conhecimento acerca de sua realidade, determino que o perito Assistente Social, acompanhado pela parte autora, realize diligência nesta localidade.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se com urgência.

0356236-13.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333190 - LUCY ROSEMIRA VALENTINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa ao feito em 06/09/2012: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais dez dias, para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho.

Intime-se.

0034336-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295429 - MARCOS PAULO SERGIO SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

2. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0006881-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297709 - MARLENE BIAVA DE FREITAS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho o cancelamento da audiência.

Contudo, faculto o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos aptos a comprovar o alegado vínculo empregatício, tendo em vista o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão.

Int.

0058955-75.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323662 - EURIPEDES NOGERA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) CLEUSA SOARES NOCERA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do INSS, determino a expedição de ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de quinze dias.

Oficie-se. Int..

0039367-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335641 - BARBARA MARIA SILVA DE ARAUJO (SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

A) Regularize, a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Determino que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópias legíveis do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos.

Intime-se.

0006378-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333798 - LUIZ ANTONIO EISENACHER (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/10/2012 - defiro.

Determino nova data para realização de perícia médica para o dia 24/10/2012, às 14h30min, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em seu consultório à Rua Augusta nº 2529 - Cj 22 - Cerqueira César -

São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se com urgência.

0019829-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335426 - LOURDES DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) HORMIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) FABIANA DOS SANTOS GONCALVES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) FERNANDO DOS SANTOS GONCALVES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 dias para cumprimento. Int.

0032550-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332685 - MANOEL ANTONIO ARAUJO (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão de 21/8/2012, juntando aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0041434-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333660 - MARIA EUNICE DA SILVA DOS SANTOS (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 29/08/12 e 02/10/12 - vista à autora.

Tendo em vista que houve apresentação de apelação por advogada regularmente constituída, recebo o recurso.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Int.

0035568-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331274 - GLACY SALLES OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 30/11/2012, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio de Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0029099-27.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335347 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010393-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335949 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ) X BONO PARK GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - BON GRILLE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0039218-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333696 - FRANCISCO MONTEIRO MELO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias acerca do endereço do autor no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0039967-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334040 - REINALDO ALVES DOS SANTOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte nova declaração de endereço, com data.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0008945-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335595 - EDNA MARTINS FERREIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo administrativo, anexado aos autos virtuais em 25/07/2012.

Intimem-se.

0027349-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332899 - DURVALINA DOS SANTOS GOMES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 06/11/2012, às 11h00, aos cuidados da perita médica Drª. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0044807-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333594 - EDEMILCAS SOUSA DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Int.

0036526-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335533 - ANA PAULA

HONORIO GARCIA RODRIGUES (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/01/2013, às 14h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037644-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335429 - CLEIDE MACHADO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos.

0031876-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335323 - ELIANE DOS SANTOS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Vinícius P. Zugliani, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/12/2012, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Karine Keiko Leitão Higa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 01/10/2012.

Intimem-se as partes.

0476831-75.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335408 - JOSE ALVES FILHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se os termos do despacho prolatado em 03.09.2012.

Int.

0033887-45.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335857 - COSMO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0003630-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332858 - JOSE DOS SANTOS LOPES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332892 - CARLOS ALBERTO ROCHA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003158-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332864 - MARIA INES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) FRANCILAINE DE LOURDES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035831-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335681 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0031662-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333609 - MARIA LEITE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008156-57.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335391 - MARA SUELI CARVALHO (SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos verifico que razão não assiste à parte autora, eis que quando da prolação da sentença, a parte autora permaneceu inerte no momento em que deveria ter se manifestado opondo os instrumentos recursais pertinentes.

Ademais, verifica-se que na contra-razões anexadas aos autos em 13.06.2008, a parte autora nada alegou acerca do PASEP.

Isto posto, diante o alegado pela CEF em 20.09.2010, declaro inexecutível a sentença/ acórdão. E o motivo é singelo: a pretensão inicial deveria ter sido oposto em relação ao Banco do Brasil, e não CEF. E, por isso, o comando judicial, que se prendeu ao PIS (e CEF), resta dissociado da realidade dos fatos, restando impossível sua execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Observe que a autora deverá propor a ação judicial adequada na Justiça Estadual, em relação ao Banco do Brasil.
Int.

0026210-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335734 - JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) KETTELIN NASCIMENTO DA SILVA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Reitere-se ofício à 9ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda (São Paulo), para que informe a esse Juízo a data da prisão, bem como a data em que o senhor Diego Balbino da Silva foi colocado em liberdade, nos autos do processo 050.10.011199-0.

Int..

0349858-41.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333527 - TEREZINHA DE AGUIAR VIANA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da ré, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar a planilha de cálculo que sustente seus argumentos. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

0039346-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333768 - MAURO BOHLANT (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

0013829-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335328 - PAULO ANTONIO SILVA (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

DECISÃO JEF-7

0050433-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332727 - LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X PATRICIA CRUZ OLIVEIRA PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 94.187,30 (NOVENTA E QUATRO MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE TRINTACENTAVOS) , motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Saem intimados os presentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se com urgência.

0035991-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335363 - ELIAS GONSALVES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício acidentário.

A despeito da natureza de suas patologias, a parte autora, em petição datada de 01/01/2012, expressamente requereu o reconhecimento da natureza acidentária do benefício pleiteado.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0014328-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333917 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, ante o ajuizamento anterior do processo 0035434-91.2010.4.03.6301, distribuído à 10ª Vara Gabinete em 10/08/2010 e extinto sem resolução de mérito, remetam-se os autos eletrônicos àquele juízo.

Anote-se o cancelamento da audiência agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0039451-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335443 - JOSE AILTON DE JESUS SANTOS (SP048646 - MALDI MAURUTTO, SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0037341-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332404 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Rio Grande da Serra que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0033323-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335747 - DOMINGAS RIATO LANZONI (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.
O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0039495-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331892 - MARIA GUIOMAR AMBRA FOURNIER VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.
Após a impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.
Dê-se baixa no sistema.

0006825-30.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332987 - ALAOR URIAS DA SILVA (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração

dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.
Publique-se. Intime-se.

0039430-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301329632 - JOSELINA RODRIGUES BRANDAO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.
Intimem-se. Cumpra-se.

0039146-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335535 - MIRIAN SALOMAO NATRIELLI (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0058382-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333911 - ANTONIO BENEDITO ALVES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BENEDITO ALVES em face do INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como reconhecimento de tempo rural.

É imperioso reconhecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que para fins de definição de competência do Juizado Especial Federal, quando o objeto da demanda abrange parcelas vincendas e vencidas, aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma que a soma não pode superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - AGRCC 200900322814 - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:01/07/2009 - Relatora LAURITA VAZ). Registro que alterei posicionamento anterior, frente ao atual entendimento jurisprudencial.

No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, de forma que somadas ultrapassam o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta.

A parte autora regularmente intimada do despacho proferido em 05/09/2012, manteve-se inerte.

Importante destacar que constou do referido despacho: “Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.”

Desta forma, ante a inexistência de renúncia da parte autora, deve ser considerada a totalidade dos valores apurados pela contadoria para fins de alçada.

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas previdenciárias da Capital.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0038172-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331808 - JANUARIO IDALINO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ribeirão Pires que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038844-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335555 - FRANCISCA NETA DE CARVALHO SILVA (SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao PIS e FGTS, por meio de autorização judicial.

Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pela herdeira de valores incontestes de titularidade de pessoa falecida.

Conforme súmula 161 do STJ, “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0037996-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321201 - VILMA RAMOS PIRES CAETANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039792-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335863 - FABIO CRESIO SOUZA PRADO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já

que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0039370-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335623 - ANDRE FREIRE QUINTANILHA (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araruama/RJ que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Pedro da Aldeia/RJ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Pedro da Aldeia/RJ.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao

Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Pedro da Aldeia/RJ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0040059-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335867 - ZEZITO MARTINS DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0040234-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335516 - JOSE CARLOS LACERDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

0038370-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332451 - CATARINA CUNHA BUENO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000071-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335963 - JOSEFA CORDEIRO DE SOUTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial, caso as mesmas não estejam acostadas.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, e com os cálculos da contadoria judicial nesse sentido, será o processo remetido para uma das Varas Previdenciárias.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se com urgência, em razão da proximidade da data de audiência.

Intimem-se.

0049976-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335417 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA (SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) BRUNO DE SA BARRETO BATISTA (SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante das razões apresentadas pela CEF em 20/09/2012 e do cálculo apresentado pela contadoria, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0031535-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335956 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA (SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA, SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS, SP110395 - SILVIA SORIA CAVALLINI, SP176652 - CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Contestação dos réus e petição de 24/05/12 - Vista ao Autor. Prazo - 15 (quinze) dias.

Int.

0037587-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335693 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

0040275-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332603 - ANTONIO DE OLIVEIRA BALBINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Por oportuno, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0022606-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301329860 - MARIA NILVA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme extratos de consulta ao CNIS, anexo aos autos em 28.09.2012, a parte autora ostenta recolhimentos e remunerações no período em que, consoante exposto do laudo pericial, havia incapacidade para o trabalho, já que o perito especialista em ortopedia reconheceu a existência de incapacidade total e temporária desde 23.03.2012, pelo prazo de nove meses a contar da perícia, em 08.08.2012.

Considerando que o benefício previdenciário tem por finalidade substituir a renda que o segurado auferiria normalmente, intime-se a autora para que se manifeste sobre tais fatos, como também, apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimentos previdenciários.

Com a vinda destes documentos, oficie-se a última empregadora "FLOR DE MAIO S/A" para que, em 30 dias, informe a este juízo se sua empregada MARIA NILVA PEREIRA trabalhou e auferiu renda após 23.03.2012.

Com a resposta, abra-se vista às partes para eventuais manifestações no prazo de 5 dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

0039954-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332622 - ERICKSON FERNANDO GREJAMIN (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039898-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332636 - GILENO AZEVEDO NASCIMENTO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040071-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332614 - HENRIQUE SANTO FILHO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039636-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332413 - TIAGO DE SOUZA DELFINO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela com vistas a obter ressarcimento de valor decorrente de saque indevido em sua conta-poupança.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Com efeito, só será possível constatar que os saques foram realizados por terceiro desconhecido com a vinda das informações da ré e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu.

Ademais, a autora apresentou contestação das movimentações financeiras reputadas como indevidas em 06/09/2012, porém ausente à análise pela CEF, se foram apurados indícios de fraude na realização das operações questionadas.

Por fim, observo do extrato anexo (fl. 26, pet. inicial) que as transações ora contestadas foram realizadas com a utilização de cartão magnético cuja guarda, assim como a manutenção do segredo da senha, é de exclusiva responsabilidade dos titulares da conta, e embora demonstrada a existência dos saques efetuados em sua conta a autora não comprovou a impossibilidade de ter realizado o saque ou mesmo de que alguém próximo assim tenha agido.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

P.R.I. Cite-se.

0021576-61.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333388 - JULIO BRITO SIMAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pela parte autora e os elaborados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, esclareça as divergências apresentadas.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, dê-se ciência às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Eventual manifestação de discordância deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de planilha de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012058-42.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333519 - CARMELUCIO RUSSO FILHO (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do NB 147.029.732-6 (DER 21/01/2008), devendo o mesmo conter contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, bem como cópias legíveis das CTPS do autor e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

0031707-90.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288521 - ANTONIO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência à parte outra da Contestação apresentada pela Ré.

Outrossim, digam as partes, em 10 dias, se pretendem produzir prova oral em audiência e se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007915-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333290 - JOSE GOMES DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Deste modo, com base no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, e diante do fundado receio de dano de difícil reparação, determino a imediata suspensão da exigibilidade da dívida apurada pelo INSS, até determinação em sentido contrário. Oficie-se.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastramento do processo no Assunto Revisões Específicas (04204), Complemento Descontos de Benefícios (045).

Cumpra-se.

0040067-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331126 - DANIELA POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Citem-se os corréus. Intimem-se.

0023104-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335694 - LUIS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividade especial em comum.

Indefiro o pedido formulado pelo Autor no item b da sua petição inicial. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta da empresa em fornecê-lo.

Observe, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor apresente documentos que comprovem a exposição ao agente nocivo junto à empresa Coats Corrente Ltda, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0034831-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335667 - MAX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo e até mesmo para a verificação da lide, intime-se a curadora da parte autora para que esclareça se em

posse dos documentos referentes à curatela compareceu à agência do INSS para restabelecimento do benefício e qual foi a decisão do INSS. Observo que a parte autora está assistida por advogado. Prazo: 45 dias.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo nº 530.748.276-7. Prazo: 45 dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

0045365-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330544 - ARNALDO DIAS CORREA DE BARROS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de embargos de Declaração.

Intimem-se.

0012917-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335971 - DAIANA OLIVEIRA GONCALO DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) DAIANA OLIVEIRA GONCALO DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cotnestação - Vista à Autora. Prazao - 15 (quinze) dias.

Int.

0027232-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334072 - HANS PETER HORST MEHNER (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente cópia legível de seu CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB informado (petição anexa em 18.09.2012).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0040163-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334019 - JOSE ANTUNES DE VASCONCELOS SOBRINHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040229-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334003 - CLARISSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034374-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331841 - ANTONIO RUZENE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040339-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333985 - MANOEL NUNES DO PRADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0045830-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301329990 - ANTONIO LAZARO FERNANDES (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o decurso do prazo para seu cumprimento, reitere-se o ofício nº 6301015465/2012, a fim de que o INSS traga aos autos a cópia do processo administrativo referente à concessão e à revisão do benefício do autor, independentemente do setor ou instância em que estiver, devendo a autarquia diligenciar junto ao órgão pertinente a fim de cumprir a decisão.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Ficam as partes cientes de que o feito está incluído em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado seu comparecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0013804-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335948 - CATARINA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traga a CEF, no prazo da contestação, sob pena de preclusão, extrato da conta e tela de movimentação do cartão da autora, no período de jan/10 a mai/10, bem como extrato detalhado do local e horário dos saques tidos como indevidos, e filmagens, estes, se houver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, não vislumbro receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação: a gratificação discutida não abrange a totalidade dos proventos do autor e caso o pleito venha a ser reconhecido, os valores a serem eventualmente pagos sofrerão a devida atualização monetária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0040215-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334007 - LEA ANTERO JUSTINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040179-46.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334016 - FRANCISCO JOSE PINTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040325-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333989 - PEDRO JOSE PINTO FILHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0012507-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335386 - ROSELI FATIMA DA SILVA (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI, SP304937 - ROSANGELA GANDOLFO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 02/10/2012: defiro a dilação de prazo para apresentação do termo de curatela por 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se e intime-se.

0040317-13.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333990 - ELIELMA CRISTIANE DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040345-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333982 - ANGELA MARIA SALVADOR CLARO DE PAULA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 -

MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Por oportuno, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0039897-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332637 - MARIA ZENE ALVES SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040074-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332613 - CLAUDIA ARMINDA LIMA RIOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040237-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334000 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo pela ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se e intime-se.

0040764-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333979 - FLAVIO HENRIQUE LACERDA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

0040221-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334006 - ESTER PINHO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040300-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333993 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040334-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333987 - JOAO FRANCISCO OSORIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0025892-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334033 - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS SOUZA (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)

Vistos,

Inicialmente, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção. Desta forma, dê-se regular prosseguimento.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012317-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334059 - CICERO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se que em processo anterior, promovido pelo Autor em face do INSS, foi realizada perícia médica e constatada a incapacidade total e permanente do autor, em atenção aos princípios norteadores deste Juizado deixo de determinar nova perícia e determino à Secretaria que traslade para este feito cópia do laudo pericial anexo (em 25.05.2011) aos autos 00137334020114036301. Após esta providência, dê-se vista às partes e ao MPF por dez dias e voltem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0038408-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330443 - ONELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X A. D. R - CUNHA DE LIMA & CIA. LTDA - ME UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que o autor pretende seja anulada a Notificação de Lançamento Fiscal e declarada a inexigibilidade do crédito tributário cobrado pela Receita Federal no importe de R\$ 3.375,08, decorrente de diferença de valor declarado na sua declaração de imposto de renda exercício 2009, ano base 2008: R\$ 3.314,10 e o valor recolhido: R\$ 3.037,10, com diferença no valor de R\$ 276,12, bem como omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.500,00

Reconhece a parte autora que é devedora em relação ao valor de R\$ 276,12. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alega que não há vínculo jurídico entre o autor e ADR Cunha Lima & Cia Ltda-me. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a inexistência de vínculo com a empresa ADR Cunha de Lima & Cia Ltda-me, bem como declarar a inexigibilidade de encargos tributários no valor de R\$ 8.500,00 e o cancelamento do procedimento administrativo referente a notificação de lançamento nº 2009/336788644707144. A parte autora juntou cópia da declaração de imposto de renda exercício 2009, notificação de lançamento, demonstrativo de apuração do imposto devido e solicitação de retificação de lançamento (fls.: 24), bem como o indeferimento da solicitação de retificação (fls.: 32).

Passo a decidir:

Inicialmente, decreto o sigilo de documentos nestes autos, ante a juntada de declaração de ajuste anual para fins de IRPF.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

A incidência do lançamento e respectivos juros e multa na situação descrita na inicial possui amparo legal. Se a autora deixou de declarar os rendimentos tributáveis, fica sujeita aos encargos advindos do descumprimento das obrigações tributárias, tanto principal, quanto acessória. Logo, não há fundamento para dispensa do pagamento dos valores constantes do lançamento tributário.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Anote-se o sigilo.

0001681-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330364 - SILVIA APARECIDA ROCHA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Junte a parte autora em 5 dias certidão de óbito legível de José Ferreira Rocha, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0008386-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331807 - WIBIROM JOSE AFONSO FILIZOLA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 06/09/12 como aditamento da inicial.

Cite-se novamente o INSS, para que apresente contestação no prazo legal. Faculta-se a apresentação de proposta de acordo nesse prazo.

Após, voltem imediatamente conclusos para esta Magistrada.

Int.

0034439-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335364 - EDILEUSA DIAS SANTOS DE MENEZES (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 28/09/2012: defiro a dilação de prazo para cumprimento integral da decisão anterior por 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0014080-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335950 - MARCELO BATISTA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traga a CEF, no prazo da contestação, sob pena de preclusão, o extrato do dia da máquina que recebeu o depósito do autor (20/07/2010), bem como filmagens, estes se houver, do momento da contagem.

Int.

0039934-35.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332631 - MIGUEL YOSHINORI KATO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica, agendada para o dia 08/01/2013.

Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020980-38.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333590 - GERALDO LOPES DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Trata-se de matéria de direito, de forma que cancelo a audiência de instrução e julgamento, dispensando as partes de seu comparecimento.

Intimem-se as partes para que se manifestem-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0036576-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323473 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED

FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

0037328-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332003 - LUCIA SESONIS BAIA LECHNER (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0040202-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334011 - HELIO DE ASSIS MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da União Federal na qual requer diferença de pontuação atribuída à GDPGTAS e GDPGPE.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a parte autora pretende aumento de sua remuneração, matéria que não comporta exame em sede de tutela antecipada, a teor do disposto no artigo 2º B da Lei 9.494/97.

Por esta razão, verifico que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

0037151-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335545 - LEONE RODGERIO NETO - ESPÓLIO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

- a) Torno sem efeito a decisão anterior, visto que o Processo Administrativo já se encontra nos autos.
- b) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
- c) em igual prazo junte aos autos cópia integral e legível da CTPS do “de cujus”, bem como outros documentos que comprovem a contento os vínculos discutidos, tais como: declaração de empregador, identificando o subscritor e a empresa, livro de registro de empregado, notadamente a capa, a 1ª página, bem como aquela em que consta o registro da parte autora, sua anterior e sua página subsequente etc.

Int.

0011702-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335941 - SILVIA APARECIDA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Traga a CEF no prazo da contestação, sob pena de preclusão, planilha de pagamento do contrato firmado com a autora.

Int.

0015389-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333653 - MARIA APARECIDA VIEIRA FERRANTE (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que seja efetuado o cadastro da co-ré Maria Regina Lopes.

Após a regularização citem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031646-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335404 - JOSE DOMINGOS MARIANO (SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Por oportuno, designo a realização de perícia socioeconômica para o dia 21/11/2012, às 14:00 hs, aos cuidados da perita assistente social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Por oportunidade da realização da perícia socioeconômica a parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0039891-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332640 - PEDRO RODRIGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica, agendada para o dia 30/10/2012.

Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020868-11.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335605 - EDEZIO ANTONIO DA SILVA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 18.09.2012: Intime-se a advogada constituída nos autos pelos herdeiros do "de cujus" para que, em dez dias, apresente cópia do documento RG de Fabio Antonio da Silva. Após, voltem conclusos. Int.

0046023-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328910 - FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, determino a reiteração do Ofício para cumprimento da obrigação de fazer, intimando-se pessoalmente por meio de Oficial de Justiça o Gerente do posto responsável pelo cumprimento, bem como o Superintendente do INSS em São Paulo, para cumprimento da obrigação de fazer e apresentação dos cálculos da condenação no prazo de 10 dias, sob pena de prática de crime de desobediência e ato de improbidade.

Saliento que os cálculos a serem apresentados pela Ré deverão incluir a multa diária fixada na decisão anterior, com base no artigo 461, §4º do Código de Processo Civil, a qual, com vistas aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, limito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0040391-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333881 - LIONARDO NASCIMENTO - ESPÓLIO JULIA PEDRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de pedido em relação a conta de FGTS de pessoa falecida.

DECIDO.

A Lei 6.858/80, em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos da conta FGTS referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, bem como cópia da CTPS do titular da conta, com página de identificação, vínculos e opção pelo FGTS, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026270-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333805 - REINALDO XAVIER DA SILVA (SP276930 - CELIA VIRGINIA FREITA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora junte aos autos documentos pessoais (RG e CPF) condizentes com sua qualificação, se for o caso, regularizando seus dados junto à Receita Federal do Brasil.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, diligenciar para trazer aos autos a certidão declinada na decisão anterior (certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte). Esclareço que tal documento tem por finalidade comprovar se há, quem são e quantos são os dependentes do segurado, diferente da certidão PIS/PASEP/FGTS, que tem por objetivo o levantamento de eventual saldo naqueles fundos.

Intime-se. Cumpra-se.

0052133-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332971 - MARIA MARGARIDA ANDRADE FELICIO (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão proferida já proferida.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da petição da CEF (anexada aos autos virtuais em 19.07.2012).

Considerando a alegação de impossibilidade de fornecimento dos extratos pela CEF, revela-se possível a apresentação de cálculos pela parte com base em outros elementos de prova, conforme orientação do STJ no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem. 3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". 4. Consecutariamente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção. 5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007) 6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora. 7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro. 8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90). 9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo

credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (RESP 200501171203, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/11/2007 PG:00191.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem. 3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". 4. Consectariamente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção. 5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007) 6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora. 7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro. 8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90). 9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória.(RESP 200501171203

RESP - RECURSO ESPECIAL - 767269, Re. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 22/11/2007

Assim, determino à parte autora que junte cópias integrais de sua CPTS, para fins de verificação de suas

remunerações, no prazo de 30(trinta) dias, bem como apresente memória de cálculo do débito exequendo com base em outros elementos de prova, no mesmo prazo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036309-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335380 - LIDIA LOPES AFFONSO (SP285785 - PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois em que pese ambos versarem sobre benefício por incapacidade, tratam de períodos e requerimentos administrativos diversos, portanto ensejando nova causa de pedir.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Por oportuno, designo perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 29/11/2012, às 13:00 h, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP .

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0050553-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335808 - MARCIA CRISTIANE SILVA REYNALDO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 27/09/2012, e a constatação de que realmente não foi procedida a inclusão no cadastro processual a patrona da demandante, apesar de expressamente determinado na sentença, determino a anulação da certidão de trânsito em julgado e a devolução do prazo recursal à parte autora.

Proceda a serventia, a anotação da advogada da parte autora nos autos processuais.

Após, intuem-se às partes.

Intuem-se. Cumpra-se.

0039646-87.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333195 - LAURILENE CARDOSO ABREU (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Intime-se a parte autora para apresentar termo de permanência carcerária original e atualizado até a data mais próxima da audiência de instrução e julgamento, a ser juntado aos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Faculto à parte autora apresentar até 10 (dez) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento de outros documentos que comprovem a sua condição degenitora do segurado falecido, tais como contas com endereço em comum, contrato de aluguel, entre outros.

Cite-se. Intime-se..

0010866-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335929 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/06/12 - Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) se necessita de intimação, apresentando a devida justificativa. No silêncio, o autor deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação para a audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, INDEFIRO a liminar postulada.

Observo que a parte autora apenas informou valor da causa para "fins de alçada", não trazendo planilha em anexo que pudesse justificar a expressão econômica do que pede.

Disso, intime-se parte autora a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, somente, então, cite-se ré, para defesa em 30 (trinta) dias, inclusive, desde logo, manifestando-se sobre o pedido de condenação declinado.

0040207-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334010 - JORGE FERREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040240-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333999 - AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040152-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334023 - HELENA APARECIDA DE MELLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0021660-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298058 - RODRIGO LEITE DE MATOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio doença NB 31/529.559.020-4 ao autor, no prazo de 30 dias. Oficie-se o INSS, com urgência. Intimem-se.

0009211-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332483 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/154.370.098-2), contendo especialmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS à época do indeferimento do benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 90 (noventa) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0013015-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335945 - MARIA INES RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Proposta de acordo da CEF - Vista à autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será tido como recusa.

Com a aceitação, voltem conclusos para homologação. No silêncio ou recusa, aguarde-se a realização da audiência marcada.

Int.

0011207-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335935 - ROSANGELA

APARECIDA DOS SANTOS DORTA MONTEIRO (SP266550 - FERNANDA APARECIDA OLÍMPIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois os ofícios esclarecem que atualmente o nome da autora não se encontra inscrita nos cadastros.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF, com urgência, em razão da proximidade da data da audiência. Traga a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias cópia do contrato de empréstimo firmado com o nome da autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0024525-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335556 - VANEIDE MARIA SILVA RODRIGUES (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028734-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335524 - LEIDIANA ALVES AMARO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020510-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335566 - MARIA JOSE DE ARAUJO ALVES (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024563-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335549 - EDNO JOSE GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029490-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335537 - TARCISIO PADUA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029684-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335504 - JORGEVALDO BENTO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029959-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335546 - MARIA CONCEICAO DE ASSIS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029244-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335489 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036682-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333618 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039583-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334027 - ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039830-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332649 - DANIELA COSTA MARINHO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039944-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332626 - EUZETE ROSA SANTIAGO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareço que comprovante de água não é considerado comprovante de endereço por este juizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0032755-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330531 - ROSIETE FERREIRA DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 22/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/11/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 30/11/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, ainda não há comprovação de hipossuficiência econômica, afastando a verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tal razão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036253-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332519 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 27/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 13/11/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Edna Noeli Mendes Lesbazeilles, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Considerando-se que trata-se de pedido de benefício assistencial e, sendo imprescindível ao julgamento do feito, a prova técnica, consubstanciada no laudo socioeconômico, não verifico, no momento, prova inequívoca, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037661-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334689 - APARECIDA NOGUEIRA VALIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos ao Setor responsável pela expedição da RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0014605-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335464 - EVA NERIS BARBOSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo dos atrasados diante da hipótese de prorrogação do benefício NB 31/1571820814, de 15.06.2011 para 30.06.2011, visto que corresponde esse ao único período em que não se verifica a percepção de benefício pela autora e nem o pagamento de contribuições previdenciárias.

Anexado o parecer, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0028792-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335598 - WILMA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0048160-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330036 - KELLY CRISTINA DE LIMA PISANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo dos atrasados diante da hipótese de prorrogação do benefício NB 31/54.573.720-53, de 17.06.2011, data da cessação do benefício, para 20.10.2011, data do término da incapacidade fixada pelo perito. Anexado o parecer, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0056352-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330202 - APARECIDA SILVA CAETANO (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, observo que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à autora o prazo de 2 dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 6.859,61 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado para dezembro de 2010.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Caso haja renúncia, defiro o pedido formulado pela parte autora na petição anexa em 10.09.12, determinando a expedição de ofício aos hospitais indicados (Hospital Emílio Ribas, Hospital Municipal do Tatuapé e Santa Casa) para que remetam a este juízo a cópia do prontuário médico do falecido segurado (Edson Roberto de Assis Macedo, nascido em e 23/01/1961).

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito judicial para que esclareça se mantém as conclusões contidas no laudo ou se as modifica.

Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0030908-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335440 - GUSTAVO SANTOS ARAUJO (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO, RS048204 - CLAUDIA HALLE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a

oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Por oportuno, designo a realização das seguintes perícias:

- perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 08/11/2012, às 10:30 hs, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP;

- perícia socioeconômica para o dia 21/11/2012, às 10:00 hs, aos cuidados da perita assistente social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora;

Por oportunidade da perícia médica deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito médico e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Já por oportunidade da realização da perícia socioeconômica a parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica ou o não-comparecimento injustificado à perícia médica implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0004143-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335970 - FLORISVAL BUENO (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Cálculos apresentados pelo Autor - Vista ao INSS. Prazo - 15 (quinze) dias.

0025480-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332666 - ESTEVAO GOMES DE TOLEDO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, entendo que somente após a manifestação da parte contrária acerca do laudo médico é possível apreciar o pedido de tutela antecipada. E isso porque a data de início de incapacidade, assim como a configuração do requisito da qualidade de segurado, implica em análise da vida contributiva do autor, ainda não anexada aos autos. Por outro lado, verifico que da leitura das provas que instruíram os autos, somadas a análise do sistema DATAPREV, disponível à Procuradoria Federal, é possível a parte ré, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo, o que imprimirá maior celeridade ao feito.

Assim, postergo a apreciação da tutela antecipada para após o transcurso do prazo para manifestação da prova produzida e eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos os autos à 9ª Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033765-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333889 - DINAMA FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em juízo típico de cognição sumária, não constato aparência do direito da parte autora, que voluntariamente firmou contrato, obrigando-se. Melhor aguardar regular instrução do feito. No momento, indefiro a tutela de urgência pedida.

Observe parte autora informação na manifestação da CEF de que é possível formalizar seu pedido de modificação de forma de pagamento, mediante simples pedido em sua agência.

Intimem-se.

0037453-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335665 - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de 30 dias, para que apresente certidão de inteiro teor referente ao Mandado de Segurança que tramita na 2ª Vara Federal Previdenciária, acompanhada de inicial, eventuais aditamentos, acórdão, e trânsito em julgado.

Em igual prazo, junte o processo administrativo completo da concessão e suspensão do benefício.
Intimem-se.

0039447-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331655 - VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.

0003596-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332943 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de que Fátima de Jesus Amaral dos Santos foi nomeada curadora definitiva do autor, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito promovendo a inclusão da curadora do autor na relação processual, devendo apresentar cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência e procuração.

Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0029358-22.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333015 - MAURO ROCIGNO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A parte ré não está com a razão ao alegar que o cálculo dos valores devidos a título de juros progressivos não podem ser supridos pelas informações salariais constantes da CTPS.

Conforme já fundamentado na decisão lavrada no termo número 6301274230/2012, a CEF teve a oportunidade de apresentar os extratos fundiários, no entanto alegou impossibilidade de fornecimento.

O STJ reiteradamente já decidiu que na impossibilidade de fornecimento dos extratos pela CEF, é possível a apresentação de cálculos pela parte autora com base em outros elementos de prova, no presente caso por meio da CTPS.

No entanto, ante as divergências apontadas pela CEF nos cálculos apresentados pela parte autora (petições anexadas aos autos virtuais em 12.06.2012 e 21.09.2012), encaminhem-se os autos a contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com a sentença proferida.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

0040227-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334004 - NADIR DE CARVALHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040176-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334017 - CIRO CAETANO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0000501-68.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331409 - ERMELINDA CARNEIRO LEDERER (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil edetermino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0017634-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331113 - ALDEMIR AFONSO PIRES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a conclusão do relatório de esclarecimentos pericial que atestou a necessidade de realização de perícia com especialista em psiquiatria, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para 11.01.2013, às 11:30h, a ser realizada aos cuidados da DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0018825-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333235 - ANA MARIA GALDI THOMAZ (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer contábil retro, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo, bem como, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício originário (auxílio doença) que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 077.526.743-0.

Intime-se. Cumpra-se.

0031699-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333890 - WESLEY NASCIMENTO DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em juízo típico de cognição sumária, não constato aparência do direito da parte autora, em relação aos saques indevidos em sua conta corrente. Melhor aguardar regular instrução do feito. No momento, indefiro a tutela de urgência pedida. Intimem-se.

0047175-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326450 - AMARO JOSE DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Intime-se a Dra. Peritapara que esclareça, no prazo de dez dias, considerando-se os documentos constantes na Pet_Provas, principalmente os das fls. 62, 67, 68 e 74, se é possível retroagir a data de início da incapacidade para período anterior a 23.11.2011.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005901-40.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333652 - LIDUINA LIMA

SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão das medidas cautelares, defiro liminar para suspender, até decisão final a ser proferida neste feito, a exigibilidade do débito cobrado pela guia GPS anexa a f. 59, provas.pdf, identificador 114.032.321-8, relativo ao pagamento do benefício assistencial NB 88/114.032.321-8 e cobrança do período de 10/2001 a 02/2002.

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento.

Cite-se o INSS para que apresente contestação em trinta dias e após voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0046727-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321673 - JOAO BATISTA DE JESUS SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 21.08.2012: Defiro o destacamento dos honorários, conforme requerido nos autos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para expedição de pagamento.

Intime-se.

0036112-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335353 - IVANILDA FERREIRA DA SILVA (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 06/11/2012, às 11:30 h, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP .

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0019742-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331975 - JOSE DA SILVA PEDRO (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a conclusão do laudo pericial que atestou a necessidade de realização de perícia com especialista em clínica geral, designo perícia médica na especialidade de clínica geral para 30.11.2012, às 16:00h, a ser realizada aos cuidados da DR. ROBERTO ANTONIO FIORE.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0033194-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335506 - ROSENILDE CARDOSO SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 22/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 07/12/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037678-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334049 - EUDETE PEREIRA DE AQUINO NEVES (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Cite-se. Intimem-se.

0018050-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335336 - SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Procuração juntada aos autos em 11/09/2012: anote-se.

Concedo prazo suplementar e improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que as partes se manifestem com relação ao laudo médico anexado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020644-10.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326470 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10.09.2012: Indefiro o pagamento de multa requerida pela parte autora em face do INSS, porquanto a multa a ser aplicada é um meio coercitivo de execução. Tem como único objetivo assegurar o cumprimento da obrigação de fazer por parte do demandado, que, no caso, já adimpliu.

Destarte, providencie a secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

0033024-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335543 - YASMIM DE SANTANA MEDEIROS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o MPF para ciência e manifestação acerca da prova pericial produzida nos autos. Prazo: dez dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0039894-53.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332639 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 30/10/2012 às 17h00 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0039820-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332652 - SEBASTIAO DA

SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica, agendada 30/10/2012.

Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060801-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326467 - LUCIO LUIZ DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao que consta dos autos, o advogado subscritor da petição inicial faleceu 13.12.2009.

Dessa forma, considerando que a sentença foi publicada em 23.07.2010 e que era o único advogado constituído, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e devolvo o prazo recursal à parte autora.

Anote-se o nome da advogada constituída nos autos, conforme procuração acostada aos autos em 12.09.2012.

Intimem-se.

0020981-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335925 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/07/12 - Tendo em vista o tempo decorrido e a data da audiência designada, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

0002634-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335968 - CLEO BEDAQUE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Contestação e documentos juntados - Vista ao Autor. Prazo - 15 dias.

Int.

0049406-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331674 - CARLOS ALVES FALCONE (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALVES FALCONE, em face do INSS visando o restabelecimento de auxílio-doença.

Considerando que não consta no CNIS, acostado aos autos no dia 01.10.2012, baixa do último vínculo empregatício do autor (empresa Roller Ind. E Comercio Ltda.) e, diante da rescisão deste mesmo vínculo constante na inicial de fls. 13, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos termo de rescisão, ou documento que conste o motivo de sua dispensa, uma vez que trata-se de prova indispensável para verificação da qualidade de segurado do autor.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0039797-53.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334819 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038212-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333380 - JESUS LOPES RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0035558-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333873 - DANIELE ISIDIO DE PAULA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANIELE ISIDIO DE PAULA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

1- Diante do despacho de 13/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/11/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 27/11/2012, às 11h00min, aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2- No que tange ao pedido de tutela antecipada, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que será necessária realização de perícia médica e social para a verificação do cumprimento dos requisitos do benefício postulado. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

0039936-05.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332630 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0032305-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333928 - SONIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão prolatada em 20/08/2012, ou seja, para que a parte autora traga aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte e comprovante de endereço recente e em nome próprio.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0028957-23.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333800 - MANOEL ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício para que, no prazo de dez dias, comprove o cumprimento integral da condenação contida no julgado, notadamente quanto às contas fundiárias apontadas no documento juntado aos autos em 21/08/2012 (arquivo “ documento da parte”), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas na lei para descumprimento.

Decorrido o prazo, oportunamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0048355-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335832 - ANDRE DE ALMEIDA NERES (SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição da CEF - Vista ao Autor. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o autor suas alegações finais.

Após, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova determinação, apresente a CEF sua manifestação final.

Finalmente, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada.

Int.

0009457-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332482 - MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando-se as informações contidas no parecer contábil, como também no documento de fl. 12, anexo à contestação, intime-se a parte autora para que, em dez dias, esclareça se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de comprovação do interesse de agir, deverá apresentar cópia de certidão indicando os valores atuais, além de cópia legível do ato que concede as diferenças pleiteadas, para que este Juízo possa verificar o modo de pagamento lá estabelecido, especialmente em relação ao prazo de quitação das verbas e percentual de juros incidente sobre as prestações em atraso. Prazo: 30 dias. No silêncio da parte autora, voltem conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

0001431-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330463 - DINAURA MONTEIRO DE MELO (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à inicial, determinando a inclusão de Belmira Perez de Melo no polo passivo da presente demanda, e determino sua citação no endereço constante dos dados do sistema DATAPREV (Rua Perez Barbosa, nº 103, Campo do Gabaiu, Guaratuba/SP, CEP 12505-020).

Ficam as partes cientes de que o feito está inserido em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, dispensado seu comparecimento.

Cite-se novamente o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

0016946-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301329779 - FLAVIO LUIZ DE JESUS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0014004-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333543 - EVA BARBOSA DOS SANTOS (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a retroação da DIB para data de entrada do primeiro requerimento. Entretanto, a parte autora deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo dos benefícios.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar cópia integral dos processos administrativos dos benefícios, NB 150.202.250-5 e NB 154.646.388-4.

Após, ao controle interno para organização dos trabalhos.

Int.

0009713-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333852 - MANOEL FRANCISCO DINIZ FILHO (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário - do qual originou-se o pagamento dos atrasados, contendo o demonstrativo de cálculo das diferenças apuradas com os valores discriminados mês a mês, que resultou no montante pago acumuladamente, bem como cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos de todos estes atrasados e comprovante de recebimento dos valores, com a retenção do imposto de renda..

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0035247-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333931 - LUCI REGINATO (SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES, SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que LUCI REGINATO objetiva a concessão de aposentadoria especial.

A autora alega que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, como dentista, enquadrando-se no item 2.0.3 do anexo ao decreto 3.048/99 e 3.0.1 do anexo do decreto 3.048/99.

Até o presente momento, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

Petição inicial:

p. 15 carteira do conselho regional, emitida em 08.03.1984;

p. 24 ficha de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários da Prefeitura, com início de funcionamento em 03.01.1985;

p. 25 alvará de funcionamento de raio-X dentário;

pp. 37-38 plano de proteção radiológica 21.07.1995;

pp. 27-28 laudo de teste de qualidade do raio-X de 21.10.1997;

pp. 39-40 plano de proteção radiológica 08.05.2000;

pp. 29-30 laudo de teste de qualidade do raio-X de 05.09.2000;

pp. 31-32 laudo de teste de qualidade do raio-X de 02.12.2002;

pp. 33-34 laudo de teste de qualidade do raio-X de 03.02.2005;

pp. 35-36 laudo de teste de qualidade do raio-X de 09.11.2006;

pp. 41-43 plano de proteção radiológica 02.04.2008;

Petição anexa em 02.05.12:

p. 8 - declaração na Operadora Inpaio Dental de que a autora tem contrato de prestação de serviços desde 12.01.96;

p. 9 - instrumento particular de aditamento do contrato de prestação de serviços odontológicos firmado entre a autora e a Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda., celebrado em 28.04.08;

pp. 10-15 - declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2006, 2007 e 2011, em que a Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda. figura como pessoa jurídica fonte pagadora de alguns rendimentos da autora;

p. 16 - guia de tratamento odontológico datada de 30.07.10 em que a autora figura como profissional credenciada;

p. 17-18-19 - boletos de pagamento de anuidade de 2009, 2011, 2012 ao Conselho Regional de Odontologia ;

p. 20-21 - boleto de pagamento de contribuição do Sindicato dos Odontologistas de São Paulo nos exercícios de 2011 e 2012;

p. 22 - comprovante de pagamento de taxa de resíduos sólidos em 2012;

p. 25 - requerimento de cadastro municipal de vigilância em saúde de estabelecimento com equipamento, datado de 19.07.11;

p. 32 - ISS 2007 - descrição do serviço - dentista - profissional autônomo;

p. 34 - taxa de fiscalização de estabelecimentos 2010;

Entendo que, em princípio, pode haver conversão de tempo de serviço especial para comum de período trabalhado como contribuinte individual, desde que haja prova do exercício da atividade e da efetiva exposição a agentes nocivos, conforme exigência legal.

Nesse sentido, reputo necessária a complementação da prova, concedendo à autora novo prazo de 60 dias para que:

a) tome ciência do parecer da contadoria judicial e dos cálculos das diferenças devidas em caso de procedência do pedido;

b) providencie certidão do respectivo órgão de classe do período em que a autora esteve inscrita e declaração de todos os períodos em que verteu contribuições para aquela entidade;

d) providencie recibos de pagamento a autônomo pelos serviços prestados;

e) providencie o preenchimento de perfil profissiográfico previdenciário subscrito por si própria e laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por fim, designo audiência de instrução para o dia 10.05.13, às 14 horas, na qual a autora deverá comparecer e poderá trazer até três testemunhas independentemente de intimação, no intuito de que seja demonstrada a prestação dos serviços em condições insalubres com habitualidade e permanência.

Intimem-se.

0027948-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335477 - ELIDA BUSSADORI BORDINASSO (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo por ora, a audiência agendada.

Por oportuno, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 24/07/2012, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo nº 155.286.602-2.

Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0033521-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332849 - VALDENOR OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos de conta de FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício de 23/02/1967 a 13/02/1982, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0011965-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333626 - JURIMAR ALVES DE MOURA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Jurimar Alves de Moura solicita sejam averbados períodos especiais para concessão de aposentadoria.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais, legíveis e em ordem de suas CTPSs, bem como de eventuais guias de recolhimentos.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0011439-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335939 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Traga a ECT, no prazo da contestação, sob pena de preclusão, cópia do rastreamento da encomenda e comprovação de ressarcimento ou entrega, se houver.

Int.

0013974-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320685 - MARIA DE LOURDES TRONDOLI JORGETI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos juntados aos autos indicam revisão administrativa do auxílio-doença. Por outro lado, não constam reflexos dessa alteração na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora.

Diante disso, há necessidade de elaboração de cálculos para que se verifique se houve revisão administrativa, qual foi seu objeto e se há interferência no objeto desta demanda.

Aguarde-se, pois, a elaboração de parecer contábil.

Intimem-se as partes.

0036710-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332000 - VICENTINA MARIA DO AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da

tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intime-se.

0035997-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333954 - LILIAN MARIGHETTI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Por oportuno, designo perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/12/2012, às 11:30 h, aos cuidados do Dra. Karine Keiko Leitão Higa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP .

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

0012469-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335943 - GABRIEL DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traga a CEF, no prazo da contestação, extrato da conta do autor (menor), bem como tela de movimentação do cartão, dos períodos de ago/10 a mar/11.

Int.

0018656-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333760 - SEVERINO CRISTIANO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da demanda, a soma entre as prestações vencidas (R\$ 46.280,69) e 12 vincendas (R\$ 10.091,52), calculadas exclusivamente com base no pedido inicial, resulta em R\$ 56.372,21 o que ultrapassa 60 salários mínimos então vigentes (R\$ 37.320,00).

Deste modo, para definição do juízo competente e consequente julgamento do mérito, faz-se necessário que o autor esclareça, em 05 (cinco) dias, se renuncia ou não à parte do crédito relativo às prestações atrasadas postuladas nesta demanda, de forma a adequar o valor da causa ao valor de alçada estabelecido em lei.

Ressalto que, os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0040068-62.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332616 - SUELI ALVES GOMES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0036078-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334028 - MIGUEL BEZERRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da União Federal na qual requer diferença de pontuação atribuída à GDPGTAS e GDPGPE.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a parte autora pretende aumento de sua remuneração, matéria que não comporta exame em sede de tutela antecipada, a teor do disposto no artigo 2º B da Lei 9.494/97.

Por esta razão, verifico que não restou demonstrado o fumus boni iuris.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

0040316-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333991 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040328-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333988 - JAIR DA COSTA BARROS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. E, no caso, a parte vem recebendo normalmente seus vencimentos.

É importante aduzir, ainda, que a medida postulada tem natureza satisfativa, havendo, assim, o risco da irreversibilidade do provimento, fazendo incidir ao caso o disposto no art. 273, § 2º, do CPC.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040336-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333986 - GERALDA ROSA DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040225-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334005 - ELISABET MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040271-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332605 - ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040280-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332600 - JAQUES DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0018376-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331145 - MARNIR JOSE GALDINO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de MARNIR JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Sem prejuízo do determinado acima, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo social.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0024117-96.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301333467 - VERA ANNA HOFMEISTER (PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS, PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, SP319924 - FERNANDA VASCONCELOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 333, I, do CPC, compete à parte autora a prova de suas alegações.

Assim, concedo o último prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora comprove documentalmente suas alegações, esclarecendo quando e como foram descontados em seus vencimentos a importância de R\$ 1.087,32, sob pena de preclusão.

Int.

0005133-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301331071 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do disposto no artigo 294, §3º, da IN 45/2010, comprove a autora o nascimento de sua filha após a vigésima terceira semana de gestação.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0037113-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301332739 - JOEL BOTELHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a Secretaria a decisão proferida em 16/08/12 de oficiar o INSS com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

0009248-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320319 - ANTONIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O feito não se encontra pronto para julgamento.

Preliminarmente, verifico que a petição inicial traz fundamentação relativa à gratificação denominada GDATA, embora pleiteie, no pedido, a gratificação GDATPF. A fim de propiciar a correta apreciação do pedido, emende o autor a petição inicial, apresentando fundamentação jurídica consistente com o pedido e esclarecendo o pedido, notadamente quanto à pretensão de percepção, desde 2003, de gratificação GDATPF, a qual foi criada apenas em 2008. Junte também toda a documentação necessária para a comprovação das verbas e dos respectivos períodos objeto do pedido, bem como comprove, imprescindivelmente, mediante publicação do ato de aposentadoria ou documento equivalente, fazer jus à regra de paridade entre ativos e inativos, ou ao menos à regra de transição prevista na Emenda Constitucional 41/2003, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Cumprido, tornem conclusos para deliberação e determinação de nova citação da ré e, uma vez saneado o feito, inclua-se, oportunamente, em pauta de julgamento, independentemente de intimação das partes, tendo em conta a inexistência de provas a produzir em audiência.

0043798-18.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301333874 - INACIO SEVERINO DA SILVA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, domiciliadas em Pernambuco, conforme certidão anexada em 03/10/2012, verifico que não foram cumpridas.

Em observância ao princípio da ampla defesa, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 16h.

Intimem-se as partes. Informe-se o Juízo Deprecado sobre a redesignação.

0005881-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301333929 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da contadoria judicial, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 154.448.068-4), notadamente com a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o cumprimento, aguarde-se julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0025077-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301333466 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0038583-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301332544 -

LUZALVA NOVAIS DE CARVALHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a conversão em tempo comum dos períodos laborados sob condições especiais.

O processo não está em termos para julgamento, uma vez que, o PPP acostado aos autos às fls. 17/19 não se encontra devidamente subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, ou seja, por médico ou engenheiro do trabalho, e não foi apresentado laudo técnico pericial.

Verifico, ainda, que não há a indicação no referido documento de que a atividade exercida pelo autor foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno, dispensando o comparecimento das partes.
Int.

0009534-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320318 - MARLENE PAPA MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

A fim de propiciar a correta apreciação do pedido, concedo ao autor, em termos de saneamento, no razoável prazo de 60 dias, a derradeira oportunidade de apresentar:

- 1) cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao ano em que começou a receber o Fundo de Pensão e da declaração subsequente;
- 2) cópia de todos os informes de rendimento do Fundo de Pensão
- 3) extrato de contribuições efetuadas ao BANESPREV no período de jan/89 a set/94, ou declaração expressa de que não há contribuições no período, uma vez que na relação apresentada na petição anexada aos autos em 05.07.2012 constam valores a partir de out/94 apenas.

Tornem oportunamente conclusos para sentença, independentemente de intimação das partes, diante da inexistência de provas a produzir em audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO -SESSÃO DE 28.09.2012

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000630

ACÓRDÃO-6

0003987-39.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329926 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL. PRECEDENTES. 1. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º

149/STJ. 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP). 3. A Turma Nacional de Uniformização, tem por pacífico o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como o cônjuge, são hábeis a comprovar a atividade rural, 'ex vi' da Súmula n.º 06, 'in verbis': 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola'. 4. Hipótese em que o único documento acostado aos autos indica o labor campesino no ano de 1976. 5. Desconsideração dos demais períodos reconhecidos pelo juízo sentenciante (de 1968 a 1975, de 1977 a 1983 e de 1998 a 2003) ante a ausência de outros documentos caracterizáveis como início de prova material. 6. Não implementação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0014128-65.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330117 - ALFREDO DE ARRUDA VIANA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais ante a exposição a agente químico nocivo à saúde. 9. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0004416-38.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329300 - CLEIDE MARCUSSI SIQUEIRA (SP093614 - RONALDO LOBATO, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037725-06.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329296 - PAULO HYMINO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003483-81.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329301 - ALESSANDRA CHAGAS DIAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043603-09.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329295 - ANTONIO FREITAS DE ARAUJO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002897-55.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329303 - JULIA LUIZ DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003038-63.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329302 - YAGO RICARDO ALVES DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) ROBSON ALVES DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0041106-04.2010.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329194 - MARIA CATARINA DE FIGUEIREDO BERZOTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar nula a decisão de 31.05.2012 e posteriores, e julgar prejudicada a análise do recurso por este juízo, encaminhando-se os autos ao Coordenador das Turmas Recursais para juízo de admissibilidade, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0003091-41.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330037 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão,

como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0006706-94.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330041 - ESMERALDO GOMES (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS CONTROVERTIDOS. 1. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 2. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 3. Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, '(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)', daí porque se conclui ser manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional. 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 5. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0027788-35.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330120 - JUCELINO RAMOS DOS SANTOS (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 6. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 7. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 9. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0070855-84.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301328068 - RONALDO DE AZEVEDO UEHARA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004835-25.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327332 - ROSA DE CARVALHO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RE nº 583.834. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro (Suplente).

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0005467-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322739 - PEDRO DE OLIVEIRA MOTTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005865-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322992 - JOAO MARQUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009147-66.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322921 - ENOQUE ALEXANDRE (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037944-77.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329327 - MARIA DO ESPIRITO SANTOS (SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060122-54.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322693 - LAERCIO ROSSETO (SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000254-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322793 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003133-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323027 - HAYAKO ARASHIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005154-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323006 - JUDITE SANTANA ANDRADE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001094-05.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323093 - MARCIA DE LOURDES BOHAC PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006691-05.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322894 - APARECIDO JOSE SANTANA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033687-77.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322707 - MARCELINO PEREIRA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035735-72.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322705 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000166-93.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329387 - MARILENE BARBOSA DA SILVA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X TAINARA BARBOSA MONTEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003084-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322764 - JOSE BARROCELLO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008041-38.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329281 - CELINA DELATIN ANTONIASSI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015598-25.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322721 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000271-69.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322791 - CLEONICE MORAIS (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008707-63.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329280 - MARIA DA GLORIA VENANCIO NEVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006884-96.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329342 - MARIA EDUARDA ARAUJO DA SILVA BARROS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046289-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322700 - PAULO VICENTE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002081-33.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323031 - OLIVIA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002140-36.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323090 - ADELINO SANTOS COVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE, SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES, SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003212-56.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322760 - ADENIR ALVES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004219-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322750 - JOSE MESSIAS

GONCALVES MEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021612-69.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322717 - CARLOS DARCA BARROSO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015397-45.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322722 - MAURO FERRARI DE ALMEIDA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010828-11.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322917 - EDINEI BASSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006547-49.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322732 - CARLOS GONCALVES MEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0077543-28.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322689 - MANOEL AUGUSTO FILHO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005260-82.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323003 - AGUINALDA ERREIRA TRINCK ALVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005324-95.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322740 - VAGNER CORTEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005565-33.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329282 - APARECIDA DO CARMO GARBELOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0070852-32.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301328062 - MARCO AFONSO MARIAN (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora Designada. Vencida a Relatora Sorteada Fabiana Alves Rodrigues, que lhe negou provimento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002465-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329187 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005892-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329183 - MARIA NEIDE DA SILVA ALVES (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006045-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329182 - RINALDO MORAIS BARBOZA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000452-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329207 - VALDA DE CARVALHO BARROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000675-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329201 - MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000879-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329197 - MARIA ROSA VICENTE FIGUEREDO (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001500-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329192 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001864-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329189 - MARCO ANTONIO JORGE DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001667-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329191 - MARIA DA SILVA SANTOS HERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000383-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329211 - ZILDA MARIA REZENDE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000472-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329206 - CLAUDIMAR DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001038-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329196 - DHYONE FRANCISCO GOMES (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006740-63.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329180 - ROSANA LOPES DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000537-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329204 - PEDRO JULIAO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329198 - MARIA ISABEL RODRIGUES GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUCAS RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001473-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329195 - JOAO DELFINO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001487-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329193 - MARCIA SANTANA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL DA SILVA QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000497-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329205 - ADRIANA DOS SANTOS FLAVIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008846-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329178 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LEME (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) VIVIANE REGINA DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000804-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329199 - JOSE ADILSON

MAURICIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002460-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329188 - NILVA CRISTINA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004353-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329186 - CRISTINA GOMES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007090-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329179 - CARLOS DE ARAUJO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000300-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329213 - FLAVIO LEANDRO DE SOUZA JORGE MATHEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000557-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329202 - MARIA APARECIDA DINIZ NOBREGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005520-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329185 - MAGDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANA RITA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000788-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329200 - JULIANA GONCALVES MUZEL DIRCE DIVINA PORTERO GONCALVES DEBORA GONCALVES MUZEL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000244-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329214 - JOSE CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000394-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329210 - MAURICIA CASA SANTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005529-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329184 - DINAH GOULART CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008849-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329177 - BILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA MONICA PIATTI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ADRIANA CRISTIANA PIATTI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000428-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329209 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000435-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329208 - ADRIANA AGUIAR ALVES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001701-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329190 - CLOVIS GARCIA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006584-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329181 - MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004424-83.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327135 - CELIA VENDRAMIN MARTINELLI (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre servidores públicos de

órgãos distintos esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa por parte do Poder Judiciário.

2. Recurso Provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0012777-63.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330058 - CLAUDIONOR ROQUE (SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 3. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 4. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 5. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 6. Para o período que antecedeu a vigência da Lei n.º 9.032/1995, é cabível o simples enquadramento pela atividade profissional de vigilante de transporte de valores em caminhão blindado (carro forte), por equiparação à função de guarda (código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964), na esteira do entendimento pacificado pela Súmula n.º 26 da TNU. 7. No tocante ao período trabalhado após o advento da Lei n.º 9.032/1995, à vista do Perfil Profissiográfico anexado ao feito, demonstrando que o vigilante fazia uso de arma de fogo, também é possível tal enquadramento, pois a atividade aproxima-se, em muito, daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão do elevado grau de exposição ao risco da ação criminosa (TNU, PEDILEF 2007.72.51.008665-3). 8. Demais períodos reconhecidos como especiais ante a exposição ao agente agressivo ruído. 9. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0001755-96.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330034 - ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Comprovação de que a atividade de 'cabista' de telefonia expôs o obreiro à tensões elétricas superiores a 250 volts, uma vez que o cabeamento da rede de telefonia utiliza o mesmo posteamento da rede primária das concessionárias de energia elétrica (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processos 0002090-61.2001.4.03.6002 e 0002910-26.2006.4.03.6125). 9. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0012525-94.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322888 - ROBERTO MAZZOCO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0007682-04.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330109 - LUIZ TEIXEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS.

LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 10. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000393-90.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327333 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RE nº 583.834. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006560-95.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330039 - ANTONIO DARCI DE OLIVEIRA

(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 10. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0007100-04.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330290 - MARCIO CATTARUZZI (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O exercício da atividade de professor, relacionado enquanto atividade penosa pelo anexo do Decreto n.º 53.831/1964, deixou de gerar direito à aposentadoria especial pelo advento da Emenda Constitucional n.º 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. 2. A distinção entre a aposentadoria especial (passível de deferimento aos trabalhadores em geral) e a aposentadoria do professor (exclusiva para os professores com exercício efetivo em

funções de magistério), foi estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 18/1981, mantida pelo Decreto n.º 89.312/1984 e aperfeiçoada pela Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 8.213/1991. 3. Não se concede provimento à pretensão voltada à conversão do tempo de serviço prestado na qualidade de professor em tempo de serviço comum, pela aplicação dos fatores de conversão previstos na tabela de conversão do tempo de serviço em atividades especiais em tempo de serviço em atividade comum. 4. A atividade de magistério não é considerada especial para fins de conversão. 5. Precedentes: STF, Pleno, ADIn 178 e ADIn 755. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002555-40.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330106 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR), caso seja constatado o implemento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria. 11. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0000673-83.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322785 - IDALINA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076313-82.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322690 - SERGIO FARGIANI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009568-48.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330115 - CARLOS ALBERTO ORESTES SOBRINHO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. 'LEITURISTA'. ATENDENTE EXTERNO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ELETRICITÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 93.412/1986 E LEI FEDERAL N.º 7.369/1985. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. A atividade de 'leiturista' ou atendente externo está relacionada no Anexo do Decreto n.º 93.412/1986, que regulamentou a Lei Federal n.º 7.369/1985, e é passível de

reconhecimento como especial até 05/03/1997 (data da edição do Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), por integrar a categoria profissional dos eletricitários (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 0003348-46.2001.4.03.9999). 9. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002895-16.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322899 - ERNESTO DONIZETE ESCATOLON (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002067-72.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330064 - LUIZ CARLOS BRAGA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0055417-47.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322695 - PEDRINA RODRIGUES BARBOSA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004266-24.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322749 - TOLENTINI MARTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003819-51.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329357 - IRLEY CARLOS DOS SANTOS VENANCIO ALEXANDER HENRIQUE DOS SANTOS VENANCIO (SP253279 - FERNANDO TEIXEIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA) KAREN PRISCILA DOS SANTOS ALEXANDER HENRIQUE DOS SANTOS VENANCIO (SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001497-43.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329380 - VALDIR PANINI (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006788-23.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323116 - CARLA IZABELLA VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000748-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323046 - TERESA DE BARROS SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051724-55.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322698 - LIDIA LUIZA DA SILVA PINHEIRO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322787 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023818-27.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322715 - AGUINALDO DORLITZ (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001414-45.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322782 - HERBERTO POPP (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001836-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322779 - MARIA MADALENA FERRI (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026322-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323071 - ELIAS ALBANO DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004967-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323008 - FERNANDO GOMES DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322908 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076612-59.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322945 - CLAUDINEI DO ROSARIO JACOMINI (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024618-84.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322712 - EURIVALDO CAVALCANTE MOTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005249-22.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322741 - JOSE SANTINO DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014407-30.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323111 - HUMBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES X UNIVERSO ONLINE S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIVERSO ONLINE S/A (SP244487 - ANA KARINE SANTOS POLITANO, SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

0006369-09.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323117 - CARLOS DIONIZIO DE BRITO (SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0005952-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329349 - ROBERTO CARLOS DE PADUA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X LETICIA DE CARVALHO PEREIRA (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002481-60.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322769 - DOMINGOS CERQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0043118-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329324 - JOAO VITOR SILVA CARVALHO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0001601-45.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329963 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a

85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002978-88.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330292 - DIORANDI TRINDADE (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. A Constituição Federal de 1946 (artigo 157, IX) proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos ao passo que a Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 (doze) anos de idade (artigo 165, X), de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. Precedentes: STJ, 5ª Turma, REsp 509.323/SC e STF, 2ª Turma, AI 529.694/RS. 4. Hipótese em que há de ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora, em regime de economia familiar, de 22/07/1963 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1971. 5. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0006168-79.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322734 - ROSANGELA MENCONCINI (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002447-21.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329369 - SEBASTIAO DE FREITAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) HELENA IMACULADA AUXILIADORA DE FREITAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) SEBASTIAO DE FREITAS (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) HELENA IMACULADA AUXILIADORA DE FREITAS (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002944-54.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329365 - MARIA DULCE JESUS DOS SANTOS (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0000814-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329382 - JOSENITA DE SOUZA GUEDES SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002058-42.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329374 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009297-71.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330130 - ROSANA FERNANDES PIEROTI (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATENDENTE DE SERIÇOS. ATIVIDADE EQUIPARADA A TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ 14/10/1996. ARTIGO 190 DO DECRETO N.º 3.048/1999. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL APÓS ESTA DATA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TERMO INICIAL DAS PARCELAS EM ATRASO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à

espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. A atividade de telefonista pode ser considerada especial segundo o grupo profissional, independentemente do tipo de estabelecimento, na forma prevista pelo código 2.4.5, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 até a edição da Lei n.º 7.850/1989, que disciplinou acerca da questão, considerando tal aludida atividade como sendo penosa para efeitos previdenciários e prevendo a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001302-66.2005.4.03.6112). 4. A especialidade da atividade desempenhada por telefonista após 14/10/1996 (data da publicação da Medida Provisória n.º 1.523/1996, que revogou expressamente a Lei n.º 7.850/1989), somente será admitida quando comprovada por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais apenas até 14/10/1996. 9. Termo inicial de pagamento dos valores em atraso fixado no ajuizamento da ação, tendo-se em vista que foi nesta oportunidade que os formulários e laudos técnicos comprovando o exercício de atividade prejudicial à saúde e à integridade física chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário e, por conseguinte, da própria autarquia previdenciária (por aplicação analógica do disposto no artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 10. A revisão do benefício previdenciário não pode retroagir à data do requerimento administrativo quando a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição basear-se em documentos não acostados no processo administrativo. 11. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0000643-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323047 - EDMUNDO MACHADO SIQUEIRAS (SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073845-14.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323099 - UBIRAJARA DE CARVALHO (SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001383-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329951 - ROBERTO CARLOS PERES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0006128-79.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329987 - JEOVERLAN BERTOLDO DE NOVAES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O benefício é devido a contar do ajuizamento da ação, diante do transcurso de hiato temporal importante entre o requerimento administrativo e o ajuizamento de ação, de forma a fazer valer o princípio da razoabilidade quando da fixação dos atrasados, promovendo um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado promover a competente ação judicial. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0004215-26.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322925 - APARECIDO ROSAN DE PAULA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0006606-08.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322731 - JOEL MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004572-60.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322746 - EDMAR MARQUES AIRES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. As diferenças atrasadas serão requisitadas independentemente de qualquer limitação monetária, tendo-se em vista o entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 16/FONAJEF e da Súmula n.º 16/TR-JEF-3ªR. 12. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0014032-53.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330101 - VANDERLEI ARO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016647-16.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330103 - SEBASTIAO EDUARDO DE OLIVEIRA

CARLOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001274-31.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330125 - ALAERCIO DE MELO GARCIA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0004374-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323123 - ROBERTO GRACIANO DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 28 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0004282-38.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323014 - ALBERTINA DOMINGUES OLIVEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002280-98.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322773 - CAETANO POLATO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003203-27.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322762 - ISMAEL RAVASSOLLI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006036-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327614 - GISELE ALENCAR DE FREITAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. SÚMULA Nº 61 DA TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000381-22.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327920 - LAURINDO ROCHA VILAS BOAS (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE AFASTADA. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS MEDIANTE ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL APÓS 28/05/98. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU. PAGAMENTO DOS ATRASADOS MEDIANTE RPV OU OFÍCIO PRECATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES SOMENTE QUANDO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar

parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (Suplente).

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0005305-86.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323002 - APARECIDA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038012-95.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322704 - ANTONIO GARCIA GONZALES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0079558-67.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323068 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0011056-39.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323076 - WLADMIR DONIZETTI PREARO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0005098-90.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322742 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego conhecimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0000136-24.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301332701 - MARIA APARECIDA ANDREUCCI DE ALMEIDA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e, por maioria, vencido em parte o Juiz Relator Peter de Paula Pires, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto divergente apresentado pelo Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. Sustentou, oralmente, pela parte autora, a Dra. Rosa Maria Castilho Martinez, OAB/SP n.º 100.343.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0011252-43.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329959 - GERALDO ALVES PASSOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 6. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 7. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 9. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais e nas lides campesinas. 10. O termo inicial do cômputo das diferenças atrasadas dar-se-á a partir da juntada do laudo pericial, pois as provas documentais colacionadas aos autos não foram plenamente aptas a comprovar a especialidade de todos os períodos controvertidos (tanto é que foi necessária a produção de prova pericial por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes e a oitiva de testemunhas), como também a inadequada instrução do procedimento administrativo por ocasião da sua protocolização. 11. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no

artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 12. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0022135-17.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330132 - JORGE LUIZ DE FREITAS (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. OPERÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PEDREIRO. FORMULÁRIOS. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Os trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 05/03/1997, nas escavações de superfície e poços (quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 2.3.1), escavações de subsolo e túneis ('idem', código 2.3.2) ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres ('idem', código 2.3.3), são passíveis de reconhecimento como especial, tendo em vista a sua periculosidade. 9. Em relação à atividade exercida a partir de 05/03/1997, o segurado deve comprovar a exposição efetiva a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo pericial técnico. 10. Precedentes do TRF 3ª Região, Processos 0019423-58.2004.4.03.9999 e 0016733-22.2005.4.03.9999. 11. Hipótese em que os períodos trabalhados como pedreiro entre 12/09/1978 a 20/06/1979, 09/05/1983 a 30/09/1983, 16/01/1984 a 04/01/1985, 02/04/1986 a 28/02/1992, 21/06/1993 a 24/01/1994 e 28/06/1994 a 16/06/1995 devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, com a sua conseqüente conversão em tempo comum e averbação perante a autarquia previdenciária. 11. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal

(Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 12. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0003504-18.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330069 - APARECIDO PAULA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, devendo ser complementada por prova testemunhal idônea (quando tal providência for necessária ao preenchimento de eventuais lacunas), a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991. 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 6. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 7. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 9. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais. 10. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 11. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 12. As diferenças atrasadas serão requisitadas independentemente de qualquer limitação monetária, tendo-se em vista o entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 16/FONAJEF e da Súmula n.º 16/TR-JEF-3ªR. 13. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O termo inicial do cômputo das diferenças atrasadas dar-se-á a partir da juntada do laudo pericial, pois as provas documentais colacionadas aos autos não foram plenamente aptas a comprovar a especialidade de todos os períodos controvertidos (tanto é que foi necessária a produção de prova pericial por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes), como também a inadequada instrução do procedimento administrativo por ocasião da sua protocolização. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor, nos

termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0011210-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329985 - ROBERTO DONISETE JACOB (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009767-08.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329974 - JOAO BATISTA LEONEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012637-94.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301331289 - JOAO FERREIRA DA COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0006625-30.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327952 - CELIA CARMO DE ALMEIDA BOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE AFASTADA. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. PAGAMENTO DOS ATRASADOS MEDIANTE RPV OU OFÍCIO PRECATÓRIO. QUANDO O SEGURADO PREENCHER TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA DEVE SER A DATA A SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DO BENEFÍCIO, INCLUINDO SEUS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritísimos Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002179-47.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329956 - REGINA CAMPOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ 14/10/1996. ARTIGO 190 DO DECRETO N.º 3.048/1999. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL APÓS ESTA DATA. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. A atividade de telefonista pode ser considerada especial segundo o grupo profissional, independentemente do tipo de estabelecimento, na forma prevista pelo código 2.4.5, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 até a edição da Lei n.º 7.850/1989, que disciplinou acerca da questão, considerando tal aludida atividade como sendo penosa para efeitos previdenciários e prevendo a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001302-66.2005.4.03.6112). 4. A especialidade da atividade desempenhada por telefonista após 14/10/1996 (data da publicação da Medida Provisória n.º 1.523/1996, que revogou expressamente a Lei n.º 7.850/1989), somente será admitida quando comprovada por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais apenas até 14/10/1996. 9. Não implementação dos requisitos para a aposentação na data da entrada do requerimento administrativo. 10. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0023452-85.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322716 - ANALIA SOARES DE DEUS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0014388-48.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330029 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DOS SANTOS (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TERMO INICIAL DAS PARCELAS ATRASADAS. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em

início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (Precedente: STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP). 3. Hipótese em que a prova testemunhal corroborou o início de prova material colacionado aos autos. 4. Termo inicial das parcelas atrasadas fixadas na data do ajuizamento da ação, pois as provas documentais colacionadas aos autos não foram plenamente aptas a comprovar o labor exercido nas lides campesinas (tanto é que o benefício foi indeferido pelo INSS, sendo necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal em juízo) como também a inadequada instrução do procedimento administrativo por ocasião da sua protocolização. 5. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 6. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002509-81.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301328070 - CAMILA SIMOES MESQUITA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AOS TRINTA DIAS DO ÓBITO. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DER. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, que lhe dá provimento. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0022681-10.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330256 - JOAO APARECIDO FERNANDES ROCHA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. A atividade de eletricista de manutenção é passível de reconhecimento como especial quando houver a comprovação da efetiva exposição do obreiro a

tensões superiores a 250 volts durante a jornada de trabalho (código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964), tal como ocorre no caso concreto. 4. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0015215-60.2006.4.03.9999. 5. Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000474-76.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330220 - OSMAR APARECIDO ALVES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 6. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 7. Recurso do réu improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002261-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327157 - FLAVIO MOSCARDINI (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009362-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327144 - MAURO MARTINS (SP077560 - ALMIR CARACATO) REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP077560B - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) MAURO MARTINS (SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0032001-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327141 - JOSE RICARDO REZEK (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0004132-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327150 - TIVERSINO BISCO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002263-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327156 - MARCOS ANTONIO CINTRA (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004020-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327151 - DIOGENES SPINELI SOARES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002776-57.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327155 - MINORU YASSUDA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009855-02.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327142 - SILVINO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0006464-75.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327147 - BENEDITO FRANCISCO BARBOSA (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) PEDRO EDUARDO ALVES BARBOSA PAULO CELSO BARBOSA X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008300-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327145 - JOSE NELSON LOURENCATO (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007084-87.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327146 - ADILSON TAGLIARI (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005994-71.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327149 - JOSE AMELIO DELAZARI (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006311-06.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327148 - FLAVIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0083233-72.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330272 - JOSE VALTER GOMES DA SILVA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP067667 - ARMANDO SENNO, SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, devendo ser complementada por prova testemunhal idônea (quando tal providência for necessária ao preenchimento de eventuais lacunas), a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991. 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em

tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 6. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 7. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 9. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0030872-15.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327940 - BENIVALDO FERREIRA TELES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES: STJ, EREsp 860884/SP; TNU, Processo 2007.70.63.00.0379-5. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0000142-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323049 - MARIA BARBOZA DE SOUSA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002207-29.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329371 - IVANDIRA DE TOLEDO BARROS (SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003351-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329361 - EDNOR PEREIRA DOS SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000926-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322783 - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003361-50.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322930 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0035117-98.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330203 - ANTONIO FRANCISCO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 5. Não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão tutela antecipada (artigo 273 CPC) nos feitos em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário em manutenção. 6. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 7. Afastamento da condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (artigo 55, Lei n.º 9.099/1995 e Enunciado n.º 40, FONAJEF). 8. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0005364-91.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327909 - LOURDES MOTTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A EXTINÇÃO DO PECÚLIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003510-64.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330014 - JOSE RUBENS IGNACIO DOS SANTOS (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. QUESTÃO INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS MONETÁRIAS DEVIDAS. 1. O termo inicial do cômputo das diferenças atrasadas dar-se-á a partir da juntada do laudo pericial, pois as provas documentais colacionadas aos autos não foram plenamente aptas a comprovar a especialidade de todos os períodos controvertidos (tanto é que foi necessária a produção de prova pericial por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes), como também a inadequada instrução do procedimento administrativo por ocasião da sua protocolização, acrescido do fato de haver o transcurso de hiato temporal importante entre o requerimento administrativo e o ajuizamento de ação, de forma a fazer valer o princípio da razoabilidade quando da fixação dos atrasados, promovendo um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado promover a competente ação judicial. 2. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000427-07.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330293 - ANDERSON CASSIANO ZENIMORI DE MIRANDA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO PERÍODO ASSINALADO NA EXORDIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000331-87.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330133 - ROBERTO SOUBIHE (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO TRABALHISTA RECONHECIDO MEDIANTE ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DE TAIS PERÍODOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A sentença oriunda da Justiça do Trabalho constitui-se meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lide trabalhista, mas desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 960.770/SE e AgRg no REsp 1.128.885/PB. 3. Hipótese em que, da leitura do termo de acordo firmado pela justiça especializada, não é possível extrair a conclusão de que houve a efetiva prestação da atividade laboral. 4. Inocorrência de violação à coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), pois o acordo trabalhista homologado sem a devida instrução processual não é apto a gerar presunção 'juris et de jure' de veracidade acerca dos fatos ali declarados. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002050-34.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330140 - NEUZA MARIA TORRENTE (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO TRABALHISTA RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. DESCONSIDERAÇÃO DE TAIS PERÍODOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A sentença oriunda da Justiça do Trabalho constitui-se meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lide trabalhista, mas desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 960.770/SE e AgRg no REsp 1.128.885/PB. 3. Hipótese em que, da leitura da certidão de objeto e pé expedida pela justiça especializada, não é possível extrair a conclusão de que houve a efetiva prestação da atividade laboral. 4. Inocorrência de violação à coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), pois a sentença trabalhista proferida sem a realização de qualquer ato de instrução processual capaz de fornecer maiores esclarecimentos acerca das atividades desempenhadas, horários ou mesmo a realização de eventuais jornadas extraordinárias, não é apta a gerar presunção 'juris et de jure' de veracidade acerca dos fatos ali declinados. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0027307-72.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330201 - VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 6. A atividade de cobrador de ônibus é considerada penosa pela legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço (código 2.4.4 do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964), devendo, assim, ser reconhecida e averbada como exercida em condições especiais (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000659-98.2002.4.03.6117). 7. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 8. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0001364-41.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329910 - ELZA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR AO DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. LABOR CAMPESINO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Ao Poder Judiciário cumpre somente definir os pontos controvertidos, à luz daquilo que foi pedido pelo segurado e pronunciar eventual direito do segurado a partir daquilo que foi decidido pela própria Administração Pública. 2. Hipótese em que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto de pedido perante a autarquia previdenciária. 3. No período que imediatamente antecedeu ao requerimento administrativo (23/09/2005), a parte autora exerceu atividades urbanas abrangidas pelo RGPS junto à 'Prefeitura Municipal de Registro' (de 01/06/1989 a 20/02/1998), atividades abrangidas por RPPS junto à 'Prefeitura Municipal de Registro' (de 01/08/1995 a 20/02/1998) e atividades abrangidas pelo RGPS junto à 'Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dona Irene Machado de Lima' (de 18/01/2000 a 30/06/2000), daí porque é absolutamente impertinente falar-se em aposentadoria por idade rural, uma vez que desatendido o requisito insculpido no artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, qual seja, o desempenho de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondente à carência na data do cumprimento do requisito etário. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0007086-96.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330161 - ARIIVALDO OSNY PACHELLI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. A função de ajudante de motorista devendo ser enquadrada

como especial nos termos do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/1964 e averbada perante a autarquia previdenciária, independentemente de a atividade não mais ter sido contemplada a partir da edição do Decreto n.º 83.080/1979 (TRF 3ª Região, Processo 0002141-70.2005.4.03.9999). 9. A atividade de supervisor de manutenção e mecânico de veículos não é passível de enquadramento como especial, por não estar contemplada no rol a que aduzem os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (TRF 3ª Região, Processos 033485-11.2001.4.03.9999 e 0033192-17.1996.4.03.9999). 10. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0003794-19.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330235 - JORGE UENO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 6. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. QUESTÃO DE FUNDO INCONTROVERSA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. INCORREÇÃO DO TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DAS DIFERENÇAS MONETÁRIAS ATRASADAS. CONCESSÃO LIMINAR DO BENEFÍCIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIAS IMPROCEDENTES REITERADAMENTE ARGUIDAS PELO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0010253-90.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330307 - JOSE LIMEIRA PINTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-74.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330230 - JOSE FRANCO MEDEOTO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0007398-65.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329340 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001843-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322776 - JOSE RICARDO DOS ANJOS (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE, SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002150-75.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329290 - LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002896-76.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323128 - BENEDITO PEREIRA ROSA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-18.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322752 - REU AFONSO DE LIMA LOBO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004263-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322897 - DANIEL ALONSO MACHADO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004592-36.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323083 - WILSON CARVALHO SANT ANNA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005218-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323081 - MARIA REGINA DIAS (SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006321-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329345 - MARIA CRISTINA

DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058024-33.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329309 - CASSIA AGNES DE LIMA RICARDO (SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031677-60.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322885 - IGNEZ CONCEICAO NINNI RAMOS (SP069984 - IGNEZ CONCEICAO NINNI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039524-45.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329325 - MARIA LUIZA DE FREITAS SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MATHEUS DE FREITAS SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MATHEUS DE FREITAS SOARES (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) MARIA LUIZA DE FREITAS SOARES (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047126-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322699 - ANA MARIA CAVALCANTI LANG (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060072-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323102 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES, SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

0000120-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323050 - MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000416-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323048 - CLEIDE PEREIRA VICENTE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000855-61.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323044 - DAMIAO TEIXEIRA PRIMO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000954-67.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323038 - AURORA ESPIN PADIAR (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA, SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001316-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329381 - NAIR MARIA DIAS FERNANDES (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003413-10.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323086 - EDUARDO REZENDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007850-69.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322726 - JOSE BIBIANO DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011080-33.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322967 - EDUARDO LUAN SANTANA AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011518-59.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322723 - GERALDO POLIDORO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011617-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322965 - NADIR RODRIGUES PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018401-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329334 - DIOGO DE ARAUJO ANDRADE (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000618-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323138 - DILZA MARQUES ALIPIO (SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA, SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000943-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323039 - ANTONIO SODATTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002294-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329370 - CLAUDIA LEONI MACHADO (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057167-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323103 - MANOEL HENRIQUE FREZ (SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003685-51.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323024 - NOEMIA GAGLIARDI PEREIRA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004214-79.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323125 - MARIA INES VIEIRA SANTANA (SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004973-83.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329352 - FRANCISCA DAS CHAGAS FURTADO (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005773-29.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322994 - CATARINA FERREIRA (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008238-90.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322892 - MARIO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009796-37.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329336 - WANIA DE GODOY ALVES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017957-89.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322719 - SERGIO HENRIQUE MOREIRA GREGORIO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050120-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329318 - ANA MARIA SANTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006695-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322980 - APARECIDO SOLDERA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006426-21.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322733 - ELIZABETE GAZITO PEREIRA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001595-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329292 - ANELITA RODRIGUES DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001738-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329378 - SUELI GARCIA DE GODOI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001923-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329376 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002936-43.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323088 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003126-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329364 - ROSALINA DE FATIMA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004967-91.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329284 - ANNA MARQUES RODRIGUES SERRANO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005888-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329350 - ELIANA SILVA VILLALTA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005974-78.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322990 - TAINARA VIEIRA FIGUEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS

NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001308-10.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323036 - FABRICIO
AUGUSTO DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0007262-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329341 - HELENA MARIA
LOPES (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0010921-30.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329061 - FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES
(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0012437-77.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322914 - MARIA DAS DORES
FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017829-13.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323110 - OSMAR RIBEIRO
DE PAULA ANDREIA CRISTINA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022363-22.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329331 - HEITOR DE
MENEZES LISBOA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA, SP240531 -
DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0024443-27.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322713 - AMADEU BATALHA DO REGO
(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0038512-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329326 - BRUNO BUGER
NICOLINI (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0055131-35.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322696 - SEBASTIAO DIAS
PAIVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001504-49.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323136 - ROSILDA XAVIER
(SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO
PAULO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA, SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)
0012850-29.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323074 - DELMARA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S
LTDA. (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002330-94.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323134 - FABIANO FABRI BAYARRI (SP187958 -
FABIANO FABRI BAYARRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
(SP135372 - MAURY IZIDORO)
0002510-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323131 - EDSON LUIS
GOMES (SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS)
0003274-88.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329362 - CELINA INEZ
GOBBO FRANZIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004003-30.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323018 - SEBASTIAO
PEREIRA DA SILVA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES, SP142321 - HELIO JOSE CARRARA
VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004320-08.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323085 - GEORGE RUFF
(SP057096 - JOEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004488-68.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329285 - JERONIMO BERNARDES DOS SANTOS
(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005369-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323000 - CANDIDA
GOULART ALVARENGA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE
EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006863-62.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329343 - MARIA NEVES DOS
SANTOS X RENATO CARRILHO MACEDO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001258-38.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323137 - LUIZ GUERRA (SP189561 - FABIULA
CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014025-85.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329279 - LUZIA BORGES DE ANDRADE
(SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0018867-19.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322962 - HENRIQUE DE LIMA ALVES MOREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024235-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329330 - JOSEFA DE JESUS (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027938-79.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322711 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA DE SOUSA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028749-68.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329329 - MARIA FELIX DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X FRANCISCA VIDELINA DA CONCEIÇÃO (SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053973-08.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329312 - MARIA DA PAZ SOARES CARVALHO SANTOS (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083619-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323066 - ALISSON BUBNIAK (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001010-84.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323095 - ROSALINA MARIA DE GOUVEIA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000235-71.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329386 - JANDIRA PEREIRA MARTINS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001766-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329377 - VIVIANE GONCALVES CAPATO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045234-80.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322701 - VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047801-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329321 - TEREZINHA APARECIDA ALFENAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054753-45.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323070 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083575-49.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323067 - GUILHERME RODRIGUES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085725-03.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323098 - JOSE PIRES DE ARAUJO JUNIOR (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI, SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329385 - IDA DE SOUSA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000765-82.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329383 - ERICA WINDER (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) AMANDA WINDER RIBEIRO COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) ALEXIA WINDER RIBEIRO COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) AMANDA WINDER RIBEIRO COELHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) ALEXIA WINDER RIBEIRO COELHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000888-71.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323042 - ANA PEREIRA DO CARMO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017815-29.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323072 - AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001845-63.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323034 - PAULO ZEFERINO DA COSTA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002136-28.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322902 - JOSE NATAL DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002483-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329368 - ARSENIA LINDAURA ALMEIDA SILVA (SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004086-62.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323016 - THEREZA NADALINI ZAMBON (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004607-73.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323012 - MARIA SILVA DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005007-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323121 - RICARDO IPOLITO SILVA DE FREIRIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA) RC ELETRONICS LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES, SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP216052 - GUSTAVO PINHÃO COELHO)

0005440-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323119 - MARIA REGINA SOLANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006879-49.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322730 - MARIA REGINA MARTINS DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007699-69.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322727 - TADEU DIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003433-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322757 - EURICO JOSE DE OLIVERA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP285295 - MICILA FERNADES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0000730-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323096 - DAVISON ARCIBELLI (SP178039 - LUCIANA BUENORETTA ARCIBELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000967-30.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322904 - ATALIBA PINTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-90.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323091 - LUIZ CARLOS MORASSI (SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002369-13.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323132 - CARLOS CRISTIANO MONTEIRO FERREIRA (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002528-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329367 - EDITE MARIA DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002672-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323089 - JANDIR MANOEL COSTA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002778-43.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329287 - FLAUZINA DE SOUZA DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003042-79.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329866 - EUGENIO DOS SANTOS (SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008963-08.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323115 - MARCELO VITORINO SARAMENTO (SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0003863-09.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323020 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004941-28.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329353 - WILMA GOMES LEITAO DE AMORIM (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005252-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329351 - SANDRA MARIA FERREIRA MELGACO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005920-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322736 - EURIPEDES RODRIGUES CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006005-64.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329348 - GUSTAVO NICOLLAS LIMA DE JESUS (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) GUILHERME LIMA DE JESUS (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) ELIANE PEREIRA DE LIMA GUILHERME LIMA DE JESUS (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) GUSTAVO NICOLLAS LIMA DE JESUS (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006007-74.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322986 - MARIA DO CARMO DIAS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008054-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329339 - JOSEFA LUIZA DE MOURA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008372-83.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322976 - MARIA LUIZA BONFOGO BARBIERI (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006394-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322981 - MOACIR TOME DE OLIVEIRA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055049-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323105 - ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA FRANCA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007214-73.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322728 - JORGE CUZANO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008083-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329338 - LUCIA APARECIDA ELIAS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008515-72.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322890 - ROBERVAL ROQUE (SP053509 - MOYSES ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010302-13.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322919 - JOAO GONCALVES RODRIGUES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019840-08.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323108 - RITA APARECIDA OLIVA VILLELA (SP008476 - RITA APARECIDA OLIVA VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0021648-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329332 - SOELI APARECIDA DE SOUSA (SP139600 - JOSINETE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029813-21.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322709 - ADEMIR MARCONDES DE CASTRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054419-11.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329311 - GLICERIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004397-29.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329355 - VILMA DA SILVA FIGUEIREDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) WELLINGTON MIGUEL DA SILVA FIGUEIREDO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MARCOS AURELIO DA SILVA FIGUEIREDO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000714-50.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323097 - DURVAL DE PAULA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000766-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323045 - FELIPE JANNEU BARRETO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329375 - AMELIA LOPES DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) BRENDA LOPES SILVA DO CARMO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LAIS VIEIRA DO CARMO (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) LEONARDO VIEIRA DO CARMO (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) LETICIA VIEIRA DO CARMO (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO, SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) LEONARDO VIEIRA DO CARMO (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) LAIS VIEIRA DO CARMO (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

0002757-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329366 - NADIR FERREIRA DE PAIVA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003676-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329358 - LUCILA BERTOLA DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003907-87.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329286 - HERMELINO XAVIER MALHEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005187-47.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329283 - TEREZINHA BRONHOLOTI MORIGE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005592-46.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322998 - MARIA DO CARMO CALDEIRA JABUR (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS, SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0008875-89.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322974 - ASSEMIRO PIRES RIBEIRO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-80.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329293 - MARIA APARECIDA PESSI GUISELINE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010965-15.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322970 - ANTONIA BEZERRA DA SILVA FERREIRA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012918-14.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323073 - ZENOBIO SIMOES DE MELO (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023983-06.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322714 - AMORISVALDO DAMASCENO SANTOS (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023985-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322960 - ERILEUDA ALVES VIEIRA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029971-71.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329328 - ANDREA DE MOURA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X SILVIA CRISTINA VEZICATO DE GODOY (SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049823-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329320 - ADRIELLE NATSU NARITA TEREZA PEREIRA DE ANDRADE (SP206306 - MAURO WAITMAN) HENRIQUE MITSUO NARITA FILHO TEREZA PEREIRA DE ANDRADE (SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055338-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329310 - ETELMA RENNES SOBRINHO (SP222298 - GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA, SP146206 - MARCIO RABELO DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058345-68.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322694 - ROQUE FERNANDES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003844-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329356 - IRAMI VENANCIO DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001862-30.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329291 - MARIA CONCEICAO CAETANO DANIEL

(SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001959-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323092 - ENI DE OLIVEIRA (SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002076-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329373 - ROSILENE CINTRA DE OLIVEIRA DIAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X SABRINA APARECIDA DIAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002393-31.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329288 - SEBASTIANA BELTRAO TENORIO PEREIRA (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002850-48.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323029 - BENEDITA FILIPPINI HAFEMANN (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002950-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329871 - VALDEMIR MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003080-96.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322767 - WILSON JOAO VIEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003190-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329363 - JOSE MARQUES DE CARVALHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000088-33.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330212 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARCAL (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000022-50.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330211 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001404-23.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330224 - JOEL GOMES DA SILVA (SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002287-90.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322771 - RUBENS NORDI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0011288-85.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330017 - JOSE ANTONIO DAMASIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. DOCUMENTO ESCRITO E FIRMADO POR EX-EMPREGADOR NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 368 CPC. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. HIPÓTESE EM QUE A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍNCULO OCORREU APENAS EM SEDE JUDICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. A comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido em regulamento. 2. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas (artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991). 3. Os documentos firmados por ex-empregadores no sentido de que a parte autora desempenhou atividade laborativa sem registro em carteira de trabalho consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apto a gerar presunção 'juris tantum' de veracidade acerca dos fatos ali noticiados ('ex vi' do artigo 368 CPC). 4. Da conjugação da prova documental e testemunhal produzida em sede judicial, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que a comprovação da existência e manutenção do vínculo de emprego junto à Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda (de 01/10/1974 a 31/03/1980) ocorreu apenas a partir da data da realização da audiência de instrução; daí porque esta deveria ser considerada como o termo

inicial do benefício. 5. Todavia, como não houve impugnação específica pela parte ré neste tocante, deixo de reformar a sentença proferida, em virtude do princípio da 'non reformatio in pejus' que vigora na legislação adjetiva pátria. 6. Manutenção do tópico da sentença que fixou o termo inicial do benefício na data da propositura da ação. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0011045-78.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327769 - ALCEU PAULO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (Suplente).

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0009809-28.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330016 - OSVALDO RODOLPHO FILHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, para efeito de contagem recíproca, e a devida conversão de tempo especial em comum, com vistas à obtenção de certidão de tempo de serviço junto à autarquia previdenciária. 2. Nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. 3. Precedentes: STJ, REsp 448.302/PR e REsp 925.359/MG. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0013907-50.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330153 - APARECIDO TRIUNFO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de

comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. Hipótese em que as provas documentais apresentadas e os testemunhos produzidos em juízo são suficientes à comprovação do labor campesino no período de 01/01/1970 a 31/12/1976. 3. Não implementação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002937-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327627 - ANTONIO CARLOS DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015972-17.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327624 - HILTON FELICIO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004386-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327626 - JOSUE ELIAS CORREIA (SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004578-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327625 - ANTONIO SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002254-38.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330228 - JOAO ELDER BERNARDES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO EMPREGADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido em regulamento. 2. O tempo de serviço como trabalhador rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas (artigos 55, § 3º e 108, Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 149/STJ). 3. Prova documental e testemunhal robusta para comprovar o labor rural como 'serviços braçais na lavoura' sem anotação em carteira de trabalho. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das exações previdenciárias referentes ao período de labor exercido é do empregador, competindo à autarquia previdenciária, por outro lado, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, além de cobrar as contribuições sociais

pertinentes. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0068111-19.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329294 - RIOLANDO GUZZO RODRIGUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0020133-75.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327912 - LAZARA LUCIANA FERREIRA SILVA MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. NÃO MERECE SER CONHECIDO O RECURSO CUJAS RAZÕES ENCONTRAM-SE DISSOCIADAS DO CONTIDO NA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES: TNU, PROCESSO 2007.72.95.001394-9, DJe DE 10/08/2009; TRF3, PROCESSO 0016209-85.2009.4.03.6183, DJe DE 24/11/2011. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003225-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327786 - JOÃO CARVALHO DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020380-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327783 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003396-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327785 - JOSE ANTUNES DA COSTA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026140-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327782 - MARIA ELZA ORELLANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002796-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327788 - AGENOR DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000003-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327793 - BENEDITO DONIZETE LAVEZZO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000538-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327791 - MARIO DONSCOI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002074-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327790 - VALTER LUCILA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002843-81.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327787 - JAIRO SILVA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004376-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327784 - JOAO BATISTA SAROA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006373-34.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330242 - SERGIO RAMOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação

aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 7. Provas documentais suficientes à comprovação da manipulação constante de óleos e graxas minerais, hidrocarbonetos e outros produtos químicos nocivos típicos da atividade profissional dos mecânicos de automóveis (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964) e que autoriza a conversão do tempo especial em comum, com a sua conseqüente averbação perante a autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, Processos 0000129-22.2001.4.03.6120 e 0003182-80.2001.4.03.6000). 8. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 10. As diferenças atrasadas serão requisitadas independentemente de qualquer limitação monetária, tendo-se em vista o entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 16/FONAJEF e da Súmula n.º 16/TR-JEF-3ªR. 11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0008115-03.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330186 - EXPEDITO GABRIEL BASTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos mencionados em sentença como laborados em condições especiais. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

(Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0001904-98.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330139 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. Laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo que comprova a inócuência da exposição do obreiro a atividade potencialmente nociva à saúde. 6. Prevalência do laudo judicial sobre a prova documental acostada aos autos, uma vez que minucioso quanto à descrição do local de trabalho do obreiro. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0006044-72.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330241 - DANIEL REAME (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0013208-94.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330152 - JOAO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NOCIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. Provas documentais extremamente precárias à comprovação

dos períodos laborados em condições especiais. 5. Prova técnica peremptória a afastar a nocividade da atividade habitual desempenhada pela parte autora. 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000522-21.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322911 - FRANCISCO DE LIMA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e declarar prejudicada a análise do recurso da autarquia, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0003134-44.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330022 - OSWALDO POLONI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (Precedente: STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP). 3. Hipótese em que foi colacionado início de prova material corroborado por prova testemunhal. 4. Implementação dos requisitos necessários à majoração do valor da renda mensal da aposentadoria. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio

Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0004063-95.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322751 - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003905-40.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322754 - ANTONIO COBO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004545-07.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322747 - JOAQUIM PEREIRA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004905-75.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322745 - JOSE LINO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010872-49.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322724 - MARIZA MARTINS ALVES DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054798-54.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322697 - ROSA DIAS MARCAL (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) ADAO DIAS MARCAL (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) PATRICIA DIAS DE JESUS MARCAL (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) FABIO DIAS MARCAL (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) FERNANDO DIAS MARCAL (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038912-44.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322703 - JERONIMO ANELO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005022-66.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322743 - JOSE DOS SANTOS PADILHA DINIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003873-12.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330298 - HELIO AMARO PEDROSO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PARECER CONTÁBIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0018970-28.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327696 - MAURICIO ALVES DAMACENO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. É DEFESO À PARTE INOVAR EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (Suplente).

São Paulo, 28 de setembro de 2012(data do julgamento).

0007832-30.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330149 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS MONETÁRIAS DEVIDAS. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EM SEDE ADMINISTRATIVA POSSUIA IRREGULARIDADES QUE IMPEDIAM A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO CONTROVERTIDO NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0010149-59.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329964 - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou

requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. As diferenças atrasadas serão requisitadas independentemente de qualquer limitação monetária, tendo-se em vista o entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 16/FONAJEF e da Súmula n.º 16/TR-JEF-3ªR. 12. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0011768-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330249 - OSMUNDO ALVES DE SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n.º 09/TNU). 5. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0004826-96.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329212 - EDISON GARGANTINI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0012355-29.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330287 - FRANCISCO DA SILVA MAURIZ (SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA, SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ESTIVADOR. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a interposição de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Súmula n.º 59/FONAJEF). 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 5. A atividade desempenhada pelos estivadores, por estar elencada no código 2.4.5, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, é passível de enquadramento como especial até 05/03/1997. 6. Não é possível reconhecer a especialidade do período posterior a 05/03/1997, tendo por base laudo pericial elaborado a pedido de sindicato de classe, que descreve, de modo genérico, a prejudicialidade da atividade desempenhada pelos trabalhadores da estiva. 7. Diante de todas as prerrogativas no gerenciamento das atividades dos estivadores, e observando-se as peculiaridades inerentes à qualidade de trabalhadores avulsos, conclui-se que cabe ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (e não ao sindicato de classe), determinar a elaboração do laudo técnico, por força do disposto na Lei n.º 8.630/1993. 8. Precedente jurisprudencial extraído dos autos do processo 0009378-16.1999.4.03.6104. 9. Hipótese em que o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 também deve ser tratado como laborado em condições especiais e averbado perante a autarquia previdenciária. 10. Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do autor e negar provimento ao recurso inominado do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0072014-28.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330270 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. Para contagem do tempo trabalhado após 16/12/1998, é necessário que o segurado possua idade mínima (53 anos, se homem ou 48 anos, se mulher), mesmo se na data de publicação da EC n.º 20/1998, contasse com mais de 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos, se mulher. 2. Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e o adicional de contribuição (pedágio), é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. 3. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0039660-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329226 - BENEDITA DE SOUZA ANDRADE (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0001798-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327314 - OLIVALDO DA SILVA RANGEL (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RE nº 583.834. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0004651-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329299 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0061488-02.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322883 - DORIVAL DA CONCEIÇÃO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018898-10.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329297 - ALEXANDER DE LIMA TENORIO (SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017338-33.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329298 - JOSE DOMINGOS LEITE (SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003396-31.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330142 - PEDRO RODRIGUES SARAIVA (SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais insuficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Não implementação dos requisitos necessários à aposentação. 11. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0054771-71.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330205 - JOSE CAMPOS GONÇALVES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 7. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 8. Termo inicial de pagamento dos valores em atraso fixado no ajuizamento da ação, tendo-se em vista que foi nesta oportunidade que os formulários e laudos técnicos comprovando o exercício de atividade prejudicial à saúde e à integridade física chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário e, por conseguinte, da própria autarquia previdenciária (por aplicação analógica do disposto no artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 9. A revisão do benefício previdenciário não pode retroagir à data do requerimento administrativo quando a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição basear-se em documentos não acostados no processo administrativo. 10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, ressaltado o entendimento pessoal em sentido contrário do Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro (Suplente).

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003920-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327152 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003495-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327153 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003131-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327154 - SIDNEY JOSE FURLAN (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) JUVENAL FELICIO FURLAN (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) ADENILSON DE JESUS FURLAN (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) FIM.

0001430-54.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330300 - MONIQUE DUANY LOURENCO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. 1. Em sendo o postulante filho menor do falecido, o termo inicial do benefício há de ser fixado na data do óbito do instituidor da pensão, uma vez que, contra o absolutamente incapaz, não corre o prazo prescricional previsto no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que o requerimento administrativo se de após o trigésimo dia do óbito do instituidor. 2. Idêntico raciocínio deve ser aplicado à regra do artigo 76 da Lei n.º 8.213/1991, de modo que o dependente absolutamente incapaz, ainda que habilitado tardiamente, faz jus ao benefício a partir da data do óbito do seu genitor. 3. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0000411-53.2007.4.03.9999/SP. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. 5. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0017518-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327894 - ALENIR DAS DORES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025907-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327891 - CARLOS ANDRE DE SOUSA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021626-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327893 - ELISONETE ANGELA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024472-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327892 - ANTONIA ESTRELA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011195-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327895 - MARLENE TAVARES GONCALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0002205-94.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329372 - IRIA PONSONE CAMILO (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006137-25.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322735 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002472-30.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322934 - ANTONIO LEITE (SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063004-57.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322692 - JUELICE MARIA DOS SANTOS (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035255-65.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322706 - CATARINA ZAGO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0069853-45.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322691 - CLEIDE PANIZZA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0027567-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327867 - FERNANDO HORTOLANI LANARO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024202-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327871 - ABILIO SAMPAIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023121-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327874 - ANITA MARIA DA SILVA CORREA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022412-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327875 - REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008886-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327878 - LUCIANO VALERIO

(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025893-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327869 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019129-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327877 - PAULO ROGERIO BEZERRA PROSPERO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024492-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327870 - MARTA GONCALO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023844-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327873 - MARIA DE JESUS MENDES MARTINEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026989-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327868 - DEISE APARECIDA MENEZES DA SILVA VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024166-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327872 - WILSON MACEROUX DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021578-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327876 - DANIELE SILVA BARROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030588-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327866 - ANGELA HIRSCHMANN DO NASCIMENTO REINKE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0007032-83.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322729 - FRANCICO RUFINO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000297-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322789 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003338-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322759 - ANTONIO DIZERO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0028443-07.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329947 - OSVALDINO ALVES ARAUJO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAVADOR DE AUTOS. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE UMIDADE EXCESSIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige

laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. A atividade de lavador de autos, por si só, não possuía enquadramento nos Decreto n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979. 3. Não comprovação, por meio dos formulários legais, da exposição ao agente insalubre umidade excessiva (código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964). 4. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0003995-49.2003.4.03.6126. 5. Hipótese em que não é possível reconhecer, como especial, a atividade de lavador de autos (de 09/09/1970 a 15/09/1975), assim como a sua conversão em tempo comum. 6. Recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0020087-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322718 - MARIA APARECIDA PINTO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000736-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327601 - ADAO SALVADOR DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002232-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327581 - VALDECI PEREIRA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003265-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327572 - SEBASTIANA PRISCA VIANA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002141-14.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327583 - ELIZABETH

BIANCO AUGUSTO (SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002990-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327573 - CLEIDE DO NASCIMENTO SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000385-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327603 - VILMA MACHADO DE BARROS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000680-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327602 - PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327589 - NERCI AUXILIADORA LUCAS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327594 - MARCOS VINICIO QUEIROZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000921-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327593 - MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001694-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327587 - ALICE OLIVEIRA DE LIMA BAILHÃO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001758-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327586 - EDERSON GONCALVES TORRES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002168-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327582 - EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR, SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002355-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327580 - SILVANA MARCIA DE FREITAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016470-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327570 - ADELMO MARRAFAO DE MATOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001404-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327591 - APARECIDO DIAS DE ARAUJO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002576-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327578 - CELIO DE JESUS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001457-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327588 - MIRIAN BARBOSA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002052-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327584 - VERA LUCIA DE ALMEIDA BERARDO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023027-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327569 - NILZA MARIA HILARIO FAUSTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002971-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327575 - MOACIR ANTONIO DA LUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000869-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327597 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001421-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327590 - JOSE CARLOS DE

SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000839-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327599 - ISRAEL DORABIATTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002940-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327576 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000907-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327596 - MARINA DE OLIVEIRA GIBAILE (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002645-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327577 - JOELMA SANTOS DE SOUZA DIAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000856-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327598 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001272-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327592 - JONAS FRANCIOLI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003929-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327571 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000837-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327600 - LUCIA MARIA BERNARDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0032459-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327623 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0028666-57.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330261 - BENEDITO SILVERIO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (Súmula n.º 20/TR-JEF-3ªR). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. A atividade de cobrador de ônibus é considerada penosa pela legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço (código 2.4.4 do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964), devendo, assim, ser reconhecida e averbada como exercida em condições especiais (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000659-98.2002.4.03.6117). 4. Necessidade da observância do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. RECURSO DO INSS PROVIDO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, mantendo o acórdão que deu provimento ao recurso de sentença do INSS, reputando prejudicado o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro (Suplente).

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0002209-96.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327557 - NALTIVO MINAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002825-71.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327555 - RODOLFO CESAR GASPAROTTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002600-51.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327556 - JOAO NICOLAU AZIANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003336-69.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327554 - OSWANDO RODRIGUES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003339-24.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327553 - SERGIO TABBAL CHAMATI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0014018-06.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330028 - MOACYR ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo

de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a

80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0003959-25.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330239 - JOSE LUCIO (SP104414 - EDLA-MAR PALHANO, SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009716-97.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330246 - ANTONIO FLOR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034734-23.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330264 - MOISES DE CAMPOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002874-93.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330304 - SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Nos casos em que há o julgamento do mérito em primeiro grau de jurisdição, mesmo com a ausência do pedido administrativo do benefício vindicado, entende-se que fica mais oneroso, tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, extingui-lo sem resolução do mérito de modo a retroagir a postulação ao início. 2. Precedente: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0002605-26.2007.4.03.9999. 3. Recurso do réu improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0005903-53.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330145 - SIDNEI DE SOUZA MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE A 28/04/1995. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades exercidas como torneiro mecânico, madrilhador, fresador, operador de máquinas operatrizes e assemelhados não são passíveis de enquadramento como especial, uma vez que referidas categorias profissionais não estão dentre aquelas elencadas pelos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0028594-73.2003.4.03.9999). 4. Hipótese em que a parte autora também não comprovou a exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 dB, fagulhas de esmerilho, raios e gases de solda oxi-acetileno, ou graxas. 5. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002306-86.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330159 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA, EM PRIMEIRO GRAU, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar

de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Não se aplicam, nesta esfera judicial, os dispositivos do Código de Processo Civil, que tratam da sucumbência da parte vencida (artigo 20) ou da sucumbência recíproca (artigo 21), uma vez que, nos juizados especiais, somente o recorrente vencido é condenado em verba honorária, condenação afastada ainda que a vitória seja mínima (artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001). 12. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0029676-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329228 - OTILIA APARECIDA CONSORTE DE SOUSA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022402-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329233 - ALEX SANDER DE SOUSA MARQUES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018413-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329234 - GILSON SILVA MIRANDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003427-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329241 - REINALDO PEDRO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011932-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329237 - ANA PIMENTEL (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046159-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329219 - ANTONIO DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008538-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329239 - NEUZA SILVA BRITO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0026642-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329230 - ARNALDO CICERO MENDES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043313-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329323 - CARMEM SILVA DA FONSECA (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043389-13.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329220 - JULIA PACOLA PEDROSA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004022-64.2009.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329240 - JOSE OTAVIO GONÇALVES DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002698-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329242 - EDSON DE JESUS SALES (AL009284 - ZENICIO VIEIRA LEITE NETO, AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051103-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329316 - ELIANE LOPES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) SIRLANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042824-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329221 - LUCIDALVA PEREIRA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024276-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329231 - FERNANDO JOSE INACIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012634-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329236 - JULIO SUZUKI SATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049222-12.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329217 - MARIA BARROS DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013171-89.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330252 - NELSON VICENTE DA SILVA (SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais,

nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Termo inicial das parcelas atrasadas a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0006793-92.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330047 - NELSON DONIZETTI MARIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores eventualmente atrasados por meio de ofício precatório ou

requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 10. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0002188-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327630 - VLADMIR DE JESUS FEDERIGE (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002684-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327628 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001903-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327632 - ORLANDO BUSO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002377-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327629 - ERCILIA MONEGATO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012031-95.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330019 - JOSETTE PEREIRA GODOY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O exercício da atividade de professor, relacionado enquanto atividade penosa pelo anexo do Decreto n.º 53.831/1964, deixou de gerar direito à aposentadoria especial pelo advento da Emenda Constitucional n.º 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. 2. A distinção entre a aposentadoria especial (passível de deferimento aos trabalhadores em geral) e a aposentadoria do professor (exclusiva para os professores com exercício efetivo em funções de magistério), foi estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 18/1981, mantida pelo Decreto n.º 89.312/1984 e aperfeiçoada pela Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 8.213/1991. 3. Não se concede provimento à pretensão voltada à conversão do tempo de serviço prestado na qualidade de professor em tempo de serviço comum, pela aplicação dos fatores de conversão previstos na tabela de conversão do tempo de serviço em atividades especiais em tempo de serviço em atividade comum. 4. A atividade de magistério não é considerada especial para fins de conversão. 5. Precedentes: STF, Pleno, ADIn 178 e ADIn 755. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0003319-77.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330306 - FRANCESCO LORELLI (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS MONETÁRIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS À PARTE AUTORA. 1. Parecer contábil favorável à pretensão da parte autora a demonstrar a existência de créditos não pagos até os dias atuais. 2. Sentença de procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Recurso do réu improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0396012-54.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327946 - JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA (SP191873 - FABIO ALARCON, SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE, SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 09.06.2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, mantendo o acórdão que negou provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0007198-62.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330147 - MARIA DE LOURDES SILVA PIOVESAN (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO TITULARIZADA PELO ESPOSO FALECIDO. PEDIDO DEDUZIDO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigos 3º e 6º do CPC). 3. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 4. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, eventual direito de seu falecido esposo à revisão de aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 5. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese,

encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.6. O feito comportaria extinção sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 7. Extinção não realizada em virtude do princípio da 'non reformatio in pejus'. 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000579-49.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330221 - GENESIO DE JESUS ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. ATIVIDADE EQUIPARADA A FRENTISTA. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. A função de frentista ou qualquer outra a ela equiparada, deve ser considerada como especial para fins de aposentação, passível de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), haja vista os malefícios causados à saúde em razão da exposição os elementos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel (TRF 3ª Região, Processos 2004.03.99.033344-1 e 2005.61.20.003184-2). 9. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0023897-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327293 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012150-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327296 - ADAIL JOSE VIOLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014480-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327295 - AMARO MANOEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015268-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327294 - CARLOS AFONSO FRANCO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025397-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327292 - FRANCISCO DE PASQUALI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0026464-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327206 - PAULO PEDOTT (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0078508-06.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327202 - ADILSON MARTINS DE MELO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0040167-66.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327203 - KATIA DUTRA DA SILVA CONCEICAO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0078532-34.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327201 - CARLOS ABEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026463-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327207 - LUIZ MORENO DALIA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026497-92.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327205 - WALTER MACEDO FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026666-79.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327204 - ANA PAULA MALTEZE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0010559-56.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330247 - ANTONIO BATAIER NETO (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO, SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 9. O termo inicial do pagamento das parcelas atrasadas há de ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0000351-78.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330134 - ANEZIO VENANCIO DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 7. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 8. Provas documentais suficientes à comprovação apenas dos períodos laborados em meio ruidoso em nível considerado prejudicial pela legislação. 9. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0003663-67.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330232 - JOSE ROBERTO BRAGHIM (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL E POR FORMULÁRIOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 4. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0042521-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327642 - JOSE LIMA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016072-35.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327669 - MARLI RAPOSO SALLUM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018974-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327665 - LOURDES NEUSA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019385-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327663 - NELSON DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019559-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327662 - ADACILIA DUARTE BIANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028263-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327646 - MARIA JOSEFA PEREIRA PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023788-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327659 - MICHAIL SCHINKAREW FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023998-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327657 - CAETANO ROGERO NETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024286-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327656 - ANTONIA MOISES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027243-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327649 - LAMBERTO JOSE RAMENZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002474-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327674 - ELISA PEREIRA DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000604-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327681 - JOSE ARMANDO FONSECA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019349-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327664 - JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027926-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327648 - ALAIDE RIBEIRO DE NOVAIS VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022738-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327661 - ELICIA VALIANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023526-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327660 - MADALENA COSTALUNGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025171-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327654 - MARIA APARECIDA DI COSTANZO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025450-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327653 - ELIZA MESSER AIZENSTEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027141-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327651 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050837-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327640 - OSCAR RIBEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001559-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327680 - JOSE ARTHUR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018627-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327666 - HARUO SIMAZAKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001672-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327679 - INACIO JOAQUIM SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027128-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327652 - ATHALY BAPTISTINA DE CAMPOS MARTINS CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027229-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327650 - EDSON RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029183-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327645 - LEODORO JOSE

MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0271108-25.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301328074 - MARIA ANGELA DA SILVA ALMEIDA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006338-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327673 - DARCI FERREIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007849-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327672 - MUTUE TAKEDA SAKIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017274-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327667 - JUNJI MURAMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050415-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327641 - ROBERTO LEAO GIMENEZ (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037421-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327644 - RUTH BRAGA RIBEIRO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000406-34.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327682 - CECILIA LEMBO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001873-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327676 - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008993-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327671 - ADRIANO ANTUNES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001804-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327677 - ROSVANI MARIA ZANELLA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002468-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327675 - FRANCISCO NUNES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024892-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327655 - REINALDO AMORIM DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028240-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327647 - ANTONIO MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037553-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327643 - FLORIANO MITSUYA HANGAI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000915-53.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330138 - DELIA DA SILVA (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DO RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NAS LIDES CAMPESINAS E EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. 1. A petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282 CPC). 2. O juiz deve aplicar o direito em vista da situação que lhe é apresentada, em obediência ao aforismo jurídico 'jura novit curia', incumbindo à parte, todavia, apontar

os pedidos e descrever, ainda que de forma sucinta, as causas mediata e imediata (próxima e remota) de suas pretensões. 3. Nas ações que versam sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar e mediante a conversão de tempo especial em comum, é indispensável que o postulante indique os períodos objeto de controvérsia, trazendo à baila um início de prova material corroborável por prova testemunhal (quanto ao labor campesino) e os formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos periciais) emitidos por ex-empregador especificando o enquadramento a determinada categoria profissional, bem como os agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que ficou exposto. 4. Hipótese em que a dedução de pedido genérico e a ausência total de documentos impedem a correta apreciação do pedido de concessão de benefício. 5. O judiciário não pode julgar por presunção e muito menos a parte contrária deve ser obrigada a se defender sem conhecer quais os pedidos e bem assim os fundamentos exatos dos pedidos da parte autora. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0001450-33.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330225 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

REQUISITOS. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. Hipótese em que as provas documentais e testemunhais são mais do que suficientes à comprovação dos períodos laborados nas lides campesinas. 3. Recurso do réu improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0004637-65.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329937 - LUIZ BENEDITO RAIMUNDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. DOCUMENTO ESCRITO E FIRMADO POR EX-EMPREGADOR, VIZINHOS, AMIGOS OU PESSOAS DO CONVÍVIO SOCIAL SEM RELAÇÃO DE PARENTESCO NOTICIANDO O LABOR CAMPESINO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço

rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (Precedente: STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP). 3. Os documentos firmados por ex-empregadores, vizinhos, amigos, pessoas do convívio social sem relação de parentesco no sentido de que a parte autora desempenhou atividades nas lides campesinas consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apto a gerar presunção 'juris tantum' de veracidade acerca dos fatos ali noticiados ('ex vi' do artigo 368 CPC). 4. Hipótese em que não foi colacionado início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. 5. Não implementação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo. 6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0011075-82.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330150 - VITAL SEBASTIAO NEVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0012815-33.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330250 - VICENTE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, devendo ser complementada por prova testemunhal idônea (quando tal providência for necessária ao preenchimento de eventuais lacunas), a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991. 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em

tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 6. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 7. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1.010.028/RN). 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 9. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais. 10. As diferenças monetárias são devidas a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 11. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 12. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0030587-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323107 - MARILA VILELA LAVELLE (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR, SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO, SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. 1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado de que é devida a aplicação do IPC de janeiro

de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 3. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 4. Inteligência da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legalidade dos índices já aplicados administrativamente nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a janeiro de 1991. 6. Precedente da TNU (Súmula n.º 40) quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. 7. Recurso do autor improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0053359-66.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327164 - MARIO ZONARO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0076008-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327162 - ZORAIDE DE OLIVEIRA RAMOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0092500-34.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327161 - ALCIDES FERREIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015116-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327167 - MARIA NEVES DE ALMEIDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023536-68.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327165 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053406-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327163 - ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0009160-13.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322725 - HELVECIO R FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0014378-66.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330156 - MOACIR ROQUE (SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. DOCUMENTO ESCRITO E FIRMADO POR EX-EMPREGADOR, VIZINHOS, AMIGOS OU PESSOAS DO CONVÍVIO SOCIAL SEM RELAÇÃO DE PARENTESCO NOTICIANDO O LABOR CAMPESINO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço

rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. Os documentos firmados por ex-empregadores, vizinhos, amigos, pessoas do convívio social sem relação de parentesco no sentido de que a parte autora desempenhou atividades nas lides campestres consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apto a gerar presunção 'juris tantum' de veracidade acerca dos fatos ali noticiados ('ex vi' do artigo 368 CPC). 3. Hipótese em que as provas documentais apresentadas e os testemunhos produzidos em juízo são insuficientes à comprovação do labor campestre no período de 1962 a 1973. 4. Não implementação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0013181-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327839 - SEBASTIAO NETO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009763-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327840 - DILSAM CORREIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002794-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327848 - PERCIAVALLE ROCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001817-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327854 - FRANCISCA TRAPANI ORLANDINI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002200-85.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327851 - ANDRE RODRIGUES DE MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001010-31.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327858 - JUSTINO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001672-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327855 - NILTON GOMES DE QUEIROZ (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001234-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327857 - MIRIAM OLINDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045948-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327835 - JOSE DONATO DE FREITAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007121-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327841 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001487-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327856 - EUGENIO MOURO NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002288-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327850 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000778-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327859 - GENEROSO SORICE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000617-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327860 - OLAVO ROSALEM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005450-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327842 - MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004428-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327845 - JAIRO VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003827-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327846 - MANUEL JOAQUIM CORTINHAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003678-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327847 - CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ CUSTODIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000125-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327861 - ARMANDO ORLANDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015677-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327837 - RAUL FELIX DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000827-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327798 - JOSE BERGAMASHI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

PRECEDENTES: TNU, PROCESSO 2007.72.95.001394-9, DJe DE 10/08/2009; TRF3, PROCESSO 0016209-85.2009.4.03.6183, DJe DE 24/11/2011. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0029086-62.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322710 - ARACELLI COLELLA VICENTIN (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0074102-73.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301330271 - BENEDITO RIBEIRO INOCENCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 5. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP). 6. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8). 7. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 8. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 9. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0008748-54.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329337 - MARIA LUCIA LOPES BARIONI (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X JULIANA WOLF DE MORAES (SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006007-53.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329347 - ALBA PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006224-05.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329346 - CELIA REGINA BORGES MONTEIRO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X EVA RODRIGUES DA SILVA (SP127314 - ROBERTO ABRAHAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006565-76.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329344 - CACILDA SERAFIN (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064068-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329308 - MARIA LUZINETE BANDEIRA (SP104246 - VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON) X JUCIMARA ANGELICA DE MATOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081777-53.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329864 - CESAR DE FREITAS ANDRADE (SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061863-32.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323101 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA (SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020597-02.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329333 - JOSE GONCALVES ORTEGA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001580-76.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329379 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035409-49.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323106 - ALIDA RITA SAONA FERREYROS (SP237898 - RENATA FLORIA SIMONINI TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015719-68.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301322720 - MARIO BARDELA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052937-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301332814 - EROTIDES JORGE DA SILVA (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto divergente apresentado pelo Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, restado vencido o Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. Sustentou, oralmente, pela parte autora, a Dra. Tânia Maria Costa Sanches, OAB/SP n.º 249.818.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0008317-64.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329922 - JOSE CORREIA DO CARMO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA N.º 149/STJ. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0008783-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329271 - ALVARO GOLOMBIESKI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DESTA. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, declarar a decadência do direito de revisão, julgando extinto o feito com resolução do mérito, conforme disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora Designada. Vencida a Relatora Sorteada Fabiana Alves Rodrigues, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 28 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0003766-56.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301323022 - HIGOR ALEGRIA DOMENES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso adesivo da parte autora, julgar extinto o processo e declarar prejudicada a análise do recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0035084-74.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301327197 - WALBER BOTTCHER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA E FEITO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0036844-40.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301329932 - RODRIGO DOMINGUES PLINA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0004872-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327077 - MARIA MARGARIDA MARRETO (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052844-02.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327005 - MARGARIDA JENSEN (SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000163-91.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327101 - SEBASTIAO DEGASPARI (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003821-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327082 - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005403-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327073 - PAULO PAULINO DANTAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003294-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327084 - MARIA FERREIRA DE ASSIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004459-57.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327078 - NIVALDO LANDULFO VIEIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) MARIA LUCIA VIEIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) ELENILDA TEIXEIRA VIEIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) JOSE LANDULFO VIEIRA NETO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) EDILSON LANDULFO VIEIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) LENILCE LANDULFO VIEIRA GUIMARAES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) EDINALVA VIEIRA GOMES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039003-03.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327016 - JOSE DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034022-62.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327023 - LUIZ MARIO MONSORES CANEDO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000278-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327107 - SEVERINA VERONICA DA ROCHA MACHADO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.MATÉRIA PREQUESTIONADA. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS

1. Os acórdãos proferidos foram claros e bem fundamentados, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Ambos os Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0036858-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327022 - MANOEL FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015995-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327041 - SUELI ALAIDE CORTEZIA MANGIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012719-21.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327048 - VALDILEIDE DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000679-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327098 - VALNISSE LOPES MOREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046310-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327008 - ANTONIO GERALDO SEREGHETTI (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046667-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327007 - GESSI GOMES BARBOSA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327095 - RENE JOSE PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026832-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327031 - SELMA GOMES CORREA FUKUSHIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012780-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327047 - VIRGINIA BEZARI MARCHETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007577-91.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327062 - DARIO ANTUNES (SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020127-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327037 - EDGAR JOSE DA PASCHOA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004007-73.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301329939 - PEDRO GOMES DE JESUS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de Setembro de 2012. (data do julgamento).

0000591-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301329949 - JOSE RIBEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e converter o feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0006361-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327066 - ANTONIO MIRANDA FILHO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012335-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327049 - ALEXANDRE PAULO SILVA DO NASCIMENTO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011531-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327051 - VERA LUCIA FILIPPELLI GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002063-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327089 -

EDMILSON PEDRO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001591-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327093 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056067-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327004 - TAKAJI UENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026065-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327033 - ALEX NUNES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011829-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327050 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011413-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327052 - HEITOR GALLO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015462-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327042 - JOSE CARLOS PERAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-56.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327085 - ANTENOR PRODOCIMO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000847-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327097 - GIZEUDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327099 - ELCIO CATALANI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045245-46.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327010 - FRANCISCO ALVES CHAGAS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028821-26.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327028 - JACI ANTUNES MACEDO (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327045 - ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007677-80.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327060 - CARLOS ROBERTO PADOVANI (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007607-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327061 - JOSE CAMPELO DO MONTE (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005726-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327071 - ADEODATO PEGORER (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005791-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327070 - HELENO FLAVIO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038451-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327018 - RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS MOURA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018897-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327038 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015274-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327043 - ARMANDO MARTINS RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010254-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327054 - LIDIO PEREIRA DO VALE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008301-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327056 - EVANDRO MONTGOMERY DE SOUZA LIMA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008012-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327057 - ORLEI TIMPONI DE AGUIAR (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007778-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327059 - PEDRO DE HOLANDA (SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006012-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327068 - ALESSANDRO RAMOS DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017739-56.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327039 - NATAL MANOEL LEITE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003493-80.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327083 - ANTONIO PETRAQUIM (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002053-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327090 - MANUEL MISSIAS DE SOUZA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041946-90.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327014 - PEDRO SILL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041777-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327015 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038909-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327017 - ROBERTO LUIZ BARBIERI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037662-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327021 - SILVIO LEAL JUNQUEIRA (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031245-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327026 - ANTONIO DOS PASSOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028739-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327029 - POSSIDONIO TADEU DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003022-20.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327086 - CRISTINO MANOEL MARQUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045063-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327011 - MARIA GONCALVES MOREIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000029-93.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327105 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038157-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327019 - SIDNEY ALTOMAR (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028717-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327030 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023110-40.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327035 - RUTH COSTA RAMOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007796-14.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327058 - JOSE CARLOS SAVIO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006159-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327067 - FERNANDO ORRUTIA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005296-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327074 - LAURA MARIA DOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001620-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327091 - ORLANDO OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327103 - FRANCISCA BORGES ARANHA LIBERALI (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026508-58.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327032 - MARIA MADALENA DUTRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014310-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327044 - LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012893-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327046 - JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008569-25.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327055 - LUZIA RODRIGUES DA ROCHA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007566-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327063 - VERA LUCIA LIMA MARTINS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007237-78.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327064 - NILTON DA TRINDADE (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI, SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004999-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327076 - LAURA MARIA MENDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004406-71.2011.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327080 - JOAO DE DEUS CARDOSO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005044-48.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327075 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS VITOBOSCAINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000230-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327100 - MARIO ANTONIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002645-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327088 - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000074-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327104 - JOSE TOMAZ TEIXEIRA DE ANDRADE (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049796-98.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327006 -

OTAVIO LINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043206-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327013 - MIGUEL FABIANO DE SOUZA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038007-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327020 - SIZUCA MAEDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024958-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327034 - TEREZINHA SILVA DE BRITO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010602-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327053 - LAURA PEIXOTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005512-60.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327072 - APARECIDO ONOFRE VICENTE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-98.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327096 - ANTONIO DIVINO VIEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000155-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327102 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045697-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327009 - MIGUEL CUNHA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033770-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327024 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021124-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327036 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016031-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327040 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007019-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327065 - ROSA DE LOURDES PIAN NIETON (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006001-97.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327069 - FRANCISCO SADAQ YAMANOI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002801-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327087 - TATIANE DOS SANTOS CAMARGO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0040187-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301329224 - EDIVALDO MARCULINO DE CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056581-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301329215 - MARIA DE LOURDES LOGI (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) TATIANE LOGI LEITE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) ANA PAULA LOGI LEITE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de Setembro de 2012. (data do julgamento).

0004764-56.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301329952 - LUIZ CARLOS FRANCA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028003-40.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301329953 - MARCOS FABIO LION (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011922-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327110 - MARIA ILDA DAMASCENO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS, DE ERROS MATERIAIS E EQUÍVOCOS GRAVES NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS. CONSTATADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO NO TOCANTE AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESO À PARTE DISCUTIR EM SEDE DE EMBARGOS MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de

Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

0017925-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327124 - FRANCISCO SANDOVAL CAMURCA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005110-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327125 - ELIENE MIRANDA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0024954-25.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301329942 - ABINANCY OLIMPIO DE SOUZA (SP153903 - MARIO JOSE SILVA, SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos da parte autora e negar provimento aos embargos da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 28 de setembro de 2012. (data do julgamento).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 03/10/2012
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000003-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO FRANCO

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000029-76.2010.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KAIQUE FELIPE DAMACENO GONCALVES

REPRESENTADO POR: MARCIA DAMACENO PEREIRA

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000029-76.2010.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KAIQUE FELIPE DAMACENO GONCALVES

REPRESENTADO POR: MARCIA DAMACENO PEREIRA

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000083-83.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRENE EMILIA PEREIRA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000090-68.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA CECILIA DIAS SIMOES CONTATORI
ADVOGADO: SP109961-CEZAR SIMOES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000108-51.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000141-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000156-43.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA VIEIRA ROCHA
REPRESENTADO POR: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000156-92.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR MEDEIROS LEMOS FILHO
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP249711-ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000167-75.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304665-JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000196-74.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANETE PALMEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000197-13.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000228-98.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS GARCIA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000237-92.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTERIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000260-72.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000317-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAO CARLOS ISAAC
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000336-62.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA SALES
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000344-39.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM MUNHOZ
ADVOGADO: SP297254-JOÃO CARLOS BALDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000368-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000389-16.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE ALVES BATTILANI
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000418-93.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000442-70.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS TIOZZO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000451-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP265693-MARIA ESTELA CONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000457-36.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA FORTUNATO DE MELO

ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000466-52.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR DE CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000482-06.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA FABIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000503-43.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER APARECIDO ALVES CAMBUI
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000504-28.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: URBANO JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000506-95.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO GITIRANA DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000549-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GONCALVES BARRIONOVO FILHO
ADVOGADO: SP213678-FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000567-38.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILCE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247602-CAMILA MARIA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000575-39.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000576-51.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA DE LARA PEREIRA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000586-29.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUANA BORGES PESTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000589-23.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000595-06.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000605-50.2012.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDO CARLOS MANHAES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000605-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000618-83.2009.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE MARIA GENTIL DE FARIA
ADVOGADO: MS004489-HASTIMPHILO ROXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000718-79.2012.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS MAGNO DA SILVA
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000746-23.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE BATISTA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP281673-FLAVIA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000760-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LUIZ ORTIZ
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000764-41.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000847-87.2012.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000848-13.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000876-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000894-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSA FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088733-JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000905-36.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA CRISTINA TUDELA
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000921-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS ROMANO FILHO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000923-33.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA CHRISTOVAO FOGACA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000948-46.2012.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000965-09.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILMA DE SOUZA ROSA NOVO
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000969-22.2012.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: TERESINHA BOSSINI FERREIRA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000975-44.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARISA AVANCINI DOMENI
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000984-88.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228678-LOURDES CARVALHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000988-43.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP180057-KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000997-75.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO HUERTE LOPES
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001004-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DONISETTE GUIMARAES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001040-12.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BOAVENTURA GOMES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001041-72.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WATILHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001044-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP251532-CASSIA ALEXANDRA CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001046-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ZANUTO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001053-74.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAJÁ BERNARDINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001098-75.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTADO POR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001121-24.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL MOREIRA
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001130-83.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA PEDROSO FERREIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001148-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON ANTONIO FERREIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001154-16.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA DE FREITAS CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001160-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOANA DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001203-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIPOLITO ANTONIO ANASTACIO
ADVOGADO: SP273957-ADRIANA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001218-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001219-70.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEDSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204441-GISELE APARECIDA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001234-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSIO RIBEIRO NIERO
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001245-04.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELI BARBOSA ROCHA
ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001251-21.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001252-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001256-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA REGINA MONTEIRO GONCALEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001261-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA APARECIDA DE ALVARENGA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO: SP269011-PAULO HENRIQUE VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001284-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILIPE ANDREY CORREA VICENCIO
REPRESENTADO POR: ROSIMEIRE DEMUNER CORREA VICENCIO
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001304-56.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO CARARO
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001314-03.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO CESAR CARVALHO MARQUES
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001316-74.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTEVAM BURLIM
ADVOGADO: SP163442-HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001337-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001342-41.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001342-72.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DEL NERO LAMEU
REPRESENTADO POR: ALCIDES LAMEU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001351-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERNADETE RUIZ
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001358-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP309766-DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001361-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA SAMPAIO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001368-66.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001426-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINA GRASSI GAMA
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001431-95.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACI BARBOSA LEITE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001444-60.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001480-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BORNEGES PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001519-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001566-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001635-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001668-95.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA FERREIRA BRITO LIMA
ADVOGADO: SP312697-LUIZ CARLOS EMIDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001696-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELITA MUNIZ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001708-80.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001724-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA GUEDES BRANDAO
ADVOGADO: SP174523-EVERSON HIROMU HASEGAWA
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP296729-DIEGO LUIZ DE FREITAS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001725-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO ELIAS GUMIER
ADVOGADO: SP174523-EVERSON HIROMU HASEGAWA
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP296729-DIEGO LUIZ DE FREITAS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001755-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BASILIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001772-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001773-09.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA GOMES GALES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001810-05.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001829-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA CECCHINI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001875-94.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL DE PAULA SANTOS
REPRESENTADO POR: APPARECIDA ESMERIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001879-34.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOE PEREIRA TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001884-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001890-93.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR AMADEU BELLINI
ADVOGADO: SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001891-78.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO CATELLANI DEFENDI
ADVOGADO: SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001922-71.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON BEZERRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001970-57.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP184194-REGINALDO BOUZON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001977-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA IZABEL SILVA DE AQUINO
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001977-53.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO SBROGIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001982-71.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO CARBONARI
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001983-56.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE ESTELA FRIZZI GASPAR
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001992-27.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002009-87.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETICIA DE LIMA SILVA
REPRESENTADO POR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002021-41.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILTAMAR CURVELO DA SILVA
ADVOGADO: SP226103-DAIANE BARROS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002022-26.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UILSON BERNARDO PATRIOTA
ADVOGADO: SP226103-DAIANE BARROS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002024-23.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZALTINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002025-51.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE PIERINA NARESSI MUSSATO
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002133-70.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARIA JACOB
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002157-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002218-27.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO KOICHI UEHARA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002218-93.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAILTON CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP158866-ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002220-94.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EIKO UEHARA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002245-76.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA DOMINGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002259-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP060496-JORGE MARCOS SOUZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002287-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES MARINO
ADVOGADO: SP173729-AMANDA ALVES MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002289-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GIANNINI BARBERO
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002319-64.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIMAS TADEU LEITE SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002329-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002335-14.2012.4.03.6317

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELILDE DOS SANTOS SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002343-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ABDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002352-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002355-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINETE PINTO SOARES
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002423-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PHELPE BRUNO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002431-29.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GALVAO
ADVOGADO: SP269179-CLEUSA BRITTES CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002432-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON CAVALHIERE
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002435-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAURA FARIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002448-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002469-11.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002498-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAURICIO FERREIRA MOCO
ADVOGADO: SP173184-JOAO PAULO MIRANDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002509-66.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUSA MESSIAS MORENO
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002569-39.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002620-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEGAR LOPES
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002644-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002659-71.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANI DE SOUSA
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002664-30.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDNA NOVAES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002674-70.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEVERINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002680-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002691-52.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JORGE BISPO LIMA
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002694-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA COSTA ANDREO
ADVOGADO: SP208069-CAMILA ASSAD
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002722-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE COUTINHO RAMOS
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002797-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA APARECIDA PANTOJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002801-08.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAMBERTO ELIOTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP218196-ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002813-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002878-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCA FRANCILEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002880-84.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VILMA MARQUES CRUZ
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002883-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE VIEIRA NETO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002903-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002919-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIVINA NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002970-92.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YARA CONCEICAO SANTORSOLA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003089-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU CESAR FERRO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003115-51.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA CRISTINA BINI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003125-95.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROBSON FERNANDES ROSA HIRAKAWA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003142-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003166-62.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI MARCONI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003167-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL MARANGONI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003168-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE MORAES.
ADVOGADO: SP180406-DANIELA GONÇALVES MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003210-81.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ANDREU
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003247-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003314-73.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR MAMEDE
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003316-43.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003375-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO MONTEJANE ARCANJO
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003387-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PAULO TALMELI
ADVOGADO: SP310330-MARIO FERNANDO DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003413-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE MAZAIA
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003509-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003540-23.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALUIZIO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP265586-LEANDRO JOSE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003555-51.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEZIO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003610-95.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003630-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO BOLGHERONI
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003645-13.2011.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS ARMANDO CELIN
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003675-90.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES VIANA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003700-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003809-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO USHIZAKA
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003842-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACY DE CARVALHO PIACENTE
ADVOGADO: SP208595-ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003958-83.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAQUELINE ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ADELMA ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004039-32.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAWY DE ALMEIDA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004082-41.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MEDINA CALDERON DA CRUZ
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004099-05.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP266520-MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004106-94.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILEUSA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004160-72.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004184-63.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004288-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA AMBRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP297740-DANIEL DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004290-94.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CELSO MILANI
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004292-20.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004356-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIA GONCALINA MACHADO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004394-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: GERALDO APARECIDO BEDON
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004525-17.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAINA SOUSA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: CLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004526-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIO SILVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004605-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004638-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSÉ EDUARDO BATTAUS
ADVOGADO: SP181796-KARINA FERRAREZI BATTAUS
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004649-97.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP211772-FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004693-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RUBIO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004727-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004738-95.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EVANIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004815-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004861-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004883-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES CORREA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004936-35.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOE SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004990-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005008-93.2010.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP277913-JOSÉ ROBERTO SALATINE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005133-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR EGYDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005181-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEIA LOBATO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005214-19.2011.4.03.6126
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ADELZIRO MOTA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005255-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP084546-ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005258-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237732-JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005288-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AMELIA GASPARELO PRATTI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005294-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ENILSON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005331-52.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KERNER SALDANHA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005423-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SILVERIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005463-12.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OTAVIANA DE JESUS PAIXAO

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005508-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005514-67.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005657-12.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAQUELINE SANTOS SOUZA
REPRESENTADO POR: URY TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005663-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CARLOS CARRASCO
ADVOGADO: SP096217-JOSEMAR ESTIGARIBIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005721-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVIANO ISIDIO DE PAULA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005732-51.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUEL DE PAULA TOLEDO
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005738-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005750-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO EZEQUIEL BARONI
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005863-26.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIVINO RAMOS
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005906-94.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005940-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO MIRANDA REIS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005972-11.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL TANABE
REPRESENTADO POR: SATIKO HIRAYAMA TANABE
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006084-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM SILVIA CRETA VANZOLINI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006107-19.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006141-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERTON FERNANDO ZORZETTI
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006172-47.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006185-46.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SANTINO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006275-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO: SP209457-ALEXANDRE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006283-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MARCOS CREPALDI
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006453-03.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANA PALMEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006484-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
REPRESENTADO POR: RUTE PAULINO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006529-27.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BIZERRA DIAS
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006660-02.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006661-84.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAPHAELLA ALVES
REPRESENTADO POR: LILIAN BERNARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006682-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ POLI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006773-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOQUE BERNARDES MAGALHAES
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006797-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006831-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO LUIZ LOPES
ADVOGADO: SP062734-LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006886-71.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR MACARI ORTEGA
ADVOGADO: SP314461-WILSON SILVA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006890-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA BUTINHOLLE DE SOUZA CASTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006898-09.2011.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES ARAUJO DE MACEDO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006898-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA DOS SANTOS LOPES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006903-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FERREIRA DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007051-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GOMES CABRAL
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007074-64.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTAIR LOPES GOMES
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007090-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA TATIANA ANDRADE
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007097-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISA DE SAO BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007115-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVELINO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245923-VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007181-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA FURLAN
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007201-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007208-91.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARLINDO MATIOLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007266-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI MAXIMINO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007313-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO JOSE LUCCHESI NETO
ADVOGADO: SP174817-MAURÍCIO LODDI GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007392-80.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA BRITO
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007407-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE ROBERTO AIELLO
ADVOGADO: SP261440-REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007418-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP265281-EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007448-59.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DALESSIO
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007449-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIS MARIA RODRIGUES MARAVALHA
ADVOGADO: SP118943-MARCELA DENISE CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007470-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA CASSIANO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007515-45.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA MOLINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007535-27.2011.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVINO GARCIA DA MOTA

ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007547-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MINOL TESHIMA
REPRESENTADO POR: ZENILDA DA TRINDADE BECKER TESHIMA
ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007625-58.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR PERLIN
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007684-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ESDRAS PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007840-20.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007842-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMESON JOSILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007853-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ROSANGELA PEREIRA MONDIN
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007870-27.2011.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE MARIA VANZELLA CASTELLAR
ADVOGADO: SP117419-VALTER DOS SANTOS COTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007957-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FONTES
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007963-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007980-54.2011.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN DE MELO CORDEIRO
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007999-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOUZA MASSA FILHO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008031-69.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO GUERRIERO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008052-86.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMON ICARO LEITE
ADVOGADO: SP101707-REGINA APARECIDA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008073-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERISVAN MIGUEL DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008081-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP091112-PAULO TEMPORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008173-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA VIANNA ALVES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008177-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008264-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ELZA CERIBELI SAMPAR
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008281-98.2011.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008305-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO NETO

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008313-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE CASTELUCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP296680-BRUNA DI RENZO SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008378-46.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008435-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA BOMFIM VASCONCELOS
REPRESENTADO POR: ELISETE XAVIER DO BOMFIM VASCONCELOS
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008599-81.2011.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BRUNO DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: LINCOLN ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008640-48.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008895-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009080-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERONICA MARIA ALVES MENDONCA FONSECCA
REPRESENTADO POR: JOSE CLAUDECIR FONSECCA
ADVOGADO: SP171337-OLAVO COQUI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009080-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERONICA MARIA ALVES MENDONCA FONSECCA
REPRESENTADO POR: SONIA ALVES MENDONÇA FONSECCA
ADVOGADO: SP171337-OLAVO COQUI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009169-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE SEVERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262889-JULIANA LOPES DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009173-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009206-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP119842-DANIEL CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009211-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP129675-JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009447-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009711-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009903-97.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALZIRA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010170-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER MOREIRA GONZALEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010342-14.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELICETTA DI FILIPPO RINALDI (ESPÓLIO)
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010456-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFFONSO MADDALONI
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010886-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMELINDA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0011035-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO NICOLETTI AMERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011109-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZIA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011275-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011298-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA HISSAE FUKUYA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0011373-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIMA FARIAS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011447-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011451-97.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO: SP223457-LILIAN ALMEIDA ATIQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0011459-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP282878-NILZA MARIA DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0012090-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298570-RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0012208-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUINKO SHIROMOTO
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012254-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCIA ROCHA DA MATA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0012419-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANA MARTINS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0012424-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO PANDOLFI
ADVOGADO: SP222666-TATIANA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0012582-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENEIDE MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP292841-PAULA GOMEZ MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0012747-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA PLACA OLIVO
ADVOGADO: SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0013023-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GUILHERME RONCEL DE RODRIGUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0013669-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS COIMBRA CRUZ
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0014115-96.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA GAMA
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0014189-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0014355-22.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0014366-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP290330-RAFAEL TAKESHI SHIROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0014403-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0014635-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VILMA TEIXEIRA PESSOA
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0014671-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0014696-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MACIEL SAPONIK
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0014754-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS SILVA GONCALVES
REPRESENTADO POR: SOLANGE SILVA MIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0015013-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERISVALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015024-96.2011.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAYME NUNES NETO
ADVOGADO: SP224134-CAROLINA BIELLA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015118-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP176090-SANDRA CRISTINA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015215-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENAURO DA SILVA FONSECA
REPRESENTADO POR: NANCY DE CARVALHO BELATO FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0015426-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NUBIA RAFAELA FERREIRA BENTO
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0015443-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGNOVALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAG MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0015519-56.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CORREA FRANCO
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0015929-80.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ RAMICELLI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0016063-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO: SP116472-LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0016195-04.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELUTA VITOR
ADVOGADO: SP204111-JANICE SALIM DARUIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0016301-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALDAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0016623-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DO CARMO LOPES
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0016738-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO SYLVERIO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0016770-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDSON BARBOSA
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0016782-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0017427-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA DE RICCI SANTOS
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0017461-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON FERREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0017699-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SOUZA
ADVOGADO: SP304505-ELSON RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0017773-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0017797-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP252601-ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0017839-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO LOPES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0018196-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO AURELIO CHAGAS
ADVOGADO: SP071418-LIA ROSANGELA SPAOLONZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0018589-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0018623-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSO BIANCHINI
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0018781-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTERVONIO SANTOS MEIRA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0018849-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIZA DAS GRACAS ROSA
ADVOGADO: SP254622-ANDRE TADEU DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0018860-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO FERRARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0019141-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MORAES BOALENTO
ADVOGADO: SP170820-PAULO RODRIGUES DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0019408-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0019844-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0020423-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDA FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0020462-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBSON BISPO ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0020745-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES MARTIN BRANDAO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0020802-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAKSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0020884-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE BORGES MATEIKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0020908-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENILTA ROSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0021118-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0021311-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ANESIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0021374-16.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LAERCIO DE MELO
ADVOGADO: SP206998-ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0021963-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PERCIVAL CESTINI
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0022197-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA CAVALCANTE TENORIO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0022523-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0022784-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAINE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022973-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSICLEIDE DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023063-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILMA FERREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0023676-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NESTAL
ADVOGADO: SP084734-CATERINA GRIS DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0023735-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023752-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CLAUDINO DA FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023805-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA BIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0023812-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MIGUEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023877-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALCI ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0023890-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YONE GONCALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0024026-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024038-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0024068-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIDIAS MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0024124-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0024269-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0024486-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL CORREIA NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0024501-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEODORICO SELERGER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0024690-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244410-LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0024696-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP062240-ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0024720-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSINO GLORIA MASCARENHAS
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0024765-97.2010.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TATIANA REGINA DA SILVA SIMAO
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0024936-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABGAHIR CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0025019-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0025050-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS BUENO
ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0025081-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0025310-83.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0025469-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIELZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0025657-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0025763-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELBER BATISTA DE MELO
ADVOGADO: SP110013-MARIA REGINA CASCARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0025949-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO SANTANA
ADVOGADO: SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0026083-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0026085-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0026107-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DOS REIS COIMBRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: FERNANDO DOS REIS COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0026116-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0026163-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATHEUS DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0026174-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIO LEONARDO DE JESUS MOREIRA
REPRESENTADO POR: FERNANDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0026220-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUGO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP107794-JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0026345-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LEANDRO HIERRO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0026348-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0026367-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO ARISTIDES VIEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0029309-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER DE SOUZA CORREA
ADVOGADO: SP285543-ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0029391-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MANOEL LIMA DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0030100-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILICE PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP152512-LUCIANA PIRES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0030319-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ELIAS DE AMORIM
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0031660-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CEZARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177773-ISONQUER ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032029-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0032735-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033256-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MITIKO TAMIOSHI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033259-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DO POSSO
ADVOGADO: SP133258-AMARANTO BARROS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033870-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI ALVES SILVA
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0034292-52.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0034741-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELIA COSTA
ADVOGADO: SP262902-ADEMIR ANGELO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0035181-06.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA LEGNER
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0035660-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0036542-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0036727-33.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0037611-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS ANASTACIO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0038125-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DE SOUZA CAPUCHI
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0038723-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOTILDE DO CARMO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039297-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE DA CRUZ LEITE
ADVOGADO: SP079620-GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041186-44.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0041771-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUEDON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0042091-49.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PANIFICADORA DIAS SOARES LTDA ME
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADVOGADO: SP015806-CARLOS LENCIONI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0042976-63.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0043341-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0043662-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LAZARO PEDRO CARNEIRO BORBA
ADVOGADO: SP228163-PAULO SERGIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0044791-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVANIR CIANI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0044841-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ANSELMO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0045421-54.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0045575-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE FILHO DE MEDEIROS
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0045605-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE APARECIDA FORTES DA SILVA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0045952-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSANA OLIVEIRA RAMOS CARUSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0046160-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0046621-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGHERITA PASQUA ESPOSITO
ADVOGADO: SP199192-JANAINA THAIS DANIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0047162-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELANIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0047338-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALICE SARAU
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0047391-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0047493-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA BATISTA DO NASCIMENTO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0047648-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO TOLEDO
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0048212-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKAKO UEZATO NOGUCHI
ADVOGADO: SP252936-MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0048960-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO INACIO
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0049133-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTINO MANOEL DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0049302-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DUARTE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0049907-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVENILIA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP033066-ALUYSIO GONZAGA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0050107-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FLAVIO ROCHA
ADVOGADO: SP270864-FÁBIO SANTANA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0051065-75.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP247820-OLGA FAGUNDES ALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0051151-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DA GRACA PEREIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0051152-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMULO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0051815-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE VIEIRA GOMES
RECDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0051883-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAMOS COSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0052368-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0052536-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0052582-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE ROSA FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0053228-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SETSUKO TAKEHANA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0053285-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIANE RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO: SP234194-BARBARA APARECIDA COSTA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0053449-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA BARBOSA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0053690-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA MARCELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124393-WAGNER MARTINS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053840-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0053945-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIBIANO NORBERTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0054357-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CLAUDIO SESTAROLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0054399-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HONORINA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0054406-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0054981-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ VERAS FONTENELLE
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0055084-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA ZANONI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0055136-23.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA RUIZ GOMES
ADVOGADO: SP265836-MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0055405-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADJA MARIA MARCELINO
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0055412-54.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0055557-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0056084-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MANOEL ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0056498-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE HELENA FELICIO MATTOS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0056650-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE FERNANDES
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0086703-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVAL DIPRIMA
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 495

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 495

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 73/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

RETIFICAR a Portaria 72/2012, disponibilizada no Diário Eletrônico de 01 de outubro de 2012 para:

ONDE SE LÊ:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias exercício 2013, da servidora Cirlene Aparecida Pedroso Galvão, RF 4995, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para 02/10/2012 a 11/10/2012 (10 dias), para o período de 05/11/2011 a 14/11/2011(10 dias).

LEIA-SE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias exercício 2013, da servidora Cirlene Aparecida Pedroso Galvão, RF 4995, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para 02/10/2012 a 11/10/2012 (10 dias), para o período de 05/11/2012 a 14/11/2012(10 dias).

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 03 de outubro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 74/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 79/2011, o terceiro período de férias, exercício 2011, da servidora LUCÍLIA YUMI OGURI MORYA, Técnico Judiciário, RF 4885, anteriormente marcado de 02/10/2012 a 11/10/2012 (10 dias) para o período de 05/11/2012 A 14/11/2012 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 03 de outubro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 75/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

Tornar sem efeito as Portarias 61/12 e 64/12 disponibilizadas no Diário Eletrônico em 01/10/2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 03 de outubro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do

PORTARIA Nº 78/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 62/2012, o período de férias, exercício 2013, da servidora Aparecida Dias Lima, , RF 4124, anteriormente marcado de 01/08/13 a 30/08/13, para os períodos de :

- I - Primeiro período - de 01/04/13 a 12/04/13 (12 dias);
- II - Segundo Período - de 08/10/13 a 25/10/13 (18 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 03 de outubro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 185/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001092-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025854 - JOSE OSVALDO NERVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos

menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005935-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025930 - ALCIDES FERREIRA DE PAULA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

NB: 537.199.142-1

No que se refere ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB: 537.199.142-1, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/21 dos documentos que instruíram a inicial, vislumbro que o INSS, na fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observou o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Pesquisa ao Sistema Plenus confirma a veracidade de tal alegação, bem como o benefício da parte autora NB:

537.199.142-1 foi concedido em 29.08.2009.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, quanto a este pleito, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito.

NB: 505.250.575-9

No que tange ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB: 505.250.575-9, a carta de concessão/memória de cálculo, de fls. 15/17 dos documentos juntados com a petição inicial, demonstra que o benefício da parte autora NB: 505.250.575-9 foi concedido em 15.04.2004, com renda mensal de R\$ 517,36. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão foi cessado em 07.08.2005.

Esta ação foi ajuizada em 09.08.2012, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação, referente ao NB: 505.250.575-9, estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Assim, neste aspecto, a extinção do processo, com resolução do mérito, face à prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

Pelo exposto, quanto ao NB: 537.199.142-1, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, e no tocante ao NB: 505.250.575-9, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidez técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o

médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004306-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025765 - LUCIA MARIA CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004834-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025757 - ROZINILDA GURGEL PEREIRA PINHEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004056-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025767 - ANDRE MENDONCA DIAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004948-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025753 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001966-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025768 - EVERALDA MARTINS DE SOUZA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004548-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025762 - ANIZIO GONÇALVES DE SOUZA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004676-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025760 - MARIA BARBOSA CAMPOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004900-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025755 - JOSIEL DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004670-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025761 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004224-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025911 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA ARRUDA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) NILSON LUIS DE ARRUDA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) VALTER LUIZ DA SILVA ARRUDA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) ERIKA CRISTINA DA SILVA ARRUDA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) NILSON LUIS DE ARRUDA JUNIOR (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por NILSON LUIS DE ARRUDA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro e filhos.

O Autor alega que manteve relação estável durante mais de dezesseis anos com a segurada, Sr. Rosana da Silva, e que tiveram quatro filhos, pelo que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de inexistência de qualidade de segurado. A parte autora alega ainda que houve

requerimento de benefício de auxílio-doença pela falecida, o qual foi indeferido por não ter sido constatada doença incapacitante para o trabalho.

Houve manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu §1º.

A Lei n. 10.666/93, não excepciona a pensão por morte quanto à exigência da qualidade de segurado.

O óbito, ocorrido em 19.07.2009, está comprovado pela certidão de fl. 15 dos documentos que acompanham a petição inicial.

A parte autora sustenta que, por ocasião do óbito, a falecida deveria estar em gozo de auxílio-doença, e, conseqüentemente, manteria a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Portanto, necessário analisar se a falecida deveria estar em gozo de auxílio-doença por ocasião do óbito.

De acordo com os dados constantes do CNIS, a segurada passou a contribuir a partir de novembro de 2005, na qualidade de segurada facultativa, e deixou de contribuir em 10/2006. Assim, nos termos do artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/1991, a segurada manteve essa qualidade até 15.05.2007.

Houve realização de perícia pos mortem, tendo sido constatada a incapacidade para o trabalho a partir de 22.12.2007, data do parto que resultou no aparecimento da cardiomiopatia e insuficiência cardíaca subseqüente.

Portanto, por ocasião do início da incapacidade laborativa, a falecida já não mais mantinha a qualidade de segurada, sendo indevida a concessão do benefício de auxílio-doença. Conseqüentemente, muito antes da data do óbito, houve perda da qualidade de segurado.

O benefício de pensão por morte não possui natureza assistencialista, por não compor o conjunto de serviços e benefícios prestados pelo Estado a quem necessitar, independentemente de contribuições à Seguridade Social. A pensão por morte consiste em benefício de caráter previdenciário, com previsão no art. 201, I, da Constituição da República/88, estando submetida às regras decorrentes do caráter contributivo e dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social.

Ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de dependente da parte autora, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapazes, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lein. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007141-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025891 - MARIA LUISA DE SOUZA SILVA LEME (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA LUISA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro (Nelson Parazzi), desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A Autora alega que foi casada com o segurado instituidor por oito anos, que se divorciaram e voltaram a viver em união estável até a data do óbito, ocorrido no dia 08.10.2010.

O INSS, regularmente citado, contestou o pedido.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado do indicado instituidor, visto que a última contribuição foi relativa à competência março/2010 e o óbito ocorreu em 08.10.2010(fl. 17 do processo administrativo).

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em relação ao cônjuge, o artigo 17, §2º, da Lei acima mencionada estabelece que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

Nos termos do artigo 76, § 2º, “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”.

Desse modo, conclui-se que o benefício não é devido ao cônjuge separado ou divorciado que não recebe alimentos.

Consta da certidão de casamento de fl. 16 da petição inicial que a autora permaneceu casada com o indigitado instituidor no interregno de 28.05.1983 a 11.05.1994, e, por ocasião da separação judicial, não houve fixação da prestação de alimentos. Contudo, a Autora relata que permaneceu convivendo com o segurado até o seu óbito.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que morava com o Autor por ocasião do óbito; que se separaram e voltaram a viver juntos em 2004; que não se separaram depois dessa data; que foi a mãe do segurado que forneceu o endereço que consta da certidão de óbito porque não lembrava do seu endereço; que não teve condições de tomar as providências relativas ao falecimento;

A testemunha Evanilde de Jesus da Silva Antunes afirmou que o casal vivia junto por ocasião do falecimento; que o segurado trabalhava; que foi vizinha do casal na Rua Antonio Jarussi; que não era esse endereço que o casal morava por ocasião do óbito; que o segurado ficou sozinho no hospital porque a Autora estava trabalhando.

Na certidão de óbito consta que o segurado era solteiro e residia na Rua Independência, n.º 371, Rafard-SP, sendo que a sua mãe foi a declarante. Frise-se ainda que não há nos autos qualquer documento que comprove o endereço comum da Autora e do segurado por ocasião do óbito.

Portanto, não está comprovada a união estável entre a autora e o ex-segurado posteriormente ao divórcio, sendo indevido o deferimento do benefício de pensão por morte, requerido pela parte autora na qualidade de companheira.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004494-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025922 - ADEMIR GARCIA FUZETTI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004455-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025920 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004847-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025924 - MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DA ROCHA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004807-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025921 - MARIA INES DAMASIO PETERLINI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença

será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

Ainda, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais, face ao acerto da Autarquia Previdenciária no indeferimento administrativo do benefício e a capacidade da parte autora para o trabalho.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte

autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004086-90.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025770 - TEREZA REGINA DE CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001786-58.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025771 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA DIAS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006802-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025866 - ADILSON RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 09.05.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 23 anos, 10 meses e 18 dias.
Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 20.06.1977 a 01.12.1987, em terras de propriedade de terceiros, em regime de economia familiar.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos de 21.01.1988 a 31.01.1988, 06.07.1995 a 15.09.2005, 01.04.2009 a 09.05.2011, laborados em condições insalubres.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de 20.06.1977 a 01.12.1987.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, consignando exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambre-PR, no período de 10.05.1980 a 22.04.1984, em terras de Grigori Parandiuç, como parceiro; escritura publica de venda e compra de 1984, tendo como inventariante Alberto Jackson Byington Neto; declarações de terceiros consignando exercício de atividade rural como parceiro, no período de 10.05.1980 a 22.04.1984; declaração de exercício de atividade rural de São Jorge do Patrocínio, em nome do autor, referente ao período de 04/1984 a 12/1987, em terras de Luiz Boneti, em regime de economia familiar; declaração de terceiros, consignando exercício de atividade rural pelo autor no período de 1985 a 12/1987; documentos escolares em nome do autor, referente ao período de 1985 a 1987, tendo seu genitor, Sr. Mariano Rodrigues, como lavrador; atestado de conclusão de curso em 1984, em nome do autor; inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio-PR, com admissão em 13.05.1986; certidão de casamento do autor, em Pérola-PR, em 26.03.1988, qualificado como agricultor;

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural de 1977 a 1987, em Xambre-PR e, em São Jorge do Patrocínio-PR; trabalhava como arrendatário, em lavoura de café; cultivava também algodão, milho, arroz, feijão; residiu em dois Sítios, no período de 1980 a 1987; esclareceu que a terra tinha aproximadamente uns quatro alqueires, para trabalho da família; relatou que trabalhava como o pai e mais três irmãos; não contratavam empregados, somente havendo troca de dias entre vizinhos; que a produção era comercializada; que parou de trabalhar na lavoura no ano de 1987, em razão de crise e dificuldade da vida no campo.

A testemunha Claudinei Ramalho narrou que conhece o autor, pois eram vizinhos de sítio, em São Jorge do Patrocínio-PR; que a produção de café, feijão e milho; que trabalhava como porcenteiro, com um determinado número de pés de café, e no meio da plantação de café, cultivavam milho e feijão; que não contratavam empregados; que saiu da localidade em 1987 porque as condições do campo pioraram; o depoente se mudou para a cidade pouco após o autor.

Oswaldo Fernandes, ouvido como testemunha, relatou que conhece o autor de Pérola-PR; que o autor morava e trabalhava na fazenda, em lavoura de café, milho e feijão; que cultivavam 7.000 pés de café, em regime de economia familiar, em cinco pessoas; que mudaram para cidade no ano de 1988, porque a roça fracassou; o depoente também se mudou para a cidade na época; presenciou o autor laborando na roça, carpindo, colhendo, plantando café.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 19.06.1979 a 01.12.1987 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova

regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

O INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01.06.1994 a 05.07.1995, 16.09.2005 a 30.03.2009 e de 01.06.2005 a 30.03.2009. Portanto, remanescem os períodos de 06.07.1995 a 15.09.2005 e de 01.04.2009 a 09.05.2011.

Consoante formulário apresentado à fl. 48 dos documentos que instruem a petição inicial, no período de 21.01.1988 a 31.01.1988 (Nadir Figueiredo), a parte autora exerceu a atividade de Fundidor Refratário, no Setor Refratário, prensando caixas tipo U e estampando caixas refratárias de orelha para pratos esmaltados.

Os decretos 53.831/1964, item 2.5.2, e 83.080/1979, item 2.5.2 do anexo II, contemplavam as funções de fundidores exercidas na indústria metalúrgica, mecânica, de plásticos, de vidros, de cerâmica e de cristais. Até 28.04.1995, era presumida a nocividade.

Portanto, cabível o reconhecimento da atividade especial no período assinalado.

Quanto ao período de 01.04.2009 a 01.04.2011 (data de emissão do PPP- fl.84), a parte autora permaneceu exposta a ruído em nível de 88,2 dB(A) e Calor acima de 28ºIBUTG, superiores aos limites legais de tolerância, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos.

O Decreto n. 53.831/1964 considera especial a atividade laboral com exposição ao agente nocivo calor superior a 28º IBUTG.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06.07.1995 a 15.09.2005, porquanto o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos demonstra exposição a ruído em nível de 77,6 dB(A), Calor de 25,4° C, bem como peróxido de hidrogênio de 0,499m. Portanto, os agentes nocivos a que a parte autora permaneceu exposta durante a jornada de trabalho eram em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, consoante planilha elaborada pela contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, seis anos, oito meses e um dia de atividade especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, sendo que computava, trinta e três anos, oito meses e dezessete dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo a parte autora cumprido os requisitos previstos no art. 9º, da EC 20/1998.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades rural e em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000539-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025913 - BALDUINO MOURA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural e em condições especiais, proposta por BALDUINO MOURA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor encontra-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 04/08/2007, concedido em 20/03/2008, tendo a ré reconhecido e computado o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento).

Discorda o autor do tempo apurado pelo INSS, visto ter o réu deixado de considerar o período de exercício como trabalhador rural no interregno de 25/05/1966 a 14/04/1977, em gleba de terras localizada no Município de Mauriti, Estado do Ceará, pertencente a Arlindo Martins de Moraes, conhecida como Sítio Açude do Mato, juntamente com o genitor, na condição de arrendatários /percenteiros.

Insta salientar que o interregno de 01/01/1975 a 31/12/1975 já fora reconhecido como de efetiva prestação de serviço pelo segurado, encontrando-se, portanto, incontroverso.

Requer, ainda, o reconhecimento como de atividade especial o período de 29/04/1995 a 04/08/2007, laborado junto ao empregador VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no qual alega ter exercido atividade perigosa, na função de vigilante de banco.

Foram ouvidas em audiência as testemunhas arroladas pelo autor e colhido o depoimento pessoal do requerente.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente laborou no interregno de 25/05/1966 a 14/04/1977, em gleba de terras localizada no Município de Mauriti, Estado do Ceará, pertencente a Arlindo Martins de Moraes, conhecida como Sítio Açude do Mato, juntamente com o genitor, na condição de arrendatários /percenteiros.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época

dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Dentre as provas materiais, contemporâneas ao alegado, apresentou o segurado os seguintes documentos: a) Certificado de Reservista do ano de 1971, ocasião em que o requerente se declarou como agricultor, nos termos da Certidão do Ministério do Exército; b) Certidão de Batismo, da Diocese de Crato, constando o autor como padrinho da criança, não havendo a indicação da profissão; c) Fichas de Controle de Medidas para Costura do interregno de 1966 a 1976, com a profissão declarada do autor como agricultor.

Embora a Certidão do Ministério do Exército tenha indicado o alistamento em 1975, referida data foi grafada equivocadamente, visto que efetivo alistamento ocorreu no ano de 1971, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação, inclusive por tratar-se do ano em que o requerente se encontrava com dezoito anos.

Deixo de considerar como prova material a Declaração firmada junto aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Mauriti, visto tratar-se de documento extemporâneo, assim como as declarações das testemunhas.

Em relação às fichas de controle de medidas para costura, por tratar-se de documento elaborado por terceiros, particulares, não havendo como identificar a contemporaneidade. Reputo prejudicada referida prova.

Fixo o termo inicial em 01/01/1971, ano da primeira prova material contemporânea acerca do efetivo exercício na condição de lavrador / agricultor.

Fixo o termo final em 31/12/1976, ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de trabalhador rural.

Com base na documentação apresentada com a inicial e colheita de prova oral produzida, reputa-se provado que, no período de 01/01/1971(dezoito anos) a 31/12/1976, o requerente exerceu atividade rural, e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão da aposentadoria ora recebida.

Das supostas atividades especiais.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao

dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, a questão de essencial importância à solução da lide se limita em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos ou de natureza perigosa, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Em relação às funções na condição de vigia/vigilante, no interregno de 29/04/1995 04/08/2007, laborado junto ao empregador VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, reconheço como de natureza especial, dada a natureza de periculosidade, onde o segurado realizou suas atribuições com o porte de arma de fogo, com possibilidade do autor de arrostar o perigo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, BALDUÍDO MOURA DA SILVA, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1976, em regime de economia familiar, bem como reconhecer como de natureza especial o período de 29/04/1995 04/08/2007, laborado junto ao empregador VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, na função de vigilante de banco, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4.

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal

inicial a serem apurados pelo INSS com base nos períodos ora reconhecido, com data de início de pagamento em 01/10/2012.

c) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 04/08/2007 a 30/09/2012, respeitado o prazo prescricional, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório para o pagamento das importâncias em atraso.

Publique-se. Intime-se. Registrado Eletronicamente. .

0007681-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025910 - ALCINO LOPES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 05.04.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 28 anos, 08 meses e 19 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 20.01.1970 a 01.06.1979, em terras de propriedade de Ademar Magri e Antonio Lopes, em regime de economia familiar, em São Pedro do Ivaí-PR.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos de 22.05.1980 a 31.05.1981 (IPS Sêrvios de Segurança S/A), 22.12.1982 a 21.06.1989 (Emp. Alvorada Ltda.), 10.11.1989 a 07.02.1991 (Destilaria Vale do Ivaí S/A) e de 05.04.1991 a 30.03.1993 (IPS - Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito), laborados em condições insalubres.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de 1997 a 1993.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, consignando exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí-PR, no período de 20.01.1970 a 01.06.1979, em terras de Ademar Magri e Antonio Lopes; ficha de alistamento militar em nome do autor, em 1974, com qualificação como lavrador, em São Pedro do Ivaí-PR; Certidão da Justiça Eleitoral consignando que o autor declarou ser lavrador em 18.05.1975, em São Pedro do Ivaí-PR; contrato de parceria agrícola firmado entre Ademar Magri e o genitor do autor, Sr. Antonio Lopes, 10.3000 covas de café, de 1.10.1975 a 30.09.1976; certidão de casamento do autor, 04.11.78, na qual foi qualificado como lavrador, em São Pedro do Ivaí-PR; certidão do cartório de Registro de Imóveis de Jandaia do Sul, referente a lote de terras de 14,25 alqueires paulistas, em nome de Ademar Magri, aquisição mediante escritura pública de compra e venda de 16.11.1960, com alienação em 07.02.1983; declaração de Ademar Magri, referente ao exercício de atividade rural pela parte autora no período de 1970 a 1975; escritura de venda e compra de 1977, referente a aquisição de lote de terras de 5,50 alqueires paulistas, por Antonio Lopes Filho; ITR em nome de Ademar Magri, referente ao Sítio Pau Dalho, nos anos de 1975 a 1978; Inscrição do genitor do autor, Sr. Antonio Lopes, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí-PR; certidão de óbito do genitor do autor, ocorrido em entrevista rural realizada pelo INSS.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural de 1970 a 1979, em São Pedro do Ivaí-PR; relatou que trabalhou na Fazenda São Jose, como porcenteiro de 30%, em regime de economia familiar, com seus pais e irmãos, em treze pessoas; que cultivavam 16.000 pés de café e arroz e milho entre as fileiras de café; que após 1979 se mudou para cidade, onde passou a exercer a atividade de vigilante armado; que após a geada em 1975, ainda continuou na referida fazenda, arando a terra, sem plantação de café.

A testemunha Cláudio Aquino narrou que conhece o autor de São Pedro de Ivaí-PR desde 1972; pois ambos residiam na Água do Moinho; o depoente permaneceu até 1975, sendo que apenas em 1977 se mudou para Campinas e o autor continuou no local; cultivavam café, com os pais e irmãos, como porcenteiros; relatou que não contratavam empregados; que o autor permaneceu até 1979, ocasião em que o depoente se encontrava de férias na localidade; afirmou que, após a geada, em 1975, o autor começou a trabalhar como segurança bancário, ainda no Paraná.

João Antonio da Cruz relatou que conhece o autor desde o ano de 1970, de São Pedro do Ivaí-PR; que o autor residia na Fazenda de propriedade de Magri, onde exercia atividade rural em lavoura de arroz, feijão, milho e café, em regime de economia familiar, como porcenteiro; o depoente permaneceu na localidade até fevereiro/1979, ocasião em que o autor já trabalhava como guarda de banco, com porte de arma de fogo; a geada ocorreu em 1975, tendo o autor permanecido na fazenda após tal data, exercendo atividade rural; que não contratavam empregados nem utilizavam máquinas agrícolas; que o autor trabalhou como guarda aproximadamente por uns oito anos; que em 1975, ano da geada, o autor ainda trabalhava na Fazenda, com lavoura.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, o próprio INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 a 31.12.1978, à fls. 119 dos documentos que instruem a petição inicial.

Junto ao Sistema Plenus/INSS, consta que o genitor da parte autora, Sr. Antonio Lopes Filho, percebeu benefício de aposentadoria por velhice a trabalhador rural no período de 130.3.1990 a 25.05.2008 (data do óbito), no valor de um salário mínimo, fato este que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora, no período pleiteado.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 20.01.1970 a 31.12.1973, 01.01.1976 a 31.12.1977 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da

Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Consoante anotações em CTPS às fls. 28 e seguintes dos documentos que instruem a petição inicial, nos períodos de 22.05.1980 a 31.05.1981 (IPS Sêrvios de Segurança S/A), 22.12.1982 a 21.06.1989 (Emp. Alvorada Ltda.), 10.11.1989 a 07.02.1991 (Destilaria Vale do Ivaí S/A) e de 05.04.1991 a 30.03.1993 (IPS - Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito), a parte autora exerceu a atividade de vigilante.

A parte autora apresentou carteira de associado da Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias Informações e Pesquisas de Maringá, com data de admissão em 14.01.1984, certificado da Escola de Polícia Civil, consignado conclusão no Curso de Formação de Vigilante, e dezembro/1982.

A atividade de vigilante, ou atividades correlatas como segurança ou guarda, consoante já asseverado, até 28.04.1995, enquadrava-se como atividade insalubre pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, que o segurado desempenhou função de vigilante, o simples exercício da atividade, enquadrada no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Desta forma, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.05.1980 a 31.05.1981 (IPS Sérios de Segurança S/A), 22.12.1982 a 21.06.1989 (Emp. Alvorada Ltda.), 10.11.1989 a 07.02.1991 (Destilaria Vale do Ivaí S/A) e de 05.04.1991 a 30.03.1993 (IPS - Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito).

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, consoante planilha elaborada pela contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e oito anos, onze meses e dezenove dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 05.04.2011, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008792-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025914 - PAULO XAVIER PINTO DE ALMEIDA (SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A parte autora postula a condenação da CAIXA a indenizá-lo pelos danos materiais e morais que alega ter padecido de saques indevidos ocorridos em sua conta corrente.

Alega a parte autora que em 06/10/2009 foram realizadas operações não autorizadas no valor total de R\$1.000,00 na sua conta vinculada à instituição Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que houve reclamação, bem como auditoria da ré para investigar possível fraude de cartão da parte autora.

Todavia, a despeito da negativa da CAIXA-CEF em não admitir problemas na segurança do sistema de cartão da autora, verifica-se que ocorreu saque indevido.

Não havendo necessidade de produção de mais provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado, o que não ocorreu.

O cerne da questão diz respeito a eventual fraude na conta corrente da parte autora, com saque indevido no valor de R\$1.000,00, sendo que no formulário de questionamento juntada pela própria CAIXA, a parte autora informou que forneceu sua senha somente ao seu próprio cônjuge, o qual, por lógica, há laços de confiança recíproca.

Verifica-se na conta de poupança o autor não compartilha sua senha com outrem em uma de suas duas contas com a CAIXA, sendo que houve saques indevidos por terceiros somente na agência de Serra Negra-SP.

Ademais, o autor informou em seu depoimento pessoa que somente compartilha seus dados sigilosos na outra conta corrente que tem na CAIXA de Santa Catarina, sendo que nesta não houve problema de fraude.

Por fim, os saques discutidos foram realizados em outro lugar, denominado Aricanduva, lugar que o autor tampouco sua esposa não frequentaram, conforme se colheu em audiência.

O problema principal diz respeito a fraude ocorrida, não admitida pela ré, haja vista que foi usado o cartão da parte autora de forma indevida, sendo que a CAIXA deve investigar o terceiro suspeito por meio devido, qual seja, um eventual inquérito policial.

O Código de Defesa do Consumidor determina que em casos como o dos autos, a Caixa Econômica Federal está equiparada a instituição bancária, ou seja, a responsabilidade é objetiva, independe de culpa, apenas decorre do nexo causal.

Portanto, a ré CAIXA-CEF é responsável pelos problemas com cartão da parte autora, seja no débito ou no crédito, apesar de não confessar a visível fraude acontecida.

Houve nexo causal com o fornecimento da prestação de serviço de cartão da CAIXA, a qual não diligenciou com as devidas cautelas, para garantir a segurança das operações da conta da parte autora.

Ademais, a simples alegação da ré de que ocorrem muitas fraudes pelo país afora, não seria suficiente para se eximir de culpa em sentido amplo.

Além disso, o autor teve que recorrer a ajuda de seu colega de trabalho para emprestar dinheiro para pagar compromissos seus financeiros.

Imputar a negligência pelo uso indevido do cartão pela parte autora, seria o mesmo que culpá-la por mal escolher sua instituição bancária, ou seja, a ré CAIXA que tem a responsabilidade jurídica de isentar sua culpa.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: “Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

O autor do dano tem que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta?(Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa. Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

A inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a cinco vezes o prejuízo ocorrido, para reparar o sofrimento suportado pela parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a parte ré, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$1.000,00 e de danos morais em R\$ 5.000,00.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002276-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025904 - MARIA EMILIA DE LIMA CAMARGO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X FRANCISCA CAMELO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte movida por MARIA EMÍLIA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qualidade de companheira de Edmilson Rodrigues de Oliveira, falecido em 02.04.2007.

A parte autora alega que viveu em união estável com o falecido por nove anos até o óbito, pelo que requereu, em 13.04.2010, o benefício de pensão por morte NB 153.708.760-3, o qual foi negado administrativamente em decorrência da falta de comprovação da qualidade de dependente/companheira.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O óbito e a qualidade de segurado do instituidor são fatos incontroversos.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A autora apresentou os seguintes documentos a demonstrar a alegada união conjugal com o segurado falecido:

- a) certidão de óbito do segurado em que foi a declarante e na qual consta o endereço do falecido como rua Ferreira Novo, n.º 182, Jardim Campos Eliseus;
- b) conta da Sanasa em seu nome do mês de fevereiro de 2010 na qual consta o endereço acima mencionado;
- c) pedido de venda das Casas Bahia em nome do falecido, de novembro de 2002, com o endereço comum;
- d) garantia de produto das Casas Bahia de agosto/2005 em nome do falecido com o endereço comum;
- e) contrato de serviços funerários com a Setec -Serviços Técnicos Gerais firmado pela Autora.
- f) Ficha de registro de empregado em nome do segurado, de 28.09.2006, em que consta o endereço comum;
- g) Declarações de terceiros.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morou com o segurado por nove anos; que se conheceram em 1998; que moravam no Jardim Campos Eliseus; que estava presente quando o segurado faleceu.

A Co-Ré Francisca Camelo de Oliveira, afirmou que o segurado veio para Campinas trabalhar e a deixou com os três filhos na região norte; que veio morar em Campinas com o marido mas o relacionamento não deu certo; que o Autor nunca ajudou os filhos financeiramente; que não se separaram formalmente; que tomou conhecimento que a Autora e o segurado tinham um relacionamento.

A testemunha Maria Laura Fernandes Leite afirmou que o segurado trabalhava como pedreiro em sua casa em 2005/2006; que a Autora vivia com ele nessa época; que o segurado era separado, que encontrou o casal por várias vezes no mercado.

A testemunha Mário Pereira de Moraes afirmou que conheceu o falecido e que era marido da Autora.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

Assim, à luz do art. 16, I e § 3o da Lei no 8.213/91, a autora é considerada dependente do de cujus, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e seguintes da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 02.04.2007, e o requerimento administrativo foi protocolado em 13.04.2010, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à MARIA EMÍLIA DE LIMA em razão do falecimento do segurado, a partir de 13.04.2010 (DIB), DIP em 01.10.2012, a ser desdobrado com o benefício percebido pela sua ex-esposa Francisca Camelo de Oliveira.

Condene ainda o INSS a pagar as prestações vencidas entre a DIB e a DIP. Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0007404-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025855 - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) MARIA SILVESTRE DOS SANTOS postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, Alécio Aleixo, ocorrido em 06/11/2009.

A Autora alega que viveu em uma união estável com seu companheiro por vinte e três anos até seu óbito, ocorrido em 02.12.2009.

Quando do falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 18.01.2010, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/companheira.

O INSS contesta o pedido.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 da mencionada lei. Nos termos do artigo 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que estava em gozo de auxílio-doença previdenciário (benefício NB 5330561147).

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou:

- a) declaração do Serviço Funeral de que a Autora possuía plano de prestação de serviços funerários desde 03.03.1995 e que o segurado era inscrito como seu dependente.
- b) Conta telefônica com vencimento em 06.11.2009, em seu nome, na qual consta o endereço Rua Planalto, 49, Jardim das Andorinhas, Campinas-SP.
- c) Fatura do banco Unibanco em nome do falecido na qual consta o endereço acima mencionado;
- d) Documento de cadastramento do trabalhador contribuinte individual em que consta o endereço do falecido;
- e) Correspondência do Governo do Estado de São Paulo de vencimento do IPVA de 2010 em que consta o nome do instituidor e o endereço comum;
- f) Fatura da Sanasa, de novembro/2011, em nome da Autora, em que consta o endereço já mencionado.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que morou com o Autor por vinte e três anos até o óbito e que nunca se separaram nesse período.

A testemunha Gonçalo José Augusto afirmou que conhece a Autora há vinte e dois anos e que ela morava com o segurado e que não tiveram filhos em comum.

A testemunha José Carlos da Silva que tem conhecimento de que a Autora vive com o falecido desde 1993 e que viveram juntos até o óbito do instituidor.

A testemunha José Gileno afirmou que conheceu o falecido há vinte e três anos e que ele vivia maritalmente com a Autora.

Assim, de acordo com as provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, à luz do art. 16, I e § 3º da Lei nº 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 02.12.2009, e o requerimento administrativo foi protocolado em 18.01.2010, o benefício é devido desde 18.01.2010 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, II, da Lei nº

8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a MARIA SILVESTRE DOS SANTOS, em razão do falecimento do segurado, Alécio Aleixo, a partir de 18.01.2010, com DIP em 01.10.2012.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 18.01.2010 (DIB) a 01.10.2012 (DIP), as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0008315-52.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025918 - JOSE RENAN RODRIGUES DE SOUSA EDNALVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP260174 - JULIANA BARRETO) TAINA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ RENAN RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho e filha, com o pagamento desde a data do requerimento administrativo e das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A parte autora sustenta que ingressou com pedido administrativo de pensão por morte em 11.05.2010 em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 25.03.2010, bem como que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o instituidor não possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Regularmente citado, o INSS contestou o pedido.

É o relatório. Decido

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, I, da mencionada lei, sendo presumida tais dependências.

No caso concreto dos autos, o óbito do instituidor, Sr. Edivaldo Barbosa de Souza, está comprovado pela certidão de fl. 14 da petição inicial, tendo ocorrido em 25.03.2010.

O autores são filhos do falecido conforme consta nas certidões de nascimento, fls. 8 e 9, e nas carteiras de identidade. Portanto, por serem filhos, presume-se a dependência.

Portanto, presentes os requisitos de óbito do instituidor e da qualidade de dependente do requente.

Resta apurar se, na data do óbito, o alegado instituidor mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

O “de cujos” parou de receber o benefício auxílio-doença na data de 31/05/2008 - doc. Anexo.

O artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Verifica-se, assim, que, nos termos do parágrafo segundo do dispositivo acima transcrito, a qualidade de segurado pode ser estendida por mais doze meses para o segurado desempregado.

Pois bem. Nos termos da Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização- TNU, “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”

De acordo com o CNIS do Autor, não há vínculo de emprego posterior à data de cessação do auxílio-doença NB 521.719.832-6, não há qualquer vínculo de trabalho anotado. Tal situação é facilmente compreensível pelo fato de que, tendo o Autor permanecido incapacitado para o trabalho por quase três anos, encontraria dificuldades para se reintegrar no mercado de trabalho.

Portanto, considerando a dilação acima mencionada, a qualidade de segurado do instituidor se manteve por 24 (vinte e quatro meses) e existia por ocasião do óbito, ocorrido em 25.03.2010, pelo que a concessão do benefício é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, 11/05/2010 (DIB), DIP em 01/10/2012, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, entre a DIB 11.05.2010 e a DIP 01.10.2012.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapazes, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002488-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025312 - VLADMIR ANTONIO BRUNIALTI (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora VLADMIR ANTÔNIO BRUNIALTI, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319287/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da

Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega o autor que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz a recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

0000052-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303024057 - R.R. COMERCIAL LTDA ME (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS, SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00000526020124036303 apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, por não ter ficado claro na sentença se foi analisado o pedido de dano material com relação à indenização dos valores relativos aos honorários advocatícios desembolsados para a contratação de defensor na primeira ação, ou se indeferiu os honorários de sucumbência, vedados na primeira fase dos processos do Juizado.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ainda que assim não fosse, é de se notar que a sentença embargada fundamenta a rejeição ao pedido de pagamento de honorários advocatícios contratados unilateralmente pela parte embargante por vários aspectos, dentre os quais este, não havendo de se impor à parte contrária que suporte gasto na proporção contratada unilateralmente, mormente no caso em que o ilícito imputado não foi reconhecido pelo Juízo.

Por outro lado, é de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou

vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in iudicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0002694-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025320 - MARCIONILIO FERREIRA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora MARCIONÍLIO FERREIRA, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319062/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega o autor que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub iudice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub iudice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos).

Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda.

Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

0002840-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025318 - AURELIO MANZATTO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora AURELIO MANZATTO, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319061/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega o autor que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos

constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

0006549-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025274 - JADENIL DOS SANTOS (SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor JADENIL DOS SANTOS, em face da sentença prolatada nestes autos (Termo 6303029421/2011), que julgou improcedente a pretensão da parte autora deduzida nestes autos.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da lei 9099/95.

A Jurisprudência vem admitindo, ainda, a interposição de embargos para sanar erro material, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade do julgador agir até mesmo de ofício.

No caso dos autos, aponta a parte autora a existência de contradição e omissão, alegando que a perícia médica realizada foi incompleta, já que não foram analisadas todas as patologias de que o autor é portador, limitando-se à alegada epilepsia (CID G40).

DECIDO

Sem razão o embargante.

Verifica-se, na petição inicial, que a parte autora requer que o exame pericial seja realizado com médico com especialidade em neurologia, o que foi atendido.

Por outro lado, os benefícios previdenciários de auxílio-doença de que o autor foi beneficiário e que foram indicados na inicial (NB 560.461.404-8 e NB 523.916.692-3), foram concedidos e/ou prorrogados com referência à patologia capitulada sob o CID G-40, na especialidade neurologia.

A parte autora não apresentou quesitos, de forma a indicar outros exames ou outro especialista para a realização da perícia.

Finalmente, conforme laudo médico anexado, a parte autora não relatou outras queixas ao senhor perito, além de ter informado que já foi reabilitado para outra função.

Destarte, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, para manter a sentença de improcedência do pedido deduzido na inicial, pelos seus fundamentos.

0002448-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025302 - ZELINDA CAROLA SASAKI (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora ZELINDA CAROLA SASAKI, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319285/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz a recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão a recorrente.

Ao contrário do aventado pela embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos).

Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda.

Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora.

0002482-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025694 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319063/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente

às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS". Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que "a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)".

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0002490-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025692 - JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP082675 - JAIR MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319288/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido "equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004", uma vez que "no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS". Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que "a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)".

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à

atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0002824-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025698 - JOSE DALAQUA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora JOSÉ DALAQUA, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630322744/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos).

Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda.

Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0002450-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025304 - LAURY LEBRE (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora LAURY LEBRE, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319286/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega o autor que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz a recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

0002684-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025314 - LIGIA APARECIDA GIROTTO CAMERLENGO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora LIGIA APARECIDA GIROTTO CAMERLENGO, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319284/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz a recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão a recorrente.

Ao contrário do aventado pela embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios

do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora.

0003946-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023844 - MARIA VENANCIA FELIX (SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, (NB. 147.331.058-7, DER 05/06/2008) desde a data do óbito, DIB 12/05/2008, DIP 01/08/2012.

Argumenta a embargante que a r. sentença produzida nestes autos apresenta omissão quanto à não fixação do valor para base de cálculo do benefício. Requer o pronunciamento quanto ao valor do salário recebido pelo de cujus, para que seja evitada “futura arbitrariedade pelo INSS quanto ao reconhecimento do valor de salário de contribuição do falecido.”

Recebo os embargos por serem tempestivos, rejeitando-os.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

É sabido que o valor a ser considerado como base de cálculo para o benefício de pensão por morte é aquele recebido pelo falecido, quando de seu óbito, referente ao seu último vínculo de emprego, constante de sua CTPS. Vale esclarecer, que tal vínculo, reconhecido na r. sentença, atribuiu a qualidade de segurado ao de cujus, ensejando no deferimento do benefício.

Portanto, entendo que a r. sentença não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual os presentes embargos não merecem acolhimento.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0007967-34.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303024575 - MAURO BASSANEZI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor MAURO BASSANEZI, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 6303030113/2011), que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada, alegando a existência de contradição na sentença prolatada.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a parte autora que houve contradição na sentença prolatada, por ter concedido aposentadoria por idade ao autor, com base nas regras concernentes aos trabalhadores rurais, o que não atende à pretensão

formulada.

Alega que pretendia a concessão de aposentadoria por idade urbana, para a qual já cumpria os requisitos necessários, cumulado com o reconhecimento e contagem do período de trabalhador rural, não contributivo, para que a aposentadoria fosse assim concedida em melhores condições.

DECIDO

Alega a embargante que, conforme tese que defendia na petição inicial, a parte autora já havia cumprido todos os requisitos para que fizesse jus ao recebimento de aposentadoria por idade urbana; que requereu o reconhecimento da atividade rural - entre 1956 e 1983 - tão-somente para ampliar a contagem de tempo de serviço, para que obtivesse a aposentadoria em condições mais vantajosas.

Verifico que o cumprimento das condições para a obtenção da aposentadoria por idade não era, de início, incontroverso, já que não fora admitido como tal pelo órgão da Administração Pública.

Socorre-se a parte autora da via judicial, inclusive, para o reconhecimento de tempo de atividade urbana reconhecida como tal por sentença trabalhista, não reconhecido pela Autarquia-ré para fins previdenciários.

Em relação a tal pretensão, deixou a sentença embargada de apreciar seu mérito, já que a parte autora deixou de efetuar a atividade probatória que lhe era devida, em relação à efetiva prestação de serviços pelo autor aos empregadores mencionados, limitando-se a apresentar sentença proferida pela Justiça do Trabalho, com eficácia limitada às partes da demanda.

Não obstante, realizou a autora atividade probatória em relação à prestação de atividade rural não contributiva pelo autor, por 28 anos.

Não foi comprovado o cumprimento das condições para a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Não há hipótese legislativa que autorize a contagem de tempo de serviço rural não contributivo para efeito de carência, já que carência significa efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado ou por seu empregador.

Caso o objeto da pretensão da parte autora se limitasse a utilizar a contagem de período rural não contributivo para ampliar a carência de seu eventual benefício de aposentadoria por idade urbana, não teria o autor qualquer proveito com a atividade probatória do exercício de atividade rural não contributiva, já que vedada a sua utilização para os fins ora declarados como pretendidos pelo embargante.

Neste caso, considerando-se os fins colimados no sistema dos Juizados Especiais, sobretudo os da informalidade e da desburocratização da prestação jurisdicional; considerando-se a idade avançada do embargante, bem como a sua vulnerabilidade, em face da baixa escolaridade; considerando-se a liberdade que o sistema dos JEF's dá ao julgador, em relação à atividade judicante em relação à parte hipossuficiente e, finalmente, considerando-se a máxima jurídica expressa na expressão dá-me os fatos e te darei o direito, concedeu a sentença ora embargada o melhor benefício possível à parte autora, no contexto dos presentes autos e das provas produzidas.

Manteve-se a sentença prolatada, portanto, com os temperamentos permitidos pelo sistema dos JEF's, dentro dos limites do princípio da demanda, permitindo que a parte autora recebesse, dentro dos limites da atividade probatória exercida pelas partes, o benefício que lhe era devido.

Destarte, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Eventual inconformismo da parte autora com a prestação jurisdicional obtida nesta instância deverá ser manifestada pela via recursal própria.

0008004-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025425 - VALDECIR GONÇALVES PRIMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial do período de 04/12/1998 a 31/12/2002 laborado na Empresa Robert Bosch Ltda.

A sentença condenou o INSS ao cômputo do interstício de 04/12/1998 a 31/12/2002, período este a ser convertido em tempo comum, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.

154.169.097-1, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2011), com DIP em 01.06.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária, condenando-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 14/04/2011 a 31/05/2012,

O INSS opôs embargos de declaração sob o argumento de que houve omissão sobre o requisito idade mínima para a concessão do benefício, pois o autor não possui, ainda, 53 anos de idade tendo, atualmente, 49 anos de idade.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A sentença não apresenta qualquer contradição.

Consoante dispõe o art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, para fruição da aposentadoria por tempo de contribuição “integral”, basta que o segurado de sexo masculino, comprove, no mínimo, 35 anos de contribuição, que é o caso em concreto. Esse requisito é válido para aqueles segurados filiados ao GRPS anteriormente à promulgação da EC n.º 20.

Não houve qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo exigência de cumprimento de acréscimo a título de “pedágio”.

Assim, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autarquia federal embargante.

DESPACHO JEF-5

0016563-82.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025894 - JOAO PAULO TERENCE DE MACEDO (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Determino que a Secretaria oficie ao Juízo Estadual de Jaguariúna-SP, para que sejam enviados a este Juizado Federal os processos n.º 296.01.2011.004319-6(ordem n.º 1190/2011) da 2.ª Vara, e n.º 296.01.2011.004490-5(ordem n.º 1101/2011) e 296.01.2011.004669-8(ordem n.º 1148/2011) ambos da 1.ª Vara Judicial, remetendo-se cópia da decisão prolatada em audiência de instrução realizada, que declarou a conexão do feitos com a presente lide movida em face da CAIXA.

Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

0003196-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025864 - CLAUDIA SORANZO MARTINS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, em 03/09/2012 e determino a realização de perícia médica no dia 06/12/2012, às 14:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, a ser realizada na Rua Antonio Lapa, 1032, Cambuí, em Campinas, SP.

Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006678-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025800 - ZELITA LIMA DOS SANTOS AMORIM (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006402-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025826 - JOSE GOMES DA SILVA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006598-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025806 - MARIA DE FATIMA TAVARES MORAIS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006852-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025844 - ANTONIO APARECIDO ARAUJO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006464-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025815 - LAUDICEIA VIEIRA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006744-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025796 - SONIA MARIA CLARO GONCALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006599-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025848 - EDSON DE OLIVEIRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006416-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025850 - ROBERTO CASTURINO DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007094-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025841 - CARLOS ALBERTO HERDEIRO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006460-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025818 - AURELINO SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006626-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025803 - TEREZA DE SOUZA CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006766-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025846 - ANTONIO DOMINGUES FERNANDES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006520-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025812 - DAMIAO SILVESTRE DA SILVA (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006622-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025805 - SEBASTIAO RUIS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006829-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025845 - CARLOS RODRIGUES PENA (SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006458-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025820 - ROSEMARY GALVAO FERREIRA (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006398-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025829 - MARIA DE LOURDES MORAES SILVA (MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006934-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025843 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006764-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025847 - REINALDO GARCEZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006584-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025849 - CARLOS ROBERTO MARTURANO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006644-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025801 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006406-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025824 - PAULA WIENDL NOGUEIRA (SP212881 - ANA PAULA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007168-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025782 - JOAO ADELINO BUZO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006412-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025851 - JOAO PEREIRA LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006958-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025787 - IVONE DONIZETE DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0012556-45.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025901 - KAIKE WALLACE DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) KAW GEON DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) KAW GEON DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) KAIKE WALLACE DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) KAW GEON DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/09/2012, e, considerando que na decisão proferida pela Turma Recursal em 18/10/2011 foi determinado que, caso não ocorresse qualquer juízo de retratação, os autos deveriam ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização e, levando-se em conta, ainda, o acórdão proferido em 10/05/2012 em que o Relator deixou de exercer o juízo de retratação, devolvam-se os autos à Turma Recursal Sendo assim, expeça-se contra-ofício ao INSS.
Intimem-se.

0003236-36.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025912 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Reconsidero o despacho proferido em 05/07/2012.
Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0007187-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025896 - LUIZ CARLOS DAMATO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0002986-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025967 - RODRIGO DA SILVA FONSECA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por RODRIGO DA SILVA FONSECA, em face do INSS.

Considerando-se a informação disponível no sistema CNIS da Previdência Social (anexa), de que o benefício da parte autora está ativo e vem sendo pago desde 25.12.2011 (NB 552.324.068.7 que sucedeu o benefício NB 549.726.255-0), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando - em caso positivo - quais as pretensões autorais que remanescem sem atendimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0003459-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025897 - ANA LUCIA CORREIA DOS SANTOS (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) NAYARA ELISABETH CORREIA GOMES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0002197-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025869 - ELI MARIA DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a natureza do pedido veiculado nestes autos, entendo necessária a realização de perícia médica que fica remarcada, excepcionalmente, para o dia 09/11/2012, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos observa-se que não há pedido administrativo atual necessário para configurar a necessidade da tutela jurisdicional ora perseguida, bem como, inviabiliza a análise da existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007150-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025919 - CLEUZA DE SOUZA SOARES VIANA (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007162-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025902 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006588-02.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025915 - IZABEL FELIX DE MELO BORGES (SP307377 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a patrona da parte autora não poderá atuar mais neste processo, uma vez que havia sido nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da patrona da parte autora do sistema.

Intimem-se.

0005152-08.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025863 - JOSE GAIOTTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada acerca da data da perícia médica próxima passada, eis que a designação se deu após a publicação da ata de distribuição, fica remarcada referida perícia para o dia 14/11/2012, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0003695-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025858 - MARIA MADALENA LEMES SALVADOR (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de pensão por morte movida por Maria Madalena Lemes Salvador, na qualidade de esposa, contra o INSS. Considerando a necessidade de se comprovar a qualidade de dependente da autora, entendo conveniente a realização de audiência, para a tomada do depoimento pessoal da mesma e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 29.01.2013, às 14 horas.

À parte autora para arrolar testemunhas, no prazo máximo de dez dias, até o número máximo de três, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0006963-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025890 - EDNA DE SOUZA BORBA (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005370-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025968 - CARLOS ROBERTO SALVADOR (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a natureza da presente ação, entendo desnecessária a realização de perícia social.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 13/09/2012, devendo o autor, trazê-las na data designada para audiência, independente de intimação.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimem-se.

0007238-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025959 - ALICE SERRANO COSTA (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES, SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção verifica-se tratar de ação objetivando idêntica pretensão, no entanto, o processo anterior nº. 000476035.2012.4.03.6310 foi extinto sem julgamento de mérito, impondo assim o prosseguimento do feito.

0006777-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025889 - NIVIA MARA BRESSANI (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte

autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

À vista do comunicado médico, REDESIGNO perícia como segue:

06/11/2012

13:00

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

0003997-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025860 - ROSELI LOPES DA SILVA (SP153136 - SUELI CARREGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto em diligências.

Intime-se a parte autora para anexar cópia integral da carteira de trabalho e previdência social- CTPS, assim como os comprovantes de recolhimento das contribuições do "de cujos" na qualidade de contribuinte individual, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias e, por fim, voltem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que, a pretensão referia-se a pedido diverso do ora pretendido, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0006672-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025875 - PATRICIA SILVA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007142-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025948 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006904-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025872 - JOAO PAULO RIBEIRO (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006164-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025886 - JOAO BATISTA LICURGO FILHO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006234-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025885 - PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007122-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025951 - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006738-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025873 - ATARCISA NUNES DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006286-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025881 - HELENA DIAS DE CAMARGO BAU (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007140-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025949 - HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA (MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0005997-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025838 - CARLOS

PAIVA DE FREITAS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Veicula a presente ação, pedido de adicional de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor, sob a alegação de ser portador de lesão cerebral que o leva a necessitar de assistência permanente de terceiros.

Para a verificação de tal condição, necessária se faz a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 30/10/12, às 12:30 horas, com o perito neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 76/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 83/2011 o primeiro e segundo período de férias, exercício 2012, da servidora Maria Bernardette Martini Lacrete, RF 1684, anteriormente marcada de 15/10/12 a 27/09/12 e 03/12/12 a 09/12/12, para os períodos de :

- I - Primeiro período - de 03/12/12 a 19/12/12 (17 dias);
- II - Segundo Período - de 21/01/13 a 01/02/13 (13 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 03 de outubro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007308-54.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEVIDES DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007309-39.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO APARECIDO FIRMINO

ADVOGADO: SP225243-EDUARDO LUIS FORCHESATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007310-24.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE OLINDINA VIEIRA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007311-09.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIA CILENE RIBEIRO

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007312-91.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIRMINIA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007313-76.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DIAS

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007315-46.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO BOAVENTURA

ADVOGADO: SP243394-ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007316-31.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007317-16.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007318-98.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRITO

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007319-83.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR TROMBINI

ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007331-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA APARECIDA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007332-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007333-67.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HONORIA ALEIXO BORBA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007334-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP120976-MARCOS FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007335-37.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RUFINO VIEIRA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007336-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACINDA VALRIO REGINALDO
ADVOGADO: SP167832-PAULA CRISTINA COUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007337-07.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007338-89.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167832-PAULA CRISTINA COUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007339-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LOURENCO FELIPE
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007340-59.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ STRADIOTO
ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007341-44.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007342-29.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007343-14.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRESSAN
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007344-96.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI MARQUES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007345-81.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CLAUDIA PERON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007346-66.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007347-51.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AUGUSTA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007348-36.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEONILDO MORETO
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007349-21.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007350-06.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LOURENÇO VILELA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007351-88.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CARDOSO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007352-73.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007353-58.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007354-43.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISTINO
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007355-28.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA BONORA BOCHI
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007356-13.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 16:00:00
PROCESSO: 0007357-95.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA FIRMINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007358-80.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE MARIA CABRAL DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007362-20.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007365-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007371-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDERCI APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007372-64.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MIGUEL
ADVOGADO: SP251007-CARLOS EDUARDO MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007373-49.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007374-34.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO VICENTIM
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007375-19.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MONTI
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007376-04.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORIGUELLO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007377-86.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BELTRAME
ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007378-71.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DELFITO
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007379-56.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZINA UMBELINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007380-41.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ROSA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 51

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000858 (Lote n.º 16784/2012)

DESPACHO JEF-5

0007170-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037876 - SEBASTIAO LUCIO ROSA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL.

JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Conforme determinação anterior foi determinado a parte autora que apresentasse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa Guia Pneus Ltda onde o autor trabalhou como vulcanizador de 01.09.2004 a 07.03.2012, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda. Porém, conforme juntado na inicial o autor enviou notificação via AR à empresa solicitação os documentos acima mencionados, informando inclusive por meio da petição anexada aos autos em 26.09.2012 que a empresa o representante da empresa recusou a recibar o requerido para obtenção de tais documentos.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino EXCEPCIONALMENTE a seguinte diligência:

- 1) que se oficie a empresa Guia Pneus Ltda, onde o autor exerceu suas atividades no período de 01.09.2004 a 07.03.2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) Cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
- 3) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0006654-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038154 - JOSE MAURILIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para reconhecimento de eventual labor rural informal, desempenhado pela parte autora (descrito na exordial, período compreendido entre 1º/01/1968 a 30/50/1975), devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de nova intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. 2. Saliento que o rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação, até na data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0008898-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037852 - LUCIANO

RAMOS DE ALMEIDA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008921-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037846 - BENEDITO LIMA EDUARDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008936-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037849 - JOSE DOMINGOS NUNES (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006596-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038250 - IRINEU SIMEAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0004353-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038125 - GILSON PARRA DE MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005026-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038122 - MACSUEL DE SOUZA SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004772-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038123 - IVANI DE FATIMA COELHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005390-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038118 - SUELI PEREIRA FESTUCCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005235-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038119 - RUBENS VERDEROZZI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002772-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038127 - MARIA DE LOURDES BARREIRO GOMES (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004361-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038124 - MARIA ROSA LUIZA BATISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006801-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038113 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES BRANDAO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 -

RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004153-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038126 - ABELINA IDALINA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000133-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038128 - LUIS FERNANDO SOARES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006245-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038114 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006173-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038115 - MARIA TERCILIA VICTORIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005970-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038116 - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005942-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038117 - JOSE DA MOTA CARNEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006870-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038112 - VALDILENE APARECIDA FARIA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008461-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038166 - MARIA APPARECIDA CAETANO DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 02.10.2012 em aditamento a inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao cadastro de partes junto ao sistema informatizado deste JEF. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009054-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038088 - CARLOS BARBOSA DE MIRANDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que comprove os vínculos empregatícios referente aos seguintes períodos descritos em planilha constante da inicial, a saber: 01.02.1979 a 30.04.1979, 01.08.1982 a 05.10.1988, 13.06.1983 a 20.07.1983, 05.06.1985 a 25.06.1985, 02.09.1985 a 30.04.1986, 20.03.1987 a 10.11.1987, 04.01.1988 a 01.04.1988, 02.05.1989 a 13.02.1991, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá ainda, a parte autora prestar esclarecimentos acerca dos seguintes períodos: 02.09.1991 a 31.12.1991 e 02.12.1991 a 26.07.1994, devendo apresentar os comprovantes dos vínculos, bem como o original de sua CTPS n.º 96032, uma vez que na página 12 constar como data de admissão 02 de setembro ou dezembro de 1991 e data da saída em 26.07.1997. Esclareço ao patrono da parte autora que a CTPS original acima mencionada deverá ser apresentada no setor de Atendimento deste JEF, para conferência e transcrição dos contratos, se for o caso. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004597-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037970 - ADAMILTON ROGERIO GONCALVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005176-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037947 - JOAQUIM CARLOS FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005156-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037949 - TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005127-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037952 - MARIA DA GRAÇA ALVINTES GARCIA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003109-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038029 - NELCI APARECIDO DA SILVA (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001582-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038030 - JOAO BATISTA COLEN (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004641-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037969 - MARIA RITA LINO DA SILVA (SP272751 - RODRIGO DOROTHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005197-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037946 - LILIANA APARECIDA URSINO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004590-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038026 - IVANETE REGINA VALERIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004582-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037971 - SIDNEY GUERINI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004569-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038027 - IRENE MARIA VIEIRA (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE, SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004565-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037973 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004538-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037974 - RICARDO DANIEL NOGUEIRA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004205-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037976 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004325-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037975 - CARLOS ROBERTO MAGALINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004689-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037965 - MARIA FERREIRA DA SILVA SOARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

0005040-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037954 - JUAREZ VIEIRA DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005024-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038025 - SIDNEI MESSIAS CARDOSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004658-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037967 - FRANCISCO CARLOS VICENTINI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004829-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037962 - LINDAMAR RIBEIRO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005000-82.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037955 - SEBASTIAO DEVANIR BASILE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005204-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037944 - ALDENY RODRIGUES CHAVES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004838-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037961 - CARLOS ALBERTO TRINDADE (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004654-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037968 - JOAO EDSON FERREIRA ALVES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005722-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037936 - WILY PEREIRA NEVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005673-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037939 - CARLOS ALBERTO COSTA NASCIMENTO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005446-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038023 - HILARIO JONAS GAVIRATI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005442-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037941 - ANA MARIA RAMPAZZO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006312-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037916 - ELENITA DA SILVA SANTOS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005916-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037933 - JOVELINA DA SILVA SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005999-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037923 - JUVENAL LOPES DE ARRUDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005931-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037927 - MARCIA ELISA DE SOUZA FARIA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005923-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037929 - MARCELO CESARIO FRANCISCO (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005921-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037930 - CARLOS ALEXANDRE GONCALVES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005918-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037932 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006057-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038021 - ROSA APARECIDA ROMAO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005862-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038022 - BENEDITA APARECIDA BORGES (MG093244 - FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005951-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037926 - IEDA CRISTINA ORMOND ZUCCOLOTTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007156-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037909 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007148-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037911 - SIMONE LIMA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006975-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037913 - CECILIA INES PEREIRA CAMARGO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006302-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037918 - VALDECI BARBOSA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008099-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037896 - MANOELA MENDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007210-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038018 - LINA MARIA DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007504-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038013 - JOAO BATISTA ARTUR (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007482-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038014 - CELSO REBOSSO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007438-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037901 - PEDRO ARGEMIRO JUSTINO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007377-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037902 - JORGE FERREIRA GOMES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007352-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038016 - JOAO BATISTA COSTA DOS SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB,

SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008469-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037893 - GENAIR NUNES MENASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007206-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038019 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007186-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037904 - CLAUDINO MACHADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007176-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037906 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007376-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037903 - JOELMA LIMA BRAZ (SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007173-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037908 - VALERIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008478-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037892 - JOSIANE LEMES OLINTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008929-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037853 - ANTONIO CARLOS BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. VII do Código de Processo Civil. Int.

0003243-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038249 - JOSE EURIPEDES DAMAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência do trabalho exercido pelo autor na qualidade de motorista autônomo no período de 03/03/1980 a 30/04/1985, bem como de se identificar qual o veículo utilizado pelo mesmo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012 às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.**

0005078-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038239 - MARIA APARECIDA ESPOSITO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001677-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038198 - DAIANA DE CARVALHO TEIXEIRA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003528-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038195 - WILSON ALVES PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003557-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038194 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004011-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038191 - MARCIO DONIZETTI HILARIO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003072-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038197 - VANDERLUCIA ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005192-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038235 - GISELE DOMINGOS DA CRUZ (SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES) MARIA MADALENA DOMINGOS (SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES, SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) GISELE DOMINGOS DA CRUZ (SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004872-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038247 - APARICIO SANT ANNA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004985-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038244 - FRANCIELLE PETRI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004999-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038243 - MARINEIDE LACERDA COELHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005046-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038241 - VITORIA DA SILVA CORREA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006832-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038220 - ANGELO ALFREDO DE PAULA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004053-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038189 - GABRIEL MANOEL ROMUALDO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004322-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038182 - DALVA DO CARMO SOARES (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004321-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038183 - CLAUDIA SUPTIL LOURENCO (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004136-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038185 - TELMA FERREIRA REGINALDO SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004132-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038187 - YARA COELHO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007598-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038219 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005853-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038229 - APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005965-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038226 - ROSANGELA

DE CASTRO BRITO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006521-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038223 - FRANCISCA DE SOUZA VIEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006309-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038225 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008402-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038137 - ENIO LUCIANO DOS SANTOS ROCHA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 19.09.2012 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado deste JEF. Após, cite-se os réus para apresentarem suas contestações no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0005054-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038041 - ADAIL PINHEIRO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos,
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS,
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

0008467-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038148 - IVONE FRANCISCO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o derradeiro prazo de dez dias, para que cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302035367/2012, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006580-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038205 - VICENTE ALBINO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008256-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037871 - TERCILIA GOMES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004050-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038159 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002914-25.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038136 - ELCIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação ao período compreendido entre 19/04/1971 a 04/06/1971): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 4. Finalmente, tendo em vista o presente feito ter como parte do objeto a conversão de tempo de serviço especial em comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), concedo a parte autora o prazo de trinta dias para que, querendo, providencie a juntada aos autos de novos documentos que comprovem o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, ficando desde já indeferida a designação de perícia técnica para reconhecimento de eventual labor especial a ser convertido em comum, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007170-45.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038080 - ANTONIO JOAO PEDRO BRITO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos compreendidos entre 1º/09/1996 a 11/12/1997; 05/01/1998 a 04/08/1998 e de 02/09/1998 a 28/09/1998): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0003242-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038006 - ANTONIO CARLOS DREGOTI (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Clésio Gervásio Espanhol & Filho Ltda de 79 a 89, não estão devidamente preenchidos, deles não informar o nome do responsável técnico, e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006046-82.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038032 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato que deverá avaliar se a doença acometida ao recorrente resulta incapacidade tendo em conta a atividade laboral exercida pela recorrente. Em caso afirmativo, deverá o perito informar a data de início da incapacidade, se esta é total ou parcial, temporária ou permanente. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008903-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037854 - ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0006276-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038206 - ZAIRA APARECIDA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 01/05/1986 a 30/01/1997 laborado para o Hospital São Vicente de Paulo (fls.39/41 da inicial), apresentando cópia devidamente carimbada, com o CNPJ da empresa e com a identificação do seu representante legal. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008940-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037845 - HILMA MARIA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000656-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038081 - OSVALDO CAMPOS DA SILVA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclareça seu pedido, especificando, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que assim não o foram pelo INSS, administrativamente. Cumpra-se.

0008095-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037993 - TATIANA FERREIRA TOSTA MEDEIROS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Redesigno o dia 21 de novembro de 2012, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, que deverá confirmar o seguinte: 1) a existência ou não da incapacidade; 2) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença; 3) apontar se a incapacidade inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas e se 4) a

incapacidade é passível de recuperação. 2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005333-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038218 - FRANCISCO GUTIERRES DIAS FILHO (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n. 0304753-81.1990.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, sob pena de extinção do processo. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e demais deliberações. Intime-se.

0007102-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038075 - NELSI TINOCO SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento à determinação de n.º 6302029099/2012, trazendo aos autos relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito de incapacidade para o trabalho, bem como a procuração pública, sob as penas já declinadas. Intime-se.

0005651-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038130 - ANTONIO HORACIO DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Após dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002173-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037979 - JOAO GERALDO SOARES PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referentes ao período de 01.08.70 a 31.12.75 em que o autor trabalhou na empresa, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, a empresa de ULDERIGO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA, ficou inerte. 2. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (Formulários DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS do autor). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 12.02.80 a 01.03.82 e 01.06.82 a 20.11.87, quando exerceu suas atividades na empresa de ULDERIGO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA. 4. Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008174-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037998 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004233-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038158 - GUILHERME VOLTAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008909-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037856 - SONIA PEREIRA DE AMORIM DA SILVA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Designo o dia 23 de novembro de 2012, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008935-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037859 - NILVA APARECIDA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X PAULA ROGERIA DA SILVA CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo Juliana Aparecida, filha menor do segurado. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

0008549-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038163 - ZILDA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Deverá a parte autora no mesmo prazo cumprir integralmente a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302035366/2012, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0003546-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038085 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o cálculo da contadoria, manifeste a autora se pretende ou não efetuar sua renúncia expressa aos valores que excedem a alçada deste JEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0006896-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038095 - JOSE CARLOS CASTRO (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Tendo em vista que ao autor pretende o reconhecimento de tempo laborado para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, bem como a divergência entre as informações prestadas pelo aludido ente público, conforme documentação constante dos autos; e, ainda, a solicitação de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante sentença trabalhista, tudo para fins de aposentadoria, entendo ser necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012 às 14h20. Deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

0003015-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037861 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes

autos Int.

0001126-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038078 - LUCAS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado, uma vez que não constou do mesmo a identificação do representante legal da empresa, bem como o carimbo CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010). Ainda, deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar documento apto a comprovar que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que acompanhou o DSS-8030 juntado com a inicial é documento oficial da empresa empregadora, ou seja: de solicitação desta. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007203-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038217 - ANTONIO EMILIO SALGUEIRO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo pagamento indevido (DARF) dos tributos PIS/COFINS, no período de 2007 a fevereiro de 2009, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No mesmo prazo, deverá, também, a parte autora, comprovar a existência de interesse de agir mediante prévio requerimento administrativo do pedido de repetição de indébito perante a SRFB, eis que consta previsão expressa na Lei do Simples Nacional procedimento específico de verificação de eventuais créditos a serem restituídos no Portal do Simples Nacional, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, cumprida a determinação, vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos.

0006386-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037987 - ALBERTINA DA COSTA GOMES EPP (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006381-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037985 - RAFAEL JUNQUEIRA NICO AREIAS EPP (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006380-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037983 - MARCO AURELIO CANAL EPP (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0005856-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038011 - ELISABETE DA SILVA BARBETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0008175-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037822 - MARIA CRISTINA SALTARELLI DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. PROVIDÊNCIA PARA O INSS: Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB n. 159.137.231-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

3. PROVIDÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de

trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”), bem como comprovante de residência em seu nome, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 4. Ainda, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, bem como a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão, para o(s) período(s) de:

I. 01/10/1989 a 07/07/2001;

II. 24/07/2001 a 01/02/2005.

5. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

6. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0008893-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037870 - JOANA FATIMA CIPRIANO (SP082651 - TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n. 2006.63.02.004365-6 verifico que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0001137-05.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037843 - SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA EPP (SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Apresentados extratos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o seu interesse de agir, bem como, se for o caso, especificar cada um dos períodos que entende controvertido e os respectivos lançamentos que entende não previstos no contrato de abertura de conta, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0008882-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037995 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008949-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037778 - ELZA JUSTINO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008920-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038000 - MARIA DO ROSARIO ALVES COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007707-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037873 - ROSICLER PENA TANIMOTO (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Considerando a informação da CEF da consolidação do imóvel em seu nome, extrajudicialmente, entretanto, sem ainda ter ocorrido arrematação ou adjudicação do imóvel. Remetam-se os autos à contadoria para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revisão do contrato. Decorrido o prazo, ofereça a parte autora proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorridos os prazos, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005809-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038074 - ANDRE LUIZ VITORINO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos. Havendo interesse de incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar sua manifestação, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 859/2012 - LOTE n.º 16791/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009113-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELVINA HELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009114-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009115-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009116-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009117-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA PRECINOTTO
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009118-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AGNALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009119-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009120-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARIA
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009121-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009122-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORRAINE MARIA RODRIGUES GARCIA
REPRESENTADO POR: DEBORA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009123-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DANTAS BERNARDES
ADVOGADO: SP064359-ANTONIO CARLOS SARAUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009124-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARLOS HAREIAO
ADVOGADO: SP259001-CESAR HENRIQUE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009125-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP304816-LUCIANO JOSE NANZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009126-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009127-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE GOIS SEBASTIAO

ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009128-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009129-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA ARENGHERI DELMINO
REPRESENTADO POR: JULIANA ARENGHERI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP302018-ADRIANA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009130-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUCIO PIRES
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009131-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009132-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FORNELLI
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009133-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SOARES LIMA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009134-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009135-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RABELO VALISE
ADVOGADO: SP158937-GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009136-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP304816-LUCIANO JOSE NANZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009137-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009138-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RAMOS
ADVOGADO: SP304816-LUCIANO JOSE NANZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009139-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009140-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR TURINO CUNICO
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009141-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA ARAUJO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP114761-ROSANGELA MARIA D CALANTANIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009142-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SILVA

ADVOGADO: SP325606-GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009143-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCIA ANDRE ROSA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009144-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LEITE FERREIRA BARBOZA

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009145-50.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA SAPATA

ADVOGADO: SP211793-KARINA KELLY DE TULIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009146-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTAVES VALENTIM

ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009147-20.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES MOREIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009148-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009149-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTIM SOARES GONTIJO
ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009150-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009151-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009152-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA ANTUNES ALVES
ADVOGADO: SP241199-GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009153-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009154-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP173851-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009155-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOZO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009156-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009157-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES
ADVOGADO: SP273734-VERONICA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009158-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGOSTINHO BONAVENTA
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009159-34.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BEATRIZ RIBEIRO ANTONIO
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009160-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERSINO BARCELOS
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009162-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009163-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR DA COSTA AGUIAR BALDASSARINI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009164-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009166-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009167-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009168-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RUSSO ROSA
ADVOGADO: SP102886-SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009169-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIANA TOMAZELI SPAGIARI
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009170-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TANAJURA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009171-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA REALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009172-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA TEREZA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009173-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALDEIRA

ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009174-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009175-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009176-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELCIDES ADAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009177-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI
REPRESENTADO POR: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS
ADVOGADO: SP274227-VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009177-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI
REPRESENTADO POR: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS
ADVOGADO: SP274227-VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009178-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROCHA DE MATOS
ADVOGADO: SP297740-DANIEL DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009179-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR EUZEBIO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009180-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009181-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA MODESTA DA SILVA
ADVOGADO: SP267704-MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009182-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA GONCALVES ALACRINO
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009183-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CARLOS GOZZO
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009184-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SCASSA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009185-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP059481-ROBERTO SEIXAS PONTES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003235-86.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMEU FERRO
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005070-07.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA ALVES
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 0019248-29.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL ALBERTO ROTIROTI
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2007 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 75

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000860 (Lote n.º 16815/2012)

DESPACHO JEF-5

0003425-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031547 - ABIGAIL MARIA DA SILVA TREVISANI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de Doppler Ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores em Abigail Maria da Silva Trevisani, RG: 302329547, Nasc: 02/03/1966 conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

0010659-77.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037024 - JOANA MARIA DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Tendo em vista a pouca informação vinda através do ofício do Hospital Municipal de Bebedouro, por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos eventuais exames, relatórios e prontuários médicos que comprovem as alegações iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. 2.Sem manifestação, devolva-se os autos, à E. Turma Recursal de São Paulo para as providências necessárias. Int.

0004691-79.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038101 - ALCIDES JOSE DA COSTA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de

valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

0001295-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302030673 - MARCOS ANTONIO GUATELLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico o despacho anterior nº 30666/2012 para corrigir os períodos para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 02.05.1988 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 29.04.1989, 02.05.1989 a 24.03.1990 e de 18.04.1995 a 21.12.1995, em que exerceu a atividade na Empresa CASE - COM. AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA .

DECISÃO JEF-7

0005364-09.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038254 - MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) SILVANA SIMIONI GALLO MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cancele--se o termo nº 2012/37590, posto que lançado indevidamente. Após, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
16817

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000861

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000960-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037997 - ROSA APARECIDA VIDAL PIOTO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ROSA APARECIDA VIDAL PIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

DIBnaDATADACESSAÇÃO ADMINISTRATIVA: 07/11/2011

DIP em setembro de 2012.

RMI: R\$ 530,70 (conforme benefício recebido)

Valor dos atrasados em acordo: R\$ 5.163,52.

2.) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCBeaDIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor a direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente..”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004443-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037805 - IVONE LAMARA DE SOUZA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
IVONE LAMARA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma

em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e provável transtorno de personalidade emocionalmente instável, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite

(isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o marido (76 anos, recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 854,59), o filho (09 anos) e a mãe (61 anos, recebe BPC - Deficiente no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da parte autora ultrapassa em R\$ 232,59 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

No que concerne à situação da mãe da parte autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o benefício percebido pela mãe da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pela mãe da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 232,59 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (08.02.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0004598-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038053 - ROSENEI APARECIDA TIXE CRESPO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSENEI APARECIDA TIXE CRESPO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de flebite dos membros inferiores, erisipela, obesidade e insuficiência venosa profunda de membros inferiores. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora encontra-se incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral, temporariamente.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é temporária. Observo que, em verdade, as restrições apontadas pela perícia impedem a parte de exercer atividades laborais temporariamente, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença entre 10/11/2011 a 30/04/2012, permanecendo incapacitada desde então, tanto é que o laudo pericial, realizado em 09/08/2012 constatou limitações para o trabalho.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (30/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004871-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037809 - CELIA DOS SANTOS SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CÉLIA DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 18.08.1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (69 anos, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.067,94) e três netos (11, 09 e 07 anos, recebem pensão no

valor de R\$ 170,00).

Por oportuno, cumpre ressaltar que os netos da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 445,94 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, ainda, cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em medicamentos.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 345,94 (trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 172,97 (cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10.01.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005143-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037813 - MARIA APARECIDA VIETA PERES (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA VIETA PERES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 01.08.1931, contando com 80 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (82 anos, recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide com o valor do

benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03.02.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000826-69.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037806 - NAIR FERREIRA FANTIN (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de NAIR FERREIRA FANTIN. Alega a parte autora que desempenhou atividade pelo período suficiente, possuindo assim

o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispõe a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 04 de dezembro de 1939 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, em se tratando de requerimento do benefício previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o número de carência é apurado levando-se em conta tão somente o tempo de serviço efetivamente comprovado de labor rural, o qual servirá, também como carência.

Assim, o cumprimento da carência dependerá de 72 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Com relação ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, constando a profissão de seu marido como lavrador, datado de 1956; certidão de nascimento da filha da autora, Aparecida Donizetti Fantin, informando que os pais eram lavradores, datada de 1959; certidão de nascimento do filho da autora, Paulo Sérgio Fantin, informando que os pais eram lavradores, datada de 1962 e certidão de nascimento do filho da autora, Régis Marco Fantin, informando que os pais eram lavradores, datada de 1968.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

Vale observar que os documentos apresentados registrados em nome do marido da autora como lavrador, é extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 72 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

5 - Da antecipação da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para considerar que a parte autora desempenhou atividades rurais, sob o regime de economia familiar, no período de 20/10/1956 a 30/06/1970, e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 29/03/2005, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003624-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038046 - SILVIO FERREIRA LOPES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SÍLVIO FERREIRA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco lombar e seqüela de prostatectomia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas, permanentemente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que o último vínculo do autor registrado em CTPS data de 09/03/2010 a 01/04/2012.

Sendo assim, tendo o laudo pericial concluído que a incapacidade do autor iniciou-se em janeiro de 2012, data em que o autor ainda estava em seu período de graça, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005665-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038058 - MARINALVA GARCIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARINALVA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora não possui incapacidade laboral.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual de passadeira, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Ademais, há nos autos documento médico particular (fls. 14 da inicial) informando que a autora encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais por tempo indeterminado.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 11/01/2012. Ademais, embora o Senhor perito não tenha fixado uma data de início da incapacidade, a declaração médica particular juntada aos autos informa a incapacidade laboral também em janeiro de 2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do último requerimento administrativo (29/02/2012), uma vez que, ao entrar com novos pedidos na esfera administrativa, a autora concordou, ainda que tacitamente, com as decisões proferidas anteriormente.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o

benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004524-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038051 - SEBASTIAO DE FATIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SEBASTIÃO DE FÁTIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de glaucoma, acuidade visual de olho direito = 20/60 (eficiência visual de 69,9% segundo tabela do INSS) e hipertensão arterial. O perito informa, ainda, que o autor vê vultos com o olho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor não está apto ao exercício de suas atividades habituais, de forma permanente.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor possui mais de 12 meses de contribuição, sendo seu último vínculo datado de 03/01/1994 ainda em aberto. Ademais, não obstante o Senhor perito não tenha fixado uma data para o início da incapacidade do autor, entendo que a mesma possa ser fixada na data do laudo pericial (07/08/2012), uma vez que nessa data ficou constatada a incapacidade do mesmo.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03.04.2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004909-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2012 878/1349

2012/6302037811 - MARLENE PRONESTINO DA SILVA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARLENE PRONESTINO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 20.09.1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial

da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (70 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00) e uma neta (12 anos).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a neta da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14.12.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005899-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037815 - ANTONIA ARAUJO SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANTONIA ARAÚJO SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de episódio depressivo moderado, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu marido (63 anos, trabalha e aufera R\$ 622,00).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), portanto, metade de um salário mínimo, estando abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29.02.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0004559-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037808 - CRISTINA ERIKA VILANI LUCIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CRISTINA ERIKA VILANI LÚCIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede,

igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com 3 filhos (13, 11 e 06 anos).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09.09.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005559-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037814 - APARECIDA ALVES ADORNO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA ALVES ADORNO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 17.03.1947, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de

provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-

03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (82 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13.04.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001451-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302038096 - ELIAS ANGELO DE MOURA JUNIOR (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, analisando-se os embargos de declaração, verifica-se que, de fato, o juízo não se pronunciou sobre o pedido de reconhecimento do tempo especial de motorista, prestado à empresa Tasso e Companhia Ltda, entre 01/04/1974 e 30/09/1975.

Assim, passo a analisar tal pedido, conforme segue.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Nesse ponto, a atividade de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. No caso dos autos, demonstrou o autor que desempenhou a atividade de motorista (vide CTPS), em períodos anteriores ao Decreto nº 2.172-97, de modo que é possível o reconhecimento de seu caráter especial por mero enquadramento.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/04/1974 a 30/09/1975.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à majoração e recálculo da RMI.

Considerando os tempos de serviço ora reconhecidos, verifico que o autor passa a contar um tempo de serviço total de 23 anos, 07 meses e 22 dias (parecer da contadoria anexo em 02/09/2012), fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade para 93% (nos termos do art. 50 da Lei 8213/91), uma vez que, de acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, todo tempo de serviço anterior a sua vigência passou a ser considerado tempo de contribuição.

Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o recálculo da RMI deverá levar em conta a aplicação do fator previdenciário apenas no caso em que esta aplicação lhe seja vantajosa.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de atividade comum (atleta profissional) de 19/07/1962 a 20/06/1963, de 14/08/1963 a 03/07/1964, de 06/07/1964 a 08/03/1965, de 16/12/1969 a 28/01/1970, de 29/01/1970 a 17/09/1970, de 30/09/1970 a 30/12/1970, de 08/03/1971 a 11/02/1972, de 01/08/1973 a 25/12/1973, de 01/10/1975 a 30/10/1975, de 01/10/1976 a 16/03/1977;(2) considere que ele, nos períodos de 01/04/1974 a 30/09/1975, exerceu atividades sob condições especiais (motorista), prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor some 23 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (4) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41 138.684.579-2) para a parte autora a partir da DER (11/09/2006), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso.

O pagamento dos atrasados será devido entre no lapso temporal não atingido pela prescrição quinquenal (contada retroativamente do ajuizamento, em 18/01/2012) e a data da eventual implantação da nova renda benefício, que deverá ser levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito para a parte autora. Sem custas ou honorários nesta fase. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004823-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037837 - NAIR VACILOTO CODOGNO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por NAIR VACILOTO CODOGNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Por duas oportunidades (termos de ns. 6302032055/2012 e 6302034013/2012) foi concedido à parte autora prazo para que juntasse aos autos cópia integral dos autos de n. 360.01.2009.003590-6, todavia, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008878-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037834 - MARLENE CRUZ DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por MARLENE CRUZ DA SILVA em face ao INSS. Acontece que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, V, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

0000957-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037999 - ROSA APARECIDA VIDAL PIOTO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, em sentença.

ROSA APARECIDA VIDAL PORTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

O feito há de ser extinto sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, a parte autora ajuizou duas ações conexas, na mesma data, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Neste processo foi realizada perícia médica cujo laudo concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora. Determinado o traslado daquele laudo para o processo de nº 0000960-23.2012.4.03.6302, no qual se pretendia a concessão de auxílio-doença, foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, com o qual concordou a parte autora.

Desta forma, ao concordar com a concessão do auxílio-doença, sem razão o prosseguimento deste feito que objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, diante da concessão administrativa do benefício, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008555-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038150 - EDILSON RODRIGO DOS SANTOS PEDROSO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação do agendamento da perícia médica (publicação da ata de distribuição do feito). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003986-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037824 - RICARDO APARECIDO ARAUJO (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RICARDO APARECIDO ARAUJO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a sanar o processo, sendo proferida a decisão nº TERMO Nr: 6302032958/2012, in verbis:

“Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Seguradora de que inexistente negativa de indenização do sinistro, conforme contestação anexada aos autos, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir, demonstrando a pretensão resistida configuradora de lide apta a ensejar a interposição da presente ação, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, considerando que até o momento não foi cumprida a decisão proferida em 08/05/2010, determino a intimação da parte autora para que complemente a documentação apresentada, carregando aos autos, comunicado de sinistro e comprovante de regularidade do financiamento, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.”

Decorrido o prazo, restou sem cumprimento a determinação.

É O RELATÓRIO.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007440-35.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037706 - LUCIA MARTINEZ ALARCA STURARO (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade formulado por Lucia Martinez Alarca Sturaro.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente

na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).
P.R.I.C.

0008881-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037850 - LEONARDO DE JESUS CORREA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por Leonardo de Jesus Correa.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita,

ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

0008863-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037877 - JOSE EDUARDO ORTELANI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ EDUARDO ORTELANI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos de n.º 0008746-55.2011.4.03.6302, que tramitaram perante este Juizado, com trânsito em julgado aos 13/07/2012.

Conforme lá decidido, na sentença de n.º 6302016645/2012:

“Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, o autor não adimpliu a tal condição.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão do benefício requerido, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.”

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003227-83.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037818 - MARIA CONCEICAO GONCALVES TREVISO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEICAO GONCALVES TREVISO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. Aduz, em síntese, que é titular do cartão de crédito da bandeira Mastercard, nº 5187 6710 2883 7617, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que ao tentar efetuar o agendamento de pagamento da fatura, na data de 05/10/2011, no caixa eletrônico do BANCO DO BRASIL S.A., ocorreu erro no processamento da operação e os valores foram debitados de sua conta-corrente e, também, descontados no dia agendado. Os valores debitados em duplicidade foram estornados após 40 dias pela empresa MASTERCARD.

Assim, pleiteia a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

A CEF e a MASTERCARD apresentaram defesas.

DECIDO.

A Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

Verifica-se que a CEF não é parte interessada na demanda em que haja discussão acerca da realização de “defeito” na operação de pagamento realizado no terminal eletrônico do BANCO DO BRASIL S.A..

A Empresa Pública não participou da relação de direito material, ensejando sua ilegitimidade passiva. Ora, se algum erro houve na operação de pagamento noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável pela operação, com a qual a CEF não tem responsabilidade solidária, razão pela qual a sua exclusão do pólo passivo da ação é medida que se impõe.

Com efeito, diante da exclusão da empresa pública no pólo passivo da demanda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação é medida que se impõe, uma vez que MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA é pessoa jurídica de direito privado, não se amoldando na hipótese do art. 109, inc. I, da CF/88.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, bem como a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, nos termos da Lei 10.259/01 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005871-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038102 - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS ALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão de pensão por morte.

O autor foi intimado para que no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade urbana sem registro em CTPS que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”), bem como juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0007703-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037888 - ANA MARIA PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por ANA MARIA PEREIRA.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011565-96.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038146 - ANA ODETE BONFIM ALVES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANA ODETE BONFIM ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E OUTROS, na qual pleiteia, a condenação dos réus no valor necessário ao reparo dos danos em sua residência.

Conforme despachos proferidos nos autos, foram fixados prazos para a parte autora regularizasse o pólo ativo do feito, para constar todos os adquirentes do imóvel em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008664-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037687 - OLIVAR BERNARDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 -

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008759-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037686 - DELAMARIO MOTA FAGUNDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008661-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037688 - ALVARO AUGUSTO MARIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005200-43.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE MARIA BRECHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/12/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005201-28.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PIRES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/12/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005202-13.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE MENOLLI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/12/2012 08:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005203-95.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DE PAULO
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 26/02/2013 15:30:00

PROCESSO: 0005204-80.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE LEITAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221745-RENATO TADEU LORIMIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/12/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005205-65.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARANGONI
ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005206-50.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDINA CLARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005207-35.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/12/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005208-20.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/12/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005209-05.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 30/01/2013 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007484-29.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022051-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE MANGUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025263-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO MACIEL LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000448

DESPACHO JEF-5

0006710-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019310 - ZEILTON
GONCALVES DA CRUZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 -
SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Primeiramente, cancele-se o termo 19277, uma vez que foi assinado sem conteúdo.

Haja vista a informação supra e constando que houve inexatidão material, excluo da sentença por mim exarada em
02/10/2012 o seguinte parágrafo com fulcro no que dispõe o inciso I do artigo 463 do CPC:

"Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o da revogação da tutela, bem como quanto
ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos
administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do
cálculo."

Algo depois, incluo o texto abaixo:

"Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0005544-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019306 - MARIA APARECIDA DE MELLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002935-73.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019263 - BRUNO ANTONIO FURTAK (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007172-19.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019287 - JOAO MONTANHER NETO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002398-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019266 - EDILEUZA SANTOS DA SILVA QUINHONEIRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006925-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019265 - IZABEL FERREIRA DE AGUIAR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002622-44.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019264 - IVO PEREIRA DE ANDRADE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Petição da parte autora discordando dos cálculos apresentados, com planilha de cálculos: manifeste-se a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, tornem conclusos para nova deliberação.

Int.

0005551-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019259 - ABIDORAL PAES DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001042-47.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019255 - WALDERLY FERREIRA (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS, SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003395-26.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019276 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE MESQUITA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando os ofícios resposta com os prontuários médicos da parte autora juntados aos autos em 22/11/2011, 03/01/2012 e 28/05/2012, faz-se necessária a realização de nova perícia médica psiquiátrica, tendo em vista o descredenciamento do perito anterior.

Assim, designo o dia 22/01/2013 às 15 horas para realização da perícia judicial a cargo do psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0001408-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019302 - CARLOS MARIANO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício e petição do INSS: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0002785-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019187 - ELIAS FELIX DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 14/09/2012: Tendo em vista os fundamentos da petição inicial e os documentos que a instruíram, corroborada com a recomendação do(a) Sr(a). Perito(a) Clínico Geral no laudo anexado aos autos em 15/08/2012 e os dados do PLENUS anexado aos autos, designo o dia 22/01/2013 às 15:30 horas para realização da perícia judicial a cargo do psiquiatra Dr. Sergio Rachman devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Int.

0005772-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019346 - FATIMA MARIA DE ANDRADE RAIMUNDO (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, expeça-se ofício à Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Itapevi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a esse Juízo cópia completa do prontuário médico da parte autora.

Sobrevindo, intime-se o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com base nos documentos anexados aos autos e a perícia realizada, esclareça se é possível retroagir a incapacidade da autora desde a cessação do benefício (ocorrida em 30/04/2009) ou se mantém a data fixada, esclarecendo as razões de sua conclusão.

Sobrevindo os esclarecimentos tornem os autos conclusos.

0007057-95.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019292 - VITOR MATEUS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício e petição do INSS : dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0000576-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018755 - ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestações da parte autora anexadas em 16/05/2012, 11/07/2012 e 23/07/2012 com relação ao laudo pericial: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, manifeste o INSS se mantém ou não a proposta de acordo anterior (30/05/2012).

Na sequência, manifeste a parte autora se concorda ou não com a proposta.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0002888-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019257 - LINDAURA CANDIDO ALVES (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício/s do INSS e/ou Parecer Contábil: dê-se ciência às partes.
2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0007035-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019189 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada aos autos em 17/09/2012: Tendo em vista a impossibilidade de fixação da data da doença e da incapacidade por falta de documentos médicos noticiado pelo Sr. Perito Judicial no laudo anexado aos autos em 11/04/2012, Oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) constante(s) à(s) fl(s). 09 da petição inicial e 03 da petição anexada em 16/02/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma concluir seu laudo pericial, em especial quanto às datadas da DID e DII, bem como ratificar ou retificar sua conclusão quanto à

existência ou não de incapacidade definitiva.
Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial. Oficie-se.

0003199-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019267 - ILVA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 23/08/2012: Designo nova perícia médica - clínica geral para o dia 13/12/2012, às 17:00 horas, com Dra Priscila Martins.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Além disso, documento que permita sua identificação (atual) através da foto - documento oficial, dotado de fé pública, que contenha dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE).

Int.

0025013-76.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019271 - MANOEL AQUINO DE CARVALHO (SP268697 - SIMONE QUEIROZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição anexada em 18/07/2012: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002906-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018914 - JULICE MELLO DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 06/09/2012: Primeiramente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo, tendo em vista à conclusão pericial anexado aos autos 25/07/2012.

Na sequência, se houver proposta de acordo, diga a parte autora no mesmo prazo se a aceita.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0002741-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019250 - ROSANGELA FRAGA LISBOA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado em 19/09/2012: Comprove o alegado no prazo de 05 (cinco) dias juntado aos autos os documentos médicos mencionados em sua impugnação.

Sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado em 15/08/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0009519-90.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019269 - JAIRO RODRIGUES (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES, SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR, SP320330 - OMAR ZANELLA TEOBALDINO, SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO MASTERCARD CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Encarte a parte autora aos autos cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Sobrevindo, tornem para apreciação do pedido de consignação e tutela antecipada.

Intime-se.

0006571-18.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019253 - NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a informação trazida aos autos, determino o cancelamento do RPV n. 20120001986R.

Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando cópia deste decisum a fim de que efetive o cancelamento do RPV n. 20120001986R.

Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

0008579-94.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019293 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0007410-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019311 - JOSE AUGUSTO FAILI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da manifestação da parte autora, da fundamentação da petição inicial e dos documentos que a instruíram, além da pesquisa no sistema Plenus_Hismed anexada em 19/12/2011, designo o dia 22/01/2013 às 16:00 horas para a realização de perícia médico-judicial com o psiquiatra Dr. Sérgio Rachman. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000449

DECISÃO JEF-7

0011168-30.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019270 - JANUARIA DO CARMO NASCIMENTO X BANCO ITAÚ S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO ITAÚ S/A (SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI, SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO, SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora em 19/07/2012 sobre os valores informados pelo banco Itaú em petição de 25/05/2012, homologo os cálculos apresentados pela ré, no valor de R\$ 2.758,42 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS QUARENTA E DOIS CENTAVOS) .

Intime-se à instituição financeira para depósito e liberação em favor da primeira.
Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0005028-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019338 - CLEIDE LUCIANO DOS REIS (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005040-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019336 - JOSENILDO DA SILVA MARTINS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005050-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019332 - ISVALDO JUVENAL DE SOUZA FILHO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005057-54.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019327 - NEUZA BARBARA MARQUES DO VALE (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005132-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019322 - MARGARIDA ALVES DA COSTA/CURADORA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP218794 - NILSA LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004834-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019344 - TEREZINHA LUCIA DE SOUZA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004947-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019341 - ANDERSON CRISTIAN DE FREITAS LIMA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004963-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019339 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005142-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019317 - GIVALDO DE SOUZA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005054-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019329 - FABIANA SAMPAIO DE LIMA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005053-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019330 - FRANCISCA MARIA BORGES DE LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005049-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019333 - JEFFERSON VINICIUS SILVA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005047-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019334 - JOSE LUIS DE MOURA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005146-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019315 - MARIA ROSARIA RESTUCCIA (SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003395-60.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019275 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 21/06/2012: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos próprios fundamentos exarados na decisão proferida em 11/11/2011.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Jose Molero, para que entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000450

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001303-12.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019268 - WALDIR MALDONADO (SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 17/06/211 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

Embora a parte autora tenha se insurgido contra o termo de adesão apresentado pela CEF, não atendeu a determinação judicial (14/10/2011) de apresentação dos cálculos, apenas limitou-se a dizer em petição de 03/11/2011 que não o fez porque não tem os extratos necessários e requereu a intimação da CEF para apresentá-los. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, anteriormente, houve em 30/06/2009 determinação para que apresentasse a recusa da CEF em fornecer os extratos bancários, mas a parte autora apesar de dizer que juntava a recusa da CEF (petição de 03/08/2009), o fato é que não a apresentou durante todo o processo.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0002532-70.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019233 - ANA ANUNCIACAO MOREIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003346-82.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019230 - RITA DOS SANTOS PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014325-74.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019194 - PAULO VINICIUS JESUS DE SOUZA (SP225643 - CRISTINA ROCHA) X ALINE SILVA DE SOUZA INGRID STEFANE SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002050-25.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019236 - MIGUEL BARBOSA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000596-44.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019243 - MIRIAN ANTAS BARACHO DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008577-27.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019207 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000744-21.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019242 - DOUGLAS RODRIGUES (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004758-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019221 - MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006766-95.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019210 - ELIANA ROSA DE MATOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003064-44.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019231 - GEORGE MARTINS DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006178-25.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019214 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006744-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019211 - MOACIR CLAUDIO LEITE (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005743-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019217 - ALDENOR DE SOUZA RODRIGUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0010954-73.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019200 - GERCINO MARQUES DE LIMA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018386-12.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019191 - OSIAS FRANCO DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005976-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019216 - MARCIA DE FATIMA JACINTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007596-32.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6306019208 - ELIZABETH REGINA BUENO DE CAMPOS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) OTHAVIO BUENO DE CAMPOS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004015-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019225 - SANDRO LIMA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X LUCAS DE CASTRO SILVA SANTOS MARIA ILZA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001592-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019239 - SAMUEL DA SILVA MALTA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001493-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019240 - TERESINHA MARCOLINA DA CONCEIÇÃO MACHADO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006713-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019212 - RAIMUNDO DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004965-13.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019220 - LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006122-55.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019215 - ALFREDO DANIELI FILHO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006533-06.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019213 - MAURICIO MARTINS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001940-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019237 - MARCIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA LIMA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009199-77.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019202 - BRAULIO DOS SANTOS AVELINO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015961-80.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019192 - DOMINGOS CRUCCITI (SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002066-42.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019235 - MANOEL PEREIRA DE JESUS FILHO (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005177-68.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019219 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004650-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019222 - MARIA DE JESUS MIRANDA SOUSA MELO (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA, SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008965-61.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019203 - FLODOALDO MENESES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010438-53.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019201 - JOSELIA ALVES DES SANTANA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003763-74.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019227 - JOSE CLAZENCIO DE SOUZA FILHO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003988-55.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019226 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002241-07.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019234 - ANTONIO ROBERTO SACOMAN (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0010867-49.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018806 - MARIA LUCIENE JACINTO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) CRISLENE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) CRISLAINE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0007151-77.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018807 - ARIIVALDO BITTENCOURT (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)
FIM.

0002957-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018798 - SA & SHKROMADA PADARIA E CONFEITARIA LTDA (SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA, SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI, SP317508 - EDER LUIZ DE LIMA GIARDINO)
homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação nº 18666 anexado aos autos em 25/09/2012.

0005416-72.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6306019152 - LUCINARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA TRINDADE JACKSON DE ALMEIDA TRINDADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo

0003015-66.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018954 - JOAO COSMO DA SILVA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02/08/1999 a 31/07/2000 e IMPROCEDENTE quanto aos pedidos remanescentes formulados pela parte autora.

0001225-81.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018805 - JUREMA CONCEIÇÃO CALEGARI (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) CARLOS RICARDO CALEGARI (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) JUREMA CONCEIÇÃO CALEGARI (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

0000884-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018793 - REGINA CELIA TEODORO LOPES DE OLIVEIRA (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0004996-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019040 - ROBERTO APARECIDO CAMOLEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004999-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019039 - ORLANDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004992-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019041 - DOMINGOS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000427-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019126 - ROGERIO ELOI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, com relação ao pedido de auxílio-doença, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0000526-27.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018991 - VAGNA MARIA DE OLIVEIRA (SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo improcedente o pedido.

0005756-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019112 - LUIZ XAVIER COSTA (SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES, SP281705 - RAPHAEL D'ABRUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006618-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019129 - CICERO JOAO DE LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000479-53.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018956 - LAILA MARIA DA COSTA (SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002387-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019131 - IRINETE SOARES MENDES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006551-22.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018859 - JOSEFA SABINO DE ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos requeridos na inicial, bem como o pedido de cômputo dos períodos de 18/01/2005 a 30/09/2006 e de 31/10/2006 a 30/01/2007, por falta de interesse processual e IMPROCEDENTE o pedido para cômputo dos períodos em que esteve em auxílio-doença (16/05/2007 a 15/07/2008 e de 16/09/2008 a 25/10/2009), bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

0006485-08.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018795 - ARLAM DE ARAUJO LIMA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0004820-88.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018890 - ERNANE JUVENAL DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum dos vínculos com as empresas: CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA (período de 16/05/1994 a 31/12/1996), ELITE VIGILÂNCIA E SEG. S/C LTDA (período de 23/07/1997 a 31/03/1999), ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES LTDA (período de 02/04/2000 a 12/10/2000) e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (período de 11/04/1999 a 08/08/2010) e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0001818-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018892 - JOAQUIM LUCIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001193-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018846 - JOANICE FERREIRA DOS SANTOS (SP067601 - ANIBAL LOZANO, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004484-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018867 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005968-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018863 - IZAIAS MOREIRA DE LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000814-82.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018875 - EDVANDO VIEIRA PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001062-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018874 - MARIA CANDIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000869-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018791 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005136-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018865 - CREUZA VITORINO DA CRUZ SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005742-32.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018864 - MARIA ESTER BATISTA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002523-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018873 - MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007121-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018861 - LUSINETE CLEMENTINO (SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000863-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018904 - AMARO PEDRO DA SILVA (SP261733 - MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000089-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018900 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 -

ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000855-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018771 - SOLANGE GIBELLO ROSA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001136-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018786 - MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000579-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019190 - LOURIVAL SOUZA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004316-48.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018869 - RAIMUNDA JACINTA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003326-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018871 - JOSE GUIZILINI SOBRINHO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000197-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018897 - MARCOS PAVLIK (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001059-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019172 - TANIA DA SILVA NASCIMENTO (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP218794 - NILSA LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001207-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018802 - JUVANETE CIRILO DE SALES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003201-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018872 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000344-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019252 - OSVALDO LUIZ DE SOUSA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002013-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018947 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006926-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018898 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001208-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018847 - NEDI DA SILVA MORAIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000873-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018903 - JOSE ALDEMIRO MENEZES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000922-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018792 - CREUZA ALVES POVOAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001272-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018794 - CELSO VITORIANO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006436-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019091 - VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004336-39.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018868 - IVONETE DE JESUS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008403-18.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018854 - NEUZI VIANA FERRAZ (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004769-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018850 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo improcedente o pedido

0006879-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018785 - CARMELITA MENDES COELHO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0005784-18.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019295 - MANOEL MARIA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 04/10/1978 a 15/05/2003 laborado na Prefeitura do Município de Carapicuíba, por ausência de interesse processual e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela parte autora.

0005224-42.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018759 - JOSE MAIA DE AZEVEDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) atualizar o cálculo obtido com a aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente a janeiro/1989 e IPC de 44,80% referente a abril/1990; d) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente; e e) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Para efeito de competência deste JEF, a teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, observo que o pagamento estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.

0000149-56.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018964 - MARY YOKOYAMA SONODA (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0004868-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018960 - LUIZ HELENO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento dos vínculos comuns pleiteados, bem como de cômputo dos recolhimentos efetuados como Contribuinte Individual e dos períodos em gozo de auxílio-doença, por ausência de interesse processual e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para declarar como especial o período de atividade exercido na FORMILINE LTDA (de 10/03/1989 a 04/10/1994), condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

0000414-58.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018988 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0005819-41.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018739 - JOSENA SOUSA CARDOSO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados nas seguintes empresas: Casa de Saúde São Geraldo S/A (01/05/79 a 18/03/82 e 01/06/82 a 05/03/86) e Cirumédica S/A (08/01/87 a 18/01/95) por ausência de interesse processual e no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0007136-74.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018877 - ERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004609-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018767 - ATILIO AMARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011892-78.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018997 - SIMONE MANZINI (SP021908 - NELSON MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
em relação ao Plano Bresser julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código e julgo parcialmente procedente o pedido no que tange os Planos Verão e Collor I.

0000402-10.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018732 - VANDIR LOURENCO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a (1) converter em período comum o período trabalhado em condições especiais nas empresas: SERRANA S/A DE MINERAÇÕES (26/06/69 a 05/02/71), BREDIA TURISMO S/A (período de 29/04/95 a 10/10/01) e RÁPIDO SP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (período de 11/10/2001 a 01/10/2003); (2) revisar a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora VANDIR LOURENÇO DA SILVA, NB 42/132.285.438-6 (DIB 16/06/2004), com cômputo de 35 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição e com a utilização dos salários-de-contribuição revisados que constam do sistema CNIS.

No mais, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 22/09/1989 a 28/04/1995, por ausência de interesse processual.

0001710-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019025 - WALDEMAR ALBERTO ELIAS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

0003905-39.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018745 - ORANDI FRANCISCO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum na empresa ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (12/01/1988 a 19/11/1990) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0001159-67.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018894 - TEREZA SOARES LOPES (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1975 a 07/08/1982 e a conceder à autora, TEREZA SOARES LOPES, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 30/10/2009, com renda mensal inicial de R\$ 308,02 (outubro/2009) que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 622,00, em maio/2012.

Condene-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio/2012, totalizam o montante

de R\$ 18.935,81, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo parcialmente procedente o pedido

0001080-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019251 - AGNOEL PEREIRA SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003709-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018412 - ADEILTON SITONHO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000225-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019278 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0052715-94.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018808 - LUZINETE BEZERRA DE LIMA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
extinto o processo com resolução do mérito, no que tange ao PLANO VERÃO, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil.
No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0005774-71.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018881 - JOSE PAULO MOREIRA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

0006467-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019177 - MARCEL JULIO MARQUES (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007375-44.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019288 - NIDERSI GRATAO PURISSATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001436-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019262 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001777-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018950 - MANOEL COSTA BENICIO (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar ao INSS que AVERBE em favor da parte autora os períodos laborados em condições especiais nas empresas POLYNOR S.A. IND E COM FIBRAS SINTETICAS (período de 24/07/1972 a 17/06/1974), BUNGE FERTILIZANTES S.A. extinta Fabr. Tecidos Tatuapé S/A (período de 23/08/1974 a 11/02/1978) e POLYUTIL S.A. COM MAT PLASTICOS (período de 08/09/1982 a 11/01/1983 e 06/07/1983 a 14/12/1983), como prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum.

0016540-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018812 - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA, SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0001211-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6306032485 - EMERSON DE DEUS BARROS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente em parte o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.**

0000557-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019146 - JOSE JOVELINO DA SILVA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001453-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019307 - MARIA VILMA RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000670-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019188 - JOAO ELIAS DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006710-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019133 - ZEILTON GONCALVES DA CRUZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora**

0004480-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018949 - JOSE DOS PASSOS ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006869-39.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018905 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010140-66.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019273 - RITA MONTE DO CARMO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) MANOEL DE SOUZA MUNIZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo procedente o pedido

0001896-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018304 - HELIO ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo PROCEDENTE o pedido**

0006417-92.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018624 - DANIEL BARBOZA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007990-05.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019032 - JOSE LEOPOLDO RAMOS FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000279-46.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018977 - MARIA OGATA YOSHINO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP224891 - ELAINE EVANGELISTA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de correção pelo PLANO COLLOR II extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial e

0003922-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019022 - JOAO DE FREITAS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/1968 a 14/01/1972, por ausência de interesse processual e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o seguinte período laborado em condições especiais na empresa: Banco Bradesco de Descontos S/A (período de 21/08/1974 a 25/03/1978), e a conceder ao autor, JOÃO DE FREITAS, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/10/2002 (DER), com cômputo de 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, laborados em condições especiais, com aplicação do coeficiente de 75%.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/10/2002 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, em especial ao NB 42/140.715.424-6 e afastada a prescrição.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003887-18.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018782 - AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico que somente houve o ofício do INSS informando os valores da RMI/RMA do benefício reativado em 01/05/2012

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição. Declaro nula a sentença de extinção do execução, tendo em vista que não houve a satisfação plena da obrigação.

Cancele-se o termo 6306015899/2012 de 21/08/2012.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes.

Em seguida, não havendo impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório atinente aos valores em atraso.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

rejeito os embargos declaratórios.

0006526-09.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018768 - FRANCISCO GEA PERES FILHO (ESPÓLIO) (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS, SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0001944-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018730 - LAUDICEIA APARECIDA DE LIMA (SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0024361-25.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018789 - SERGIO LUIS FABRIS DE MATOS (SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO, SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002751-15.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018788 - JOAO GERALDINO MANGUEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007200-84.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018790 - HENRIQUE JOSE FARIAS NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000516-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018765 - OLIVIA DE OLIVEIRA TABANEZ (SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003719-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018728 - LEONARDO GOMES DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a existência de equívoco na sentença embargada, pois realmente a parte autora não foi intimada da determinação judicial contida no ato ordinatório de 19/07/2012.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, anulando a sentença proferida em 30/08/2012.

Cancele-se o termo n. 6306016839/2012 de 30/08/2012.

Aguarde-se o encarte do laudo pericial ou o comunicado médico relativo à perícia médica agendada em 22/08/2012.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

rejeito os embargos declaratórios.

0002633-10.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018772 - ANTONIO LOURENCO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000138-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018770 - MARIA CLEONICE MATOS MONTALVAO (SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0014884-69.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018778 - JOAQUIM TEIXEIRA DIAS (SP281649 - ADENILSON RODRIGUES DE AMORIM, SP282566 - ENISSON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0002977-88.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018776 - MARCIO MARTINES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
rejeito os embargos declaratórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003563-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018849 - NELI RODRIGUES MONCAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004806-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018879 - LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000211-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019110 - JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.
Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, pelo que indefiro liminarmente a peça inicial com fulcro no artigo 295, inciso III do CPC.

0004650-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018743 - CREUSA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004431-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018744 - JOSE DUVAIZEM (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005709-42.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019308 - JOSE MIRAY DE OLIVEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000451

0009330-56.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007100 - JOSE JOEL RIBEIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado em 14/09/2012, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer.

0006370-21.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007095 - GETULIO RAMOS DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 08 de maio de 2012, intimo as partes para vista do laudo contábil anexado em 27/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001782-05.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN, SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEF anexado em 18/06/2012, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado INTIMO AS PARTES para manifestação, sobre Parecer Contábil anexado aos autos. Prazo: 20 (vinte) dias."

0005211-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007180 - DOURIVAL RODRIGUES CASTRO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000178-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007179 - MARTINS SANTANA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000519-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007109 - CICERO SIMOES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado em 19/09/2012, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0012907-04.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007108 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FARIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF com o termo de adesão anexado em 28/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0006477-02.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007110 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a CEF sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 13/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0002165-17.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007107 - JOSE FONSECA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF com o termo de adesão anexado em 29/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0008589-80.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007112 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a União sobre a petição com cálculos da parte autora anexado em 06/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0000783-52.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007101 - MANOEL WEINDLER (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0003886-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007102 - JOSE ALBERTO BACCELLI (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 17/2012 DESTE JUIZADO, DE 08 DE MAIO DE 2012: Considerando o requerimento - perícia contábil anexado em 26/09/2012, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo NB 42/130.429.272-7 com DER em 04/07/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

0011954-40.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007106 - JOSÉ CORDEIRO PIMENTEL (SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo, a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os valores apresentados pela CEF em petição anexada em 12/06/2012, informando o cumprimento da sentença. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

0000685-96.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006918 - SILVIA DOS REIS DA CUNHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000821-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006920 - NEUSA APARECIDA BRONZERI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000825-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006921 - JONAS BRANDI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000874-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006922 - AMAURI ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000875-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006923 - JOSE ALDEMIRO MENEZES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000708-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006919 - JOAO DE JESUS SANTOS (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000074-80.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006906 - GERALDO MOACIR DE LIMA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000153-59.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006907 - PEDRO ELIAS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000163-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006908 - SIDNEY JOSE VERNUCCI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000469-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006912 - ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000207-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006909 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000232-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006910 - RICARDO FERREIRA GASPAR (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002985-65.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006975 - MARIA ALVES GOULART (SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE, SP252534 - FLAVIA STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X LUCAS PEREIRA GOULART ERENI GOMES DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ERENI GOMES DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

0003020-59.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006978 - BENEDITO MORAES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003027-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006979 - INGRID ALVES DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003093-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006980 - SEBASTIAO BENEDITO ELIAS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003130-87.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006981 - PAULO ROBERTO JACINTO DE ALMEIDA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000490-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006913 - JOSE FRANCISCO CORREIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003790-81.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006996 - ANTONIO ROSSAFA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000521-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006914 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000530-30.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006915 - DENISE MARIA RAMALHO (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JOSE DENER RAMALHO DOS SANTOS (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) FRANCIELE RAMALHO DOS SANTOS (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) JOSE DENER RAMALHO DOS SANTOS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) FRANCIELE RAMALHO DOS SANTOS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

0000630-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006916 - CARLOS HELI DA COSTA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000636-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006917 - JULIO CEZAR RIBEIRO (SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003008-11.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006977 - MANOEL JOSE RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001008-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006928 - ERISVALDO JESUS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001729-29.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006938 - FLORINDO MARQUES SANTIAGO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000878-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006924 - JAIR DE ALMEIDA (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000895-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006926 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000942-58.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006927 - MOACYR GUIZI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001921-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006942 - EDSON PEREIRA GLICERIO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001170-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006929 - MARIA SALANDRIN TAMBURI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001253-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006930 - MARIA APARECIDA ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001263-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006931 - JUDITH PINHEIRO DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000035-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006905 - APARECIDO DOMICIANO DE ANDRADE (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007459-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007064 - ALEXANDRE DINIZ LOPES (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000338-97.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006911 - NATANAEL SALDANHA LEMOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001918-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006941 - WALTER AUGUSTO LEITE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001907-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006940 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001739-73.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006939 - MARILENE DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001463-12.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006932 - CELCIDIA LIMA GONCALVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001667-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006937 - ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS FILHO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001623-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006936 - MARIA LUZIA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001618-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006935 - JURANDIR NARVAIS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP188590 - RICARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001497-41.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006934 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001481-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006933 - ANTONIO ALVES DE FARIAS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001938-90.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006943 - MARIA JOSE BARBOSA DDE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007738-02.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007065 - MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002071-98.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006948 - ARMINDA DA SILVA PEREIRA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002618-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006967 - ZELINO DE ARAUJO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002012-47.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006945 - FRANCISCO DIAS BEZERRA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002017-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006946 - PEDRO SIMOES DE ALMEIDA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002036-07.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006947 - MANACES FRANÇA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002450-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006961 - LUIZ DOS PASSOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002242-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006954 - PEDRO DE ALCANTARA SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002124-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006950 - ADELINO MOCHIATE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002127-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006951 - PEDRO GERHARDT (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002240-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006952 - OSWALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002241-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006953 - NATALINO MESSIAS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002091-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006949 - NILMA APARECIDA BUENO TOLEDO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002443-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006960 - CELSO GARCIA LEAL (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002248-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006956 - MARIA SIMONE DA SILVA (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002366-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006957 - ELENI ORDALIA DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002416-98.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006958 - ALDAIZA GENTIL MOTA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002441-77.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006959 - CELSO LUIS PEDRO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002615-52.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006966 - ERASMO ZAMBELLI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002243-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006955 - ANTONIO PEREIRA BONFIM (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002454-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006962 - WILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002468-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006963 - LUIZ CARLOS PAULO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002535-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006964 - CLOVIS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002612-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006965 - ALEXANDRINO DA SILVA NETO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002992-57.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006976 - FRANCISCO BATISTA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002690-28.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006970 - ROSA PORFIRIO NOVELLO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003740-89.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006995 - MARILENE DA SILVA BEZERRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA, SP263695 - ROBERTA DOS SANTOS BADARÓ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003478-08.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006989 - JAIR BOLDORINI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002621-30.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006968 - RONALDO JARDIM ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002624-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006969 - PEDRO LOPES DE ANDRADE (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003693-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006994 - AURIDES NERES BARBOSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002750-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006971 - JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002791-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006972 - ANGELO FRANCISCO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002856-60.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006973 - MARIA GIVANILDA DE SANTANA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002933-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006974 - CLELIA ALVES LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003175-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006982 - MARIA JOSE DOMINATO GOMES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001970-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006944 - JANAINA CORDEIRO MARTINS

(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003575-76.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006993 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003542-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006992 - JURANDIR DE ALMEIDA VICENTE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003541-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006991 - LUZIA SEBASTIANA PACHECO MOREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003480-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006990 - MARIA TEREZINHA SANTANIELLO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003177-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006983 - JOSE FERNANDES VIEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003397-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006988 - REINALDO VIEIRA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003256-40.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006987 - DARCY FERNANDES ALKIMIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003204-44.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006986 - ELIZABETE DA CRUZ (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003199-22.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006985 - PAULO JOSE (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003198-37.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006984 - MARIA VIEIRA DE BRITOS HARSANYI (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005675-67.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007032 - GILVANETE MONTEIRO DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004141-54.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007006 - FRANCISCA GUSMAO HENRIQUE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS,

SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004005-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007002 - AGENOR HONORATO DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004225-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007010 - GLEUCE HEITOR CAMPOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004096-21.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007004 - JOAO PEREIRA RESENDE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004102-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007005 - ROSELI DE MELLO VIEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003822-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007001 - ANEZIO CAETANO VAZ (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004143-58.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007007 - LUCIANO PAULO JOAQUIM (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004144-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007008 - SERGIO KARWACKA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004215-45.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007009 - JOSE MATIAS DE SOUSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004009-94.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007003 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006586-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007049 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006204-86.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007040 - OSMAR ZANHOLO (SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA, SP271806 - MARIO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004941-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007022 - JONATHA POLICARPO FERREIRA (SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004241-43.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007011 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004749-52.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007019 - ELIANDA PEREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004777-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007020 - DANIELLE BIANCA DE OLIVEIRA LOPES (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004873-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007021 - MARIA JOSILEIDE DE BASTOS OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003821-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007000 - ROBISON PORTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004988-56.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007023 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004607-48.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007018 - JOAQUIM MOSQUETO SEVERINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005040-23.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007024 - JUVENAL RODRIGUES (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003798-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006998 - CLEUSA SEMENZIN (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003820-19.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006999 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004599-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007017 - LUIZ PRESBÍTERO DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006121-07.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007038 - DALVA DE SOUZA LIMA ROSA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP258110 - EDJANI JUDITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005510-88.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007028 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005515-08.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007029 - BENEDITO LIONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005541-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007030 - IZAIAS TEODORO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005548-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007031 - FRANCISCO PEDRO FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005483-42.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007027 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005779-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007033 - AMANDA MAIRA DA SILVA LACERDA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005796-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007034 - MARLI FELIX DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005811-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007035 - JURACI DE SOUZA IBIAPINA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005938-36.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007036 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES (SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA, SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005978-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007037 - JULIO PINTO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006233-05.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007041 - ALUIZIO DIAS GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005351-43.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007026 - JOSE GONCALVES BARROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005055-55.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007025 - SILMARA APARECIDA LOPES (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006337-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007044 - JOSE ONALDO RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006581-57.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007048 - MARCOS FERREIRA MARQUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006486-90.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007047 - IZAIAS RODRIGUES LIMA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006468-69.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007046 - COSME COSTA AMARAL (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006345-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007045 - LAURO LUIZ SOARES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006188-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007039 - OSIMAR ANGELINO ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006263-74.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007043 - BIANCA BISPO BASSANEZE (SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006235-72.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007042 - MARIA APARECIDA FARIAS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008684-08.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007066 - MARIO GARCIA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006836-15.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007057 - ADRIANO PEREZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006758-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007053 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006787-37.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007054 - ELAINE DAS MERCES SOBREIRA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DENNIS DAS MERCES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007093-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007062 - REGINALDA DUARTE BAIÃO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006808-52.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007056 - JURACI FERREIRA XAVIER (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0006742-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007052 - MARTINHA PEREIRA DE MAGALHAES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006851-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007058 - SEBASTIAO APARECIDO MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007037-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007059 - TEREZINHA JULIAO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007039-74.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007060 - MARIA JOSE DE PINHO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007043-14.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007061 - ELINO OTAVIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006792-93.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007055 - RITA APARECIDA ASSONI DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016007-69.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007088 - CARLOS ALBERTO DIAS BENTO/REPRES. (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) KENNY ROGERS DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) RAINNY DOS SANTOS DIAS BENTO/MENOR/REPRES/PAI (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006653-49.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007051 - ANTONIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006651-40.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007050 - MARIA DE NAZARE DOS SANTOS MOREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010671-84.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007073 - MARCELO URBANO DA SILVA (REPRES. ELENI RAIMUNDA DA SILVA) (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) LUCAS BATISTA DA SILVA (REPRES. ELENI RAIMUNDA DA SILVA) (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008849-21.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007067 - OSCAR FAUSTINO DA CRUZ (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010632-82.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007072 - MARIA ROSA VILAS BOAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 -

LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010449-14.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007071 - MAURICIO MENDES (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010283-79.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007070 - SONIA RIBEIRO LARA CARNEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010247-37.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007069 - GUIDO COMPAGNO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009108-50.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007068 - CELIA DA SILVA ARCOVERDE (SP263938 - LEANDRO SGARBI, SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO, SP251839 - MARINALDO ELERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007414-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007063 - LUIZ BISPO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004516-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007016 - JOSE DE OLIVEIRA BASTOS FILHO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013769-72.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007080 - ANTONIO LUIZ GONZAGA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014000-02.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007082 - HELTON EVANGELISTA DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014094-47.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007083 - SOLANGE DONIZETE DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014185-40.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007084 - AILTON DE JESUS SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014298-62.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007085 - CÉLIA CADA (SP086887 - CELIA CADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013890-03.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007081 - JOAO VIEIRA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003793-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006997 - JOSÉ ANTONIO MARIA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004325-44.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007012 - OSMAN DE SA ARAUJO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004374-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007013 - MARLENE FERREIRA DE MELLO (SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004454-88.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007014 - JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004501-28.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007015 - LETICYA ALMEIDA AGUIAR DA SILVA CAMARGO (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017723-63.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007089 - JOAQUIM NERES TEIXEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014825-43.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007086 - SEBASTIANA LUIZ DO NASCIMENTO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013198-04.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007079 - IRENE ALVES BRUNO (SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012462-20.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007077 - MARIO VALENTE (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011734-42.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007076 - EDSON MARQUES DA SILVA (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) BRUNA APARECIDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011517-33.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007075 - THAMIRIS RODRIGUES DA SILVA SARA REGINA RODRIGUES (SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA THAINARA RODRIGUES DA SILVA SARA REGINA RODRIGUES (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011482-39.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007074 - ANA VILAS BOAS LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0033957-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007092 - CONCEICAO DA LAPA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014858-33.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007087 - ALFREDO AUGUSTO ALMEIDA MOREIRA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) CAMILA DELQUIARO MOREIRA

(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018657-21.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007091 - CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018147-08.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007090 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001585-16.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007104 - NORMA INOCENTE SIQUEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP235026 - KARINA PENNA NEVES, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA , SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP249925 - CAMILA RIGO)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista à parte autora, da petição da CEF anexada em 08/08/2012 e o ofício anexado em 14/09/2012, no prazo de 10(dez) dias."

0000092-38.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007169 - CARLOS ALBERTO DIAS SIMOES (SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença adesivo, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000365-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007136 - CONRADO DEL PAPA (SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPCe Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vistas às partes, do ofício da Prefeitura do Município de Osasco anexado aos autos em 14/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0006781-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007178 - GREGORI DE SOUSA SANTOS (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: intimo a parte réna pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006087-61.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007133 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA (SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO, SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO, SP075235 - JOSE LINO BRITO)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista à parte autora, da petição da CEF anexada em 28/08/2012, no prazo de 10(dez) dias."

0002056-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007170 - FABIO ALVES DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: intimo

a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000285-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007137 - WEDERSON MOLICO DA SILVA (SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001369-55.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007139 - CARMEN DA SILVA (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) MARIA DOLORES DA SILVA ALVES (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) MARCELO EVARISTO DA SILVA (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) JOSE EVARISTO DA SILVA (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) MAURO EVARISTO DA SILVA (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001269-66.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007161 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001386-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007142 - PAULO AUGUSTO GASPAR (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) MARLENE DE OLIVEIRA ANGULO (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) BENEDITO ROBERTO GASPAR (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) INES MARIA CANDIDO (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) REGINA CELIA GASPAR (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) BENEDITO ROBERTO GASPAR (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA, SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) PAULO AUGUSTO GASPAR (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) MARLENE DE OLIVEIRA ANGULO (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) REGINA CELIA GASPAR (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE, SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) INES MARIA CANDIDO (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) PAULO AUGUSTO GASPAR (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) MARLENE DE OLIVEIRA ANGULO (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-44.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007160 - ADILIA SOARES VASQUES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001008-38.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007159 - NELSINO FERREIRA DA CRUZ (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001933-34.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007143 - FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI (SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR) MARIA LUIZA ZAFFALON CASATI (SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI (SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007172 - VALDENIR APARECIDO DA CRUZ (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001371-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007140 - FRANCISCO PEREIRA SALES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000171-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007156 - FERMINO ALVES DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000166-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007155 - OSVALDO APARECIDO COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000876-44.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007158 - EVILASIO ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000551-69.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007157 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003456-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007173 - GENITO BERNARDINO DE CASTRO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002230-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007171 - PAULO JOSE GOMES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002470-93.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007163 - JORGE LUIZ PONTES PEREIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002317-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007162 - JOSE ARTUR MENDES FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006319-10.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007166 - AGUINEL HENRIQUE DUTRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021902-84.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007150 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP267257 - RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006211-15.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007165 - GERALDO ALMEIDA LEITE (SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004799-15.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007164 - RAIMUNDO GONCALVES DE ASSIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014687-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007145 - ANTONIO SOLDAN (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) DORACI MARIA VICENTIN SOLDAN (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019893-52.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007148 - NILSON POLI (SP114835 - MARCOS PARUCKER) ANGELA CRISTINA POLI (SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049607-86.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007153 - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO (SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033873-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007152 - CELSO JOAQUIM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031037-23.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007151 - FERNANDA PEREIRA GONCALVES (SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001383-39.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007141 - ESPÓLIO DE CARLOS HEUBEL SOBRINHO (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021326-91.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007149 - PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018972-93.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007147 - ANTONIO ZINI FILHO (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016282-91.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007146 - MARIA KUSHNIR- ESPOLIO (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006621-39.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007167 - RAIMUNDO JOSE DE MACEDO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007646-24.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007168 - JOSE CARLOS ARAGONI (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007634-10.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007144 - PAULO ROBERTO GUEDES JUNIOR (SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001224-96.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007138 - JOSE OSVALDO JEREMIAS (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE, SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002078-61.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007105 - PEDRO DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEFanexado em 24/05/2012, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000452

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Em virtude da ausência do perito Dr Marcio ficam remarcadas as pericias da data de hoje, para 11/10/2012, mantidos os mesmos horários, conforme quadro abaixo:

PROCESSO POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0003573-72.2010.4.03.6306CLAUDIA BACHESQUE 11/10/2012 11:00

0001923-19.2012.4.03.6306ELISABETH LIMA DA SILVA 11/10/2012 10:30

0003444-96.2012.4.03.6306AGRIPINA F VASCO ANTUNES 11/10/2012 09:00

0003508-09.2012.4.03.6306MARIA BEZERRA GUEDES 11/10/2012 09:30

0003702-09.2012.4.03.6306ALCIDES JOSE DA SILVA 11/10/2012 10:00

0003856-27.2012.4.03.6306EDNALVA JOANA DA SILVA 11/10/2012 13:00

0003900-46.2012.4.03.6306MOISES MAIA 11/10/2012 11:30

0003912-60.2012.4.03.6306MARCOS ANTONIO MACHADO 11/10/2012 12:00

0003921-22.2012.4.03.6306MARIA DE LURDES DA SILVA 11/10/2012 12:30

0003927-29.2012.4.03.6306ANA MARIA GUERREIRO11/10/2012 13:30

0003921-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019354 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003927-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019353 - ANA MARIA GUERREIRO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003573-72.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019359 - CLAUDIA BACHESQUE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003702-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019358 - ALCIDES JOSE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003912-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019355 - MARCOS ANTONIO MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Ofício/s do INSS e/ou Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**
- 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos**

valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0002328-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019376 - CLARA DAMASCENO MOREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004190-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019379 - ARNALDO SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002378-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019348 - JOSE LITO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que a certa precatória foi recebida no juízo deprecado em 27/08/2012, conforme AR anexado em 06/09/2012 e que até a presente data não há informação nos presentes autos de sua distribuição.

Retire-se o feito da pauta.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à Comarca de Apucarana/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 54/2012.

Cumpra-se. Intimem-se as partes com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000453

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001149-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018735 - ZILEIDE MARIA DE SOUSA (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002030-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018777 - FABRICIO LIMA DE MEDEIROS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) JOICE LIMA DE MEDEIROS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) JONATAS LIMA DE MEDEIROS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0002219-41.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018888 - ARNALDO MUNARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito#, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, a parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

0001266-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019154 - NIVALDO AGUSTINHO DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000577-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019124 - LUIZ ONOFRE PRADO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011312-67.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018721 - NICOLE DE SOUSA PISSINATTI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) LUCIMAR DE SOUSA PISSINATTI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) GABRIEL DE SOUSA PISSINATTI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) RAFAEL DE SOUSA PISSINATTI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV , do CPC.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000454

DECISÃO JEF-7

0001790-79.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018810 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP276161 - JAIR ROSA, SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Varas Federais de Osasco.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000235

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

0000517-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003779 - MARIA ERCILIA ALBINO MIRANDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000985-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003785 - BENEDITO APARECIDO MARIANO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005067-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003809 - WILSON LOPES DE SOUZA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002466-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003803 - MARIA DA GLORIA BAZZARELA BORGES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002431-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003798 - MARIA RITA PACHECO (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002399-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003797 - MARIA ELIANA GUIMARAES DE SOUZA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001275-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003789 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002465-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003802 - ELEANA MARA FERREIRA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001577-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003792 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002896-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003806 - JOSE DOMINGOS ALVES LIMA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001218-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003787 - HELENA APARECIDA JANUARIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

0001951-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003795 - CARLOS BATISTA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002448-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003800 - DALVA DOS SANTOS PRATES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002283-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003796 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LEITE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000890-06.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003782 - MARIA NEUSA PASSOS SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001766-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003794 - MARIA ISABEL TOMAZ (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004966-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003808 - MARIA DORITA PITA (SP282486

- ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002432-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003799 - GENIVALDO SANTANA DA CUNHA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001432-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003790 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001505-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003791 - ARIADNE VITORIA DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001722-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003793 - ABIGAIL RAIMUNDO SANTOS (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002007-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003821 - MARIA HELENA DOS SANTOS MARABEZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000520-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003780 - MARIA ANGELICA BERNARDO PAIXAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000060-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003777 - PEDRO PAULO DE MATTOS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001223-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003788 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000982-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003784 - ADRIANA DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004798-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003807 - JOSE ANTONIO PICHININ (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, a respeito da declaração de não comparecimento à perícia médica.

0002845-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003818 - NIVALDO ALBINO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
0002906-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003820 - MARIA BERNARDETE SAVIO DE OLIVEIRA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
FIM.

0002183-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003817 - MURILO CUSTODIO SANTANA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0000027-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003810 - MARCIA CONCEIÇÃO CORREA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002312-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003815 - DORACI CONESA PINTADO MURIJO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002116-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003813 - CLARICE RODRIGUES DA
SILVA SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002371-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6307019436 - WILMA BERTIN (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.
OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem
requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo
quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas
Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e
18).**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e
autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento
decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de
comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-
35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da
publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem
prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas,
devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6307019380 - LAZARA APARECIDA ROSSONI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA
E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002195-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6307019421 - HORMINDA DE MELLO OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA
E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003442-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6307019357 - APARECIDA BENEDITA RODRIGUES DEFANI (SP165696 - FABIANA CAÑOS
CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0004769-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6307019487 - QUITERIA JOSEFA DE LUCENA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.
OLAVO CORREIA JR.)

QUITERIA JOSEFA DE LUCENA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe benefício de pensão pela morte de seu filho
Adimilson Soares Lucena. Juntou documentos.

O réu contestou. Alega, em suma, que a autora é casada e seu marido recebe benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, além do que trabalha como empregado. Afirma que a autora, na realidade, dependia economicamente de seu marido e não de seu filho, que era aposentado por invalidez e recebia aproximadamente R\$ 600,00 para seu tratamento.

Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais.

Decido.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

No caso, não há controvérsia em relação à condição de segurado do instituidor, o qual era aposentado por invalidez quando de seu óbito. Não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 13, inciso I). Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato de que a autora era mãe do segurado, tampouco em relação ao óbito, provado pela competente certidão.

Resta analisar a relação de dependência. De acordo com o art. 16, inciso II da mesma Lei, os pais do segurado também são considerados dependentes para efeitos previdenciários; todavia, essa dependência deve ser devidamente comprovada (§ 4º do mesmo dispositivo), mediante documentação prevista no artigo 22, § 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Deve-se ressaltar, antes de prosseguir, que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. O sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, para o que se exige início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda, todavia, à demonstração da dependência econômica.

Existe prova documental de que o instituidor e sua mãe, a autora da ação, residiam no mesmo endereço, ou seja, Rua Primo Gazani, nº 270, no Distrito de Potunduva, município de Jaú (SP). Este é o endereço que consta da certidão de óbito e de outros documentos, ligados à autora e a seu marido. Há prova, também, de que a autora recebeu seguro de vida pela morte do filho, conforme documentos trazidos à audiência, cuja digitalização e anexação aos autos virtuais foi determinada. Tais documentos atendem à exigência do art. 22, § 3º, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Resta analisar agora a alegada relação de dependência entre mãe e filho. Ouvida em Juízo, a autora afirmou que residia juntamente com o filho, com o seu marido e três netos, menores de idade, cuja mãe falecera. Asseverou que o pai dessas crianças lhes paga pensão alimentícia.

Quanto ao filho falecido, afirmou que, apesar de ser ele aposentado por invalidez, contribuía de maneira decisiva para o sustento do lar, suprindo o pagamento de despesas domésticas com o benefício recebido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Todavia, verifico que o marido da autora está empregado na RAIZEN ENERGIA S/A e recebe remuneração que atualmente tem o valor aproximado de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), além do que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ano de 1997, no valor de R\$ 967,18 (novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

A testemunha ouvida em audiência informou que tinha contato com o filho da autora, uma vez que moravam próximos, e que este lhe teria dito que contribuiria com as despesas da casa. Disse ainda que o marido da autora não contribui com os gastos domésticos, uma vez que é alcoólatra.

Apesar disso, não se pode desprezar o fato de que a renda total mensal do marido da autora é substancial, alcançando mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, somando-se os salários e a aposentadoria que recebe desde 1997.

O fato de o marido da autora despender parte de seus ganhos com a compra de bebidas não se me afigura suficiente para caracterizar a dependência da autora em relação ao filho, o qual ganhava, a título de benefício previdenciário, quantia bem inferior ao seu pai.

É certo que, em sede administrativa, a autora teve reconhecido o direito, depois de processada justificção administrativa, que concluíra pela dependência dela em relação ao filho, tudo conforme decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social. Tal decisão, todavia, foi reformada em virtude de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. E assim foi porque, em diligência realizada, verificou-se que o cônjuge da autora recebia salário e aposentadoria, do que se conclui que ela depende, na verdade, do marido, e não do filho.

Não se descarta, evidentemente, que o filho da autora desse alguma contribuição para a manutenção do lar. No

entanto, não se pode confundir contribuição com dependência.

É certo que há previsão legal para que os pais possam ser considerados dependentes dos filhos (Lei nº 8.213/91, art. 16, inciso II). Todavia, tal dependência deve ser devidamente comprovada (§ 4º).

De sorte que não se pode afirmar que havia dependência dela em relação a ele, mas apenas mútua cooperação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005584-71.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018895 - MARIA ISOLINA CELVATTI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019107 - DOMINGOS ANTONIOLLI (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até agosto de 2012, totalizam R\$ 7.940,78 (SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução em vigor do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 0,5% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0000436-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018889 - LAERTE PEDRO DA LUZ (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, cuja renda mensal a partir de outubro de 2011 passa ser de R\$ 1.842,97 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS). Renda mensal inicial passou de R\$591,21 para R\$704,89.

Por fim, condeno o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, entre 06/2006 a 10/2007, as quais totalizam R\$ 19.734,06 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE SEIS CENTAVOS) valores atualizados até setembro de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal vigente na data do ajuizamento, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Deverá o INSS implantar o valor da nova renda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019010 - RAQUEL RAFAELA RIBEIRO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado RAQUEL RAFAELA RIBEIRO representada por sua genitora

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 11/05/2012

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$1.674,65

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

d) Por ser incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004400-17.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018829 - ROBERTO JOSE DAL LAQUA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, cuja renda mensal a partir de julho de 2011 passa ser de R\$ 1.577,01 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), bem como o tempo de contribuição para 33 anos, 7 meses e 19 dias.

Por fim, condeno o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, entre 06/2006 a 10/2007, as quais totalizam R\$ 19.160,71 (DEZENOVE MILCENTO E SESSENTAREIS E SETENTA E UM CENTAVOS) valores atualizados até junho de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal vigente na data do ajuizamento, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Deverá o INSS implantar o valor da nova renda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003206-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307018913 - ROSANA MOMESSO COELHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Verifico que não houve a alegada contradição. A sentença foi devidamente fundamentada e os motivos da extinção esclarecidos, razão pela qual, o que requer a parte é o efeito infringente dos embargos, com a total modificação da sentença. Não entendo ser caso de embargos com efeitos infringentes. Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o autor pretende a alteração do própria sentença. A sentença foi devidamente fundamentada, não havendo quaisquer dúvidas acerca do entendimento deste juízo acerca da matéria. Portanto, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Intimem-se.

0002880-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307018991 - JOSE RODRIGUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003252-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307018992 - ANTONIO RODRIGUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002382-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307019103 - ABEL PINTO (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, acolho os embargos oferecidos, atribuindo-lhes excepcionalmente efeitos infringentes, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001560-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019419 - CLAYTON FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int..

0004351-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019455 - AILTO JACINTO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017340 - AUREA ACOLA DA CONCEICAO E SILVA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas judiciais nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019104 - BENEDITA BONIFACIO ALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005042-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019090 - EDNA MARIA RODER (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003057-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019423 - ADELAIDE RODRIGUES AIRES (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSem que se pleiteia a concessão de benefício.

Foi proferida decisão para que a parte se manifestasse se renunciava ou não ao montante que excedia ao limite de alçada dos Juizados, na data da propositura do pedido.

A parte informou que não pretende renunciar ao excedente.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 30da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput” (§ 2º).

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO

O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019048 - ABELARDO IZIDORO PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002562-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019045 - HELIO BENEDITO VIEIRA ALBUQUERQUE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002563-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019044 - MARCOS DAVID BERTOLUCCI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001006-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019049 - AGENOR MARTIN (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002735-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019043 - RAFAEL VALERIO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002555-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019046 - IZABEL DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002289-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019047 - VERONICA PERIZOTTO PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002473-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019402 - LUIZ FAGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/11/2012, às 11:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Providencie, ainda, a parte autora, documento de identificação com foto recente.

Intimem-se.

0000292-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019412 - APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia complementar na especialidade CARDIOLOGIA para o dia 07/12/2012, às 14:20 horas, em nome da Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos

da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0001086-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019409 - LEONARDO MADOGGIO CAVALHEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo nova perícia social para o dia 09/11/2012, às 11 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0005421-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014185 - DORACY MARIA PRESSUTO TEIXEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Providencie a Secretaria a alteração do complemento do feito em questão, uma vez que foi cadastrado equivocadamente como auxílio-doença, quando na realidade trata-se de um benefício assistencial. Por fim, designo perícia social a ser realizada aos 07/11/2012, às 9:00 horas pela perita Simone Cristiane Matias. Após, retornem os autos conclusos. Int..

0000540-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018924 - JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) CAROLAINE DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a necessidade de readequação de pauta para participação neste ato do Ministério público Federal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 16:00 horas.

Intime-se.

0001843-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019407 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/11/2012, às 11:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Providencie, ainda, a parte autora, documento de identificação com foto recente.

Intimem-se.

0004521-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019367 - JOSE LUIZ MARREGA (SP183922 - NATALIE CARMELINO) CECILIA JAVARA MARREGA (SP183922 - NATALIE CARMELINO) ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI (SP183922 - NATALIE CARMELINO) FLAVIO MALAVAZI (SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a inclusão da advogada Natalie Carmelino, OAB/SP 183.922, como procuradora da parte autora.

Providencie a Secretaria às anotações pertinentes.

No mais, aguarde-se manifestação em prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002486-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019430 - LUIZ FRANCISCO MOURA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 05/11/2012, às 11:15 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001041-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016016 - CHRISTIANO HENRIQUE FREITAS HERNANDES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se o perito contábil Nirvana Gazparini para alteração dos cálculos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da presente ação. Apresentar os calculos no prazo de 20 dias. intimem-se as partes e a perita.

0000932-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019410 - VALDECI DE FATIMA SABINO CORREIA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/11/2012, às 12:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Providencie, ainda, a parte autora, documento de identificação com foto recente.

Intimem-se.

0002530-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018916 - FRANCISCA DO CARMO VICENA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

0004171-38.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019337 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI LIDIANE MEGUMI WARAGAI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se novamente a autora Lidiane Megume Waragai para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação escrita informando se também revoga os poderes de Carlos Alberto Martins - OAB/SP 110.974, tendo em vista que sua manifestação é IMPRESCINDÍVEL para o andamento do processo.

0001949-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019334 - ISABEL CRISTINA MOMESSO BARRANCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto os embargos em diligência: intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o benefício NB 548.609.894-0, com DIP em 18/10/2011 e DCB em 04/01/2012, informando a este juízo, se realizou novo pedido administrativo após ingresso desta presente ação. Após, retornem os autos conclusos.

0002430-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019403 - DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 07/11/2012, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002544-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019399 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 28/11/2012, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

- 0003203-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018951 - AGUINALDO ROSA LINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0001120-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019386 - JOSE RIBEIRO JUNIOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0002703-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018954 - VANDERLEI BANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0002704-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018953 - ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0005684-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018944 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0003414-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019382 - RUI BARBOSA DA SILVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0003181-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018952 - APARECIDA INES DALLACQUA (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0003817-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018946 - MAURO BRESSANIN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0003202-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018844 - AMAURI JOSE LEME (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0001256-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019385 - VERA LUCIA CESARIO ALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0002850-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018845 - VERA LUCIA TOBAL HENRIQUE (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0003816-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018947 - DARIO ALSCHÉFSKY (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0003360-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018843 - JUAREZ ARACEMA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0001475-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018956 - APARECIDA DE FATIMA TELES DINIZ (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
- 0003815-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018842 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002413-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018955 - MARIA SUELI BARIQUELLO MIQUELIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003204-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018950 - HELIO ZANATTA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004064-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018839 - JURACY SEBASTIAO LEITE (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000160-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019389 - WALTER PACIFICO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003401-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019383 - FATIMA BATISTA DO VALE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004081-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018945 - DORIVAL DA SILVA POMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000578-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019387 - ANGELINA DA ROCHA CRIVELLI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003814-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018948 - LAZARO BUENO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003813-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018949 - WALDEMAR DAMETTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004063-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018840 - ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001387-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019384 - LIDIA RIBEIRO DA SILVA VENARUSSO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004520-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019381 - BENEDITO QUEBEM (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004067-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018838 - APARECIDA DAS DORES ALPONTI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000922-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018847 - WANDERLEY PINTO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000161-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019388 - PEDRO JOAO BODO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004062-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018841 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002829-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019286 - SONIA MARIA ADELINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0002607-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018872 - DARCI FLORENCIA CORDEIRO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/10/2012, às 10:45 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002506-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019400 - RITA DE CASSIA BUENO FERREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 08/11/2012, às 10:45 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARÇA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000148-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019433 - DIEGO DE ABREU ALONSO CAVASSINI (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo médico, constata-se que o Sr. perito médico não conseguiu analisar se a incapacidade é temporária ou permanente, em razão da parte autora não ter apresentado exames complementares da época do acidente, bem como documentos médicos atuais, tais como avaliação da deglutição, estenose endo-traqueal, exames de neuro-imagem.

Desta forma, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar referidos documentos médicos, bem como uma prova documental que comprove a data do acidente de motocicleta, ocorrido em 2009. Após, tornem os autos.

Int.

0003833-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019358 - APARECIDA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Indefiro o requerimento de antecipação de audiência, face inexistência de pauta disponível.

Expeça a Secretaria Carta Precatória para oitiva da testemunha Luiza da Conceição Gomes Moreira, residente na cidade de Dourados, em Mato Grosso do Sul, na rua Clóvis Cersozimo de Souza, n. 3315, conforme requerido em petição juntada aos 30/07/2012.

P.R.I.

0001323-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019418 - ALEX APARECIDO DE ALMEIDA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 25/09/2012 e 02/10/2012: primeiro, indefiro o pedido da parte para oficiar o Ministério Público. Entendo que, a conduta do médico, por meio de seus esclarecimentos, embora tardia, não foi desrespeitosa. O mesmo esclareceu os motivos que o levaram a não realizar a perícia. Todavia, em razão do ocorrido, redesigno nova perícia, na mesma especialidade, porém, deverá ser feita por outro perito. Assim, agendo perícia na especialidade de neurologia que deverá ser feita nas dependências deste juizado pelo Dr. Arthur Oscar Schelp, aos 28/11/2012, às 17:30 horas. Int..

0001974-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019406 - CLAUDIA REGINA LOPES PLENS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 13/11/2012, às 13:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001433-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019408 - ROBINSON CARRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/11/2012, às 12 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Providencie, ainda, a parte autora, documento de identificação com foto recente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001045-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019378 - EDNEIA CORREA DOS SANTOS (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003490-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018854 - IVANI OZANIK GARCIA DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001043-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019379 - ALTAIR JORGE (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000686-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018855 - JOSE ROBERTO DEPLACIDO EPP (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0004150-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018850 - JORGE FERREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001330-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019376 - BRAZ GARCIA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003831-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018851 - JOSE LUIZ APARECIDO MARTINS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005088-42.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018849 - VILMAR PIRES DOMINGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001046-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019377 - GERSON

FERNANDES FERREIRA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003491-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018853 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004152-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019373 - AFONSO EUGENIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003652-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018852 - VALDEIR PEDRO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0004222-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018836 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Apresente a parte autora cópia legível do RG e CPF da curadora indicada, no prazo de 10 dias.

0005103-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018711 - MARIA PEREIRA FELISBERTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição em 01/10/2012: designo perícia médica na especialidade reumatologia para o dia 30/10/2012 às 07:00hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

0004192-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018998 - AILTON MARTINS BAPTISTA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 25/09/2012: a parte autora está devidamente representada por advogado, motivo pelo qual, indefiro a expedição de ofício. Deverá a mesma, apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu prontuário médico para que seja avaliado pelo perito. Com a apresentação do mesmo, intime-se o perito para se manifestar. Int..

0004659-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018921 - MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Apresente a parte autora em Secretaria suas carteiras profissionais (original), e os comprovantes de recolhimento à previdência social (GPS ou carnês), os quais deverão ser temporariamente retidos para análise, sendo posteriormente devolvidos, mediante intimação para reirada em Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Perito José Carlos Vieira Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o laudo contábil, tendo em vista que a parte autora pleiteia somente os expurgos referentes ao mês de Abril/90 (percentual 44,80% - Plano Collor I).

0002500-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018963 - JOSE

GIVANILDO DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002525-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018936 - MARIA CLARA PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) NEIDE APARECIDA PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) HERMELINDO PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0001921-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019032 - DANIEL DOS SANTOS MARQUES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06/11/2012 às 16:15hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

0002288-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019405 - THEREZINHA LOPES SARDINHA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 08/11/2012, às 10:30 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003745-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019073 - LAURA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante os fatos relatados nas petições da parte autora e a sugestão do perito psiquiatra, determino a realização de perícia médica com especialista em clínica geral, dr. Renato Segarra Arca, no dia 08/11/2012 às 08:15 horas, nas dependências deste juizado.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Intimem-se as partes e o perito.

0001905-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018799 - ALBERTINA FASCINA ROMANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Defiro prazo de 15 dias para juntada de documentos médicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com a finalidade de submete-los à análise do perito medico em eventual perícia indireta que venha ser marcada. Após volvam os autos conclusos.

0005486-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019438 - EDILBERTO OLIVEIRA PRADO (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a requerida acerca do pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003571-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019062 - ANGELINA ALONSO ESPINOSA DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Conforme esclarecimentos prestados pela parte autora, verifica-se que não houve a sua intimação para a audiência de 03/05/2012, assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2013, às 12:00 hs.

Int.

0001367-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019365 - MARIA ELIZABETE TICIANELI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas faltantes do processo administrativo, conforme informação do parecer da contadoria, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I.

0002850-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018873 - FLAVIO LUIZ MARABEZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 08/11/2012, às 07:00 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000490-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019079 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Chamo o feito à ordem, para retificar o despacho de 26/09/2012 uma vez que a data da audiência está errada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 11:30 horas. Int..

0002309-56.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019099 - LUIZ ANTONIO SILVA CARRER (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA, SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexa em 12/08/2010: intime-se o Sr. Perito José Carlos Vieira Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique o laudo contábil, tendo em vista a manifestação da parte autora.

0000015-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019185 - NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A parte autora impugnou a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico, ou seja, a data da realização da entrevista. A parte autora afirma apresentou documentos que comprovem a incapacidade laboral em período anterior.

Considerando que a data do início da incapacidade é essencial para determinar qual o benefício a ser concedido, determino a intimação do perito médico, Dr. Gabriel Elias Savi Coll, para, no prazo de 10 (dez) dias, analisar as impugnações da parte autora (anexada em 12/06/2012) e informar a este Juízo se ratifica ou retifica a data do início da incapacidade laboral. Após, tornem os autos.

0001611-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018824 - SONIA MARIA

DIAS SAVINI (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o comunicado contábil anexado em 20/09/2012, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia legível dos extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 40500-1, de titularidade de Sonia Maria Dias Savini, CPF/MF 248.085.208-34. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, a CEF ficou-se inerte. Nesse passo, visando o andamento processual, concede-se, em derradeira oportunidade, o prazo de 30 dias para apresentação da documentação requisitada, sob pena de expedição de ofício à Superintendência da Requerida e sem prejuízo da imposição da multa diária.

Intimem-se.

0002443-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018965 - ANTONIO SERGIO NEVES PIRES CORREA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002498-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018968 - HELENO MANOEL DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001302-24.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018994 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001519-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018988 - MARLI TERESINHA CUSIN (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002179-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019051 - ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade cardiologia para o dia 07/12/2012 às 13:00hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

0004413-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019371 - APARECIDA CONCEICAO DE CAMARGO MACHI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os termos da petição da parte autora juntada em 02/10/2012, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2013, às 11:00hs. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

P.R.I.

0000301-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019411 - APARECIDA DONIZETI SABINO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela.

Intime-se a parte contrária para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 dias. Intimem-se.

0002506-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018790 - ARLINDO MORENO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007627-49.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018788 - IZABEL GONÇALVES NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) DIRCEU NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002504-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018791 - ANTONIO DONIZETE DAMETO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002446-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018793 - CYRENE DE CAMPOS NOGUEIRA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002456-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018792 - ERASMO BARBOSA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007553-92.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018789 - ANTONIO SALVADOR NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000499-41.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018794 - BRUNO PIVA COSTA (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002698-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019061 - PRISCILA DE FATIMA CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Manifestação da parte em 28/09/2012: providencie a Secretaria a alteração do endereço da parte autora nos dados cadastrais. Após, intime-se a parte autora, bem como a perita social, Simone Cristiane Matias, da nova data da perícia social agendada para o dia 06/11/2012, às 9:00 horas. Int..

0002423-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019404 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia para o dia 05/11/2012, às 07:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, especialista em reumatologia, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004432-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019296 - MARIA DE LOURDES RAMOS FAVERO (SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em despacho proferido em 31/08/2012, a parte autora foi intimada a informar a este juízo o número correto de sua conta poupança, objeto desta presente ação. Decorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número correto da conta poupança para qual pleiteia o pagamento dos expurgos, haja vista que o número que consta às folhas 07 da inicial é 78165-8 e os extratos anexos aos autos são de contas diversas a informada.

0003177-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018960 - VALDIR ARJONA DE MORAIS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Notifique-se a contadoria judicial para apresentar os cálculos em 05 dias. Cumpra-se.

0002462-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019422 - HENRIQUE PRADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a parte autora em derradeira oportunidade, no prazo de 10 dias, a divergência existente entre o número da conta poupança apresentado no corpo da petição inicial e o número constante nos documentos anexados a esta (fls. 17).

Informo que eventual inércia da parte autora será considerada como desinteresse na causa, gerando sua extinção. Intime-se.

0002496-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018922 - JOSE ANTONIO LOPES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Sr. Perito José Carlos Vieira Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o laudo contábil tendo em vista que a parte autora pleiteia somente os expurgos referentes ao mês de Abril/90 (percentual 44,80% - Plano Collor I).

0057373-98.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018874 - APARECIDA DA CONCEICAO PAPIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) FABIANA CRISTINA PAPIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) PAULO ROBERTO PAPIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) CLEUZA BENEDITA PAPIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) LUIZ CARLOS PAPIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o comunicado contábil anexado em 12/09/2012, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, o extrato bancário do mês sequencial ao apresentado, referente à conta poupança nº 24422-0, de titularidade de Mario Papim, CPF/MF 161.410.168-04.

0002478-04.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018801 - DOMINGOS PAGANINI FILHO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o comunicado contábil anexado em 11/09/2012, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, a complementação dos extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 3878-5, de titularidade de Domingos Paganini Filho, CPF/MF 408.954.758-04. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, expeça-se ofício remetendo cópia integral do processo para o Juízo de Itatinga, com nossas homenagens. Após, efetue-se a baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

0002526-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018918 - MARIA APARECIDA HELIODORO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002527-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018917 - JOSE CARLOS ROCHA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002557-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018919 - MARIA RODRIGUES ERNESTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002534-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019015 - ANTONIA THEODORO TAVARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000062-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018871 - ALDERI IGNACIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002273-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018862 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004789-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018857 - ANTONIO MARCOS ALVES DE PROENÇA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000485-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018865 - RAIMUNDO CAMPELO DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000144-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018868 - ELZA SOBRINHO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000115-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018869 - JOSE VICENTE MORALLES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003844-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018859 - BRENO HENRIQUE MARIANO CAMARGO (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000524-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018864 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004490-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018858 - VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000583-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018863 - NELCI APARECIDA CORADI SANTAQUIARA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000366-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018866 - IZABEL MARIA DE JESUS SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003465-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018860 - DANTE VIEIRA DOS SANTOS (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000106-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018870 - JOSELIO DA

SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0002326-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019359 - MARIA APARECIDA NEVES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a petição da parte autora, anexada aos autos em 29/08/2012, determino a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria, dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 06/11/2012 às 17:15 horas, nas dependências deste juizado.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

No mais, entendo ser desnecessária a realização de esclarecimentos adicionais do perito ortopedista, haja vista que a parte autora não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Intimem-se as partes e o perito psiquiatra.

Botucatu/SP, data supra.

0005695-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019031 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 12:00hs. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

P.R.I.

0002728-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018959 - ANTONIO SOARES DE MESQUITA (SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Defiro a prioridade de tramitação. Aguarde-se a confecção dos cálculos pela contadoria judicial. Intime-se.

0004542-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307019072 - ANTONIO MOI RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 25/09/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 12/09/2012.

Intimem-se.

0003014-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018909 - FABIO FERNANDES LOPES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Chamo o feito a ordem para deteminar o cadastro do Senhor JOÃO LOPES como curador de FABIO FERNANDES LOPES. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga. Lá, foi concedido prazo para a parte apresentar cópia do pedido administrativo. Em sede de recurso, foi decidido pela remessa dos autos novamente ao Juízo de origem para normal prosseguimento. Entretanto, por meio de decisão, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga suscitou o conflito

negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual. Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência. Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0003185-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019444 - JOANA REGINALDO ELIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003188-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019441 - HELENA APARECIDA DE LIMA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003184-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019445 - MARIA ODETE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003183-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019446 - MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003180-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019449 - LEONILDA DO CARMO OLIVEIRA BENEDITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003187-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019442 - BENEDITA LEONILDE VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003182-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019447 - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003181-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019448 - ROSA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003186-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019443 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003189-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019440 - BENEDITA ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga. Lá, foi concedido prazo para a parte apresentar cópia do pedido administrativo. Em sede de recurso, foi decidido pela remessa dos autos novamente ao Juízo de origem para normal prosseguimento. Entretanto, por meio de decisão, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de

impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência. Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0003152-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019427 - MILTON NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003150-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019425 - CELIA GONCALVES MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003151-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019426 - ROQUE PEIXOTO DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0005107-82.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018906 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Deixo de acolher a impugnação à habilitação feita pelo INSS, haja vista que a habilitante comprova sua qualidade de dependente previdenciário, já reconhecida em sede administrativa, face a concessão do benefício de pensão por morte do falecido autor - NB 21/155.915.946-1. Ademais, a certidão de óbito juntada com a petição datada de 08/02/2012, contém a informação de que o falecido era casado com a habilitante, inexistindo filhos menores. Assim, fica deferida a habilitação de Neide Florentino dos Reis Silva.

Designo perícia contábil complementar, a cargo do sr. Perito José Carlos Vieira Júnior, para o dia 15/10/2012, a fim de que os cálculos sejam efetuados com observância da data correta de cessação do NB 140.209291-9, até o dia imediatamente anterior à DIB do NB 31/155.551.516-6, ou seja, de 26/12/2009 a 02/03/2011, uma vez que a data considerada no laudo refere-se à inserção do comando de cessação do benefício nos sistemas da previdência e não corresponde necessariamente à data da cessação do benefício. Conforme consulta ao Infben e ao Hiscreweb, a data de cessação do benefício ocorreu em 25/12/2009, não tendo havido pagamento posterior a essa data.

NB: 1402092919

Recebedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA

MR: R\$ 1.139,65

APS Manutenção: 21023140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARRA BONITA

DIB: 23/08/2004

DCB: 25/12/2009

DIP: 01/06/2006

Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo fazendo constar a parte sucessora ora habilitada.

P.R.I

0004409-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019350 - MARIO

SANCHES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ofício nº 107932/2012-UFEP-P-TRF3ªR: Proceda a secretaria o cancelamento da requisição 20120003632R em virtude de já existir requisição protocolizada sob nº 20100011414, referente ao processo originário nº 200961170003363 expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sob a alegação de litispendência, juntando aos autos cópias da Petição Inicial e Sentença do processo originário nº 200961170003363 do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP.

Após abra-se nova conclusão.

0003112-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018817 - JOSE PASTOR BARBOSA DE SOUZA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002724-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019029 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENTENORIO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a apresentação de relatório pela contadoria. É prudente aguardar a elaboração dos cálculos para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

Designo perícia contábil para o dia 05/11/2012 (não há necessidade de comparecimento). Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003138-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018831 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 25/06/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0002810-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019397 - JOSE FIALHO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 09/11/2012 às 15:00hs, a cargo do Dr. José Fernando Albuquerque, a ser realizada na Rua Domingos Soares de Barros, n.º 82, Vila São Lúcio, Botucatu/SP. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial contábil, pois o deferimento da antecipação da tutela nesta fase processual poderá prejudicar a implantação do benefício a ser apreciado na sentença, em razão da confusão entre a DIB e a DIP a ser fixada.

Considerando, ainda, a realização de nova perícia médica, é prudente aguardar a conclusão do laudo médico pericial para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes e o perito.

0002922-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019332 - ANGELA MARIA ALVES FERREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos o pedido de concessão do

benefício pleiteado junto à Autarquia previdenciária, com data de 12/07/2012, conforme indicado nas fls. 01 da exordial, considerando que o documento de fls. 15 desta refere-se a requerimento apresentado em 14/07/2010, documento inclusive já utilizado no processo de nr. 0000134-16.2011.4.03.6307, que tramitou perante este Juizado.

Deverá a parte autora proceder no prazo apontado, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0002764-21.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019101 - MAURO MARTINS RUBIO (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme acórdão transitado em julgado, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o descumprimento dos despachos exarados neste feito, determino a expedição de mandado para que a parte autora compareça à sede deste Juizado, no prazo de trinta (30) dias, munida de seus documentos pessoais (cédula de identidade, CPF, comprovante de endereço), a fim de confirmar ou não a outorga de procuração em favor do advogado Carlos Alberto Martins.

Decorridos, com ou sem comparecimento da parte autora, voltem conclusos para deliberação.

0003683-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019361 - MARIA ALICE REBOLO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003156-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019362 - LUCIO NATALE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002648-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019363 - CLAUDIO CICONE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) CLEIDE APARECIDA CICONI LORENZETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) CELIA MARIA CICONI PACCOLA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003687-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019360 - MARIA GAUDENCIA DOS SANTOS BREGA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002464-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019364 - CIRINEU APARECIDO LOPES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003842-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018966 - SEBASTIAO SIDNEI CLEMENTINO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no quadro constante da sentença que julgou o mérito, retifico-o para que dele passe aconstar como data do início de pagamento (DIP) em 01/01/2012 e o valor correto dos atrasados, atualizados até janeiro de 2012, no importe de R\$ 2.988,16 (dois mil novecentos oitenta oito reais e dezesseis centavos), mantida em seus demais termos a sentença.

P.R.I

0003164-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019152 - TEREZA PAES SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 13/07/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0003156-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018979 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 26/06/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0002523-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019102 - NAIR STOCCO PAULOSI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) ALBERTO STOCCO FILHO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) IRENE STOCCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) JULIA FERNANDES STOCCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o falecimento da Sra. Julia Fernandes Stocco, fato noticiado nos autos em 23/03/2012, providencie a Secretaria a sua exclusão, devendo prosseguir a ação com os demais co-autores.

Também, considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80%

no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003159-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018971 - HILDO XAVIER DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 23/07/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma

constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0002647-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019106 - ESPOLIO DEVANIR MORETTO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 25/07/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado

ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0003137-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018977 - EVA DIAS BRISOLA RODRIGUES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003136-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018969 - CECILIA CARDOSO DE MORAES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0000064-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019349 - EDSON DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Ofício nº 10739/2012-UFEP-P-TRF3R: Considerando o pedido através de ofício para cancelamento da requisição de pagamento 20120003589R, o qual foi emitido por equívoco como “valor incontroverso”, determino a Secretaria que efetue o cancelamento do mesmo, e após, expeça novo RPV. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000678-43.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019413 - SABRINA CRISTINA CORA LUCIMARA ROCHA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) MILTON GABRIEL CORA BEATRIZ FERNANDA CORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da cópia do CPF dos menores BEATRIZ FERNANDA CORA, SABRINA CRISTINA CORA e MILTON GABRIEL CORA, face a impossibilidade de expedição das requisições de pagamento sem o referido documento.

Após, expeça-se as requisições de pagamento, independentemente de nova deliberação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003111-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018787 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003128-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018803 - ENOQUE DE MOURA LIMA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 16/07/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0003155-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019068 - ANTONIO CARLOS VENANCIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003162-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019167 - MARIA NALI DE OLIVEIRA GEROTO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003157-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018974 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003163-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019140 - ROZA DINIZ DA SILVA BARBOSA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003139-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018978 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002469-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019340 - ALESSANDRO ARAUJO COELHO (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a apresentação de relatório pela contadoria. É prudente aguardar a elaboração dos cálculos para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule. No mais, designo perícia contábil para o dia 05/11/2012 (não há necessidade de comparecimento). Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

0000727-50.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019092 - VALDINEI GOMES FORTUNATO (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual houve determinação de que os valores devidos a título de atrasados seriam depositados em conta poupança, cujas liberações se restringiriam a gastos realmente necessários e excepcionais, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc. Tal providência foi adotada em vista da existência de incapaz no pólo ativo da ação.

Em 18/09/2008 foi autorizado o levantamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado para pagamento de honorários advocatícios.

Em 05/06/2009 foi deferido pedido do(a) representante da parte autora, para levantamento do saldo remanescente, com posterior prestação de contas o que não ocorreu satisfatoriamente até a presente data.

Após inúmeras tentativas frustradas, o MPF requereu a quebra do sigilo bancário do autor e intimação pessoal de seu (sua) representante.

DECIDO.

Verifica-se que, por inúmeras vezes o sr. Valdomiro Fortunato foi intimado para prestação de contas, tendo, inclusive, sido instalada audiência para justificação, oportunidade em que foi determinada a apresentação de documentação complementar, o que não ocorreu.

Mostra-se, portanto, necessária a adoção de outras medidas para tutelar o interesse do incapaz, como expressamente requereu o Ministério Público Federal, no exercício das funções a ele atribuídas pelo art. 82, inciso I do CPC.

Sob este aspecto, e tendo em conta a evidente natureza alimentar do benefício, este tem sido o entendimento de nossos tribunais acerca da possibilidade de quebra de sigilo bancário, conforme o caso abaixo que cito para fins exemplificativos:

“Especificamente em ações relativas a alimentos, consideradas ações de estado, presentes encontram-se as possibilidades de quebra da inviolabilidade em questão, pois o direito a ser protegido possui natureza substancial à sobrevivência das pessoas, garantido pelo interesse público, ainda mais quando destinados a incapazes. Sem dúvida, quando se coteja o direito à inviolabilidade das informações bancárias (relativa a direito patrimonial) com a necessidade de alguém que depende de alimentos para sobreviver (relativa o direito à vida), este prevalece àquele. Neste sentido: "Sigilo bancário E fiscal - AÇÕES DE ESTADO. O direito individual ao sigilo das informações bancárias e fiscais não é absoluto e não pode ser assimilado como óbice ao amparo de direitos indisponíveis, como a sobrevivência e a dignidade, especialmente quando discutidos e envolvidos interesses de menores no processo" (TJMG, AI 10000.00.245251-4/001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Almeida Melo, j.em 20/12/2001).

Por conseguinte, defiro o requerimento do douto representante do MPF e determino que a Secretaria expeça ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos bancários do período de junho a dezembro de 2009.

Sem prejuízo, expeça mandado ao representante do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste contas da totalidade dos valores levantados, conforme determinado em audiência realizada em 2011, sob pena de responsabilização.

Int. Cumpra-se.

0005315-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019291 - WALDEIR RODRIGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deferida a dilação de prazo, este transcorreu in albis sem que houvesse a apresentação dos extratos do FGTS. Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam as diferenças (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0002769-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018780 - ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBELLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003307-53.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019081 - ORLANDO RIBEIRO MATOS (SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento do expurgos (janeiro/1989 e abril/1990), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0003631-77.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019256 - RITA MARIA DA SILVA GREGORIO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários ocasionados por planos econômicos.

Considerando a informação acerca de eventual existência de litispendência, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca dos extratos apresentados pela ré, dando conta do creditamento de diferenças em sua conta vinculada de FGTS em virtude de outras ações judiciais.

Decorrido o prazo assinalado na decisão, a parte autora ficou-se inerte.

Posto isso, diante da inércia da parte autora em se manifestar e sendo impossível a liquidação da sentença no presente caso, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Assim, considero inexigível o título judicial e declaro nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretenso direito.

Após cumpridas as devidas formalidades, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do

processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003214-51.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 3ª REGIÃO - 32ª SUBSEÇÃO - AVARÉ/SP

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-36.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: CLAUDINEIA MACIEL DE FREITAS

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-28.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003223-13.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LAURINDO DE ALMEIDA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003224-95.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PEDROSO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003225-80.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMES ESPINHARA DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-65.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003227-50.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA LOURENCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003228-35.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA BARREIROS PACHECO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003229-20.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOMINGAS MARQUES MARSALLA LAURENTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003230-05.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 10:30:00

PROCESSO: 0003231-87.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIO KELLER

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 10:00:00

PROCESSO: 0003232-72.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TECLA MONTANHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 10:30:00

PROCESSO: 0003233-57.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003234-42.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SEGOBIA POLO

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003235-27.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TORACELLI NETO

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003236-12.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES PILOTO

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003237-94.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAFAEL

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-79.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003239-64.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/11/2012 08:50 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003240-49.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DONIZETTI GODOY

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003241-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA EVA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003242-19.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI CALVI

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001739-57.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO PEREIRA

REPRESENTADO POR: FLAVIA CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001740-42.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001741-27.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TABILIA BENCK DOS SANTOS

ADVOGADO: SP265541-CRISTIANE DE PAULA MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001742-12.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA DE FATIMA MARCOLINO TORRES

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001743-94.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA GINO

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2013 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001744-79.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-64.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2013 17:30:00

PROCESSO: 0001746-49.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DOS SANTOS FOGACA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001747-34.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DORTH LOPES

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001748-19.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 13:30:00
PROCESSO: 0001749-04.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 16:30:00
PROCESSO: 0001750-86.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELINO DA SILVA
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 16:30:00
PROCESSO: 0001751-71.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2013 13:30:00
PROCESSO: 0001752-56.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001753-41.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001754-26.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000629

DESPACHO JEF-5

0006828-92.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018733 - PEDRO BENEDITO DE SOUZA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0006783-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018734 - JORGE ROCHA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Intime-se o perito judicial da especialidade de neurologia para que entregue seu laudo conclusivo no prazo de 10 (dez) dias.

2. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 29 de OUTUBRO de 2012 às 13:15 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 03/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004182-69.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA OLMOS PUPPIN
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004183-54.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 12:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004184-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004185-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CAMILO RICARDO
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-09.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264886-DANIELA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-91.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CAMILO RICARDO
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004188-76.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DO ROCIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-61.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004190-46.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ELIEZER PORTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070930-ORLANDO JOVINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2012 999/1349

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001788-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025155 - LEANDRA DE JESUS SANTOS (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001786-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025156 - ADILSON CHAVES DE ALMEIDA (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001800-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025154 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002187-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025158 - IRANILDE PEREIRA DA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0005912-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025176 - NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, quanto ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código

de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, eis que pronuncio a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003565-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024797 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003762-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024796 - ZULEIKA DE ALMEIDA SINGER GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005121-25.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024831 - RICARDO ESTEVES PINHEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão descontados valores já pagos sob o mesmo título, na forma do acordo entabulado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000427-08.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024873 - MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOUI (SP132092 - MEIRE APARECIDA NAKAI MOROMIZATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Traz a parte autora notícia de que convencionou com a ré, administrativamente, em relação ao pedido objeto da presente demanda, conforme petição de 18.09.2012.

Assim, HOMOLOGO o pactuado entre as partes para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0032946-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025172 - MARIA JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003574-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025173 - JOSE CORREIA DE ARAUJO IRMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003570-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025174 - REGINA HELENA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002268-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025032 - RENATO COSTA AMARO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0007789-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024815 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8h30 às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001553-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025066 - SUELI MARIA PEDA DOS SANTOS TORRES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002076-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025049 - SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007801-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025175 - IZILDA DIAS MATOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000813-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025029 - ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006667-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025188 - DEBORA SANTOS CHAVES (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença da autora até que se proceda a sua reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade. Repito que eventual recusa da parte autora em participar do programa de reabilitação, implicará na cessação do benefício de auxílio-doença.

Sem condenação em atrasados eis que o benefício está ativo, sem períodos de cessação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000406-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024835 - ALEX DIAS DE FREITAS (SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento.

Tendo em vista os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do contrato da conta corrente 0121901. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000823-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025033 - CINTIA ONUKI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08/03/2012 (data do ajuizamento da ação). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da

parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, que não poderá ocorrer antes de 23/10/2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação (08/03/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001398-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025205 - MARCO ANTONIO SEVERIANO NUNCHE PIRES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA, SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 19.01.2011 (data do requerimento administrativo) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (19/01/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e,

cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0008200-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024313 - JAIME ANTÔNIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especial o trabalho prestado pelo autor no lapso de 29/04/1995 a 14/09/2005, que deverá ser somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente como especiais pela Autarquia-ré;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, JAIME ANTONIO SANTANA (NB 42/ 138.339.943-0) para o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL (NB-46), corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.360,97 (dois mil trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), e a renda mensal atual (na competência de agosto de 2012) para R\$ 3.443,97 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos apurou-se o montante, desde a data da efetiva ciência do documento comprobatório do exercício de atividades especiais (16/07/2012), de R\$ 2.041,01 (dois mil e quarenta e um reais e um centavo), atualizados para a competência de setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á

pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003012-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025191 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0003473-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025190 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0000087-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025047 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o trabalho urbano exercido pelo autor no lapso de 22/12/1986 a 03/05/1987 e de 29/04/1995 a 04/03/1997, para fins previdenciários.

Considerando que a renda mensal do benefício do autor corresponde a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação de fator previdenciário, não se vislumbra pagamento de diferenças por parte da Autarquia.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004614-93.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024953 - ELIENE MELGAR DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) LUANA MELGAR DA SILVA OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte aos autores, tendo como instituidor o segurado Ronaldo Araújo de Oliveira, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 15/06/2009.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007982-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024199 - JOSE DIAS DE SOUSA (SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN, SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 10/06/1985 a 30/09/1985, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de serviço, totalizando 32 anos 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOSÉ DIAS DE SOUZA - NB 42/ 134.247.536-1, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 815,92 (oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos); e a renda mensal atual (na competência de agosto de 2012) para R\$ 1.242,63 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria deste juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2005), de R\$ 3.754,81 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor, JOSÉ DIAS DE SOUZA - NB 42/134.247.536-1, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006848-19.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024968 - NEIDE ASSIS SALGADO (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007810-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025012 - RUTE RIBEIRO DE MELLO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) reconhecer os períodos de trabalho comum exercidos pela autora nos lapsos de 01/10/1969 a 05/09/1974, Junto à JOAKIN M C PAES BARRETO e, de 20/10/1977 a 22/01/1979, na GRANUTEC FERTILIZANTES TÉCNICOS LTDA, para fins previdenciários;

b) condenar o INSS a averbar os períodos reconhecidos no item anterior e computá-los como tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8h30 às 10h30min.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do tempo reconhecido como especial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001186-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024836 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007842-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024207 - JORGE PAULINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.716,06 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE SEIS CENTAVOS) , para o mês de agosto/2012;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 3,47 (TRÊS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2012, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007827-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024651 - SANDRA PINTO RAMOS TAVARES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer o período de labor urbano de 01/05/1975 a 11/12/1975 e, enquadrar como tempo de serviço especial o período de 01/01/1990 a 30/12/1992, o qual deverá ser convertido em tempo de serviço comum com a aplicação do multiplicador 1,4 e, somado aos demais períodos de tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição concedida ao autor, SANDRA PINTO RAMOS TAVARES (NB 42/ 156.650.323-7), corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.364,72 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e a renda mensal atual (na competência de agosto de 2012) R\$ 2.438,02 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a DER (05/05/2011) de R\$ 1.280,53 (um mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), atualizados para a competência de setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, SANDRA PINTO RAMOS TAVARES (NB 42/ 156.650.323-7), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006471-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025045 - JANARIA DURAES REIS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) MATHEUS MIGUEL SUZUKI REIS FONSECA GALINDO - REPRES P/ (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de auxílio reclusão à parte autora, tendo como instituidor o segurado Robson Fonseca Galindo, desde a DER em 24/05/2011.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000349-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024960 - NIUZA DE OLIVEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) JESSICA DE OLIVEIRA DA SILVA - REPRES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o ente autárquico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte às autoras, tendo como instituidor o segurado Osvaldo José da Silva, com DIB na data do óbito do segurado instituidor, em 11/07/2011.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado e individualmente para o requerente, deverá ser pago, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002583-71.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025077 - ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE (SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE, SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação.

A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0005208-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023450 - CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo à autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Raymundo Nonnato Santos desde 18.09.2009, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Cumpra-se.
Saem intimados os presentes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003087-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024856 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0002130-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024808 - MARIA CREUSA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002087-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024830 - CLEOMAR PIMENTEL CANDIDO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001524-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024877 - LUIZ NICASIO DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001522-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025214 - DECIO LUIZ RIBEIRO (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004814-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025027 - MARIA SOCORRO AGUIAR (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recurso Especial e Recurso Extraordinário do autor, protocolizados sob n. 6311016249/2012 e 6311016250/2012.

Nada a decidir, considerando que a parte autora apresentou os recursos acima em face de r. sentença de primeiro grau. Outrossim, considerando o recurso de sentença interposto pelo MPF, o presente feito não transitou em julgado.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo Ministério Público Federal.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo Ministério Público Federal é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0002214-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025152 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo Ministério Público Federal é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0007138-97.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025021 - ESPÓLIO DE ANGELINA FRESCHI SCROBATZ (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO, SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY, SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada sob n.6311048743/2011.

O requerimento da petição supra será analisado após o trânsito em julgado do feito.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0007826-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025169 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF-7

0007214-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025026 - EDSON SALLES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0003242-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024946 - MARIA ISABEL RODRIGUES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A
Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 109, inciso da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso II da Lei nº 10.259/01 e, em prestígio à economia processual, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara da Justiça Estadual.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002163-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025028 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição do autor de 10/09/2012: Em que pese a documentação trazida, notadamente holerites de janeiro/04 a agosto/04; verifico querestam elementos à analisar, sobretudo, data do início da doença e incapacidade.

Por essa razão, mantenho a tutela cassada sob os mesmos fundamentos da decisão anterior n. 17371/12.

Assim, determino:

1) Oficie-se ao responsável da empresa VERISSIMO MARIO BERNARDO DOS SANTOS COCO - ME, localizada na Av. Samuel Leão de Moura, sem número, quiosque A 17, Ponta da Praia, CEP 11.030-600, Santos/SP, pra que, em relação ao vínculo empregatício da empresa com JOAQUIM DE SOUZA NETO, apresente cópia de:

- Ficha de Registro de Empregado
- Exame Pré Admissional e Demissional
- Registro de Ponto

Prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão, além das cominações legais.

2) Reitere-se ofício para que apresentem todos os prontuários médicos, informações de consulta e tratamentos realizados pelo autor, ao:

a) Núcleo de Hematologia e Hemoterapia de Santos - Secretaria de Estado da Saúde, na Rua Oswaldo Cruz, 197, Santos

b) Ambulatório Médico de Especialidades, na Rua Alexandre Martins, 70, Santos

Os ofícios deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão, além das cominações legais.

Após, cumprida todas as providências acima, tornem os autos conclusos para sentença.

0001450-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025078 - ANA LUCIA COSTA SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, esclarecendo o pedido, eis que nos fatos e fundamentação, arguiu a necessidade de cálculo do imposto de renda a incidir no valor de atrasados, respeitando-se a progressividade das

alíquotas conforme as competências em que deveriam ter sido pagas as prestações de seu benefício concedido por ação judicial, porém, pede, ao final, a devolução do total de imposto retido no pagamento dos atrasados, acrescido do valor recolhido por força de declaração de ajuste anual e de multa por recolhimento em atraso, no total de R\$ 32.259,07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a emenda, dê-se vista à ré para eventual aditamento da coxntestação, no prazo de dez (dez) dias e após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0003840-97.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024514 - JOSE DE SIQUEIRA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição de 30/08/2012.

Verifico que o RG anexado aos autos está ilegível.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora apresentar documento de identidadelegível, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001425-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025120 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X ALEX PRINCE BORGES SILVA LUCAS HENRIQUE LIMA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.10.2012 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se os corrêus e o MPF.

Intimem-se.

0003825-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024987 - SELMA BRITO DE PROENCA (SP151136 - LINEU RONALDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a conclusão.

Analisando os autos virtuais, observo que:

A Curadora da parte autora era também curadora da instituidora da pensão, sendo residente na cidade de São Paulo;

Que a parte autora apresentou como comprovante de residência em Santos, conta de telefone celular atualizada, demonstrando, também, freqüente uso;

Com efeito, mediante esses fatos relatados, entendo que tanto a incapacidade como a dependência econômica da parte autora, não restaram comprovadas e demandam outros esclarecimentos; razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a necessidade de comprovação da incapacidade e da dependência econômica da parte autora em relação à sua genitora neste Juízo, intime-se a parte autora para que apresente:

1) Na data da perícia médica, toda a documentação que comprove sua incapacidade, inclusive eventual prontuário médico em relação ao acompanhamento com o Dr. Fábio Roberto Vinholly, conforme declaração de fls 12 da exordial;

2) Esclareça a parte autora com quem reside na cidade de Santos, bem como apresente cópia de sua certidão de nascimento atualizada e prova documental da alegada dependência econômica com sua genitora, no prazo de 10 dias.

Se cumprida a providência acima:

- 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.
Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
 - 3 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.
 - 4- Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e, se em termos, posterior remessa à Contadoria Judicial.
- Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0003368-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024885 - HEITOR DA SILVA JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando a certidão anexada aos autos, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia da petição inicial protocolada em 19/04/2012, sob número 2012/6311011292, bem como cópia de todos os documentos que a acompanhavam, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002252-21.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025097 - ADENIRA PEREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X ELISANGELA MESQUITA DE AZEVEDO ONEZIMA GONCALVES DE MESQUITA (SP102549 - SILAS DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ONEZIMA GONCALVES DE MESQUITA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos,

1. Considerando o retorno negativo da carta precatória expedida para citação da corré Elisangela Mesquita de Azevedo;

Considerando que Onezima Gonçalves de Mesquita é mãe da outra corré Elisangela Mesquita de Azevedo; Intime-se a corré Onezima Gonçalves de Mesquita para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço de residência de sua filha, Elisangela Mesquita de Azevedo, a fim de viabilizar a sua citação.

2. Petição da parte autora protocolada em 21/05/2012: Considerando que a referida petição contém trechos ilegíveis, intime-se a autora para que apresente nova petição legível, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

0002946-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024976 - REGINALDO DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003230-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024975 - ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024979 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003317-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024978 - JOSE CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003320-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024977 - DANIEL

GUILHERME GODOI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002241-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024911 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2. Outrossim, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001959-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025085 - JOAO DAS VIRGENS CALAZANS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Recebo a petição protocolada em 03/07/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004415-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024787 - EDNA DE AZEVEDO MASSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002522-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025135 - ENILZA PEREIRA DE MENEZES FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004178-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025112 - JOSE ALBERTO DE AQUINO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002418-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025136 - ALZIRA MARTINS DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000272-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025138 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003974-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025131 - MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004044-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025114 - MARIA HELENA VASCONCELOS SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024751 - EDVALDO SANTOS DA GRAÇA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002631-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025134 - DOMINGAS MARIANA BRITO DA SILVA (SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002821-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025133 - CLAUDIA FERREIRA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002295-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025119 - MAURICIO PAIVA DA SILVA FREITAS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004040-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025115 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002406-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025118 - JOSE ROBERTO FRANCISCO ROSA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004287-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025111 - JOSE OLEGARIO DE AGUIAR (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004068-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025113 - JHONAS LINS DE LEMOS FLOR (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003698-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025116 - FRANCISCO ALVES LUNGHINHO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003611-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025117 - EDSON JORGE MENONCELLO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004523-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025110 - MARIA CELIA ALVES DE BRITO SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002114-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025065 - DELFINA DE JESUS CARNEIRO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente carta de concessão legível do benefício declinado na inicial. Intime-se.

0000819-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025147 - VALDIR CARLOS ALVES (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003202-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024982 - NELCY CERVEIRA DOS REIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

0004029-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024992 - DIVANDA MIRIAN CORREA DE ANDRADE (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação, justificando a restrição da autora no sistema de proteção ao crédito, no prazo de 30 dias.

2 - Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de todos os holerites do ano de 2012, que comprovem o desconto do empréstimo consignado.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0004115-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025048 - JOSE VALTER XAVIER (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003458-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024899 - ESPOLIO DE MANUEL TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, informe a parte autora acerca de eventual encerramento do inventário do Sr. Manuel Tavares Bento.

Comprovado o encerramento do inventário, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a

constar apenas os herdeiros da de cujus como autores da presente demanda, devendo apresentar procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência atual de cada um deles.

Na hipótese acima, trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.

Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante.

Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

Deve a parte autora ainda providenciar cópia das certidões de óbito do instituidor da pensão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0003440-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024961 - BRAIN ISAIAS MACHADO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003563-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025093 - HELIO FERREIRA DE MOURA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002239-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025095 - LUCIANA PAULINA DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003532-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025094 - FRANCISCO ALVES DO CARMO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002270-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025088 - OZIAS SANTOS AZEVEDO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLU BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Reitere-se a determinação anterior para que cumpra a CEF integralmente, no prazo suplementar de 15(quinze) dias, o contido no julgado, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias dos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua

ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer neste JEF munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

0002686-05.2012.4.03.6311

JOAO BATISTA TEIXEIRA

FABIANA NETO MEM DE SÁ-SP193364

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (30/11/2012 14:20:00-CARDIOLOGIA)

0003462-05.2012.4.03.6311

MARIA APARECIDA ROCHA CARVALHO

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP18722

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (30/11/2012 13:40:00-CARDIOLOGIA)

0003598-02.2012.4.03.6311

ROMUALDO RODRIGUES DA CRUZ

RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (30/11/2012 14:00:00-CARDIOLOGIA)

Intimem-se.

0002686-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024907 - JOAO BATISTA TEIXEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003598-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024905 - ROMUALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003462-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024906 - MARIA APARECIDA ROCHA CARVALHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004128-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024788 - ADEMAR DIONIZIO RODRIGUES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a determinação contida no acórdão, já transitado em julgado, e complementando a decisão anterior, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados conforme os parâmetros estipulados no julgado.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que após apuradas as parcelas em atraso, estas serão requisitadas judicialmente, devendo providenciar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, evitando-se pagamento em duplicidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003446-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024952 - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as providências:

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003717-02.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024971 - OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 06/08/2012: Oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a efetiva implantação do benefício, sob pena crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Intime-se. Oficie-se.

0003071-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024875 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Chamo o feito à ordem.

1. Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre concessão de pensão por morte de ex-combatente.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando que o Ministério do Exército não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal, cuja representação processual se dá pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o pólo passivo da presente demanda.

3. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando Termo de Curatela atual, conforme mencionado na inicial

4. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

5. Apresente a parte autora documentação médica/histórico médico desde a data da constatação da doença declinada na petição inicial, bem como de todos os documentos médicos relativos ao tratamento da enfermidade, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as providências:

6. Cite-se a União - Advocacia Geral da União (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.

7. Considerando tratar-se de servidor público federal vinculado ao Ministério do Exército, determino expedição de ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar/Comando Militar do Sudeste (Avenida Sargento Mário Kozel Filho nº 222 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 09005-403), para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo à pensão especial de ex-combatente nº 173-2005-SIP/2, concedida à autora, MARIA CRISTINA MASCARENHAS, em virtude do falecimento de seu pai, JOSE PEREIRA MASCARENHAS.

O ofício endereçado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar/Comando Militar do Sudeste em São Paulo deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG/CPF de MARIA CRISTINA MASCARENHAS, bem como dos documentos constantes nas páginas 13/15 do arquivo

petprovas.pdf, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

8. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0002714-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024951 - ADOLFO BARBOSA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências:

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004073-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024852 - OLAVO MERCADANTE DUARTE (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal _ AGU para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003166-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024892 - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra para o dia 01/10/2012, às 16h40min, neste JEF.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

0001675-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025084 - DORVALINO LEITE DE BRITO (SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 02/12/2009, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

0003226-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024950 - NILSON DA SILVA LINO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0003661-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024791 - ADENILTON FARIAS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício expedido à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme os parâmetros estabelecidos. Cumpra-se.

0003036-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024985 - JADSON JOSE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências:

Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003472-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024966 - LUZINEIDE NOGUEIRA MEDEIROS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003571-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024959 - ROSE MARY OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003313-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024974 - ALBERTI DE

JESUS BERNARDO HENRIQUE (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003284-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024954 - CLEMILDO SANTINO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências:

4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

6. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003279-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024983 - JOSE RICARDO MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência:

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004432-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024789 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício expedido à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme os parâmetros estabelecidos.

Cumpra-se.

0002922-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024859 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002067-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025006 - JOSE RABELO DE MORAIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Em cumprimento ao determinado em decisão anteriormente proferida, providencie a parte autora a correta emenda da petição inicial a fim de relacionar ao período que pretende seja reconhecido como especial o documento probatório respectivo.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003503-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025142 - MARIA APARECIDA BERTOLLOTE DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes do referido parecer, no prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0001660-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025164 - JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia legível da CTPS ou a entrega em secretaria da carteira original para comprovação do vínculo iniciado em 05 de junho de 1973.

Após o cumprimento, dê-se vista ao réu e retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculo com a inclusão do período mencionado acima e dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até a data do requerimento administrativo.

Com o parecer, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Dispensar, por ora, a requisição da cópia do processo administrativo, uma vez que apresentada junto à inicial.

3 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004104-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024854 - REGINA LUPINACCI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004072-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024855 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004363-41.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025162 - MARIA IMACULADA VIANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as cópias solicitadas na informação prestada pela contadoria judicial, conforme documento anexado aos autos em 28/09/2012, sob pena de ser

considerada inexistente a impugnação apresentada e expedido ofício para requisição dos valores devidos conforme cálculo já elaborado.

Intime-se.

0002443-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024795 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Intime-se.

0000960-35.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025089 - CRISTINA BEZERRA CAETANO (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição protocolada nos autos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no setor de protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na secretaria.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária, mediante identificação documental.

Intime-se.

0003077-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024957 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a planilha do Sistema Plenus do INSS anexada aos autos em 01/10/2012, que informa que foi concedido administrativamente o benefício ao autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0003988-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024893 - JOSEMAR DOS SANTOS (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO, SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS se abstenha até decisão final de efetuar qualquer desconto relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.471.082-0) recebida pela parte autora, em razão da revisão administrativa.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão e para requisitar cópia do processo administrativo do benefício deferido e de sua revisão (NB 42/128.471.082-0).

Cite-se.

Com a vinda do processo administrativo, remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência da revisão em relação à inclusão dos valores do Auxílio Acidente no cálculo da Renda mensal Inicial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002630-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025022 - MARCOS SOUZA SANTANA REPRES P/ (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 09/11/2012, às 12hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002063-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025023 - KELLY CRISTINA PINTO MATEUS (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a perito judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0002646-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024902 - VALDOMIRO RUFINO DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos referidos cálculos.

Intimem-se.

0003250-23.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024829 - RUBENS FILHO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que os documentos anexados aos autos em 24/04/2012 não se encontram totalmente legíveis, determino a intimação da parte autora para que traga novamente aos autos cópia legível da declaração de Imposto de Renda referente ao Exercício 2003, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0002279-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024990 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do noticiado pelo patrono, designo perícia médica com ortopedista para o dia 28/11/2012, às 10hs20min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002264-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025062 - KARINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta por pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, do Código Civil, indevidamente representado nos autos, visto que a procuração ad judicium anexada com a inicial foi concedida aos patronos em nome da menor, sem a representação de seu guardião legal.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo suplementar de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior e apresente termo de guarda atualizado.

Intime-se.

0002907-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025060 - DANIELY FERNANDES DOS PASSOS BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 24/07/2012: Considerando que Denilson Fernandes dos Passos é menor relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, I do Código Civil, bem como a procuração ad judicium juntada aos autos,

Considerando que, para que o menor relativamente incapaz esteja devidamente representado processualmente, é necessário que a procuração ad judicium esteja por ele assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil,

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Denilson Fernandes dos Passos, juntando procuração por ele assinada, com a assistência de sua mãe.

Após, tornem os autos conclusos para regularização do polo ativo.

0003327-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024986 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0001744-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025080 - BIANCA PETENUCCI DE SOUZA (SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Recebo a petição protocolada em 02/07/2012 como emenda à inicial, para incluir a União (AGU) no polo passivo da presente ação.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Esclareça o patrono o valor atribuído à causa na referida petição (R\$ 24.880,00), considerando a cumulação de pedidos de liberação das duas parcelas do seguro desemprego, no total de R\$ 1.280,00, com danos morais, quantificados pelo autor em 40 (quarenta) salários mínimos (total de R\$ 24.800,00).

Prazo suplementar de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003433-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024816 - TATIANA RIBAS MEM DE SA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça a parte autora se pretende também o ressarcimento por danos materiais, devendo, se o caso, adequar o valor da causa.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a)

autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão anterior, esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

0002511-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025064 - ADELINO DA COSTA FILHO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002415-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025063 - MORENO AUGUSTO PEREIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003816-69.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025086 - BEATRIZ FERNANDES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Considerando que o pedido se resume a isenção de imposto de renda, matéria afeita à União (PFN);

Considerando que cabe ao INSS apenas verificar a existência de moléstia grave que justifique a isenção;

Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial para o fim de informar corretamente o polo passivo, através de perícia médica;

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003165-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024807 - LUCIO MOREIRA LIMA JUNIOR (SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando que a medida impetrada não pode ser processada perante este Juizado, visto que a hipótese não se enquadra na delimitação de competência descrita no art. 3º da Lei 10259/01, intime-se a parte autora para que proceda a emenda da inicial, de modo a adequar o rito processual, possibilitando, assim, a tramitação do feito neste Juizado.

2. Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em 60 (sessenta) salários mínimos;

Considerando que para os danos materiais foi apontado o valor de R\$ 1.394,62, conforme petição inicial;

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0002163-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024805 - PAMELA

REGINA SANTANA FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que a maioria da documentação médica apresentada pela parte autora é do Município de Praia Grande;

Considerando que a parte autora apresentou, com a petição inicial, comunicado de decisão de indeferimento do INSS, emitido em 16/02/2012, em que consta, como seu endereço, Avenida São Jorge nº 299 apto 07 em Praia Grande (pág. 15 do arquivo petprovas.pdf);

Considerando que o documento acostado com a inicial aponta como último vínculo empregatício da parte autora o Auto Posto Portal da Praia Grande Ltd (pág. 19 do arquivo petprovas.pdf);

Considerando que o boletim de ocorrência emitido em 27/11/2011 aponta a autora como residente no Município de Praia Grande (pág. 20/23 do arquivo petprovas.pdf);

Determino seja intimada a parte autora para que esclareça em qual Município residia à época da propositura da presente demanda. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à propositura desta ação (28/05/2012).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Considerando que a parte autora, ao apresentar seus esclarecimentos, apenas reproduziu parte da exordial, não delimitando assim seu pedido;

Considerando o disposto no art. 286 do CPC, pelo qual o pedido deve ser certo ou determinado;

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial e esclareça se pretende a revisão do benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se.

0002225-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025034 - WANDA DE MENDONCA GONCALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002208-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025035 - ARLETE PINTO DE ARAUJO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004157-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024945 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

A fim de verificar se remanescem valores a serem devolvidos à parte autora, oficie-se novamente à PORTUS, para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a determinação emanada em decisão anterior, informando a este Juízo a partir de quando foi implementada a isenção determinada no julgado, considerando a data de início, qual seja, 28abr11.

Na eventualidade de não ter sido providenciada a isenção a partir da data mencionada, deverá a entidade de previdência privada providenciar o acerto das diferenças na via administrativa.

Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003855-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025002 - MARINALVA AMELIA DE BRITO (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003938-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025010 - DIVA ROSALINA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002290-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024862 - KAUA GIAGOMETTI RODRIGUES PEDROSO - REPRES. (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003260-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024857 - CINTHYA FAGUNDES DE JESUS (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003146-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024858 - MARIA JOSE GUIMARAES GOMES (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004202-36.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025013 - VERGINIA DO CARMO CORREA AGUADO (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.

Em consulta aos autos virtuais verifiquei que o pedido de uniformização de jurisprudência foi protocolado equivocadamente no processo principal.

Sendo assim, determino o desentranhamento do pedido de uniformização do processo principal, devendo a serventia providenciar o cancelamento do protocolo nº 2012/6311025483. Determino ainda seja o referido pedido protocolado nos autos do agravo de instrumento nº 0029321-74.2012.4.03.9301, anexo aos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

Aguarde-se a decisão final da Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à retenção dos imposto de renda.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso

o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003519-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024888 - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003513-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024891 - ANDERSON DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu.

Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0002971-71.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025057 - ERNESTO GONÇALVES NUNES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002511-79.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024884 - NELSON FERNANDO DREUX (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002234-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025018 - CRISTINA VANESSA NUNES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) SALLY VITORIA NUNES BORGES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) CRISTINA VANESSA NUNES DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Recebo a petição do Ministério Público Federal protocolada em 17/07/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Trata-se de ação proposta por pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, do Código Civil, indevidamente representado nos autos, visto que a procuração ad judicium anexada com a inicial foi concedida aos patronos sem a representação de sua genitora.

Para que a menor Sally Vitoria esteja devidamente representada processualmente, é necessário que a procuração ad judicium esteja em seu nome, representada por sua genitora, e por esta assinada.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, considerando que à autora Cristina Vanessa Nunes da Silva foi deferido benefício de pensão por morte desdobrado, emende a parte autora sua petição inicial para inclusão na revisão do benefício nº 21/146.923.471-5, bem como para que apresente a carta de concessão legível do seu benefício (21/146.923.471-5), e do benefício do instituidor da pensão (31/529.600.470-8).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000161

DECISÃO JEF-7

0000303-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025143 - JOSE VITOR DOS SANTOS (SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS, SP300370 - JUANIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos autos virtuais, observo que a parte autora não foi intimada devidamente da decisão anterior.

Em que pese a decisão proferida em 17/05/2011 ter determinado a inclusão dos advogados constantes da procuração ad judicium juntada com a petição protocolada em 06/05/2011, por erro dessa Secretaria, a providência não foi cumprida.

Desta forma, determino seja intimada a parte autora dos termos da decisão de nº 6311017760/2012 para que dê cumprimento no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, a Secretaria providenciar o cadastro dos novos patronos nos autos.

Após, cumprida a determinação acima, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005671-47.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE CEZARETTI

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005850-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULUCA

ADVOGADO: SP259716-JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005851-63.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005852-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005853-33.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA

ADVOGADO: SP295472-WILZA CARLA DE FREITAS PICCININI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005860-25.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI LEPRE

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005871-54.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE FELIPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005872-39.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARICE RAMOS TARICANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005873-24.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA ITRI DEL DUCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2012 09:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005874-09.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO PRISCO DA CUNHA

ADVOGADO: SP180368-ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005875-91.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILDO VITAL DE ARAUJO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005876-76.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI MARIA BENVENUTTO ZAMBUZI

ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005877-61.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIMPIO ACORSSI

ADVOGADO: SP283818-RODRIGO JOSÉ ACORSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005878-46.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA CRISTINA NOGUEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005879-31.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTIAGO IBANEZ IBANEZ

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005880-16.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005881-98.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS GONCALEZ

ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005882-83.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARGARETE TEIXEIRA LEITE

ADVOGADO: SP297411-RAQUEL VITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005883-68.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO BLATTNER NETO

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005884-53.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005885-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005886-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE NICOLA
ADVOGADO: SP218058-ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005887-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS SORATO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005888-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REICH & CARDOSO COMERCIO VAREJISTA E IMPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005889-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIERRA
ADVOGADO: SP225313-MILTON ALAINE UZUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005890-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 15:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005891-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PAIVA
ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005892-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA XIMENES PEREIRA
ADVOGADO: SP218058-ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0005893-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GALDINO DA S MILER
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 14:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0005894-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA VALENTIM
ADVOGADO: SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2013 16:15:00
PROCESSO: 0005895-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETI APARECIDA TEIXEIRA LEITE TOZATTO
ADVOGADO: SP297411-RAQUEL VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005896-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297411-RAQUEL VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005897-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CELISTRINO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002242-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310028507 - IRACELE MARIA GOMES CABRAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028554 - SILVIA ORLANDA DO AMARAL BACCHIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-04.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028695 - ANICCHI IZILDINHA PERONI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005089-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028636 - CARLOS SANCHEZ FERNANDEZ (SP281698 - NATÁLIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028522 - EMILENE DE OLIVEIRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003866-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028442 - MARIA DA GRACA MARTINS BARBOSA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001489-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028518 - VALDIR MARIO FRANZIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003480-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028699 - REGINA EMILIA DA SILVA (RJ143243 - LUIS FELIPE LIMA DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028491 - CLARICE ADIACI SPADIM (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 07.04.1969 a 31.12.1993, inclusive para efeitos de carência; (2) averbar os períodos urbanos de trabalho de 04.05.1998 a 23.02.1999; 01.03.2000 a 18.12.2001; (3) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 34 anos, 06 meses e 26 dias de serviço até a data da DER (23.10.2009), concedendo, por conseguinte, à autora CLARICE ADIACI SPADIM o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 23.10.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data da DER (23.10.2009), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 20.950,92 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028509 - AIRTON VITURINO DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1978 a 01/06/1979 e de 01/07/1986 a 03/11/1987; 16/02/1982 a 03/05/1986; 17/02/1988 a 31/01/1990 e de 19/07/1999 a 03/10/2007; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 09 meses e 15 dias de serviço até a data da DER (05/03/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (05/03/2009), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/03/2009), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028691 - ROBSON CESAR SEGA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02.12.2011 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício), e com DIP em 01.10.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício (02.12.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028458 - NIVALDO MONTEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 21/09/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028552 - BENEDITO PINTO SOBRINHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta o período laborado em condições especiais de 19.11.2003 a 12.01.2009.

Com relação aos períodos rurais trabalhados, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028503 - JOSE BRITO DE MATOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação do período rural laborado pela parte autora de 01/01/61 a 31/03/93.

Intime-se o réu para o imediato cumprimento da obrigação positiva determinada nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 do valor do benefício recebido pelo autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0002710-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028519 - MARIA ELENA FERRAIS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 18/07/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no

período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028502 - DURVALINO DOS REIS TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na condição de trabalhadora rural de 31.12.1964 a 14.12.1972.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028704 - DEUSDETE TEIXEIRA DE SOUSA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.04.1993 a 17.03.1995; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 31 anos, 02 meses e 28 dias de serviço até a data da DER (13/09/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (13/09/2011), e DIP em 01/10/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/09/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006660-87.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028530 - CLARISSE ANTONIO DO PRADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 18.12.1971 a 05.10.2011;
- b) que conceda à autora CLARISSE ANTÔNIO DO PRADO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 05.10.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05.10.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.490,23, atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028660 - ADALGIZA MARIA CAVALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pela autora desde a DCB (03/08/2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo (18/07/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença, compensando-se os valores recebidos de 02/02/2011 a 15/02/2012 (NB 544.709.490-5);

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028511 - CANDIDO CAMPOS DE PAULA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19.11.1984 a 31/01/1993; 10.10.1994 a 11.12.1996; 02.06.1997 a 11.04.2002 e de 02.01.2003 a 20.08.2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 03 meses e 08 dias de serviço até a data da DER (30/11/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (30/11/2011), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/11/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028677 - ANTONIO ROBERTO VIGLIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 25/02/86 a 12/05/89 (“Fischer”) e de 21/04/97 a 21/05/08 (“Departamento Autônomo de Água e Esgoto”).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028506 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10.07.1986 a 14.11.1994, de 21.03.1995 a 22.07.1997 e de 23.07.1997 a 15.11.1998; emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310028634 - ELIANA MARCELINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14.12.1998 a 21.03.2012 e de 22.03.2012 a 04.09.2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 02 meses e 21 dias de serviço até a data do ajuizamento (04/09/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento (04/09/2012), e DIP em 01/10/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do ajuizamento (04/09/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028703 - MARCELINO VIEIRA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.12.1983 a 14.01.1988; de 01.05.1997 a 30.11.2008 e de 15.11.2010 a 24.01.2011, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028529 - ANTONIO ROQUE PASCON (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1964 a 26.04.1964; 25.11.1965 a 02.06.1971; 30.03.1972 a 02.05.1993 e de 25.07.1993 a 10.11.2010, inclusive para efeitos de carência; (2) averbar os períodos urbanos de trabalho de 24.04.1964 a 24.11.1965; 03.06.1971 a 29.03.1972; 03.05.1993 a 24.07.1993; (3) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 46 anos, 10 meses e 10 dias de serviço até a data do requerimento administrativo (10.11.2010), concedendo, por conseguinte, ao autor ANTONIO ROQUE PASCON o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 10.11.2010 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data da DER (10.11.2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 12.707,39 (doze mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos), atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028694 - JOSE WILSON LEMOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01.08.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.10.2012.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (01.08.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028500 - ANTONIO DELLI COLLI FILHO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados como trabalhador rural, segurado especial, de 01.01.1972 a 31.12.1978 e de 01.01.1986 a 31.09.1986; (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 22.07.1988 a 08.08.1995 e de 22.05.2000 a 04.03.2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da CITAÇÃO (02.02.2012) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 02.02.2012 (citação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.035,65 Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.035,65 para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação (02.02.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.477,59 atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028690 - MARCIA CRISTINA ZANOLA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora

o benefício de auxílio-doença (NB: 551.966.763-9).

Ratifico a antecipação de tutela concedida no curso do processo.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003917-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028702 - CARLOS ALBERTO BENITTES DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 25.03.1980 a 06.11.1987; 20.12.1989 a 31.01.1995; 09.03.1998 a 02.08.2004; 07.02.2005 a 29.05.2006; 30.05.2006 a 15.05.2007 e de 16.07.2007 a 26.09.2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 04 meses e 22 dias de serviço até a data da DER (04/11/2011) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data da DER (04/11/2011), e DIP em 01/10/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04/11/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028693 - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01.08.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.10.2012

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (01.08.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028508 - PAULO CESAR NOGUEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03.04.1986 a 16.10.1986; de 24.10.1986 a 06.01.2010; de 26.01.2011 a 25.04.2011 e de 09.05.2011 a 28.05.2012; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos e 17 dias de serviço até a data da DER (28/05/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data da DER (28/05/2012), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/05/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028524 - LUIZ MAURO CARPINE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 24/09/75 a 07/04/77 (“Distral”), de 19/09/74 a 22/09/75, de 07/11/77 a 17/10/81 e de 15/06/84 a 14/05/90 (“Indústrias Nardini”), de 12/05/92 a 03/05/95 (“Anhanguera Beneficiadora”), de 10/03/97 a 22/02/98 (“Tecidos Decoratriz”), e de 03/02/03 a 08/08/05 (“Tecelagem Chuahy”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (04/04/2012), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 35 anos e 08 meses, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição

efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028456 - FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pela autora (N.B.: 539.573.711-8) desde a DCB (19/09/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do restabelecimento do benefício.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028640 - LEONICE PINHEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data da DER (18/04/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença, compensando-se os valores recebidos a partir de 09/08/2012 (N.B.: 552.672.731-5);
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028633 - JOSE GLORIA DE AGUIAR (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao INSS que proceda à averbação do período rural de 15/09/61 a 31/12/74;

b) determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício titularizado pelo segurado, alterando o coeficiente de cálculo para 100% e fixando a RMI em R\$ 905,44, RMA para competência 09/2012 em R\$ 2.284,27, DIP em 01/10/2012, mantida a DIB em 04/08/1998; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças resultantes da revisão, no montante de R\$ 36.855,63, conforme apurado pela Contadoria judicial, já observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças, em caso de necessidade de nova atualização por ocasião do efetivo pagamento, deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações de fazer, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente ao comando condenatório.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-48.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028531 - ALICE CAMARGO FERRARI (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 16.08.2012 (data do laudo sócio-econômico) e com DIP na data de 01 outubro de 2012.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo sócio-econômico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0001136-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028681 - SEBASTIANA GARCEZ FERNANDES (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 10/08/10 (óbito), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.482,51 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.620,60 (UM MIL SEISCENTOS E VINTEREAISE SSESSENTACENTAVOS) para a competência de setembro/2012;

2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DER (16/09/10), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 29.292,01 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE UM CENTAVO), até a data do ajuizamento da ação (17.02.2012) e de R\$ 12.302,19 (DOZE MIL TREZENTOS E DOIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação, atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028533 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 09.04.2009 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data de 01 outubro de 2012.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0001270-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028498 - TEREZINHA ALVES MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Terezinha Alves Moreira o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Francisco Alves Moreira, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (22.11.2010), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 642,16 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 692,37 apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (22.11.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 15.796,28, atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028535 - MARIA HELENA SOLEDADE CAMATARI (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 16.05.2012 (data do laudo sócio-econômico), e com DIP na data de 01 outubro de 2012.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do do laudo sócio-econômico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005336-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310028701 - JESSICA CALIXTO PEGORETE (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0002048-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310028504 - ANTONIO TADEU DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença consoante contagem anexa, que passa a ter o seguinte teor:

“DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04.11.1987 a 01.02.1991; 01.08.1991 a 14.05.1997 e de 05.01.1998 a 04.09.2003; a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.09.2003 a 31.03.2006 e a reconhecer e averbar como tempo comum o interregno de 01/04/2006 a 03/11/2011, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 45 anos, 09 meses e 27 dias de serviço até a data da DER (09/12/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (09/12/2011), e DIP em 01/10/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (09/12/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Expeça-se novo ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004225-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028537 - OTAVIO DA SILVA (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001558-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028546 - LUZIA PERDIGAO SCHERRER (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005246-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028641 - REGINALDO ALVES MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028635 - MARIA DAS GRACAS PAIVA BERTIM (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028692 - SERGIO AGNALDO BARBOSA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Assim, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005645-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028680 - LAZARA DE LOURDES MATHIAS (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005740-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028685 - RICARDO LUIS RAMALLI DA SILVA DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento

no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005723-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028678 - MARIA LUCIA BAILO (SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005649-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028645 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005735-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028646 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO ARAUJO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005726-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310028676 - LEANDRO MICHEL LEITE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001650-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028666 - NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso apresentada pela i. advogada Dra. CARLA DE CAMARGO ALVES foram apresentadas posteriormente à sua destituição do presente feito, cancele-se o protocolo. Aguarde-se a apresentação das contrarrazões pela nova advogada nomeada, Dra. Gabriela Judice Piveta. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0004591-53.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028689 - ADALBERTO MESSIAS NOGUEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do v. Acórdão nos seus exatos termos.

Int.

0004915-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028501 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora, sendo que a perícia agendada no despacho anterior para o dia 29/10/2012, às 09 horas será realizada no SEARA - Hospital Filantrópico.

Em face da necessidade de deslocamento do perito psiquiátrico nomeado para este feito, o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, até o estabelecimento hospitalar, em que o autor se encontra internado, arbitro seus honorários no valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intimem-se com urgência.

0001769-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028656 - ANTONIO RUSSILO NETO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 261.638, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0000083-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028659 - VANCLISTENES NUNES DE SA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento do acordo noticiado pela parte autora.

Int.

0002438-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028642 - APARECIDO GILMAR DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo C. STJ na Petição nº 9231/DF, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, suspendo o presente processo, até a resolução definitiva da controvérsia por aquela Corte, devendo os autos permanecerem em Secretaria. PRI

0008996-74.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028538 - JOSE MARQUES FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais.

0003778-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028541 - ANDREA DE SOUZA ANDRADE (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora, designo o dia 28 de novembro de 2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004523-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028643 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as contradições no laudo pericial, apontadas pela parte autora, e uma vez tendo sido o perito descredenciado do rol deste Juizado, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 28/11/2012, às 13h45min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a entrega do laudo pericial, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0003318-39.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028551 - SANDRO LUIS DE ALMEIDA (SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- LORENA COSTA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de vinte dias, os documentos requeridos pelo réu para cumprimento da sentença/acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0003734-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028556 - OSMAIR DE LIMA (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005684-17.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028616 - APARECIDO ROBERTO MINGARELLI (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012207-84.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028632 - FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006590-07.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028626 - CARMEN EVANGELINA DESTRO GADIOLI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002231-87.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028630 - BENEDITO APARECIDO VIEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000688-15.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028610 - IRINEU FRANCISCO GIACOMELI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006575-14.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028631 - JORGE HELENO MATEUS (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007584-69.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028613 - GIOMAR

SOAIGHER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005402-47.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028560 - APARECIDO ROCHA RIBEIRO (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002420-31.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028624 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003088-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028623 - DIVANIR DIAS DAS CHAGAS (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001861-40.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028561 - ALBERTO JORGE FERREIRA (SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003373-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028487 - AURORA DOS SANTOS ALVES MACIEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/11/2012, às 16h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Netrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Int.

0000404-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028558 - DEJAIR ASSI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intime-se a parte autora para que indique apenas três testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, expeça-se a competente Carta Precatória. Int.

0003516-13.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028596 - SANTO ZUIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia legível do extrato da conta poupança, uma vez que não é possível a leitura correta deste que está colacionado aos autos.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da condenação imposta.

Int.

0004698-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028651 - RENATO PIVA DENTE (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, emende a parte autora, no prazo de 10 dias, sua petição inicial, adequando-se o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PRI.

0002961-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028687 - ADRIANO

APARECIDO BELARDI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento da sentença noticiado pelo autor.
Int.

0004106-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028658 - MARIO BRILIO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro, pelo prazo requerido.
Int.

0004278-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028512 - ELISABETE APARECIDA FELISBERTO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2012, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006746-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028606 - JOAO MENDONÇA DO PRADO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

0003852-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028639 - ANA GLORIA SILVA SANTOS FERREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Faculta-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0005159-15.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028597 - BRENO ZANONI CORTELLA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK, SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o prazo de 30 dias para que o réu apresente sua contenção.
Int.

0001654-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028523 - MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA NUCCI (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de

Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ADRIANA CRISTINA BUSINARI - OAB-SP 188.667, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora. Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado. Int.

0006308-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028547 - SILVANA ALBERTINA GEA FERNANDES DALCIN (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas arquivem-se os autos. Int.

0004325-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028648 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Traga o autor no prazo de 10 (dez) dias, o documento PPP na íntegra do período laborado na Prefeitura Municipal de Nova Odessa como guarda municipal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004338-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028517 - GEORGINA CAMARGO PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008654-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028675 - ANA PAULA ROMANO (SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X MATHEUS HENRIQUE ROMANO DE ARRUDA MURILO PRIMO BENA DE ARRUDA (SP256607 - TASSIANE DE FATIMA MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ao que consta dos autos, o v. acórdão proferido em 01/09/2011 anulou a r. sentença, o que, conseqüentemente, acarretou na cessação da tutela concedida. Contudo, até o presente momento o INSS não cessou o benefício concedido à parte autora, apesar de devidamente intimado do v. acórdão, conforme demonstra o corrêu na petição anexada aos autos em 19/09/2012. Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao INSS, o qual deverá ser encaminhado por meio de oficial de justiça, para que cumpra a determinação em tela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cessando o benefício de pensão por morte concedido à parte autora.

0005341-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028649 - ALENCAR MIRANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi distribuído em 12/09/2012 e julgado extinto sem julgamento do mérito em 17/09/2012, por falta de documentos essenciais, vez que a parte autora não instruiu a petição inicial com cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência atual em nome da parte autora ou, se em nome de terceiro, declaração de residência com firma reconhecida.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.
Ocorre que, a parte autora faz anexar petição pela qual requer ao Juízo a reforma da sua decisão e o prosseguimento do feito, juntando cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Entretanto, não apresentou documentos para regularizar o comprovante de residência.
Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, vez que não houve o saneamento integral da petição inicial.
Intime-se.
Após, cumpridas as formalidade de praxe, arquivem-se os autos.

0004622-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028671 - LEILA DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de reconsideração da parte autora, deverá esta comparecer na sede deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, com o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando o alegado na petição anexada aos autos em 10/09/2012.
Cancele-se a certidão de trânsito em julgado lançada em 01/10/2012.
Int.

0000243-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028525 - ANTONIO FELIX DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na certidão de óbito de ANTONIO FELIX DE SOUZA consta no verso averbação de que o falecido era separado judicialmente de Zilda Pereira, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência ou não de pensão alimentícia em favor da ex-consorte.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

0002333-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028619 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003402-74.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028629 - JORGE FRANCISCO NAVARRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002259-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028607 - TERESINHA SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002443-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028618 - ELZA BACHEGA REAMI (SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003989-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028516 - ANTONIO GERALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004408-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028513 - CENIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2012, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006224-65.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028620 - WILSON BATISTA PEREIRA FILHO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento integral da sentença noticiado pela parte autora.
Int.

0004071-64.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028599 - JOSE RUGGIA (SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0007526-37.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028617 - EDNA YATIE NOGI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) SONIA NOGI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0002248-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028657 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial tendo em vista as divergências apontadas.
Int.

0008329-88.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028674 - LUIZ APARECIDO SARTORI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão à parte ré.

Indefiro o pedido da parte autora de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Outrossim, cabe salientar que em relação a correção monetária os valores serão atualizados à data do efetivo pagamento.

Ademais, considerando os termos do Art. 51 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Art. 52 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

Int.

0005342-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028592 - BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro o requerimento para utilização das provas produzidas no processo sob nº 00048992120114036310 que tramitou neste juizado.

0003763-96.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028548 - JOSE CARLOS GARIBALDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) RODINEIS GARIBALDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0003513-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028652 - NOELI APARECIDA ALVES RODRIGUES (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que ainda não transcorreu o prazo concedido ao INSS para cumprimento da decisão.

O prazo de 45 dias concedido na sentença à autarquia ré conta-se da data da certidão de intimação do ofício para cumprimento de tutela, que no presente caso deu-se em 27/08/2012.

Int.

0006859-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028521 - BENEDITA SEGANTIM ROMUALDO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - OAB/SP 145.959, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0005256-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028520 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA - OAB-SP 317.917, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004269-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028515 - THIAGO DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 13h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005671-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028684 - LAERTE CEZARETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Segundo o Enunciado 84 do FONAJEF, “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n. 10.259/2001) ”.

Nesse diapasão, entendo que a prova pericial para se verificar o nível de ruído dentro de determinada empresa, extrapola os lindes do que possa se entender por exame técnico, integrando o elemento conceitual, isto sim, de “perícia de maior complexidade”.

No que tange à prova testemunhal, indefiro-a, uma vez que a insalubridade, notadamente aquela decorrente de ruído, somente pode ser eficazmente comprovada mediante prova técnica, sendo certo que, para tal agente, sempre foi exigido laudo técnico.

Assim sendo, prossiga-se.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais em conta judicial em nome do patrono parte autora, SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se.

Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0004468-89.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028557 - GEORGETTE ORFALI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005759-27.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028604 - MANOEL RAIMUNDO DE CARVALHO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0003450-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028549 - EVERALDO QUIRINO (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas arquivem- se os autos.
Int.

0012307-39.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028527 - TYRONE FURLAN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) THEREZINHA MULLER FURLAN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

À vista da petição apresentada e considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, preliminarmente à habilitação dos herdeiros, se o processo de inventário já se encerrou.
Int.

0001486-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028686 - SERGIO MAURI CARDENA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

0005765-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028638 - HERCULES BENEDITO ARRUDA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.
Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.
Int.

0002955-81.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028669 - JOSE PEREIRA FILHO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora.

A sentença condenou o INSS no seguintes termos (in verbis):

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: (1) que proceda à averbação, para efeitos de carência, do período laborado na condição de trabalhador rural de 01/01/1986 a 30/11/1990, bem como dos períodos na condição de segurado empregado, facultativo ou individual de 03/01/1994 a 30/11/1994 e de 13/10/1997 a 31/01/2008; e (2) que conceda a aposentadoria híbrida por idade ao autor JOSÉ PEREIRA FILHO, com DIB em 31/01/2008 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 697,97 (seiscentos e

noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 910,20 (novecentos e dez reais e vinte centavos) para a competência de abril/2012.”

Fica evidente que a sentença condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, não havendo margem para providência diversa.

Assim sendo, cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da sentença, comprovando a implantação do benefício.

Int.

0002307-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028696 - VILMA LUCIA BORGES PEREIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - OAB-SP 237.210, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004014-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028647 - SANTA SENSIARELI RODRIGUES DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

0005820-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028602 - CLEUSA BARBOSA DE SOUZA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0005325-04.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028628 - ZILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista ZILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA, CPF 195.439.478-05, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Intimem-se.

0004238-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028650 - PEDRO DINIZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a impossibilidade de se avaliar os problemas de saúde do autor na condição em que se encontrava, designa-se a data de 28/11/2012, às 14h15min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0002697-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028637 - MARIA HELENA SALES PERIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as contradições no laudo, apontadas pela parte autora, e uma vez que o perito foi descredenciado do rol de peritos deste Juizado, intime-se acerca da designação da data de 28/11/2012, às 13h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a entrega do laudo pericial, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0007033-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028539 - DIRCE MARTINS PINHEIRO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - OAB-SP 274.546, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0009319-74.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028526 - ALTAIR DONIZETTI MOREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) VERONICA AMADIO MOREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ELISABETE APARECIDA MOREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros VERONICA AMADIO MOREIRA, ELISABETE APARECIDA MOREIRA, ANTONIO CARLOS MOREIRA E ALTAIR DONIZETTI MOREIRA, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC.

Deixo de habilitar, momentaneamente, o filho PAULO, por ausência de requerimento, porém o seu quinhão deverá ficar reservado.

Anote-se no sistema.

Int.

0004742-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028700 - FRANCISCO JANILDO ALVES PEREIRA (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi distribuído em 15/08/2012 e julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial, em 23/08/2012.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ocorre que, somente em 18/09/2012, a parte autora faz anexar petição pela qual requer ao Juízo a reforma da sua decisão e o prosseguimento do feito.

Observo, ainda, que “o princípio da economia processual e a função social do presente feito”, invocados pela parte autora como fundamentos do seu requerimento do juízo de retratação, não foram por ela mesma observados, uma vez que somente se manifestou sobre a sentença extintiva, após o prazo recursal.

Ante o exposto, embora atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, indefiro o requerimento da parte autora por inexistência de previsão legal.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

0003655-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028603 - JOSE MARIA BALTAZAR DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 08/11/2012, às 15h30min, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Deise Oliveira de Souza - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0002403-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028600 - GERALDO RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em conformidade com o artigo 34 da Lei 9.099/95, serão limitadas a 03 (três) as testemunhas arroladas para instruir o processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se desiste da oitiva da testemunha residente em outra comarca, arrolada na petição inicial, para a qual foi determinada a expedição de Carta Precatória. Int.

0005960-14.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028627 - ARMINA DE MORAIS SILVA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0005677-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028605 - NELSON LADEIRA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002122-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028611 - EDISON GERALDO CAPICOTTO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT, SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0018547-10.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028550 - LUIS ALBERTO RODRIGUES (SP064873 - REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0005598-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028670 - IJARCIRE VALENTIM FRANCA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/11/2012, às 14:30 horas, devendo comparecer ambas as partes.

Int.

0000283-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028672 - LUIS CARLOS SAIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento integral do acordo noticiado pela parte autora.

Int.

0003421-46.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028705 - MARIA FREGATI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de petição em que requer a parte autora a cessação de benefício de auxílio-doença (NB 31/560586951-1), com DIB em 19/04/2007.

Narra a parte autora que ingressou com ação pleiteando benefício por incapacidade junto à 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, com pedido de tutela antecipada.

Negado em primeira instância, o pedido de antecipação de tutela foi deferido em sede de agravo de instrumento interposto pela requerente junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de sorte que o benefício retrocitado foi restabelecido em 26/06/2007 (fls. 04 da petição).

Em razão de mudança de domicílio da parte autora, o processo foi remetido para este Juizado Especial Federal, onde recebeu o número 0003421-46.2009.4.03.6310, sendo agendada perícia médica para o dia 15/04/2009, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

O INSS foi intimado da sentença em 24/07/2009, a qual transitou em julgado em 13/10/2009 conforme certidão anexada aos autos virtuais.

Ocorre que mesmo ciente da sentença de mérito desfavorável, a autarquia previdenciária não tomou as medidas para cessar o benefício de auxílio-doença que a parte autora vinha de boa-fé recebendo por força da tutela antecipada concedida pelo TRF. Tal fato, conforme narra na petição, vem obstando a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa (cf. carta de indeferimento de fls. 06).

Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença (NB 31/560586951-1) não é mais devido à parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS para que proceda à sua imediata cessação, informando em 10 dias a este Juízo a efetivação da providência.

Proceda a secretaria à expedição do referido ofício, bem como seu encaminhamento ao INSS para os procedimentos de praxe.

Int.

0005028-65.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028562 - LUCIA APARECIDA BAPTISTELA JACON BAPTISTA (SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ciência ao autor quanto à desnecessidade de expedição de guia ou alvará para liberação dos valores depositados

pela CEF. Basta à parte autora, uma vez que já houve expedição de ofício para conversão do depósito judicial em conta judicial em seu nome, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum para efetuar o levantamento.

Tornem os autos ao arquivo.
Int.

0000714-47.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028664 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento integral da condenação noticiado pelo autor.
Int.

0001408-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028653 - LUIS ANTONIO SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação do INSS comprovando o cumprimento da tutela concedida na sentença, deem-se ciência à parte autora.
Distribuem-se à Turma Recursal.

0005033-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028553 - MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi distribuído em 28/08/2012 e julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial, em 11/09/2012.
O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.
Ocorre que, apesar de a requerente ter apresentado comprovante de endereço e declaração com firma reconhecida, esta não se encontra em nome da parte autora, o que impossibilita a reconsideração da sentença de extinção proferida.
Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se.
Intime-se.

0003568-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028514 - MIGUEL DAS NEVES CARVALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 13h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003174-02.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028540 - SANTO VICENTE DE PAULA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo requerido.
Após, dê-se ciência à parte autora.

Int.

0000748-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028668 - PATRICIA GRAZIELA PAGLIATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento da sentença noticiado pelo autor.
Int.

DECISÃO JEF-7

0005530-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310028490 - OLGA CAMPANER PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000107

DESPACHO JEF-5

0051822-69.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027958 - DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA, SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA, SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o Provimento nº 90, em seu art. 4º, no qual regulariza a forma de recebimento das petições, fica vedado o recebimento por meio magnético, como disquete e CD-Rom.

Fica o réu intimado a retirar no prazo de 10 (dez) dias, o CD que instrui a Contestação protocolada e recebida nos autos, podendo posteriormente juntar as provas constantes deste CD-Rom por meio de protocolo de papel ou

internet.

Decorrido o prazo estipulado, o CD será encaminhado para fragmentação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000285

3331

0002540-29.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001766 - EDVALDO AQUINO DE SANTANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem do interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, referindo expressamente do interesse na produção de prova testemunha, destacando a necessidade de intimação judicial. Não havendo interesse na produção de novas provas, apresentem alegações finais por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão nº 6312003113/2012, de 25.05.2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000530-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001779 - VALERIA CRISTINA SCURACCHIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000465-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001777 - ALTAIR SALVADOR PASCHOALIN (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000423-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001772 - PAULO CESAR DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000851-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001793 - EVARISTO RODRIGUES CHAVES (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000625-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001785 - ANTONIA SANTOS DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000721-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001789 - OSCAR LEITE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000638-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001787 - ZILDO BARBINO DE LIMA

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000424-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001773 - JUREMA RAMOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000455-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001776 - CLEOVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000158-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001767 - AIRTON EDVALDO RONCHIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000941-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001796 - ALBERTINO CHAVES GONCALVES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000385-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001771 - ROSINEIA DE ARAUJO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001100-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001797 - CREUZA NELO DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000161-47.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001768 - MARCOS ROBERTO NESPOLI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001206-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001798 - MARIA CRISTINA DA SILVA PAULA (SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000897-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001795 - JAIR APARECIDO MOCHIUTTE (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001210-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001799 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000817-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001790 - EMILIO MONTANHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000306-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001769 - IOLANDA VILLA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000837-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001792 - VANILDA PEREIRA MACEDO DE ALMEIDA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000630-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001786 - TEREZINHA DE JESUS S FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000876-89.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001794 - IVANILDA GONCALVES BALESTERO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000531-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001780 - ELZA DALVA ROQUE DOS SANTOS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000623-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001784 - VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000824-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001791 - FRANCISCA BARBOSA DO AMARAL (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000454-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001775 - SEBASTIAO TEODORO FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000286

3332

DECISÃO JEF-7

0002825-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006630 - MANOEL GONZAGA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme certificado nos autos, não houve a comprovação de implantação da nova RMA do benefício da parte autora, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinada em sentença.

Determino ao INSS proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 194/2011, comprovando nos autos no prazo de 48 horas, utilizando a DIP (da nova RMA) de 01/03/2012 (cálculo da contadoria).

Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

0001328-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006616 - CLEONIZIO CHAVES DE AGUILAR (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA, SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2- Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processon.00019979420084036312.

3- Diante do disposto no art. 422 do CPC, bem como considerando que o assistente técnico indicado pela parte autora não mais atua junto a este Juízo e não realizou nenhuma perícia médica nos presentes autos, não há, a princípio, qualquer impedimento processual à indicação realizada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000290

3357

0000558-53.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001810 - LOTHAR DE LARA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001743-87.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001826 - DILMEIR ERNESTO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do termo 6312006119/2012.

DECISÃO JEF-7

0002963-23.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006329 - ANTONIO APARECIDO BIAZIOLLI FERRARI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro os pedidos constante da petição da parte autora de 28.02.2012, pois não houve a antecipação de tutela na sentença, razão pela qual o recebimento do recurso no duplo efeito posterga a execução do título executivo judicial para após o trânsito em julgado.

Com a prolação da sentença o Juiz de primeiro grau encerra a sua atividade jurisdicional, eventual pedido deverá ser realizado perante o órgão ad quem.

Certifique-se o decurso do prazo para contrarrazões.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003340-91.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006604 - AGNALDO JESUS CONCEICAO (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA)

Dê-se vistas às partes para alegações finais escritas no prazo comum de 10 dias, após o qual venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000836-54.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006628 - SERGIO ANTONIO SOBREIRA BERGES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial ou crédito em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0003272-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006541 - YUZI WATANABE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos médicos anexados aos autos em 22.06.2012 no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme certificado nos autos, não houve a comprovação de implantação do benefício da parte autora, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinada em sentença.

Determino ao INSS que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.

Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

0002049-56.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006350 - ANTONIO APARECIDO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001879-84.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006351 - FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) FERNANDO MARCOS MARIANI (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003070-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006345 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002057-33.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006349 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002424-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006348 - VALTER PINTO DE LIMA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002843-77.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006347 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001557-06.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006629 - VALDOMIRO APARECIDO FERNANDES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ROSANGELA MARIA VIEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A fim de viabilizar o cadastramento dos menores Cleiton, Eric e Everton, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos pessoais (CPF - Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Identidade - RG).

Após, providencie a Secretaria o regular cadastramento, nos termos da decisão de 07.09.2012.

Intime-se.

0000401-41.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006623 - MARIA APARECIDA ARDUIM (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Federal cumprir o determinado na decisão de 10.08.2012. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

PORTARIA Nº 033/2012

O DOUTOR **GUSTAVO BRUM**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, a partir de 03/10/2012, a 1ª parcela de férias da servidora **THELMA SENTINI, RF 1035**, anteriormente marcada para o período de 26/09/2012 a 05/10/2012, ficando afuição de 03 dias remanescentes para o período de 19/11/2012 a 21/11/2012, exercício 2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

São Carlos, 03 de outubro de 2012.

GUSTAVO BRUM
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000291

3360

DECISÃO JEF-7

0002299-55.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006660 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, declino da competência para Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006211 - MARIA ANGELICA ALVIN ENEAS (SP117051 - RENATO MANIERI, SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir

Ausentes as causas previstas no artigo 82 do CPC, indefiro a intervenção do Ministério Público no feito.

Intimem-se.

0000766-95.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006494 - ISAMAR FERRARI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Verifica-se no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com os feitos apontados no quadro indicativo, apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).

2. No prazo de 10 dias, esclareça a autora se postula as diferenças inflacionárias como co-titular da conta poupança nº 013 00051327-4, agência 0348, mediante comprovação da co-titularidade, ou se como herdeira da titular da conta (art. 1.845 do CC).

Tratando-se de ação como sucessora dos direitos do falecido titular da conta, em razão dos eventuais créditos a serem partilhados, por se tratar de acervo hereditário pro indiviso (art. 1.791 do CC), impõe-se que a autora comprove nos autos tenha notificado os demais herdeiros da existência e da presente autorização para, querendo, ingressarem no pólo ativo da demanda, mediante requerimento próprio ou por intermédio de representação com procuração ad judicium a ser apresentada conjuntamente, sob pena de extinção do feito o descumprimento da determinação.

No caso de não cumprimento da determinação no prazo de 30 dias, aplicar-se-á o disposto no art. 267, III, do CPC, independentemente de intimação pessoal da parte autora consoante art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente ao mês de janeiro de 1989 da conta de poupança nº 013 00051327-4, agência 0348, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Defiro o benefício da justiça gratuita.

5. Após, venham-me os autos conclusos.

6. Cumpra-se.

0003300-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006413 - EVA DE LURDES JUNQUEIRA MASSARI (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

O presente pedido refere-se à cobrança de correção monetária sobre saldo existente em conta vinculada do FGTS, não recebido em vida pelo titular da conta.

Nos termos do disposto nos arts. 1º da Lei n. 6.858/80 e 20, IV, da Lei n. 8.036/90, em caso de falecimento do titular da conta, o saldo deve ser pago a seus dependentes, sendo estes aqueles definidos e habilitados conforme da Lei da Previdência Social (Lei n. 8.213/91).

No caso concreto, vê-se que à época do óbito, eram dependentes do de cujus sua esposa EVA DE LURDES JUNQUEIRA MASSARI e seus dois filhos menores Tamara e Murilo, conforme consta na certidão de óbito do de cujus.

Ante o exposto, determino que a autora seja intimada a providenciar o ingresso no polo ativo dos filhos, também legitimados para buscar o direito ora em questão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Regularizado o polo ativo, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

0001274-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006217 - CRISTOVÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O documento de fl 12 anexado junto à inicial, que demonstra a existência de registro junto ao SERASA não aponta qual o número do cheque que encontra referido na anotação. Deste modo, em exame perfunctório os elementos probatórios apresentados com a petição inicial não revelam a irregularidade da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, impondo-se a dilação probatória para a análise dos fatos deduzidos na petição inicial.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000053-18.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006238 - CLEUDE PASCHOAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho a emenda da petição inicial.

Não obstante, a parte autora alegar na inicial que é casada, conforme certidão de casamento anexa, porém não consta dos autos referido documento. Os documentos referidos pela parte autora é ônus processual que lhe compete, sendo deferido o prazo de 10 dias para juntada sob pena de preclusão.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001449-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006636 - MARIA CRISTINA VILLA REAL (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) LUIZ CLAUDIO VILLA REAL (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000928-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005923 - LUZINETE ALMEIDA RIOS (SP240608 - IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001139-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006234 - SEBASTIANA TARANTINO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho retro.

Após, com ou sem manifestação venham conclusos para sentença.

0002780-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006618 - MARIA DO CARMO PEPINO (SP272260 - CHRISTIANE DE SOUZA ERBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da notícia do falecimento da parte autora, conforme pesquisa no sistema PLENUS ora anexado, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Intime-se o patrono da parte autora para proceder a juntada da certidão de óbito, bem como providenciar a regularização processual do pólo ativo com a habilitação dos beneficiários, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, mediante a juntada de certidão administrativa do INSS informando a existência de beneficiários previdenciários cadastrados, bem como dos respectivos instrumentos de procuração e comprovantes de residência dos habilitantes.

Na ausência de beneficiários previdenciários cadastrados, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC, providencie a indicação do inventarianete ou de todos herdeiros necessários e cônjuge constantes da certidão de óbito, bem como dos respectivos instrumentos de procuração e comprovantes de residência dos habilitantes.

Na hipótese de a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000460-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005920 - ELAINE APARECIDA NERY (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001914-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006425 - RENATO HERCULANO GROSELLI MACHADO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova pertence ao autor, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS, especialmente da opção pelo regime do FGTS.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0001438-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006635 - SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0003011-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006552 - VALDENILSON SANTOS PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino à perita, Dra. VERA LUCIA ENDO, vinculada ao presente feito, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação em que apontou que o periciado: "encontra-se pelo ponto de vista estritamente técnica desta perícia, capacitado para suas atividades laborativas habituais", porém nas respostas aos Quesitos n.º 5 e 6 informou que o periciado apresentava "incapacidade parcial e temporária" e, em resposta ao Quesito n.º 7 sugeriu um prazo de um ano para que a incapacidade do autor fosse reavaliada. Cumpra-se.

0001169-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005924 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000186-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006103 - MARIO FRANCISCO DARCI KALINOWSKI (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Acolho a emenda, altero o pólo passivo da demanda para constar UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo no sistema informatizado do Juizado.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000292

3362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003456-97.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006585 - DALTAYR APARECIDO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro a concessão da AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Gratuidade deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003923-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006419 - ZULMIRA PINHEIRO COSTELLA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003502-57.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006418 - LUIZ POIATTI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
FIM.

0002920-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006583 - LUIZ ANTONIO GOUVEIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro a concessão da AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002722-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006455 - JAIR GARCIA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Gratuidade deferida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002009-40.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006642 - JAIR MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002522-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006631 - JOSE SOSSAI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002384-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006653 - JOAO MARIA BENTO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002521-23.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006613 - ESTER ROBERTO VIDAL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002898-28.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006579 - APARECIDA NAVARI ZANQUIM (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a AJG.

0002899-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006581 - CACILDA ZAMPAR DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro a concessão da AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000293

3363

0001037-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001827 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de ciência às partes do retorno do ofício para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

0000942-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001828 - MARIA MADALENA MARCONATO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000694-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001829 - IOLANDA MARIA DEI AGNOLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001081-18.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENITA TOMAZ GUSMAO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/03/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001082-03.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINA MARIA DO PRADO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001083-85.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001084-70.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-55.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR TAVARES
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-40.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LANA MACHADO
REPRESENTADO POR: SANDRA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/04/2013 14:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001087-25.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS CANTAO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001088-10.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA TAVARES
ADVOGADO: SP050749-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/04/2013 15:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/03/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001089-92.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULIA LOPES DE CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP307605-JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2013 14:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001090-77.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-62.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACELES SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001069-04.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DA COSTA FERREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP290013-VIVIANE MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001092-47.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS BARROZO
ADVOGADO: SP204693-GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001093-32.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA BARBOSA MARTONE
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-17.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SALVADOR DOS PASSOS
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001095-02.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2013 15:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 11:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001096-84.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ALMEIDA FRANCA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/04/2013 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001097-69.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANTONIA ZORAIDE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/04/2013 14:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000136

DESPACHO JEF-5

0000347-67.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004945 - ANTONIO MARCELINO DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Sra. Perita Social acerca da Certidão da Secretaria onde consta o procedimento a ser adotado quanto ao transporte oferecido pela Prefeitura de Natividade da Serra para sua locomoção até a residência do autor. Fica assim designado o dia 15/10/2012 às 13:00 horas para realização da perícia com a Assistente Social Edna A. Garcia, na residência do autor.

Designo também o dia 21/03/2013 às 14:45 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000425-61.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004909 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA, SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos foi constatada incapacidade atual da parte autora para a atividade laborativa, não havendo dados para fixar a data do início da incapacidade.

Ocorre que o indeferimento do benefício pelo INSS foi em decorrência da incapacidade ser anterior ao início das contribuições da parte autora, conforme asseverado na contestação apresentada.

Para melhor convencimento do Juízo, retiro o feito de pauta para que o senhor perito, Dr. Luiz Henrique Ferraz, informe em laudo complementar se é possível afirmar, com base na documentação médica apresentada, que, quando a parte autora começou a efetuar seus recolhimentos para previdência social (julho/2010), já estava incapacitada pela a vida laboral. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

0001200-13.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004871 - PERLA KEITE SILVA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X GUTENBERGUE LUIS DA SILVA FILHO (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) GUTEMPETERSON LUIS DA SILVA (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Redesigno a presente audiência para o dia 07 de março de 2013, às 15:30 horas, momento em que serão ouvidas pelo menos duas testemunhas da parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como apresentação de novos documentos comprobatórios da alegada união estável.

I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000120-77.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004730 - JOVELINA BENEDITA ANDRE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

JOVELINA BENEDITA ANDRÉ, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é segurada do INSS e que requereu benefício em 07/12/2011 que foi indeferido pelo INSS sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do auxílio-doença desde aquela.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica, especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial ortopédico realizado neste Juizado atestou que a parte autora é portadora da patologia “osteoartrose de coluna Lombar“, no entanto, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA. Segundo o Sr. Perito, não foi verificada alteração neurológica e tal patologia é passível de tratamento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-54.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004756 - JOSE NILSON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO, SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO, SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

JOSÉ NILSON ESTEVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS que foi indeferido sob alegação de que a incapacidade é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social. inexistência de incapacidade laborativa. Entende que possui a qualidade de segurado necessário, fez considerações pertinentes ao início da doença e da incapacidade laboral, concluindo que foi indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício requerido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora pugnando pela improcedência.

Foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral, cujos laudo encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O laudo médico pericial realizado atestou que a parte autora é portadora da doença “cardiomegalia chagásica”, porém não apresenta quadro de incapacidade no atual momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou doença pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002

Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.

2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus".

Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem

necessidade de interrupção do trabalho.

3. Apelação improvida.”

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade definitiva para exercer atividade laborativa.

Em face da inexistência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, fica prejudicada a análise quanto a qualidade de segurado quando da entrada do requerimento administrativo ou do início da doença.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000437-75.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004726 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário. Alega que é segurada do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS que foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício requerido.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia, psiquiatria e clínica geral, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora não apresentou documento que comprove sua qualidade de segurada, nem comprovação do indeferimento do pedido pelo INSS.

Antes de passar a análise de tais omissões, passo analisar eventual incapacidade laboral da parte autora em face dos laudos periciais médicos realizados.

Da análise dos laudos periciais médicos apresentados, verifica-se que NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002

Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.”

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-23.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004755 - GERALDA MONTEIRO AZEVEDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

GERALDA MONTEIRO AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS apresentou contestação ao pedido, requerendo a improcedência do pedido.

Realizada perícia social, cujos laudo encontra-se escaneado neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, a autora conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou razoáveis condições sócio-econômicas, incompatíveis com a alegada miserabilidade, pois constada que a autora reside em casa própria, em uma edícula ao lado da casa de seu filho. Aduziu a Sra. Perita que trata-se de um cômodo de alvenaria, em bom estado de conservação, destacando-se a existência de ar condicionado novo ligado.

Questionada pela i. perita sobre os valores das contas de água e luz, informou que são pagas pelos seus filhos. Além disso foi constada divergência em relação as informações prestadas pela parte autora quanto a convivência marital, visto que na vizinhança ainda se tratam como casados. Intimada a se manifestar quanto ao verificado, apresentou petição em 10/07/2012, informando estar separada de fato do marido há mais de oito anos, em total contradição ao alegado na petição inicial.

Também foi apurado que a autora tem um filho deficiente que recebe benefício, e outro filho, residente na casa ao lado, que tem emprego e trabalha em Caraguatatuba na loja Jocami, informações, diga-se, omitidas pela parte autora nos autos.

Conforme bem lançada manifestação do Ministério Público Federal de 26/09/2012, o casal, ainda que separado de fato, reside no mesmo endereço, sendo irrelevante a disposição das acomodações do imóvel, para configuração da unidade familiar. Asseverou, também, que caso exista realmente a alegada separação, o marido possui o dever de prestar alimentos, concluindo que o núcleo familiar, composto por 3 pessoas (autora, marido e filho) possui renda acima de um um quarto do salário mínimo.

Mesmo que excluído a renda do filho que trabalha, frise-se, não informado pela parte autora, para fins de composição da renda familiar do presente caso, a renda da filho, bem como o próprio, não integrariam o cálculo. Assim, excluindo-se o filho do cálculo da renda familiar, a renda por pessoa resultante é de R\$ 367,47 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor em muito superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (R\$ 155,00).

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo apurado nos autos, a renda por pessoa familiar ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e a parte autora tem sua manutenção provida por sua família, visto que têm seu imóvel em bom estado de conservação, mobiliado, inclusive com eletrodoméstico novo (ar-condicionado), desconhece os valores das contas mensais de água e luz (pagas pelos filhos), além da renda percebida por seu marido.

Assim, não está presente um dos requisitos legais, qual seja, a hipossuficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004735 - JOANA MARIA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I. RELATÓRIO.

JOANA MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade psiquiatria realizada atestou que a parte autora é portadora de “depressão recorrente moderada e apresenta personalidade histriônica”, concluindo que não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto-de-vista psiquiátrico.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência de longo prazo e em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que a autora não possui renda e reside com sua filha de 15 (quinze) anos, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da ajuda dos vizinhos, da sobrinha, e do ex-companheiro. Neste ponto cabe ressaltar que, apesar de declarar que encontra-se separada, o contrato de aluguel está em nome da parte autora e de seu companheiro Hilton, o que contradiz tal alegação.

Porém não sendo verificado impedimento de longo prazo para a parte autora, nem impedimento para o trabalho e vida independente, estando em plena idade laboral, não ficou constatada nestes autos a deficiência alegada, sendo desnecessária maiores diligências quanto a situação sócio-econômica e dos efetivos componentes da entidade familiar.

Assim, não verifica a deficiência, está ausente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-85.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004729 - ALDEMAR NOBERTO DE SOUZA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ALDEMAR NOBERTO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega que é segurado do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS que foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Entende que não possui mais condições de laborar, sendo indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício requerido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujos laudo encontra-se escaneado neste processo.

A parte autora apresentou manifestação em 23/08/2012 apresentado novo documento médico, datado de 18/08/2012, referente a cirurgia de varizes realizada.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos

seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora não apresentou documento que comprove sua qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo.

Antes de passar a análise de tal omissão, passo analisar eventual incapacidade laboral da parte autora em face do laudo pericial médico realizado.

O laudo médico pericial ortopédico realizado atestou que a parte autora é portadora de patologia ortopédica, porém não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias no atual momento. Indicou que após a realização do procedimento cirúrgico em joelho esquerdo poderá haver incapacidade total temporária.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002

Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.”

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Quanto ao documento médico apresentado por petição de 23/08/2012 nada a apreciar visto tratar-se de fato novo, posterior a citação e regular instrução processual, devendo a parte autora, caso tenha interesse, ingressar como novo pedido administrativo perante a autarquia previdenciária quanto a este novo fato alegado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004739 - ANA MARIA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANA MARIA DE LIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do auxílio-doença desde aquela data ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foram realizadas perícias médicas, nas especialidades clínica geral e psiquiatria, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Também foi apresentado laudo da assistente técnica do INSS, anexado em 31/05/2012, concluindo que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial, especialidade clínica geral, realizado em 27/06/2012 atestou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial. Já o laudo médico na especialidade psiquiatria realizado em 13/04/2012, atestou que a parte autora não apresenta sinais de transtorno mental.

Conforme conclusão dos laudos médicos realizados verifica-se que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Em face da verificação da inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária a verificação da qualidade de segurada no momento da entrada do requerimento administrativo, que, frise-se, não comprovada pela parte autora.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003383-56.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004641 - JOÃO FRANCISCO ARMENTANO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença,

Ingressou o autor com pedido de revisão da RMI perante o D. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo, pleiteando a revisão do benefício da parte autora pela variação da ORTN/OTN e artigo 58 ADCT, com o respectivo recálculo do valor.

Aquele juízo verificou a existência de processo anterior, que tramitou neste Juizado sob nº. 2005.63.13.000132-9, no qual verifica-se que houve apreciação dos pedidos indicados na inicial. Conforme se verifica da sentença e parecer do referido processo, o INSS já havia revisado o valor do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, e que não haveria proveito econômico na aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6423/77.

Em face do verificado, o Juízo da 7ª Vara Federal reconheceu a prevenção deste Juizado e determinou a remessa dos autos.

Em 25/05/2011 a parte autora apresentou aditamento à inicial para incluir pedido de revisão do benefício com aplicação das Emendas Constitucionais nº. 20/09 e 41/03.

Em 18/08/2011 foi apresentado novo aditamento à inicial requerendo a revisão da renda mensal do benefício entre maio de 1991 a dezembro de 1991, observando-se a equivalência de número de salários-mínimos.

O processo foi redistribuído e recebido neste Juizado em 01/03/2012.

A parte autora apresentou, em 20/03/2011, novo aditamento à inicial, requerendo a revisão do benefício no período compreendido pela Súmula nº. 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Os autos vieram à conclusão para deliberação, sendo proferida sentença de extinção do processo, em 31/05/11, sob argumento que já havia sido analisada a aplicação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6423/77, inexistência de proveito econômico, e do artigo 58 do ADCT, já regularmente aplicado pelo INSS.

Em face da sentença de extinção do processo, foram opostos embargos de declaração pela parte autora, na qual pugnou pela apreciação de revisão nos termos das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/2003.

Este Juízo conheceu e acolheu os embargos para determinar o prosseguimento do feito quando ao pedido de revisão do benefício nos termos das E.C nº 20/98 e 41/03, sendo determinada a citação do réu e designada data para conhecimento da sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão.

No caso dos autos, vê-se, pelo parecer da Contadoria, que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão.

Além disso, foi procedido estudo completo do benefício da parte autora, conforme se verifica das telas anexadas (PESNOM, INFEN, CONBAS, CNIS e REVIST), bem como realizada evolução do NB nº. 42/070.170.494-2, sendo que a renda mensal do benefício até esta data mostra-se consistente.

Por isso, o benefício do autor não se adequa à tese exposta pelo C. STF. Não há direito à revisão pleiteada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9.099/95). A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-79.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6313004734 - JORGE RODRIGUES MONTEL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que eleveram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto.

Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi verificado pela Contadoria Judicial que o INSS procedeu a revisão do benefício percebido pela parte autora alterando a renda mensal e cadastrando valores atrasados para pagamento a parte autora, em decorrência de ação civil pública.

Devidamente intimada, a parte autora, por meio de sua advogada, apresentou manifestação no sentido de não ter interesse nos efeitos da ação civil pública referida, requerendo o prosseguimento do feito neste Juízo e posterior julgamento.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento imediato.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação da pena de confesso, diante da indisponibilidade do patrimônio da Autarquia.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasado, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Conforme se verifica dos autos, em especial do parecer da Contadoria Judicial, já houve revisão da renda mensal do benefício para a competência agosto de 2011 estando a mesma consistente. Procedeu, também, ao cálculo dos valores atrasados no valor de R\$ 8.035,09.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.035,09 (oito mil, trinta e cinco reais e nove centavos), atualizados até outubro de 2012, conforme parecer da Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a valores disponibilizados pelo INSS para levantamento em razão da ação civil pública, officie-se imediatamente ao INSS para que bloqueie o pagamento de tais valores, que deverão retornar aos cofres da autarquia, visto que calculados e fixados atrasados neste Processo.

A parte autora deverá se abster de levantar tais valores.

Havendo trânsito em julgado, e informado pelo INSS o cumprimento do ofício expedido, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados fixados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-05.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004728 - DEJAIME DA SILVA DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

DEJAIME DA SILVE DE JESUS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica, especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexados aos autos.

A parte autora apresentou petição em 11/09/12 fazendo considerações sobre a prova produzida nos autos, em especial quanto ao laudo médico e parecer da Contadoria Judicial, requerendo o reconhecimento e pagamento do benefício no período de 26/09/11 a 19/01/2012.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial ortopédico atestou que a parte autora é portadora da patologia ortopédica “lesão meniscal e ligamentar joelho esquerdo” e está total e temporariamente incapacitada para o exercer atividade laboral, devendo ser reavaliada em um período de 6 meses, após tratamento adequado para sua patologia, sendo o caso de deferimento do benefício auxílio-doença.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral.

No que tange a qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos pela Contadoria Judicial, verifica-se que mantida até 15/10/2013, estando o autor atualmente trabalhando.

Quanto ao pedido de reconhecimento e pagamento do período compreendido de 26/09/2011 (DER) até 20/01/2012 (data do novo vínculo laboral), o pedido da parte não poderá prosperar visto que o pedido administrativo foi indeferido em razão de não comparecimento da parte para concluir perícia médica. Não houve resistência da INSS ao requerimento apresentado, não podendo ser condenado por inércia da própria parte autora. Além disso não há nos autos qualquer comprovação da parte autora quanto a alegação de que o autor buscou documento médico após a data de entrada do requerimento administrativo de 26/09/2011 (DER), visto que os documentos médicos apresentados são anteriores à DER, e os posteriores são subscritos por fisioterapeuta e por psicóloga, profissionais que não detêm a qualidade de médico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/10/2012, com renda mensal de R\$ 789,97 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar a segurada pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Sem valores atrasados.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000086-05.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): DEJAIME DA SILVA DE JESUS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5449437176 (DIB)NB: 5481386310 (DIB)

CPF: 34359831838

NOME DA MÃE: JOVENILA PEREIRA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:20066238573

ENDEREÇO: RUA CANAA, 55 -- IPIRANGUINHA

UBATUBA/SP - CEP 11680000
ESPÉCIE DO NB: 31.
RMI: R\$ 789,97.
DIB: 01/10/2012.
DIP: 01/10/2012.
DATA DO CÁLCULO: 02/10/2012.

0000084-35.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004727 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Embora devidamente citado e intimado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

Foram anexados aos autos virtuais laudo médico, na especialidade ortopedia, elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial, especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora das patologias ortopédicas degenerativas de coluna lombar e cervical, bem como idade avançada, e está parcialmente e permanentemente incapacitada para exercer atividade laboral que demandem esforços físicos.

Tendo em vista que a parte autora exerce função no lar, conforme se verifica das contribuições efetuadas e pela não comprovação da atividade de lavradora, entendo ser o caso da concessão, no presente momento, do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois não verificada a incapacidade total para atividade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O benefício deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que a patologia ortopédica constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável

a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 17/11/2011, data do indeferimento administrativo, com renda mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.938,78 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2012 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000084-35.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5488824606 (DIB)

CPF: 10958173885

NOME DA MÃE: ROSARIA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:11954942286

ENDEREÇO: BRO POUSO FRIO, 0 -- CENTRO

NATIVIDADE DA SERRA/SP - CEP 12180000

ESPÉCIE DO NB: 31.

RMA: R\$ 622,00.

DIB: 17/11/2011.

RMI: R\$ 545,00

DATA DO CÁLCULO: 13/09/2012.

0000503-55.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6313004736 - GERSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP170261 - MARCELO FERNANDO

CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

GERSON FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Embora devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

O laudo apresentado pelo perito médico, especialidade ortopedia, atestou que o autor é portador de patologia ortopédica “osteoartrose de joelho D e E, decorrente a genu varo bilateral”, concluindo que à parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercer atividade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi determinante para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser concedido desde a data da cessação em 06/12/2011, tendo em vista naquele momento a parte autora já não reunia condições de exercer atividade laborativa, conforme relatos descritos nos laudos periciais, tendo sido indevida a cessação do benefício. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 09 (nove) meses, prazo que considero razoável para o tratamento cirúrgico e recuperação pós-operatória.

Verifica-se, também, que apesar do benefício ter sido cessado em 06/12/2011, o autor não recebeu pagamento referente a competência novembro de 2011, que deverá ser incluída nos cálculos dos valores atrasados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 06/12/2011, data da cessação do benefício previdenciário, com renda mensal de R\$ 2.092,09 (dois mil e noventa e dois reais e nove centavos), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de nove meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 23.496,44 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até outubro de 2012, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2012 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000503-55.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): GERSON FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5459948190 (DIB)NB: 5493694324 (DIB)NB: 5502880989 (DIB)

CPF: 01946125890

NOME DA MÃE: ANTONIA ELEUZINA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:10747873019

ENDEREÇO: AV CEARA, 587 -- INDAIA

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11665110

ESPÉCIE DO NB: 31.

RMA: R\$ 2.092,09.

DIB: 05/09/2009.

RMI: R\$ 2.029,19.

DATA DO CÁLCULO: 01/10/2012.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000557-21.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004742 - MARCIO JOSE MAYO ALVES (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente o autor.

Uma vez que o autor não compareceu em audiência previamente designada, onde seu comparecimento era imprescindível, sem justificativa válida, mister a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei n.º 9.099/95. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95, diante da ausência injustificada da parte autora, a qual foi devidamente intimada para a audiência. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários, por se tratar de julgamento em primeira instância. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002613

0001925-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009628 - AMIRO MIGUEL DE MENDONCA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002614

0002921-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009629 - MARILDA CASSIA BARBOSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) Declaração de pobreza assinada (foi anexada aos autos uma sem assinatura). Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002615

0002540-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009630 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos procuração recente, com data de outorga inferior a um ano. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002616

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias

0001960-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009631 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001943-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009632 - MOACIR ROCHA PASSOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002617

0001736-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009633 - DIEGO DA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002618

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, em 01/10/2012.. Prazo 10 (dez) dias.

0003254-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009634 - KAZUO NOSSE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
0003252-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009635 - CELIA MARIA FELICIANO DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
0003258-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009636 - VALTER COTIAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
0003253-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009637 - VERA LUCIA DO LIVRAMENTO MEDEIROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002619

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), da redesignação da audiência de instrução anteriormente agendada, para tentativa de conciliação, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, nas datas abaixo consignadas, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0001363-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009639 - MARIA CÉLIA PAQUIONE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 08/11/2012 10:15:00 AM - CONCILIAÇÃO
0002143-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009640 - EVA APARECIDA BARBOSA FRANCA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 08/11/2012 09:30:00 AM - CONCILIAÇÃO
0002144-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009641 - EDNA MACHADO DE SOUZA (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 07/11/2012 10:15:00 AM - CONCILIAÇÃO
0002153-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009642 - BENEDITO VENANCIO FILHO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 07/11/2012 09:30:00 AM - CONCILIAÇÃO
0002203-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009643 - ANTONIA IZABEL SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 07/11/2012 11:00:00 AM - CONCILIAÇÃO
0002266-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009644 - HERCILIA BASTAZINI BONZANINI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 07/11/2012 11:45:00 AM - CONCILIAÇÃO
0002404-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009645 - VERA LUCIA GASQUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 08/11/2012 11:00:00 AM - CONCILIAÇÃO
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002619

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, bem como em razão da Semana Nacional de Conciliação de 07 a 14 de novembro de 2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), da redesignação da audiência de instrução anteriormente agendada, para tentativa de conciliação, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, nas datas abaixo consignadas, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for, e requerer a oitiva de até duas testemunhas, se necessário.

0001363-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009639 - MARIA CÉLIA PAQUIONE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) **08/11/2012 10:15:00 AM - CONCILIAÇÃO**
0002143-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009640 - EVA APARECIDA BARBOSA FRANCA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) **08/11/2012 09:30:00 AM - CONCILIAÇÃO**
0002144-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009641 - EDNA MACHADO DE SOUZA (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) **07/11/2012 10:15:00 AM - CONCILIAÇÃO**
0002153-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009642 - BENEDITO VENANCIO FILHO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) **07/11/2012 09:30:00 AM - CONCILIAÇÃO**
0002203-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009643 - ANTONIA IZABEL SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) **07/11/2012 11:00:00 AM - CONCILIAÇÃO**
0002266-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009644 - HERCILIA BASTAZINI BONZANINI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) **07/11/2012 11:45:00 AM - CONCILIAÇÃO**
0002404-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009645 - VERA LUCIA GASQUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) **08/11/2012 11:00:00 AM - CONCILIAÇÃO**
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002620

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele. Prazo 10 (dez) dias.

0002708-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009646 - FERNANDA MARCIA TRAJANO (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
0002719-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009647 - MARIA APARECIDA GOMES VARANDA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
0002723-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009648 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)
0002742-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009649 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
0002752-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009650 - NICACIO JESUS DE OLIVEIRA

(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002621

0002743-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009652 - ELTON BORGES FREITAS
(SP270516 - LUCIANA MACHADO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s)
acima identificado (s), para que anexe aos autos uma cópia do CPF legível. Prazo 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002622

0002743-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009651 - ELTON BORGES FREITAS
(SP270516 - LUCIANA MACHADO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos uma cópia do CPF
legível. Prazo 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

**Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular
prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no
termo de prevenção.**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de
gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

Intimem-se.

0002921-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007981 - MARILDA
CASSIA BARBOSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES
BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)

0002918-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007980 - GILBERTO
ALVES GOMES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES
BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)

0002919-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007979 - REGIANE DE
SOUZA MORAES VEDOVELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM
GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0004765-79.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314007983 - ABIGAIL DEISE RAGAZZI CANTINELLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a declaração médica em laudo pericial de que não foi possível estabelecer o início da doença da parte autora em função de todos os exames por ela apresentados durante a perícia eram recentes e, visando uma análise mais apurada a respeito do início da incapacidade da autora, oficie-se ao médico pessoal da autora, Dr. Neder Rocha Abdo, cuja clínica está situada à Rua Pará, nº 1311, nesta cidade para que, em 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo prontuário médico completo em que conste o histórico clínico de sua paciente ABIGAIL DEISE RAGAZZI CANTINELLI, CPF 313.481.158-82, bem como fichas de atendimento e exames por ela realizados.

Após, intime-se o perito judicial para, em 10 dias, manifestar-se, de forma conclusiva, a respeito da data do início da doença, bem como da incapacidade da autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002076-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314007982 - HAMILTON MACEDO DO NASCIMENTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/06/2009

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações

vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. (...)
(sem grifos no original)

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, impossível à renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (art. 98 da Constituição). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP).

Decorrido o prazo in albis, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, bem como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 04/10/2012, às 15:00 horas.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002623

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0001701-66.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009653 - JOSE JOSUE DE OLIVEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003225-98.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009654 - REINALDO FURQUIM SOLIS GARCIA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002624

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os laudos periciais anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0001937-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009675 - MARGARIDA BOARETTI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001360-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009664 - ERIQUE RICARDO PIEDADE (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000521-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009657 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO (SP317075 - DANIELI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000650-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009658 - LEONOR FOGACA DE OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000741-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009659 - HELAINE APARECIDA RODRIGUES VEIGA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000843-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009660 - CONCEIÇÃO APARECIDA SANCHES FERMINO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001022-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009661 - SUSANA MARILIA DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001115-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009662 - GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001280-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009663 - VANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000235-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009656 - APARECIDA CLEMENTIM FRANCHETTI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001435-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009665 - LAUDENIR ANGELINA DE BIANCHI ARROYO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001445-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009666 - ZILMA PEREIRA SANTANA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001662-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009668 - LUCILENE APARECIDA VERONEZZI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001669-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009669 - ROBSON FERNANDO DOS ANJOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001904-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009671 - APARECIDA PINHATI PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001923-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009672 - PEDRO LUIZ BRANCO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001931-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009673 - RAIMUNDA DE SOUZA GARCIA ALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001936-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009674 - EVA PEREIRA MATOS DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002268-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009687 - VALDECIR PEREIRA LIMA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002169-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009685 - NILSON MIGUEL DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001974-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009677 - TEREZA DE FATIMA SALES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001980-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009678 - ROSA GOMES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001985-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009679 - ROSEMARE GOMES DE CARVALHO AGUILAR (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001986-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009680 - SONIA REGINA PEREIRA VARGAS BARROS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002042-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009681 - APARECIDO GALOCCIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002074-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009683 - JOSE CARLOS ROSA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002164-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009684 - SERGIO MARCOS LOPES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004248-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009696 - VITALINA FREGULIO ZANELA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001938-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009676 - MARIA DE LOURDES CAMILO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002281-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009688 - ANA MARIA DE SOUZA BOCALON (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002287-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009689 - PAULO ROBERTO DO PRADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002334-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009690 - ALZIRA TRIVELATO FRANZONI (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002344-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009691 - NOEMIA SAMPAIO DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002360-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009692 - ZELINDA EUGENIA GOMES MESSIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002411-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009693 - MARIA VANDERLICE DA SILVA FONTE (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS, SP277404 - ANA PAULA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002454-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009694 - APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000417

DECISÃO JEF-7

0004163-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025897 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

0004130-95.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025933 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.
Intime-se.

0002958-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025858 - LUIZ RAIMUNDO NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, cópia atualizada do prontuário junto ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
Cumprida a determinação acima, dê-se vista à perita médica para apresentar laudo médico, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0004717-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025865 - DEONISIA NERIS DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a impossibilidade de atendimento da assistente social, na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 23.10.2012, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006971-63.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026071 - HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003343-66.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026175 - JOSE CARLOS BIANCHI (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004662-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026134 - OSVALDO CERQUEIRA DO PRADO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007006-23.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026069 - DAIR JOSE NUNES (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004871-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026130 - TEREZINHA DE JESUS NUNES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006096-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026106 - SEBASTIANA MACIEL BRITO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007921-72.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026044 - NADEGE DE AMORIM LIBER (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003865-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026166 - ELIANA MORENO LOPES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0004407-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026146 - JULIANA DA SILVA MIRANDA (SP092619 - MILTON JOAO FORAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005472-78.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026119 - JOSE FRANCISCO COSTA MACIEL (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007313-11.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026063 - JOAO ABRAO (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009246-58.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025992 - MARGARIDA QUEIROZ NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006648-34.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026090 - EDSON SILVEIRA (SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) MARILENE SILVEIRA (SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) HELIO SILVEIRA (SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) MARCIO SILVEIRA (SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004030-14.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026156 - LUIZ ANTONIO MARCON GONCALVES (SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007810-88.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026050 - KAREM ISABEL RIBEIRO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007381-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026060 - MARCUS FELIPE ALVES DE MORAIS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008997-73.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026002 - CIZELITO FRANCISCO DE OLIVIERA (SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015591-06.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025955 - MAURINA DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003511-10.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026172 - VANILDA DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000928-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026200 - JACIRA MOREIRA SIMOES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009265-88.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025990 - DAMARIS MENDES RIBEIRO DE ALENCAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003744-70.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026167 - VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002133-82.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026188 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006904-06.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026073 - FRANCISCO DOMINGOS PONTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007772-52.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026052 - GLAUCIA DE CAMPOS VASCONCELLOS (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA, SP067312 - JOAO DE CAMPOS, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA, SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008686-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026019 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0006736-96.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026084 - LUIZ DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008601-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026025 - JOSE ROBERTO REGINATO NAVARRO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008092-29.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026039 - VALDETE JOSE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007159-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026066 - WILSON FERREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006390-53.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026095 - DEBALDO JOZIC (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014619-36.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025956 - JACI AMORIM FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006749-95.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026083 - EDUARDO ALVES DE FIGUEIREDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004473-28.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026143 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000684-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026224 - ROSELI ANTUNES RODRIGUES MACHADO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006696-85.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026086 - ADRIANA FURLANES (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007920-58.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026045 - PAULO ROBERTO CARLOS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004023-85.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026157 - CARLOS ANTONIO PRESTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000765-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026214 - MARIA BRAGA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000240-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026250 - GISELE CRISTINA PORTO MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007020-07.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026068 - KATIANE SILVERIO DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006891-02.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026075 - ERONDINA GOMES FORTES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006020-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026109 - FERNANDO JOAO DODA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005444-76.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026120 - ELIZABETH BRANDAO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006214-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026099 - NERY FRANCISCO DA LUZ (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005644-83.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026116 - LIDERLEI

ASSUGENI TANAKA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007578-86.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026057 - MARLENE FERREIRA ELIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007282-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026064 - EDERICO IZIDORO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000834-02.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026207 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006818-30.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026076 - ADIR VIEIRA BRITO LIMA (SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004997-98.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026126 - JOAO PEREIRA LIMA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008932-44.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026006 - JOSE MARIA ESTEVAM DE MEDEIROS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004549-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026139 - SARA FOGAÇA DA SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009783-20.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025981 - MANUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001989-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026189 - ANTONIO FAUSTINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000424-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026241 - JESSICA DAYANA TOSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010283-81.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025972 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010355-68.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025971 - SILVANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004649-07.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026135 - MARCOS HERNANI PEREIRA DE MELO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010571-34.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025966 - APARECIDA ALVES LIMA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000211-06.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026251 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CIRILO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000044-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026257 - ALICIO AUGUSTO DA COSTA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000732-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026217 - ANA MARIA SOARES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004064-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026154 - SAKIO FRANCISCO IDE (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007809-40.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026051 - FABIANA MENDES RAMOS ELIZA MENDES RAMOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) GICELA MENDES RAMOS SIMONE MENDES RAMOS ELIZA MENDES RAMOS (SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005726-17.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026113 - JOSE APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004006-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026161 - MARIA APARECIDA PASSIDONIO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004490-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026142 - HAROLDO ELLER (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004593-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026138 - NIVALDA FERREIRA LIMA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004714-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026133 - ULISSES XAVIER DELMONDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004003-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026162 - JOSE APARECIDO PALHAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004283-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026149 - NAZIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000886-95.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026203 - MARIA DA COSTA DOMINGOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006893-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026074 - ADALGIZA RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007663-62.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026054 - VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008382-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026031 - APARECIDA FRANCISCA PIRES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008804-19.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026013 - TELMA MARINDA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008793-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026014 - APARECIDA ROSALIM DE ALMEIDA LEITE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008213-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026035 - DORIVALDO BUENO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004960-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026128 - ESMERALDA GONZAGA LEITE SIMÃO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005532-22.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026118 - AUREA MARTINI (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007912-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026046 - ROSANA

APARECIDA DE LIMA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006457-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026093 - MEIRELES RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007908-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026047 - HELENO ALVES DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006761-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026081 - THIERRY DE OLIVEIRA ROSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008472-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026029 - CLARICE GOMES DE ALMEIDA ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007547-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026058 - HELOISA EUGENIO DA SILVA VALERIO (SP263138 - NILCIO COSTA) X CLAUDIA CRISTINA VALERIO (SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CARLOS HENRIQUE VALERIO (SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO)

0003595-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026170 - GUSTAVO MIGUEL DA SILVA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005946-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026110 - MARIA CONCEICAO BORSATO DE OLIVEIRA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006065-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026108 - RENATO GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006277-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026098 - JORGE FUJITA (SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007881-90.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026048 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000168-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026253 - ANGELICA PEREIRA DE ARAUJO (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003467-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026173 - IZABEL APARECIDA ALVES LEONOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004102-30.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026153 - JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012473-22.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025961 - PEDRO COGHI NETO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008278-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026033 - SALVATINA ASSUMPCAO DE MELLO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009630-79.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025985 - ONILVA MUSSATO DA SILVA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009774-53.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025982 - SIMONE DE

FATIMA PAQUES GUERRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006726-57.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026085 - JOAO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008960-75.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026004 - MANOEL DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009179-20.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025996 - MARCELO CUNHA DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000818-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026209 - JUNIO ANSELMO DA SILVA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006794-07.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026079 - JOSE EILSON DE ANDRADE (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008607-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026024 - JOAO FIDELINO MARQUES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006974-18.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026070 - VALDIRENE PEREIRA DE JESUS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006189-32.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026103 - NILVA LEITE AMARO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011013-34.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025963 - MIGUEL IRENO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000437-45.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026239 - SEVERINA NUNES DE LIMA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000010-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026259 - EDSON MARTINES SANTUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003618-54.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026169 - MAURO NATALE MARQUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003013-11.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026179 - RITA DE CÁSSIA SOUZA FRAGOSO (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA, SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011949-88.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025962 - IRMA MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000850-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026205 - VILDETE DOS ANJOS QUEIROZ (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000823-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026208 - ALDENICE PEREIRA DE BARROS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002702-15.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026183 - HONORIO LOPES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010632-26.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025965 - REINALDO ZAILA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006807-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026078 - CATARINA ROZ DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008108-80.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026038 - CELIA HESSEL DE ALMEIDA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007361-33.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026062 - JEFERSON ALBERTO DE MORAES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006069-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026107 - DENISE GONCALVES DA SILVA AGUIAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005305-27.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026123 - JOSE ALVES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004726-79.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026132 - LUZIA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010164-91.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025975 - ILDO CARDOSO DE LIMA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010889-46.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025964 - LUIS CARLOS SARAIVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004226-13.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026152 - PEDRO PASSOS DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004023-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026158 - ANA DE FATIMA COLACO PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005183-87.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026124 - VALDIR ERNANDES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000498-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026234 - CELSO TADASHI SUGUIUTI (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007851-55.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026049 - OLINTO PEREIRA CANDIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008806-86.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026012 - TEREZA DA CRUZ OLIVEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008944-53.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026005 - VANDERLEI ROSA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001494-35.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026194 - MARIA MARGARIDA WODEVOTZKY (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002845-09.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026181 - MARIA TERESA ANDRADE DOS SANTOS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009207-27.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025995 - JOSÉ ROSA JANUARIO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000550-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026229 - ROSA DIAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013239-75.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025958 - EUNICE BATISTA NEVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000025-80.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026258 - AGEU JOSE FERNANDES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003277-91.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026177 - LUIZ ANTONIO DE ASSUMPCÃO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0000767-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026213 - ISABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010209-32.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025973 - ISAUARA PEDROSO AYRES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007368-25.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026061 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008086-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026040 - ELIANA RAIMUNDO DE SOUSA BALDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004963-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026127 - BENEDITO BATISTA DE SOUZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006906-73.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026072 - FRANCISCO PEDRO ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004007-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026160 - MARIA DAS GRACAS DO ESPIRITO SANTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003943-87.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026163 - OLGA MARIA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004263-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026151 - JOSE PAULINO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004418-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026145 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004266-92.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026150 - LUIZ CARLOS ALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003262-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026178 - ABEL CORREA FRANCA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006790-33.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026080 - GEISA SOARES LIRIO (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006189-61.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026102 - EDIELCE FERREIRA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000917-18.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026202 - MARIA IVETE LIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008773-96.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026016 - PAULO HENRIQUE PEREIRA LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

0000410-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026243 - TOSHIO SAITO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008001-07.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026043 - ANA PAULA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000816-44.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026210 - OSVALDO SILVA KATAOKA (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002233-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026187 - CLAUDEMIR GOBI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004522-35.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026140 - GINES GOMES (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008905-56.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026008 - JACINTHA DA CRUZ FERRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000458-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026238 - CLEIDE DIAS DE ALMEIDA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008758-98.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026018 - VITOR LUIZ DE SOUZA BRAGA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000676-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026225 - MAURO MARIANO ANTONIO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008245-62.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026034 - JOSE ROBERTO PEDROSO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008121-79.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026037 - FATIMA APARECIDA ALVIM (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007171-70.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026065 - MARIA MADALENA DA SILVA CRUZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000737-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026215 - NISABEL DE MOURA SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008772-14.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026017 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009418-34.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025987 - JENI VIEIRA DOS SANTOS (SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010018-84.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025977 - ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004441-28.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026144 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005647-77.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026115 - MANOEL MARQUES FILHO (SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009887-12.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025979 - SEBASTIÃO

LEMES DE MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009754-67.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025983 - CICERO LIMA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004618-50.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026136 - APARECIDA PRESTES DE CAMARGO (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006759-42.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026082 - TELMA MARINDA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004011-37.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026159 - JURACI FRANCISCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004494-67.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026141 - ENEIDE OLIVEIRA PAES (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA, SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004610-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026137 - ROSELI BERTOLINO DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001871-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026191 - SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002555-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026184 - MARLENE APARECIDA PINTO POLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006426-95.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026094 - IRMA APARECIDA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010374-79.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025970 - FIRMINA MARIA DE JESUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0049822-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025953 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005373-45.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026122 - SIRLEI CORREA DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000430-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026240 - EDSON DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000513-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026233 - BENEDITO CLAUDIANO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000849-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026206 - MARIA OLIVIA DA CONCEICAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000536-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026261 - SIRLEI LOURDES MARTINS DE GOES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009135-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025997 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008174-65.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026036 - MARIA DE

LURDES SANTOS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0013656-28.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025957 - ADEMAR JOSÉ DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008612-86.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026023 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008872-66.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026011 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001641-61.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026193 - ARNALDO BERNARDO DIAS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000179-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026252 - ROSANGELA ALVES BISPO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004384-10.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026147 - DEUSDETE ANTONIO RODRIGUES (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009089-51.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025998 - IZAIAS NUNES FRANCO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008635-32.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026021 - TEREZINHA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0016272-73.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025954 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DUARTE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009784-39.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025980 - FRANK YOSHIAKI KANEMARU (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005145-36.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026125 - MARIA JOSÉ BEZERRA DE SOUZA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006650-04.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026089 - JOSE LINHARES DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000731-34.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026218 - NELSON SIMAO RIBEIRO (SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009227-86.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025994 - CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA (SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008774-91.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026015 - DIRCEU MORAIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008615-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026022 - GABRIEL CORREA DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008976-29.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026003 - ANA MARIA BISPO DE MARINS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006597-47.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026091 - JAIR VIEIRA DE MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007601-27.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026056 - ROSA FEITOSA
DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010207-57.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025974 - JOSE CARLOS
GONÇALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006659-92.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026087 - RUBENS
FRANCISCO RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010497-09.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025967 - HORACIO
CLARO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001872-49.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026190 - JOAO
FERNANDES PEREIRA FILHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008440-47.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026030 - DENIS PEREIRA
DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000777-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026212 - MAURO
GREGORIO (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000736-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026216 - EDVALDO
PAULO DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0000632-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026226 - JAIR
FERNANDES DE JESUS (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000520-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026232 - ELENICE
SANTOS VIEIRA DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000370-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026247 - MILTON JESUS
BACHETTA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009285-79.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025989 - LUIZ CARLOS
FERREIRA (SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008592-95.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026026 - TEREZA MARIA
APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0000389-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026245 - MIRIAN
PARMEZZAN LEOCADIO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0010454-43.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025968 - ILZA NUNES
ORTEGA PADILHA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007382-43.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026059 - EDSON MARIA
(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003543-10.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026171 - AMAURI DE
CARVALHO RODRIGUES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003374-23.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026174 - CLAUDINEI
BUENO NUNES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009310-68.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025988 - FLORISVALDO
ALCANTARA VIEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000546-59.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026230 - JOEL MOTTA
(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009690-57.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025984 - CARMEM
MARIA DOS SANTOS (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004294-60.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026148 - ROSALINA
MOREIRA UHLER (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0000416-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026242 - MARIA
APARECIDA DOS SANTOS (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0000600-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026228 - DIRCEU CATANI
(SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002261-34.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026186 - WILMA MONARI
CARNEIRO (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000921-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026201 - REGINA INACIO
DE OLIVEIRA PEREIRA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000288-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026248 - MIGUEL JOSE
RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002478-14.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026185 - IDALINA
RODRIGUES DE PROENÇA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001757-28.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026192 - ANTONIO
VICENTE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008904-71.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026009 - MARIA ROSA
MARIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007665-37.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026053 - ERMELINDA
SANTANA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008289-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026032 - ISADORA
JOVITA LUCAS BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006470-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026092 - THAIS CLAUDIA
BADARO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008874-36.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026010 - NEIDE MARTIN
FRAGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012586-39.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025960 - MANOEL
BORGES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007121-20.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026067 - HELENA MARIA
DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009501-74.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025986 - REGINA MARIA
DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006098-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026105 - WAGNER
MARCELINO GARBETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002888-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026180 - PETERSON ADRIANO AMELINI (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009930-12.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025978 - ILDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010162-24.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025976 - CARLUCIO MAXIMIANO DE AGUIAR (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005634-49.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026117 - JOSE MACIEL SANTANA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004747-60.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026131 - THERESA CONCEICAO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005703-71.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026114 - BENEDITA MION DIAS (SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005767-81.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026111 - ROSANE CRISTINA DA SILVA JANISZEWSKI (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória devidamente cumprida.

No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

0000733-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025905 - JOAO NATALICIO DO NASCIMENTO (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003495-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025902 - SILVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005868-21.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025942 - AUTA CARDOSO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da informação do Foro Distrital de Salto de Pirapora, quanto à impossibilidade de cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (documento anexado em 02/10/2012).

Caso nada seja requerido em 10 (dez) dias, expeça-se mandado de intimação para que as testemunhas arroladas pela parte autora compareçam na audiência designada neste Juízo. Intime-se.

0005358-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025721 - MANOEL ARAUJO FILHO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas

com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0005067-42.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025714 - MOACYR DE OLIVEIRA MARQUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005092-55.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025715 - GRACINDA ROSARIO PAULO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001211-36.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025947 - JOAO BATISTA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação intentada por João Batista, na condição de filho do segurado falecido, Sr. Antonio da Silva, na qual pleiteia a percepção do resíduo de benefício de aposentadoria de titularidade do pai, valores estes não percebidos em razão do falecimento do titular.

O requerente alega na inicial que foi inventariante no processo de inventário do falecido pai.

Contudo, não há provas da condição de inventariante do requerente.

De acordo com a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fls. 7), o segurado falecido era viúvo e deixou filhos maiores: Maria Antonia (57 anos), João Batista (56 anos - requerente), Gildinha Sebastiane (55 anos), Aparecida Claudete (52 anos), Benedito José (49 anos), Lourdes de Fátima (46 anos), Doraci (44 anos) e Rita de Cássia (41 anos). Consta ainda que deixou bens a inventariar.

Pelas informações constantes da Certidão de óbito no sentido de que o falecido deixou bens a inventariar, conclui-se plausível a existência de ação de inventário, até porque deixou vários herdeiros filhos.

Contudo, não há provas efetivas da referida ação.

A parte autora foi instada a apresentar Certidão de Dependência Previdenciária, colacionando aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, datada de 22/02/2011, o que comprova que não existem beneficiários habilitados à percepção de eventual benefício de pensão por morte no qual o falecido seria o instituidor, eventuais dependentes estes que teriam legitimidade para levantar o resíduo pleiteado nesta ação em razão de sustentar a condição de beneficiários.

Considerando que não há provas de que o requerente efetivamente foi nomeado inventariante em suposta ação de inventário dos bens deixados pelo falecido e, diante da existência de outros herdeiros filhos, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais, Certidão de nomeação de inventariante em Ação de Inventário intentada pelos herdeiros em razão dos bens deixados pelo falecido segurado, a fim de demonstrar que possui legitimidade para pleitear sozinho a percepção do resíduo de benefício previdenciário de titularidade do falecido objeto da presente ação;

2. Inexistindo ação de inventário, descaracterizada a condição de inventariante do requerente, fica intimado a promover, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo, a regularização do pólo ativo da demanda para inclusão de todos os herdeiros filhos constantes da Certidão de Óbito do falecido, mediante juntada de cópias de seus documentos pessoais: RG, CPF, comprovante de endereço atualizado (relativo aos três últimos meses).

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0005478-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025872 - ROSINEI ALVES GUIMARAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0003419-27.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025939 - JOSE RICARDO TORRES PINTO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados extraídos do sistema da DATAPREV e anexados aos autos, foi cumprida pelo INSS a determinação para revisão do benefício da parte autora. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo autor na petição anexada aos autos em 25.09.2012.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004256-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025873 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004091-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025874 - RUTE APARECIDA NUNES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002108-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026263 - JOSE RODRIGUES PISTILLI (SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS informando acerca do cumprimento da sentença.

Caso nada seja requerido, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado definiu os critérios de cálculo ao INSS, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o decidido pela Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0002187-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025919 - ADAO BARROS DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001198-37.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025932 - MANOEL PAULO DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS informando acerca do cumprimento da sentença.

Caso nada seja requerido, arquivem-se.

Intime-se .

0010894-34.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025866 - PAULO ROBERTO MIGUEL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010407-64.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025867 - MILTON UEMURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004844-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025861 - MARIA DE JESUS MORAES FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a impossibilidade de atendimento da assistente social, na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 30.10.2012, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0001436-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025868 - JOSE CARLOS CARDERARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS informando acerca do cumprimento do Acórdão.

Caso nada seja requerido, arquivem-se.

Intime-se .

0003625-70.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025787 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito em psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer a realização de nova perícia na especialidade cardiologia, haja vista entender que além das moléstias diagnosticadas pelo Sr. Perito o autor apresenta outras que não foram devidamente apreciadas pelo perito psiquiatra.

Assim, considerando que este Juízo não conta com perito na especialidade Cardiologia, defiro o pedido da parte autora para a realização de nova perícia na especialidade de clínica geral e redesigno perícia médica a ser realizada neste Juizado em 05/02/2013, às 14h30min, com o médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell De Marco.

Intimem-se.

0004683-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025846 - ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2. Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0010789-91.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025910 - JOAO BOSCO VAZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à reativação do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0005899-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025706 - VANESSA CRISTINA ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005229-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025644 - CLAUDIO NELSON BARTH (SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005123-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025654 - LOURDES TEIXEIRA DE ASSUMPCAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005276-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025643 - IRINEU RIBEIRO MARTINS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003896-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025656 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005180-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025653 - IRENE NUNES DE ALMEIDA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005221-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025646 - CELIA MARIA MOTTA HORTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005216-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025647 - ROSEMARY APARECIDA DOURADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005222-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025645 - NERCI BERNARDI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005195-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025649 - APARECIDA MADALENA GOMES MUQUEM (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008410-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025637 - GERALDA APARECIDA BISPO CARNEIRO (SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002905-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025660 - VILMA DAS NEVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003079-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025659 - EDMILSON RODRIGUES DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005197-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025648 - JOAO ROBERLANDO ROCHA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009288-68.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025636 - ARISTIDES FERREIRA LEAL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002890-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025661 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005441-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025641 - ANTONIA GERMINIANI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005537-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025639 - NOBUKO KOBAYASHI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005186-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025652 - MANOEL BATISTA ROCHA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003818-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025657 - EXPEDITO DA
SILVA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007166-48.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025638 - DIRCE LUZIA
CALIANI NOGAROTO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005286-21.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025642 - GILMARA
RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005442-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025640 - JOAQUIM
CARLOS NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005187-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025651 - LUZINETE DOS
SANTOS CAMARGO (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0005188-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025650 - FABIANA SIMAS
DE FREITAS (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003750-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025658 - SEBASTIANA
MARTINS BRAGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004185-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025896 - REINALDO
RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em
consideração as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os
esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003198-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026280 - LUCIANA DA
SILVA OLIVEIRA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005797-53.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025941 - THYRSO RAMOS
FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta)
salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais
(art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de
atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do
autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo
será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei
9.099/95. Após remeta-se os autos a contadoria

0008835-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025415 - PETERSON
CLODOALDO RODRIGUES (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora sobre as informações trazidas pela CEF, conforme requerido. Após, remetam-se os autos à
Turma Recursal, para regular andamento do feito. Publique-se.

0009609-06.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025798 - JOSE LEITE PEDROSO NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente traga a parte autora aos autos virtuais cópia integral e legível de todas as CTPS, bem como cópia legível (notadamente a data da emissão) do formulário PPP - (PERFIL Profissiográfico Previdenciário) do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se e intime-se.

0006107-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026287 - LUCAS GOMES DE SOUZA (SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X MUNICIPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

1. Junte o autor Lucas (menor), no prazo de dez dias, procuração ad judicium EM NOME PRÓPRIO devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Em obediência à Recomendação CORE 01/2010, informe o autor, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo:

- a) o CID da doença, a prescrição de medicamentos com a denominação genérica ou princípio ativo, com posologia exata;
- b) se o medicamento SOMATROPINA HUMANA é registrado na ANVISA ou está em fase experimental;
- c) se o requerente faz parte de programa de pesquisa experimental dos laboratórios;
- d) o valor mensal total do medicamento requerido, juntando aos autos no mínimo um orçamento para fins de verificação da competência deste JEF.

5. Determino a realização de perícia médica com o Dr. Eduardo Kutchel de Marco para o dia 16/10/2012, às 15 horas, na sede deste juízo, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste juízo:

- i. O medicamento SOMATROPINA HUMANA serve para o tratamento de quais doenças?
- ii. O autor é portador de alguma dessas doenças? Qual?
- iii. O uso desse medicamento pode causar danos à saúde do autor?
- iv. Há medicamentos genéricos para o medicamento acima citado? Quais?
- v. A não utilização do medicamento SOMATROPINA HUMANA pode trazer consequências à saúde do autor? Quais?
- vi. A parte autora menciona na inicial que somente o medicamento SOMATROPINA HUMANA pode impedir o agravamento da doença. Tal afirmação é verdadeira?
- vii. É possível afirmar que existem outros medicamentos capazes de impedir o agravamento da doença da parte autora?
- viii. Com o tratamento indicado e na fase que o autor se encontra é possível afirmar que haverá uma melhor qualidade de vida?
- ix. Caso tenha conhecimento, informar se o medicamento SOMATROPINA HUMANA é registrado pela ANVISA, ou se encontra em fase experimental, ou se este constitui em uma das exceções expressamente previstas em lei;
- x. Caso tenha conhecimento, informar se tal medicamento ou similar são encontrados junto ao Sistema Único de Saúde.

Após a entrega do laudo pericial e cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se com urgência.

0002769-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025863 - TELMA MESQUITA DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Considerando a impossibilidade de atendimento da assistente social, na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 23.10.2012, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0003293-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025869 - LUIZ LISBOA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004859-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026274 - NEUZA MARIA DE SOUZA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004904-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026269 - APARECIDO DIAS DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004897-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026273 - MARIA ELI ALVES ROCHA PEDROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003844-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026294 - PAULO MOISES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004810-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026293 - LUNALVA OLIVEIRA DE SOUZA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003813-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026297 - NILDA DA SILVA SANTOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004901-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026270 - ELISABETH GIMENES VASQUES (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002726-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026278 - DARCI VIEIRA PINTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004836-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026275 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004862-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026271 - VALDETE RUFINO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003224-76.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025931 - JUVENAL GRANDO (SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, cujo prazo de validade é de 90 (noventa) dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005422-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025935 - SOLANGE MUNIZ BARLOTTINI (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original do termo de renúncia, conforme requerido.

Intime-se.

0006043-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026291 - JOAO BATISTA FOGACA (SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA) X ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Em obediência à Recomendação CORE 01/2010, informe o autor, no prazo de dez dias e sob pena de extinção:

- a) o CID da doença, a prescrição de medicamentos com a denominação genérica ou princípio ativo, com posologia exata;
- b) se o medicamento OXCARBAZEPINA 600 gm é registrado na ANVISA ou está em fase experimental;
- c) se o requerente faz parte de programa de pesquisa experimental dos laboratórios;
- d) o valor mensal total do medicamento requerido, juntando aos autos no mínimo um orçamento para fins de verificação da competência deste JEF.

5. Determino a realização de perícia médica com o Dr. Eduardo Kutchel de Marco para o dia 23/10/2012, às 15 horas, na sede deste juízo, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste juízo:

- i. O medicamento OXCARBAZEPINA 600 gm serve para o tratamento de quais doenças?
- ii. O autor é portador de alguma dessas doenças? Qual?
- iii. O uso desse medicamento pode causar danos à saúde do autor?
- iv. Este remédio produz efeitos colaterais? Em caso positivo, quais?
- v. É possível precisar se o autor tem sido vítima de algum desses efeitos? Quais?
- vi. Há medicamentos genéricos para o medicamento acima citado? Quais? O medicamento CARBAZEPINA é um destes genéricos ao OXCARBAZEPINA 600 gm?
- vii. Há registros médicos de que o medicamento CARBAZEPINA vem produzindo efeitos colaterais em considerável quantidade de pacientes?
- viii. O uso do medicamento CARBAZEPINA pode causar danos à saúde do autor?
- ix. O remédio CARBAZEPINA é idêntico ou similar ao OXCARBAZEPINA 600 gm?
- x. A não utilização do medicamento OXCARBAZEPINA 600 gm pode trazer consequências à saúde do autor? Quais?
- xi. A parte autora menciona na inicial que somente o medicamento OXCARBAZEPINA 600 gm pode impedir o agravamento da doença. Tal afirmação é verdadeira?
- xii. É possível afirmar que existem outros medicamentos capazes de impedir o agravamento da doença da parte autora?
- xiii. Com o tratamento indicado e na fase que o autor se encontra é possível afirmar que haverá uma melhor qualidade de vida?
- xiv. Caso tenha conhecimento, informar se o medicamento OXCARBAZEPINA 600 gm é registrado pela ANVISA, ou se encontra em fase experimental, ou se este constitui em uma das exceções expressamente previstas em lei;
- xv. Caso tenha conhecimento, informar se tal medicamento ou similar são encontrados junto ao Sistema Único de Saúde.

Após a entrega do laudo pericial e cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se com urgência.

0003187-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025859 - SUELY DUTRA

(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, cópia atualizada do prontuário junto ao Hospital São Paulo, setor da oftalmologia e neurologia, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à perita médica para apresentar laudo médico, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003510-83.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026264 - WALTER MESQUITA TOGNI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o autor manifestou-se contrário à execução nos moldes estabelecidos pela Ação Civil Pública, e considerando que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado, determino a expedição de RPV no valor total de R\$ 29.447,06, atualizado até agosto/2011 (correspondente à soma do previsto pela Ação Civil Pública conforme dados extraídos do sistema da DATAPREV com o saldo calculado pelo INSS pela petição anexada aos autos em 13/09/2012).

Manifestem-se as partes em dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004882-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025720 - ARIIVALDO CRISTI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0006055-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025777 - JOAO FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de regularização do pólo ativo será apreciado pela Turma Recursal, considerando que os autos foram baixados apenas para realização de diligência (perícia médica).

Decorrido o prazo de intimação do INSS para ciência dos laudos médicos, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora apresentada em 02/10/2012 e tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado definiu os critérios de cálculo ao INSS, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o decidido pela Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010681-28.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025944 - CARLOS ROBERTO CALDINI (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010693-42.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025943 - IZZAC TARGA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004794-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025860 - CINIRA DA ROSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0015408-35.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025695 - ANTONIO JOSE DINIZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 6315000822/2012-SEC, expedido em 14.09.2012. Oportunamente, o autor será intimado acerca de seu cumprimento.

Intime-se.

0003716-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025857 - VIDAL ANTUNES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, cópia atualizada do prontuário, ou ainda relatório detalhado, do médico oftalmologista Henrique Aguillar, CRM 115.027, consultório na Rua Voluntário de Sorocaba nº 88, Sorocaba - SP, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo (ACUIDADE VISUAL, BIOMICROSCOPIA, TONOMETRIA, MOTILIDADE OCULAR EXTRÍNSECA, FUNDOSCOPIA), exames complementares já realizados, terapêutica instituída e PROGNÓSTICO visual de ambos olhos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à perita médica para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003324-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025969 - LOIDE ALVES KOGA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora e declaração da empresa Guimarães e Maciel Com. Veículos Ltda. protocolizada em 11/07/2011, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, comprovantes de rendimentos, holerites e declarações de Imposto de Renda do falecido cônjuge, Paulo Kazuo Koga, referentes ao período de 07/1997 a 10/1999 que comprovem que o falecido efetivamente trabalhou como vendedor de veículos na referida empresa, sob pena de extinção do processo.

0005431-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026267 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

0007815-18.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025878 - REGINALDO GONCALVES MARTINS (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES, SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista que a petição protocolada em 01.10.2012 não está devidamente assinada, deixo de apreciar o pedido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005392-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025718 - KAIQUE LOPES MARTINEZ (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005487-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026265 - MIGUEL DA COSTA JUNIOR (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004034-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025898 - REGINA DE FATIMA PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perita em psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer a realização de nova perícia por médicos especialistas em ortopedia e cardiologia, haja vista entender que além das moléstias diagnosticadas pela Sra. Perita o autor apresenta outras que não foram devidamente apreciadas pela perita psiquiatra.

Assim, considerando que este Juízo não conta com perito na especialidade Cardiologia, defiro o pedido da parte autora para a realização de nova perícia na especialidade de clínica geral e redesigno perícia médica a ser realizada neste Juizado em 05/02/2013, às 16h30min, com o médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell De Marco. Intimem-se.

0004166-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025854 - NEUZA RODRIGUES DURAN SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.
2. Dê-se ciência ao INSS do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0006993-58.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025907 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0003404-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025694 - IZAIAS FLORIANO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o autor manifestou-se contrário à execução nos moldes estabelecidos pela Ação Civil Pública, e considerando que a sentença proferida nos presentes autos (que estabeleceu os procedimentos para cálculo e execução no presente feito) transitou em julgado, determino a expedição de RPV no valor total de R\$ 28.662,58, atualizados até agosto/2011 (valores correspondentes à soma do previsto pela Ação Civil Pública com o saldo calculado pelo INSS pela petição nº 2012/6315020162 - anexada aos autos em 13/09/2012).

Manifestem-se as partes em dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0003649-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025786 - ROBERTO SALUM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003632-96.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025073 - JOSE ADEMIR WINCLER (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CASA BRANCA MERCADO IMOBILIÁRIO (SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) BENEDITA APARECIDA DE BARROS (SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) FRANCISCO ANTONIO SANCHES (SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Vistos. Informe a ré - imobiliária Casabranca -, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se os depósitos realizados, pela parte autora, observaram a atualização prevista na cláusula III, al. "b", do contrato de locação nº5015/001.01. Publique-se. Intime-se.

0005111-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025655 - EROTILDES GONCALVES MACEDO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1 - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005477-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025875 - JOSE MARIA DE ARAUJO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002540-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025776 - ROSANIA OLIVEIRA SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a regularização do nº da OAB do advogado da autora nos cadastros do feito, devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca do do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003628-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025870 - SEBASTIAO FRANCO DE GODOY NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0007855-29.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025781 - MARIA VERA LUCIA GERALDO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a elaboração de parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004245-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025838 - THIAGO GOMES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009002-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025830 - GERSON RIBEIRO DE MELLO (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004713-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025845 - JOSE RIBAMAR SALVADOR DE SOUSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004597-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025834 - ROSANGELA SILVERIO (SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004218-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025850 - MARCELO HENRIQUE BARRINHA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004691-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025833 - GERALDO MARTINS BARBOSA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004249-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025837 - MARCIA APARECIDA FURLANETTO (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004589-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025835 - MARIA APARECIDA CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004196-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025852 - MARCIA ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004573-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025836 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004673-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025847 - SANDRA RAIMUNDA DA SILVA ANTONELI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004288-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025848 - ANEIZ FLORIANO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004780-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025886 - MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS (SP080934 - JACYRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001949-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025855 - JOSE ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004895-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025829 - ZEMIRA ALVES DE CARVALHO LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004785-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025885 - GENEVA FERREIRA DE SA (SP207123 - KESIA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002227-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025797 - LEONEL APARECIDO SOICA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000418

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005655-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026312 - APARECIDA SILVESTRE CESAR (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser mãe do falecido e depender dela economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/04/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era mãe da Sr. Rodrigo Silvestre César, falecido em 22/07/2007, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais; (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas CNIS e CTPS anexada aos autos o falecido possuía vínculo empregatício com o empregador Gilmar de Moraes, com início em 01/07/2006, e fim do contrato de trabalho datado em 22/ 7/2007 - data do óbito.

A parte autora comprovou ser mãe da falecida pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito da filha. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com sua filha falecida.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

- Fls. 12 - comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de pensão por morte feito em 04/04/2008 - falta da qualidade de dependente;
- Fls. 14 - documentos pessoais da autora;
- Fls. 15 - Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome da Autora ano base 2010 - Total de rendimentos R\$ 6.075,00 - fonte pagadora INSS
- Fls. 16 - certidão de casamento de Milton da Silva César e Aparecida Silvestre -
- Fls. 17 - certidão de óbito de MILTON DA SILVA CESAR - data 03/09/2008 (pai do falecido)
- Fls. 18 - certidão de casamento de Renato Silvestre César (irmão do falecido) e Ana Paula Siqueira;
- Fls. 20 - documentos do falecido;
- Fls. 21 - certidão de nascimento do falecido - filho de Milton da Silva César e Aparecida Silvestre
- Fls. 22 - certidão de óbito de RODRIGO SILVESTRE CESAR, falecido em 22/07/2007 - End: Estrada do Saboo - São Roque - Declaração de óbito feita de acordo com Boletim de Ocorrência;
- Fls. 23/41 - CTPS do falecido - emitida em 11/06/2007 - primeiro vínculo anotado: empregador Gilmar de Moraes - data de admissão: 01/07/2006 - data da saída: 22/07/2007.
- Fls. 42/46- Guias da Previdência Social em nome de Gilmar de Moraes -
- Fls. 47/48- folha de registro de empregado do falecido - empregador: Gilmar de Moraes;
- Fls. 49 - declaração de NEUSA MARIA ARAKI - data 15/04/2011 - residente a estrada do Saboo- São Roque, informa que conhece a autora e que a mesma ficou viúva e era auxiliada pelo filho Rodrigo
- Fls. 50 - declaração de YOLANDA VEINA DE CAMARGO -data 15/04/2011 - informa que conhece a autora , e que a mesma dependia economicamente de seu filho Rodrigo - residente a estrada do Saboo- São Roque;
- Fls. 51 - declaração de KAREN CAVALCANTI DE SOUSA - data 15/04/2011 - informa que conhece a autora e que o filho Rodrigo a auxiliava economicamente
- Fls. 52 - consulta SPCem nome da autora - data 19/12/2008
- Fls. 53 - Alvará Judicial da Vara do Trabalho - Reclamante: Espólio de Rodrigo Silvestre César, reclamado: Gilmar de Moraes - data 01/04/2008
- Fls. 54 - comprovante de endereço em nome da autora - End: Estrada Saboo - São Roque, 450 - cs2
- Fls. 55/56 - Boletim de Ocorrência - Homicídio de Rodrigo Silvestre César

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 22/07/2007. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Os documentos juntados comprovam apenas que o falecido e a autora residia no mesmo local, mas nada há nos autos apto a demonstrar efetiva dependência econômica.

Além disso, consta do sistema CNIS que o falecido recebia, quando do óbito R\$ 350,00, ou seja, de um salário mínimo.

Em relação à parte autora, consta do sistema CNIS que no mês do óbito houve recolhimento ao RGPS na qualidade de contribuinte individual doméstico, ocupação empregado doméstico, cujo salário de contribuição era no valor de R\$ 386,75, ou seja, superior ao que o falecido recebia.

O mesmo se diga do marido da autora que também contribuía ao INSS e tinha renda de R\$ 386,75.

E embora a autora tenha afirmado que era separada de seu marido, tal alegação não pode ser levada em consideração, pois a autora recebe desde 2008 pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. Portanto, se estivesse efetivamente separada de fato não faria jus a este benefício, portanto, se presume que na época do óbito mantinha união com o marido, até porque se assim não o fosse a autora estaria recebendo a pensão por morte de seu marido de forma indevida.

Portanto, tendo a autora e seu marido renda própria, inclusive superior ao do falecido, fica afastada a alegação de que dependiam economicamente daquele. Vejamos:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. DECRETO 89.312/84, ARTS. 10 E 12 - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre os pais e o filho falecido. 3 - Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção dos pais. Filho morava em outra cidade, distante dos pais, que têm outros cinco filhos, apenas um menor. Pais têm renda própria, percebem, ambos, benefício de aposentadoria. Auxílio financeiro prestado pelo filho aos pais não é suficiente a configurar dependência econômica. 4 - Recurso a que se nega provimento. (AC 200001000891881, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 05/12/2005)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, À MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 200671990023169, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/06/2007)

Mais ainda, em depoimento a autora afirmou que as dívidas que passou a ter eram as mesmas que já possuía antes mesmo do óbito do falecido, ou seja, não houve alteração em sua situação econômica em razão da morte do falecido.

Portanto, me parece evidente que se o falecido auxiliava era em pequena monta, até porque recebia salário mínimo e tinha gastos pessoais por ser jovem, ter namorada, moto e carro (conforme afirmado pela 2ª testemunha).

Com efeito, com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que aufera renda mínima, capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO SEU FALECIDO FILHO - AGRAVO IMPROVIDO. A parte autora não logrou carrear aos autos documento algum que se prestasse a um início de prova da sua dependência econômica em relação ao filho. Desse modo, a prova oral resultou insuficiente para comprovação da dependência econômica em reação a seu filho. Não se deve confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. É até natural que o filho solteiro contribua com as despesas da casa, até porque, residindo com sua mãe, ele também contribui para os gastos, e sua

contribuição pode ser considerada como uma contra partida aos respectivos gastos. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AC 200461190045365, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/06/2011)

Cumprе salientar que a acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia pouco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Diante de todo o exposto, entendo que, se o falecido efetivamente auxiliava a autora, este auxílio não era significativamente amplo a configurar uma dependência econômica desta em relação ao filho.

Isto porque, eventual auxílio do falecido no pagamento das despesas do lar, onde também residia, não implica na necessária dependência econômica dos pais, pois é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos.

Portanto, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, além do fato da autora possuir renda própria, não se pode inferir pela existência de dependência econômica para com o de cujus.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem as intimados os presentes.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0006190-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026308 - NOBUO KAWAKUBO (SP199459 - PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/04/2011(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 06/04/1948, completando 60 anos em 2008. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 12 - solicitação do benefício em 12/04/2011

Fls. 17 - CTPS do autor emitida em 17/01/1975 na cidade de Cotia com vínculo de trabalhador rural de 15/03/1983 sem data de saída

Fls. 20 - serviço de registro de estrangeiro - ilegível

Fls. 21 - registro geral constando como função lavrador sem data

Fls. 28 - cópia do passaporte do autor qualificado como agricultor - sem data

Fls. 32 - escritura de compra e venda - 1973 - consta como vendedor Jun Yojo e como comprador o autor qualificado como lavrador - Fazenda Dona Catarina no bairro Olhos d água na cidade de mairinque com 10,34 hectares

Fls. 36 - escritura de compra e venda - 1985 - consta como vendedor o autor e como comprador Kazumichi Hayakawa - Fazenda Dona Catarina com 10,34 hectares

Fls. 37 - ficha do sindicato rural de São Roque em que o autor qualificado como agricultor com residência na Fazenda Dona Catarina com admissão em 18/02/1975 e demitido em 07/07/1986

Fls. 40 - certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 1973

Fls. 39 - certidão de nascimento de Fernando qualificando o autor como lavrador de 1977

Fls. 41 - certidão de nascimento de Tânia qualificando o autor como lavrador de 1979

Fls. 42 - certidão de nascimento de Lauro qualificando o autor como lavrador de 1981

Fls. 43 - contrato de arrendamento rural em que Delson Gabriel Leite arrenda para Kiyoshi Yamashita e o autor qualificados como agricultores e residentes na Bahia - 100 hectares - prazo de 19/05/1986 a 19/05/1989

Fls. 45 - cooperativa agrícola de Cotia em nome do autor referente a venda de pimentão verde de 09/1985

Fls. 46 - certificado de cadastro de imóvel em nome do autor - sítio Roseira na cidade de Mairinque com 9,8 hectares - qualificado como empregador rural - consta um assalariado - 1983

Fls. 48 - nota fiscal da cooperativa agrícola de cotia em nome do autor de 10/1985

Fls. 49 - recibo de pagamento de carroto em nome do autor referente ao transporte de 236 kg de abóbora de 01/1986

Fls. 51 - nota fiscal em nome do autor de 1986, 1987

Fls. 68 - entrevista rural -

fls. 90 - nota fiscal em nome do autor referente a compra de um trator agrícola de rodas marca Ford - ano 1985 - 07/1985

fls. 91 - nota fiscal em nome do autor referente a compra de kits hidráulico de 07/1985

fls. 92 - declaração de produtor rural em nome do autor 1981/1980, 1982/1981 - consta que possuía empregados-

Existe nos autos prova material contemporânea em nome da parte autora relativos ao exercício da atividade rural na condição de lavradora nos anos de 1973 (certidão de casamento), 1977, 1979, 1981 (certidão de nascimento dos filhos), 1986 a 1989 (contrato de arrendamento rural).

Ocorre que, conforme se verifica acima, o último documento apto a demonstrar o labor rural da autora é datado do ano de 1989, bem como o próprio autor em entrevista junto ao INSS informou que trabalhou no meio rural de 1965 a 1990, ou seja, deixou o meio rural em 1990 (fls. 68), portanto, muitos anos antes de ter atingido a idade

mínima de 60 anos necessária para se aposentar, o que somente ocorreu no ano de 2008.

Com efeito, ausente qualquer início de prova material de labor rural posterior a 1989, não há como se reconhecer tal período apenas com base em prova testemunhal.

De qualquer modo, as testemunhas ouvidas não souberam dizer efetivamente o que o autor passou a fazer após vender o terreno que possuía em Sorocaba (fls. 36) o que ocorreu no ano de 1985.

Após tal data afirmaram que o autor se mudou para a Bahia, mas nenhuma testemunha esteve na Bahia, portanto, não tem como saber o que o autor fez naquele local.

Também após o retorno da Bahia as testemunhas não souberam dizer efetivamente o que o autor passou a fazer.

Com efeito, a 1ª testemunha afirmou que após o autor retornar da Bahia trabalhou para a testemunha alguns dias no meio rural. Mas não soube precisar quantos dias e por qual período, não tendo como se saber por quanto tempo o autor teria laborado no meio rural.

Inclusive, afirmou a testemunha que o autor esteve alguns anos trabalhando no Japão.

Da mesma forma a 2ª testemunha não soube precisar para quem ou por quanto tempo o autor teria laborado no meio rural após retornar da Bahia, afirmou a testemunha ainda que mora em Sorocaba e somente ia na região para visitar e que não sabe dizer o que o autor fez após 2000, bem como que ele esteve por alguns anos no Japão.

Assim diante dos documentos que não comprovam qualquer labor rural posterior a 1990 e pelo depoimento das testemunhas que não foram firmes e claras ao afirmar para quem, por quanto tempo, ou o que teria feito o autor, além deste ter residido por vários anos no Japão, não entendo comprovado labor rural quando da idade mínima necessária, não fazendo jus portanto, ao benefício pleiteado. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura.

(AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida.

(AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

Mais ainda, também deixou a autora de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mais ainda, segundo documentos colacionados aos autos o autor exercia atividade rural com concurso de empregados (fls. 92), bem como possuía trator agrícola e kits hidráulicos (fls. 90 e 91), não configurando assim, a figura de um segurado especial em regime de economia familiar, mas sim de empregador rural e obrigado ao recolhimento das contribuições respectivas.

Ou seja, o autor parou de trabalhar no meio rural antes de atingir a idade mínima necessária para obter a aposentadoria por idade rural, no caso, 60 anos e não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

0006179-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026311 - MARGARIDA TETERICZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser mãe da falecida e depender dela economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/02/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

É o relatório.
Decido.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era mãe da Sr. Rômulo Junior Tetericz, falecido em 28/01/2011, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais; (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado. A contadoria do Juízo informou que referido vínculo anotado na CTPS do falecido não consta no sistema CNIS.

Conforme CTPS acostada consta que o falecido manteve vínculo com a empresa ADEMIR SOARES ME entre 02/01/2008 a 28/01/2011, cessado em virtude de seu falecimento.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao vínculo nelas anotado (16/10/2007). Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto

n.º 3.048/99).

Assim, referido vínculo empregatício deve ser considerado para a qualidade de segurado do falecido.

A parte autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito da filha. Não há controvérsia neste aspecto.

O ponto ora guerdado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica, apresentou:

Fls. 10 - documentos pessoais da autora;

Fls. 11 - Comprovante de endereço da parte autora - R: Maestro Zeferino Santana,32 - CA 5 - Santa Terezinha - Sorocaba/SP - (conta de luz -20/06/2011);

Fls. 12 - certidão de óbito de ROMULO JUNIOR TETERICZ, falecido em 28/01/2011, solteiro, sem filhos. - End: Maestro Zeferino Santana, 32 - Sorocaba;

Fls. 13/17 - CTPS da autora - nº 62174 - série 87 - emitida em 29/05/1985 - último vínculo cessado em 12/03/2003.

Fls. 18/20 - CTPS do falecido nº 50.286 - série 340 - emitida em 16/10/2007 - vínculo anotado: Empregador: Ademir Soares Sorocaba ME - data de admissão: 02/01/2008 - data da saída 28/01/2011 (data do óbito);

Fls. 21/24 - Boletim de Ocorrência- data 28/01/2011 (óbito de Rômulo Junior Tetericz)

Fls. 25 - documentos pessoais do falecido;

Fls. 26 - atestado médio da autora - data 30/06/2011;

Fls. 27 - correspondência endereçada ao falecido - multa de trânsito - data da infração: 29/04/2009 - End: Rua Maestro Zeferino Santana , 32 - casa 5 - Sorocaba

Fls. 28 - notificação (multa por infração a legislação de trânsito)- veículo:Honda/CG125 - TitanKS - valorR\$ 15452,64

Fls. 29 - certidão da Justiça Eleitoral: endereço do falecido: Rua Zeferino Santana,32 - casa 5 - Sorocaba/SP- data 15/02/2011

Fls. 30/31 - ficha de registro de empregado do falecido - End: Rua Zeferino Santana, 32 casa 5;

Fls. 32 - correspondência endereçada ao falecido - IPVA - End: Rua Maestro Zeferino Santana, 32 - casa 5 - Sorocaba; ecorrespondência endereçada aofalecido (Drogasil)End: Rua Maestro Zeferino Santana , 32 - casa 5 - Sorocaba;

Fls. 33 - cartão da Drogasil (parece estar em nome do falecido)

Fls. 34 - comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de pensão por morte requerida em 12/02/2011.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 28/01/2011. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Os documentos juntados comprovam apenas que o falecido e os autores residiam no mesmo local, mas nada há nos autos apto a demonstrar efetiva dependência econômica.

Além disso, a CTPS do falecido anexada aos autos informa que sua remuneração era de R\$ 435,00, ou seja, de um salário mínimo.

Em relação à parte autora, consta do sistema CNIS que no mês do óbito houve recolhimento ao RGPS na qualidade de contribuinte individual doméstico, ocupação empregado doméstico, cujo salário de contribuição era no valor de R\$ 540,00, ou seja, superior ao que o falecido recebia.

E em relação ao pai do falecido, consta do sistema CNIS que o mesmo possui vínculo empregatício com a empresa IRMÃOS MATIELI LTDA, desde 06/05/2010, e no mês do óbito sua remuneração foi de R\$ 1.135,12, muito superior ao do falecido.

Portanto, tendo a autora e seu marido renda própria, inclusive superior ao do falecido, fica afastada a alegação de que dependiam economicamente daquele. Vejamos:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. DECRETO 89.312/84, ARTS. 10 E 12 - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre os pais e o filho falecido. 3 - Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção dos pais. Filho morava em outra cidade, distante dos pais, que têm outros cinco filhos, apenas um menor. Pais têm renda própria, percebem, ambos, benefício de aposentadoria. Auxílio financeiro prestado pelo filho aos pais não é suficiente a configurar dependência econômica. 4 - Recurso a que se nega provimento. (AC 200001000891881, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 05/12/2005)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, À MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200671990023169, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/06/2007)

Mais ainda, o falecido possuía outros irmãos que também trabalhavam à época do óbito e auxiliavam economicamente a autora, inclusive, segundo a autora, os três filhos se juntavam para auxiliar nas contas da casa.

Portanto, me parece evidente que se o falecido auxiliava era em pequena monta, necessitando do complemento dos demais irmãos, até porque recebia salário mínimo e tinha gastos pessoais por ser jovem, ter namorada e possuir moto.

E entendo que o trabalho exercido como motoboy nos finais de semana que rendia apenas R\$ 40,00, como afirmado pelo seu empregador, não é suficiente para mudar esta situação.

Com efeito, com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que auferir renda mínima, capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO SEU FALECIDO FILHO - AGRAVO IMPROVIDO. A parte autora não logrou carrear aos autos documento algum que se prestasse a um início de prova da sua dependência econômica em relação ao filho. Desse modo, a prova oral resultou insuficiente para comprovação da dependência econômica em reação a seu filho. Não se deve confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. É até natural que o filho solteiro contribua com as despesas da casa, até porque, residindo com sua mãe, ele também contribui para os gastos, e sua contribuição pode ser considerada como uma contra partida aos respectivos gastos. Agravo interposto na forma do

art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AC 200461190045365, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/06/2011)

Cumprе salientar que a acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia pouco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Diante de todo o exposto, entendo que, se o falecido efetivamente auxiliava a autora, este auxílio não era significativamente amplo a configurar uma dependência econômica desta em relação ao filho.

Isto porque, eventual auxílio do falecido no pagamento das despesas do lar, onde também residia, não implica na necessária dependência econômica dos pais, pois é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos.

Portanto, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, além do fato da autora possuir renda própria, não se pode inferir pela existência de dependência econômica para com o de cujus.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem as intimados os presentes.

Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0006192-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026310 - OLIVIA SAMANTHA LOPES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X JOAO PEDRO CANDIDO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva sua inclusão como dependente ao recebimento de benefício de pensão por morte, já recebido pelo filho do falecido, alegando ser companheira do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/02/2009(DER), oportunidade em que o benefício foi deferido somente ao filho comum, NB 21/149.400.266-0.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação.

Citado na pessoa de sua representante legal, o corréu João Pedro, não se manifestou.

Intimado o Ministério Público Federal não se manifestou e não compareceu em audiência, nos termos do ofício depositado na Secretaria do Juízo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte, em decorrência de falecimento de Aparecido Candido de Lima, ocorrido em 30/01/2009.

Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado.

Aduziu que tivera o filho João Pedro, nascida em 16/11/2005, corré nesta ação.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema CNIS, no qual consta que o falecido estava em gozo de auxílio doença de 04/11/2006 a 30/01/2009 (data do óbito).

Outrossim, o benefício de pensão por morte foi deferido ao filho do falecido, João Pedro.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido.

Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a

quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

Fls. 17 - certidão de óbito informando que o falecido residia na Rua Luiz Gabrioti n. 185 - Wanel Ville II, Sorocaba. A causa morte foi insuficiência respiratória e tumor. O declarante do óbito foi o cunhado Vladimir Honório. Consta que o falecido era separado de Helenice e deixou dois filhos - Camila com 21 anos e João Pedro com 03 anos - 30/01/2009.

Fls. 20 - certidão de casamento do falecido com Helenice de 10/10/1987 e consta separação consensual em 21/08/2000

Fls. 22 - certidão de nascimento de João Pedro - filho da autora com o falecido de 16/11/2005

Fls. 27 - IPVA de 2009 em nome da autora com endereço na Rua Valdomiro Ferraresi n. 213 - Wanel Ville IV - Sorocaba - veiculo Escort placa EDR 7788

Fls. 28 - auto de infração em nome do falecido que conduzia o veiculo em nome da autora

Fls. 33 - documento do veiculo supracitado em nome da autora com endereço na Rua Valdomiro ...

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 30/01/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Dos documentos acima se verifica a existência de início de prova material, especialmente pelo fato de terem tido um filho comum e documento em que consta o mesmo endereço da autora em nome do falecido (fls. 27).

Tais documentos, a meu ver, constituem início de prova de união estável entre o autor e a falecida

De qualquer modo, este início de prova material precisa ser corroborado por prova testemunhal.

Nesse ponto, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que desde quando conheceram a autora esta já tinha relacionamento com o falecido e conviviam como se casados fossem, o que fizeram até a data do óbito.

O vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou comprovado pela prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. Ou seja, a autora demonstrou que viveu com Sr. Gerson Duarte Miranda, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). A pensão será rateada entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Como o benefício objeto desta ação está sendo recebido em sua integralidade pelos filhos do segurado falecido, deverá ser rateado em igual proporção entre eles e a parte autora, efetivos dependentes do segurado.

A DIB é a data do óbito. Em tese, a implantação do benefício deveria ocorrer a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2009), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91.

Contudo, o rateio a ser feito no benefício já recebidos pelos corréus só ocorrerá a partir da prolação desta sentença, quando efetivamente restou comprovada e reconhecida a união estável entre a parte autora e o falecido.

Assim, a DIB é a data do óbito (30/01/2009) e a data de implantação do benefício é a data da prolação da presente sentença.

Outrossim, não existe nenhum prejuízo para a corré, Giovanna Lopes Matheus Miranda, já que em virtude de sua menoridade, sua mãe é a pessoa que efetivamente e, legalmente, administra o numerário e quando ele atingir a maioridade sua cota parte será revertida à autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Olívia Samantha Lopes, para:

1. DESDOBRAR o benefício de pensão por morte cujo instituidor é o falecido e, conseqüentemente, conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, habilitando-a no benefício já recebido pela filha comum, NB 21/149.400.266-0, cuja DIB data de 30/01/2009, com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;

1.1 a DIB é a data do óbito (30/01/2009) e a data de implantação do benefício é a data da prolação da presente sentença;

1.2 A RMI, corresponde a 1/2 do valor integral do benefício, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito.

1.3 A RMA, corresponde a 1/2 do integral valor do benefício.

2. Não há condenação em atrasados, visto que o benefício foi deferido a partir da prolação da presente sentença, quando efetivamente restou comprovada e reconhecida a união estável entre a parte autora e o falecido.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata habilitação como dependente, da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e registrada em audiência.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006344-59.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025951 - FRANCISCO NUNES (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

PORTARIA Nº 19, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012

O DOUTOR GUSTAVO CATUNDA MENDES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Renata Caetano da Silveira, RF 5196, Analista Judiciário, no dia 25 de agosto de 2011, em razão de licença para tratamento de saúde.

CONSIDERANDO a mensagem eletrônica encaminhada pelo Setor de Cadastro, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 26/09/2012.

CONSIDERANDO os termos da Portaria 23/2011, de 15/08/2011, deste Juizado.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar em parte o artigo primeiro da Portaria supramencionada para designar a Renata Caetano da Silveira, RF 5196, Analista Judiciário, para substituir o servidor Alexandre Gonçalves, RF 5284, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamento em 24/08/2011 e no período compreendido entre 26/08/2011 e 02/09/2011, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

Andradina/SP, 03 de outubro de 2012.

GUSTAVO CATUNDA MENDES
Juiz Federal Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000231

DESPACHO JEF-5

0001243-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006549 - EDEZUITA PIRES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000928-78.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006537 - MARIA APARECIDA MARINHO SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista as informações constates do ofício anexado ao processo em 10/08/2012, Intime-se o patrono constituído nos autos pela parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, caso ainda haja algum interesse na presente ação, promova a habilitação de eventuais sucessores da autora nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, observada a preferência prevista no artigo 112, de Lei nº 8.213/1991.

Decorrido o prazo supra, sem que nada seja requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006752 - ORIDES SALES PEREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 20/11/2012, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006493 - JAQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista a certidão lavrada em 25/09/2012, oficie-se novamente à Sra. Perita médica subscritora do laudo médico para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste esclarecimentos a respeito dos quesitos abaixo relacionados:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como Chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu (s) sintoma(s) e como se apresenta(m) ?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

04) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

Apresentados os esclarecimentos, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001071-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006472 - OSVALDO KIYOSHI NISHIMURA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito de realizar a perícia designada para o dia 03/10/2012, em razão de haver se submetido à cirurgia recentemente, conforme certidão anexada em 24/09/2012, redesigno perícia médica para o dia 13/11/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001222-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006462 - ROSA FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o comprovante de endereço acostado à inicial em nome de terceira pessoa.

Publique-se. Cumpra-se.

0001206-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006757 - DALVA MARIANO SARAIVA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 20/11/2012, às 15h00, a

ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006505 - SEBASTIANA DA GLORIA GONCALVES NUNES (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo estipulado sem o cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do benefício conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica, ainda, ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos.

Confirmado o cumprimento, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, esclarecendo pormenorizadamente os locais de trabalho rural, nome dos sítios/fazendas/empregadores e a respectiva localização, os períodos, o tipo de trabalho exercido e a que qualidade (empregado rural, segurado especial, diarista, arrendatário, etc.).

Intime-se. Cumpra-se.

0001213-66.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006516 - MARIA CICERA DA SILVA (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001202-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006483 - IRACY ALVES ALMEIDA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

0001122-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006238 - EDSON STORTI DE SENA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 às 14:00 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

0000515-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006504 - ANTONIO BOTEGA (SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Intime-se a parte autora para sem manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União(PFN) anexada em 13/04/2012, bem como para que, no mesmo prazo, emende a inicial, sob pena de extinção, retificando o pólo passivo, direcionando a ação à pessoa jurídica e ao órgão de representação judicial correspondente à responder pelo pleiteado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006471 - MARIA DE FATIMA CRUZ CHIQUITO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Considerando a impossibilidade do Sr. Perito de realizar a perícia designada para o dia 25/09/2012, em razão de haver se submetido à cirurgia recentemente, conforme certidão anexada em 24/09/2012, redesigno perícia médica para o dia 13/11/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.
Intime-se o INSS.
Publique-se. Cumpra-se.

0001142-06.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006508 - ANTONINO DOS SANTOS PIRES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 31/05/2012, que informa o levantamento da quantia requisitada por meio da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20080000734R.
Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca da expedição de requisitório suplementar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001754-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006511 - MARIONILDA BITENCOURT DA SILVA MENDONCA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.
Por oportuno, deixo de apreciar o requerimento formulado por meio da petição anexada ao processo em 25/07/2012, haja vista que, a teor do disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, com a prolação da sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional deste juízo. Nesse sentido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. (...) 3 -

Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 4 - Agravo provido. Cassada a tutela antecipada concedida. (Processo: AI 00343753220054030000, AI - agravo de instrumento - 235655; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; Órgão: TRF3, Nona Turma; Data: 24/11/2005) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO POSTERIOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MERA PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. (...) 2. Ao sentenciar, o juízo de primeiro grau encerra a prestação jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes vinculadas à lide. Portanto, é vedado ao juiz alterar a sentença já publicada, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 463 do CPC, não configuradas no caso presente. (Processo: AG 200904000258560, AG - agravo de instrumento; Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle; Órgão: TRF4, Turma Suplementar; Data: 14/12/2009) (grifei)

Entretanto, devem os incidentes vinculados à lide, surgidos posteriormente à prolação da sentença, serem argüidos diretamente perante a Turma Recursal, que é o órgão ad quem, competente para o processamento da ação em fase recursal.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-35.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006468 - ALVIMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando a manifestação anexada ao processo em 21/09/2012, expeça-se Precatário, em favor da parte autora, sem deduções, número de meses exercícios anteriores 49, no valor de R\$ 43.752,86 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), corrigido monetariamente para 01/04/2012.

Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006517 - FLORINDA OLIVEIRA DAS VIRGENS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 18/07/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora, no tocante ao seu nome e à sua qualificação. Proceda a Secretaria, se necessário, a retificação dos dados pessoais da autora, no sistema de movimentação processual.

Considerando que a autora trouxe aos autos comprovante de residência em nome de terceira pessoa, bem como divergente do endereço constante dos documentos colacionados aos autos virtuais, por ocasião da propositura da ação, intime-se novamente a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001954-14.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006372 - SIDNEI RODRIGUES SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o disposto no §1º, do artigo 62, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que torna obrigatória a informação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Precatórios de qualquer valor elaborados a partir de 1º de julho de 2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo eventual discordância vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002334-03.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006424 - MARIA BARBE DE CARVALHO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001781-53.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006425 - PIERINA PANINI ANTIGO (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001514-18.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006426 - ELENICE DA SILVA MARQUES (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000025-72.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006430 - JOANA PEREIRA RIBEIRO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000678-79.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006428 - SEBASTIAO DO PRADO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000591-89.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006429 - CERSIO ROBERTO DA COSTA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001052-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006427 - DANIELE LUCIA FERREIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000925-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006539 - NEUSA ANTONIA SILVA SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos presentes autos virtuais em 05/09/2012, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 20/03/2013, às 13h30min, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001277-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006540 - JOSE ANTONIO ROCHA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 30/08/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora, no tocante ao pólo passivo da presente ação.

Considerando que por ocasião do cadastro no sistema de movimentação processual, figurou desde o início a União Federal (PFN) no pólo passivo do presente feito, bem como, pelo fato de a ré, haver apresentado nos autos, a

contestação, desnecessário retificar o pólo passivo.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação anexada aos autos em 30/08/2012.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000955-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006528 - CICERO EMIDIO MIGUEL (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 21/08/2012, ocasião em que o pedido foi esclarecido, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora.

Considerando que o autor informou que o requerimento referente à antecipação de tutela foi um erro material, requerendo inclusive, fosse o mesmo desconsiderado, deixo de analisá-lo.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001184-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006754 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 20/11/2012, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001209-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006480 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

0001276-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006691 - MILTON PINTO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2012, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001283-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006532 - DALVA

APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Tendo em vista a petição protocolizada em 25/09/2012, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora sem deduções, corrigida monetariamente para 01/05/2012, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001714-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006418 - CARLOS BENTO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001186-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006755 - VALDECI DA SILVA MOURA FERREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 20/11/2012, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-68.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006512 - ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOAO

CORREIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANA JACINTA GONCALVES MARANGON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SIGERU ONISI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) OCTAVIO BRESCHIGLIARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) ANA JACINTA GONCALVES MARANGON (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) SIGERU ONISI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) JOAO CORREIA DA SILVA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) OCTAVIO BRESCHIGLIARI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando a certidão lavrada em 27/09/2012, oficie-se novamente ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão, daquela de nº 6316003168/2012 e dos documentos anexados ao processo em 13/11/2009, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a individualização dos valores depositados na conta 0280.005.960-6, depositando a quantia devida a cada um dos co-autores em contas distintas, devendo, no mesmo prazo, informar este juízo acerca das contas e depósitos efetuados.

Apresentado o ofício resposta da Caixa Econômica Federal, retornem os autos conclusos para decisão acerca da autorização do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006543 - ELISABETE TAPARO PRADO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000522-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006488 - ALEUSA TEREZINHA LEITE (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000531-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006487 - MARIA EUNICE GONCALVES PAIXAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000543-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006486 - OLINDINA SAVO DE AMADEO MEIRA (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000570-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006497 - APARECIDA ROCINI DE LIMA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000672-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006496 - GENI GALAN LOPES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000709-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006485 - MARIA MARTINS GABRIEL LEITE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000436-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006490 - VALDIR GOMES TEIXEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000440-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006489 - LILIAN REGINA VENDRAMEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000468-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006498 - JESSICA CAROLINE ROCHA DE ABREU (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001210-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006481 - PAULO CESAR PAZUTTI LIMA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001276-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006533 - PETRONIO PEREIRA LIMA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 30/08/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte

autora, no tocante ao pólo passivo da presente ação.

Considerando que por ocasião do cadastro no sistema de movimentação processual, figurou desde o início a União Federal (PFN) no pólo passivo do presente feito, bem como, pelo fato de a ré, haver apresentado nos autos, a contestação, desnecessário retificar o pólo passivo.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação anexada aos autos em 05/09/2012.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001069-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006473 - MARIA ROCHA DA SILVA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito de realizar a perícia designada para o dia 25/09/2012, em razão de haver se submetido à cirurgia recentemente, conforme certidão anexada em 24/09/2012, redesigno perícia médica para o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000613-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006534 - MARIO APARECIDO PEREIRA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Primeiramente, em vista da certidão lavrada em 26/09/2012, fica reconhecida, ante a inérgica do autor, a inexistência de qualquer antecipação ou pagamento de honorários contratuais aos advogados constituídos nos autos.

Por oportuno, tendo em vista o disposto no §2º, do artigo 62, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que torna obrigatória a informação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nas Requisições de Pequeno Valor-RPV elaboradas em favor a partir de 1º de julho de 2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda do autor, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o requerimento de destacamento de honorários contratuais, bem como a requisição dos valores apurados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001171-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006756 - JOSE SERAFIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 20/11/2012, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006469 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito de realizar a perícia designada para o dia 25/09/2012, em razão de haver se submetido à cirurgia recentemente, conforme certidão anexada em 24/09/2012, redesigno perícia médica para o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001307-48.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006445 - CRISPIM SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo estipulado sem o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão lavrada em 21/09/2012, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do acréscimo na forma como determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Fica, ainda, ciente o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, decorrido o prazo supra e inexistindo informação nos autos acerca do cumprimento da aludida obrigação, será fixada multa a ser revertida em favor da parte autora.

Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001085-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006470 - EUNICE LOPES RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito de realizar a perícia designada para o dia 25/09/2012, em razão de haver se submetido à cirurgia recentemente, conforme certidão anexada em 24/09/2012, redesigno perícia médica para o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000764-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006181 - ELIANA FIDELIS DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 28/08/2012, redesigno perícia médica para o dia 19/10/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.
Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
 - 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
 - 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Intime-se o INSS.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.**

0001955-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006415 - MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0001576-58.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006416 - ROSANA DOS SANTOS PALMA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) LIVIA MARIA PALMA MARTINS GABRIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Primeiramente, em vista da certidão lavrada em 26/09/2012, fica reconhecida, ante a inérgica do autor, a inexistência de qualquer antecipação ou pagamento de honorários contratuais ao(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
Por oportuno, tendo em vista o disposto no §2º, do artigo 62, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que torna obrigatória a informação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nas Requisições de Pequeno Valor-RPV elaboradas em favor a partir de 1º de julho de 2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda do autor, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do**

requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o requerimento de destacamento de honorários contratuais, bem como a requisição dos valores apurados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003351-16.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006536 - WALDOMIRO RIBEIRO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000889-18.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006535 - JAIR ANTONIO BRAGADINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001915-51.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006345 - JOSIAS ARAUJO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Conforme informações contidas no ofício anexado ao processo em 15/02/2012, verifica-se, de fato, em consulta ao processo 2003.70.51.001778-5, que foi o mesmo extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença homologado o pedido de desistência do autor, não havendo qualquer informação naquele processo acerca de requisição ou pagamento de parcelas vencidas em favor do autor.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça a divergência entre as informações contidas em sua petição anexada em 07/02/2011 e o andamento do processo 2003.70.51.001778-5, mormente no tocante a afirmação de que o autor recebeu parcelas vencidas decorrentes de revisão pelo IRSM no aludido processo.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no §2º, do artigo 62, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que torna obrigatória a informação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nas Requisições de Pequeno Valor-RPV elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002587-59.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006531 - ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS TEIXEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0002578-97.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006467 - VILMA ALVES DE FREITAS PEREIRA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001736-83.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006466 - ELTON ROCHA DE SOUZA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000713-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006495 - GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

A análise acerca da reiteração do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela dar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001219-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006530 - ALBERTINO FRANCISCO DE SOUZA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20120000207R, conforme informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, anexado ao processo em 28/05/2012.

Devidamente intimadas as partes para manifestação a respeito, somente a parte autora se manifestou, limitando-se, porém, em discordar do cancelamento, sem contudo, apresentar documentos elucidativos da questão, especialmente sobre a que título foram os valores recebidos nos autos 04.00000119, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Andradina.

Desse modo, com o intuito de obter elementos para o esclarecimento da questão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópias integrais e legíveis da petição inicial, da sentença e respectiva certidão do trânsito em julgado, referentes ao processo 04.00000119, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Andradina.

Por fim, tendo em vista que a percepção das parcelas vencidas compõem interesse da parte autora, decorrido o prazo supra sem a apresentação das referidas informações, promova a Secretaria o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-27.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006451 - ZEFERINO AUGUSTO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora sem deduções, outra em favor de seu patrono, conforme valores informados no parecer da contadoria anexado ao processo em 20/10/2011, ambas corrigidas monetariamente para 01/09/2011, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo eventual discordância vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001809-60.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006420 - ARISTIDES ALVES FILHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000568-51.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006422 - WALTER LUIZ MILANI (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000840-45.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006421 - IRENE DA SILVA CHAGAS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000293-34.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006423 - ARGEMIRO
FILIPINI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001100-20.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006431 - ALZIRA
SIMOES DE SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Intime-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de liquidação
apresentados, devendo eventual discordância vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que,
porventura, vier a ser alegado.

Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a
parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores
àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Outrossim, deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, informar o valor total das deduções da base de cálculo
de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado
pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº
168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, por fim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será
inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente
(RRA).

Havendo discordância acerca dos cálculos apresentados, remetam-se os autos virtuais à contadoria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006544 - MARIA
APARECIDA BENTO FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 -
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o
dia 14/01/2013, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa
Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Carmen Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, a qual deverá
comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para
comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados
e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)?
Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames
apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso
positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?
Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu
cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento,
vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta
conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma
atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001905-70.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006339 - CREUSA SORPILLI CAVALHEIRO SILVEIRA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Por fim, decorrido o prazo de 10(dez) dias contados da anexação do ofício informando a efetivação da averbação ora determinada, sem que nada mais seja requerido, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006520 - DANIEL PERNOMIAN (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA, SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA, SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE, SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA, SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES, SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB, SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR, SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO, SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI, SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO, SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO, SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA, SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO, SP119439 - SYLVIA HELENA ONO, SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES, SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA, SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO, SP208897 - MARCELO KAJIURA

PEREIRA, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP139227 - RICARDO IBELLI, SP078442 - VALDECIR FERNANDES, SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM, SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP111086 - DURVAL FERRATONI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

0001987-04.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006417 - VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada a informação acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, remeta-se os autos para a E. Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002111-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006444 - ADELINO VALOTA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Tendo em vista a certidão lavrada em 21/09/2012, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, conforme concedido na sentença, a título de antecipação dos efeitos da tutela, devendo comprovar nos autos a medida adotada.
Apresentada supracitada informação, remeta-se os autos à E. Turma Recursal, para apreciação do recurso do réu.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006446 - ODAIR CASTELANELLI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos presentes autos virtuais em 21/09/2012, redesigno a perícia médica para 19/10/2012 às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intime-se o INSS.
Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000266-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006723 - MARCOS ALVARENGA AGUILERA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, “caput”, do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual de Andradina - SP, com as nossas homenagens.
Publique-se. Cumpra-se.

0001220-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006439 - CAROLINA DE MENEZES FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2013, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio

do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001189-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006454 - DEOMAR CAMARGO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Ante a petição anexada em 17/09/2012, determino a regularização do pólo passivo do presente feito, incluindo como co-ré, Tauane Carolina Batista, residente e domiciliada a Rua Vereador Dr José Cardoso das Neves, nº 120, Jardim Bela Vista, em Andradina-SP. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 15h00min.

Intime-se o(a) autor(a), bem como a co-ré, menor púbere, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Por fim, cite-se o INSS, bem como a co-ré, menor púbere, para apresentarem contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0000686-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006526 - DELMA DOMINGOS DE PAULA (SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SP (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que tanto a petição que comunica a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, como também a própria petição de sua interposição, ambas protocolizadas por meio do sistema de protocolo integrado, foram direcionadas e anexadas ao presente processo.

Assim, para viabilizar o devido processamento e apreciação do aludido recurso, determino seja oficiado à E. Turma Recursal, com cópia da decisão nº 6316003079/2012, de 18/05/2012, da certidão de sua publicação, lavrada em 23/05/2012, dos autos da Carta Precatória nº 13/2012, expedida para citação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, anexada ao processo em 11/06/2012, bem como da petição de interposição do recurso de agravo de instrumento, protocolizada em 29/06/2012 e anexada ao processo em 05/07/2012.

Por oportuno, intime-se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe acerca das providências adotadas quanto à solicitação contida no ofício nº 389/2012.

Após, aguarde-se a decisão do agravo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006499 - EDAUTI DE SOUZA CASTRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2012, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001214-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006458 - ANTONIO PAULO CARNELO (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo o seu pedido, especialmente a partir de quando pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprido, venham os autos conclusos para designação do perito judicial.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001219-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006440 - PAULO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001077-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006404 - PAULO SERGIO SOARES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Adalberto Siqueira Bueno Filho como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2012, às 17h00min, a ser realizada na Rua Acácio e Silva, 1297, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001093-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006464 - JOSE BATISTA DE MOURA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante da decisão nº 6316005982/2012 no tocante à designação da perícia médica.

Assim, nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 19/10/2012, às 9h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. perita.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002751-29.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006509 - MARIA ENGEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concordando expressamente com as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, declaro extinta a execução do julgado exequendo e determino o arquivamento da presente ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006606 - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000973-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006484 - CLEUSA PERNIS SANTUCCI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/02/2013, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, localizada na Rua Constância Salles, 130 - fundos, Bairro Rural de Vicentinópolis, em Santo Antônio do Aracanguá/SP.

Realizada a perícia, deverá a perita apresentar, em quinze dias, o respectivo laudo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006479 - ZEUBE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001095-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006463 - ANA MARIA TREVIZAN (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, esclarecendo pormenorizadamente os locais de trabalho rural, nome dos sítios/fazendas/empregadores e a respectiva localização, os períodos, o tipo de trabalho exercido e a que qualidade (empregado rural, segurado especial, diarista, arrendatário, etc.).

Intime-se. Cumpra-se.

0001227-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006436 - VALERIA MARIANO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001226-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006522 - DONISETE ANTONIO DE MORAES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002199-88.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006419 - MARIA DO CARMO SANTANA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão declinatoria de competência nº 6316004664/2012, proferida em 12/07/2012.

Primeiramente, em sede de Juizado Especial Federal as hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão disciplinadas pelos artigos 48 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do artigo 1º, combinado com os artigos 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”

Conforme se infere dos aludidos dispositivos, somente serão admitidos embargos de declaração quando, na decisão embargada, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso sub examine, insurge-se a parte autora contra decisão declinatoria de competência sob a alegação de existência de omissão em vista da ausência de parecer da contadoria judicial para conferência do valor da causa. Não obstante tais argumentos, não devem ser acolhidos os embargos opostos pela parte autora.

A esse respeito, cabe ressaltar, inicialmente, que figura o parecer da contadoria judicial como elemento de

convicção do Juízo, que pode dispensá-lo caso sua realização se mostre desnecessária, conforme se infere dos artigos 420, §único, II e 436 ambos do Código de Processo Civil.

Da simples leitura dos pedidos formulados na inicial, é possível verificar que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se cotejado com a data de início, como requerido, e o período abrangido pelas parcelas vencidas, considerado inclusive o lustro prescricional, somadas a doze vincendas, ultrapassará o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, o que torna desnecessária a remessa dos autos à contadoria para tal desiderato.

A partir dos elementos de convicção constantes dos autos, infere-se que pretende a parte autora, na verdade, imprimir caráter infringente aos embargos, numa tentativa de ver reformada a decisão declinatória prolatada por este Juízo, não com base em omissão propriamente existente em seus termos, como é cediço nos embargos de declaração, mas em suposta qualidade vinculativa de parecer da contadoria judicial quanto à identificação do valor da causa.

Com efeito, não se está aqui diante de omissão ou erro material a ensejar a oposição de embargos declaratórios, como pretendido pela parte autora, mas de contrariedade a entendimento jurisprudencial livremente firmado por este Juízo acerca do valor da causa, tendo por base os fundamentos expostos na decisão guerreada.

Assim, inexistente omissão ou erro material a serem sanados por meio de embargos declaratórios.

Por essas razões, ante a inexistência de omissão e/ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, esclarecendo pormenorizadamente os locais de trabalho rural, nome dos sítios/fazendas/empregadores e a respectiva localização, os períodos, o tipo de trabalho exercido e a que qualidade (empregado rural, segurado especial, diarista, arrendatário, etc.).

Intime-se. Cumpra-se.

0001107-07.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006218 - HELENA GUIMARAES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001116-66.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006236 - ELISIA MARIA DA COSTA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001111-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006233 - TEREZA DA CONCEICAO ERNESTO DE FARIAS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0001714-88.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006448 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Rejeito de plano o requerimento formulado pela parte autora através da petição anexada ao processo em 04/09/2012, eis que, conforme apurado pela contadoria judicial, o proveito econômico pretendido pela parte autora na inicial supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Ademais, conforme se observa do instrumento de mandato anexado ao processo, não houve a outorga de poderes específicos para renúncia (art. 38, CPC), reforçando, pois, a conclusão supra.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001. 2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício

econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (processo: CC 00289946720104030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12501; relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Órgão: TRF3; Segunda Seção; data 06/09/2011). (grifei)

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006478 - DIVANIR ROSA DE JESUS PEREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013 às 15:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001265-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006690 - GENTIL RUIZ RODRIGUES (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/06/2013, às 16h00min.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0003039-69.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006414 - SINEZIO PEREIRA MARTINS (ESPÓLIO) (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão nº 6316004040/2012.

Analisando os autos, verifico que, conforme informação constante do ofício anexado ao processo em 09/09/2010, houve, de fato, a revisão do benefício NB 42/105.345.108-0, porém na competência 07/2003. Isso porque em 16/07/2003 houve a cessação do benefício em razão do falecimento do autor, não estando mais aludido benefício em manutenção após essa data.

Como a sentença concedeu a revisão com data de início de pagamento - DIP em 09/02/2007, data esta em que o benefício já se encontrava cessado em razão do óbito de seu titular, não há de se falar em parcelas vencidas a serem apuradas, como pretendido pela parte autora.

Assim, com a efetivação da revisão na competência 07/2003, conforme informado no ofício anexado em 09/09/2010, restou inteiramente cumprida a sentença, afigurando desnecessária a apuração de parcelas vencidas, eis que inexistentes, haja vista a data de início de pagamento definida na sentença.

Portanto, não há de ser acolhida pretensão da parte autora para a apuração de parcelas vencidas desde o óbito do segurado (16/07/2003).

Isto posto, indefiro o requerimento da parte autora formulado através da petição anexada ao processo em 09/04/2012 e declaro inteiramente cumprido o julgado executando.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dispensado do atendimento ao ofício nº 525/2012.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006525 - ELIANA XAVIER (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 30/07/2012, determino que o filho do de cujus, Carlos Hnerique Xavier de Lima, brasileiro, solteiro, portador do RG. 001847590 e do CPF 433119838-31, residente na Rua Regente Feijó, 1877, bairro Vila Rica, na cidade de Andradina-SP, seja incluído no pólo passivo do presente feito como corréu. Proceda a Secretaria as devidas alterações.

Cumprida a providência acima, cite-se o(s) corréu(s), na pessoa de sua representante legal, para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência abaixo mencionada.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013 às 14:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência às partes e ao representante do Ministério Público Federal, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001134-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006465 - CLARICE CRUZ (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante da decisão nº 6316005976/2012 no tocante à designação da perícia médica.

Assim, nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 19/10/2012, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. perita.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001164-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006616 - NAIR DOS SANTOS COSTA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos, haja vista que a parte autora esteve em gozo de benefício pelo período de 23/03/12 a 23/06/2012.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001225-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006521 - OSVALDO LUIS DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013 às 14:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001201-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006441 - CELINA PEREIRA FRANCISCO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/10/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001212-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006482 - ADELAIDE MARQUES BEATO FONZAR (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001221-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006438 - NELSON GUIMARAES DE AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000999-46.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006450 - AVELINO FERNANDES (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, entendo devidamente caracterizada sua concordância tácita acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, observa-se que a Entidade Ré efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento do julgado exequendo, que só não puderam ser concluídos ante a constatação de que a conta fundiária da parte autora não apresentava saldo base para o recebimento dos expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990.

Por essas razões, acolho as alegações da Caixa Econômica Federal, declaro extinta a execução do julgado exequendo e determino o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000958-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006542 - SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/01/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001215-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006437 - ESTELA DE SOUZA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2013, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001231-87.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE MARCHI DA SILVA

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-72.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE TAPARO PRADO

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-57.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-42.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BOTAZZO MARTINS

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-27.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-12.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO FERNANDES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-94.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE CORREA NETO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-79.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-64.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FRANCISCA DE BRITO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-49.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE BRITTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-34.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ZULIANI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-19.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA SILVA MIRANDA
REPRESENTADO POR: LUCIDALVA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001243-04.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZUITA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-86.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-71.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-56.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000617-92.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001247-41.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-26.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MODONESE HOSHINO KOTAKI
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001249-11.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA TERUKO SAWADA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-93.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-78.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ANDRE DE PAULO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-63.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROSSINI
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-48.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CALIGUER LAGO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-33.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001255-18.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-03.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-85.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISA MARA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 13:30:00

PROCESSO: 0001258-70.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ELIAS VENANCIO MATIAS
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-55.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVANIA ALVES SANTANA

ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-40.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENAIR DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-25.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-10.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP115783-ELAINE RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001263-92.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-77.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA PEREIRA GRACINI
ADVOGADO: SP223944-DANILO AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-62.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL RUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP223944-DANILO AYL FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0001266-47.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-32.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-17.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOEDSON PEREIRA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-02.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ MALTA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-84.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-69.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BAPTISTA DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-54.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE MOURA
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000578-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006717 - EVANILDE SANDOVAL BARBOSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. EVANILDE SANDOVAL BARBOSA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000820-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006715 - VALMIR ANCCILOTTO (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. VALMIR ANCCILOTTO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000355-35.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006700 - MIRNA MARGARETH PIMENTEL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MIRNA MARGARETH PIMENTEL, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000482-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006709 - RUBENS DOMINGOS MOURA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. RUBENS DOMINGOS MOURA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000400-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006701 - CREUZA REIS OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. CREUZA REIS OLIVEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000528-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006713 - OLIVIO JOSE DE SOUSA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. OLIVIO JOSE DE SOUSA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002106-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006678 - MARIA NATALIA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Sra. MARIA NATALIA DA SILVA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001895-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006693 - LUCINEIA AMORIM FERREIRA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LUCINÉIA AMORIM FERREIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000110-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006695 - ANGELITA ALVES FAGUNDES RODRIGUES (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ANGELITA ALVES FAGUNDES RODRIGUES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000485-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006710 - SILVINA AURORA DA COSTA OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. SILVINA AURORA DA COSTA OLIVEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000416-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006704 - JOAILTON MATIAS GONCALVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JOAILTON MATIAS GONCALVES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000470-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006707 - LUZIA SECOTTI NASCIMENTO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LUZIA SECOTTI NASCIMENTO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000434-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006705 - MARIA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA ANUNCIACÃO DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000493-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006712 - BENEDITA DE FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. BENEDITA DE FREITAS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000406-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006703 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000523-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006714 - JOSEFA APARECIDA ALBERTO DOS SANTOS (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JOSEFA APARECIDA ALBERTO DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000247-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006697 - VERA LUCIA SALVATIERRA ROBLES FARIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. VERA LUCIA SALVATIERRA ROBLES FARIAS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54

e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000580-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006716 - CARLOS FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. CARLOS FERNANDES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000259-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006699 - ADALBERTO DE PAULA STELLA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ADALBERTO DE PAULA STELLA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000044-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006694 - SONIA MARIA DA SILVA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. SONIA MARIA DA SILVA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

0000491-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006711 - NAIR DA SILVA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. NAIR DA SILVA ALVES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000332-89.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006719 - VALDECI PEREIRA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. VALDECI

PEREIRA nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000405-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006702 - EUNICE DE FATIMA DAS NEVES NASCIMENTO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. EUNICE DE FATIMA DAS NEVES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000464-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006706 - MARCOS DOS SANTOS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. MARCOS DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000576-18.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006718 - IBER DE ASSIS CRISTALDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. IBER DE ASSIS CRISTALDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000308-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006721 - LUZINEIS DELITE BERNARDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LUZINEIS DELITE BERNARDES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000328-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316006720 - LUZIA RODRIGUES PEREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LUZIA RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000251-43.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006698 - ISABEL RODRIGUES LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ISABEL RODRIGUES LIMA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000223-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006696 - EVANI PEREIRA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. EVANI PEREIRA TEIXEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000378-78.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316005968 - ANTONIO FREITAS DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isto, acolho os embargos e torno sem efeito a sentença prolatada em 25/06/2012.

Prossiga o presente feito, com a designação de audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h45min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006368 - IDAIR DE JESUS PRADO (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isto, acolho os embargos e torno sem efeito a sentença prolatada em 27/08/2012.

Prossiga o presente feito, com a designação de audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15h10min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos pelo INSS tão somente para apreciar a preliminar de falta de interesse processual suscitada em contestação, mantendo-se, contudo, no mais, a r. sentença em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001542-15.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006730 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000593-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006736 - FRANCISCO PIMENTEL FIALHO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001537-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006735 - SABRINA LEANDRO FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LEANDRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001538-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006734 - ISABELLA ALINE DA SILVA TAREMELLI FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001539-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006733 - KAIO CESAR ARAUJO GRISOSTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001541-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006731 - APARECIDO AMORIN ANTUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001752-03.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006727 - MERENCIANA MARIA DE CARVALHO (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001540-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006732 - ANTONIO NEVES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001896-74.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006725 - MARIA NOELI MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001754-70.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006726 - VALDIVINO JORGE (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001545-67.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006729 - MAURO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001551-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316006728 - JORGE CANDIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000448

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001111-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003208 - EDUARDO MORAES DINIZ DE CAMPOS (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001111-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003374 - EDUARDO MORAES DINIZ DE CAMPOS (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000332-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003371 - MARIA CICERA MACENA DA SILVA (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO, SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000332-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003205 - MARIA CICERA MACENA DA SILVA (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO, SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000427-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003372 - ODAIR FIRMINO (SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000427-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003206 - ODAIR FIRMINO (SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002649-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003391 - NOEMIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002105-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003380 - MOISES MARIANO DA SILVA (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001233-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003209 - LUCAS DE OLIVEIRA PIMENTA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001233-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003375 - LUCAS DE OLIVEIRA PIMENTA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001316-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003210 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001316-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003376 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002055-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003213 - JOSE BATISTA GOMES (SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002105-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003214 - MOISES MARIANO DA SILVA (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002505-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003385 - EVERALDO JUSTINO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002505-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003219 - EVERALDO JUSTINO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002441-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003216 - JOAO BATISTA MARI (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002441-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003382 - JOAO BATISTA MARI (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002455-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003217 - MAGDA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002455-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003383 - MAGDA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002649-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003225 - NOEMIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002430-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003381 - ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002510-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003386 - CRISTOVAM SACCHI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002573-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003388 - IRACEMA GOMES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002573-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003222 - IRACEMA GOMES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002633-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003390 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002633-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003224 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000236-62.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003204 - OSMAR BATISTA VAZ (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002670-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003231 - MARIA ELENA RODRIGUES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002841-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003244 - GILZA MARIA SOUZA DA ROCHA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002663-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003229 - MARIA ILMA DOS SANTOS LEMOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002663-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003395 - MARIA ILMA DOS SANTOS LEMOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002666-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003230 - HELENA COSTAL (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002666-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003396 - HELENA COSTAL (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002670-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003397 - MARIA ELENA RODRIGUES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002652-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003226 - NADIR NEVES VASCONCELOS FERREIRA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002652-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003392 - NADIR NEVES VASCONCELOS

FERREIRA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002687-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003398 - IRAMAR RODRIGUES SOUZA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002687-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003232 - IRAMAR RODRIGUES SOUZA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002828-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003406 - FERNANDA ALVES DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002828-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003240 - FERNANDA ALVES DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003002-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003434 - MARIA LUCIA BARLOFA DE AMORIM (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002937-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003420 - OTAMIR JESUS DE ALMEIDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002940-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003421 - CEZAR GIMENES VASCONCELLOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002872-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003413 - LEANDRO CHAGAS ESPIRITO SANTO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002897-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003416 - ROSA MARIA APARICIO (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003001-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003433 - DIRCEIA PEDRO CLAUDIANO SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002942-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003422 - AGUINAILDA BARROSO DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002967-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003425 - ILMA IMACULADA DA SILVA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002968-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003426 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002981-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003427 - ALDO DONIZETI BERNARDO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002994-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003431 - RINALVA PINTO DOS SANTOS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002997-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003432 - RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003229-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003475 - WILMARA CUSTODIA SILVA (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003095-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003456 - LUIZ BLAUNER SILVERIO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003022-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003438 - IZABEL MARIA DOS SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003024-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003439 - JOSE GOMES CHAVES

(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003027-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003440 - EDINA MIRANDA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003030-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003441 - JOAO ARISTEU RIBEIRO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003034-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003442 - APARECIDA CONSOLACAO RODRIGUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003035-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003443 - JOSE RENATO ROBILOTTA JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003038-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003444 - JOSE SILVA DE ALBUQUERQUE (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003048-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003448 - IRACEMA FERREIRA DE SOUSA (SP078259 - CICERA SETERVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003049-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003449 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003066-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003452 - SUELI DE MELO SOBRAL (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003069-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003454 - GERALDO FERREIRA (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003090-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003455 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBRIGA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003020-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003437 - MARINALVA MARTINS RIBEIRO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003098-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003457 - CLEIDE APARECIDA VENDRAMETO RAMELLA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003102-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003458 - LEONICE MARIA RIBEIRO SOARES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003159-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003463 - MARIA LUIZA BILCHES BOLCAS CORREIA DA SILVA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003160-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003464 - GENILSON CAVALCANTI DA SILVA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO, SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003164-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003465 - LAURINDA DE SOUZA GIMENES (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003181-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003469 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003185-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003470 - CLOVIS MARTINS JUNIOR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003287-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003487 - IVAN JOSE DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003249-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003478 - LUCINEA ALVES DOS SANTOS (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS, PR052536 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003252-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003479 - MARCIA APARECIDA FONTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003265-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003481 - DANIELLE CRISTINE DE SOUZA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003270-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003482 - ROSANGELA BATISTA DA LUZ (SP170294 - MARCELO KLIBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003283-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003486 - MARIA JOSE RICCI (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003458-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003509 - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003344-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003497 - NOELIA DE MENEZES SANTIAGO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003345-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003498 - ANEILTON SILVA MATOS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003312-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003491 - JOSE FERBONE DA SILVA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003315-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003492 - XIMENIA PARMENIA OVALLE TAPIA DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003323-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003494 - DAMIAO PEREIRA (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003330-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003495 - LUIZ ALBINO RAMOS (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003331-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003496 - MARIA VERONICA DA COSTA BISCIO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) JULIO CELSO BISCIO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) LETICIA COSTA BISCIO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003309-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003490 - ROSA MARIA DELFINO DE LIMA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003504-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003510 - LUIZ CARLOS MARCONDES DE GODOY (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003379-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003500 - CREUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003382-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003501 - MARIA CORREIA VEIGA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003397-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003503 - JAIR PINI (SP281702 - PAULO

JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003399-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003504 - ALZIRA MOSCATELLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003422-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003507 - GENESIA DOS SANTOS PINTO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003453-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003508 - ALEX SANDRO DE PAULA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003703-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003523 - ADEMAR CORDEIRO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003525-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003512 - JOSE AILTON DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003545-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003513 - ELISEU LOPES (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003576-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003516 - PEDRO TELES CABRAL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003590-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003517 - APARECIDA FERNANDES PENHALVER (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003609-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003519 - JETHER TRIDICO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003652-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003520 - JANETE BRAGA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003694-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003521 - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0022207-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003535 - SIDNEY INACIO DOS ANJOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003795-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003527 - RONNIE FERNANDO DELLA NOCE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003884-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003528 - KELLI BUENO ALVES SOARES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003885-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003529 - MARINA DE FATIMA VENTURA BRUGOGNOLI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007204-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003532 - NILZETE LINS JERONIMO (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0021021-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003534 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003231-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022734 - JOSE LUIS AUGUSTO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação, alegando restabelecimento administrativo do benefício, havendo laudo favorável neste JEF.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000449

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000137-14.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317022711 - EVANILDO LUIZ DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003585-87.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317022710 - LOURDES SUNIGA MICHELAN (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000904-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317022674 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.103.669-0, com DIB em 01/03/1996. Referido benefício passou por revisão em maio de 2010, ocasião em que teve sua RMI majorada em razão do

coeficiente ter passado de 82% para 100%, o que lhe gerou um crédito de R\$ 56.685,05 a título de parcelas atrasadas relativas ao período de 1998 a 2010.

Pretende a parte autora o recebimento dos valores atrasados relativamente ao período de 1996 a 1998, em decorrência da referida revisão, bem como compelir o INSS ao pagamento de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, desde a DER (01/03/96) até maio de 2010, data em que foram pagos os atrasados.

Tocante a retroação do início do pagamento de atrasados desde 1996, a leitura do Processo Administrativo confere razão ao INSS. Isto porque, consoante fls. 132 do PA (P.13.06.12), houve juntada de documentos novos em 1998, de sorte que eventual pagamento de diferenças só poderia surtir efeitos a partir daquele momento, eis que, no ponto, ausente mora do INSS em momento anterior. Mutatis mutandis, é a razão pela qual o JEF, em algumas sentenças, fixa o termo inicial dos atrasados na citação, quando novos documentos, capazes de por si sós geral alteração no resultado, em favor do segurado, somente são apresentados em Juízo.

Passo a apreciar o mérito no que tange ao pedido de juros de mora, sobre o PAB. Diante de ausência de previsão legal para tanto, improcede o pleito de incidência de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, em decorrência de revisão (PAB - Complemento Positivo).

Traçando o panorama legal sobre o tema, tem-se que a redação original da Lei 8.213/91 previa a atualização monetária, pelo INPC, quanto aos benefícios pagos administrativamente com atraso (art. 41, §§ 6º e 7º). Referido artigo foi revogado pela Lei 8.880/94, pelo que desde então sequer se tem a previsão de atualização monetária em caso de pagamento de benefício com atraso.

A despeito disso, o art. 175 do Decreto 3048/99, ao disciplinar o tema, ainda prevê a incidência da atualização monetária, como segue:

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento

A questão é saber acerca da incidência dos juros de mora.

E, no ponto, tem-se ausência de previsão específica a respeito no trato previdenciário. O Projeto de Lei 1154/2007 (Câmara dos Deputados), que pretendia alterar o art. 41 da Lei 8.213/91 (a fim de acrescentar a incidência de juros de mora no pagamento administrativo com atraso, desde a DER), foi arquivado.

À ausência de norma específica, conclui-se que os juros de mora são devidos apenas desde a citação judicial, momento que o réu é constituído em mora (art. 219 CPC), sendo que, no caso dos autos, sequer há citação, vez que o pagamento se deu administrativamente.

Lembre-se também que o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91, ao dispor sobre o prazo de 45 dias, refere-se à concessão do benefício, não disciplinando a hipótese de revisão.

A adoção do posicionamento versado na exordial subverteria a jurisprudência até então vigente (Súmula 204 STJ), a qual determina o pagamento de benefícios em atraso com juros de mora desde a citação, e não da DER, inclusive no âmbito deste JEF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. SÚMULA N.º 204/STJ. 1. "Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte." (AgRg no Ag 1.260.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1186628 - 6ª T, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.12.2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS

DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N.º 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111/STJ. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação válida. Aplicação da Súmula n.º 204/STJ. 2. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula n.º 111/STJ). 3. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1114884 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O termo inicial da aposentadoria deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, isto é, na data da cessação indevida do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação. - A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juras e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. - A partir da 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à alteração do termo inicial e a não incidência da Lei 11.960/09. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX 1658812 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 05/03/2012)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. - Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 786.285 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, j. 05/03/2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedentes os pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000031-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022751 - MARIA NEYDE GHION (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

De acordo com a tese da inicial, o INSS, ao proceder à apuração da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, deixou de utilizar o critério de cálculo mais benéfico.

Tratando-se de aposentadoria por idade, requer a aplicação do disposto no artigo 181-A do Decreto 3048/99, a fim de que seja efetuado o cálculo de sua renda mensal sem a incidência do fator previdenciário.

O cerne da questão resume-se na verificação, mediante perícia contábil, da alegação da autora de que o INSS não utilizou o critério mais benéfico quando da concessão de sua aposentadoria.

Conforme parecer contábil, restou demonstrado que o INSS efetuou corretamente o cálculo da renda mensal inicial da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, encontrando o salário-de-benefício de R\$ 782,21, sobre o qual aplicou-se o percentual de 94%, correspondente aos 24 anos de serviço, resultando numa RMI de R\$ 735,27.

Nesse sentido, foi apurado que, no caso de aplicação do fator previdenciário a renda mensal encontrada seria de R\$ 528,59, valor consideravelmente menor do que aquele apurado pela autarquia ré.

Logo, restou demonstrado que o INSS procedeu corretamente no cálculo da renda mensal inicial da parte autora quando da concessão, aplicando a autarquia previdenciária corretamente a legislação no que tange à utilização do critério mais benéfico dentre aqueles que seriam aplicáveis ao caso concreto da autora.

E sequer o autor fez prova de que o INSS tivesse incorrido em erro no momento da concessão, a ponto de ensejar a revisão do benefício. No ponto, transcrevo o que adverte a Doutrina, acerca da distribuição do ônus da prova:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002068-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022671 - EDILBERTO NUNES DE MORAES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, consoante consulta ao Sistema Plenus.Cnis.

A incapacidade do autor ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos, desde o ano de 2011.

Todavia, cumpre ressaltar que não há que se falar em pagamento de atrasados, uma vez que o autor percebeu auxílio-doença, NB 546.156.828-5, no período de 16.05.2011 a 09.07.2012, benefício que foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez, desde 10.07.2012, faltando ao autor interesse de agir superveniente para a concessão da aposentação.

Quanto ao pedido de acréscimo de 25% ao seu benefício, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente com necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, para acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, prejudicados os demais pedidos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002067-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022672 - GENILDA DIAS GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-acidente.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003);

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso)”

Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial:

Restou aferido pelos exames radiológicos ter sido a mesma submetida a procedimentos cirúrgicos da coluna cervical (artrodese) em decorrência de hérnia de disco cervical e cirurgia da toraco-lombar em decorrência de fratura da vértebra L1, diagnosticada dias depois do acidente que a mesma se envolveu. Todavia, os procedimentos cirúrgicos anteriormente relatados pelo exame físico/pericial que foi realizado na mesma não gerou incapacidade nem redução da amplitude dos movimentos. Por outro lado, não foi observado ao exame realizado estar apresentando seqüelas.

Assim, não evidenciada qualquer das hipóteses que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, que nos termos do art. 104 do Decreto 3048/99 devem ser seqüelas definitivas, de rigor a sua improcedência.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002070-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022669 - ADILIA DE SOUZA GARCIA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2001, época em que eram necessários 120 meses de carência.

Impõe saber se a autora preencheu o requisito 'carência' para fins de aposentadoria por idade.

Consoante contagem administrativa (fls. 18 - pet.provas), o INSS apurou 106 contribuições, a saber, o período laborado na Limpadora Solimpa, e o recolhimento de contribuições (carnê), entre nov/1996 a out/2004.

Quanto ao período em que a autora percebeu aposentadoria por invalidez (NB 32/134.690.855-6), o mesmo não pode ser aproveitado para fins de carência, vez que não intercalado com período de atividade. No ponto, incide o óbice constante do art 55, II, Lei de Benefícios.

Contudo, a autora, mesmo em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, verteu contribuições, possivelmente de forma inadvertida, posto que era desnecessário o pagamento. Trata-se do período entre março de 2011 a janeiro de 2012 (11 contribuições).

Somando-se as 106 contribuições com as 11 posteriores, extrai-se um total de 117 contribuições, ao passo que a autora deve verter 120 contribuições para aposentação, consoante tabela progressiva.

Cumprir lembrar, uma vez mais, que as contribuições foram vertidas em simultaneidade com a percepção da aposentadoria por invalidez, e não em momento posterior, o que formaria o "período intercalado" a que alude o art 55, II, Lei de Benefícios, com o conseqüente reconhecimento do direito à aposentação.

Logo, dos autos extrai-se que, até o presente momento, a segurada não reúne todas as condições para aposentadoria por idade, sem prejuízo de implementar a carência de 120 contribuições, já que os requisitos não precisam ser preenchidos de forma simultânea, consoante tranqüila jurisprudência.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002097-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022742 - MARIA MADALENA DA SILVA MELO (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007231-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022736 - FRANCISCO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002101-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022741 - PEDRO SOUZA DOS SANTOS (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0008592-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022659 - EDSON LUIZ DE CARVALHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2003.

Quanto à preliminar de prescrição, aplico a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

De acordo com a tese da inicial, o INSS, ao proceder à apuração da renda mensal inicial, deixou de utilizar o critério de cálculo previsto na regra de transição da Lei 9.876/99, eis que, segundo alega, já tinha adquirido o direito ao benefício no período entre 16/12/98 e 28/11/99.

O cerne da questão resume-se na verificação, mediante perícia contábil, da alegação do autor de que a autarquia que o INSS não utilizou o critério mais benéfico quando da concessão de sua aposentadoria.

Conforme parecer contábil, restou demonstrado que o INSS procedeu corretamente no cálculo da renda mensal inicial da parte autora, aplicando a autarquia previdenciária corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo no que tange à concessão do benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, foi apurado que, no período pleiteado (Lei 9876/99), o autor contava com 39 anos de idade e ainda não possuía o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, o que somente veio a completar em 2003 já sob a égide da Lei 9.876/99, época em que contava com 35 anos, 07 meses e 28 dias.

Logo, vê-se que o INSS aplicou o critério mais benéfico aplicável à situação do autor, restando demonstrada a inviabilidade da concessão na forma pleiteada, vez que a memória de cálculo apontada pela Contadoria JEF demonstra que o cálculo da aposentadoria, tomando-se o tempo até 16/12/1998, implicaria em renda menor do que aquela recebida no momento em que o segurado implementa os requisitos para aposentadoria integral.

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008500-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022445 - MARCOS ESTEVAM BERNARDES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista que o benefício foi requerido em 2011.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para

fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio

repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos seguintes períodos: de 01/09/86 a 31/12/87 (Tri Sure Indústria e Comércio), fls. 78/79 e de 05/07/89 a 19/07/11 (Solvay Indupa do Brasil), fls. 82/83.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos supracitados, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

No que tange ao período de 04/01/88 a 04/07/89, laborado na Companhia Ultragaz, o PPP de fls. 80 aponta que o autor esteve exposto a ruído de 73,7 dB(A), abaixo do nível estabelecido em lei para reconhecimento do labor especial.

No que tange aos demais períodos pleiteados (de 10/08/78 a 07/12/79, de 25/09/85 a 24/02/86, de 03/03/86 a 03/09/86 e de 14/07/82 a 02/05/85), não há nos autos documentação capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos, sendo certo, ainda, que as profissões de supervisor de segurança no trabalho e motorista não são passíveis de conversão pela atividade, exceto no caso de motorista de ônibus ou caminhão, que não é a hipótese dos autos.

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 39 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabendo, como pretendida, a aposentadoria especial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum de 01/09/86 a 31/12/87 (Tri Sure Indústria e Comércio), e de 05/07/89 a 19/07/11 (Solvay Indupa do Brasil), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, MARCOS ESTEVAM BERNARDES, com DIB em 22/07/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.071,90 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.119,34 (DOIS MILCENTO E DEZENOVE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 29.190,92 (VINTE E NOVE MILCENTO E NOVENTAREAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2012, já descontada a renúncia ao excedente de alçada, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004481-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022451 - SERGIO TOLARDO (SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA

MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carregou aos autos, além de outros documentos, Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Exército em 03/06/1975, atestando que o autor era lavrador.

Referida prova documental, somada aos depoimentos das testemunhas, que atestaram que o autor trabalhou até 1976 em lavouras de café localizadas em propriedades rurais de terceiros em regime de parceria rural.

Acrescente-se que os dados constantes do CNIS apontam que o primeiro vínculo urbano do autor iniciou-se em 02/02/1976, época em que as testemunhas afirmaram que o autor mudou-se para o meio urbano.

Adequado, portanto é o reconhecimento do labor rural do autor a partir de 03/06/75, data do documento mais antigo, consoante a jurisprudência supracitada, vez que eventual reconhecimento pretérito, com base em exclusiva prova testemunhal, a meu sentir, vulnera a Súmula 149 STJ.

Considerando as provas carreadas aos autos, possível a averbação do período rural de 03/06/75 a 30/01/76 (Dracena-SP).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a averbar o período rural de 03/06/75 a 30/01/76 (Dracena-SP), laborados pelo autor SERGIO TOLARDO e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003107-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022752 - ROBERTO CARDOSO SIQUEIRA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulado com a readequação aos novos tetos constitucionais.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão da RMI (inclusão de 13º) se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

No que tange à revisão pelo art. 26 da Lei 8.870/94, verifico que o benefício foi concedido fora daquele período estabelecido na lei para a chamada "Revisão Buraco Verde", motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento.

REVISÃO DO TETO

Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial e dados constantes do Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI do benefício e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022670 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2011.

No mérito, nota-se tratar de uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.532.353-0, com DIB em 15/07/2011, em que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 04/03/69 a 05/03/71 e 02/06/86 a 18/09/86 por não constarem do CNIS.

O só fato de não constar do CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro, por ser recente, está sujeito a falhas. Friso que o objetivo do mesmo foi evitar fraudes para fins previdenciários,

consistente na criação de vínculo laboral inexistente. Contudo, a CTPS possui presunção iuris tantum de veracidade. Isto é, caso o INSS não traga contundente prova de que o vínculo anotado é falso, há de se presumi-lo como verdadeiro. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Partindo-se disso, vê-se que na petição inicial restou juntada a carteira de trabalho (CTPS) da segurada, destacando-se de fls. 36 e 48 (pet.provas.pdf) as anotações dos vínculos não considerados pelo INSS.

No que tange ao período de 04/03/69 a 05/03/71 em que o autor alega ter laborado na empresa Santa Paula, verifico que referido vínculo foi anotado extemporaneamente, eis que a CTPS foi emitida em 02/12/1971 (fl. 35).

Além de não constarem contribuições relativas a este vínculo no CNIS, não foram anexados aos autos outros documentos hábeis a comprovar a real existência do vínculo. Assim, não há como pretender a prevalência das anotações constantes da referida CTPS, que resta prejudicada em sua credibilidade e nos efeitos iuris tantum que deveria produzir.

Neste sentido, ainda que houvesse prova oral, o que não foi requerido de maneira específica na inicial, não há como considerar tal período para fins de contagem de tempo para majoração da renda mensal.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO RURAL - PROVA ORAL COM RESPALDO EM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Prova oral segura e razoável início de prova documental são suficientes ao reconhecimento de tempo de serviço rural. 2. Não configura prova documental de tempo de serviço, a tardia anotação em CTPS, sem os respectivos recolhimentos previstos em lei. 3. Prova oral que corrobora apenas parte do período anotado tardiamente na Carteira. 4. Apelos do autor e do INSS improvidos. Sentença mantida. (TRF3 - AC 01007460319954039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:06/12/2002).

Por outro lado, verifico que o período de 02/06/86 a 18/09/86 (Thermo Kent Aplicação de Isolantes Térmicos Ltda) é passível de averbação, eis que além de estar cadastrado no CNIS, a anotação existente na CTPS (fl. 48) não apresenta qualquer elemento capaz de afastar a presunção de veracidade, o que por si só autoriza o cômputo do período.

Logo, o autor faz jus à revisão da RMI com base no computo do período ora reconhecido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo ex vi art. 269, I, CPC, a fim de condenar o INSS na averbação do período comum de 02/06/86 a 18/09/86 (Thermo Kent Aplicação de Isolantes Térmicos Ltda) e, conseqüentemente, majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, NB 157.532.353-0, para o valor de R\$ 843,83, e renda mensal atual de R\$ 863,15 (OITOCENTOS E SSESSENTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS), para setembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 1.093,77 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei

nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002086-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022666 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.301.895-9 que foi concedida em razão de sentença proferida no mandado de segurança nº 0005532-36.2010.4.03.6126 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

Referido benefício teve a DIB fixada em 23/07/2010, conforme se verifica da carta de concessão retratada a fls. 10/14 das provas da inicial. Contudo o INSS pagou apenas as parcelas vencidas a partir da implantação do benefício, em setembro de 2011.

Pretende a parte autora receber as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a saber: 23/07/2010 a 01/09/2011.

No caso, a sentença proferida no mandado de segurança determinou a implantação do benefício, deixando de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas.

E nem poderia ser diferente, vez que a Súmula 271 do STF dispõe que a “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Da leitura do v. acórdão (fls. 176/182), verifica-se que foi reconhecido o direito à concessão do benefício desde 23/07/2010, tanto que o INSS concedeu o benefício com DIB naquela data (fls. 10/14).

Portanto, o segurado faz jus ao recebimento das parcelas mensais desde a DIB até a data da implantação do benefício e, nesse sentido a Contadoria Judicial apurou o valor atualizado de R\$ 26.477,31.

Sendo assim, o pedido autoral merece acolhimento, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito da parte autora, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Descabe falar em ausência de título judicial exequível, até porque não se tem diante ação de execução, mas mera cobrança de valores devidos por ocasião de decisão judicial proferida na via mandamental, que, repise-se, não pode produzir efeitos, nos próprios autos, relativos a parcelas anteriores ao ajuizamento, com a ressalva de busca de referido direito na via adequada, a qual, envolvendo causa de até 60 SM, mostra-se consentâneo o ajuizamento neste JEF.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 23/07/2010 a 01/09/2011 do NB 147.301.895-9, que totalizam R\$ 26.477,31 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizado até outubro de

2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000894-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022572 - ARNALDO VIEIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

O autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada com Cid 10: J 44.9, no momento estável, em fase 1 (assintomático estável), em acompanhamento médico, controlada com medicação, assim, o autor tem incapacidade parcial permanente para atividade que realizava (operador de empilhadeira), pelo risco de

agravamento.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Ressalto por fim que embora o autor tenha mencionado em perícia médica realizada no Juízo que participou de cursos de reabilitação profissional, da documentação apresentada verifica-se que referidos cursos foram realizados pelo próprio autor, no intuito de se recolocar no mercado de trabalho, sem que a Autarquia tenha promovido o efetivo processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que não há de se confundir o direito do segurado a um serviço a cargo da Previdência com o objetivo de oferecer os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho, com encaminhamento ao Centro de Reabilitação Profissional (CRP) e recebimento de certificado de conclusão do estágio (Certificado de Reabilitação Profissional), com a realização de cursos particulares para o exercício de outra atividade, sem qualquer comprovação de real habilitação para o efetivo exercício de outra atividade, o que se comprova pela ausência de registro de trabalho posterior.

Sendo assim, o pedido do autor merece ser acolhido, para concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), até sua reabilitação profissional, sem prejuízo de, verificando o INSS que o segurado não possui condições de reabilitação, aplicar a solução prevista no art 62, parte final, Lei de Benefícios.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ARNALDO VIEIRA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 506.805.685-1, com RMA no valor de R\$ 1.784,09 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE NOVE CENTAVOS) , em agosto/2012, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (art 62 Lei 8213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.349,43 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002080-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022668 - MARIA APARECIDA ROMERO DA SILVA (SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta quadro de dor em coluna lombar, existindo correlação clínica com o exame físico realizado. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A mesma apresenta uma patologia de origem idiopática, realizou tratamento cirúrgico para correção da lesão e cura da patologia. Com o procedimento obteve a correção e cura da patologia, com melhora dos sintomas e dos movimentos. Mas necessita ainda de reabilitação

para melhora dos movimentos, e do quadro de dor. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitada para atividade laborativa, desde sua alta em 02/2012. Paciente temporariamente incapacitada para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Cabe ressaltar que embora do laudo conste início da incapacidade da autora em 02/2012, trata-se de erro material, já que o Sr. Perito é conclusivo em afirmar que a incapacidade da autora permanece após a cessação de seu benefício previdenciário (alta do auxílio-doença - quesito 10 do Juízo). Demais disso, o pequeno interregno entre a cessação do benefício (janeiro/12) e a DII fixada (fevereiro/12) conduz à conclusão (judex peritum peritorum) que a incapacidade se manteve após a cessação.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA ROMERO DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 548.819.813-6, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em setembro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.691,47 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002656-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022616 - SEBASTIANA MATIAS RIBEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

A questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois exerceu atividade laborativa até a data do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito, lembrando que o feito anterior foi extinto sem resolução de mérito vez que a autora não compareceu à audiência marcada.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de pais, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Não se há descuidar da orientação pretoriana segundo a qual a lei vigente para fins de pensão por morte previdenciária é aquela quando da data do óbito (tempus regit actum) - Súmula 340 - STJ.

Ao tempo do óbito de Vanderlei (18/07/2010), a prova documental acostada aponta que o filho, solteiro e sem filhos, morava no mesmo endereço de sua mãe - Rua Dona Aparecida Cardoso de Paula, 40, Jd. Itapark, Mauá/SP, conforme comprovantes constantes da inicial (docs. fls. 15, 25 e 35). Ademais, consta da Certidão de Óbito (fls. 23), que o autor teve como último domicílio referido endereço. Por fim, a fls. 27, consta nota de compra de móveis para a residência, efetivada pelo falecido.

Sabido é que o só fato de morar no mesmo imóvel, ou mesmo contribuir para eventuais encargos domésticos (v.g., compra de móveis e eletrodomésticos), de per si, não garante o direito ao pensionamento, embora constitua, no ponto, razoável início de prova material.

Tocante à renda da casa, extra-se ao tempo do óbito que o esposo da autora (Manoel) se encontrava desempregado, embora tenha durante o ano de 2009 auferido renda significativa, a saber, uma média mensal de R\$ 1.500,00. No mais, há notícia de que o mesmo recebe benefício da previdência (NB 95/070.192.537-0 - DIB 18/01/1983), RMA de R\$ 124,40 (PLENUS).

Quanto à autora, vê-se que a mesma buscou o benefício assistencial ao idoso (534.806.862-0, DIB e DCB em 20/03/2009), cessado por irregularidade, possivelmente em razão da expressiva renda do esposo, durante o ano de 2009.

Entretanto, face ao desemprego de Manoel, e estando a autora com atuais 68 anos de idade, buscou novamente a percepção de benefício assistencial, recebendo desde 09/06/2010 a quantia de um salário mínimo. Nesse momento, a autora supostamente faria jus ao LOAS, haja vista o desemprego do marido, onde a renda proveniente do auxílio-suplementar (NB 95/070.192.537-0), de per si, garantiria a hipossuficiência familiar.

Contudo, a despeito da percepção de LOAS ao tempo da morte de Vanderlei, a autora aduz dependência econômica do filho, a pretender a substituição da verba assistencial por aquela de natureza previdenciária, ante o óbice do art 20, § 4º, Lei 8.472/93.

E a consulta ao CNIS de Vanderlei demonstra que o mesmo vinha mantendo regular vínculo empregatício (dados.cnis.doc - 28/09/2012), de sorte que, linha de princípio, caso a autora, de fato, dele dependesse, não poderia invocar hipossuficiência para fins de LOAS. O cálculo da RMI da pensão por morte de Vanderlei (cálculo.rmi.28.09.2012) aponta que o de cuius recebia valores expressivos, em especial a partir de julho de 2007.

E se tais valores eram empregados para o sustento da autora, mostra-se contraditório que a mesma, por 2 (duas) vezes, tenha buscado o benefício assistencial de amparo ao idoso, vislumbrando-se, aqui, nítida inserção do postulado *nemo potest venire contra factum proprium*.

Para fins de solução da lide, inclusive mediante a adoção dos critérios insertos no art 6º da Lei 9099/95, o que se tem é a presença de renda do esposo e do filho da autora, aquele em caráter mais esporádico e este em caráter mais constante, suficientes à manutenção do lar, haja vista que a autora não logra vínculo formal desde 1985.

No mais, sabido é que, nos termos da IN/INSS 45/2010:

Art. 17. Os dependentes do segurado, considerados beneficiários do RGPS são:

(...)

§ 3º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, ser permanente.

Ou seja, é válida a dependência econômica parcial, não se exigindo seja a mesma exclusiva, para fins previdenciários.

Nesse contexto, cumpre avaliar o quanto exposto por ocasião da prova oral. No depoimento pessoal, a autora afirmou ter obtido LOAS, quando o marido já estava trabalhando informal, embora o filho da autora trabalhava. Segundo ela, o INSS não verificou a renda de Vanderlei para fins de concessão do benefício de LOAS. Segundo ela, Vanderlei entregava à autora entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 mensais para as despesas do lar, em especial quando o esposo se encontrava desempregado.

Maria Ferreira, em síntese, afirmou que o de cuius trabalhava em um posto de gasolina, sem saber quanto Vanderlei ganhava. Segundo Maria Ferreira, ele tinha a única renda da casa, desconhecendo eventual renda percebida pela autora ou pelo esposo. Não soube informar acerca de dificuldade financeira da autora post mortem. Já Maria Risete não soube informar com o que o falecido trabalhava e nem quanto ganhava, ouvindo dizer que o mesmo colocava dinheiro em casa. Manoel (esposo da autora) faz bicos, não sabendo informar se a autora possui renda própria. Por fim, Tânia afirmou que a autora mora com o marido e com o filho (Emerson). Um filho da autora veio a falecer (Vanderlei). Segundo soube, o filho falecido colocava dinheiro em casa. Ao tempo do óbito, o esposo da autora também possuía renda, embora informal, não sabendo se a autora possuía renda própria. Não soube informar acerca de eventual ajuda financeira de terceiros post mortem.

Ao que tudo indica, a concessão do LOAS à autora pareceu indevida, haja vista a renda de Vanderlei, quaestio a ser solvida seja pela cessação do benefício assistencial *ex vi legis*, seja por eventual revisão administrativa do ato de concessão do benefício assistencial, com as conseqüências decorrentes, inobstante o parecer da Contadoria já

tenha afastado a concomitância entre LOAS e pensão, quando do cálculo.

Isto porque apenas um mês separa o início da percepção do LOAS idoso pela autora e a morte de Vanderlei, de sorte que natural o fato das testemunhas desconhecerem a renda própria de Sebastiana. De outra banda, a renda informal do esposo da autora não resta bem provada nos autos, bem como sua constância, até mesmo porque o mesmo padece de problemas de saúde, a ponto de titularizar um auxílio suplementar por acidente de trabalho, sem prejuízo de que, consoante verifica-se do CNIS, a autora não possuía vínculo de emprego ao tempo do óbito do segurado.

Desta forma, depreende-se que a remuneração do segurado era imprescindível à manutenção do lar. Logo, consideradas as provas acima mencionadas, resta comprovada, ao ver deste Juiz, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, com a concessão da pensão pela morte de Vanderlei e conseqüente cessação do LOAS idoso percebido por Sebastiana.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a SEBASTIANA MATIAS RIBEIRO a pensão por morte de Vanderlei Ribeiro da Silva, DIB em 18.07.2010 (óbito), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.115,98 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.219,10 (setembro/2012). Deverá a Autarquia cessar o NB 541.349.034-4, benefício assistencial que a autora percebe atualmente.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde 27.08.2010 (DER), no montante de R\$ 17.203,92, em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 541.349.034-4, benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). PRI. Nada mais.

0000077-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022750 - AGENOR BISPO DOS SANTOS (SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Sem preliminares a apreciar, passo ao mérito.

Alega a parte autora que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por idade, nas seguintes datas: 13/10/2008, 23/05/2011 e, por fim em 08/09/2011, sendo que somente nesta última lhe foi concedido o benefício.

Prossegue afirmando que os indeferimentos iniciais foram indevidos, considerando que desde o primeiro requerimento já possuía os requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo, portanto, a retroação da DIB de sua aposentadoria para a data do primeiro requerimento ou, subsidiariamente, a do segundo, de modo a receber as parcelas atrasadas do período entre a DER e a DIB fixada tardiamente pelo INSS.

O cerne da questão resume-se na verificação das alegações da parte autora mediante a conferência do cálculo do salário-de-benefício com base nas provas apresentadas pela parte.

Neste sentido, verificou-se a ausência de comprovação da alegada DER em 13/10/2008, tendo o autor deixado de

produzir tal prova, embora devidamente instado para tanto na decisão de 03/08/2012.

Considerando, ainda, o fato da alegada DER não constar do Plenus, cabe apenas apreciar o pedido subsidiário de retroação da DIB para 23/05/2011.

Com base na documentação carreada aos autos, a Contadoria Judicial efetuou a contagem de tempo de contribuição na DER, totalizando 13 anos, 05 meses e 18 dias, com 169 meses de carência.

Considerando que o autor completou 65 anos de idade em 2008, época em que eram necessários 162 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, verifica-se que o mesmo já havia implementado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, fazendo jus à retroação da DIB da aposentadoria por idade, para a data da DER, em 23/05/2011, não custando lembrar que, consoante tranquila orientação jurisprudencial, os requisitos "idade" e "carência" não exigem preenchimento simultâneo.

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício NB 156.990.844-0 à parte autora, AGENOR BISPO DOS SANTOS, a partir de 23/05/2011 (DER), com RMI no valor de R\$ 545,00 e renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de setembro/2012, e mediante a cessação do benefício NB 158.062.239-6. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 2.134,37 (DOIS MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2012, já descontadas as parcelas recebidas, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS cumprimento, bem como requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008477-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022660 - DIRCIVAL ANTONIO PRETI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T,

rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de

declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material

suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, bem como o reconhecimento de diversos períodos comuns constantes de sua CTPS.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou o laudo de fls. 76/90 indicando sua exposição ao agente ruído de 83,9 dB(A) ao logo da jornada de trabalho (fl. 85). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 02/08/1976 a 05/04/1977 e 04/06/1979 a 31/07/1981 (Brasinca), com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

No que tange ao período de 16/10/1985 a 21/06/1990 (Semoi), o laudo e o formulário DSS-8030 retratados a fls. 101/114, não apontam com exatidão o valor encontrado nas medições de ruído, não sendo possível presumir que o autor laborou sob condições insalubres. No mesmo sentido, a profissão de encanador não se encontra elencada no rol das atividades passíveis de conversão pela categoria profissional.

AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

O autor pede o reconhecimento dos seguintes períodos comuns não computados pelo INSS: de 02/01/1962 a 01/04/1962 (Cerâmica Scattone) e de 01/02/1972 a 28/07/1972 (Alumina).

No caso dos autos, excepcionalmente, foi deferida a juntada das CTPS originais, o que permitiu sua confrontação com as reproduções encartadas nos autos virtuais.

A Contadoria JEF, na análise técnica, não vislumbrou vício a inquinar eventual validade da CTPS. No ponto, a Lei 9.099/95 permite ao Juiz a inquirição de assistentes técnicos de sua confiança. Sobre o tema, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

E, no ponto, verifico que tais vínculos não foram objeto de impugnação específica na contestação, não tendo sido apontado qualquer indício de fraude, o que as torna válidas como prova do vínculo. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, caberia ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Logo, tem a parte autora direito ao reconhecimento dos períodos supracitados, sem prejuízo de poder o INSS efetivar a cobrança das contribuições junto aos ex-empregadores da autora.

No que tange ao pedido de averbação dos períodos comuns de de 10/08/1962 a 24/06/1967 (Cerâmica Itabasil), de 21/9/1971 a 14/1/1972 (Coral) e de 1/11/1972 a 31/12/1972 (Semobe), verifico que os mesmos já foram reconhecidos pelo INSS, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER (13/05/2005) com 31 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que a contagem abrange o período até 16/12/1998.

Considerando que o INSS concedeu aposentadoria por idade (NB 147.333.549-0) em 31/01/2008, referido

benefício deverá ser cessado por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo, cabendo, ainda, o desconto dos valores já recebidos, no cálculo das parcelas em atraso, obedecida a prescrição quinquenal tal como decidido em sede de preliminar. O desconto se dá em razão da impossibilidade de cúmulo de aposentadorias, embora, no ponto, se entrevê ser idêntico o valor de um e outro benefício (salário mínimo).

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na averbação dos períodos comuns de 02/01/1962 a 01/04/1962 (Cerâmica Scattone) e de 01/02/1972 a 28/07/1972 (Alumina), na conversão dos períodos especiais de 02/08/1976 a 05/04/1977 e 04/06/1979 a 31/07/1981 (Brasinha), bem como na concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 137.658.840-1 à parte autora, DIRCIVAL ANTONIO PRETI, a partir de 13/05/2005 (DER), com RMI no valor de R\$ 300,00 e renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de setembro/2012 (76% do salário de benefício).

A concessão imporá a cessação do benefício NB 147.333.549-0 (aposentadoria por idade).

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 7.103,34 (SETE MILCENTO E TRÊS REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2012, já descontadas as parcelas recebidas, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade e observada a praescriptio quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS cumprimento, bem como requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001819-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022343 - MARIA FREITAS DE SOUZA (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa, tendo havido renúncia ao excedente.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o pedido é de concessão de benefício.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa

de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgados da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória" (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia

retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por

rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carrou aos autos a certidão do Registro de Imóveis, atestando a aquisição da propriedade rural em 24/01/1972 (fl. 34 das provas), bem como diversos contratos de parceria agrícola firmados pelo marido da autora José Manoel de Souza com outros proprietários rurais entre 1982 e 1988, havendo inclusive concessão de direito de moradia deste e de sua família nas terras objeto do contrato (fls. 45/53).

Relativamente à prova testemunhal, verifico que as testemunhas afirmaram que a autora residia em pequena propriedade rural pertencente a seu pai e exercia atividade em regime de economia familiar, bem como laborou em outras propriedades rurais da mesma localidade.

Acrescente-se que os dados constantes do CNIS apontam que o primeiro vínculo urbano da autora iniciou-se em 13/02/1989, época em que a família teria se mudado para o meio urbano.

Considerando as provas carreadas aos autos, possível a averbação do período rural de 26/01/72 a 22/01/82 e de 30/09/82 a 30/05/88 (Xambre-PR), tal como requerido na inicial.

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos rurais reconhecidos nesta data, contava na DER com 32 anos e 23, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a averbar os períodos rurais, como segurada especial, de 26/01/72 a 22/01/82 e de 30/09/82 a 30/05/88 (Xambre-PR), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, MARIA FREITAS DE SOUZA, com DIB em 29/01/2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 895,75 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.168,12 (UM MILCENTO E SESSENTA E OITO REAISE DOZE CENTAVOS), para a competência de março/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 21.432,70 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SETENTACENTAVOS), para a competência de abril de 2012, já descontada a renúncia ao excedente da alçada do JEF, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009),

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008451-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022559 - SUELI BRAMANTE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Inicialmente afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2010.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora, titular de aposentadoria por idade, NB 152.627.309-5 e DIB em 25/05/2010, a averbação de período laborado junto a Prefeitura de São Paulo, entre 04/03/1971 e 22/03/1976, com a consequente revisão da RMI.

O INSS deixou de considerar tal período por não constar cadastrado o vínculo no CNIS e pediu a improcedência da ação.

Trata-se da contagem recíproca de tempo de serviço, prevista no artigo 94 e seguintes da Lei 8.213/91, onde se lê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

O Decreto nº 3112/99, que regula a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios dos servidores públicos, assim dispõe:

Art. 7º O INSS deve apresentar ao administrador de cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

(...)

V - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição, fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, utilizada para o cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime próprio de previdência social respectivo.

Portanto, não prospera a alegação do INSS de que calculou corretamente o salário-de-benefício ao considerar apenas os dados constantes do CNIS, haja vista que o cadastro é sujeito a falhas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PERÍODO ANOTADO EM CTPS. PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS. ADMINISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo

475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário. 2. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas no período reclamado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS. Além disso, consta dos autos a relação dos salários de contribuição, emitida pela própria empresa empregadora. 3. O cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Precedentes. 4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC 1127354 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 31.07.2007) - grifei

Portanto, não há impedimento ao reconhecimento do tempo de serviço constante da certidão emitida pela Prefeitura de São Paulo (fls. 114/118), cuja veracidade das informações foi ratificada pela municipalidade no ofício anexado em 09/08/12.

Ademais, não há nada nos autos a indicar que referido tempo de serviço tenha sido aproveitado para aposentadoria em regime próprio de previdência, mormente considerando que não há outros períodos trabalhados no regime estatutário capazes de somar tempo suficiente para aposentadoria, conforme consulta ao CNIS.

Assim, considerando as provas carreadas aos autos, a autora faz jus ao recálculo do valor da RMI, com base na averbação do período indicado na inicial, conforme fundamentação supra.

Contudo, os efeitos financeiros da revisão terão como termo inicial a data do requerimento da revisão administrativa, em 01/06/2011, tendo em vista que a CTC não foi apresentada quando do requerimento inicial do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS à averbação do período comum, 04/03/1971 e 22/03/1976 (Prefeitura de São Paulo), mediante contagem recíproca e oportuna compensação, e revisão do benefício, NB 152.627.309-5, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.454,52, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.689,93 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012, sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora, já que a segurada recebe benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde o requerimento de revisão (01/06/2011), no montante de R\$ 1.948,57 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002104-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022739 - DIRCE STEVANATO (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2012, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 271 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2012, quando completou 60 anos, era de 180. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3a Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo contagem de tempo de contribuição.xls, conforme parecer da contadoria e documentos anexos, especialmente CTPS anexa, Cnis e documentos apresentados com o arquivo P 03.08.12.pdf.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, DIRCE STEVANATO, desde a DER (10.02.2012), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.881,73 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001999-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317022544 - WLADIMIR JANUARIO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença de improcedência, sob alegação de que a mesma deixou de apreciar o pedido de fixação de prazo para cessação do benefício de auxílio-doença atualmente percebido pelo autor

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, uma vez que o benefício de auxílio-doença tem caráter precário, revogável a qualquer tempo em que for constatada a cessação da incapacidade. A manutenção de tal condição deverá ser aferida pela Previdência Social, não cabendo determinar em sentença o termo final de benefício por incapacidade (art. 101 Lei de Benefícios).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027160-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317022541 - BOLIVAR MARTINS RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra os critérios estabelecidos para cálculo e pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão pelos tetos constitucionais.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a matéria questionada pelo embargante é pertinente à fase de execução do julgado, definida pelo Juízo.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento, ou a forma de execução, deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025499-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317022542 - LAZARO CORREA VALIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra os critérios estabelecidos para cálculo e pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão pelos tetos constitucionais.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a matéria questionada pelo embargante é pertinente à fase de execução do julgado, definida pelo Juízo.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento, ou a forma de execução do mesmo, deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000265-15.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022781 - WILSON PIRES BARBOSA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA, SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo, ainda quanto o feito estava na 1ª VF de Santo André, desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022779 - EUFRAZIO RIBEIRO DE NOVAIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre pedido de readequação do valor do benefício (NB1169030391), nos termos fixados pela EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00281644520124036301), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004260-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6317022681 - ANA MARIA DE SOUZA PASTENA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X
UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre o pagamento da gratificação GDPST no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 21ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 0002845-96.2012.4.03.6100), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004600-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317022694 - SUAMI ALVES DAS CHAGAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 5523563940), a partir do requerimento administrativo - 18/07/2012.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00039001320124036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 450/2012
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004698-71.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO CANOVAS ANGULO

ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004699-56.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CANOAS PERRONE

ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004700-41.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GERMANO

ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/04/2013 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004701-26.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA VANUCCHI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004702-11.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004703-93.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR MACH

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004704-78.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

REPRESENTADO POR: MARIA ESTELA SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004705-63.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EDMILSON VENTURA DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004706-48.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MATOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004707-33.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/04/2013 14:45:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004708-18.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO MINEDA
ADVOGADO: SP180680-EDUARDO DELLAROVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/05/2013 17:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002320-50.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/11/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003540-75.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HUMBERTO SILVA OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-60.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-45.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CANDIDA SPERETTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003543-30.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPEDES NUNES FERRARO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003544-15.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003545-97.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PANDOLF LOURENCO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003546-82.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LAURINDA GONCALVES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003547-67.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO COSTA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVESTRE
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003549-37.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO SOFA SCOT
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-22.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-07.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MAZA
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003552-89.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000244-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016100 - PEDRO PARTI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-seRPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000409-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016103 - TALUCI PEREIRA DOS SANTOS FARCHI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Observe-se o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002984-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016097 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0003493-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016006 - CRISTIANE APARECIDA ALVES CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003528-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016047 - JOSE GRACA NETO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003514-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016030 - SANDRA SILVA DE ALMEIDA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003498-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016002 - MANUEL JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie

cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003515-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016035 - MARIA ELIANE MARQUES FERREIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a autora a revisão do benefício de Pensão por Morte nº 153.988.125-0.

Verifico que não foi anexada aos autos o comprovante do requerimento de revisão administrativa e a autora apresentou procuração em via fotocópia.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos:

- a) cópia legível do requerimento de revisão administrativa; e
- b) procuração original;

Outrossim, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), no mesmo prazo, justifique a autora o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), com planilha discriminativa, ou, alternativamente, informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Int.

0005581-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016051 - VERA MARIA CAMPOI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes sobre os ofícios da Secretaria Municipal da Saúde (nº 113/2012) e da Santa Casa de Misericórdia (nº 208/2012).

Int.

0003536-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016089 - JOSE EURIPEDES OVIDIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos, cópia legível de documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial.

Após, conclusos para a designação de perícia médica.

Int.

0002830-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016059 - VALDINEI MAGALHAES DA SILVA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial formulado pelo autor, tendo em vista a r. sentença homologatória, transitada em julgado, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a sua cessação em 30/05/2012. Ademais, verifico que o autor já ingressou com nova ação judicial requerendo o benefício de auxílio doença (processo nº 0003278-28.2012.4.03.6318).

Diante do trânsito em julgado, entendo que a matéria está superada.

II - Providencie-se a secretaria a expedição da requisição para pagamento dos valores atrasados (RPV).

III - Intimem-se.

0003488-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016000 - LUIZ CARLOS DE BESSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL .

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003135-10.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014468 - MARIA BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 29/10/2012 às 16:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000883-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016021 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que esclareça, apresentando termo de rescisão ou documento semelhante, tal qual o livro de registro de empregados, a data certa da rescisão do vínculo empregatício com o empregador Cemar - Catação Manual de Café Ltda.

2- Após, intime-se o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0000481-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016139 - NEUZA BARBOSA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, intime-se o i. advogado para que informe o novo endereço da autora no prazo de 10 (dez) dias.

II - Com este, intime-se novamente a perita para que realize o laudo social no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Com o laudo social e com os esclarecimentos da perita médica, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

III - Int.

0001245-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016063 - DARCY APARECIDA DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme consulta na DATAPREV, verifico que o benefício de auxílio doença nº 541.542.136-6 está ativo. Concedo, então, à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003538-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016087 - FABIO MAGALHAES DE VIETRO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003534-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016062 - JAIR CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003531-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016065 - IRANI APARECIDA FERNANDES PELIZARO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003502-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016013 - SONIA BARSANULFO DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001650-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016140 - HIGOR DA SILVA FALEIROS (COM REPRESENTANTE) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o interesse processual dos demais dependentes, uma vez que são beneficiários da pensão por morte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes mencionados na certidão de óbito.

Int.

2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

3. Após, dê-se vista ao(à) i. Procurador(a) Federal do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003537-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016086 - MARIA OLIVIA CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003487-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015999 - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001633-98.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016044 - ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP288426 - SANDRO VAZ) RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juizado

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a petição da página 86 (datada em 10/08/2012) informem os autores, no prazo de 10 dias, se houve acordo extrajudicial.

Int.

0000902-11.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016115 - LOURDES AUGUSTA DO NASCIMENTO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o i. Chefe da Agência da Previdência Social local para que se manifeste sobre a petição da autora (protocolo nº 2012/6318024238).

Prazo: 10 (dez) dias.

0001425-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016121 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SAMPAIO (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela autora (20 dias).

Int.

0003524-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016094 - MARIA DE FATIMA COSTA FERRACIOLI (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão do mesmo benefício), cujos autos receberam o nº 0001296-13.2011.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de um benefício.

Neste caso, houve prolação de sentença no primeiro processo (0001296-13.2011.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0001296-13.2011.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

0001271-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016031 - NELI DOS SANTOS CARRIJO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a perita para que informe precisamente a data do início da incapacidade da autora.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0004485-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016119 - NOEMI ALVES BARBOSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Intime-se novamente a agência da previdência social local para que dê cumprimento à r. sentença que homologou o acordo, implantando o benefício em favor da autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

II - Com a resposta, dê se vista à autora.

0002591-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016005 - REGINALDO GONSALES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - O autor declara na inicial que sofre dos males há sete anos, e o histórico descrito pelo mesmo no laudo indica piora em seu estado de saúde somente nos últimos cinco anos. Considerando tais exposições, intime-se o perito para que esclareça se a data inicial da incapacidade realmente corresponde a 1982, justificando tal deliberação.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003513-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016033 - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000098-13.2007.403.6113, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0002054-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016022 - MARDIULENE ALVES MOREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o perito para que informe o período necessário para a total recuperação da autora.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema,

em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003507-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016025 - MARIA JOSE FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003529-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016045 - OSMARINA DA GRACA OLIVEIRA NETO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003495-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016012 - MARIA DE LOURDES DO PRADO BOMFIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003504-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016014 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003496-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016011 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003512-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016023 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003525-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016046 - GILBERTO CAMILO RIBEIRO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003506-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016024 - SANDRA REGINA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003530-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016064 - BEATRIZ CAMPOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002060-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016019 - MARCOS BENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o perito para que informe o período necessário para a total recuperação do autor.

- 3 - Feito isso, dê-se vista às partes.
4 - Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003936-91.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016083 - AGOSTINHO BORGES DE FREITAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Ciência às partes da conta elaborada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II - No mesmo prazo, considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renúncia, o que implica a expedição de Precatório.

III - Intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação das partes, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 46).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003483-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016004 - ELIDA CASSIA SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003490-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016001 - REINALDO LUCIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003108-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016142 - KELLY DE MELO SOUSA (COM REPRESENTANTE) (SP214576 - MARCELO HEMMING) GABRIELLY DE MELO SOUSA (COM REPRESENTANTE) (SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, embora devidamente intimado através do Diário Oficial do dia 31/08/2012, até a presente data a parte autora não cumpriu o despacho nº 13655/2012.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

0001251-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016131 - LUIS ANTONIO LEANDRO REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Face ao afirmado pelo autor que exerce atividade rural e a data da incapacidade fixada na data de 17.12.2010, intime-se a parte para que informe se tem interesse na produção de prova testemunhal para fins de eventual comprovação de qualidade de segurado na data da incapacidade. Caso positivo, deverá trazer aos autos todos os documentos que possui que possam relatar o exercício da atividade rural em data próxima a data da incapacidade.

3- Após, venham-me conclusos.

Int.

0000048-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016120 - LUIZ CLAUDIO JORGE DE SOUSA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP312865 - LEONARDO RIBEIRO NALESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a correta implantação do benefício, conforme r. sentença homologatória, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

0003494-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016003 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente cópia do Requerimento administrativo.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0002785-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016053 - TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação em audiência (termo nº 5896/2012, item C), juntando aos autos também cópia legível da carta do benefício de aposentadoria por idade rural concedido ao Sr. Mário Quirino de Souza.

Com esta, dê-se vista ao INSS por prazo idêntico.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0003450-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016057 - GILMAR GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo autor.
Com a manifestação, dê-se vista ao autor.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0003027-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016141 - ANA LAURA SOARES (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista que o pedido de dilação de prazo já decorreu mais de 30 (trinta) dias, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho nº 13030/2012.

II - Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

III - Int.

0003522-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016036 - LUZIA CANDIDA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural.
De acordo com as provas dos autos, a parte autora não comprovou que requereu o benefício na previdência social. Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado.
Cumprida a determinação acima, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a necessidade da decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.
Intime-se.

0004054-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016136 - SEBASTIAO GARCIA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido em 24/07/2012, concedo à i. patrona do autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho nº 9292/2012, juntando aos autos termo de curatela (provisório ou definitivo).

II - Com este, dê-se vista ao(à) i. Procurador(a) da República (MPF) e ao(à) i. Procurador(a) Federal do INSS.

III - Após, conclusos imediatamente para homologação do acordo.

IV - Int.

0003533-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016061 - JOSE SOARES LOPES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

Após, conclusos para designação de audiência.

0001632-16.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016043 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ) ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado

Convalido os atos até então praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

0003199-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016144 - ANA MARIA MARQUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, embora devidamente intimado através do Diário Oficial do dia 10/09/2012, até a presente data a autora não cumpriu o despacho nº 14288/2012.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Venham os autos conclusos para sentença”.

0003683-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318016102 - VANDERLEI NORBERTO SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003744-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318016101 - APARECIDA BAHIA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003213-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318016098 - CELIA FLORO DE SOUZA COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003290-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318016099 - JAIR SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000779-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318016104 - ANGELA MARIA DE FREITAS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pela autora foi requerida a concessão de 10 dias para a juntada aos autos de cópia de petição inicial de ação de reconhecimento de união estável a ser proposta perante a Justiça Estadual e para eventualmente requerer-se a suspensão do presente feito a fim de aguardar-sedesfecho da causa aludida como questão prejudicial externa. O INSS opôs-se a concessão arguindo preclusão.

Pelo MM. Juiz foi dito: O futuro ajuizamento de ação declaratória de união estável é dado superveniente relevante para o deslinde da causa, uma vez que na Justiça Estadual será resolvida como pedido (e, portanto, fará coisa julgada material) questão que é prejudicial à discussão do mérito no caso presente. Em outras palavras, é da competência material da Justiça Estadual proferir decisão definitiva de mérito sobre o estado das pessoas e, assim, sobre a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido Nilton. Na justiça federal, a existência de união estável integra apenas a causa de pedir. Portanto, para que não haja julgamentos conflitantes, é recomendável que, caso a mencionada ação declaratória seja ajuizada, o presente processo seja suspenso por até um ano, nos termos do artigo 265, IV, alínea “a” do CPC. Ademais, uma vez juntada cópia da inicial, dar-se-a vista do documento ao INSS em obediência ao princípio do contraditório. Nesse sentido, não se há de falar em preclusão, pois não se trata de juntardocumento antigo já existente no curso da instrução, mas de juntar documento novo superveniente ao fim dela. Ante o exposto, defiro o pedido da autora. Após, vista à ré pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

0002859-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318016096 - LIMORDINA ROSA RIBEIRO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Encerrada a produção da prova oral, a autora requereu a concessão do prazo de 10 dias para apresentação de memoriais escritos e juntada dos documentos que instruíram os autos do processo nº 0002752-95.2011.403.6318, movido por seu companheiro Otacílio Pereira. Não havendo oposição do INSS, defiro o pedido. Após o transcurso do decêndio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda

a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001782-58.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAUDEMIR BETTIO
ADVOGADO: SP251465-LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-28.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA ESTEVAO DUTRA
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-95.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-80.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS TAVARES COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001788-65.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALAZAR HERRERA
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-50.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL -09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001790-35.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLORA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-20.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP300068-ELIAQUIM DA COSTA RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-05.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2013 10:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003547-30.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO VARGAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ARGUELLO BORGES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003549-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDA ALVES KLUTCHEK
ADVOGADO: MS003427-NORBERTO NOEL PREVIDENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/07/2013 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003551-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/06/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003552-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA SATI VALERIO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003553-37.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA RICARTE LEITE DE ARRUDA
ADVOGADO: MS012513-ROBERTO MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-22.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAIR ALMEIDA LEMES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2013 13:20:00

PROCESSO: 0003555-07.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003556-89.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARVALHO BATISTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 15:50 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003557-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA LEITE VAZES FOSSATI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DAMASIO DA SILVA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/07/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003560-29.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO TERTO DA SILVA

ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-14.2012.4.03.6201

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000341

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003457-37.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012682 - JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) DAVINA FERREIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) CRISTINA FERREIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) 0003138-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012711 - ROSALINA GOMES DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
FIM.

0001567-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012690 - JOEL PEREIRA GONCALVES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
(...) II - Após, intime-se a parte autora para cumprir o acórdão. (Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências. (conforme último despacho proferido).

0005936-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012688 - RECIERI BRUNETTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0004198-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012686 - ANTONIO NUNES TEIXEIRA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)
FIM.

0004333-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012706 - VALDIR SARTARELO MOREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) Comprovado o cumprimento, intime-se a parte autora para se manifestar. (Conforme decisão anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a manifestação, vistas à parte autora, por igual prazo. (Conforme despacho anterior).

0006159-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012699 - ANDRE AGUERO TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0003021-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012692 - MARINA FARIAS DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0003580-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012705 - OLARIO BERNARDO DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001912-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012669 - ZENILDA PEREIRA GONSALVES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
0004724-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012678 - ANA GLAUCIA DE GODOY (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO, MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)
0003556-94.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012673 - ITAMAR PEREIRA DO VALLE (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
0000943-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012666 - ADONINAS IVO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0005005-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012679 - ZELINO PEREIRA DE LIZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA)
0000783-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012665 - NILDA PEREIRA DE BRITO ARAUJO (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES)
0001173-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012668 - EVANIR CASTILHO ADOLFO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0003021-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012693 - MARINA FARIAS DE OLIVEIRA

(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003017-65.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012671 - JOSE MARIA LOPES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004544-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012676 - JURANDIR DIAS DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003541-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012672 - DANILO ACOSTA FILHO (MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

0004720-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012677 - VERGILIO JOSE DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0001041-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012667 - LUCIANA XAVIER RUBINSZTEJN (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

0003609-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012674 - CLEUZA FERREIRA BARROSO (MS009982 - GUILHERME BRITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0001481-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012696 - MARIA FRANCISCA DE LIMA NOBRE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001691-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012697 - FRANCISCA LEANDRO RIBEIRO (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora parase manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003304-96.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012683 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003404-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012684 - ELISABETE PALMA DE ROSA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0003974-37.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012685 - FRANCISCO CARLOS CORREIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências. (Conforme despacho anterior).

0002441-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012701 - RHAYSSA TEIXEIRA FERREIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0005444-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012703 - ANTONIO FLAVIO DE MACEDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004640-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012704 - GRACINDA MARIA PARRON RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0006111-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012702 - ECLAIR CARRILHO SANTANA (MS013410 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS)

FIM.

0003008-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012664 - NILZA BRITO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)
(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso. Após, se em termos ao setor de execução. (conforme último despacho proferido).

0001305-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012691 - GENI ALVARES DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
(...)II - Após, intime-se a parte autora para cumprir o acórdão. (Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0002033-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012700 - HENRIQUE PENHA CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007828-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012680 - OLGA PAZETO RODRIGUES (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002389-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024333 - ADAILTON PEREIRA DE ALENCAR (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002435-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024327 - NILSON FERREIRA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003168-31.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024400 - CLEONICE SILVERIO GONCALVES (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005698-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024409 - JOAO ROSS MALDONADO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006009-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024339 - KRISMAN RODRIGUES PISSURNO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002163-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024328 - VALDEMAR AMARAL DO PRADO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

0004607-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024326 - OLIMPIO PAULA GARCIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004127-41.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024340 - JOSE SEVERINO DE SOUZA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002769-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024335 - MARCIA LIMA OSMAR (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000853-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024342 - MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004958-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024397 - TANIA FERMINO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008717-38.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024325 - APARECIDA DO CARMO BRANDAO DE OLIVEIRA FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000515-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024337 - ANTONIO VEIBER JUNIOR (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS, MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005730-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024394 - MARIA GALDINO DE ALMEIDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002952-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024410 - ROZALINA DIAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000468-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024414 - TEREZA ALVES DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007735-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024343 - ELDO PADIAL (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001101-93.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024336 - ZILA JARDIM BENDER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005008-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024396 - NEUZA CUNHA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002749-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024332 - JOAO BONFIM PEREIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012071-60.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024330 - DARCI BRANDÃO FERNANDES (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004493-75.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024334 - ELOI NOGUEIRA VIDAL (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001258-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024401 - FLORICE NOGUEIRA DUQUE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003516-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024399 - MARIA AMELIA SOUZA MORAIS BALTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001361-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024341 - CLAUDIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005513-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024331 - ALDAYR HEBERLE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006230-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024393 - JOSE FRANCILINO DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002061-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024303 - JUÇANIO DE BARROS COELHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004443-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024383 - SONIA MARIA CRAMOLISH MEDEIROS (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005017-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024385 - SONIA GARCIA BARROS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004197-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024345 - APARECIDO FELICIO BITTENCOURT (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003635-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024344 - JOSE SALOMAO DE CARVALHO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004373-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024349 - NILTON DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004836-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024287 - MARTA VICTOR DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000378-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024352 - CARLA DA CRUZ (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000856-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024386 - JANIO ANTONIO RAMOS TINOCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o pagamento de auxílio-doença desde a data da sua cessação (26/01/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (30/04/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003157-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024353 - NEUZA MARTIMIANO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do exame pericial em 21.06.2010. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000635-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024384 - DELCIDES PEREIRA NOGUEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação (1º/8/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei, bem assim declarar inexigível a dívida no valor de R\$ 16.316,66 (p. 204 docs.proc.adm.pdf) decorrente do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos períodos de 26/9/07 a 23/4/08 e 24/4/08 a 1º/8/09, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003224-64.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024315 - APARECIDA PEREIRA LIMA SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora (petição anexada em 04/05/2012), sem o efetivo levantamento da RPV, bem como decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem apresentação dos documentos exigidos para a habilitação dos sucessores, proceda-se ao cancelamento da RPV e a devolução dos valores ao Erário, sem prejuízo de expedição de novo ofício requisitório.
Dessa forma, o processo deverá aguardar em arquivo, nos termos do § 5º, do art. 139, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia.
Intime-se.

0000196-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024382 - SEVERO BRITES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001919-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024370 - GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000410-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024377 - ADONIAS CUSTODIO BARBOSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005551-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024362 - GILEUSA SOARES DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002522-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024358 - MARIA DE SOUSA LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002616-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024356 - PEDRO EDSON PEREIRA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005375-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024363 - APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000376-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024378 - JURACY DE ALMEIDA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001551-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024371 - DAYANA CRISTINA ATANAZIO PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0003380-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024365 - MARIA DALVA BRAZAO DE ANDRADE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001138-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024372 - VILMA PEREIRA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002143-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024368 - MARIA TEODOZIA DA SILVA MARQUES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002770-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024367 - MARINDA BRONZE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000520-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024376 - SILAS REZENDE DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002069-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024369 - JEAN SILVA CORDOBA (MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000806-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024374 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000375-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024379 - VALDECIR VALCHAK (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001116-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024373 - APARECIDA SANTANA VILELA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000638-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024375 - TEREZINHA BEZERRA DA SILVA SANTANA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000666-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024361 - RAIMUNDO SEVERINO DE OLIVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000236-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024381 - MARIA DIVA AGUILHAR YANO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002543-94.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024357 - RENI SALUSTIANO (MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000274-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024380 - ELIETE PEREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001989-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024359 - ILDA DA SILVA EUGENIO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004219-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024364 - MARIA JOSE WANDERLEI (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002896-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024366 - REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001413-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024387 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o comunicado médico, anexado aos autos em 17/09/2012, que informou sua impossibilidade de realização da perícia médica tendo em vista o autor ser seu paciente, sendo assim, redesigno a perícia médica. A nova data da perícia, consta no sistema de andamento processual.

0002368-37.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024313 - ANDRE LOURENÇO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os valores pagos a título de complemento positivo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos realizados para apurar o valor devido a título de complemento positivo.

Após, vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias, oportunidade na qual deverá informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

DECISÃO JEF-7

0005052-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024405 - CELIA MARCIA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo grande/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito. Intimem-se.

0003549-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024408 - CLEMILDA ALVES KLUTCHEK (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003509-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024318 - LADY LAURA FERREIRA DE QUEIROZ (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por LADY LAURA FERREIRA DE QUEIROZ em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestados médicos quanto à suposta incapacidade.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às

necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, especificamente os atestados e exames médicos de p. 15-17/21-26, firmados por profissional habilitado, os quais declaram a incapacidade da autora, diante do quadro apresentado de esclerose múltipla, apresentando surtos frequentes, o que vem dificultando as atividades do cotidiano.

Presente, também, a verossimilhança referente à qualidade de segurada e carência, consoante cópia da CTPS (p. 19).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os documentos anexados, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diversos.

Decreto o sigilo dos autos, em razão das informações fiscais e tributárias do autor. Anote-se.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os demais atos praticados na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Dê-se vista a parte autora dos documentos acostados com a contestação. Prazo: 03 (três) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008500-58.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024390 - RONALDO PERCHES QUEIROZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO, MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008501-43.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024391 - RONALDO PERCHES QUEIROZ (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO, MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0003537-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024324 - ALBA PRETO CASSAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Defiro o pedido de designação de perícia social.

II - Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia, conforme consta na consulta processual.

Cite-se.

0003519-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024322 - MARIA ELZA MOURAO RODRIGUES (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, bem assim para juntar procuração, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003515-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024323 - MARLI THEISEN (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, MS013746 - FRANCISLEIA CARDOSO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações (prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte).

II - Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende produzir provas quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado, uma vez que não preenchia um dos requisitos para fruição do benefício de aposentadoria por idade (não tinha a idade mínima).

Cite-se.

0003511-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024321 - LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois se trata de alteração da situação fática.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Considerando que não há perito cadastrado neste Juizado na especialidade requerida, defiro o pedido de designação de perícia médica em clínico geral e, também, perícia social.

III - Intimem-se as partes acerca do agendamento das perícias conforme consta na consulta processual. Cite-se.

0003542-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024389 - ADRIANA DE CAMPOS BOMFIN (MS009502 - WILSON TADEU LIMA, MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2 - juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0003538-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024320 - MARCIA BATISTA DA SILVA (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003540-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024319 - SEBASTIANA MARIA DA COSTA VIEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado foi extinto sem exame do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003539-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024329 - ROQUE

AREVALO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois se trata de alteração da situação fática.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Defiro o pedido de designação de perícias médica e social.

III - Intimem-se as partes acerca do agendamento das perícias conforme consta na consulta processual.

Cite-se.

0006279-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024424 - APARECIDA DE LOUDES DUARTE AGUIAR (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Determinou-se a complementação do laudo, a fim de que o perito, especialista em Medicina do Trabalho, respondesse aos quesitos formulados pela parte autora, porém, o perito deixou de cumprir a determinação judicial por motivos de foro íntimo (comunicado retro).

Necessário, portanto, designação de nova perícia médica com perito diverso, a fim de evitar-se eventual prejuízo à parte.

II - Designo a realização da perícia médica, consoante data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico.

III - Outrossim, quanto ao pagamento dos honorários periciais, assim estabelece o artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007:

Artigo 3º - O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. sublinhei

A contrario sensu, não tendo o perito se desincumbido por completo de seu mister, deixando de prestar os esclarecimentos necessários ao deslinde da causa, não terá direito ao pagamento dos honorários periciais.

IV - Solicitem-se apenas os honorários da médica especialista em Psiquiatria.

V - Com o novo laudo de Medicina do Trabalho, vista às partes. Se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para sentença.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000389-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6201024392 - ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante da ausência das partes, restou frustrada eventual tentativa de conciliação. Intime-se a União para proceder ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002780-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6201024351 - MARIO NELSON MALHADO DE LIMA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Junte-se aos autos o substabelecimento. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 53/2012 - Lote 19952/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003562-20.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EVANIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 03/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003395-10.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-92.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GAMA DA CRUZ

ADVOGADO: SP189225-ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003397-77.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENILZA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003398-62.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SIQUEIRA RAIMUNDO

ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-47.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA BORGOMONI ROMAO

ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003400-32.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003401-17.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-02.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA BORGOMONI ROMAO

ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-84.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMANDIO LOYOLA MENEZES

ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-69.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO PAPINE RODRIGES

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003405-54.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR ROCHA

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003406-39.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE AGUIAR E SILVA

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003407-24.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003408-09.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMANDIO LOYOLA MENEZES
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-91.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003410-76.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003411-61.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-46.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003413-31.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DA FONSECA
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002572-08.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA PEREIRA BOMFIM
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008333-20.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL OLIVER HILLEL
ADVOGADO: SP268872-BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

Rua Benjamim Constant nº 415 - Centro - São Vicente (SP)
CEP11310-500 - Fone (13) 3569-2099

PORTARIA N.13/2012

A Doutora **ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 12, caput e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001;

Considerando os termos da Resolução n. 558, de 29 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando os termos do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011. do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou o Juizado Especial Cível de São Vicente;

Considerando, ainda, a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado, bem como a qualidade no atendimento ao jurisdicionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como peritos médicos do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente os **DRs. FERNANDA GOMES GONÇALVES CHAER**, cadastrada no CRM/SP sob nº 116964 e **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CASTRO**, cadastrado no CRM/SP sob nº 29143, ambos na especialidadeClínico Geral;

Art. 2º - A atuação dos profissionais está condicionada à agenda elaborada e divulgada pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, devendo o laudo técnico ser apresentado em até **trinta dias após a realização do exame**, sendo possível, no entanto, que seja exibido um prazo mais exíguo, desde que os Senhores peritos sejam previamente comunicados.

Art. 3º - A sistemática de pagamento dos profissionais acima deverá observar as regras contidas na Portaria 01/2011 deste Juizado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por via eletrônica, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

São Vicente, 12 de julho de 2012.

PORTARIA Nº 23/2012

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;
Considerando as férias do Supervisor do Processamento;

RESOLVE:

1- Indicar a servidora, **SILVIA COSTHEK, RF 3607** para exercer, as atribuições da função de Supervisora do Processamento (FC-05), durante o período de férias do servidor **JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA, RF 2877**, compreendido entre 24/09/2012 a 11/10/2012(18 dias).

2- Alterar por absoluta necessidade de serviço a escala de férias dos servidores, conforme segue:

A) APARECIDA FERREIRA MILLON, RF 1019:

Exercício 2012

3ª. Parcela - Período de 05/12/2012 a 19/12/2012(15 dias)

para 07/01/2013 a 21/01/2013 (15 dias)

Exercício 2013

1ª. Parcela - Período de 21/01/2013 a 01/02/2013 (15dias)

para 22/01/2013 a 02/02/2013 (12dias)

B) RODRIGO PRYTULAK MALAMINI, RF 6691.

Exercício 2011

2ª. Parcela-Período de 17/10/2012 a 26/10/2012 (10dias)

para 15/10/2012 a 24/10/2012 (10dias)

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Vicente, 01 de outubro de 2012.

PORTARIA Nº. 24/2012

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1º Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, *caput*, e 26 da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os valores de remuneração dos laudos periciais dos peritos contábeis credenciados, em proporção ao grau de dificuldade em cada processo,

RESOLVE:

Artigo 1º. Atribuir os seguintes pesos aos cálculos, de acordo com o tipo de pedido:

PEDIDOS DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO	PESO
Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez	02
Aposentadoria por idade urbana	02
Aposentadoria por idade rural	01
Pensão por morte	02
Auxílio-reclusão	02
Salário maternidade	02

PEDIDOS DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO	PESO
BPCIdoso/Deficiente - LOAS	01

PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO PLEITEADA	PESO
Revisões de benefícios	02

Artigo 2º. Fixar os valores a serem requisitados para pagamento dos cálculos realizados, elaborados pelos peritos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, da seguinte forma:

PESO DO CALCULO	VALOR
------------------------	--------------

01	R\$30,00
02	R\$40,00

Parágrafo único: Os valores estabelecidos nesta Portaria serão fixados por processo, compreendendo o trabalho de triagem inicial do processo e pesquisa de informações no sistema informatizado, elaboração de informação escrita e solicitação de documentos; elaboração de parecer; elaboração de cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas; re-elaboração do cálculo se necessária, ainda que na instância recursal; e prestação de esclarecimentos diversos.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a MM. Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, a MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Vicente, 02 de outubro de 2012.

PORTARIA Nº. 25/2012

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, “caput”, e 26 da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001,

CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil, bem como o Art. 142 do Código Penal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria sob nº.24/2012 deste Juízo, de 02 de outubro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar a perita contábil **ROSELENA DE ALMEIDA SANTIN**, **CRC-SP nº** , **CPF** para atuar na qualidade de perita em processos deste Juizado.

Parágrafo Único. A atuação da profissional acima indicada está condicionada à agenda do Sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível de São São Vicente.

Art. 2º - A perita poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do agendamento no Sistema eletrônico do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente ou do impedimento superveniente.

Art. 3º - A não observância desta portaria acarretará no descredenciamento do perito e demais penalidades previstas em lei.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Meritíssima Desembargadora Federal Corregedora Regional da Terceira Região, à Meritíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao Meritíssimo Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Vicente, 02 de outubro de 2012.

PORTARIA Nº 26/2012

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciário de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares **CONSIDERANDO** a remoção do servidor **ANTONIO DE SOUZA SANTANA, RF 7376**, do quadro permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para este Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, a partir de 03/09/2012, conforme Portaria nº 6777 de 29/08/2012;

CONSIDERANDO restarem ao servidor 11 (onze) dias de saldo para fruição de férias relativas ao exercício 2011/2012;

RESOLVE:

1-CONCEDER férias ao servidor **ANTONIO DE SOUZA SANTANA, RF 7376**, no período de **19/11/2012 a 29/11/2012 (11 dias)**, relativas ao saldo do **exercício de 2011/2012**;

2-APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2013 do citado servidor, como segue:
30 (trinta) dias: período de 08/01/2013 a 06/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Vicente, 02 de outubro de 2012.

PORTARIA N.27/2012

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 12, caput e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001;

Considerando os termos da Resolução n. 558, de 29 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando os termos do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011. do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou o Juizado Especial Cível de São Vicente;

Considerando, ainda, a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado, bem como a qualidade no atendimento ao jurisdicionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como peritos médicos do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente os **DRs. LICIA MILENA DE OLIVEIRA**, cadastrada no CRM/SP sob nº 105294, CPF 272.745.628-00, especialidade Psiquiatria e **LUIZ OTAVIO LOPES ABRANTES**, cadastrado no CRM/SP sob nº 96552, CPF 252.007.728-00, especialidade Clínico Geral e Cardiologia.

Art. 2º - A atuação dos profissionais está condicionada à agenda elaborada e divulgada pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, devendo o laudo técnico ser apresentado em até **trinta dias após a realização do exame**, sendo possível, no entanto, que seja exibido um prazo mais exíguo, desde que os Senhores peritos sejam previamente comunicados.

Art. 3º - A sistemática de pagamento dos profissionais acima deverá observar as regras contidas na Portaria 01/2011 deste Juizado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por via eletrônica, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

São Vicente, 03 de outubro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003259-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010043 - MANOEL DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de

preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001181-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010060 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) ALLAN CRISTIAN SILVA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 5.201,09 (cinco mil, duzentos e um reais e nove centavos), com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do saque indevido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000565-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010036 - JOSE CARDIAL DE OLIVEIRA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida em apreço, bem como condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, observando-se os critérios de atualização monetária constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Expeça-se ofício ao SPC/SERASA para a retirada imediata do nome do autor dos registros cadastrais.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001882-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010074 - PAULO SERGIO ALVES LISBOA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h05.

Int.

0002154-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010058 - GEDALVO VENANCIO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Após a anexação do laudo e a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Int.

0000627-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010059 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, por ora, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Após a anexação do laudo pericial e manifestação das partes, tornem os autos conclusos, quando poderá ser analisada a antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0007160-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010049 - ELINA RITA SPOSITO DOS SANTOS DE LIMA (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2012, às 13h05.

Int.

0001182-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010061 - MARIA DE FATIMA BATISTA LEITE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Vistos.

Com intuito de elucidar os fatos alegados, intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações detalhadas dos saques supostamente indevidos apontados pela parte autora na inicial (1ª tabela abaixo), bem como especifique se os “débitos de luz” realizados (2ª tabela abaixo), decorrem de boleto ou outra forma de pagamento e, em sendo decorrentes de boleto, informe os nomes dos credores e devedores de tais transações.

Int.

0004299-02.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010045 - MARIA APARECIDA SANTOS MENDES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as parte acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0007195-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010082 - ROSEMEIRE MARA SOUZA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da reclamação trabalhista que teria reconhecido período trabalhado da parte autora, bem como cópia integral do procedimento administrativo do NB 5706430329.

Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de esclarecimentos do sr. perito quanto à data de início da incapacidade.

Int.

0007669-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010047 - BENTO

MARQUES PRAZERES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor da petição da parte autora, anexada em 26/09/2012, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do cálculo apresentado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido os prazos acima assinalados, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0001973-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010066 - MANOEL BATISTA PEREIRA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001247-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010068 - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010065 - MARLI PEREIRA DA SILVA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002281-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010064 - EDILEUZA CORREIA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000495-88.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010070 - LUZIA OTISLA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010071 - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010069 - MARLI LIMA NUNES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002309-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010054 - MAURICEIA BENTO BUENO (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

No mais, defiro a indicação de assistente técnico, devendo comparecer à perícia designada devidamente identificada, inclusive por documento do CRM.

Após a anexação do laudo pericial e manifestação das partes, tornem os autos conclusos, quando poderá ser analisada a antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0000530-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010072 - ELTON SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h00.

Int.

0001312-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010030 - LUCIANA MICCICHE ALMIENTO (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que não houve citação da CEF.
Assim, considerando a proximidade da audiência, determino sua redesignação para o dia 08/01/2013, às 15h00.
Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência redesignada independentemente de intimação.
Int.

0009267-41.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010048 - IVANA SAAD DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2012, às 13h00.

Int.

0002026-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010031 - GERMANO DE ALMEIDA SANTOS (SP255346 - MARIANA MARTUCCI BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que não houve citação da CEF.

Assim, considerando a proximidade da audiência, determino sua redesignação para o dia 08/01/2013, às 16h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência redesignada independentemente de intimação.

Int.

0002294-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010029 - MARINALVA DA SILVA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 16/08/2012, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/01/2013, às 14h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Int.

0000237-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010033 - PAULA REGINA SARZANO GRAMS (SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X REJANE APARECIDA GRAMS (RS059664 - KHAREN RENATA SCHWARZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a corrê arrola testemunhas para serem ouvidas por carta precatória e o princípio da unicidade da audiência já é flexibilizado nesses casos, defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Quanto à preliminar de nulidade, entendo que deve ser rejeitada. Com efeito, pelo princípio da instrumentalidade do processo, decreta-se a nulidade quando desta decorra algum prejuízo para a parte. Não é o caso dos autos. A corrê foi incluída no polo passivo da demanda em tempo de ser regularmente citada e ter acesso ao conteúdo da pretensão da autora. Ainda, foi determinada a citação da ré após a emenda da inicial, com a inclusão da corrê. Por fim, não estão presentes os requisitos autorizadores do decreto da inépcia da inicial. Assim, rejeito a preliminar.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das três testemunhas arroladas pela corrê para serem ouvidas pelo juízo deprecado. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para o autor e depois comum para os corrês. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para sentença.

0003377-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010083 - JOSE RAIMUNDO SOUSA NERIS (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0000342-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010052 - JOSE ANTONIO DOS ANJOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2012, às 13h45.

Int.

0002648-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010032 - MARLY CRUZ (SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que não houve citação da CEF.

Assim, considerando a proximidade da audiência, determino sua redesignação para o dia 09/01/2013, às 14h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência redesignada independentemente de intimação.

Int.

0003275-64.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010056 - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Apresente a parte autora comprovante de residência atual e em seu nome.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos, quando poderá ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000492

0001230-56.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000986 - HELENA MARIA RODRIGUES (MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Verifica-se que a declaração de residência não foi firmada pela própria parte autora. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)

Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001214-05.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000988 - EVA MARINA DE OLIVEIRA MARQUES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Verifica-se que não acompanha a petição inicial Instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas, o que é exigido quando a parte autora não é alfabetizada. Além disso, há nos autos comprovante de residência em nome da parte autora, todavia antigo. Há também outro comprovante de residência em nome de terceiro e declaração de residência firmada por terceiro. Impende destacar ainda, que o endereço constante na procuração diverge dos outros endereços constantes nos referidos comprovantes. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e VI da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3

meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas;

0000196-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000978 - JOSE ALVES CALDEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico complementar anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido em 05/09/2012.

0000086-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6202000976 - ELCIRO RODRIGUES MARTINS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico complementar anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido no dia 05/09/2012.

0000907-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000985 - ELVECIO ROSA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000374-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000971 - RAMÃO RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000024-41.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000974 - ELIZABETY APARECIDA FELISBERTO DIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que, quando da expedição, a RPV nº 74 não foi anexada ao processo, manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, conforme cópia ora anexada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000493

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000199-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000989 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000324-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000990 - OTALIA VENANCIO ALVARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001223-64.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLINDO BONFIM DE MATOS
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001224-49.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-34.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI ITO
REPRESENTADO POR: NEUSA TOSHIE ITO
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-19.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MORASSUTI GONZALES
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001227-04.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-86.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES FERREIRA
REPRESENTADO POR: FATIMA GOMES DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-71.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO PALHANO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/11/2012 08:05 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001230-56.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: MS013598-FABIO ROGERIO PINHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-41.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNANDES MEDINA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-26.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000184

0000230-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000210 - JOAO BATISTA FUSCO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recurso inominado apresentado pelas partes. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.(Art. 1º, XII, Portaria nº 13/2012 de 25/07/2012 deste Juizado Especial Federal de Araraquara)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso inominado apresentado pela parte ré. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.(Art. 1º, XII, Portaria nº 13/2012 de 25/07/2012 deste Juizado Especial Federal de Araraquara)

0000254-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000207 - LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0000216-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000208 - LETICIA CASTRO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito. (alínea a, inciso II, art. 1º da Portaria n. 13/2012 do JEF/Araraquara)

0001635-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000173 - EUCLIDES DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

0001610-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000174 - RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

FIM.

0000881-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000211 - RAIMUNDO B DE FARIAS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do laudo complementar pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.

0001633-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000209 - GENARO COELHO DE SOUZA JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LIETE PEREIRA SALMIN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito. (alínea a, inciso II, art. 1º da Portaria n. 13/2012 do JEF/Araraquara)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000664-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002609 - LEONILDA RAMOS DA CRUZ (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000492-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002620 - JOSE CARDOSO BERNARDINO DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000644-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001670 - JOSE BRAZ ALVAREZ (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

0000509-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002616 - MINERVINA DE MORAES PEREIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e verba honorária, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001205-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002617 - ALTAMIR GONCALVES TAVARES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de reconhecer como especiais os períodos de 10.07.1986 a 30.09.1986; 01.10.1986 a 28.02.1999 e 01.01.2004 a 28.08.2009, devendo o INSS averbá-los e computá-los como tal e, acaso requerido, convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000108-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002615 - CARMO GOMES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para determinar ao INSS que promova a averbação dos períodos de 01.10.1974 a 19.03.1976; 18.06.1976 a 12.12.1976; 10.06.1977 a 08.12.1977; 16.06.1978 a 08.12.1978; 07.05.2002 a 01.11.2002; 16.01.2003 a 30.11.2003; 01.12.2003 a 31.12.2003, como de efetivo labor especial, efetuando a conversão, com aplicação do fator de 1,4.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000937-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002614 - ALCIDES LANGRAFFI CORTEZ (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS compute o período de 21.03.1973 a 14.03.1974, como de labor especial prestado pelo autor, na função de motorista, bem como a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 20.02.2002, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 597,84(quinhetos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 1.189,54 (mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), competência de setembro de 2012.

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo, cálculos anexos, importam em R\$ 364,22 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados para o mês de setembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

0000239-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002613 - DEVANILDE DE OLIVEIRA LENHARO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores em atraso do NB 147.193.194-0, relativo ao período compreendido entre 18/01/2008 a 13/04/2010, nos termos da fundamentação.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 14.752,90 (quatorze mil e setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), atualizados para o mês de setembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0030746-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002626 - MARIA DA CONCEICAO PONZETO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 142 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 24/05/2012, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$ 2.646,82 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados para o mês de outubro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício, comprovando a sua implantação no prazo de 45 dias. Oficie-se à AADJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000917-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002623 - MARIA APARECIDA VITORIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora Maria Aparecido Vítório o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/03/2012 (DIB). Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 807,97 (oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 807,97 (oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/09/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 4.364,18 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), com atualização até o mês de setembro de 2012.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001217-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002479 - MARIA SELMA MOREIRA MACEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em conta o não cumprimento do determinado no termo 6322001824/2012, da qual foi devidamente intimada, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, todos do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cancele-se a perícia designada nos autos, com urgência.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001365-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002634 - PAULO ANTONIO BARRAVIEIRA (SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA (138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Desta forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigos 3º e 6º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione personae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, julgo extinto o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000540-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002610 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a secretaria a juntada de da petição inicial referente aos processos apontados no termo de prevenção.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contestação, bem como sobre os extratos anexados. Intime-se.

0001486-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002604 - MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001411-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002605 - ANADIR MARIA DE ROSA SEVERINO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0000574-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002622 - MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os prontuários médicos anexados, referentes ao senhor João Batista de Oliveira, designo para 05/11/2012 a realização de perícia indireta, utilizando-se os referidos documentos. Oficie-se o perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002625 - HERMINIA APARECIDA CARNEIRO INVALIDI (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência para 12/12/2012, às 15:30 horas. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000958-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002637 - MARIA OSNEY PEDRINHO (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da autora, expeça-se o competente ofício requisitório, destacando-se a parcela devida a título de honorários advocatícios, conforme petição juntada. Cumpra-se. Intime-se.

0001162-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002606 - JOVERLI LIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

O ofício de n. 6322000186/2012 foi lançado por equívoco. Após intimação, ao arquivo. Cumpra-se.

0000855-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002607 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora não compareceu à audiência designada para o dia 01/08/2012, às 15h, o feito foi extinto sem resolução de mérito. Na mesma data, mas em momento posterior à prolação da sentença, a demandante apresentou petição requerendo a redesignação da audiência, sob o argumento de que "...por uma falha não foi regularmente intimada da data desta audiência e por esse motivo deixou de informar a autora".

No entanto, o pedido de redesignação de audiência revela-se prejudicado, uma vez que apresentado posteriormente à extinção do feito por sentença. Como se sabe, depois de publicada a sentença só pode ser modificada pelo Juízo que a prolatou para correção de inexatidão material, erro de cálculo, por meio de embargos de declaração ou em juízo de retratação, sendo que esta última hipótese limita-se aos casos de indeferimento da inicial (art. 296 do CPC).

Por fim, registro que em 12 de setembro do corrente a autora ajuizou ação com idêntico pedido ao formulado no presente feito (autos nº 0001438-68.2012.4.03.6322), conduta que é incompatível com o direito de recorrer da sentença que extinguiu esta demanda. Configurada, portanto, a preclusão lógica da pretensão recursal. Considerando que o INSS não interpôs recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Na sequência, dê-se baixa.

0000068-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002632 - MANOEL NASCIMENTO JUNIOR (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 14/09/2012, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.060, incisos I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002612 - CASEMIRO LUCIO DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual se requer a revisão do benefício previdenciário, com a inclusão do aumento da contribuição apurada no período reconhecido em decisão judicial na Justiça do Trabalho.

Com efeito, a fim de evitar decisões conflitantes entre as instâncias, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, no presente feito, o trânsito em julgado relativo aos autos 01411-2005-006-15-00-1 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), juntando cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada na seara trabalhista.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002611 - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, o cancelamento da perícia designada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), manifeste-se sobre a prevenção apontada no termo anexado aos autos em 27/09/2012, apresentando as cópias que possuir em relação ao processo n.º 0005611-04.2008.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara, para eventual afastamento da prevenção.
Cumpra-se.

0001642-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002619 - MARCIO ANTONIO QUEIROZ (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original e recente sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283, 284, parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000888-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322002618 - JOSEFA MOREIRA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por Josefa Moreira Ferreira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Marlene Aparecida Ferreira, desde a data do requerimento administrativo (DER 29/01/2008).

Ocorre que o art. 3º, em seus 'caput' e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Porém, quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Conforme informação da contadoria do juízo, anexada aos autos, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas, no presente caso, importaria em R\$ 79.127,63 (setenta e nove mil e cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), ultrapassando o valor dos 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondentes a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais).

Assim, não obstante o valor atribuído na inicial, é sabido que a aferição do correto valor da causa é imprescindível para fins de fixação de competência e demais efeitos jurídicos.

Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada no Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Reconheço, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da presente causa, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária, para a devida distribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322002413 - LUCY REZENDE MUNHOZ DE ANDRADE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada no Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Reconheço, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da presente causa, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária, para a

devida distribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001123-37.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-22.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYRINE RAFAELA RAIMUNDO DE CAMARGO

REPRESENTADO POR: OSMAR DE CAMARGO

ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-07.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA VIGANÓ

ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000107

0000818-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000462 - TEREZA DE JESUS LETERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2012 1335/1349

SILVA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, podendo ainda se manifestar sobre o laudo socioeconômico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000810-76.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000464 - PEDRO ALVES DE MAGALHAES (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)
0000798-62.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000463 - MARIA TEREZA CAMPOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS)
0000847-06.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000461 - JOAO DUARTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
0000845-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000460 - NIVALDO MARCIANO LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
FIM.

0000665-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000468 - ISRAEL BENEDITO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte ré, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000332-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002985 - LAZARO LAURINDO DA SILVA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) ROSANGELA MARIA NUNES SILVA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA NUNES SILVA e LAZARO LAURINDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendeu a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Alegaram inobservância do plano de equivalência salarial (PES/CP) nas atualizações das prestações e do saldo devedor, além de reajuste ilegal do saldo devedor e inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme decidido na ADIn 493-0/DF. Pleitearam, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente à CEF, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Citada, a CEF apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido, aduzindo: a) ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, em razão cessão de crédito imobiliário à empresa gestora - EMGEA; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade do PES/CP à atualização do saldo devedor; d) legalidade do procedimento de amortização por não haver determinação legal para que esta ocorra antes da atualização do saldo devedor; e) inexistência de descompasso entre o reajuste dos encargos mensais e a atualização do saldo devedor; f) desnecessidade de revisão do contrato em razão da inocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis e da força vinculante dos contratos.

Em réplica os autores refutaram as alegações de defesa e reiteraram os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Analisando os limites objetivos da demanda, verifica-se que a CEF superou as exigências próprias ao ônus da impugnação específica, abordando em sua defesa questões não ventiladas na inicial. No relatório encontra-se já delimitada a controvérsia aos pontos constantes da inicial, devidamente impugnados.

Da Ilegitimidade Passiva da CEF

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cumpre salientar que é entendimento assente na jurisprudência do STJ que a CEF é parte legítima para figurar no polo da ação que discute financiamentos imobiliários do SFH. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (EDcl no agravo de instrumento nº 1.069.070 - PE, ministro João Otávio de Noronha (2008/0157707-0).

Isso porque, nos termos do art. 290, CC/2002, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita” e, no caso dos autos, nenhuma prova produziu a CEF de que o devedor (autor da ação) teria sido notificado da aventada cessão.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Este Juízo firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, independentemente de seu objeto, entendendo restar configurada a relação de consumo, na esteira da Súmula 297 do STJ. Em verdade, trata-se de disposição literal contida no diploma consumerista (art. 3º, § 2º), que expressamente abrange as instituições financeiras. Por esta razão, não prevalecem as alegações de que o dinheiro ou o crédito não constituiriam produtos.

O único obstáculo à aplicação do CDC aos contratos firmados sob a égide do SFH seria a data da contratação, não se admitindo a retroatividade da lei contra ato jurídico perfeito. No caso em tela, verifica-se que o contrato de mútuo fora firmado em 13 de abril de 1992, sendo portanto posterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Assim, aplicável ao caso o CDC. Contudo, tal aplicação é inócua no caso presente, já que não há falar-se em inversão dos ônus da prova (já que toda a prova produzida foi documental e não haver questões fáticas controversas, senão unicamente matérias de direito debatidas pelas partes, a demandarem solução pela incidência do princípio do iura novit curia) e não há falar-se em devolução em dobro, pois, pelo que se verá, nada é devido aos mutuários-autores.

Reajuste dos Encargos - PES/CP

A parte autora alegou descumprimento da cláusula contratual que previa o reajuste segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O deslinde da questão deve ser buscado nas próprias cláusulas contratuais, pois o contrato é uma das fontes da obrigação, sendo que a doutrina geral do direito aponta, dentre outros, o princípio da força obrigatória dos contratos, comumente conhecida como pacta sunt servanda.

Em regra, aos contratos deve ser aplicado o princípio de sua força obrigatória, ou seja, uma vez observados os requisitos fundamentais à sua validade, as cláusulas contratuais devem ser fielmente seguidas e respeitadas. SERPA LOPES, a respeito do princípio da intangibilidade ensina:

"Considerar o contrato lei entre as partes, importa em deixar a vinculação dos contratantes ao que pactuaram, tal como se essa obrigação defluisse de um preceito normativo. Cada contratante fica ligado ao contrato firmado, sob pena de execução ou responsabilidade por perdas e danos. A primeira consequência dessa equiparação entre a lei e contrato consiste na impossibilidade do contratante poder ad nutum libertar-se de tais vínculos, por efeito de sua própria liberação, a menos que a tal direito se haja reservado, ou que essa consequência resulte da natureza do contrato, como sucede no caso da fiança sem prazo determinado (Código Civil, art. 1500), ou ainda no caso de se haver pactuado o direito de arrependimento.

A segunda consequência da força obrigatória dos contratos equiparada à lei consiste na subordinação do Juiz ao contrato cuja interpretação lhe cabe dar, esclarecendo pontos obscuros e ambíguos.

A terceira é a de não ser dado ao juiz desconhecer o contrato, e a ele ficar igualmente adstrito, como se estivesse diante de uma norma jurídica, salvo aqueles casos em que for autorizado a modificação, como ocorre na imprevisão, ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. A convenção até certo ponto é mais forte do que a lei, pois a alteração de uma lei por outra posterior deve respeitar os direitos adquiridos sob a lei revogada, dentre eles os próprios direitos resultantes de um contrato." (Curso de Direito Civil, V. III, Freitas Bastos, 1954, p. 90).

Embora os autores aleguem que os critérios utilizados para reajustamento não respeitaram as cláusulas contratuais, devido à ocorrência de quebra na equivalência salarial em desrespeito ao reajuste das prestações de acordo com o PES/CP, isso não restou demonstrado. Ora, a parte autora não trouxe aos autos provas robustas sobre a evolução salarial e os índices aplicáveis à sua categoria profissional, reconhecidos publicamente, consistentes em declaração do empregador ou do sindicato da categoria profissional a que pertence, ou os fixados por dissídio ou convenção coletiva de trabalho, e que indiquem o reajuste de rendimentos, durante o período de vigência do contrato. Trouxe tão-somente cópia da carteira de trabalho do Sr. Lásaro, na qual constam seus vínculos e as anotações salariais, documento que se mostra insuficiente para comprovar a evolução salarial da categoria, posto que pode não refletir com exatidão tal evolução, ao passo que pode conter aumentos individuais concedidos ao autor, ou não conter aumentos concedidos a toda a categoria.

Assim, oportuno colacionar as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO E CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - CLÁUSULA ALUDINDO A "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL".

(...)

7. Os índices de reajuste devem ser os da categoria profissional do mutuário reconhecidos publicamente (como os fixados pelo sindicato da categoria, por dissídio ou convenção coletiva de trabalho) ou, em caso de autônomo, pela variação do salário mínimo. Caso a variação salarial do mutuário não corresponda aos índices públicos supra mencionados deve comprová-la cabalmente em sede de liquidação de sentença para se apurar o efetivo valor devido.

8. Apelo improvido.

(AC 05722940319834036100, Desembargadora Federal Sylvia Steiner, TRF3 - Segunda Turma, DJU 23/03/2001)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. OS MUTUÁRIOS NÃO TÊM DIREITO À APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES ESTANDO CORRETA A APLICAÇÃO DA TR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO SALARIAL PARA CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. CDC NÃO APLICÁVEL. CORRETA APLICAÇÃO DO PES POIS PREVISTO EM CONTRATO. A APLICAÇÃO DA URV NÃO DÁ ENSEJO À ILEGALIDADE. A PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS EM VER AMORTIZADA A PARCELA PAGA ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR NÃO PROCEDE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 CONFORME STF.

I - Com relação à correção do saldo devedor os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. A ADIN 493 vetou a aplicação da TR como índice de correção monetária somente nos contratos que previam outro índice, estando correta a aplicação desse índice ao contrato em tela.

II - Em relação ao reajuste das prestações de acordo com o PES/CP os autores não lograram comprovar eventual

quebra na equivalência salarial, pois deixaram de trazer aos autos, documento indispensável à realização da perícia, comprovando sua evolução salarial, consistente na declaração do empregador ou do Sindicato da categoria profissional a que pertencem os mutuários, o que foi solicitado pelo expert às fl. 233, prejudicando a realização da perícia.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

IV - Agravo legal improvido.

(AC 00387817619984036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 8/03/2012)

Ademais, é imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF, conforme se denota da cláusula nona, in fine, do contrato de mútuo (fl. 23 da petição inicial). Não consta dos autos qualquer prova de que o autor tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados.

Por fim, observa-se que o próprio contrato estipula que “as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.” (parágrafo primeiro da cláusula oitava, que trata do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - fl. 23 da inicial).

Por isso, o pedido nesse particular deve ser julgado improcedente.

Correção monetária do saldo devedor - TR

Na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, este Juízo firmou seu entendimento no sentido da inexistência de inconstitucionalidade quanto à utilização da TR nos contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, e para atualização do saldo devedor, na medida em que o STF não declarou a inconstitucionalidade desse índice, mas apenas que ele não poderia retroagir para alcançar situações concretizadas antes da sua vinda ao mundo jurídico. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(RE 175678, CARLOS VELLOSO, STF)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n.

8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes.

4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes.

(...)

(AC 00049768220054036102, Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 18/05/2012) (grifos nossos).

Note-se que o próprio contrato, firmado em 1992, portanto após a edição da Lei nº 8.177/91, é expresso ao estipular a correção do saldo devedor “mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS” (cláusula sétima, fl. 23 da petição inicial).

Portanto, seguindo a jurisprudência existente sobre o tema, é de rigor o reconhecimento de ser a TR índice válido para atualização monetária do saldo devedor, devendo manter-se na hipótese versada nos autos porque ajustado expressamente entre as partes.

Assim sendo, não há que se falar em revisão do contrato de mútuo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000657-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003042 - VALMIR BARBOSA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALMIR BARBOSA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento

precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes pugnaram por alegações finais remissivas em audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Quando da distribuição desta ação constatou-se que o autor já havia proposto anterior ação previdenciária em face do INSS objetivando, assim como no presente feito, a condenação da autarquia na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido negado administrativamente. Referida anterior ação tramitou perante o JEF-Avaré sob nº 0000129-88.2011.403.6308 e lá o autor foi submetido à perícia médica judicial que, não tendo constatado incapacidade laborativa, ensejou a improcedência da ação, em sentença proferida em 27/06/2011 que assim transitou em julgado.

O autor foi intimado sob as possíveis conseqüências da repetição indevida da ação, como a condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao fenômeno da coisa julgada, mas ainda assim insistiu no processamento desta ação ao argumento de que o autor teria sofrido agravamento da doença desde a última perícia médica judicial por que passou naquela outra demanda (em 18/02/2011) e a data da propositura desta nova demanda. Por isso foi designada perícia médica também neste feito e citado o INSS.

O médico perito que examinou o autor, de especialidade psiquiátrica atendendo a requerimento dele próprio (conforme petição de emenda à inicial) fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como ajudante geral e segurança, sendo que afirmou que não trabalha há 4 anos(...) referindo “episódios de ansiedade, irritabilidade e impulsos agressivos nos últimos 4 anos, o que o levou a procurar tratamento psiquiátrico que vem sendo realizado até a presente data na UBS de Salto Grande, com prescrição atual de clorpromazina 50 mg/dia e diazepam 10 mg/dia. Também refere patologia ocular bilateral, tendo apresentado exame com descolamento de retina em olho direito e miopia severa em olho esquerdo”..

Em síntese, segundo impressão pericial o autor é portador de “transtorno de ansiedade não especificada” (quesito 1), doença que lhe gera “episódios de ansiedade com irritabilidade e impulsos agressivos” (quesito 2) que, contudo, NÃO lhe geram incapacidade para seu trabalho habitual (quesito 4), estando ele, portanto, com sua “capacidade laborativa preservada pela Psiquiatria” (quesito 6).

Em síntese, as conclusões periciais atuais foram no mesmo sentido daquelas geradas pelo médico perito que examinou o autor no bojo da anterior ação previdenciária que tramitou perante o JEF-Avaré, demonstrando que esta ação é mera repetição da anterior demanda que se mostra idêntica à presente por apresentar os mesmos elementos (partes, pedidos e causas de pedir).

Portanto, conforme advertência inicial, entendo que o autor litigou de má-fé, fazendo uso deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, inciso III, CPC), qual seja, tentar por vias inadequadas a reforma de pronunciamento judicial anterior desfavorável já acobertado pelo manto da coisa julgada material. Por isso, sua condenação por tal infração processual é devida, nos termos do art. 18 do CPC. Da mesma forma, notando que o ilustre advogado que representa seus interesses nesta ação é o mesmo que patrocinou a anterior ação que tramitou perante o JEF-Avaré (Dr. Clóvis Franco Penteadó - OAB/SP nº 297.736), entendo extensível a ele a condenação imposta ao autor, afinal, sendo conhecedor dos aspectos técnicos da demanda repetida, contribuiu para a tentativa de perpetrar a ilegalidade processual aqui sancionada, merecendo sofrer a condenação solidariamente com seu cliente, autor desta demanda.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Condene o autor, solidariamente com seu ilustre advogado - Dr. Clóvis Franco Pentead, OAB/SP nº 297.736, em multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalentes a 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 17, inciso III c.c. art. 18, ambos do CPC.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado: requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui imposta, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

0000708-54.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003050 - NILTON SANTANA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NILTON SANTANA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 59 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como trabalhador rural, sendo que afirmou que não trabalha desde 2005. Refere uso de bebida alcoólica desde os 12 anos de idade, hábito que mantém até a presente data, referindo ser um hábito familiar. Refere 3 internações psiquiátricas no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos por transtornos decorrentes do alcoolismo, sendo a última ocorrida no período de 29/02/2012 a 30/03/2012 com diagnóstico de F10.7 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia). Refere tratamento no serviço público de Ourinhos com consultas mensais, sendo prescrito carbamazepina 400 mg/dia e polivitamínico, medicação que refere somente usar quando não bebe. Entretanto, refere uso diário de bebida alcoólica, sendo sua última ingestão de álcool no dia de hoje.”

Em síntese, o autor é portador de etilismo (quesito 1), manifestando-se pelo “uso abusivo de bebida alcoólica com períodos frequentes de alteração de comportamento e embriaguez alcoólica” (quesito 2) “desde a adolescência” (quesito 3) mas que, do ponto de vista psiquiátrico, não lhe acarreta incapacidade laborativa (quesito 4), estando a “capacidade laborativa preservada para seu nível cultural de acordo com a psiquiatria” (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000437-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003016 - IRACEMA BERNARDINO CAMILO (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual IRACEMA BERNARDINO CAMILO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial do Juizado Especial Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, intimando-se as partes. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como rurícola ocasional, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente 2 anos. Refere tratamento psiquiátrico desde 1998 com queixas de depressão, choro fácil, desânimo, dificuldade de memória. Tratamento que refere ter até a presente data. Atualmente o tratamento vem sendo feito no Tratamento Municipal de Saúde de São Pedro de Rio Turvo. Halperidol 2,5mg/dia, Fluoxicetina 40 mg/dia, Diazepam 10 mg/dia e Prometazil 50mg/ dia o que é discrepante da prescrição da sua médica assistente, referido em atestado médico datado de 29/09/2012 que refere Fluoxicetina 20 mg/dia e Prometazina 25 mg/dia. Também refere apoio psicológico mensal na mesma Unidade Pública e uso de medicamentos clínicos para diabetes (Glibencamida e Insulina e Aspirina 100 mg/dia). Atualmente apresenta comportamento queixoso referindo-se enfraquecida, com problema de visão, dificuldade de memória, dores nos membros inferiores e falar sozinha.”

Segundo impressão pericial, a autora é portadora de “Psicose Esquizofrênica não especificada. F20.9” (questo 1) que, contudo, não acarreta restrições funcionais, já que o exame clínico revelou que a autora apresentou “queixas de dificuldade de concentração” porém possui “inteligência compatível com seu nível sócio-cultural e pensamento concreto” (questo 2) sem alteração psicótica (considerações ao exame clínico pericial). Por este motivo, o perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa (questo 4).

Em suma, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

Antes de concluir, apenas registra-se que o magistrado que lavra a presente sentença sensibiliza-se sobremaneira com a situação de vulnerabilidade social evidenciada no estudo social realizado, contudo, vê-se impedido, pela Lei e pela Constituição a conceder-lhe a pretensão, afinal, como dito, não basta a prova de situação de miserabilidade (que se mostra evidenciada pelo laudo social realizado), sendo imprescindível, também, a prova da deficiência que, como visto, não foi demonstrada no caso presente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000398-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003029 - JOSE DE ARAUJO LOPES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSÉ DE ARAÚJO LOPES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial do Juizado Especial Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, intimando-se as partes. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, espondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 59 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como servente de pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente 20 anos. O periciando compareceu acompanhado do irmão (Osvaldir de Araújo Lopes) e refere tratamento psiquiátrico a anos conforme os documentos anexado aos autos com data retroagindo a julho de 1989. Seu tratamento sempre foi em regime ambulatorial, negando internações psiquiátricas com apresentações clínicas com episódios de apatia, isolamento social ou episódios de agitação psico-motora, alucinação auditiva, delírio persecutório e conduta excêntrica, como caminhar sem destino em via pública. Refere que seu tratamento consistiu em anti-psicóticos e ansiolíticos e que atualmente esta em tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, sendo prescrito Biperideno 4 mg/dia, Sulpirida

200mg/ dia e Risperidona 4 mg/ dia. Atualmente refere-se calma, isolado no lar, sem iniciativa no seu cotidiano e com dificuldade de fixação/ concentração”.

Em síntese, a conclusão pericial foi a de que o autor é portador de esquizofrenia residual“ (quesito 1), doença que lhe causa “afeto aplainado, pensamento concreto, pragmatismo diminuído e isolamento social” (quesito 2) e, em decorrência de tais sintomas, apresenta “incapacidade oniprofissional” (quesitos 4 e 5), inclusive “necessitando de suporte de terceiros para gerência de seus bens” (quesito 9).

Não restam dúvidas, portanto, de que o autor é uma pessoa portadora de deficiência que lhe acarreta restrições que lhe restringem a vida social em igualdade de condições com as demais pessoas, como está previsto na LOAS.

2.2. Da miserabilidade

Para a prova das condições sociais do autor foi nomeada perita social que elaborou estudo in loco, na residência do autor, em que constatou que ele reside atualmente com uma irmã - Sra. Aparecida Araújo Osório, de 66 anos de idade, que lhe ampara e lhe sustenta, valendo-se de renda mensal de um benefício previdenciário de que é titular no valor de R\$ 1.042,55.

Segundo o art. 20 da LOAS, em consonância com a Constituição Federal (art. 203, V, CF/88), “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Dentre aqueles que se inserem no contexto de família está “o irmão solteiro” (art. 20, § 1º da LOAS), como é o caso da Sra. Aparecida Araújo Osório com quem vive o autor, que tem conseguido manter seu sustento, apesar das dificuldades financeiras relatadas no laudo social, de forma a lhe garantir o mínimo de dignidade.

Tal cenário afasta o direito ao autor à percepção do benefício aqui reclamado, afinal, não se presta o benefício assistencial a prestar um apoio financeiro à família que passa por dificuldades sociais, mas sim, tem por finalidade assegurar a dignidade existencial mínima àqueles que se encontram abaixo da linha da pobreza, sem situação de miséria e sem condições próprias ou familiares de proverem seu próprio sustento. Não sendo o caso do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000458-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003051 - CARLOS DANIEL DA SILVA GUEDES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CARLOS DANIEL DA SILVA GUEDES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de

benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial do Juizado Especial Federal, de início designou-se perícia social que foi realizada no domicílio do autor e cujo laudo foi carreado aos autos. Após, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, intimando-se as partes. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O médico perito que examinou o autor fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com “com 11 anos de idade, referiu em entrevista pericial nunca ter trabalhado. Compareceu acompanhado de sua genitora Cimira Aparecida da Silva, que referiu que o mesmo desde os 8 anos de idade apresenta conduta agitada, heteroagressividade, fugas do lar, contestação, que o levou a tratamento inicialmente a Neurologia e, posteriormente, com a Psiquiatria (desde setembro/2011), ainda sem diagnóstico definido, mas sendo prescrito certralina 502 mg/dia, risperidona 2 mg/dia e ritalina 20 mg/dia. Apesar da medicação administrada, refere quadro com episódio de rebeldia, agitação e agressividade que a genitora não consegue controlar. Mãe refere outras patologias psiquiátricas no ramo materno da família (não sabendo específicas quais), e que a própria está em tratamento com medicação antidepressiva e ansiolítica.”

Segundo o médico perito judicial, o autor é uma criança portadora de “transtorno de conduta” (quesito 1) que se expressa com sintomas que se caracterizam por “pouca afetividade, episódios de agitação com heteroagressividade e fugas do lar” (quesito 2). Tal doença, contudo, não gera necessidade de cuidados diversos daqueles que devem ser dispensados a outras crianças de mesma faixa etária, afinal, o perito afirmou que o autor “precisa da atenção inerente a uma criança da sua faixa etária para as atividades cotidianas” (quesito 7).

Portanto, embora se reconheça a presença do transtorno de conduta, pela prova técnica produzida não se pode afirmar que o autor que apresenta “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (...) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 1º, LOAS).

Como conseqüência, não se tendo provada a deficiência necessária ao deferimento do benefício e sendo tal requisito cumulativo ao da miserabilidade, resta prejudicada a análise do estudo social produzido, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000697-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSÉ ROBERTO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como montador de calçados, sendo que afirmou que não trabalha há 10 meses.”

Segundo impressão pericial, o autor é portador de “transtorno depressivo não especificado (CID F32.9) e transtorno de personalidade ansiosa (CID F60.6)” (quesito 1) que, contudo, não acarreta restrições funcionais, já que o exame clínico revelou que o autor “apresenta episódios de ansiedade com irritabilidade e depressão, mas com remissão espontânea e boa resposta à terapêutica em curso” (quesito 2). Isso porque, sob o crivo do psiquiatra, o autor apresentou-se cooperativo, orientado globalmente, com discurso ansioso, mas coerente com o contexto e inteligência compatível com seu nível sociocultural. Sem alteração psicótica.” (considerações ao exame clínico pericial). Por este motivo, o perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa (quesito 4).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0000650-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002621 - MARGARIDA ROGERIO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Oficie-se à APS de Jacarezinho-PR, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se concedeu (comprovando documentalmente) ou não o benefício pretendido nos autos, haja vista que a Justificação Administrativa concluiu que restaram justificados os períodos a serem comprovados.

II. Com a resposta venham os autos conclusos; para sentença, se o caso.

0001113-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002988 - JOSENILDO ANTERO PEREIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo exatamente qual a profissão exercida pelo autor, haja vista o fato de ter sido afirmado na petição inicial ser ele "costureira autônoma", o que destoia da profissão indicada na sua certidão de casamento, em que é qualificado como "soldador". Desta feita, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável verificar a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).